



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 121/2010 – São Paulo, segunda-feira, 05 de julho de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2981**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766636-09.1986.403.6100 (00.0766636-5)** - ALDA VASCONCELOS DA SILVA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo.

**1000865-93.1995.403.6100 (95.1000865-6)** - MARILIA RAINERI X PATRICIA RAINERI X RENATO RAINERI(SP037920 - MARINO MORGATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)  
...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0032852-96.1997.403.6100 (97.0032852-0)** - ANTONIO COSTA SILVEIRA X LUCINDA DOS ANJOS X MARIA APARECIDA PARIZI SANCHES X MARIA LUCIA COSTA PEREIRA X ROSA MARIA BINOEZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)  
...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo.

**0047801-28.1997.403.6100 (97.0047801-7)** - ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**0074071-52.1999.403.0399 (1999.03.99.074071-1)** - AURELIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ERALDO BERTOLINI X FELICIO ESTANICHESK X GERALDO DA CRUZ X JOAO AROLDO DE OLIVEIRA(SP104151 - EDUARDO MUNHOZ TORRES E SP111979 - MARLI BARBOSA)

DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores AURELIO RODRIGUES DA SILVA e GERALDO DA CRUZ e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores BENEDITO HENRIQUE DE OLIVEIRA, ERALDO BERTOLINI, FELICIO ESTANICHESK e JOÃO HAROLDO DE OLIVEIRA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**0024545-51.2000.403.6100 (2000.61.00.024545-9)** - CLAUDIONOR FERREIRA CAMPOS X DAMIAO JOSE PASTANA X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA X PEDRO AVILES MONTES X CLEMENTE EDIO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0047705-08.2000.403.6100 (2000.61.00.047705-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-45.2000.403.6100 (2000.61.00.001731-1)) CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, conheço do recurso, já que tempestivo para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença de fls. 340/343 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0028230-32.2001.403.6100 (2001.61.00.028230-8)** - ACOS VILLARES S/A X VILLARES METALS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0000334-77.2002.403.6100 (2002.61.00.000334-5)** - LEOPOLDINA PEREIRA VISCOME(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS E SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP176905 - LEANDRO LEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância ao disposto no par. 4º do art. 20 do CPC.

**0004869-49.2002.403.6100 (2002.61.00.004869-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-77.2002.403.6100 (2002.61.00.000334-5)) LEOPOLDINA PEREIRA VISCOME(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº 0000334-77.2002.403.6100 (antigo 2002.61.00.000334-5) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

**0029935-21.2008.403.6100 (2008.61.00.029935-2)** - ANTONIO CARLOS ARAUJO X VANIA MARIA PEREIRA ARAUJO X ANGELINA BOVOLON BASTIDA X ALICE BASTIDA X MADOKA HAYASHIDA X OSWANI BACHI ZILLOTTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança de nº 0238.013.00054712-0, 0238.013.00163713-0, 0238.013.00164170-7, 0238.013.00164494-3 (referentes à ANTONIO CARLOS ARAUJO e VANIA MARIA PEREIRA ARAUJO); 0312.013.99000953-8 (referente à ANGELINA BOVOLON BASTIDA e ALICE BASTIDA); 0238.013.00117851-9 (referente à MADOKA HAYASHIDA) e 1207.013.00047148-8 (referente à OSWANI BACCHI ZILLOTTO), cujos valores não foram

transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

**0012410-89.2009.403.6100 (2009.61.00.012410-6) - MARCELO ARAUDJO DA NOBREGA TURRUBIA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010053-83.2002.403.6100 (2002.61.00.010053-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059980-91.1997.403.6100 (97.0059980-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y.ONO) X DIANA MOURA BARROSO X JUSSARA DE CASSIA MAGAGNE FERREIRA X MIRIAM IOSHIMOTO SHITARA X SILVANA APARECIDA FEITOSA X VALQUIRIA BATISTA DE SOUZA E SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)**

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação aos honorários de sucumbência incidentes sobre os Termos de Transação firmados pelas co-embargadas DIANA MOURA BARROSO, JUSSARA DE CASSIA MAGAGNE FERREIRA, SILVANA APARECIDA FEITOSA e VALQUIRIA BATISTA DE SOUZA E SILVA, no valor de R\$ 1.574,54 (hum mil, quinhentos e setenta e quatro e cinquenta e quatro centavos) para cada uma destas co-embargadas, perfazendo um total de R\$ 6.298,16 (seis mil, duzentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), consoante cálculos acostados ao processo principal às fls. 233, 235, 239 e 241, atualizados até outubro de 2001. Em relação à co-embargada MIRIAM IOSHIMOTO SHITARA, acolho como corretos os cálculos de fl. 107 dos presentes Embargos, para determinar o prosseguimento da execução para a referida co-embargada pelo valor de R\$ 1.389,90 (hum mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), atualizados para março 2009, e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0059980-91.1997.403.6100, antigo 97.0059980-9.

**0022504-04.2006.403.6100 (2006.61.00.022504-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014247-05.1997.403.6100 (97.0014247-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X OLGA FIORANTE X JOAO DAVID DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)**

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pelo autor nos autos no processo principal (fls. 309/312), ou seja, em R\$ 24.766,79 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizados até agosto de 2006 para o co-embargado JOAO DAVID DE SOUZA, e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos valores apurados a título de honorários advocatícios, ressalto que são devidos os honorários referentes a todos os exeqüentes, ora co-embargados, inclusive quanto à que firmou Termo de Acordo para recebimento por via administrativa, Sra. OLGA FIORANTE. Deverá o valor ser apurado nos termos a r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada.

#### **Expediente Nº 2987**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0724299-29.1991.403.6100 (91.0724299-9) - TRANSVILLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X VISA CERAMICA ARTISTICA LTDA ME X ARTEC CERAMICA ARTISTICA LTDA EPP X COSENZA COSENZA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0004934-59.1993.403.6100 (93.0004934-8)** - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO X MARTA REGINA SCATOLIN DOS SANTOS X MARIA FERNANDA LEVORATO X MIRIAN SAPIENZA SINGH DE MELLO X MARIA AKIKO AKUTAGAWA X MARIA DE FATIMA ANDRADE DA CUNHA BALDUCCI X MARCUS VENITIUS CUNHA ALVES X MARIA HELENA ZATARIM X MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X MARILDA MADUREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HEHOISA Y ONO)  
...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor MARCUS VENITIUS CUNHA ALVES. Expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador dos autores, como requerido à fl. 359. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

**0015938-49.2000.403.6100 (2000.61.00.015938-5)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)  
...Face ao exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à União Federal, representante processual das autarquias, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

**0023665-56.2001.403.0399 (2001.03.99.023665-3)** - HENRIQUE HAMMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0011721-26.2001.403.6100 (2001.61.00.011721-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007760-77.2001.403.6100 (2001.61.00.007760-9)) RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP180607 - MATIAS NAZARI PUGA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO)  
...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos aos réus, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.

**0025575-53.2002.403.6100 (2002.61.00.025575-9)** - GISLAINE ZANOVELI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)  
...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

**0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9)** - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à quitação da dívida decorrente do contrato celebrado em 24 de maio de 1982, e determinar ao co-réu Banco Nossa Caixa S/A que proceda à baixa da hipoteca. Condeno os réus a restituírem aos autores os valores das custas processuais despendidas por eles e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito.

**0007185-25.2008.403.6100 (2008.61.00.007185-7) - JAMES HENRIQUE TEIXEIRA DE LIMA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

**0021915-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021915-0) - WANDERLEY PORTO MARQUES X ROSILENE APARECIDA BENTO MARQUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

...Diante do exposto, por reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores, JULGO EXTINTA a ação, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Tendo em vista a apresentação de contestação, condeno a parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Recurso de Agravo de Instrumento n.º 0040407-48.2008.4.03.0000 (antigo 2008.03.00.040407-7) acerca da presente decisão. Custas ex lege.

**0031009-13.2008.403.6100 (2008.61.00.031009-8) - ORLANDO LOPES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 60, em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0016522-04.2009.403.6100 (2009.61.00.016522-4) - VITOR ROGERIO PAIXAO X CASSIA RIBEIRO PAIXAO(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

...Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Os autores arcarão com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**0020509-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020509-0) - ALEXANDRE DAL CORSO X ROSANA SANTOS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação à ALEXANDRE DAL CORSO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSANA SANTOS DAL CORSO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0032361-45.2004.403.6100 (2004.61.00.032361-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 241/243. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 230 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010161-05.2008.403.6100 (2008.61.00.010161-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021715-54.1996.403.6100 (96.0021715-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X OSCAR CAPOVILLA X VALDEIR BOTELHO(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA)**

...Diante do exposto, DECLARO a prescrição da execução, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído aos Embargos à Execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. Processo n.º 0021715-54.1996.403.6100, antigo 96.0021715-7.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000897-86.1993.403.6100 (93.0000897-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017978-24.1988.403.6100 (88.0017978-9)) COBERCENTER COBERTURAS LTDA X JOAO CARLOS CAMEZ X ANTONIO CANAZZA NETO(SP089603 - SERGIO BOSSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

...Assim, tendo em vista a ocorrência da obscuridade apontada, ACOLHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 502/507 para fazer constar: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução e determino o levantamento da penhora realizada. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0017978-24.1988.403.6100 (antigo 88.0017978-9) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

**0018104-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018104-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026993-60.2001.403.6100 (2001.61.00.026993-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X WILTON DE CAMPOS X LUCIANO QUARTIERI X RUBENS MOLA X HARRY LEON SZTAJER X YUTAKA TATENO X SEBASTIAO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO X FERNANDO FELICIANO DA SILVA X GILBERTO MARTINEZ X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA a ação de Execução, de acordo com o artigo 267, inciso VI Código de Processo Civil, em razão da inexigibilidade do título executivo em favor dos embargados. Condono os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos Embargos à Execução atualizados. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0026993-60.2001.403.6100, antigo 2001.61.00.026993-6.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007760-77.2001.403.6100 (2001.61.00.007760-9)** - RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP180607 - MATIAS NAZARI PUGA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos aos réus, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056749-56.1997.403.6100 (97.0056749-4)** - ENEIDA DA CRUZ MARTINS X MARCOS AURELIO MOREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS AQUINO X JOSELITO SOUZA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ENEIDA DA CRUZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS AURELIO MOREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELITO SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ENEIDA DA CRUZ MARTINS, MARCOS AURELIO MOREIRA DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS AQUINO, JOSELITO SOUZA DOS SANTOS e JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009204-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009204-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta superveniente de interesse de agir, na parte do pedido que se refere a indenização por perdas e danos; e, na outra parte, julgo procedente o pedido, tornando definitiva a reintegração de posse, em favor da autora, da área do Aeroporto Internacional de São Paulo/Congonhas cedida à ré, por Contrato de Concessão de Uso de Área - TC nº 02.2005.024.0056, mencionada na inicial; nesta parte do pedido, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 269, inciso I, do mesmo código. Condono a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do par. 4º, do artigo 20, também do mesmo código.

## 2ª VARA CÍVEL

Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal  
Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*

Expediente Nº 2619

### MONITORIA

**0007664-28.2002.403.6100 (2002.61.00.007664-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAMA DE DEUS

Despacho em inspeção. Expeça-se mandado para citação do co-devedor Roberto Leandro de Deus no endereço indicado às fls. 237. Proceda a secretaria pesquisa pelo sistema WEBSERVICE da Receita Federal do endereço da co-devedora Janete Mikito Shiozama de Deus. Intime-se.

**0019514-11.2004.403.6100 (2004.61.00.019514-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RUBENS BANJAMIN

Despachado em inspeção. Fls 146: Indefiro tendo em vista o ofício de fls. 86. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento, sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0011812-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011812-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Despachado em inspeção. Ante a ausência de manifestação do réu, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

**0008524-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008524-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

Fls 91: Defiro a pesquisa pelo webservice da Receita Federal e ao sistema BACENJUD, apenas para informação de novo endereço da parte ré. Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.

**0009253-16.2006.403.6100 (2006.61.00.009253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X DROGA SETTE LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X DAVID SEVERINO DA SILVA X ZENIR SETTE

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, de fls. 74 e 77, intemem-se os réus para que juntem aos autos cópia autenticada do decreto de falência, como noticiado às fls. 118/122. Prazo: 05 (cinco) dias. Anote-se no sistema processual o nome do síndico dativo, Dr. Roberto Carneiro Giraldes, OAB/SP 56.228. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que dê regular andamento ao feito, em relação ao co-réu David Severino da Silva. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0015655-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015655-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X REINALDO YOCHITAKE

Despachado em inspeção. Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0025937-16.2006.403.6100 (2006.61.00.025937-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X SANDRO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X SEBASTIAO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X LEONILDA ROSENDO DA SILVA SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem



prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0026416-09.2006.403.6100 (2006.61.00.026416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DOUGLAS TERSSARIOL**

À vista da certidão de intimação de fls. 90 verso e de não existir nos autos, infomação de pagamento, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0026573-79.2006.403.6100 (2006.61.00.026573-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO PIAZENTIN**

Diante das razões apresentadas pela parte autora às fls. 78, defiro a expedição de novo edital de citação. Com a publicação do edital no Diário Oficial, proceda a parte autora nos termos do art. 232, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001150-83.2007.403.6100 (2007.61.00.001150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X JEFERSON BARBOSA DA SILVA(SP240459 - SORAYA MARTINS)**

Despachado em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 191/226, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

**0007402-05.2007.403.6100 (2007.61.00.007402-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIO DOS SANTOS SAITO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X MARCIO EDUARDO ZANI(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Converto o julgamento em diligência. CHAMO O FEITO A ORDEM. Ante o manifesto equívoco, reconsidero a r. decisão de fls. 126, a fim de manter os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réus, concedida às fls. 122, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1060/50. Diante da apresentação dos quesitos, remetam-se os autos à perícia. Int.

**0017492-72.2007.403.6100 (2007.61.00.017492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA GUIMARAES DA SILVA X MARGARETE SILVA GUIMARAES**

Despachado em inspeção. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0023552-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PERICLES SOARES MARTINS(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI) X JOLAN EDITRONAVARI(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI)**

À vista do tempo decorrido, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0026291-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026291-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA X MARCOS PEREIRA X CLAUDETE DE MORAIS PEREIRA**

Despachado em inspeção. À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 ( cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0033535-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033535-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X DIONISIO AGOURAKIS X BASILIKI MARY ANGOURAKIS**

Despachado em inspeção. Fls. 201/202: Indefiro por ora o pedido de conversão do mandado monitório em executivo. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome do representante legal da empresa, bem com seu endereço. Após, se em termos, cite-se nos termos do despacho de fls. 161. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0033693-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE**



OLIVEIRA)

Defiro a produção de provas documentais requeridas pelo réu na parte final da petição de fls. 97, devendo a CEF trazê-las aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para se manifestar em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a análise da prova testemunhal. Int.

**0035103-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035103-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGA NOVA ESTACAO DO JARAGUA LTDA X MANOEL DO CARMO DA SILVA X GRAZIELA OLIVEIRA CARBONE

Despachado em inspeção. Diante das razões apresentadas pela parte autora às fls.306 , defiro a expedição de novo edital de citação. Após, a publicação do edital no Diário Oficial, proceda a parte autora nos termos do artigo 232, III e 1º do código de processo Civil. Intime-se.

**0000298-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000298-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA

À vista tempo decorrido, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Intime-se.

**0001640-71.2008.403.6100 (2008.61.00.001640-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WADY MACIEL LOUZADA ME X WADY MACIEL LOUZADA

Despachado em inspeção. Fls. 70: Indefiro o pedido isto que anteriormente decidido. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0001847-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001847-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETO CAMPANI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Despachado em inspeção.. Promova a parte autora o regular andamento do feito noprazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0002979-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002979-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Dê a parte autora regular andamento ao feito, cumprindo corretamente o despacho de fls. 124, em 5 ( cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0010606-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010606-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X APARECIDA IRACI PAMPLONA(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA)

Despachado em inspeção. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, em face da declaração de fls. 72, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. À vista da certidão de fls. 95verso, republicue-se os despachos de fls. 94 e 95 para a parte ré. Fls. 94 - Fls. 90/93: Anote-se. Ante a impugnação aos embargos monitórios (fls 80/85), manifeste-se a impugnada em 10 (dez) dias . Int.. Fls. 95 - (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.. Intimem-se,

**0011017-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011017-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GLAUCIA DA SILVA FERREIRA X CARLOS ALBERTO SCAPIM X JOSIAS MARQUES FERREIRA X MARIA BARBARA DA SILVA

Despachado em inspeção. Cumpra-se a secretaria o despacho de fls. 73. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realizando as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos os endereços atuais dos Réus, diante das certidões de fls. 58, 63 e 68, necessários ao regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012349-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012349-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PEQUENO INFANTE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA EPP X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

Despachado em inspeção. Ante a pesquisa via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0013126-53.2008.403.6100 (2008.61.00.013126-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP140646 - MARCELO PERES) X ESSENCIAL MARCAS E PATENTES S/C LTDA X MARA BARBOSA PEIXOTO(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X DALCY BARBOSA PEIXOTO X VITORINO ROQUE DA SILVA PEIXOTO(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL)

Despachado em inspeção. Ante a informação supra, intime-se pessoalmente parte autora para que constitua novo patrono no prazo de 5 ( cinco) dias. Deixo de apreciar o pedido de fls. 238/242, visto que anteriormente decidido. Intimem-se.

**0013629-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013629-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MOTO CROSS IND/ E COM/ DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE

Despachado em inspeção. Dê a parte autora regular andamento ao feito, ante a ausência de citação da empresa MOTO CROSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ELETRODOMÉSTICOS LTDA EPP, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014619-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014619-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ANTONIO MENDES TRINDADE X DENIS TICONA DAMASCENO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

**0016175-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016175-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X VIVIAN SOARES DE SA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA

Despachado em inspeção. Promova a parte autora o regular andamento do feito, no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0017054-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017054-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP165609 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a parte autora para que comprove a tentativa de notificação da ré, bem como a ré, para colacionar aos autos a memória de cálculo dos valores que entende devidos. Digam as partes se há possibilidade, ou ainda, interesse na realização de acordo. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018249-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018249-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FILOMENA APARECIDA MOSCA DA SILVA X GERALDO BENEDITO DA SILVA

Despachado em inspeção. À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0026868-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026868-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SAADA ALI MASUD

Despachado em inspeção. Mantenho o despacho de fls. 103. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se

**0027338-79.2008.403.6100 (2008.61.00.027338-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE MARZIO X ARLETE ALCARAZ DE MARZIO

Despachado em inspeção. Chamo o feito à ordem. Ante a ausência de intimação pessoal da conversão do mandado inicial para mandado executivo, expeça-se mandado de intimação para pagamento conforme despacho de fls. 45. Após, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se.

**0000532-70.2009.403.6100 (2009.61.00.000532-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA LEITE DA SILVA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus, anote-se. À vista da certidão de fls. 94, republique-se o despacho de fls. 90: (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0006666-16.2009.403.6100 (2009.61.00.006666-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LINDOALDO DEODATO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA X MARIA LUIZA PAIVA DA SILVA MOREIRA

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que , em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos os endereços atuais dos Réus, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007132-10.2009.403.6100 (2009.61.00.007132-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BETINA CARVALHO DA FONSECA X MARIA CELIA PIMENTEL DE CARVALHO

Despachado em inspeção. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 82, trazendo aos autos comprovante do fato noticiado ( desistência/acordo/pagamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011898-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011898-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HASTON COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP102828 - RITA DE CASSIA P DE SA GOIABEIRA) X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X MARCIA CRISTINA BACCO

Intime-se a corrê HASTON COM/ DE CONFECÇOES LTDA a fim de que promova a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos a cópia do contrato social em que conste a cláusula da administração da sociedade conferindo poderes para o(s) sócio(s) representar(rem) a sociedade em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos Embargos Monitórios. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação da citação por hora certa do Sr. Armando Alvarez Paes Filho. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012201-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012201-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IRACY PLACEREZ X NELSON PEREIRA CAMPANHA FILHO

Por ora, ante a certidão de fls. 65 (verso), intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fls. 65, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Int.

### **Expediente Nº 2653**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018264-21.1996.403.6100 (96.0018264-7)** - ICEL INSTRUMENTOS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X ICEL COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ROSALINA CORREA DE ARAUJO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão na sentença prolatada às fls. 814-816. Alega a embargante a sentença padece de vício, uma vez que não restou declarado na sentença a nulidade do registro da marca em relação a corrê ICEL Comércio de Instrumentos de Medição. Requer a análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Pretende o embargante a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido por danos materiais e morais (art. 269, I do CPC) e declarou o feito extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC). Em que pese as argumentações do embargante entendo que não merecem prosperar os presentes embargos de declaração. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Entendo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, a ser sanados na sentença de fls. 814-816. Isto porque, no tocante à questão levantada, restou devidamente apreciada e fundamentada, nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Ademais, o pedido de anulação da marca cabe ao INPI, somente atingindo a corre a consequência deste. Nestes termos, anulado o registro, ainda que administrativamente, a corrê tem que se submeter a essa determinação. Caso insista no uso dessa marca, o que não se demonstra viável pela análise dos documentos que evidenciam o encerramento de suas atividades (fls. 795-798), tal conduta caracterizaria outra infração, cujo impedimento não faz parte do presente feito. Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva contradição, omissão ou obscuridade, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

**0020958-26.1997.403.6100 (97.0020958-0)** - FRANCISCO FLORENTINO PEREIRA X FRANCISCO BERNARDO DA SILVA X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO FLAVIO OLIVEIRA DE AQUINO X FRANCISCO NETO DE SANTANA X FERNANDO GENEROSO DA COSTA X FELISBERTO DIAS SILVA X GERALDO MAGELA BATISTA LOPES X GERALDO NODESTO X GERALDO MALIOCO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação

da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

**0014975-12.1998.403.6100 (98.0014975-9) - COMPUTER HOUSE COM/ E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP114613 - PAULA PINTO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)**

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios. Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. Às fls. 201-203, o exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 2º da Portaria PGFN n.º 809/2009. É o breve relatório. Decido. A portaria a que alude o exequente reza que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003171-13.1999.403.6100 (1999.61.00.003171-6) - MIPAL - IND/ DE EVAPORADORES LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)**

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor atualizado de R\$927,44. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse é o caso dos autos. Citada, a União Federal manifestou seu desinteresse em promover a execução, nos termos das supracitadas leis. Posto isso, ante a manifesta desistência do crédito, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 569, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

**0017872-76.1999.403.6100 (1999.61.00.017872-7) - SOCORRO CIMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor atualizado de R\$904,61. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse é o caso dos autos. Citada, a União Federal manifestou seu desinteresse em promover a execução, nos termos das supracitadas leis. Posto isso, ante a manifesta desistência do crédito, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 569, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

**0045342-82.1999.403.6100 (1999.61.00.045342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIVA MORAES SIVIERO X PRISCILLA SIVIERO X CAMILA SIVIERO - MENOR X DIVA MORAES SIVIERO(SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO)**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe garanta imitar-se na posse de imóvel arrematado em procedimento de execução hipotecária extrajudicial. Pleiteia também a condenação da parte ré na taxa de ocupação de que trata o art. 38 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de

1966.O pedido de antecipação de tutela foi relegado para após a vinda aos autos da contestação (fls. 15).No auto de constatação de fls. 30-32, constatou-se que estão na posse do imóvel: Diva Moraes Siviero (viúva de Demóstenes Luiz Siviero), Kelly Siviero, Priscilla Siviero, Camilla Siviero e Lucas Siviero Silva (menor).Devidamente citados os réus e, diante da certidão de fls. 16-verso, a autora requereu a desistência do feito em relação a Demóstenes Luiz Siviero. Tal pedido foi recebido como aditamento à petição inicial, regularizando o polo passivo para fazer constar Kelly Siviero, Priscilla Siviero, Camilla Siviero e Lucas Siviero Silva, com a exclusão de Demóstenes Luiz Saviero (fls. 56).Foi afastada a revelia (fls. 82 item 1 - decisão ratificada às fls. 150-151), diante da defesa apresentada pela co-autora Diva Moraes Siviero. Em sua contestação, sustentou a ré que não estariam presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, haja vista a pendência de julgamento definitivo acerca da ação ordinária n.º 92.0086305-1, distribuída perante a 5ª Vara Cível da Justiça Federal, em que se discutia justamente a execução extrajudicial que teria levado a cabo o leilão e, conseqüentemente culminado na presente ação. Salientou a necessidade se suspensão do feito, diante da morte do corréu Demóstenes Luiz Saviero. Os (as) demais corréus (corrés) não apresentaram contestação. Diante da presença de incapaz no feito, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que apresentou manifestação às fls. 78-80. Posteriormente, sobreveio a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (art. 267, VIII) em relação aos corréus Kelly Siviero e Lucas Siviero. Na mesma ocasião restou determinada a suspensão do feito por um ano, nos termos do art. 295, inciso IV, alínea a c/c parágrafo 5º do Código de Processo Civil (fls. 150-151). A parte ré, às fls. 155-162 noticiou a colocação do imóvel a venda pela autora e pleiteou a suspensão do leilão. Em atendimento à determinação de fls. 163, a autora se manifestou a esse respeito e informou que a ação ordinária n.º 92.00863051 (movida pelos réus) foi improvida em todas as instâncias. Juntou documentos.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à parte autora.Da antecipação de tutela em sentençaA parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, a qual foi postergada para após a vinda aos autos da contestação e não restou apreciada, o que ora passo a fazê-lo: A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.A verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca estão presentes na medida em que se depreende da Certidão de Registro de imóveis de fls. 11-13, a arrematação do imóvel desde 04/02/1993. Não há prova, nos autos, de que os réus teriam purgado a mora. Por outro lado, a ação ordinária movida pelos réus que tinha por objeto a revisão do contrato de financiamento imobiliário e a nulidade da execução extrajudicial foi julgada improcedente. O perigo de dano se consubstancia na medida em que a autora pretende colocar o imóvel a venda e este se encontra indevidamente ocupado. Ademais, os parágrafos 2º e 3º, do art. 37, do Decreto-lei 70/66, assim preceituam: 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Quanto à possibilidade da antecipação da tutela em sede de sentença, confira-se jurisprudência dos Egrégios TRFs da 3ª e 5ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCEDIDA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA - EFEITOS DA APELAÇÃO.- Concedida a tutela antecipada na sentença e interposta apelação, entendia que toda a matéria ficaria sujeita ao reexame em grau de recurso e, diante do efeito suspensivo da apelação, ficaria suspensa a efetividade da tutela antecipatória até decisão do acórdão.- No entanto, a jurisprudência do STJ vem entendendo que o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil abrange também a tutela antecipada dada na sentença.- Portanto, o recurso de apelação, quanto à antecipação da tutela, não pode ser dotado de efeito suspensivo.- Ademais, a ausência de suspensividade ao recurso de apelação não viola o artigo 475 do Código de Processo Civil.- Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200403000713767 - UF: SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 03/12/2007 - DJU 17.01.2008 - p. 607 - Relator: JUÍZA EVA REGINA).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. APELAÇÃO. RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A hipótese dos autos é de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO JOSE OLIVEIRA FARIAS contra decisão que, nos autos da ação de imissão na posse movida pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, recebeu o recurso de apelação interposto pelo ora Agravante somente em seu efeito devolutivo no que concerne aos efeitos da tutela antecipada concedida na sentença, para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel. 2. Os mutuários perderam a propriedade do imóvel objeto da presente ação para o agente financeiro, credor hipotecário, que se utilizou do processo legal de execução extrajudicial do imóvel, conforme previsto no Decreto-lei nº 70/66, tendo adjudicado o bem imóvel em questão em 03 de fevereiro de 1999. 3. Em nenhum momento o Agravante apresentou elementos capazes de afastar a legalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal. Ademais, o réu, ora agravante, não logrou qualquer êxito na ação revisional das cláusulas contratuais e na ação anulatória da execução extrajudicial. 4. Não há razão plausível para se ignorar a regra prevista no art. 520, VII, do CPC, a qual impõe que a apelação interposta contra sentença que antecipa os efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 200905000567248, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 22/10/2009) grifos nossos.

Assim, deve ser concedida a antecipação de tutela, na forma requerida, devendo ser expedido o mandado de imissão, nos termos do parágrafo 3º do art. 37, do Decreto-lei 70/66. Quanto ao mérito em si, a execução extrajudicial de mútuo imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, inclusive com a transcrição da carta de arrematação no Registro de Imóveis (fl. 13-verso), tem o adquirente direito a ser imitado na posse do imóvel arrematado, nos termos do art. 37 e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 70/66, salvo se o devedor comprovar ter resgatado ou consignado judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão, o que não ocorreu in casu. De outra parte, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, bem como a nulidade no procedimento expropriatório, já foram assuntos ventilados nos autos da ação ordinária n.º 92.0086305-1, a qual restou julgada improcedente, consoante se depreende do documento de fls. 168-169. Ressalte-se o fato de que, tal informação foi corroborada com a consulta ao sistema informatizado acerca do andamento da referida ação. Desta forma, preenchidos os requisitos legais, tem a autora o direito a ser imitada na posse do imóvel que arrematou. Nesse passo, cumpre examinar o pleito referente à denominada taxa de ocupação prevista no art. 38 do Decreto-lei n.º 70/66. Tenho que também nesse pedido assiste razão à autora. Como se observa dos autos, o(s) réu (réus) simplesmente deixou (deixaram) de adimplir suas obrigações contratuais, bem como não entregou o imóvel voluntariamente à arrematante. Desta forma, deve o réu arcar com uma taxa de ocupação em favor da autora no período compreendido entre a transcrição da carta de arrematação no registro de imóveis e a efetiva imissão da adquirente na posse do imóvel alienado na hasta pública. O valor da taxa deve corresponder ao do aluguel do imóvel arrematado, a ser apurado em liquidação de sentença, fim de garantir ao credor o rendimento que lhe deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, nos exatos termos do art. 38, parte final, do Decreto-lei n.º 70/66. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - IMISSÃO DE POSSE - TAXA DE OCUPAÇÃO - 1. Apelação que, em ação de imissão de posse, requer reforma da sentença na parte em que condena ex-mutuários do SFH a pagar taxa de ocupação do imóvel adjudicado à CEF em execução extrajudicial. 2. É devido o pagamento da taxa de ocupação, em valor equivalente ao de aluguel, relativo ao período em que os ex-mutuários gozaram do bem que não mais lhes pertencia. 3. Não cabe compensar a taxa de ocupação com taxas outras relativas ao imóvel e devidas ao seu morador, como a condominial, por exemplo. 4. O período em que a taxa de ocupação é devida inicia-se na data do registro da carta de adjudicação e termina no dia em que os ocupantes entregaram em juízo as chaves do imóvel. Reformada nesse ponto a sentença, que estabeleceu a data do auto de imissão na posse como o termo final do prazo. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 5ª R. - AC 332400 - (2002.83.00.013273-9) - PE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 24.03.2004 - p. 685) Por fim, anoto a dispensa de vista ao Ministério Público Federal, diante da superveniência da maioria da corré Camilla Siviero. Procedentes, portanto, os pedidos da parte autora. Portanto, preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito da pretensão deduzida em Juízo pela autora, a fim de CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e JULGAR OS PEDIDOS PROCEDENTES, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) Determinar que a autora seja imitada na posse do imóvel arrematado; 2) Condenar a parte ré a pagar taxa de ocupação em favor da autora no período compreendido entre a transcrição da carta de arrematação no registro de imóveis e a efetiva imissão da adquirente na posse do imóvel alienado na hasta pública, cujo valor deve corresponder ao do aluguel do imóvel arrematado, a ser apurado em liquidação por arbitramento, fim de garantir ao credor o rendimento que lhe deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, nos exatos termos do art. 38, parte final, do Decreto-lei n.º 70/66, e dos arts. 606 e ss. do Código de Processo Civil, acrescido de juros de mora legais contados a partir da citação; 3) Condeno-a também ao ressarcimento das custas processuais antecipadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, cujo montante fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser aferido após a liquidação da sentença, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado de imissão, nos termos do 3º, do artigo 37 do Decreto-Lei n.º 70/66. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0055773-78.1999.403.6100 (1999.61.00.055773-8) - ANTONIO LUIZ BARBOZA DA SILVA X DIRCEU JOSE PITORRI X IVONE PEREIRA X JOAO FRANCISCO FERREIRA X JURANDY NICODEMOS DA SILVA X NATANAEL MACHADO X NEUSA GOMES X NEUSA ZANUTO GARCIA X NICOLA ORLANDO X WILLIAN PINHEIRO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretendem os autores obterem provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas de alegados expurgos inflacionários ocorridos junho/87, janeiro/89, março a agosto/1990, janeiro a março/1991 e julho a agosto de 1994 na correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. Alegam que possuem direito aos índices referentes ao IPC de tais períodos ao invés dos aplicados pela ré. As fls. 148 foi determinado aos autores que juntassem aos autos as vias originais das procurações outorgadas, bem como para que providenciassem os autores: a) Jurandir Nicodemus da Silva a juntada dos documentos que comprovassem o direito pleiteado na ação; b) Neusa Zanuto Garcia, a juntada do inventário que comprovasse a titularidade do direito pleiteado na ação. Ante o descumprimento do referido despacho pela parte autora, sobreveio sentença que extinguiu o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 169/171). Em face de referida sentença foram opostos embargos de declaração (fls. 176/179), aos quais não foi dado provimento (fls. 182/183). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 186/194), bem como promoveu a juntada das procurações originais dos co-autores Neusa Gomes (fls. 195), Dirceu José Pitorri (fls. 200), Jurandir Nicodemus da Silva (fls. 201), Nicola Orlando (fls. 206) e Neusa Zanuto Garcia (fls. 207). Às fls. 230 e 233 foram

juntados termos de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar n 110/01, assinados pela co-autora Ivone Pereira. Foi proferido acórdão, dando provimento à apelação interposta pela parte autora, anulando o processo desde a publicação do despacho de fls. 148 e determinando a intimação pessoal dos autores, a fim de que promovessem a regularização de sua representação processual, nos termos do despacho em questão (fls. 264/268). Às fls. 273/274 sobreveio decisão que homologou a transação efetuada pela co-autora Ivone Pereira, extinguindo o processo em relação à mesma, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de processo Civil, bem como determinou a intimação pessoal dos co-autores Antônio Luiz Barboza da Silva, João Francisco Ferreira, Natanael Machado e Willian Pinheiro, a fim de que cumprissem a determinação proferida pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Os co-autores João Francisco Ferreira e Willian Pinheiro foram devidamente intimados (fls. 281 e 293). Todavia, os mesmos deixaram de se manifestar quanto à decisão de fls. 273/274, conforme certidão de fls. 303. Os co-autores Antônio Luiz Barboza da Silva e Natanael Machado não foram intimados (fls. 284 e 301). Dessa forma, foi determinada a intimação dos mesmos por edital (fls. 304/306). Todavia, referidos co-autores também não se manifestaram quanto à determinação em questão, nos termos da certidão de fls. 308. Às fls. 322 a parte autora reiterou o pedido de prioridade na tramitação da causa efetuado às fls. 259, bem como requereu a reconsideração quanto à decisão proferida às fls. 273/274. Requereu também o aditamento da petição inicial, para que conste como pedido a condenação da ré ao pagamento de diferenças oriundas de alegados expurgos inflacionários ocorridos janeiro e fevereiro/1989, março e abril/1990 e janeiro/1991. Por fim, requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como a intimação da ré para apresentação de defesa, uma vez que a mesma já se manifestou espontaneamente nos autos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Constata-se que a parte autora não cumpriu a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal - 03ª Região (fls. 264/268), reiterada às fls. 273/274, em relação aos co-autores Antônio Luiz Barboza da Silva, João Francisco Ferreira, Natanael Machado e Willian Pinheiro, uma vez que os mesmos não juntaram aos autos as vias originais dos instrumentos de mandato outorgados, conforme determinado no despacho de fls. 148. Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Antônio Luiz Barboza da Silva, João Francisco Ferreira, Natanael Machado e Willian Pinheiro, devendo o feito prosseguir exclusivamente em relação aos co-autores Neusa Gomes, Dirceu José Pitorri, Jurandy Nicodemus da Silva, Nicola Orlando e Neusa Zanuto Garcia. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, ante a ausência de triangularização da relação processual. Outrossim, recebo o pedido formulado às fls. 322, inerente aos períodos relativos aos expurgos inflacionários pleiteados, como aditamento à petição inicial. Defiro a prioridade na tramitação do feito ao co-autor Dirceu José Pitorri, nos termos da Lei n 10.741/03, em razão do documento juntado às fls. 260. Anote-se. Prejudicado o requerido pela parte autora quanto à antecipação de tutela, uma vez que, não obstante ter sido suscitada no corpo da petição inicial, a mesma não consta de seu pedido. Prejudicado ainda o pedido de intimação da ré para apresentação de defesa, tendo em vista que a mesma só interveio no feito em razão de determinações equivocadamente proferidas às fls. 309 e 323. Portanto, intime-se a parte autora para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, cite-se a ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0011648-44.2007.403.6100 (2007.61.00.011648-4) - NILSON AGULHAO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a Caixa Econômica Federal apresentou pagamento do valor devido, com o qual concordou a parte autora. Houve expedição de alvará de levantamento do valor total da execução em favor do exequente, a título do principal e honorários advocatícios. Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pelo executado declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0026539-70.2007.403.6100 (2007.61.00.026539-8) - ANIZIO JOSE DE FREITAS(SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA E SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a continuidade de atuação como Advogado da União perante os feitos que tramitam ou tramitarão junto à 02ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, declarando-se a nulidade do Edital n 01/2007, de 10/08/07, da lavra do Procurador Regional da União da Terceira Região. Em suma, sustenta a ilegalidade das alterações introduzidas pelo referido edital, concernentes à atuação de Advogados da União junto aos cartórios das Varas Federais, haja vista tratar-se de matéria reservada ao Regimento Interno da Advocacia Geral da União, nos termos do art. 45 da Lei Complementar 73/93, não sendo, portanto, da alçada dos Procuradores Regionais da Advocacia Geral da União. Alega ainda que, diante dos proveitos funcionais altamente satisfatórios obtidos junto às Varas/Cartórios dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, não há que se falar em alterações na natureza estrutural do atual sistema utilizado. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 61). Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir do autor, bem como irregularidade na representação processual do mesmo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (196/273). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 306/307). Em face de referido pedido, foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 327/342), acerca do qual ainda não



consta nos autos notícia de eventual decisão proferida. Réplica às fls. 310/326. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 345/346), sendo que a ré não requereu dilação probatória (fls. 352/354). Às fls. 432 sobreveio determinação para que fosse oficiado o Departamento de Recursos Humanos da Advocacia Geral da União - 3ª Região - SP/MS, a fim de que informasse eventual ocorrência de aposentadoria compulsória do autor, ante a data de seu nascimento. Às fls. 437/440 foi informado pela ré que o autor encontra-se afastado de suas atividades, aguardando o ato declaratório oficial de aposentadoria, cuja espécie será definida por meio da conclusão do procedimento administrativo n 00404.013391/2009-26, em trâmite perante a Coordenação Geral de Recursos Humanos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Diante das informações prestadas pelo Setor de Recursos Humanos da Advocacia Geral da União, constata-se que o autor se encontra definitivamente afastado de suas atividades, aguardando apenas o ato oficial declaratório de sua aposentadoria, o qual depende da conclusão do procedimento administrativo n 00404.013391/2009-26, em trâmite perante a Coordenação Geral de Recursos Humanos. De qualquer forma, não podendo mais o autor retornar às suas atividades de Advogado da União, uma vez que completou 70 anos de idade em 30/12/2009, ensejando, portanto, a condição para a aposentadoria compulsória, nos termos do art. 40, I, inciso II, da Constituição Federal, forçoso reconhecer a carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor, aplicando-se o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos nos termos Resolução n 561 do Eg. CJF. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0008861-72.2008.403.0000 (5ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005415-31.2007.403.6100 (2007.61.00.005415-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060634-78.1997.403.6100 (97.0060634-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANDRES GONZALES GARCIA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA X MARCIANA DE JESUS SOUZA X MASSAKAZU KOHATSU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante que os cálculos apresentados pela exequente não podem ser admitida porque apresenta excesso de execução. Alega, ainda, que os exequentes não promoveram as compensações devidas. Intimada à embargada impugnou os presentes embargos. Remetidos os autos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos às fls. 71/79, totalizando o montante de R\$ 43.351,01 (quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e um centavo) atualizados até setembro de 2009. Instadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. As partes concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Não assiste razão a embargante, uma vez que não foi comprovado o excesso de execução. Adoto e declaro como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 43.351,01, atualizados para setembro de 2009. Isto posto, Julgo improcedentes os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por já haver condenação nos autos principais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

**0027525-24.2007.403.6100 (2007.61.00.027525-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059949-71.1997.403.6100 (97.0059949-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DECIO SILVA X IRANY AZEVEDO X JAIR MARONEZI X LOURENCO OLINTO DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que os exequentes em seus cálculos utilizaram percentuais incorretos, desconsiderando as evoluções funcionais no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, face ao reposicionamento da Lei nº 8.627/93. Sustenta que os exequentes não têm créditos a receber, uma vez que a maioria transacionou e recebeu seu crédito através da via administrativa, com exceção do exequente, Arlindo Zechi de Souza que estava posicionado na referência AIII, em 01/93 e teve seu direito de reajuste zero, de acordo com a Portaria 2179/98. Devidamente intimado os embargados, manifestaram, alegando a inexistência do excesso de execução e que é devida a verba honorária mesmo em relação aos autores que assinaram termo de acordo, uma vez que tal verba não foi objeto de transação, por fim, requereram a improcedência dos presentes embargos. (fls. 09/25) Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou esclarecimentos, alegando que promoveu os cálculos somente em relação ao embargado Arlindo Zechi de Souza, que embora tenha recebido reajuste superior aos 28,86% em dezembro de 1993. O embargado faz jus diferença no período de jan/93 a nov/93, apurando o montante de R\$ 1.926,54 (um mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até 09/2008. Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Os embargados concordaram com valores apurados pela Contadoria Judicial. A embargante discordou do valor apurado pela Contadoria Judicial, alegando que não há diferença devida em relação ao embargado, uma vez que recebeu valor superior ao 28,86%. (fls. 42 e 50/51) Decido. A questão controversa refere-se ao fato de constatar se nos cálculos

dos exequentes foi descontado o reposicionamento promovido em decorrência da Lei nº 8.627/93. Considerando os cálculos elaborados pelo embargante, bem como aqueles promovidos pela Contadoria Judicial, constata-se que os valores apresentados pelos embargados apresentam excesso de execução, ou seja, os valores apresentados superam os valores apresentados pelo Contador do Juízo. Ressalta-se, ainda, que os embargados concordam com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e inclusive, requereram o seu acolhimento por este Juízo, porém, a embargante impugnou os cálculos da Contadoria Judicial, embora lhe assista razão em relação ao excesso de execução, não lhe assiste razão em relação a sua impugnação ao valor apontado pela Contadoria. Assim, a Contadoria Judicial, esclareceu que diferença apontada refere-se ao período de janeiro a novembro de 1993, período que o embargado não recebeu qualquer reajuste, portanto, devida à diferença apontada às fls. 32. Além disso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 604 do CPC o juiz pode se valer dos cálculos do contador Juízo, quando os cálculos apresentados pelo exequente aparentemente exceder os limites da decisão exequenda. Dessa forma, acolho como correto os valores apresentados pelo Contador Judicial às fls. 32, no montante de R\$ 1.926,54 (mil, novecentos e vinte seis reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até setembro de 2008, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Diante disso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido o ofício precatório, nos termos acima deferidos, devendo ser observada a data de atualização dos valores acima acolhidos. Advindo o trânsito em julgado destes, archive-se. P.R.I.

**0002627-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002627-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-59.1994.403.6100 (94.0000127-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 741, V e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante que os cálculos apresentados pela exequente não podem ser admitidos, uma vez que apresenta excesso de execução. Alega que o exequente aplicou a taxa Selic sobre o valor apurado das custas. Apresentou os cálculos no valor que entende devido de R\$ 12.037,35 (doze mil e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos) 1.255,60 (mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizados para dezembro de 2009. Intimada à embargada concordou com os valores apresentados pelo embargante. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Assiste razão ao embargante, uma vez que houve a concordância da embargada com os valores apresentados pela embargante. Adoto e declaro como correto o valor apresentado pela embargante de 12.037,35 (doze mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) atualizados até dezembro 2009, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Dessa forma, Julgo procedentes os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a condenação dos honorários advocatícios dos autos principais e mantendo a equidade, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 1% da diferença entre o cálculo, ora acolhidos e o valor apresentado pelo exequente nos autos principais, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009485-96.2004.403.6100 (2004.61.00.009485-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021875-74.1999.403.6100 (1999.61.00.021875-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X GERALDO MARCATO X IRANI MOURA LEMES MARTINS X JOSE PEREIRA X MANOELITO GOMES FERREIRA X MARIA AUXILIADORA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Tendo em vista a Guia de depósito de fls. 189, que comprovam o cumprimento da execução, bem como a juntada do Alvará de Levantamento liquidado às 200, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013707-39.2006.403.6100 (2006.61.00.013707-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013239-27.1996.403.6100 (96.0013239-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X YOLANDA VAZ COELHO X IRACEMA BONIFACIO DE SOUZA X IRACI CARDOSO DA SILVA X IRONINA PAULA CORREA X ISAAC BRASIL TAVARES X ISAAC MOURA VIEIRA X ISABEL BARBOSA GONCALVES REIS X DEOMAR CLEMENTE X ISABEL BEZERRA SALGADO X ISABEL MACARTY CUSTODIO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que os exequentes em seus cálculos utilizaram percentuais incorretos, desconsiderando as evoluções funcionais no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, face ao reposicionamento da Lei nº 8.627/93. Apresentou os cálculos no valor que entende devido, totalizando o montante de R\$ 189.020,95 (cento e oitenta e nove mil, vinte reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 01/12/2005. Devidamente intimado os embargados, manifestaram, alegando a inexistência do excesso de execução, bem como requereram a improcedência dos presentes embargos, fls. 67/93. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou esclarecimentos, alegando que os seus cálculos foram elaborados nos termos do r. julgado, bem como foram promovidos os descontos,

em face da Lei nº 8627/93, apresentou o montante devido no valor de R\$ 217.804,32 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e quatro reais e trinta e dois reais) atualizados até 12/2005. (fls. 77/148)Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Os embargados concordaram com valores apurados pela Contadoria Judicial. A embargante discordou do valor apurado pela Contadoria Judicial, impugnando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. (fls. 151/152 e 159/183)Foi determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de que a mesma promovesse esclarecimentos sobre a impugnação da embargante.Esclareceu a Contadoria Judicial que utilizou os mesmos documentos utilizados pela embargante, que as bases foram mesmas, bem como requereu que a AGU fosse específica em sua impugnação e por fim ratificou os seus cálculos.Decido.A questão controversa refere-se ao fato de constatar se nos cálculos dos exeqüentes foi descontado o reposicionamento promovido em decorrência da Lei nº 8.627/93.Considerando os cálculos elaborados pelo embargante, bem como aqueles promovidos pela Contadoria Judicial, constata-se que os valores apresentados pelos embargados apresentam excesso de execução, ou seja, os valores apresentados superam os valores apresentados pelo Contador do Juízo.Ressalta-se, ainda, que os embargados concordam com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e inclusive, requereram o seu acolhimento por este Juízo, porém, a embargante impugnou os cálculos da Contadoria Judicial, embora assista razão a embargante em relação ao excesso de execução, não lhe assiste razão em relação a sua impugnação. A Contadoria Judicial esclareceu os critérios utilizados em seus cálculos, ou seja, a sentença de fls. 80/82 e fls. 134, bem como, promoveu as compensações devidas, soma-se a isso, os esclarecimentos em relação à impugnação genérica promovida pela embargante, assim, entendo que não deve ser acolhido os cálculos apresentados pela embargante.Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO-APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o parágrafo único do artigo 471, do CPC, não pode ser aplicado quando o título executivo transitou em julgado em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (AgRg no REsp 653926/RS, DJe de 03/08/2009). 2. Na atualização do valor, o Contador adotou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, no que se refere às ações previdenciárias, o qual considera os expurgos inflacionários, reconhecidos pela jurisprudência. 3. Devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial deste Tribunal (fls. 125/135), pois seguiram tanto os critérios estabelecidos no título executivo quanto os adotados pela Justiça Federal, e que gozam, portanto, de presunção de veracidade, de acordo com o entendimento de nossos Tribunais. 4. Mantida a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação do autor para, ao reformar a sentença, fixar o valor da execução no montante apurado pelo Contador Judicial, ou seja, R\$ 56.489,08 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oito centavos), atualizado até 10/2009. 5. Agravo interno desprovido.(AC 200302010109143, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2010)Desse modo, indefiro o pedido da embargante às fls. 198, uma vez que sua impugnação foi genérica, configurando-se como protelatória.Além disso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 604 do CPC o juiz pode se valer dos cálculos do contador Juízo, quando os cálculos apresentados pelo exequente aparentemente exceder os limites da decisão exequenda. Dessa forma, acolho como correto os valores apresentados pelo Contador Judicial às fls.78, no montante de R\$ 242.703,50 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e três reais e cinquenta centavos), atualizados até junho de 2007, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Diante disso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido o ofício precatório, nos termos acima deferidos, devendo ser observada a data de atualização dos valores acima acolhidos.Advindo o trânsito em julgado destes, arquite-se.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033337-62.1998.403.6100 (98.0033337-1) - JOSE BAZZO X MAIRI MARTINS BAZZO(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)**

Ante a existência de numerário em várias contas, intimem-se os autores com urgência, para que indiquem qual a conta que deverá ser objeto de bloqueio.Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL. OSWALDO JOÃO CHÉCHIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5035**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030406-04.1989.403.6100 (89.0030406-2)** - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP027284 - MARIO MORITA E SP079914 - JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI E SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0020585-97.1994.403.6100 (94.0020585-6)** - RUBENS LEME X MARILENE RIBEIRO DE CASTRO LEME(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ECONOMICO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0023635-34.1994.403.6100 (94.0023635-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-39.1994.403.6100 (94.0007565-0)) ROSANA CONCEICAO CAMPOS X ROSANGELA CAMPOS

LEONEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista a consulta supra, republicue-se o despacho de fls. 328, cujo teor segue: 1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) dias para a manifestação do autor. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0029184-25.1994.403.6100 (94.0029184-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026041-28.1994.403.6100 (94.0026041-5)) EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO S/C

LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**0050400-08.1995.403.6100 (95.0050400-6)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Esclareça o autor o pedido de fls. retro, haja vista o ofício expedido às fls. 792.Nada sendo requerido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

**0050490-45.1997.403.6100 (97.0050490-5)** - BRUNO BARABANI X CRISTINA MEGNA BARABANI X MARCELO MEGNA BARABANI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0059358-12.1997.403.6100 (97.0059358-4)** - MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO X MARIA RAIMUNDA OPASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE GARCIA SINELLI MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Defiro aos autores o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0019145-27.1998.403.6100 (98.0019145-3)** - AGUINALDO BATISTA X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X CIDRAK FERREIRA DE LIMA X ELIAS NOGUEIRA DA SILVA X JOAO DE DEUS MENDES X JOAO DOS SANTOS X MIGUEL DE SOUZA LIMA X NEIDE SILVA GRACIANO X PEDRO SOARES COELHO X SEVILHA VICENTE FINOTTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0051167-41.1998.403.6100 (98.0051167-9)** - TIROL VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO

MARIN)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0015231-13.2002.403.6100 (2002.61.00.015231-4)** - HORST GRAETZ(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0003058-08.2008.403.6306 (2008.63.06.003058-0)** - PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007809-11.2007.403.6100 (2007.61.00.007809-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-32.1997.403.6100 (97.0008270-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ARSOTEC ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP029974 - EDIO DE ALEGAR POLLI E SP215918 - ROMILDO PIRES MENDES FILHO E SP022507 - CARLOS SOUZA)

Providencie a Secretaria o traslado de fls. 43/45, 56/57 e 60, para os autos principais. Intime-se o embargado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0006122-28.2009.403.6100 (2009.61.00.006122-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029184-25.1994.403.6100 (94.0029184-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal, indefiro o requerido pelo embargado às fls. 33/34. 2. Outrossim, tendo em vista o valor ínfimo a condenação dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007565-39.1994.403.6100 (94.0007565-0)** - ROSANA CONCEICAO CAMPOS X ROSANGELA CAMPOS LEONEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista a consulta supra, republique-se o despacho de fls. 98, cujo teor segue: 1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) dias para a manifestação do autor. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **Expediente Nº 5036**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042482-60.1989.403.6100 (89.0042482-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**0094321-56.1991.403.6100 (91.0094321-5)** - ELBA BRITO DE ALBUQUERQUE(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a autora para que se manifeste acerca da divergência apontada informando os dados corretos para a expedição de ofício requisitório, bem como o nome, RG, CPF e OAB do patrono que constará na requisição. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação e prossiga-se com a expedição de ofício requisitório. Int.

**0671154-58.1991.403.6100 (91.0671154-5)** - PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X PIRELLI PNEUS S/A X COMPARSE CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PIRELLI S/A X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos do contador. 2. Com relação aos honorários advocatícios, os

mesmos deverão ser executados nos autos dos embargos à execução. Intimem-se.

**0023817-88.1992.403.6100 (92.0023817-3)** - ABIBI AZAR X ANTONIO PEREIRA X JOSE AUGUSTO DOS REIS PEREIRA X ANGELO SGAVIOLLI NETO X ANGELO SALAS X ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO X ADEMAR ZARPELAO X CLARICE SEGA GUARNIERI X DARIO SGAVIOLLI X DECIO JOSE BERTACHINI SPELTRI X EGIDIO CARLOS SPIRANDELI X EUGENIO MARTINEZ X GERALDO PEDROSO X HELIO GONSALVES MEIRA X HELVECIO DONIZETE GRANAI X IDALINO CRIVELARO X JOAO FONSECA X JOSE ROBERTO AREIAS X JOSE LUIZ DONIZETE FERRAREZI X JOSE DE PAIVA BUENO FILHO (SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se ofício requisitório nos termos do cálculo do contador. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0031609-93.1992.403.6100 (92.0031609-3)** - NISHIDA MONTAGENS INFORMATICA LTDA (SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0046842-33.1992.403.6100 (92.0046842-0)** - ADIPE ABMUSSI X JULIO CESAR DAMASCENO X JULIO CESAR SCARPELLI X MILTON JOSE PEREIRA X RODOLFO BERNARDI JUNIOR (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se ofício requisitório nos termos do cálculo do contador. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0071440-51.1992.403.6100 (92.0071440-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056189-90.1992.403.6100 (92.0056189-6)) LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA - FILIAL (SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP204099 - EMANUELLE BOULLOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Atenda o interessado o requerido pelo contador. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0006024-97.1996.403.6100 (96.0006024-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057884-74.1995.403.6100 (95.0057884-0)) TOWAMA COM/ DE PECAS E MAQUINAS LTDA (SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

**0015751-46.1997.403.6100 (97.0015751-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-03.1995.403.6100 (95.0048234-7)) CARLOS ALBERTO DE ASSIS X CELIA MALLART LLARGES X DAVID FEDER X EUNICE ROSA DE SANTANA X GREGORIO URBANO FILHO X HELIA DIAS MARTINS LACATIVA X HELIO ELIAS JABER X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (RJ145932 - ANDREIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP006829 - FABIO PRADO E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para que informem a condição dos autores se ativo, inativo ou pensionista, bem como informem o nome, RG, CPF e OAB do patrono que constará no ofício requisitório, vez que mesmo que o beneficiário dos honorários é a sociedade de advogados deverá constar o nome do advogado na requisição. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

**0059247-28.1997.403.6100 (97.0059247-2)** - ADELICE BATISTA DE MORAES SANTANA X ELIZABETH RODRIGUES VIANA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARLENE ARENAS DE AMO X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI TYMOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que informe(m) a condição do(s) autor(es) se ativo, inativo ou pensionista. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

**0038739-27.1998.403.6100 (98.0038739-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042685-41.1997.403.6100 (97.0042685-8)) FRANCISCO VICENTE DA CRUZ X UMBELINA MARQUES DA SILVA X RAIMUNDO CERINO DA SILVA X VICENTE COUTINHO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FURTADO X ELITA CAMPOS MENDES (SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA E SP137584 - REGINA

CLARO DO PRADO E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0033704-18.2000.403.6100 (2000.61.00.033704-4)** - HERALDO LUIZ PONTIERI X NILZA APARECIDA JANUARIO MEDEIROS X ROSENTINA EVANGELISTA BARBOSA X WILSON MACHADO DE LIMA X WILSON SILVA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF, bem como informe os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0046630-31.2000.403.6100 (2000.61.00.046630-0)** - AYA SAHARA OYA X CARLOS OBERG FERRAZ X ELZA EMIKO SIMOHISA X LAURA MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO KRUCKEN X MARCO ANTONIO INFANTOZZI X OLIVIA MARIA LONGATO X SALETE MARIA FERREIRA X SATIKO KOSHIMA X ZENAIDE HILARIO SANCHES DE CASTRO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP124358 - PRISCILA MARIA TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça o autor o pedido de fls. 454, haja vista a concordância manifestada às fls. 320.Tendo em vista que a ré compovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por cumprida a obrigação da CEF.Retornem os autos ao arquivo findo.

**0019755-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019755-3)** - COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE SAO PAULO(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP189016 - LUCIANA MARIA FATHALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA) Fls. 2116/2117: Anote-se.Defiro ao SESC o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0017097-22.2003.403.6100 (2003.61.00.017097-7)** - CECAM - CONSULTORIA ECONOMICA, CONTABIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL S/C LTDA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro a conversão em renda dos depósitos efetuados na conta nº 0265.635.00209970-8.Int.

**0013052-38.2004.403.6100 (2004.61.00.013052-2)** - MARCELO GONCALVES FARIA X RUTH MARIA GONCALVES FARIA(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN E SP058503 - UBAJARA GONCALVES COLLETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) réu(s) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0020791-23.2008.403.6100 (2008.61.00.020791-3)** - PEDRO GOIS DE FREITAS(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024274-42.2000.403.6100 (2000.61.00.024274-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042482-60.1989.403.6100 (89.0042482-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Requeira o interessado o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação ao arquivo.

**0024720-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024720-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671154-58.1991.403.6100 (91.0671154-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X PIRELLI PNEUS S/A X COMPARSE CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PIRELLI S/A X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 5037**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0)** - AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA)



GABRIEL)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

**0663050-77.1991.403.6100 (91.0663050-2)** - JOAO CARLOS PARPINELLI(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0018306-12.1992.403.6100 (92.0018306-9)** - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X LUCY RODRIGUES DE CAMPOS X OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS - ESPOLIO X NEWTON VILLAR STORTI X MARIO AGUERA RAMOS(SP176920 - LUCIANA GOULART OLIVEIRA E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Face a manifestação da Fazenda Nacional, requeira o autor o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0058296-10.1992.403.6100 (92.0058296-6)** - JOSE ACACIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE APARECIDO WENCESLAU(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista que se trata de pagamento de ofício requisitório - RPV, bem como o depósito não está a disposição deste Juízo e sim do próprio beneficiário, indefiro o pedido dos autores, devendo diligenciar diretamente na agência da Caixa Econômica Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0075314-44.1992.403.6100 (92.0075314-0)** - JORGE WAGNER X JULIA DE BRITO KUPPER X RUTH DA SILVA DOMINE X SEBASTIAO DE MORAIS X ANTONIO DOMINGOS RODRIGUES X ROSA MARIA DE SOUZA X PAULO ANTONIO MARIOTTO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001222-61.1993.403.6100 (93.0001222-3)** - REINAG QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido às fls. 86.Intimem-se.

**0027538-09.1996.403.6100 (96.0027538-6)** - METALURGICA TEIMOSO LTDA(Proc. ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Face a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0045916-42.1998.403.6100 (98.0045916-2)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0013680-95.2002.403.6100 (2002.61.00.013680-1)** - COLOIL IND/ E COM/ LTDA(SP193737 - JANAINA CRISTINA VIANA BRAGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. HELIO POTTER MARCHI)

Tendo em vista o valor ínfimo requerido a título de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013775-57.2004.403.6100 (2004.61.00.013775-9)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) réu(s) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 5039**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025685-43.1988.403.6100 (88.0025685-6)** - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3)** - ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAU X ITAU OPERADORA DE

TURISMO LTDA X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)  
Defiro prazo suplementar de 10(dez) dias para manifestação das autoras.Int.

**0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9)** - ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003184-56.1992.403.6100 (92.0003184-6)** - JORGE DE MELO CASTRO X CRISTINA MARIA CAMPREGUER ROCHA X MARIA IVANILDE BREDARIOL X MARCONDES & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X EDUARDO BURZLAFF X ANA ROSELI PASTORE X EDMUNDO LEMOS SANTOS X MARIA DE OLINDA DOS SANTOS FUJII X ROSANA NUNES RAPOLLA REZENDE X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
Vistos.I. Expeça-se ofício requisitório em favor dos autores que estiverem regulares junta a Receita Federal, nos termos dos cálculos de fls. 293/308. II. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeique deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. .PA 1,10 Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 356/358.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0027350-45.1998.403.6100 (98.0027350-6)** - ANTONIO LUIZ FRANCA AZEVEDO X ANTONIO SOARES DA SILVA X ARAILDES DE MELO DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA CORREA X AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)  
Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 592 e 641, sendo que do depósito efetuado às fls. 641 deverá ser expedido em favor do autor o montante de R\$ 92,63 e à CEF o saldo remanescente. Após se seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0052717-37.1999.403.6100 (1999.61.00.052717-5)** - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
Expeça-se o Ofício Requisitório.Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Cumpra-se.

**0003651-83.2002.403.6100 (2002.61.00.003651-0)** - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP169710A - FÁBIO CIUFFI E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)  
Tendo em vista a certidão de publicação de fls. 386, bem como trânsito em julgado certificado às fls. 393, comprove o autor documentalmente a alegação de fls. 400.Silente, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora.

**0000698-78.2004.403.6100 (2004.61.00.000698-7)** - EDILIO PASSERE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Tendo em vista que se trata de obrigação de fazer, indefiro o pedido da CEF. Socorra-se a ré das vias judiciais cabíveis

para repetição do indébito. Arquivem-se os autos.

**0014657-19.2004.403.6100 (2004.61.00.014657-8)** - BOTUCATU AUTO POSTO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0901176-27.2005.403.6100 (2005.61.00.901176-5)** - HIROZAKU ASATO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**0019248-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019248-0)** - LAERCIO ROCHA X REGINA MAFRA ROCHA(SP222578 - MAIRA YURIKO ROCHA MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls. 129/134 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0029587-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029587-5)** - ALDEREZ UGLIARA X IDELI VALENTIR UGLIARA(SP222018 - MARCIO VALENTIR UGLIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face a manifestação da CEF de fls. 81, dou por cumprida a obrigação e determino a intimação do autor para que informe o RG e o CPF do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado. Após, com a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009062-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009062-5)** - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008423-12.1990.403.6100 (90.0008423-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9)) ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIR DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 5049**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0125671-19.1978.403.6100 (00.0125671-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FELICIDADE MAIA(SP007847 - THEO ESCOBAR)

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. retro. Int.

**0751438-29.1986.403.6100 (00.0751438-7)** - ANTONIO CARNEIRO GARCIA X ANTONIO CINTRA DE MOURA X ANTONIO FERREIRA NETO X JAIR CONCEICAO DA SILVA X JOSE RIBEIRO X JOSE TIBURCIO DOS SANTOS X NELSON MARQUES X OSWALDO VIEIRA DA SILVA X WALDEMAR PEREIRA ALVES X WILSON NORBERTO FERNANDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

**0037064-10.1990.403.6100 (90.0037064-7)** - CONSTRUTORA DUMEZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

**0707732-20.1991.403.6100 (91.0707732-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692164-61.1991.403.6100 (91.0692164-7)) BAUKO MAQUINAS S/A(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0021949-36.1996.403.6100 (96.0021949-4)** - COML/ GALLO FERROS LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

**0022703-41.1997.403.6100 (97.0022703-0)** - CICERO ALVES DO NASCIMENTO X ROSALICE DE MELLO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X ERALDO VIEIRA DAS NEVES X GERALDO CIRINO DE SOUZA(Proc. MIRIAM MOCICA DA CONSOLACAO E SP134081 - MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0060538-63.1997.403.6100 (97.0060538-8)** - MARIA CRISTINA ROTHER X MAURO LUIZ MARIN X SALVADOR KALMAR X TARCISIO FRANCISCO COSTA X VALDEMAR BLIACHERIENE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

1. Fls. 463/465: Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.2. Dê-se ciência ao autor acerca dos pagamentos de fls. 461/462.3. Considerando que os ofícios requisitórios de fls. 353/355 foram expedidos com a dedução dos valores referentes ao PSSS, intimem-se os interessados para que informem os dados para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 395/396 e 462 referentes ao descontos e que encontram-se à disposição do juízo. Após, se em termos, expeça-se.4. Dê-se ciência à União Federal.

**0046122-56.1998.403.6100 (98.0046122-1)** - HELENICE MATTAR JORGE X HELOISA HELENA ALMEIDA LOURENCO X HENRIQUE CARRETONI X HUMBERTO DE LIMA FREITAS X IARA PALADINO X ILZA MITSUKO ECHUYA X ISABEL APARECIDA PASCHOALINO X IVAN PASSERINI PINTO X IVANI PACANARO BELEI X IVANI CRISTINA FERREIRA DURAO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Aguarde-se, por ora, a decisão final e a certidão de decurso de prazo dos autos do Agravo de Instrumento interposto nos autos.

**0005522-85.2001.403.6100 (2001.61.00.005522-5)** - FIDELCINO BATISTA VASCONCELOS X FIDELCINO JOSE CORREIA X FIDELCINO JOSE DE CARVALHO X FIDELINO FERNANDES DE SOUZA X FILADELFO BARRETO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Tendo em vista a manifestação do autor concordando com os créditos efetuados pela CEF, dou por cumprida a obrigação da ré.Se em termos, arquivem-se os autos.

**0002675-71.2005.403.6100 (2005.61.00.002675-9)** - LUCINEIDE MENDES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X WILDSON STESSUK(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 225/227: Anote-se.Tendo em vista a procuração juntada, cumpra o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o r. despacho de fls. 221.Silente, prossiga-se com a execução.

**0019998-89.2005.403.6100 (2005.61.00.019998-8)** - CATALDO VITORIO TARRICONE X LUIZ TARRICONI - ESPOLIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

**0012301-46.2007.403.6100 (2007.61.00.012301-4)** - ATILIO SILVESTRE NETO X MARIA LUCIA LEGAL SILVESTRE(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls. 123/125 em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008376-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008376-8)** - PEDRO DO CAMPOS PERES - ESPOLIO X LUIZ DO

CAMPOS PERES(SP207758 - VAGNER DOCAMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro o pedido de fls. 169/170, haja vista que o depósito foi efetuado dentro do prazo legal, não incidindo juros, apenas correção monetária. Fls. 172/172: Intime-se a CEF vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **Expediente Nº 5050**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662706-96.1991.403.6100 (91.0662706-4)** - MECANICA DE COMUNICACAO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0046321-88.1992.403.6100 (92.0046321-5)** - P M MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X P M ARTEFATOS DE CIMENTO ME(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Face o silêncio do patrono do autor com relação ao despacho de fls. 255, aguarde-se provocação no arquivo.

**0008874-32.1993.403.6100 (93.0008874-2)** - NELSON TADEU MAROTTI X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X NELSON SANCHES VEIGA X NELSON SILVEIRA DA CUNHA X NARIZO XAVIER CASTELLO X NEUZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NILZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NADIR TEREZINHA SOARES X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NELSON FERNANDES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 487/488: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação e cumprimento do julgado.Int.

**0053619-29.1995.403.6100 (95.0053619-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026766-80.1995.403.6100 (95.0026766-7)) JOAO MICHEL GEORGES X LUIZ CARLOS MARQUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RIBEIRO LAGO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL PALANCA NETO X MANOEL LUIZ DE FRANCA X MANOEL LUCIO DO AMARAL X MARIA HELENA CAMPOS FRANCO X MARIA ZILMA DA SILVA X MARIA VITORIA RODRIGUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos etc.A sentença exequiênda (fls. 286/292) determinou que a execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990.Essa decisão transitou em julgado em 08.12.2006 para as partes e em 28.03.2007 para a União Federal (certidão de fls. 298).O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequiênda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Pois bem.Nas demandas em que se busca a correção do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a correção monetária, que objetiva a manutenção real da moeda, deve ser aplicada na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e prevê a aplicação dos critérios do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a atualização monetária.Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, incidirá a lei 8.036/90 conforme a sentença exequiênda determina.Assim, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material constante da decisão de fls. 372, para que passe a constar com o seguinte texto:Em que pesem as alegações das partes, da análise dos autos verifica-se que a r. sentença de fls. 286/292, não faz menção quanto a atualização dos saldos de FGTS.Quando a sentença não determinar a forma de atualização, e tendo em vista que na Justiça Federal à época da prolação da sentença aplicava-se o Provimento 26/2001, e ainda que o Juízo na execução deve determinar a forma de atualização, determino a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, aos saldos de FGTS. Intimem-se.Int.

**0011976-57.1996.403.6100 (96.0011976-7)** - MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN X MARIA CRISTINA YEPES MORO X ERLON VALENTIM VIEIRA X ESTERLITA FERNANDES MATHIAS X EDUARDO LUIS ROVERSI X EVA APARECIDA FERREIRA X LUIZ CRUZ X LUIZ FRANCISCO ORMENEZE X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X LUIZ MANOEL VIANA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES

PINHEIRO)

Vistos etc. O contador judicial é um auxiliar do juízo e não está vinculado a qualquer das partes, razão pela qual não está o juiz obrigado a intimá-las para se manifestarem sobre a conta elaborada, uma vez que não existe previsão legal neste sentido e não resulta disto qualquer lesão às partes, mesmo porque o julgador não fica adstrito ao parecer ou aos cálculos da contadoria judicial. Assim, não há violação ao contraditório ou à ampla defesa, em tal hipótese. Entretanto, quanto à elaboração dos cálculos, deve o Setor de Cálculos observar a decisão de fls. 497, mantida pelo despacho de fls. 511. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 527/529 apenas para determinar o retorno dos autos ao Setor de Cálculos para, se o caso, apresentar novos cálculos nos termos da decisão de fls. 497. P.R.I.

**0031177-98.1997.403.6100 (97.0031177-5)** - MARLENE DOS SANTOS BUENO X EDIVAL TEIXEIRA LIMA X ERVINO BASTOSZEWSKI X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MILTON ZEFERINO DOS REIS X FRANCISCA APARECIDA ALVES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP055428 - ELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se vista ao autor acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. retro. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0023492-98.2001.403.6100 (2001.61.00.023492-2)** - ALTAIR BORRO X CARMEM BATISTA SALLUM X DALVA DE SOUSA CRUZ X GESU DE FREITAS CARVALHO X IVONE MARIA MALAGOLI X IZAURA PEREIRA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS X MARIA DAS GRACAS PASCOAL DANTAS X MILTON SIMOES CESAR X NATHALIA CORTEZE CYRILLO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 470/471: Defiro, oficie-se a Fundação dos Economistas Federais, encaminhando cópias da r. sentença de fls. 218/221, e v. acórdão de fls. 454/460, haja vista a cassação da liminar concedida às fls. 56/58. Dê-se vista à União Federal.

**0024757-67.2003.403.6100 (2003.61.00.024757-3)** - AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se vista ao autor acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. retro. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0002556-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002556-6)** - FRANCISCO ALIPERTI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se vista ao autor acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. retro. Silente, arquivem-se os autos. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6420**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024362-27.1993.403.6100 (93.0024362-4)** - ANITA LEONI X CONCEICAO DAS DORES PAIVA DE LUCENA X DANIEL DOWALITE VELASCO X REIKO ARIMA X SILVIA AUGUSTO DE FARIA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0002449-18.1995.403.6100 (95.0002449-7)** - PEDRO PAULO GERALDO X PAULA CHAN RODRIGUES X PAULO ROBERTO CASARIN X ROSILAINE DA SILVA ALVES X REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA X

ROBERTO RENZO X ROSANGELA SANCHES VELLEJO DA SILVA X RONALDO PERCIANI RABELLO X RICARDO VIZENTINI X ROSA MARIA DE AZEVEDO MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0019669-09.2007.403.6100 (2007.61.00.019669-8)** - JOSE MAXIMINIO INACIO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0029516-98.2008.403.6100 (2008.61.00.029516-4)** - SERGIO DE LIMA X APPARECIDA RUZON DE LIMA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (1 ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E 1 ALVARÁ PARA A CEF).

**0032436-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032436-0)** - LUCIA RIOCO AKISSUE CAREZZATO X ARMANDO CAREZZATO SOBRINHO(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (2 ALVARÁS PARA A PARTE AUTORA E 1 ALVARÁ PARA A CEF).

**0001947-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001947-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **Expediente N° 6421**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052477-19.1997.403.6100 (97.0052477-9)** - ANTONIO CARLOS MARTINEZ X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CIRILO FILHO X ANTONIO CORNELIO TEIXEIRA X ANTONIO FAUSTO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Na petição de fl. 442 a Caixa Econômica Federal informa o extravio do alvará de levantamento nº 121/2009, retirado em 28 de abril de 2009, conforme termo de fl. 413. Diante disso, proceda a Secretaria o cancelamento do referido alvará, mediante certificação na pasta própria. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, comunicando o cancelamento efetuado. Após, expeça-se novo alvará, nos termos do despacho de fl. 384, intimando o procurador da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o novo alvará expedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ PARA A CEF).

#### **Expediente N° 6422**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044851-90.1990.403.6100 (90.0044851-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040612-43.1990.403.6100 (90.0040612-9)) MORRO DO NIQUEL AS/A MINERACAO IND/ E COM/(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o depósito efetuado pela parte autora, determino a conversão em renda em favor da União Federal, nos termos em que requerido à fl. 327. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0021306-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021306-1)** - EDNO DA COSTA SENA(SP162417 - PETRÔNIO MARTINS PIMENTEL E SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do lapso temporal transcorrido desde a data do pedido formulado à fl. 57, intime-se à parte autora a fim de que dê integral cumprimento à decisão de fl. 39, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.



**0003540-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003540-9) - MARIA SOFIA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do lapso temporal transcorrido desde a data do pedido formulado à fl. 38, intime-se à parte autora a fim de que dê integral cumprimento à decisão de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0008206-65.2010.403.6100 - DUNA ENTERPRISES S.L(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do teor da certidão de fl. 203, bem como sobre o pedido de intervenção formulado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI às fls. 204/218. Após, tornem os autos conclusos.

**0012754-36.2010.403.6100 - MANUEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS - ESPOLIO X MARINESS SANCHES MALDONADO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA.

LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, qual seja, o valor que pretende restituir/compensar, bem como para que recolha as custas iniciais, conforme estabelecido pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Deverá ainda, na mesma oportunidade, comprovar a qualidade de inventariante da subscritora do instrumento de mandato de fl. 24. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012888-63.2010.403.6100 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a autora vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende compensar. A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, na mesma oportunidade, apresentar instrumento de mandato outorgado aos subscritores da presente inicial, bem como cópia de seu estatuto social consolidado. Intime-se.

**0013073-04.2010.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X VOTORANTIM INDL/ S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Apesar do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, qual seja, o valor que pretende restituir/compensar, bem como para que recolha as custas iniciais, conforme estabelecido pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Deverá ainda, na mesma oportunidade, apresentar as vias originais dos instrumentos de mandato acostados às fls. 24 e 84, bem como comprovar a qualidade dos subscritores da procuração de fl. 84, de diretores da coautora VOTORANTIN INDUSTRIAL S.A., haja vista que a ata acostada às fls. 87/88 comprova que ocupariam tal posição até 30.04.2010. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013154-50.2010.403.6100 - JOSE LIMA BORGES X LEONOR BENTES BORGES MARTINS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036622-78.1989.403.6100 (89.0036622-0) - MARILIA MACHADO NERY (SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Assiste razão à União Federal em suas alegações de fls. 144/147. Intimem-se as partes e após, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região para adoção das providências cabíveis.

**0023010-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023010-4) - GERALDO HENRIQUE DE NORONHA MOTA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, determino a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 117/118. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do impetrante o retire, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015802-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015802-1) - CARLOS ALBERTO WYSLING NOVAES (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, determino a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 105. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da impetrante o retire, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0018756-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018756-6) - VERMONT INCORPORADORA LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO**  
TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0020289-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020289-0) - ADRIANO VANDERLEI MELLEGA (SP241089 - THIAGO**

EDUARDO GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL BRASILIA/DF(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação do impetrado somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0023312-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023312-6)** - MANACA S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO(SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando a contrafé apresentada pela impetrante verifica-se que a mesma não veio acompanhada dos documentos que instruem a petição inicial (fls. 09/41), bem como das emendas posteriormente apresentadas (fls. 48/55, 58/59 e 93/97). Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante regularize a contrafé apresentada. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o já determinado à fl. 98. Intime-se.

**0026580-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026580-2)** - METALURGICA GENESIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0002695-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002695-0)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES GIMENES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações apresentadas às fls. 35/39. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0004465-17.2010.403.6100** - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP287977 - FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Trata-se de mandado de segurança, no qual a Impetrante requer a concessão de medida liminar que determine ao Impetrado abster-se de exigir o registro dos docentes da Universidade de São Paulo que lecionem disciplinas abrangidas pela sistema Confea/Crea e a apresentação das ARTs, assegurando o direito à representação no Plenário do CREA. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 220), as quais foram prestadas às fls. 223/240. É o breve relatório. A Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, debaixo do tópico Da composição e organização, dispõe em seu artigo 37, b, o seguinte: Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição: a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos; b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região; c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62. O citado dispositivo deixa clara a representação de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região no Plenário dos Conselhos Regionais. No entanto, a Autoridade Impetrada exige, para que dê a efetiva representação, o registro de todos os professores nos quadros do CREA, bem como anotações de responsabilidade técnica (ART). Corrobora a exigência na Resolução n.º 1.108/06 do CONFEA, cujo artigo 4.º, 1.º reclama, para fins de Registro, o seguinte: Art. 4.º Para obter seu registro, a instituição de ensino superior deverá encaminhar requerimento, especificando:(...) 1º O requerimento de registro deverá ser instruído com original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: I - regimento ou estatuto, aprovado pelo órgão competente do sistema de ensino; II - ato de criação, credenciamento ou reconhecimento da instituição de ensino expedido pelo órgão oficial competente; III - ato de criação, de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cada curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, expedido pelo órgão competente do sistema de ensino e publicado na Imprensa Oficial; e IV - relação de todos os profissionais docentes, adimplentes com suas anuidades junto ao Crea, que ministrem disciplinas profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, acompanhada de cópia das respectivas anotações de responsabilidade técnica de cargo ou função da atividade de docência. Embora a Resolução n.º 1.108/06 do CONFEA contenha normativo requerendo a relação de todos os profissionais docentes, adimplentes com suas anuidades junto ao Crea, que ministrem disciplinas profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, acompanhada de cópia das respectivas anotações de responsabilidade técnica de cargo ou função da atividade de docência sob pena de suspensão da representação da Impetrante no Plenário do CREA, o Decreto n.º 5.773/06, ao dispor acerca do exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e

cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino, prevê no artigo 69 que O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. Embora muitas das leis contenham preceitos de caráter genérico, necessitando de complementos que lhes confirmem executoriedade, é certo que tais normas complementares não podem implicar alterações substanciais em seu conteúdo normativo que acabem por criar ou extinguir direitos. Nesta esteira, em análise de cognição sumária, as exigências previstas na Resolução n.º 1.108/06 do CONFEA devem ser repelidas, porquanto extrapolam os limites próprios da natureza da resolução e exorbitam a sua função de caráter complementar à lei, voltada à sua fiel execução. Deste modo, tenho que são plausíveis as alegações da Impetrante, de modo que DEFIRO a liminar pleiteada para o fim de afastar as exigências veiculadas no Ofício n.º 506/09 (fls. 31/32), notadamente no que toca à exigência de registro dos docentes da Universidade de São Paulo que lecionem disciplinas abrangidas pela sistema Confea/Crea e a apresentação das anotações de responsabilidade técnica. A Impetrante não poderá sofrer restrições pelo não cumprimento da citada exigência, notadamente no que toca à sua representação no Conselho. Intime-se a Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da determinação supra. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. Em seguida, retornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007930-34.2010.403.6100** - JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 42/47: Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

**0008861-37.2010.403.6100** - PAULO FELIPE DE MORAES MANOEL(SP200684 - MARCOS ROBERTO DE MORAES MANOEL E SP200156 - CLAUDIO DA SILVEIRA BUENO NETO E SP056987 - INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP226616 - MARINA FARACO SIQUEIRA E SILVA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO  
Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure a colação de grau relativa ao Curso de Administração de Empresas ministrado pela PUC/SP e a obtenção do Diploma de Graduação. Alega que cursou regularmente o Curso de Administração de Empresas ministrado pela PUC/SP e concluiu-o em dezembro/2009. Entretanto, a referida Instituição de Ensino Superior - IES recusou-se a permitir a sua colação de grau e a expedir o diploma de graduação, ao argumento de que o Impetrante não compareceu ao Exame do ENADE/2009, não o tendo realizado. O Impetrante sustenta que, embora a IES tenha providenciado a sua inscrição no ENADE/2009, não foi cientificado de que deveria ter participado do exame. Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Por ora, não vislumbro a relevância das alegações. Nos termos do art. 5, 5 da Lei n. 10.861/04 e art. 28 da Portaria MEC n. 2.051/04, o ENADE compõe obrigatoriamente o currículo dos cursos de graduação. Por consequência, o estudante que foi habilitado para participar do exame precisa estar em situação regular em relação a essa obrigação (com atestado de efetiva participação), condição esta que deve estar inscrita em seu histórico escolar para fins de preenchimento da grade curricular. Assim, a efetiva participação no ENADE consiste em requisito indispensável para emissão do histórico, colação de grau e obtenção do diploma. A falta de atendimento a esta obrigação por parte do estudante ou a falta de dispensa pela autoridade competente inviabiliza a adoção das três providências descritas. O conjunto probatório trazido pelas partes indica que o Impetrante integrou o rol de estudantes habilitados para o ENADE de 2009, mas dele não participou (não realizou a prova) e não constou no rol dos estudantes em situação regular. Aliás, este fato sequer foi negado na petição inicial, mas, ao contrário, confirmado por decorrência da argumentação nela exposta. Em sua inicial, o Impetrante alega, essencialmente, que não foi devidamente cientificado de que deveria participar do ENADE de 2009, em violação ao disposto no art. 5, 2 e art. 6, 1 da Portaria Normativa MEC n. 01/09. A lei não exige intimação pessoal ou notificação do estudante no sentido da necessidade de seu comparecimento ao exame. Exige, sim, da instituição de ensino, divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes selecionados para o ENADE 2009 e os locais onde serão aplicadas as provas. Isso significa que a instituição deve se utilizar de mecanismos de divulgação que atinjam os estudantes do mesmo modo que o faz com outras informações relevantes. A título de exemplo, as notas e faltas dos estudantes são tradicionalmente afixadas em murais, ou inseridas no sítio da instituição na internet - mas, não se cogita de notificação pessoal do aluno para se considerar que ele tenha sido informado da nota que obteve. Da parte do estudante, por outro lado, espera-se a máxima diligência sobre os assuntos de sua vida acadêmica, mormente em se tratando do último ano do curso. O ENADE não é nenhuma novidade para os estudantes, e espera-se um mínimo de atenção do aluno quanto à data sua seleção para a realização do exame. Por sua vez, parece-me que a Autoridade Impetrada utilizou diversos mecanismos com vistas a divulgar amplamente aos alunos as informações pertinentes ao ENADE de 2009. O calendário de fls. 168/169 relaciona um cronograma de providências a serem adotadas pela IES, o comunicado de fl. 180 demonstra o envio da relação de alunos inscritos no ENADE de 2009 a setores da IES, o documento de fl. 194 faz prova da divulgação no site da IES, há os marca-livros, etc. Nada obstante, não é possível saber se as relações de fls. 180/193 e 194/208 se referem aos alunos habilitados ou aos selecionados, de sorte a confirmar se o Impetrante foi selecionado e se foi atendido o disposto no art. 5, 2 e art. 6, 1 da Portaria Normativa MEC n. 01/09. A lei fala em ampla divulgação das informações, mas não exige a cientificação pessoal e formal do estudante. Diante dos diversos instrumentos de divulgação utilizados pela IES, não é

crível presumir que nenhum deles tenha logrado cientificar eficazmente o Impetrante. Por isso, é inviável atribuir unicamente à IES a responsabilidade por eventual desconhecimento do Impetrante em relação a sua obrigação de participar do Enade de 2009, isentando-o integralmente de seu dever de diligência. Por conseqüência, um suposto erro da IES ou do INEP não constituiria justificativa apta ensejar automaticamente a dispensa ou a aprovação no exame, de modo a afastar a aplicação da lei. Ainda que a tese defendida na inicial pudesse vir a ser confirmada, não me parece suficiente para afastar as disposições legais abordadas anteriormente, embora pudesse servir, caso comprovada, para amparar eventual reparação de danos perante a Instituição de Ensino Superior ou mesmo do INEP, a depender da atribuição da responsabilidade pela certificação do estudante. No mais, frente ao universo de estudantes da IES, inclusive integrantes do curso do Impetrante, que foram habilitados, selecionados e que realizaram o exame, é difícil crer que ele tivesse total desconhecimento das questões e normas referentes ao ENADE, notadamente por se tratar de aluno concluinte do curso. Com isso, soa-me que a negativa perpetrada pela Autoridade Impetrada está de acordo com as disposições legais e infralegais que regem a matéria. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Ciência às Autoridades Impetradas. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010778-91.2010.403.6100** - WY SECURITY DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 78/82 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar, em substituição do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, conforme indicado à fl. 79. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações pertinentes ao caso, dando-lhe ciência da decisão exarada às fls. 73/73-verso. Intimem-se.

**0013420-37.2010.403.6100** - REDE ENERGIA S/A X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A X TANGARA ENERGIA S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante pretende obter ordem judicial que a autorize a usufruir dos benefícios fiscais previstos na Lei n 11.196/05. Nada obstante a urgência alegada, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Considerando que a lei em tela não é recente - estando ausente, portanto, o elemento surpresa -, e que a ação foi proposta alguns dias antes do prazo final fixado para a entrega da DIPJ, tenho que a urgência noticiada se deve à conduta da própria Impetrante. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se.

**0013862-03.2010.403.6100** - GABLES COM/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação n 09/1593241-0, mediante a comprovação de depósito judicial equivalente ao valor destas. Alega que o procedimento fiscalizatório deflagrado em relação à Declaração de Importação n 09/1593241-0 culminou na lavratura do ao Auto de Infração n 0815500/09007/10 e na aplicação da pena de perdimento, mas está eivado de vícios que comprometem essencialmente a sua legalidade. No mais, assevera que as mercadorias importadas desvalorizam com o passar do tempo. Com isso, requer a concessão da medida liminar. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Já o art. 7, 2 e 5 da Lei n 12.016/09 abriga expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, in verbis: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Note-se que o pedido liminar ora formulado se subsume a restrição legal transcrita, não havendo que se cogitar sequer de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto, eis que os bens importados consistem em equipamentos eletrônicos que não sujeitos, a priori, a risco iminente de deterioração ou destruição. Nada obstante, com fundamento no poder geral de cautela, tenho que a suspensão da execução da pena de perdimento já aplicada é medida recomendável para a garantia da eficácia do provimento final, caso concedido. Outrossim, a providência não tem o condão de ocasionar prejuízos à parte contrária, que poderá deflagrar a execução da penalidade futuramente, caso denegada a segurança. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, nos termos em que requerida, e determino a suspensão da pena de perdimento aplicada no bojo ao Auto de Infração n 0815500/09007/10, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham

conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014033-57.2010.403.6100** - CENTRO UNIVERS SANTANNA UNISANTANNA - INST SANTANENSE ENSIN SUPERIOR(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pretende afastar os efeitos da Intimação n 30/10 - DIORT/DERAT.Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Oficie-se. Após, tornem conclusos.

**0001324-30.2010.403.6119 (2010.61.19.001324-8)** - ANA MARIA NOGUEIRA STELLA ME(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure a imediata inscrição do Programa SIMPLES NACIONAL de 2010, instituído pela Lei Complementar n 123/06, até final decisão a ser proferida nos autos da Ação Ordinária n 2009.61.19.010629-7.Alega que tentou ingressar no SIMPLES NACIONAL, em 03.12.2009, mas teve seu pedido negado em virtude de pendências existentes no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que as pendências em tela consistem em débitos no momento de R\$ 68.710,00 que estão sob discussão nos autos da Ação Ordinária n 2009.61.19.010629-7, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.Entende que, enquanto os débitos estiverem sub judice, permanecem com a exigibilidade suspensa, amoldando-se ao disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar n 123/06.Assevera que a medida liminar se faz necessária, eis que a negativa impugnada afeta sua situação econômica.Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar.É o relatório. Decido.A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).Por ora, não vislumbro a relevância das alegações.Os documentos que instruem a inicial demonstram: que a Impetrante não logrou agendar, via internet, a Opção pelo Simples Nacional (em 03.12.2009) em virtude da existência de pendências fiscais existentes no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas a contribuições previdenciárias (fls. 12); que o relatório emitido em 15.12.2009 aponta como pendência na SRFB o Processo Administrativo n 10880.414.093/2008-15 (fl. 15); que, no relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional emitido em 07.01.2010, encontram-se listados um total de 13 débitos no âmbito da SRFB, cuja exigibilidade não está suspensa, o que conduziu na recusa, art. 17, inciso V da Lei Complementar n 123/06 (fl. 16); que a Impetrante esteve incluída no Simples Nacional no período de 01.07.2007 a 31.12.2008 (fl. 13 e 15).Vale frisar que a ora Impetrante ajuizou a Ação Ordinária n 2009.61.19.010629-7 em face da Eletrobrás e da União com o fim de obter a restituição de valores por parte da Eletrobrás, bem como a compensação de valores em relação à União, a ser realizada com débitos fiscais existentes em nome da Impetrante, no valor total de R\$ 68.710,00. Entretanto, tais débitos não foram especificados na petição inicial da aludida ação, não sendo possível identificá-los.Nesse contexto, as alegações lançadas na inicial carecem de relevância.A situação fiscal da Impetrante não está suficientemente esclarecida. Não é possível saber quais são as competências versadas no Processo Administrativo n 10880.414.093/2008-15. Também não é possível identificar quais são os débitos abrangidos pela ação ordinária; se são aqueles versados no processo administrativo, se são os 13 (treze) débitos apontados no âmbito da SRFB ou se são outros, cuja existência não se encontra registrada nos documentos acostados aos autos.Partindo-se das informações constantes do documento de fl. 16, que relaciona os 13 (treze) débitos que impedem o acesso da Impetrante no Simples Nacional, tem-se que não há prova de que estejam abrangidos por quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário compõem o rol do art. 151 do Código Tributário Nacional. A Impetrante também não logrou fazer tal prova relativamente ao Processo Administrativo n 10880.414.093/2008-15, embora este não conste listado no documento de fl. 16.Ainda que fosse possível identificar os débitos abrangidos pela ação judicial em comento, vale lembrar que a mera propositura da ação judicial, sem o depósito de seu montante, não conduz automaticamente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (cuja compensação se pretende), eis que tal hipótese não está contemplada no rol do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no suposto ato coator contido no documento de fl. 16, eis que a Impetrante não logrou afastar a aplicação do art. 17, inciso V da Lei Complementar n 123/06, fundamento do ato combatido.Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004634-38.2009.403.6100 (2009.61.00.004634-0)** - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012732-75.2010.403.6100** - SIND DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINBIESP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Para o deferimento do benefício da justiça gratuita faz-se necessário a comprovação da excepcionalidade que impeça a parte autora de arcar com as custas do processo.Analisando os presentes autos, verifico que o Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo, ora requerente, não faz prova das condições excepcionais que autorizariam o deferimento do referido benefício. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado à requerida, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, procedendo-se à baixa na distribuição.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040612-43.1990.403.6100 (90.0040612-9)** - MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO IND/ E COM/(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o depósito efetuado pela parte autora, determino a conversão em renda em favor da União Federal, nos termos em que requerido à fl. 463.Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0027623-87.1999.403.6100 (1999.61.00.027623-3)** - ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CARLOS WOYCICK(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de fl. 104, eis que a parte autora já foi intimada para promover o pagamento da quantia devida, conforme fl. 87 .Diante da transferência comprovada à fl. 102, expeça-se, em favor da Caixa Econômica Federal, alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos.Expedido o alvará, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Após, com a juntada do alvará liquidado, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

#### **Expediente Nº 6423**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005138-40.1992.403.6100 (92.0005138-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-07.1992.403.6100 (92.0001881-5)) BENEFICIADORA DE ARROZ NOVO HORIZONTE LTDA X J B COM/ DE GAS LTDA X NOVA TERRA COM/ DE ADUBOS REPRESENTACOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da inexistência de interesse da União Federal na execução dos honorários advocatícios devidos pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

**0017060-82.2009.403.6100 (2009.61.00.017060-8)** - SEBASTIAO ANA MARTINS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o tempo transcorrido desde o pedido de dilação de prazo pela parte autora, defiro somente o prazo de cinco dias para que seja dado cumprimento ao determinado na decisão de fls. 40, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0001096-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001096-6)** - CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Vistos em Inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 90, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0013049-73.2010.403.6100** - ELGE AGROPECUARIA LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora a propositura da presente ação perante a FAZENDA NACIONAL, tendo em vista que a mesma não é ente da Administração Pública direta ou indireta, não possuindo, portanto, capacidade para estar em juízo. Deverá ainda, na mesma oportunidade, regularizar sua representação processual atentando-se para as exigências trazidas pelo estatuto social acostado às fls. 25/39 (cláusula sexta, parágrafo segundo). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se a parte autora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011863-30.2001.403.6100 (2001.61.00.011863-6)** - CESAR AUGUSTO ROSSI X EDGAR NALIN X FRANCESCA ROMANELLI X MARIA NOEMIA DE ALENCAR X MARIO RODRIGUES RAMOS X MITSUO ONO X NELSON RODRIGUES PANDELO X RUBENS CAHIN X WALTER XAVIER BEZERRA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das alegações formuladas pela União Federal às fls. 1032/1035. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0013835-54.2009.403.6100 (2009.61.00.013835-0)** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0024885-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024885-3)** - CLUBE ESPORTIVO DA PENHA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0002233-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002233-6)** - BULLIT AUTOMOVEIS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a impetrante, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 34, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0006283-04.2010.403.6100** - MARCIO ALEXANDRE MARQUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE  
Vistos em Inspeção. Cumpra o impetrante, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 29, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0008078-45.2010.403.6100** - ALRECON SERVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDLT(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apesar de ter sido apresentado novo instrumento de mandato à fl. 89, a impetrante continua irregularmente representada neste feito, eis que, além de ter fornecido apenas a alteração de contrato social e não sua consolidação, conforme fora solicitado, o contrato social apresentado é pessoa jurídica diversa da sua. Assim, tendo em vista a tentativa de regularização do feito por parte da impetrante e diante do princípio da economia processual, entendo por bem conceder o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a impetrante providencie a apresentação de seu respectivo contrato social consolidado, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**0010289-54.2010.403.6100** - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações apresentadas às fls. 100/105 e, sendo o caso, promova a adequação do pólo passivo da presente demanda, devendo, ainda, fornecer contrafé indispensável à eventual notificação da autoridade a ser indicada. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0010536-35.2010.403.6100** - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando os documentos apresentados às fls. 46/52 verifico que os mesmos não são suficientes para demonstrar os poderes outorgados ao subscritor do instrumento de mandato de fl. 43. Dessa forma, concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que o impetrante apresente cópia de seu estatuto social consolidado, conforme já requerido à fl. 37, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito. Intime-se.

**0011425-86.2010.403.6100** - MARKETDATA SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT VISTOS EM INSPEÇÃO: EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de provimento liinar objetivando a suspensão da aplicação da majoração de alíquota do Seguro Acidente do Trabalho, decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Impetrante insurge-se, essencialmente, em face da modulação do percentual da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. Defende, entre outros, que não poderia haver delegação pela Lei 10.666/03 na elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do FAP a uma norma infralegal. Ressalta, ainda, com base na Resolução MPS/CNPS no 1.308/09 e na Portaria Interministerial MPS/MF no 254/2009, a insuficiência na divulgação de dados para a conferência da metodologia aplicada para a obtenção do FAP. Em despacho de fls. 54 foi determinada a adequação do valor da causa, bem como a complementação das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 56/62. É o que de essencial cabia relatar. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Por ora, não vislumbro a relevância das alegações. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na sequência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da

empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei n. 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei n. 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Por ora, não vislumbro ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n. 10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto n. 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n. 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei n. 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n. 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Neste exame inicial, soa-me possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento parece-me clara, pois permanece na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Certamente é possível perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Contudo, não vejo como possível presumir a ilegalidade ou inconstitucionalidade desse procedimento neste momento, mormente em sede de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0012316-10.2010.403.6100 - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em Inspeção. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende compensar. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG n.º 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o

valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se a impetrante.

**0012833-15.2010.403.6100** - SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende compensar. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, na mesma oportunidade, regularizar sua representação processual apresentando, para tanto, a via original do instrumento de mandato acostado à fl. 31. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se a impetrante.

**0013316-45.2010.403.6100** - NELSON ALGIRDAS DERENCIUS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende deixar de recolher a título de imposto de renda. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino ao impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se o impetrante.

**0013398-76.2010.403.6100** - PRONUTRI ALIMENTOS LTDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Intime-se a impetrante a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial, nos seguintes termos: 1) Indique a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; 2) Apresente contrafé que será destinada à eventual intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos previstos pelo artigo 7º, II da lei 12.016/09; 3) Por fim, formule pedido final nos presentes autos, eis que só apresentou pedido liminar. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013413-45.2010.403.6100** - PEDRO NOLASCO DE MORAES FORJAZ JUNIOR(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Diante do termo de prevenção apresentado à fl. 101, intime-se o impetrante a fim de que o mesmo apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das petições iniciais, bem como do julgado proferido nos autos nº 2005.61.00.007557-6 e 2006.61.00.008528-8. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**0013590-09.2010.403.6100** - FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende compensar. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, na mesma oportunidade, regularizar sua representação processual atentando-se para as exigências trazidas pelo estatuto social acostado às fls. 20/24 (cláusula sétima). Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se a impetrante.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006011-10.2010.403.6100** - MARIA DO CARMO CORREA SIMONELLI X BENEDITA APARECIDA CORREA SIMONELLI X DEBORA CORREA SIMONELLI X SIMONE CORREA SIMONELLI AFFONSO X LAERTE CORREA SIMONELLI(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em Inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 66, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0059727-16.1991.403.6100 (91.0059727-9)** - IKK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(Proc. ROBERTO FARIA DE S. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009 do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001881-07.1992.403.6100 (92.0001881-5)** - BENEFICIADORA DE ARROZ NOVO HORIZONTE LTDA X JB COMERCIO DE GAS LTDA X NOVA TERRA COMERCIO DE ADUBOS, REPRESENTACOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o teor do julgado proferido nos autos da ação principal, determino a conversão em renda em favor da União Federal, nos termos em que requerido à fl. 129.Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0038139-30.2003.403.6100 (2003.61.00.038139-3)** - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Oportunamente traslade-se cópia desta decisão e da sentença de fls. 320/322 para os autos da ação ordinária nº 0007630-72.2010.4.03.6100.Int.

**0018582-52.2006.403.6100 (2006.61.00.018582-9)** - SERGIO ROBERTO RODRIGUES X GISLAINE MORAIS SILVA RODRIGUES(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Fls. 142/144 - intime-se a parte autora, da decisão de fls. 140, nas pessoas dos demais patronos que constam na procuração que acompanha a inicial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0030566-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030566-2)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em Inspeção.Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 160, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### **Expediente Nº 6425**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015491-51.2006.403.6100 (2006.61.00.015491-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006754-59.2006.403.6100 (2006.61.00.006754-7)) CASABLANC REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Petição da Ré juntada às fls. 2043/2047, com base no art. 463, inciso I, do CPC, requerendo a correção de inexatidão material que alega existir sobre as ponderações deste Juízo acerca da correta interpretação do disposto no art. 6, parágrafo 1º, da Lei 11.941/2009.Ao que parece, pretende a Ré, ante a perda do prazo para a oposição de embargos de declaração, buscar a aplicação do art. 463, inciso I, do CPC, alegando inexatidão material que não existe. Restaria receber a petição epigrafada como mero pedido de reconsideração, o que também não daria melhor sorte ao requerimento da Ré.A sentença proferida às fls. 2043/2047 apreciou a questão atinente aos honorários advocatícios conforme o convencimento deste Juízo, o que reverbera, aliás, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESAO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DECRETO-LEI 1.025/69. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

DISPENSA DE HONORÁRIOS. 1. É incabível - nos termos da jurisprudência desta Corte e tratando-se de embargos à execução fiscal - a condenação da empresa contribuinte em honorários advocatícios, pois estes já se encontram inclusos no valor do encargo legal de 20%, nos termos do disposto no Decreto-Lei 1.025/69. 2. Além disso, a exegese do caput e 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 autoriza concluir que a dispensa de honorários advocatícios alcança, em verdade, toda e qualquer ação judicial que for extinta na forma desse artigo, isto é, quando o sujeito passivo desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. 3. Agravo regimental não provido. (grifado)(ARDRESP 200900558172, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2010)Deste modo, indefiro o requerido. Como o suposto equívoco apontado refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença por meio do do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018619-74.2009.403.6100 (2009.61.00.018619-7) - DILECTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que a Impetrante objetiva a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua o Requerimento de Averbação da Transferência n 04977.001546/2009-48, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0102966-19.Relata que adquiriu imóvel designado por Lote 23, Quadra D, do loteamento denominado Melville Empresarial II, Sítio Tamboré, Comarca de Barueri/SP, o qual se encontra inscrito na Matrícula n 116.887 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri e registrado sob o RIP n 6213. 0102966-19 perante a SPU.Relata, ainda, que após o registro da escritura em cartório (ocorrida em 14.01.2009), precisamente em 12.02.2009, protocolou perante a SPU o Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.001546/2009-48, com vistas a obter a atualização cadastral e a sua inscrição como foreira do imóvel, instruindo-o com todos os documentos exigidos. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 91/92), por ausência de periculum in mora.A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 98/99). Manifestou-se no sentido de que é preciso aguardar a ordem de protocolo dos pedidos por ser impossível o atendimento imediato a todos, por maiores que sejam os esforços despendidos nesse sentido. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito e opinou pelo regular prosseguimento (fls. 102/103).À fl. 105, a Impetrante informa o cumprimento da ordem liminar.Às fls. 106/107, a Autoridade Impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo, resultando no cadastro da Impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel.É a síntese do essencial. Decido.De antemão, verifico a carência de interesse processual.Este mandado de segurança foi impetrado com o fito de assegurar à Impetrante a conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.001546/2009-48, sob o argumento de morosidade da Autoridade Impetrada.No entanto, da análise dos documentos constantes nos autos, especialmente o de fls. 106/107, observa-se que, de fato, a conclusão do pedido administrativo protocolado pela Autoridade foi efetuada no dia 12.11.2009, portanto, após o ajuizamento da ação e independentemente de ordem judicial, eis que o pedido liminar restou indeferido. A notícia da Autoridade Impetrada de que a Impetrante foi cadastrada como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel, sem que tenha sido necessária a interferência judicial, afasta o interesse processual, não mais subsistindo o obstáculo apontado inicialmente. Nesta esteira, tem-se por configurada a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a Impetrante não mais necessita do processo para obter o que pretendia nos presentes autos.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0020310-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020310-9) - HR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que a Impetrante objetiva a transferência do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0006866-35 (vide emenda de fl. 37).Relata que em 23.06.2009 protocolou Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.006832/2009-08, objetivando a inscrição como foreira responsável pelo imóvel localizado na Alameda Araguaia, n.º 230, em Alphaville, Barueri. No entanto, tal pedido encontra-se paralisado junto ao órgão.O pedido liminar foi apreciado e indeferido às fls. 48, por ausência de periculum in mora.Às fls. 56/57, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento administrativo foi tecnicamente analisado, encontrando-se os autos em fase de revisão dos valores pagos a título de laudêmio e, na sequência, se daria a transferência pretendida.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito e opinou pelo regular prosseguimento (fls. 59/60).Às fls. 62/63, a Autoridade Impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo, resultando no cadastro da Impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel.É a síntese do essencial. Decido.De antemão, verifico a carência de interesse processual.Este mandado de segurança foi impetrado com o fito de assegurar à Impetrante a conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.006832/2009-08, sob o argumento de morosidade da Autoridade Impetrada.No entanto, da análise dos documentos constantes nos autos, especialmente o de fls. 62/63, observa-se que, de fato, a análise do pedido administrativo protocolado pela Autoridade foi efetuada no dia 01.01.2010,

portanto, após o ajuizamento da ação e independentemente de ordem judicial, eis que o pedido liminar restou indeferido. A notícia da Autoridade impetrada de que a Impetrante foi cadastrada como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel, sem que tenha sido necessária a interferência judicial, afasta o interesse processual, não mais subsistindo o obstáculo apontado inicialmente. Nesta esteira, tem-se por configurada a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a Impetrante não mais necessita do processo para obter o que pretendia nos presentes autos. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0021527-07.2009.403.6100 (2009.61.00.021527-6) - WANDERLENE JORGE PAULO X FRANCIANE FARIA LIMA X GABREL ARCANJO RODRIGUES DE ALMEIDA X LUIZ MASSATOSHI YATSUGAFU X JANETE APARECIDA GAUGINSKI X OSWALDO BENEDICTO GRACIAN JUNIOR X MARIA CELIA DA COSTA LEMOS VILELA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

SENTENÇA Vistos em inspeção, etc Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WANDERLENE JORGE PAULO, FRANCIANE FARIA LIMA, GABRIEL ARCANJO RODRIGUES, LUIZ MASSATOSHI YATSUGAFU, JANETE APARECIDA GAUGINSKI, OSWALDO BENEDICTO GRACIANI JUNIOR e MARIA CELIA DA COSTA LEMOS VILELA em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO PAULO - SP e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, no qual, como peritos-médicos previdenciários, pretendem garantir direito líquido e certo relativo à manutenção da jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem redução de remuneração, tendo em vista a vigência da Lei 11.907/09, que em seu art. 35 determinou o cumprimento da jornada de quarenta horas, sem o aumento proporcional da remuneração. Alegam os Impetrantes que sofreram violação em direito que lhes asseguraria a continuação de suas funções sob jornada de 30 horas semanais, a qual sempre cumpriram desde o início do exercício do cargo público que lhes compete, nos termos de atos normativos expedidos pelo órgão dirigido pela autoridade impetrada, notadamente a Resolução no 6/INSS/PRES, de 04 de janeiro de 2006, bem como a Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS no 65, de 17 de setembro de 1984. Sustentam que a imposição de jornada de trabalho de 40 horas semanais é ilegal, na medida em que tal majoração sem o correspondente incremento dos vencimentos implica ofensa indireta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, consubstanciado no art. 37, inciso XV, da CF/88. Argumentam, ainda, pela especialidade da Lei 9.436/97, aplicável à classe dos médicos. Requerem, assim, a manutenção da jornada de trabalho sem redução de vencimentos ou, subsidiariamente, a majoração destes em proporção ao trabalho prestado sob a carga horária de 40 horas semanais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/173. A decisão proferida às fls. 175 determinou a regularização do feito quanto aos Impetrantes Oswaldo Benedicto Graciani Junior e Maria Célia da Costa Lemos Vilela, o que foi cumprido pelas petições de fls. 176/178 e 180/305. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 306/309. As informações da GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO PAULO - SP vieram às fls. 320/350, argumentando, preliminarmente, pelo descabimento do mandado de segurança, tendo em vista que OS IMPETRANTES buscam o combate de efeitos advindos de lei em tese, inexistindo, assim, ato coator a ser impugnado. Sustentou, ainda, preliminar de decadência do direito à impetração do mandado de segurança, já que a Medida Provisória no 441/08, convertida na Lei 11.907/09, cujo teor veiculou as alterações na jornada de trabalho dos Impetrantes, foi publicada em 29.08.2008, de sorte que a ação mandamental só poderia ter sido intentada até 27.12.2008, o que não ocorreu. Arguiu a inexistência de lesão ou de ameaça de lesão a justificar a impetração de mandado de segurança. No mérito, da mesma forma pugnou pela denegação da segurança, argumentando que antes do advento da Lei 11.907/2009, não existia uma legislação específica para regular a jornada de trabalho dos servidores do INSS, de modo que a sua disciplina legal estava fundamentada no art. 19 da Lei 8.112/90. Com efeito, explícita que, com base no 2º, do art. 19, da Lei 8.112/90, editaram-se os Decretos no 1.590/95 e 4.836/03, nos quais se regulamentava a jornada de trabalho dos servidores do INSS, com previsão excepcional do dirigente máximo da autarquia, através de um juízo de oportunidade e conveniência, sempre voltado para a consecução do interesse público primário, autorizar os servidores a cumprir jornada de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais. Destacou, ainda, a impossibilidade de direito adquirido a regime jurídico. Por fim, assevera que a carreira de perícia médica da Previdência Social é estruturada pela Lei 10.876/04, com as alterações sofridas pelas Leis 11.302/06 e 11.907/09, de sorte que já havia a previsão de uma jornada que poderia variar entre 20 ou 40 horas semanais. Houve comprovação da interposição de agravo de instrumento (Agravo de Instrumento no 2009.03.00.039757-0) pelos Impetrantes às fls. 352/372, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar. As informações da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO/SUL vieram às fls. 373/401, reiterando os argumentos expostos nas informações de fls. 320/350, relativamente às preliminares. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, destacando que não há qualquer previsão legal que estabeleça o direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais aos Impetrantes, salvo a opção, criada pela MP 441/2008, com acréscimo do art. 4º - A, à Lei 10.855/2004, insistindo na ausência de direito líquido e certo dos Impetrantes, tendo em vista que o próprio edital de concurso para o qual foram aprovados os Impetrantes previa jornada de trabalho de 40 horas semanais, e não 30. Às fls. 374/376 foi juntado aos autos cópia da decisão monocrática do agravo de instrumento interposto, na qual foi negado seguimento ao recurso interposto. A decisão de fls. 411 manteve a decisão agravada. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 413/416, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Embora os Impetrantes busquem

a caracterização do ato ilegal com base nas disposições abstratas da Lei 11.907/09 e correlatos atos normativos, é certo que os efeitos de tais normas repercutem no campo fático através dos correspondentes atos administrativos emanados pelas autoridades impetradas. Assim, o ato coator está delineado na exposição fática da petição inicial, merecendo o feito sua regular apreciação. Da mesma forma, afasto a preliminar de decadência, tendo em vista que os atos administrativos atacados pelos Impetrantes produzem efeitos a cada jornada de trabalho, não havendo que se falar em fixação do termo a quo para a fluência do prazo decadencial do presente mandado de segurança com a publicação da Medida Provisória no 441/08. Com relação à inexistência de lesão ou ameaça de lesão a direito, sua verificação depende da apreciação dos fatos expostos pelos Impetrantes, confundindo-se com o mérito, devendo, igualmente, ser rechaçada. Assim, afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. A análise da questão posta a debate cinge-se ao questionamento acerca da existência ou não de direito adquirido a uma jornada de trabalho de 30 horas semanais. No caso dos autos, narram os Impetrantes (fls. 07) que, não obstante tenham ingressado na carreira para cumprir jornada semanal de 40 horas, foram autorizados, desde o início do exercício no cargo, a cumprir jornada de trabalho de 30 horas, nos moldes da Resolução n. 6/INSS/PRES, de 04.01.2006, percebendo remuneração equivalente à carga horária maior. As Autoridades Impetradas, em suma, apontam como razões para a denegação da segurança a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, de modo que a jornada reduzida anteriormente prestada pelos Impetrantes, decorria da conveniência e oportunidade da Administração, visando, ainda, a satisfação do interesse público. Assiste razão às Autoridades Impetradas. Como explanado em linhas retro, os próprios Impetrantes informam que desde que ingressaram no cargo, sempre trabalharam na jornada de trinta horas semanais, conforme documentos anexos, e recebiam remuneração de acordo com o Anexo XV da Lei Federal no 11.907/2009, cujas remunerações constantes da respectiva tabela (40 horas) eram pagas para o exercício da jornada de trabalho de 30 horas semanais (fls. 11). Note-se, portanto, que os Impetrantes admitem que já vinham recebendo remuneração superior a sua jornada de trabalho. Ora, se vinham percebendo remuneração equivalente à carga horária de 40 (quarenta) horas, mas cumpriam jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, não há que se falar que o estabelecimento da carga horária maior importou em redução de remuneração. A corroborar tal observação, mister que se ressalte que, quando do ingresso no cargo, já havia para os Impetrantes a previsão de que sua jornada de trabalho poderia variar entre 20 ou 40 horas semanais, tudo conforme a Lei 10.876/04, cujas disposições determinaram a transformação do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei no 10.855/04, no cargo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social. Assim, quanto ao regime de horário possível para tais cargos criados, assim determinou a Lei 10.876/04, com a redação dada pela Lei 11.302/06 (que tratou, no caso, apenas de incrementos pecuniários nos vencimentos vinculados aos cargos): Art. 4º Os cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e os cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, observarão a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecida no Anexo I desta Lei. Art. 5º Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 4º desta Lei perceberão os valores da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II desta Lei, observada a respectiva jornada de trabalho originária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) (grifado) Frise-se que mesmo antes da nova redação dada pela Lei 11.302/06 ao transcrito art. 5º, já havia a mesma previsão, a saber: Art. 5º Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 4º desta Lei perceberão os valores da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II desta Lei, observada a respectiva jornada de trabalho originária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, respectivamente, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2004, 1º de setembro de 2004, 1º de maio de 2005, 1º de dezembro de 2005, 1º de julho de 2006 e 1º de dezembro de 2006. (grifado) Ora, considerando que prestaram o concurso de provas e títulos para trabalharem na jornada de trabalho de quarenta horas semanais, conforme admitem (fls. 07), e que já havia a previsão de que a jornada de trabalho para o cargo de perito-médico previdenciário poderia ser de 20 ou 40 horas semanais, é de se concluir que a Lei n. 11.907/09, a maior carga horária para o exercício daquele cargo, apenas ratificou não só o edital, mas também uma faculdade já prevista anteriormente à Administração. Nessa base, não prospera a tese dos Impetrantes acerca da prevalência da Resolução no 6/INSS/PRES, de 04 de janeiro de 2006, e Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS no 65, de 17 de setembro de 1984, sendo certo que seus efeitos decorriam de autorização meramente precária, subjugada pela conveniência e oportunidade da Administração Pública e, sobretudo, pelo atendimento ao interesse público. Embora a Resolução n. 6/INSS/PRES, de 04.01.2006, tenha autorizado os servidores a realizar jornada de trabalho de 30 (trinta) horas - frise-se que houve mera autorização e não fixação da jornada de trabalho - é certo que suas disposições se encontram superadas pelo conteúdo dos artigos 35 e 160 da Lei nº 11.907/09, os quais, dentro dos limites impostos pelo artigo 19 da Lei nº 8.112/90 c/c as Leis 10.876/04 e 11.302/06, fixaram a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, inclusive dos Peritos Médicos Previdenciários, optando peremptoriamente pela carga horária de 40 horas semanais. Nesse sentido, não há que se falar em direito adquirido a jornada de trabalho, nem se justificando que os Impetrantes venham a cumprir jornada de 40 (quarenta) horas com aumento da remuneração, pois, ao que tudo indica, já percebiam remuneração equivalente à carga horária de 40 (quarenta) horas. No mais, soa-me que o artigo 9 da Resolução n. 65/INSS/PRES, de 25.05.2009, ao dispor que É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica (grifado), extrapolou o disposto no artigo 35 da Lei n. 11.907/09, à medida que este não previu a aludida exceção. De qualquer forma, ainda que assim não fosse a Lei n. 9.436/97 não se aplica às impetrantes, pois se refere exclusivamente à Carreira de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, o que não se equipara à Carreira de Perito Médico da Previdência Social, que fora criada pela Lei n. 10.876/04. Importa frisar, ainda, que o servidor



público, seja civil ou militar, não possui direito adquirido a um determinado regime jurídico estatutário, consoante já decidiu iterativamente o Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais pátrios. Nesse sentido, a jurisprudência em casos semelhantes: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (grifado)(RESP 200600169728, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - QUINTA TURMA, 07/02/2008).....AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. - Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos Impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento. (grifado)(AI 200903000276511, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009)Relativamente à alegada redução de vencimentos, também não prospera o pedido dos Impetrantes. Isso porque a Lei 11.907/09 não veiculou apenas tratamento legal relativo à jornada de trabalho, com majoração da carga horária dos Impetrantes, mas também implementou novos padrões remuneratórios, com conseqüente incremento de parcelas pecuniárias, expostos conforme o art. 6º c/c art. 162, ambos daquela Lei, da seguinte forma: Art. 6º Até 31 de maio de 2009, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)I - Vencimento Básico; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992;III - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS; eIV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. (grifado)Art. 162. A Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, II-A, III-A, IV-A e VI-A, na forma dos Anexos CIII, CIV, CV, CVI e CVII desta Lei, respectivamente. Logo, os valores constantes das tabelas de vencimentos previstas na redação original da Lei 10.855/04 - que, como dito acima, previam o cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, transformado pela Lei 10.876/04 no cargo atual dos Impetrantes - a par do aumento da carga horária dos respectivos cargos dos Impetrantes, também

sofreram majoração, esvaziando a alegação do direito líquido e certo, invocado em relação à alegada ofensa do Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos previsto na CF/88. Assim, não me parece ilegal a sujeição dos Impetrantes ao disposto no artigo 30 e seguintes da Lei n. 11.907/09, que, sendo lei específica, fixou expressamente a jornada de 40 horas, na esteira da possibilidade já prevista anteriormente pelas Leis n. 8.112/90, 10.876/04 e 11.302/06. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.039757-0. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0022782-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022782-5) - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI72290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que a Impetrante objetiva a imediata averbação da transferência do imóvel e/ou a autorização para proceder à venda do imóvel, independentemente da aludida averbação. A Impetrante relata que adquiriu o terreno urbano situado na Avenida Andrômeda, Lote n 11, Quadra A, do loteamento denominado Alphaville Conde I, Comarca de Barueri. Referido imóvel encontra-se inscrito na Matrícula n 138.402 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri e registrado sob o RIP n 6213.0103351-00 perante a SPU. Relata, ainda, que após o registro da escritura em cartório, precisamente em 01.09.2009, protocolou perante a SPU o Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.009654/2009-69, com vistas a obter a atualização cadastral e a sua inscrição como foreira do imóvel, instruindo-o com todos os documentos exigidos. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. Argumenta que a demora na análise do pedido afronta o disposto no art. 1 da Lei n 9.051/95 e art. 24 da Lei n 9.784/99, bem como vem lhe causando prejuízos de elevada monta, eis que a transmissão do domínio útil do imóvel a terceiros depende da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT, cuja emissão, por meio virtual, tem por pressuposto a atualização cadastral. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fls. 43). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 48/50). Manifestou-se no sentido de que é preciso aguardar a ordem de protocolo dos pedidos por ser impossível o atendimento imediato a todos, por maiores que sejam os esforços despendidos nesse sentido. O pedido liminar foi indeferido (fls. 51 - frente/verso). A Impetrante postulou a reconsideração do pedido liminar, todavia o pedido restou indeferido (fls. 62/84). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito e opinou pelo regular prosseguimento (fls. 89/90). A Impetrante noticia a interposição do Agravo de Instrumento n 2010.03.00.001508-0 em face da decisão liminar (fls. 92) e reitera o pedido liminar (fl. 109). É a síntese do essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, verifico a parcial procedência do pedido formulado. O pedido formulado consiste: na imediata averbação da transferência do imóvel e/ou na autorização para proceder à venda do imóvel, independentemente da aludida averbação. A Portaria SPU n.º 345/2007 regulamenta os procedimentos a serem observados para a transferência do direito à utilização dos imóveis dominiais da União e para o lançamento das receitas decorrentes da transferência. Vale destacar que a citada Portaria dispõe que a Averbação da Transferência consiste no procedimento pelo qual a SPU faz constar de seus cadastros os dados do adquirente, que passa a ser o novo responsável pela utilização do imóvel (artigo 20), e será processada através do Sistema Integrado de Administração Patrimonial SIAPA, por iniciativa do interessado ou de ofício (artigos 21 e 22). O interessado o fará por meio de requerimento administrativo, instruído com os documentos relacionados na Portaria (indicados no artigo 29), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incorrer em multa de 0,05%, por mês ou fração, sobre o terreno e suas benfeitorias, na forma do artigo 3.º, 2.º do Decreto-lei n.º 2.398/87. No caso dos autos, a Impetrante comprova o atendimento ao artigo 3.º, 2.º do Decreto-Lei n 2.398, ou seja, que a CAT foi emitida pela SPU e viabilizou o registro da escritura - mediante a qual obteve a transferência do domínio útil do imóvel para si - perante o Cartório de Registro de Imóveis, conforme se verifica da Certidão de Matrícula do Imóvel que acompanha a inicial. Demonstra, ainda, que formulou o Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.009654/2009-69 perante a SPU em 01.09.2009, mas, segundo afirma, o pedido encontra-se pendente de análise. Importa salientar que, decorridos mais de 09 (nove) meses do seu protocolo, a Autoridade Impetrada manteve-se inerte ante a pretensão da Impetrante, não sendo demais ressaltar que as informações por ela prestadas se limitam a justificar a morosidade administrativa. A Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, não é possível identificar a fase em que se encontra o pedido administrativo nem saber se o pedido está em termos para ser decidido ou se será necessária a prática de demais atos, com o pagamento de eventual multa apurada. Nada obstante, qualquer daqueles prazos se escoou sem qualquer manifestação da autoridade administrativa, nem mesmo em sede de informações nos autos da presente ação. Vale destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os

meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. Insta suprimir, portanto, o ato coator impugnado, qual seja, a omissão administrativa. Desta forma, viável a ordem mandamental a fim de que a Autoridade Impetrada emita um pronunciamento, seja formulando as exigências necessárias a fim de sanar eventuais irregularidades, seja transferindo as obrigações enfitêuticas para o nome da Impetrante. O que não se admite é que simplesmente não emita nenhum pronunciamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que analise Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.009654/2009-69 e, no prazo de 30 (trinta) dias, emita o pronunciamento devido, seja atendendo ao pedido formulado, seja relacionando as exigências devidas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação da presente sentença (Agravo de Instrumento n 2010.03.00.001508-0), eletronicamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0024266-50.2009.403.6100 (2009.61.00.024266-8) - ANTONIO DONADIO SALVIO X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que os Impetrantes objetivam a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada atenda ao Requerimento de Averbação da Transferência n 04977.011207/2009-70, acatando-o ou formulando as exigências devidas, as quais, uma vez cumpridas, obrigarão a autoridade a adotar as providências necessárias em 05 (cinco) dias. A Impetrante relata que adquiriu a unidade autônoma situada na Alameda Rio Negro, 877, 8 Andar, Conjunto Comercial n 71, Edifício Eagle Point, do empreendimento denominado Alphaville - Centro Industrial e Empresarial, Comarca de Barueri. Referido imóvel encontra-se inscrito na Matrícula n 108.947 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri e registrado sob o RIP n 6213.0102301-97 perante a SPU. Relatam, ainda, que após o registro da escritura em cartório (ocorrida em 27.06.2000), precisamente em 08.10.2009, protocolou perante a SPU o Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.011207/2009-70, com vistas a obter a atualização cadastral e a sua inscrição como foreira do imóvel, instruindo-o com todos os documentos exigidos. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. Argumenta que a demora na análise do pedido afronta o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99, bem como vem lhe causando prejuízos de elevada monta relativamente à transmissão do domínio útil do imóvel a terceiros. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fls. 20/ frente/verso). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 22/24). Manifestou-se no sentido de que é preciso aguardar a ordem de protocolo dos pedidos por ser impossível o atendimento imediato a todos, por maiores que sejam os esforços despendidos nesse sentido. O pedido liminar foi indeferido (fls. 25/frente/verso). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito e opinou pelo regular prosseguimento (fls. 35/36). É a síntese do essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, verifico a parcial procedência do pedido formulado. O pedido formulado consiste em: ordenar o atendimento do requerimento de averbação da transferência do imóvel. A Portaria SPU n.º 345/2007 regulamenta os procedimentos a serem observados para a transferência do direito à utilização dos imóveis dominiais da União e para o lançamento das receitas decorrentes da transferência. Vale destacar que a citada Portaria dispõe que a Averbação da Transferência consiste no procedimento pelo qual a SPU faz constar de seus cadastros os dados do adquirente, que passa a ser o novo responsável pela utilização do imóvel (artigo 20), e será processada através do Sistema Integrado de Administração Patrimonial SIAPA, por iniciativa do interessado ou de ofício (artigos 21 e 22). O interessado o fará por meio de requerimento administrativo, instruído com os documentos relacionados na Portaria (indicados no artigo 29), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incorrer em multa de 0,05%, por mês ou fração, sobre o terreno e suas benfeitorias, na forma do artigo 3.º, 2.º do Decreto-lei n.º 2.398/87. No caso dos autos, a Impetrante comprova o atendimento ao artigo 3.º, 2.º do Decreto-Lei no 2.398, ou seja, que a CAT foi emitida pela SPU e viabilizou o registro da escritura - mediante a qual obteve a transferência do domínio útil do imóvel para si - perante o Cartório de Registro de Imóveis, conforme se verifica da Certidão de Matrícula do Imóvel que acompanha a inicial. Demonstra, ainda, que formulou o Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.011207/2009-70 perante a SPU em 08.10.2009, mas, segundo afirma, o pedido encontra-se pendente de análise. Ao que parece, os Impetrantes apresentaram o requerimento administrativo após o decurso do prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados do registro da escritura, o que resultaria na incidência da multa prevista. Todavia, esta é uma questão a ser analisada pela autoridade administrativa e que não justifica a sua omissão quanto ao pronunciamento sobre o pedido de averbação de transferência. Importa salientar que, decorridos mais de 08 (oito) meses do seu protocolo, a Autoridade Impetrada manteve-se inerte ante a pretensão dos Impetrantes, não sendo demais ressaltar que as informações por ela prestadas se

limitam a justificar a morosidade administrativa. A Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, não é possível identificar a fase em que se encontra o pedido administrativo nem saber se o pedido está em termos para ser decidido ou se será necessária a prática de demais atos, com o pagamento de eventual multa apurada. Nada obstante, qualquer daqueles prazos se escoou sem qualquer manifestação da autoridade administrativa, nem mesmo em sede de informações nos autos da presente ação. Vale destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. Insta suprimir, portanto, o ato coator impugnado, qual seja, a omissão administrativa. Desta forma, viável a ordem mandamental a fim de que a Autoridade Impetrada emita um pronunciamento, seja formulando as exigências necessárias a fim de sanar eventuais irregularidades, seja transferindo as obrigações enfiteuticas para o nome da Impetrante. O que não se admite é que simplesmente não emita nenhum pronunciamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que analise o Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.0011207/2009-70 e, no prazo de 30 (trinta) dias, emita o pronunciamento devido, seja atendendo ao pedido formulado, seja relacionando as exigências cabíveis. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0025339-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025339-3) - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(MG086886 - VIVIANE ARAUJO DE AGUIAR E SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT** Vistos em inspeção, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 874/877 contém contradição, obscuridade e omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. O mesmo pode ser dito quanto à obscuridade, pois disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultam o cumprimento do que restou determinado na sentença. Aponta a Embargante contradição na adoção das expressões até 30.11.2009 e desde 30.11.2009, adotadas na apreciação da sentença quanto ao termo a quo para a prescrição das parcelas a serem compensadas. Neste aspecto, a contradição inexistente, sendo evidente que quando este Juízo usou a expressão até 30.11.2009, o fez contando a possibilidade de compensação de recolhimentos, da propositura da ação para trás, até alcançar o prazo prescricional. Os advérbios até e desde possuem portanto a mesma conotação, sendo cristalino, no dispositivo, o critério definidor dos valores compensáveis. Quanto à alegada omissão, em que pesem as alegações formuladas pela Embargante, as questões levantadas já foram apreciadas quando da prolação da sentença. Verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Relativamente ao restante, constato que, na verdade, houve erro material quando da menção à verba aviso prévio - sem, contudo, qualquer consequência sobre o teor da sentença. Com efeito, onde se lê sobre o aviso prévio pago em dinheiro, deve se ler sobre o salário-maternidade. Assim, o primeiro parágrafo de fls. 877 deve constar com o seguinte teor: Aos direitos sociais deve se dar a máxima eficácia possível, o que reverbera o entendimento de que sobre o salário-maternidade deve haver incidência de contribuição previdenciária. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.O.

**0025839-26.2009.403.6100 (2009.61.00.025839-1) - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**

## TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja garantido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos independentemente de autorização ou processo administrativo. Alega, em síntese, que inexistente relação jurídico-tributária que sustente a cobrança dessa contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, tratando-se de hipótese de não-incidência tributária que impede a exação impugnada. Argumenta que as verbas trabalhistas epigrafadas não devem integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório. Destacou, outrossim, ofensa aos artigos 154 e 195 da Constituição Federal. Fundamenta que, ante a revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/99, pelo Decreto no 6.727/09, houve ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que a verba referente ao aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, por ocasião de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, e não configura hipótese de incidência de contribuição previdenciária na forma do que determina a Constituição Federal, em seu artigo 195, incisos I e II, contrariando a Constituição Federal, Lei Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/49. A decisão proferida às fls. 51 determinou à Impetrante a regularização do feito, adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico que pretende auferir. Determinou-se, ainda, a apresentação de planilha relacionando os valores que pretende compensar, bem como complementação das custas. Petição da Impetrante às fls. 56/58 regularizando o feito, nos termos do determinado. A liminar foi deferida às fls. 59/61. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 73/84. Alegou, em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma que as verbas elencadas pela Impetrante possuem natureza indenizatória. Ressaltou que o Decreto 6.727/09 veio para adequar a regulamentação da matéria aos ditames estabelecidos pela Lei no 8.212/91 e que o art. 195, I, da CF/88 não inclui a verba referida nos autos como hipótese de exceção à incidência do tributo questionado, tendo em vista que aquele dispositivo constitucional engloba os valores pagos a qualquer título. Sustentou, também, a Autoridade Impetrada pela impossibilidade da compensação, uma vez que se trata de concessão que ainda demanda decisão judicial para ser declarada, pelo que somente após tal provimento poderá ser efetivada, nos termos do art. 170-A do CTN. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela União (fls. 85/107), tendo sido negado seguimento ao recurso, conforme cópia da decisão monocrática às fls. 112. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 109/110, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Relativamente à prejudicial de decadência/prescrição, tendo em vista que a inicial fora protocolada aos 04.12.2009, a contagem do cômputo da decadência ao prazo da restituição observa a legislação em vigor à época, de sorte que resta aplicável o artigo 3º da Lei Complementar 118, cuja aplicação é válida a partir de 09.06.2005, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica e a irretroatividade das leis, consoante já sedimentou o STJ no REsp nº 327.043. Da mesma forma, o prazo da decadência ou prescrição é firmado dos fatos frente às leis que imperavam no momento, forte no primado da lei. Assim, a decadência ao restituito é contada nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, combinado com a Lei Complementar nº 118/05, nos seguintes termos: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Por sua vez, a Lei Complementar nº 118/05 trouxe nova interpretação ao prazo supra delineado nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Deveras, como as contribuições previdenciárias são sujeitas ao lançamento por homologação, o prazo para o pleito da restituição extingue-se após cinco anos contados do pagamento antecipado do tributo. Logo, o pleito do Impetrante retroage aos 5 anos anteriores à propositura da inicial, qual seja, 04.12.2004. Decaiu, pois, o direito do Impetrante ao pleito de restituição anterior a tal data. Passo ao exame do mérito. I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas apontadas. A controvérsia cinge-se na natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, tudo com base nos parâmetros de custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988 e, posteriormente, pela análise das bases legais pertinentes ao tema. O Artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que uma das formas de financiamento da seguridade social é a contribuição do empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos em contraprestação ao trabalho, mesmo que não haja vínculo empregatício, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes Contribuições Sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) Ora, tal redação adveio pela Emenda Constitucional nº 20/98, que reestruturou o arquétipo constitucional para o tributo em tela. De mais a mais, nos termos do Artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incide a contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do

empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Analisadas as premissas gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pelo Impetrante. a) Do aviso prévio indenizado. A demissão injustificada acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.** 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (grifado) (AI 200903000306047, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010) Frise-se que a coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação fundamenta-se favoravelmente a impetrante, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente mandamus, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, 9º, V, f, do Decreto 3.048/09. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.** Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. (grifado) (APELREEX 200972010007906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009)e) Do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Analisando os contornos do pedido da Impetrante quanto a tal verba, entendo pela incidência da contribuição previdenciária. O arquétipo constitucional relacionado à exação demanda a análise acerca da concomitância de dois requisitos para a cobrança da exação, quais sejam, a natureza salarial da verba, aliada ao questionamento da repercussão futura ou não do recolhimento previdenciário nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Entendo, assim, que quanto a sua natureza jurídica, esta se cinge ao conceito de salário, não sendo verba de caráter indenizatório. Ademais, como bem ressaltou a Autoridade Impetrada, há, de fato, no décimo terceiro salário, uma repercussão nos proventos de aposentadoria do empregado, o que legitima por completo a exigência do tributo referido, justificando o mandamento constitucional esculpido no art. 201, 11, da Carta Magna. Não se diga, outrossim, que a projeção do aviso prévio, para efeito de computo de seu período na calculo do 13º salário proporcional, é suficiente para afastar a incidência da exação discutida, pois o lapso projetado do aviso também é considerado como tempo de serviço do empregado dispensado, a teor da parte final do art. 487, 6º da CLT. Com efeito, a natureza jurídica do décimo terceiro salário é salarial,

integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários. Não se pode duvidar, ainda, de seu caráter de habitualidade, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Também esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (grifado)(ROMS 200500372210, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/11/2006)A incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina está em perfeita conformidade com o princípio de equilíbrio financeiro e atuarial, esculpido no artigo 201 da Carta Magna. Aliás, a própria Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 11º, determina a incorporação dos ganhos habituais do empregado ao salário, para efeito de contribuição previdenciária. II - Da aplicação do art. 170-A do CTN Quanto ao afastamento do dispositivo normativo acima destacado, carece a Impetrante de razão. É certo que a condição imposta pelo art. 170-A veio ao encontro da razoabilidade, haja vista o risco de alteração das decisões judiciais emanadas ao longo de um processo judicial, de sorte que, até o trânsito em julgado, não há, de fato, certeza ao crédito que se pretende compensar. Não por outro motivo é que antes mesmo da vigência da Lei Complementar 104/2001, que incluiu o citado artigo no Código Tributário Nacional, já existia a Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido da impossibilidade de ser conferida a possibilidade de compensação em âmbito de ação cautelar ou por medida liminar. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Relativamente às argumentações da Impetrante quanto à aplicação dos arts. 86 da Lei 8.383/91 e 74 da Lei 9.430/96, há, inclusive, que condicioná-los à subsistência do art. 170-A do CTN. Nesse sentido, vale a lição de Hugo de Brito Machado: Adotando a tese que temos há muito tempo sustentado, o legislador resolveu reconhecer que o contribuinte pode simplesmente declarar a compensação de créditos seus com tributos que tenha que pagar, extinguindo, desse modo, o respectivo crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com redação que lhe deu o art. 49 da Lei n. 10.637/2002, o sujeito passivo de obrigação tributária que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Se o crédito do contribuinte decorre de tributo que afirma ter pago indevidamente mas a questão foi posta em juízo e ainda não existe a seu favor decisão judicial com trânsito em julgado, não é possível a compensação, por força do que dispõe o art. 170-A, introduzido no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n. 104. (grifado) Assim, nada há que se questionar acerca da validade do art. 170-A. Quanto à correção monetária, esta deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante apenas quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento de aviso prévio indenizado, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 04.12.2004, sendo aplicável o art. 170-A do CTN, na forma da fundamentação acima exposta. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, por incabíveis na ação mandamental. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao Relator do Agravo n. 0011689-70.2010.403.0000.P.R.I.O.

**0000151-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000151-5) - JOSE ANDRE MARIA MURAD(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que o Impetrante requer a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.013153/2009-87, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0106075-50. Relata que adquiriu o imóvel situado na Avenida Araguaia, Lote C, Gleba F, Quinhão 4, Sítio Tamboré, Comarca de Barueri/SP, o qual se encontra inscrito na Matrícula n 86.652 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri e registrado sob o RIP n 6213.0106075-50 perante a SPU. Relata, ainda, que após o registro da escritura em cartório (ocorrida em 19.10.2009), precisamente em 24.11.2009, protocolou perante a SPU o Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.013153/2009-87, com vistas a obter a atualização cadastral e a sua inscrição como foreira do imóvel, instruindo-o com todos os documentos exigidos. Entretanto, até o momento da



propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fl. 38 - frente/verso), por ausência de periculum in mora. Às fls. 45/46, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento administrativo foi tecnicamente analisado, encontrando-se os autos em fase de revisão dos valores pagos a título de laudêmio e, na sequência, se daria a transferência pretendida. Por consequência, a União requer a extinção da ação sem resolução de mérito (fls. 48/49). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito e opinou pelo regular prosseguimento (fls. 51/52). Às fls. 57/58, a Autoridade Impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo, resultando no cadastro do Impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel. É a síntese do essencial. Decido. De antemão, verifico a carência de interesse processual. Este mandado de segurança foi impetrado com o fito de assegurar à Impetrante a conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.013153/2009-87, sob o argumento de morosidade da Autoridade Impetrada. No entanto, da análise dos documentos constantes nos autos, especialmente o de fls. 57/58, observa-se que, de fato, a análise do pedido administrativo protocolado pela Autoridade foi efetuada no dia 22.03.2010, portanto, após o ajuizamento da ação e independentemente de ordem judicial, eis que o pedido liminar restou indeferido. A notícia da Autoridade Impetrada de que o Impetrante foi cadastrado como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel, sem que tenha sido necessária a interferência judicial, afasta o interesse processual, não mais subsistindo o obstáculo apontado inicialmente. Nesta esteira, tem-se por configurada a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o Impetrante não mais necessita do processo para obter o que pretendia nos presentes autos. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006754-59.2006.403.6100 (2006.61.00.006754-7) - CASABLANC REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE E SP173635 - JEFFERSON DIAS MICELI E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 244/246 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Anteriormente ao protocolo dos presentes embargos de declaração e após a prolação da sentença, a Embargante, às fls. 251, requereu o desentranhamento da Carta de Fiança que, conforme decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento no 2006.03.00.026781-8, suspendia a exigibilidade do crédito tributário vinculado ao processo administrativo no 16327.000189/2003-49. A decisão de fls. 252 entendeu, a princípio, pela inexistência de razoabilidade para a manutenção da Carta de Fiança relacionada ao presente processo. Determinou, entretanto, a abertura de vista à Embargada em homenagem ao contraditório. Às fls. 260/262 manifestou-se a União Federal em oposição ao pedido da Embargante de fls. 251, requerendo a manutenção da Carta de Fiança, tendo em vista a aplicação do art. 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 06/2009. A decisão proferida em seguida deferiu o desentranhamento da Carta de Fiança, determinando sua substituição por cópia simples. É o relatório. Decido. Conforme o relatado acima, a questão relativa ao desentranhamento ou não da Carta de Fiança de fls. 220 já foi apreciada, merecendo, conseqüentemente, o adequado tratamento legal. Com efeito, restou prejudicada a análise do exposto pela Embargante. Ressalte-se, ademais, que esta já havia, antes do protocolo dos presentes embargos, requerido, via simples petição, o desentranhamento da Carta de Fiança, o que foi inclusive objeto da apreciação deste Juízo às fls. 252. Poder-se-ia dizer, aliás, que incidiu sobre o requerimento anterior da Embargante verdadeira preclusão consumativa, já que ante as vias processuais a serem possivelmente adotadas, optou pregressamente por mero pedido dirigido ao Juiz da causa. Diante do exposto, deixo de receber os presentes embargos de declaração. P. R. I. O.

**0014100-22.2010.403.6100 - ALFREDO BARROS DE CASTRO (SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação perante o Superintendente da Receita Federal do Brasil, haja vista que o mesmo não é ente da Administração Pública direta ou indireta, não possuindo, portanto, capacidade para estar em juízo. Na mesma oportunidade deverá indicar qual será o pedido formulado na ação principal, bem como efetuar o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se a parte autora.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**



## Expediente Nº 2935

### MANDADO DE SEGURANCA

**0723545-87.1991.403.6100 (91.0723545-3)** - FUJITSU DO BRASIL LTDA(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP010305 - JAYME VITA ROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

**0029758-19.1992.403.6100 (92.0029758-7)** - COML/ DE FERRO DE ACO DANTAS LTDA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em discussão valores a converter em renda para a União Federal, em virtude de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL sobre o faturamento da impetrante, com vencimento em abril/1992.Ocorre que a Equipe de Auditoria Fiscal do DERAT/SP informa não poder efetuar os cálculos do período 09/89 a 03/92 devido à ausência de dados em seu sistema IRPJ; a impetrante, por sua vez, alega que os documentos e guias inerentes à questão foram extraviados e requer a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal e à Caixa Econômica Federal (fls. 135/136).Indefiro o pleito da impetrante, já que inadequado ao deslinde da questão, uma vez que a própria Receita Federal está a requerer da impetrante o demonstrativo de seu faturamento mensal e os depósitos judiciais relativos ao FINSOCIAL, documentos estes que não mantêm qualquer relação com a CEF.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que julgarem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.

**0076039-33.1992.403.6100 (92.0076039-2)** - FUJITSU DO BRASIL LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

**0092900-94.1992.403.6100 (92.0092900-1)** - FIXTECH IND/ E COM/ LTDA(SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 54/56 e 102/103: 1. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, conforme determinado às folhas 55/56, conquanto a Fazenda Nacional forneça o código da receita. 2. Dê-se vista à Receita Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do item 1. 3. Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

**0006149-70.1993.403.6100 (93.0006149-6)** - ABC BULL S/A TELEMATIC(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetivava assegurar a isenção do pagamento do IOF sobre operações de câmbio, referente à importação coberta por guia anterior a 01/07/1988. Denegada a segurança, em primeira e segunda instâncias, certificou-se o trânsito em julgado em 11/03/2010 (fl.268).A impetrante, então, pleiteou a desistência do feito e de qualquer direito em se fundasse o mandamus (fls. 272/273). A União Federal, por sua vez, requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos (fl.281-verso)Anoto, todavia, que a impetrante não efetuou depósitos nos autos, mas garantiu o juízo por meio de carta de fiança, consoante se verifica às fls. 84/85.Feito este breve relatório. Decido.Não há que se falar em desistência do feito e do direito que se pretendeu assegurar, uma vez que, como já apontado, houve decisão desfavorável à impetrante transitada em julgado. Portanto, indefiro a pretensão da impetrante.No que concerne à conversão em renda, primeiramente, há que se oficial ao banco-fiador para que honre a carta de fiança (GPO/29256/463349/93), transferindo o saldo total para a Caixa Econômica Federal, PAB-Justiça Federal, agência 0265, à disposição deste Juízo. Para tanto, deverá a impetrante informar o endereço atual do banco, dado o tempo decorrido desde a emissão da garantia, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada a transferência dos valores, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, desde que a d.Procuradora informe o código da DARF. Prazo: 10 (dez) dias.Realizada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0014721-92.2005.403.6100 (2005.61.00.014721-6)** - ROBERT BRADFIELD HAIGH X ANDERSON DE OLIVEIRA FREITAS X WALTER MOTTA CARVALHO JUNIOR X JOAO AKASHI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Constata-se, por meio da petição e procuração de fls. 224/225, que a Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira, OAB/SP

200.225, representa o impetrante Robert Bradfield Haigh, ao passo que os demais impetrantes têm por patrono o Dr. Cláudio Luiz Esteves, OAB/SP 102.217. Anote-se.Fls. 226/237: manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos relatórios apresentados pela União Federal, demonstrando os valores a levantar e a converter em renda.Não havendo oposição, defiro, desde já, a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal e alvarás de levantamento em favor dos impetrantes. A fim de possibilitar a expedição dos alvarás, saliento que os impetrantes ANDERSON DE OLIVEIRA FREITAS, WALTER MOTTA CARVALHO JÚNIOR E JOÃO AKASHI deverão fornecer novos instrumento de mandato, com firma reconhecida dos outorgantes, pois, apesar de a lei 8.952/94 ter revogado a exigência de tal ato, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, Resp, 616.435/PE, Rel . Min. José de Arnaldo Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias.Concretizada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais, após a liquidação dos alvarás.Int.Cumpra-se.

**0001570-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001570-8)** - CESAR AUGUSTO SARRA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
Fls. 149/156: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Na sequência, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0008238-70.2010.403.6100** - CARLOS APARECIDO GALLI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Dê- se vista à impetrada quanto ao depósito judicial realizado às fls. 46. Após, á conclusão.

**0012720-61.2010.403.6100** - WIS SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE INVENTARIOS LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Esclareça a impetrante a incongruência estabelecida em sua representação processual, uma vez que, de acordo com o contrato social de fls. 36/48, seu diretor-representante é Rodrigo Grimaldi de Souza, ao passo que o outorgante da procuração de fl.54 é Luís Carlos da Costa Boucinhas, sócio-representante de Boucinhas & Campos Participações Ltda., conforme documento de fls. 71/80, apresentando a documentação necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0012827-08.2010.403.6100** - TIM CELULAR S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E RJ130273 - MAURICIO TERCIOOTTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Notifiquem-se as autoridades coatores para que prestem informações no prazo de 10 (dias).Nos termos da Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, a fim de cientificá-lo deste despacho e do ajuizamento do presente feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

**0014115-88.2010.403.6100** - ROBERTO SION(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO  
Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer os critérios estabelecidos pela Lei 12.016/2009.Portanto, deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, complementar a contrafé, nos termos do artigo 6º da mencionada lei.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010434-13.2010.403.6100** - CAROLINA MARIA DE MATTOS(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Fls. 58/59: ciência à requerente. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0013948-71.2010.403.6100 (2009.61.00.024566-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024566-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024566-9)) KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
Recebo a execução provisória de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 475-I, intimem-se os requeridos, Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, na pessoa de seus advogados, para darem cumprimento ao julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste pela imprensa oficial.Int.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4599**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016513-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016513-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA

Fls. 161: Defiro. Assim sendo, desentranhe-se o documento de fls. 158, intimando-se, após, a Caixa Econômica Federal, para sua retirada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA  
Fls. 664: Defiro. Dê-se vista dos autos ao BNDES para manifestação acerca do requerimento de fls. 653/658. Intime-se.

**0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6)** - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Despacho de fls. 262: À vista da informação supra, republique-se a decisão de fls. 256/257. Intime-se. Decisão de fls. 256/257: Pretende o executado GERVÁSIO TEODÓSIO DE SOUZA discutir, em sede de Exceção de Pré-Executividade, em apertada síntese, suposta ausência de personalidade jurídica da exequente, em função da não apresentação de seu Estatuto Social ou Ato Constitutivo, pugnano, ao final, pela extinção do processo, sem resolução de mérito, além de condenação da Caixa Econômica Federal em pagamento de perdas e danos, honorários advocatícios e litigância de má-fé. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal sustenta, às fls. 23/242, a inépcia da Exceção de Pré-Executividade, a inadequação da via processual eleita pelo executado e, por fim, aduz a existência de sua personalidade jurídica. Ao final, propugna pela rejeição da exceção oposta, condenando-se, por consequência, o executado ao pagamento de multa, por litigância de má-fé. Ainda na mesma oportunidade, noticiou ao Juízo a suspensão do patrono do executado, quanto ao exercício de sua atividade profissional. Em fls. 249, foi determinada a intimação pessoal do executado, para constituir novo advogado habilitado, para ratificar o teor da Exceção de Pré-Executividade, o que restou atendido às fls. 252/253. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Observa este Juízo que, a despeito da vetusta estruturação da Exceção de Pré-Executividade, não restam preenchidos os requisitos necessários à declaração de sua inépcia, previstos no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual afasto a alegação de inépcia formulada pela exequente. Verifica-se que a matéria articulada pelo executado consiste, basicamente, na suposta ausência de personalidade jurídica da exequente. Sem razão, contudo, ao executado, porquanto a existência da Caixa Econômica Federal, enquanto empresa pública federal, é fato notório deste Juízo, sendo aplicável, na espécie o disposto no artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual os fatos notórios independem de comprovação. Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado GERVÁSIO TEODÓSIO DE SOUZA. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Fls. 340/341 - Indefiro, uma vez que a adoção do sistema BACEN JUD destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins localização do executado, haja vista que o Código de Processo Civil prevê, para a hipótese, outros meios para efetivar-se o ato de citação. Ademais, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos, em relação à empresa AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 329. Intime-se.

**0016259-06.2008.403.6100 (2008.61.00.016259-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Fls. 239 - Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a atualização de débito realizada às fls. 228/231, visto que o número de contrato - ali discriminado - não coincide com o título executivo objeto destes autos. Sem prejuízo, ratifique o patrono da exequente o teor da petição de fls. 236, eis que referida peça encontra-se apócrifa. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

**0020899-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020899-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMAR MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA

Fls. 234/235 - Indefiro, uma vez que a adoção do sistema BACEN JUD destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins localização do executado, haja vista que o Código de Processo Civil prevê, para a hipótese, outros meios para efetivar-se o ato de citação. Aguarde-se o decurso de prazo, para eventual oposição de Embargos à Execução, em relação à executada SAMAR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. Intime-se.

**0001667-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001667-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO GERALDO VITORETTI(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI)

Ciência ao Executado acerca da petição da Caixa Econômica Federal esclarecendo que qualquer proposta de acordo deverá ser formalizada diretamente na agência de origem do contrato. Intime-se.

**0008314-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CORELUB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X JAIRO GREGORIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado dando por negativa a citação de Corelub Com. de Equipamentos Ltda. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0010345-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SUELI APARECIDA ALBANEZ - ME X SUELI APARECIDA ALBANEZ

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 154/168, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante a substituição por cópias simples. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**Expediente Nº 4607**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008616-07.2002.403.6100 (2002.61.00.008616-0)** - JOSE EDIME QUINTAO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 177: Nada a ser apreciado, uma vez que a liminar proferida a fls. 38/40, determinou que o valor correspondente ao imposto de renda fosse pago diretamente ao impetrante. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0008379-65.2005.403.6100 (2005.61.00.008379-2)** - IBOPE OPINIAO PUBLICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE(Proc. PROCURADOR DO INSS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 945/949: Tendo em vista a decisão denegatória do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005174-4, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0006677-11.2010.403.6100** - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 162/169, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009269-28.2010.403.6100** - REINALDO MARTINS DOS SANTOS(SP217007 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE

FGTS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada tão somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010785-83.2010.403.6100 - WAGNER LEANDRO DE SIQUEIRA(SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por WAGNER LEANDRO DE SIQUEIRA, contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM SÃO PAULO, objetivando o impetrante seja determinando à autoridade impetrada que se abstenha de obrigá-lo a inscrever-se ou filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicatos de classe, deixando de sujeitá-lo ao pagamento das anuidades ou à expedição de notas contratuais coletivas para o exercício da profissão de músico. Sustenta que a Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Entende que a profissão de músico, por não oferecer qualquer risco ao meio social, é desnecessária qualquer fiscalização da atividade por parte da Ordem dos Músicos do Brasil. Alega que para se músico, não é exigido qualquer curso superior, de forma que se faz dispensável a inscrição perante o impetrado. Juntou procuração e documentos (fls. 16/21) A medida liminar foi deferida, assim como os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24/26). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 36/52, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 54/55). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante. Dispõe a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos IX e XIII, respectivamente, que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n 3.857/60, editada sob a égide da Constituição de 1946, razão pela qual deve-se verificar sua adequação à nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Não obstante a legislação ordinária estabeleça que os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade (Art. 16 da Lei 3.857/60), tal disposição não se coaduna com as garantias de livre manifestação da atividade intelectual artística prevista expressamente na Carta. O eminente Teori Albino Zavascki (in Antecipação da Tutela, Editora Saraiva, 2ª edição, 1999, pg. 169), comentando a possibilidade de tal atuação por parte do legislador, assim se manifesta: Para se desincumbir legitimamente dessa missão, a lei restritiva há de atentar para três princípios, já estudados e agora lembrados: a) o princípio da necessidade, segundo o qual a limitação somente será legítima quando for efetivamente necessária, ou seja, quando operar em situação de real conflito entre direitos fundamentais de mesma hierarquia; b) o princípio da menor restrição possível, segundo o qual a restrição imposta há de se operar em limites razoáveis, não mais extensos que os necessários à formulação de regra solucionadora do conflito; c) princípio da salvaguarda do núcleo essencial, segundo o qual a regra de solução do conflito não será legítima quando, a pretexto de harmonizar direitos conflitantes, acabar eliminando um deles ou retirando dele a sua substância elementar. Nesse passo, os preceitos restritivos não de pautar-se no princípio da razoabilidade, somente ponderável nos limites do caso concreto. Deve-se ressaltar que a atuação dos Conselhos de Fiscalização somente se justifica quando a atividade a ser fiscalizada é potencialmente lesiva à sociedade, tais como nas profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, o que incorre no caso em questão, diante da natureza da atividade musical. A própria Lei n 3857/60 estabelece que a obrigatoriedade de registro somente é exigível em relação às atividades que necessitam de prévia diplomação ou curso, na forma do Artigo 28 e alíneas: Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei; a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos; b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico; c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei; d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou câmbios oficiais; e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos; f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei; g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. 1º Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão. 2º Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou câmbio, de comprovada competência; c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos; d) pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo art. 27 desta lei. Assim, considerando

que as apresentações musicais não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima, e que a atividade do impetrante é fruto de sua habilidade e talento individual, a restrição de sua atividade artística pela Autoridade Impetrada não se afigura legítima às garantias fundamentais de livre expressão cultural e artística assegurada a todos pela Constituição Federal. Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região:(Processo REOMS 200961020056088 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322381 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 107)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. 1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (Processo AC 200561050091000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279472 Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 643)AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da liberdade profissional, artística e de expressão, cuja limitação, posta na lei, se justifica pelo interesse público a ser tutelado. 2. Insubistente a obrigatoriedade de inscrição do músico no órgão fiscalizador, não recepcionada a Lei nº 3.857/60 pela ordem constitucional inaugurada com a Carta de 1988. Precedentes. 3. Apelação improvida. Agravo Retido não conhecido.Tanto é assim que a Lei Paulista nº 12.547/09 (até o momento vigente, não obstante a Adin nº 3.870/07) dispensa os músicos de inscrição para apresentar-se publicamente, nos seguintes termos:Artigo 1º - Ficam os músicos, no Estado de São Paulo, dispensados da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de shows e afins.Enfim, a manifestação artística do músico tem primariamente natureza de liberdade artística, albergada no art. 5º, IX, da Constituição Federal, de sorte que o constituinte frisou sua utilização independentemente de censura ou licença. Daí a possibilidade de apresentação do músico sem outra restrição, pois se cuida de atribuição de caráter artístico.Dessa forma, desnecessária a inscrição do impetrante perante os quadros do impetrado, ficando impossibilitada a Ordem dos Músicos do Brasil de impor restrições ao exercício de sua atividade musical.Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente concedida para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inscrição e o pagamento de anuidades do impetrante, bem como a necessidade de expedição de qualquer documento para o livre exercício da profissão de músico.Não há honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0011567-90.2010.403.6100** - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar no qual requer a impetrante, Camargo Campos S. A. Engenharia e Comércio, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa n. 80.7.10.003151-87, Processo Administrativo n. 13808-000.600/2001-13.Considerando que, entre a data da impetração e o encaminhamento dos autos a esta Vara, houve a inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União, conforme comprova o documento de fls. 222, implicando em alteração fática, posterior às Informações prestadas às fls. 207/213, por economia processual, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.Outrossim, em obediência ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após novas Informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, que deverá manifestar expressamente se os lançamentos efetuados através do Auto de Infração de 05/02/2001 (fls. 57/60), tiveram por base de cálculo somente os valores advindos dos consórcios RodPar e RodSP. Sem prejuízo do disposto acima, no prazo de 10 (dez) dias, promova a impetrante a adequação do valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, oficie-se.Int.

**0012224-32.2010.403.6100** - CONSTRUTORA COLOMBINI LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 56/60 em aditamento à inicial, no que se refere ao valor da causa.Conforme preceitua a cláusula quinta de seu último contrato social, a impetrante será representada validamente pelas assinaturas, em conjunto, de dois sócios, indistintamente ou por um sócio e procurador, de outro especialmente nomeado (fls. 76). Assim, ainda que tenha a parte acostado novo instrumento de mandato, verifica o Juízo que ainda não se encontra de acordo com referida cláusula, posto que assinado unicamente por Celso Luiz Colombini.Assim, concedo à impetrante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente a determinação de fls. 55, regularizando sua representação processual, nos termos da cláusula quinta de seu contrato social, sob pena de indeferimento.Cumprida a determinação, não obstante a nova documentação juntada, ressalto que, conforme salientado anteriormente, o pedido de liminar será apreciado somente após a vinda das informações, pautado nas razões já externadas pelo Juízo, bem como em homenagem ao princípio constitucional do contraditório.Intime-se.

**0012583-79.2010.403.6100 - OXITENO S/A IND/ E COM/ X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Oxiteno S. A. Indústria e Comércio e Filiais, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida que lhes assegure o não recolhimento da contribuição previdenciária, SAT/RAT e das contribuições aos terceiros (sistema S), que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-doença, salário-maternidade, um terço constitucional de férias, férias, prêmio veterano e abono assiduidade/férias, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno, e seus reflexos nos descansos semanais remunerados, bem como sobre o aviso prévio indenizado, em virtude de tais verbas não se enquadrarem no conceito de remuneração, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Alegam que os valores são indevidos, pois, como possuem natureza indenizatória ou cunho social, não há hipótese de incidência, conforme determina o art. 195, I, a, da Constituição Federal. Requereram, ainda, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do tributo, mediante seu depósito integral, sendo determinado à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato coercitivo e executório da referida contribuição, principalmente de ser impedida de obter a certidão negativa de débitos. Juntaram procuração e documentos (fls. 27/3494). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Passo ao exame da liminar. Afigura-se existente o *fumus boni juris* quanto à inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o auxílio-doença (primeiros quinze dias), o salário maternidade e o aviso-prévio indenizado. No entanto, não vislumbro verossimilhança das alegações das impetrantes quanto às férias, juntamente com o respectivo adicional constitucional de 1/3, adicionais de periculosidade, horas-extras e noturno, já que tais verbas não possuem a alegada natureza indenizatória. Observo que, independentemente da solução a ser dada ao mérito, existe um direito do contribuinte ao depósito, entendendo este Juízo, que realizado o depósito está preenchida a finalidade para a qual foi realizado, sendo aplicável a suspensão da exigibilidade, nos termos do Código Tributário Nacional. Dessa forma, forte no princípio processual da cautelaridade, deve-se determinar o depósito judicial do montante discutido, a fim de resguardar o direito pleiteado até o advento da sentença final, de modo a evitar que as impetrantes fiquem expostas à penosa via do *solve et repete*. Em face do exposto, DEFIRO a liminar requerida, para o fim de determinar o depósito judicial dos valores relativos à contribuição previdenciária, ao SAT/RAT e contribuições ao sistema S, em relação às verbas questionadas na inicial (auxílio-doença, salário-maternidade, um terço constitucional de férias, férias, prêmio veterano e abono assiduidade/férias, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno, e seus reflexos nos descansos semanais remunerados, bem como sobre o aviso prévio indenizado), e, por consequência, suspender a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Ficam as impetrantes, desde logo, advertidas de que a improcedência do pedido, resultará na conversão dos depósitos em renda da União, ressalvada a cobrança de eventuais diferenças. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, retornando, em seguida, à conclusão para prolação de sentença. Int.

**0013488-84.2010.403.6100 - JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES(SP270539A - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Cumpra a impetrante corretamente o despacho de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do benefício patrimonial pretendido que, segundo entendimento deste Juízo, deve ser equivalente ao montante total das restrições existentes em nome da impetrante, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

**0014034-42.2010.403.6100 - EMOTION PRODUCOES LTDA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, Emotion Produções LTDA, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, objetivando a expedição da certidão negativa de débitos - CND, negada pela autoridade impetrada sob o argumento de existência de débitos relativos à COFINS (CÓD. 2172) e à CSLL (CÓD. 6012), dos meses de novembro e dezembro de 2000. Alega a impetrante que os débitos acima citados não mais podem impedir a emissão do documento de regularidade fiscal, eis que já houve pagamento, tendo sido os comprovantes apresentados perante o Juízo das Execuções Fiscais. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 08/48. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. No que toca ao pleito liminar, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à sua concessão parcial. Os documentos juntados pela autora demonstram, em parte, suas alegações, comprovando as DCTFs apresentadas, bem como os pagamentos que teria feito. Note-se que de acordo as alegações formuladas na inicial, impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal, as inscrições em dívida ativa n. 80.6.05.025836-20 e 80.6.05.025837-00. As guias DARF de fls. 30 e 32/34 demonstram o pagamento de valores de tributos em favor do Fisco, sendo que, no entanto, embora constem os juros e multa, não há como aferir a correção dos valores recolhidos. De igual forma, as declarações juntadas aos autos somente demonstram que elas foram feitas e apresentadas perante a Receita Federal, mas não há como verificar se os dados lançados são exatos. Além do mais, este Juízo entende que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação dos pagamentos e retificadoras apresentados pela impetrante compete às autoridades impetradas. De fato, não cabe ao Juízo substituir a

autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que são os impetrados, na esfera administrativa, que devem proceder à verificação da regularidade dos alegados pagamentos e das declarações apresentadas. E tal entendimento prevalece, sobretudo no presente caso, haja vista o ajuizamento de executivo fiscal em relação às inscrições em dívida ativa ora tratadas. O periculum in mora exsurge do fato de que a referida omissão está a impedir que o impetrante continue a desempenhar regularmente suas atividades. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação desta decisão, apresente nos autos o resultado da análise dos pagamentos e declarações apresentadas, bem como dos documentos apresentados nos autos, referentes às inscrições em dívida ativa n. 80.6.05.025836-20 e 80.6.05.025837-00, e, se for o caso, excluindo-as como óbice à regularidade fiscal, procedendo, ato contínuo, à emissão, se for o caso, da certidão requerida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A impossibilidade de expedição da certidão almejada deve ser comunicada ao Juízo. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, preste Informações acerca da presente impetração. Dispensada a intimação do representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009), eis que o Procurador da Fazenda Nacional é autoridade impetrada no presente caso. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

**0014067-32.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Condomínio Edifício Jardim Celeste contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no qual requer seja determinado o desmembramento do crédito tributário constituído por meio do processo administrativo n 32.292.861-3, para fins de parcelamento, na forma da lei n 11.941/09, dos créditos ali constantes, compreendidos no período de agosto de 1993 a maio de 1998. Alega o impetrante que requereu o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, tendo sido notificado a preencher a denominada DECLARAÇÃO SOBRE A INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS NOS PARCELAMENTOS, até o dia 30 de junho de 2010, sob pena de cancelamento da adesão. Argumenta que a inclusão de todos os débitos objeto da CDA n 32.292.861-3 é indevida, tendo em vista que nos autos da ação de execução fiscal n 2001.61.82.002433-2 (Embargos à Execução n 2006.61.82.041626-8). foi proferida sentença determinando a extinção parcial do feito com relação aos meses de março de 1988 a julho de 1993. Entende que a omissão do impetrado no que toca à adoção de providências que possibilitem o parcelamento das quantias efetivamente devidas, com o consequente desmembramento do crédito tributário n 32.292.861-3, requerido dentro do prazo estabelecido pela legislação, pode vir a lhe causar prejuízos irreparáveis, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/93). Autorizada a remessa extraordinária do feito, diante da urgência do pedido formulado (fls. 95). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. O impetrante requer seja determinada a inclusão, no parcelamento da Lei 11.9741/09, dos débitos relativos ao período de agosto de 1993 a maio de 1998, inscritos em dívida ativa sob o n. 32.292.861-3. Verifico a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, a ensejar a concessão da liminar. A Lei 11.941/09 é clara ao permitir o pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até o dia 30 de novembro de 2008, desde que preenchidas as demais condições trazidas pela Lei. Não há qualquer vedação na norma citada no que diga respeito ao desmembramento de inscrições em dívida ativa. Ao contrário, há previsão específica para o parcelamento dos débitos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional no artigo 1º da Lei n. 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. De igual forma, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, dispõe em seu artigo 1, 1, que: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados



- TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. I - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. (...) Assim, não poderia a autoridade impetrada restringir mais do que a própria lei, já que há previsão expressa para o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, vencidos até 30 de novembro de 2008. Desta forma, os débitos relativos ao período de agosto de 1993 a maio de 1998, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 92.292.861-3, podem ser incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, eis que dentro do prazo legal, se nada mais houver que o impeça, mantendo-se os demais débitos, em discussão nos autos da 2001.61.82.002433-2 (Embargos à Execução n. 2006.61.82.041626-8), em sua integralidade. Neste sentido, cito a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006. PARCELAMENTO DA CDA. SALDO DEVEDOR REMANESCENTES. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. I - O desmembramento da inscrição não deve ser encarado como retificação da Certidão da Dívida Ativa, para fins de substituição em juízo (art. 2º, 8º, da lei nº 6.830/80), haja vista que as características da inscrição originária serão preservadas. A criação de inscrição derivada configura mera funcionalidade operacional desenvolvida no sistema, com o escopo de permitir o integral cumprimento do disposto na Medida Provisória, que determina a possibilidade de se parcelar débitos. II - Recurso provido. (TRF 2ª Região. Apelação Cível n. 200651015195119. Relatora: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA. Quarta Turma Especializada. DJU: 14/12/2009, p. 62). Presente, portanto, o fumus boni juris. O periculum in mora advém da possibilidade do impetrante ser excluído sumariamente do benefício, ante a não admissão dos débitos citados acima no parcelamento, na forma do documento de fls. 16. Isto posto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada promova a inclusão dos débitos compreendidos no período de agosto de 1993 a maio de 1998, objetos da inscrição em Dívida Ativa n. 32.292.861-3, no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, se nenhum outro óbice houver e mediante o cumprimento das demais formalidades legais por parte do impetrante, facultando à autoridade impetrada eventual desmembramento da CDA, para o cumprimento da presente ordem. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dispensada a intimação do representante judicial da União, que, neste caso, é a própria autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001029-31.2002.403.6100 (2002.61.00.001029-5)** - BENEDITO PEDRO DA SILVA X CASSEMIRO RIBEIRO ALMEIDA X CARLOS OTAVIO PINTO X DIVAN MORAES FREITAS X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X HENRIQUE FABIANO BRAGA X IVALDO MAGALHAES DA SILVA X JOAO BATISTA DA LUZ X JOAO BOSCO LUCAS DA SILVA X JOSE EUSTAQUIO VIEIRA X JOSE MILTON CARVALHO DA SILVA X JOSE ROSA FILHO X JOSE RUBENS RAMOS X JULIO CESAR FONSECA E COSTA X LAERCIO BORGES PINTO X LAZARINA ROSANGELA DA SILVA X LUIZ PAULO FURTADO X MANOEL MESSIAS CORREA X MANOEL RODRIGUES DA PAIVA X MAURILIO FERNANDES X MAURO LOPES DO SANTOS X ODAIR AFONSO CHAVES X ODILON RIBEIRO X REGINALDO CRUZ LEITE X RENATO AUGUSTO M DE DEUS X ROGERIO DINIZ DE SOUZA X SALVADOR LOURENCO X SANDRO LUIZ ARANTES X SIMAO PINTO DA SILVA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Inicialmente, proceda o patrono das Impetrantes a regularização das petições de fls. 728 e 730, tendo em vista que se encontram apócrifas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

#### **0022342-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022342-0)** - SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS

ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST S PAULO (SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP235055 - MARCUS PAULO JADON E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento - SESCON/SP inicialmente contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e outros tantos Delegados sediados no Estado de São Paulo em que pretende o impetrante a concessão de medida judicial que suspenda a multa em relação às entregas de DCTF e DACON em atraso, tendo em vista que a indisponibilidade do sistema da Secretaria da Receita Federal no último dia

07.10.2009. Considerando que os associados do impetrante encontram-se sediados em cidades espalhadas por todo o Estado de São Paulo, a demanda foi proposta em face de diversos Delegados da Receita Federal. Por se cuidar de litisconsórcio passivo voluntário e a impetração do mandado de segurança segue a competência da autoridade impetrada, foi determinada a exclusão das autoridades que têm atribuição fora da 1ª Subseção Judiciária, conforme decisão de fls. 327/328 e 367. Intimado o representante judicial da União Federal manifestou-se a fls. 373/386. Argui a ilegitimidade ativa do Impetrante. No mérito reconhece problemas pontuais no sistema do Fisco, mas requer o indeferimento da liminar. A liminar foi deferida a fls. 395/395vº. Intimadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 436/437. Argumentam que a falha tecnológica no chamado SERPO foi providenciada no dia

07.10.2010 às 19:45 h. Aduzem que o sistema recebera muitas declarações no mesmo dia, o que causou simples dificuldade no sistema. Informa o Delegado da Receita Federal de Osasco que o Secretário da Receita Federal baixou o Ato Declaratório Executivo nº 90 que reconheceu como tempestiva as declarações fiscais enviadas pelos contribuintes no dia 08.10.2010 (dia seguinte ao término do prazo) - fls. 462/463. O MPF opinou, assim, pela extinção do feito dada a perda superveniente do interesse de ação. É o relato, Decido. Consoante já decidido a fls. 373/392, não se denota ilegitimidade ativa do Sindicato impetrante tal qual sustentado pela União. A novel lei do mandado de segurança expressamente contempla a hipótese do mandado de segurança coletivo, de sorte que não se mostra razoável analogia à ação civil pública, sobretudo para restringir a representatividade dos substitutos tributários. Os representados do sindicato têm obrigação legal e contratual de oferecer as declarações fiscais do seus clientes, podendo ser penalizados em caso de erros ou omissões. Dessa forma, estando impossibilitados de cumprir com seu dever, detêm interesse jurídico da presente impetração. Também não há de se falar em falta de interesse processual ou inadequação do rito adotado. A jurisprudência tem entendido pelo cabimento do mandado de segurança coletivo bem como a legitimidade ativa o sindicato para propor ação mandamental coletiva, independentemente de autorização dos sindicalizados e da relação nominal destes, por se tratar de direitos individuais homogêneos. Em vários precedentes, o STJ já firmou ter o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes. (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) além de possuírem legitimação ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF. (MS nº 7867/DF, 3ª Seção, DJ de 04/03/2002, Rel. Min. GILSON DIPP) Superadas as questões preliminares, bem de se ver que a União, lastreada em relatório técnico do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, reconheceu a existência de problemas pontuais no serviço Receitanet utilizado na recepção das declarações. Reconhece, inclusive, que esses problemas ocorreram em 07/10/2009, data final para entrega de Declarações, tendo o serviço sido normalizado somente às 19:45 minutos, após o término do expediente comercial. O próprio Ato Declaratório Executivo nº 90 da Secretaria da Receita Federal reconhece como tempestiva as declarações fiscais enviadas pelos contribuintes no dia 08.10.2010 (dia seguinte ao término do prazo) - fls 463. Assim, trata-se de típico caso de reconhecimento do pedido, tal como aquele que purga a mora, o que enseja a extinção do feito com resolução do mérito. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer como tempestiva as declarações fiscais enviadas pelos substituídos processuais do Impetrante apresentadas até o dia 08/10/2009. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. P. R. I. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000788-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000788-8) - J.PIAGET SISTEMA DE ENSINO MULTIMIDIA LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSELEM) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc. J. PIAGET SISTEMA DE ENSINO MULTIMÍDIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre a produção e venda de material didático, determinando a retirada de seu nome do CADIN, até o julgamento final da ação principal. Argumenta a requerente que a Constituição Federal assegura a imunidade tributária relativamente aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, de forma que entende indevida a incidência do PIS/COFINS sobre a produção e venda de material didático. Sustenta que irá ingressar com ação declaratória de inexistência de relação tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 20/1044). Indeferida a medida liminar (fls. 1047/1050). A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 1068/1084). Contestação a fls. 1093/1098, oportunidade em que a União Federal alegou preliminar de inépcia da petição inicial, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Não foi apresentada réplica. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que a medida cautelar é o meio processual adequado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. As preliminares de falta de fumus boni juris e periculum in mora e de impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito, e juntamente com ele serão apreciadas. Quanto ao mérito, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da presente cautelar. O artigo 150, inciso VI, alínea d, estabelece ser vedada à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Muito embora o PIS e a COFINS sejam espécies de tributos, não possuem eles natureza jurídica de impostos, mas sim de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade, de forma que não incide sobre tais exações a regra imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal. Como se sabe, as regras constitucionais relativas à imunidade devem ser interpretadas de maneira restritiva, ou seja, não cabe ao julgador estender seus efeitos para atingir espécies de tributos não albergadas pelo benefício. Foi com esse entendimento que o próprio Pretório Excelso, apreciando questão análoga, entendeu que a imunidade não abrangeria as contribuições sociais: (RE 278636 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 27/03/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 01-06-2001 PP-00082 EMENT VOL-02033-06 PP-01207) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EC Nº 01/69. FINSOCIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE ASSEGURADA AO LIVRO, AO JORNAL, AO PERIÓDICO E AO PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte, à luz da Constituição pretérita, reconheceu a natureza tributária do

FINSOCIAL e a amplitude da imunidade assegurada ao livro, ao jornal, ao periódico e ao papel destinado à sua impressão, estendendo-a à fase de comercialização dos mesmos. 2. O FINSOCIAL, na presente ordem constitucional, é modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto. É contribuição para a seguridade social, não estando abrangido pela imunidade prevista no artigo 150, VI, d da Carta Federal. Agravo regimental não provido. Destarte, considerando que a norma constitucional somente estabelece a imunidade com relação aos impostos, não há como assegurar à autora a suspensão da exigibilidade do COFINS e do PIS, ambas espécies de contribuição para o financiamento da seguridade social. Conforme já assentado na ocasião da apreciação da medida liminar, esse é o entendimento da jurisprudência:(Processo AMS 199901000897957 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000897957 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA:29/08/2002 PAGINA:124)CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Carta Magna não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 195, uma vez que diz respeito apenas aos impostos, os quais têm natureza jurídica diversa daquelas, bem como porque, em relação às contribuições sociais, a Constituição Federal somente admite a imunidade prevista no 7º do referido artigo 195. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Apelação não provida.(Processo AC 200103990459460 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 733206 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAÍIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 419)TRIBUTÁRIO - COFINS - EDITORA DE JORNAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - MULTA - REDUÇÃO 1. Intimada a apontar as provas que pretenderia produzir, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A regra de não incidência disposta no art 150, VI, d da Constituição Federal de 1988 não é aplicável às contribuições sociais, restringindo-se aos impostos, também espécies do gênero tributo, com os quais não pode ser confundida a contribuição social. Precedentes do C. STF. 3. Tampouco merece acolhimento o argumento referente à natureza da atividade do embargante não ser comercial, e sim de prestação de serviços, porquanto a alegação não foi provada. Por conseguinte, afasta-se o raciocínio sustentado quanto à suposta impossibilidade de autuação por lucro presumido. 4.Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 5. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. 6. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 7. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. 8. Juros de mora podem ser cumulados com a multa de mora, nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.421/68, que revogou a limitação de 30% prevista no artigo 16 da Lei 4862/65. 9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. 10. Impossibilidade de redução da multa de 20% diante da ausência de norma autorizadora. 11. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo. 12. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.(Processo AMS 200004010123106 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 05/04/2000 PÁGINA: 1)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ART. 150, VI, D, DA CF/88. LIVROS E PERIÓDICOS. COFINS. PIS. CSSL. IRPJ. 1. Sendo o PIS, a COFINS e a CSSL contribuições sociais, inaplicável a imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF/88. 2. Não se estende também esta imunidade à figura do livreiro, editor, comerciante, etc, pois a imunidade de que trata a constituição é objetiva, ao passo que as receitas e os lucros auferidos com a atividade de comércio do produto final em questão - livros e periódicos - estão sujeitos a tributação específica. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n° 64/05. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035481-24.1989.403.6100 (89.0035481-7) - AUTOLATINA DO BRASIL S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO X AUTOLATINA DO BRASIL S/A**

Fls. 579/585: Tendo em vista a notícia superveniente da interposição de Embargos de Declaração nos autos nº 0038214-60.2008.403.0000, reconsidero o despacho de fls. 576. Assim, aguarde-se no arquivo decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 0038214-60.2008.403.0000.Int.

**Expediente Nº 4609**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024849-06.2007.403.6100 (2007.61.00.024849-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NET INTERNET E SOFTWARE POR DOWNLOAD LTDA Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 118.884,31, atualizada até 31.08.2007, relativos ao contrato de prestação de serviços de SEDEX n 7281046600, celebrado em 01 de julho de 2004.Juntou procuração e documentos (fls. 07/306).O feito foi distribuído em agosto de 2007, não tendo a autora logrado localizar a empresa devedora, razão pela qual foi realizada a citação por edital, conforme determinado a fls. 420.Tendo que vista que a ré, embora citada por edital, não se manifestou, foi determinada a intimação da defensoria pública da União, nos termos da Lei Complementar n 132/2009 (fls. 430).Diante das alegações de fls. 433/435, a autora foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo deixado transcorrer o prazo assinalado pelo Juízo sem qualquer manifestação (fls. 436/437).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que a parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou acerca do despacho de fls. 436, resta configurada a ausência de interesse processual.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014863-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014863-9)** - WORDS & WORDS TRADUCOES TECNICAS LTDA(SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja declarada a inexigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.2.08.033704-72 (Processo Administrativo n 13896.504980/2008-95), no valor de 14.908,61, correspondente a 14.014,50 UFIRs, com a exclusão de seu nome do rol da dívida ativa da União.Argumenta que as cobranças estão prescritas e que todos os itens relacionados nas tabelas foram pagos nas épocas próprias.Informa ter ingressado com a presente demanda após longa espera por uma solução da questão na seara administrativa, o que não ocorreu em virtude da desídia da ré, que até a presente data não apresentou qualquer solução ao pedido de revisão de débitos.Juntou procuração e documentos (fls. 09/34).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 37).Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa a fls. 43/123, acostando aos autos diversos documentos, pugnando pela improcedência do pedido.Deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA n 80.2.08.033704-72 (fls. 124/126).A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 135/143), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 147/150).A União Federal pleiteou o julgamento antecipado do feito, não tendo a parte autora se manifestado em relação às provas a serem produzidas (fls. 153/154).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, quanto à alegação de que os débitos encontram-se prescritos, não assiste razão à autora.O documento de fls. 18/19 demonstra que os valores foram inscritos em Dívida Ativa da União aos 11 de dezembro de 2008. Muito embora naquela oportunidade alguns débitos estivessem vencidos há mais de cinco anos, como é o caso daqueles com datas de vencimento em 31 de outubro de 2002 e 31 de janeiro de 2003, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF somente foi entregue em 17 de outubro de 2007. Assim, de acordo com a teoria da Actio Nata, somente a partir dessa data é que exsurge o termo inicial da prescrição.Nesse sentido, seguem as decisões:(Processo EARESP 200703005814 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017106 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2009)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF - TERMO INICIAL - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. In casu, ainda que se saiba que o vencimento mais antigo é de 29.1.1999 e que a ação executiva somente foi ajuizada em 2004, impossível a manifestação acerca da ocorrência ou não da prescrição dos créditos ante a ausência de informação acerca da data da entrega da declaração. Ademais, o reexame do contexto fático-probatório dos autos é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial da empresa contribuinte.(Processo AC 200783000196340 AC - Apelação Cível - 484256 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::01/12/2009 - Página::780 Decisão)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. I. A jurisprudência do STJ já firmou posicionamento no sentido de que a entrega da Declaração de Débitos Tributários Federais - DCTF é modo de constituição do crédito tributário, sendo desnecessária qualquer

outra providência por parte do fisco. Precedente: AgRg no Ag 951660, Min. Relator José Delgado, DJ 04.06.2008. II. Caso o contribuinte apresente a Declaração de Débitos, em atraso, é a partir deste momento (entrega da declaração), e não da data do vencimento do tributo, que começa a fluir o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. III. Hipótese em que a prescrição teve como termo inicial a data da entrega da DCTF, em 15.05.2000, 14.08.2001 e 14.11.2001, tendo sido a ação executiva proposta em 19.04.2005, não se verificando a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN. IV. Sabe-se que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, nos termos do art. 174 do CTN, após a vigência da LC 118/2005, e que na redação original do citado dispositivo legal, a prescrição era interrompida pela efetiva citação do executado. Contudo, no presente caso, a demora na citação se atribui ao judiciário, que a determinou em 15.09.2005, sendo citado o executado em 25.10.2005. V. Dispõe a Súmula 106 do STJ que: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. VI. APELAÇÃO IMPROVIDA. Por outro lado, com base na documentação colacionada, não se verifica a presença dos requisitos essenciais à inscrição dos valores em Dívida Ativa da União. Visível e reconhecido o abalo na presunção de certeza e liquidez da CDA, conforme reconhece o próprio FISCO no documento de fls. 123, ao afirmar que nas declarações retificadoras o contribuinte informou que os débitos dos PA 01-07/2002m 01-10/2002 e 01-10/2004 foram compensados via DCOMP. Os demais foram mantidos como saldo a pagar, porém não foram apresentados pagamentos para os mesmos. À vista do exposto, encaminhem-se o presente ao SEORT/BRE para análise das compensações alegadas(...). O documento de fls. 33 demonstra que até a presente data não houve apreciação do pedido pelo Fisco, sendo o último movimento datado de 07.11.2008. Acresça-se, por oportuno, que embora intimada, a Fazenda Nacional ficou inerte em sede de demanda probatória (fls. 153) para esclarecer o resultado da diligência fiscal reportada a fls. 123. Presente, portanto, o abalo da presunção de certeza e liquidez da CDA, fato não elidido pela ré, a teor do disposto no Artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a nulidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.08.033704-72. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0019330-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019330-0) - AC FINANCE & TRADE ADVISORS LTDA (SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X BIOCON IND/ E COM/ LTDA X LUAUTO FACTORING FOMENTO COML/ MERCANTIL LTDA (PI000747 - JOSE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos quais a mesma alega obscuridade, omissão e contradição na sentença exarada no que tange à determinação de exclusão dos cadastros restritivos e ao reconhecimento da sucumbência recíproca. Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença exarada, verifico que, de fato, há obscuridade na mesma quanto à falta de determinação de cancelamento do protesto do título em questão, eis que somente foi determinada a exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito. Não obstante o pedido de cancelamento do título não tenha sido formulado de forma expressa na inicial, verifica-se que uma coisa decorre da outra. É que nos termos do que dispõe o artigo 29, 1º da Lei 9492/97, a inscrição no SPC é decorrente do protesto do título, de modo que se presume que para a sua exclusão dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, é necessário primeiramente o seu cancelamento. Contudo, não há como afastar a determinação da CEF de excluir o nome da autora dos cadastros restritivos. Deve-se, sim, buscando aclarar a obscuridade alegada, acrescentar na decisão a determinação para que seja providenciado o cancelamento do protesto do título junto ao cartório competente. No entanto, no que atine ao pleito de condenação da autora ao pagamento de honorários, não assiste razão à CEF. Os embargos de declaração não servem para manifestar o inconformismo da parte com a decisão judicial, em face de seus pressupostos específicos de cabimento. No tocante a este pleito, o que a Ré nitidamente pretende é alterar o entendimento deste Juízo quanto à sentença exarada, devendo, para tanto, valer-se do recurso adequado. Isto posto, acolho parcialmente os embargos declaratórios interpostos pela CEF para declarar o 2º parágrafo do dispositivo da sentença conforme segue: - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a LUAUTO FACTORING FOMENTO COML. MERCANTIL LTDA. ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos materiais, bem como para determinar à CEF e à LUAUTO FACTORING FOMENTO COM. MERCANTIL LTDA que providenciem o cancelamento do protesto do título mencionado na inicial junto ao 5º Tabelião de Protesto, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes e, conseqüentemente, procedam à exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e Serasa. No mais, resta inalterada a sentença de fls. 154/157. P. R. I.

**0023020-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023020-4) - LUIZ CARLOS FURTAK (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de feito de ação ordinária, proposta por Luiz Carlos Furtak, devidamente qualificado na inicial, com pedido de tutela antecipada, objetivando a determinação judicial que impossibilite a tributação do imposto

de renda - IR sobre os valores recebidos de entidade privada de previdência, a título de suplementação de aposentadoria paga pela Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar, que sucedeu a Fundação SISTEL de Seguridade Social na gerência de seu plano, entidade fechada de previdência privada dos empregados das Telecomunicações de São Paulo S. A. - TELESP, subsidiária das Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS. Sustenta, em síntese, que os valores percebidos mensalmente, advindos da suplementação da aposentadoria, não constituem renda. Alega ocorrer bitributação, eis que se tributados na forma da Lei n. 9.250/95, estariam tributados duas vezes pela mesma riqueza, o que importaria em bis in idem. Ainda, aduz que o prazo para postular a restituição é de 10 (dez) anos e ao final, requereu a procedência da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/28. O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido às fls. 31. Instado, o autor juntou os documentos de fls. 34/127, fls. 132/133 e fls. 145. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 157/163, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, deixando de se manifestar sobre o mérito, em razão do Parecer PGFN n. 2139/2006, do Ato Declaratório PGFN n. 04, de 07/11/2006, publicado no DOU de 17/11/2006, com fundamento no artigo 19, II, da Lei n. 10.522/02. Requer, ainda, na correção monetária, a aplicação da taxa SELIC. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação do autor (fls. 156). Réplica às fls. 166/167. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. A lide posta nos autos diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade fechada de previdência privada, a partir de março de 2006, data da dispensa sem justa causa do autor. Pretende o autor que se declare a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento de IR incidente sobre os benefícios que recebe da Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar, bem como aquele pago sobre os abonos anuais de 2006, 2007 e 2008, em razão de ter recolhido o IR, anteriormente, quando das contribuições mensais que fazia ao fundo. Portanto, a polêmica cinge-se à verificação do cabimento ou não da tributação face ao regime de tributação de contribuições previdenciárias e seus respectivos resgates. Primeiro, afasto a alegação, formulada em preliminar pela União, de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Os documentos juntados pelo autor permitem o julgamento da lide nos termos em que foi proposta, já que a matéria é de direito. Passo a análise da prescrição, prejudicial ao mérito. A tese da prescrição deverá ser analisada à luz do artigo 7º da Medida Provisória n. 2.159-70, publicada em 24 de agosto de 2001, ainda vigente, sufragada pelos termos do artigo 2º da Emenda à Constituição n. 32/2001: As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. De fato, em seu artigo 7º, a MP n. 2.159-70, reestruturou a disciplina da tributação do resgate de previdência privada, nos seguintes termos: Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, tendo em vista que o legislador remodelou a disciplina de intersecção das duas formas de tributação - inicialmente nos termos da Lei 7.713/88, que tributava as contribuições dos participantes nos planos de previdência privada; e na forma da Lei 9.250/95, que resolveu tributar o resgate de tais contribuições - o artigo 7º da MP n. 2.159-70 busca equacionar a racionalidade tributária e evitar a bitributação de uma mesma riqueza econômica. Baseado nessa premissa, de interpretação teleológica da aludida legislação, tenho que o artigo 7º merece interpretação no sentido de que sua aplicação é permanente, à medida do recebimento das contribuições de previdência privada. Ora, como o autor demonstra que vem recebendo ainda a complementação de previdência privada, resta factível a aplicação do artigo 7º da MP 2.159-70, não havendo que se falar em prescrição, porquanto a situação fática se reitera à medida do recebimento mensal da complementação da aposentadoria. Isto posto, afasto a ocorrência de prescrição. Passo a apreciar a quaestio juris. Observo, que as contribuições efetuadas pelo autor à Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar, sucessora da Fundação SISTEL de Seguridade Social, foram efetuadas entre 1984 e 03/2006, ou seja, sob dois regimes jurídicos diferentes, decorrentes da aplicação das Leis 7.713/88 e 9.250/95. Há que se distinguir, portanto, entre as contribuições recolhidas no período de 01/01/89 a 31/12/95, período de vigência da Lei n. 7.713/88 e aquelas recolhidas de 31/12/1995 a 03/2006, data da demissão sem justa causa do autor, já sob a Lei 9.250/95. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. Com efeito, a Lei n. 9.250/95 instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). Verifica-se, assim, que a renda que já havia sido tributada (01/01/89 a 31/12/1995) pela sistemática da lei anterior, quando o valor das contribuições integrava a base de cálculo, foi tributada novamente, quando do recebimento pelo autor da devolução das contribuições por ocasião do recebimento do benefício, ao menos quanto à parcela que lhe faz parte, dada o caráter bilateral dos valores do plano de previdência privada, a qual incorre contribuição tanto do autor como da patrocinadora. Desta forma, há incidência de imposto de renda sobre base de cálculo já tributada, já que, quando o empregado pagava a sua contribuição mensal para instituição de previdência privada esses valores eram revertidos para a constituição de uma reserva de poupança que seria convertida em benefício complementar da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em verdade, houve certa incongruência no regime adotado, porquanto se antes do regime da Lei n. 9.250/95, o autor só era tributado quando contribuía para o Plano de Previdência Privada para não ser tributado quando resgatasse as parcelas em sua aposentadoria complementar,

atualmente quando irá resgatar tais parcelas serão tributadas novamente, forte no artigo 33 da aludida norma, o que implica sim em bitributação quanto ao mesmo fato impositivo, eis que diz respeito a mesma riqueza, sem se ter em conta a contribuição da TELESP sobre tais parcelas. Para se equalizar a dinâmica da tributação ocorrida e a presente, só haveria uma saída, qual seja, a restituição do Imposto de Renda recolhido na fonte sobre a devolução da poupança de aposentadoria complementar proporcionalmente aos valores pagos em contribuição para previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Assim, na mira de se evitar a bitributação, a situação em foco resolve-se nos exatos termos da MP 2.159-70. Neste sentido: **TRIBUTAÇÃO E PROCESSO CIVIL. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Leis 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) e MP 2.159-70/01. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM.** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíram renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n.º 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 7. Recursos especiais a que se nega provimento. (STJ. REsp 834933/RJ. Primeira Turma. Relator: Ministro TEORI ALVINO ZAVASCKI. DJ: 31/08/2006, p. 262). E o Superior Tribunal de Justiça, ratificando seu entendimento, em sede de recurso repetitivo, assentou o entendimento de que é indevida a cobrança do imposto de renda em casos tais como o do presente feito: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.012.903 - RJ. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Primeira Seção. DJE: 13/12/2008). Portanto, o autor tem direito à restituição do Imposto de Renda recolhido na fonte sobre a devolução da poupança de aposentadoria complementar, bem como da parcela recebida nos abonos anuais, proporcionalmente aos valores pagos em contribuição para a previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período entre 01/01/89 e 31/12/1995. Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido aduzido pelo autor Luiz Carlos Furtak, devidamente qualificado na inicial, em face da União, para reconhecendo a dupla incidência de Imposto de Renda sobre o mesmo fato gerador, **CONDENAR** a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a partir de março de 2006 e a excluir da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada complementar da Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar, cujo ônus tenha sido do autor, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A restituição e a exclusão, somadas, ficam limitadas ao montante que corresponder ao imposto de renda, de ônus do autor, referente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG). Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Por força do art. 19, 2º, da Lei 10.522/02, não há necessidade do reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025360-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025360-5) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.I) Relatório Trata-se de ação condenatória ajuizada pela LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS, empresa alfandegada portuária de uso público, contra a UNIÃO FEDERAL para o fim de reconhecer o crédito de R\$ 2.754,00 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), referente a despesas de armazenagem de mercadorias abandonadas e apreendidas à disposição da Receita Federal. Requer, pois, a condenação da ré nesse valor, devidamente corrigido, bem como provimento judicial que determine à ré o provisionamento desses fundos na forma da legislação aduaneira, com recursos advindos de fundos próprios, através do Serviço de Programação Logística.Junta documentos (fls. 12/122).Citada, a ré contestou o feito. Aduz, preliminarmente, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a inépcia da inicial, a existência de conexão e sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade passiva da importadora da mercadoria. Advoga que não há norma legal que autorize o pagamento do valor ora em cobrança, bem como aponta exigência de licitação. Aduz que tal ônus é da própria autora, decorrente dos riscos empresariais próprios de seus serviços. Pontua que o valor da tarifa de armazenagem é indeterminado, e como tal, insuscetível de pagamento. Junta documentos.Réplica às fls. 227/245.Assim, os autos vieram-me conclusos.II) FundamentaçãoO feito requer julgamento antecipado da lide, eis que suficientes as provas carreadas aos autos, nos moldes do art. 330, I, do CPC.Não prosperam as preliminares alegadas pela União.A teor do 2º do artigo 31 do Decreto-lei n. 1455/76, não há óbice na comunicação extemporânea de mercadoria abandonada, motivo pelo qual não procede a arguição de ausência de documento imprescindível à propositura da ação, tendo sido juntada cópia da Ficha de Mercadoria Abandonada n. 95/2006 às fls. 34.De igual forma não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista a contestação apresentada pela União, e, ao contrário do alegado, não dificultou sua defesa.Por outro lado, a causa de pedir semelhante, mas fundada em outras Fichas de Mercadoria Abandonada, não gera conexão, a teor do artigo 103 do Código de Processo Civil, razão pela qual afasto a alegação.A legitimidade da União para estar no pólo passivo é matéria que remete ao mérito do pedido e com ele será analisado. O pedido é procedente.O direito ora controvertido é favorável à autora, pois a ordem jurídica alberga expressamente a prerrogativa da autora, na forma do Decreto-lei nº 1.455/76 repisado pelo Decreto nº 4.543/02 no seu artigo 579, vigente à época dos fatos e atualmente em vigor pelo Decreto nº 6.759/2009. Eis a redação do preceito vigente à época:Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31). 1o Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 1o). 2o Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 2o).Ora, como a autora é permissionária de serviço público, eis que alfandegada com instalação portuária de uso público, conforme Ato Declaratório n. 23 de 08.05.1997, tem como serviço a movimentação e armazenagem de mercadorias, situação regradada pelo Poder Concedente, que deu ensejo a positivação da norma supra apontada justamente para cumprir suas obrigações, e, ter o respaldo do pagamento, tal como firmado pela legislação.Assim, o pagamento é devido, pois presumidamente firmado dentro das normativas legais e seus prazos, controlados pela Secretaria da Receita Federal.A relação jurídica com a ré advém justamente daí, no fato de que a autora armazena objetos a interesse também do Fisco Federal. Consoante apontado pelo MM. Juiz Federal Maurício Kato em sentença correlata a presente (fls. 119/122), a exigência de licitação é firmada justamente no ato que concedeu à autora a condição de permissionária de serviço público, situação que ampara a legitimidade da dívida em apreço, em sintonia com a situação fática de cobrança a posteriori.Por sua vez, o valor da tarifa é controlado pelo Poder Concedente, e, como tal, presumidamente válido. Assim como, os cálculos apresentados pela autora e não ilididos pela ré.III) DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 9. R\$ 2.754,00 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), corrigidos na forma do Provimento COGE nº 64.Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000044-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000044-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pela qual pretende a Autora provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a fruição do incentivo fiscal previsto pela Lei nº 6321/76 c/c o disposto no artigo 5º da Lei nº 9532/97 com a observância das restrições previstas no artigo 581 do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Enda - RIR) e pelo artigo 2º da IN SRF nº 627/02 à dedução das despesas incorridas pela autora no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável pelo IRPJ apurado em cada exercício, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e



a ilegalidade dos dispositivos infralegais em tela. Pleiteia, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação desses valores com débitos de tributos arrecadados pela Ré e administrados pela Receita Federal do Brasil, tais como o PIS, a COFINS, a CSLL e o próprio IRPJ, as contribuições previdenciárias e o SAT, sem qualquer restrição, tudo com a devida atualização monetária e juros desde a época de cada recolhimento efetuado a maior, aplicando-se a taxa selic, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9250/95, acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observado o prazo prescricional determinado mediante a aplicação do artigo 150, 4º, c/c o artigo 168 do CTN, afastando-se as disposições da Lei Complementar nº 118/2005 em relação aos valores do IRPJ indevidamente recolhidos nos exercícios fiscais anteriores ao advento dessa Lei. Caso não seja acolhido o pleito de compensação formulado, requer subsidiariamente seja condenada a Ré à devolução de todo o montante dos valores pagos a maior a título do IRPJ, com a devida atualização monetária e incidência de juros moratórios e compensatórios, observado o prazo prescricional. Em prol de seu direito, sustenta a autora que as limitações supra-afirmadas advêm de normas secundárias sem o respaldo legal na Lei nº 6.321/76, instituidora do Programa de Assistência ao Trabalhador e das normas que a sucederam. Assim, aduz haver violação frontal aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das normas, prescritos na Carta Constitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/109. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 115/116). A fls. 119/122 foi procedido o aditamento da inicial, tendo sido retificado o valor atribuído à causa para a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como procedido ao recolhimento das custas processuais complementares. A autora interpôs Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipatória (fls. 124/140), o qual foi convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 180/183). Recebido o aditamento à inicial e determinada a citação da Ré (fls. 145). Contestação a fls. 155/178, pela qual a União Federal suscitou a preliminar de mérito atinente à prescrição. No mérito propriamente dito requereu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 186/198. É o breve relatório. Decido. A preliminar atinente à prescrição suscitada pela União Federal não prospera a teor do entendimento consolidado do STJ sobre a aplicação da Lei Complementar nº 118/05, cuja vigência é de 09.06.2005. Pois sua aplicação não tem efeitos retroativos, em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis - de forma que somente após 09.06.2010 ter-se-á efeitos práticos. Vejamos: O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Por sua vez, a Lei Complementar nº 118/05 trouxe nova interpretação ao prazo supra delineado nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Ora, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, de forma que não vislumbro a prescrição, pois não se passou mais de cinco anos da vigência da Lei Complementar nº 118/05 e a data da propositura da ação. De fato, nos termos do voto da decisão provinda do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Com efeito, denota-se que a quantificação do limite dedutível do Programa de Alimentação do Trabalhador encontra-se expresso e catalogado nas Leis 6.321/76 e Lei nº 9.532/97, sendo certo que as exigências trazidas pela legislação em nível primário são diversas das estipuladas nos Regulamentos (Decreto nº 5/1991 e Decreto nº 3.000/99) e na Instrução Normativa SRF nº 267/02. Em outros termos, fiel às disposições estritas da lei, tem-se como claro que as normas secundárias extrapolam a sua matriz legal, pois inovam de forma inédita o sistema legal para o fim de impor requisitos outros não traçados expressa ou implicitamente nos comandos legais. Enfim, o Regulamento supra faz às vezes da lei. Confira-se. A Lei nº 6.321/76 que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador dispõe: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária. 1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 2º As pessoas jurídicas beneficiárias

do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 3oAs pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)Por sua vez, das modificações legais firmadas na legislação acima impera atualmente a Lei n. 9.532/97, que assim limita a dedução do Programa de Auxílio ao Trabalhador (grifei): Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995 Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; II - o art. 26 da Lei no 8.313, de 1991, e o art. 1o da Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)Já a Lei n. 9.249/95 dispõe no aludido dispositivo legal:Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.(...) 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções. Da leitura dos comandos legais expressos em normas primárias, a teor do art. 97 e 99 do Código Tributário Nacional, vale explicitar esse último:Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.Ora, como se sabe, o regulamento serve para explicitar a lei, conferir concretude e vida ao comando legal de forma a conferir aplicabilidade ao caso concreto. Contudo, à luz do art. 1º caput do Decreto nº 5/91 e do art. 2º da IN da SRF nº 267/02 constata-se, salvo melhor juízo, redução ao sentido e alcance dos comandos legais primários supra citados. Ou melhor, as normas secundárias são extra legem, cujo uso no âmbito tributário é vedado, consoante ensina Michel Stassinopoulos:O regulamento (veiculado por decreto ou instrução) deve estar, em nosso sistema jurídico, sempre subordinado à lei à qual se refere. Não pode ser nem contra legem, nem praeter legem, nem ultra legem, nem é claro, extra legem, mas exclusivamente, intra legem e secundum legem. Em suma, não pode, nem direta, nem indiretamente alterar os comandos legais. Nesse contexto, reitero que a implicação de outros limites que não os expressos nas leis para limitar o Programa de Auxílio ao Trabalhador implica usurpação aos comandos legais expressos em normas jurídicas primárias, fundadas por representantes do povo, pois não se denota na legislação de regência (Leis 6.321/76 e Lei n. 9.532/97) outros limites, além dos estampados explicitamente em seus textos, o qual faz remissão a percentagem ao imposto de renda devido.Assim, eventual outra limitação que conflita com o aludido percentual, afrontará o direito do contribuinte e o próprio Programa de Auxílio ao Trabalhador, pois mitigado por outras deduções, como o preço da refeição.Consigno, por oportuno, que a fixação do preço de refeição no limite de R\$ 2,49 (dois reais e quanto e nove centavo) distorce a realidade, pois é fato notório que a iniciativa privada e o próprio mercado fixam preço certamente muito superior ao apontado, o que implica franco ultraje ao princípio da razoabilidade - diretriz a ser seguida pela Administração Pública, e fundamento do princípio da capacidade financeira.Quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade, Gebran Neto leciona:Diz-se respeitado o princípio da proporcionalidade quando o meio empregado pelo legislador deve ser adequado e necessário para alcançar o objetivo procurado. O meio é adequado quando com seu auxílio se pode alcançar o resultado desejado: é necessário, quando o legislador não poderia ter escolhido um outro meio, igualmente eficaz, mesmo que não limitasse ou limitasse de maneira menos sensível o direito fundamental aresto da Corte Constitucional de Karlsruhe, citado por Bonavides.(...)O fundamento constitucional do princípio da proporcionalidade pode ser extraído, segundo parte da doutrina - que segue a linha do Direito Alemão - implicitamente do texto constitucional, como um princípio não-escrito inerente ao Estado de Direito. Outra parte da doutrina nacional - com inspiração no direito norte-americano - decorre da cláusula do devido processo legal substantivo.(...)

**PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO.** Os meios eleitos devem manter-se numa relação de razoabilidade com o resultado perseguido, ou seja, somente deve ser adotada a restrição no limite adequado e indispensável ao benefício que o resultado gera para a coletividade. Em suma, deve haver uma valoração e uma ponderação recíproca de todos os bens involucrados, tanto os que justificam o limite como os que são afetados por eles, os quais exigem sejam consideradas todas as circunstâncias relevantes do caso.Anoto que assim os Tribunais têm decidido: **TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.** 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:06/03/2008 Decisão de 19/02/2008)**TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE VALORES DO LUCRO LÍQUIDO. INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT.** I - As deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto no artigo 1º da Lei 6321/1976 c/c o disposto na Lei nº 9.532/97, que em seu artigo 6º, inciso I, dispõe que não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. II - Da análise dos dispositivos legais, temos que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002 (artigo 2º, parágrafo

2º), ao tratarem de impor limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fizeram sem qualquer amparo legal, incorrendo em afronta aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Leis. III - Admissível a compensação dos valores pagos a maior a título de IRPJ, sendo aplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9430/96. IV - A compensação de créditos tributários deve obedecer ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. V - Evidenciado o pagamento a maior pelo contribuinte, deve incidir a taxa SELIC na atualização de seus créditos, que se referem ao período posterior à edição da Lei nº 9.250/95. VI - Remessa oficial improvida. (TRF5 Quarta Turma DJ - Data:17/04/2009 - Página:492 - Nº:73 UNÂNIME Decisão de 17/03/2009)TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e desta Corte. 2. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da demanda cautelar, encontram-se fulminadas pela decadência do direito de restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Reconhecimento de ofício. 3. Nos termos das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação deve ser efetivada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. 4. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pela Lei nº 10.637/02 (MP nº 66/02) e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, tratando-se de direito superveniente, não pode ser aplicado ao caso em questão. 5. A compensação dos créditos do IRPJ será efetivada com débitos vincendos do próprio imposto. 6. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 7. Decadência de parte do direito reconhecida, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 DATA:16/09/2008 Decisão de 28/08/2008 Publ. em 16/09/2008)DO DIREITO À COMPENSAÇÃOReconhecida a ilegalidade dos dispositivos infralegais em tela, mostra-se possível deferir a pretensão da autora atinente à compensar os valores indevidamente recolhidos. Frise-se, inicialmente, como bem asseverou a parte autora, que a Lei Complementar nº 118/05, que trouxe nova redação ao art. 168, I, do CTN, aplica-se somente a partir de sua promulgação, eis que o STJ julgou inconstitucional a retroatividade mencionada na aludida lei complementar (RE 644.736/PE). Assim, os pagamentos anteriores a Lei Complementar 118 são compensáveis, pois o prazo é de 10 anos, cinco anos do caput do artigo 168 e mais 5 anos do prazo de homologação do pagamento. O Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional.Os artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade.Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03 passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos.Estando a obrigação determinada no que tange ao objeto (prestação revelada no pagamento indevido do tributo), a certeza e a liquidez dizem respeito ao montante tributário indevidamente pago. Portanto, sendo reconhecido que o tributo era indevido, surge, como decorrência, o direito à compensação do valor recolhido.A correção monetária dos valores a serem compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de :- declarar a inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes que obrigue a autora à fruição do incentivo fiscal previsto pela Lei nº 6321/76 c/c o disposto no artigo 5º da Lei nº 9532/97 com a observância das restrições previstas no artigo 581 do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR) e pelo artigo 2º da IN SRF nº 627/02 à dedução das despesas incorridas pela autora no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável pelo IRPJ apurado em cada exercício, reconhecendo, outrossim, inconstitucionalidade e a ilegalidade de tais dispositivos; - autorizar a compensação de IRPJ dos valores recolhidos em descompasso às deduções supramencionadas, apenas com os tributos da mesma espécie, observando-se, quanto ao prazo prescricional, a aplicação do artigo 150, 4º, c/c o artigo 168 do CTN, afastando-se as disposições da Lei

Complementar nº 118/2005 em relação aos valores indevidamente recolhidos nos exercícios fiscais anteriores ao advento dessa Lei. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente na forma explicitada na fundamentação. A compensação será realizada pela própria autora sponte própria, devendo o Fisco verificar a exatidão dos valores compensados, nos estreitos limites deste decisum. Ainda, a compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do art. 170 A do CTN. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios devidos à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0002841-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002841-7) - GERALDO CARAIBA - ESPOLIO X MARIA DA PAZ CARAIBA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual à parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 56, atinente à regularização da sua representação processual, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002898-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002898-3) - CRISTINA ALMEIDA DE ASSIS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculadas de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 29/44. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 47). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 53/66. Argui como preliminar a falta de interesse de agir caso a autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002; improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. Junta a ré documento que comprova a adesão da autora ao acordo administrativo previsto na Lei Complementar n 110/01 - fls. 72/83. Instada a parte autora para oferecer réplica, manifestou-se a fls. 84/105. Foi determinada a juntada de cópia integral da carteira profissional da autora para o fim de comprovar a data de opção ao regime de FGTS. Fora, assim, juntada os documentos de fls. 70/72. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Os pedidos formulados nos autos serão apreciados separadamente. Passo a análise da correção monetária/expurgos. A parte autora não tem interesse processual nesse quesito do pedido, pois formulou acordo administrativo para recebimento dos expurgos ora reivindicados, na forma da LC 110/2001. Ora, por força do disposto no art. 6, inciso III, da LC n 110/01, o trabalhador que optou pelo acordo renunciou ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças. Daí a ausência de interesse processual do autor no tocante à incidência dos índices expurgados de correção monetária, razão pela qual acolho a preliminar arguida. O Termo de Adesão da parte autora vem comprovada pelo documento de fls. 73. Assim, falece interesse processual da autora, pois a higidez e validade do acordo celebrado é presumida, nos termos da Súmula Vinculante n 01 do Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N 110/2001. Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. A Lei n 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei n 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n 5.107, de 1966. A Lei n 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei n 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis n 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer

em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Assim, em sintonia com a legislação aplicável à época baseada na parêmia tempus regit actum, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Ora, como no caso concreto a autora sequer comprova vínculo de emprego no período aprazado, não há fato probatório em seu favor. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI (ausência de interesse processual) do Código de Processo Civil, quanto ao pleito de aplicação dos índices expurgados de correção monetária; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensos na forma da Lei nº 1.060/50 (Justiça Gratuita). P. R. I.

**0002931-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002931-8) - VERA KRINCHEV GARDARGI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculadas de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 25/36. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 42). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 49/62. Argui como preliminar a falta de interesse de agir caso a autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002; improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. Instada a parte autora para oferecer réplica, quedou-se inerte. Foi determinada a juntada de cópia integral da carteira profissional da autora para o fim de comprovar a data de opção ao regime de FGTS. Fora, assim, juntada os documentos de fls. 70/72. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de comprovação por parte da ré - ônus que lhe incumbe - de eventual adesão da autora ao acordo baseado na Lei Complementar n 110/01, afasto a preliminar de falta de interesse processual. Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que o autor não pleiteia nenhum daqueles índices sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré. Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior, conforme consta no documento de fls. 36. Por sua vez, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pleito de pagamento de multas de 40%, pois baseada em relação de emprego, cuja análise terçiversa a competência desse Juízo. Os pedidos formulados nos autos serão apreciados separadamente. Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Assim, em sintonia com a legislação aplicável à época baseada na parêmia tempus regit actum, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de

juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Ora, como a autora não comprova nos autos o seu termo de opção ao FGTS e como o emprego da parte autora remonta aos anos de 1964 a 1966, o direito encontra-se prescrito, pois ultrapassado mais de trinta anos da propositura da ação. Assim, o seu pleito de juros progressivos encontra-se prescrito. Passo a análise da correção monetária/expurgos. A história da economia brasileira comprova que vivenciamos período de inflação galopante que corroeu o poder de compra do brasileiro, de forma que a jurisprudência consolidou o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Nesse quesito do pedido não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, a questão sob enfoque já foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexequível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não

pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Em face do exposto: 1) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, RECONHEÇO A SUA PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS da parte autora, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. até a data do saque, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do que dispõe a Lei 6.899/81. Quanto aos juros de mora, os mesmos são cabíveis mediante comprovação de saque, hipótese que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim a partir da citação correrão juros de mora pela taxa Selic, até a data do pagamento. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

**0002947-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002947-1) - ARNOR BENIGNO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Cuida-se de ação condenatória, processada sob o rito ordinário, objetivando a parte autora a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculadas de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 25/41. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 44). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 50/63. Argui como preliminar a falta de interesse de agir caso a autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002; im procedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Junta a ré documento que comprova a adesão da autora ao acordo administrativo previsto na Lei Complementar n 110/01 - fls. 70/75. Instada a parte autora para oferecer réplica, manifestou-se a fls. 77/78. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Os pedidos formulados nos autos serão apreciados separadamente. Passo a análise da correção monetária/expurgos. A parte autora não tem interesse processual nesse quesito do pedido, pois formulou acordo administrativo para recebimento dos expurgos ora reivindicados, na forma da LC 110/2001. Ora, por força do disposto no art. 6, inciso III, da LC n 110/01, o trabalhador que optou pelo acordo renunciou ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças. Daí a ausência de interesse processual do autor no tocante à incidência dos índices expurgados de correção monetária, razão pela qual acolho a preliminar arguida. O Termo de Adesão da parte autora vem comprovada pelo documento de fls. 70. Assim, falece interesse processual da autora, pois a higidez e validade do acordo celebrado é presumida, nos termos da Súmula Vinculante n 01 do Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N 110/2001. Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. A Lei n 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei n 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei n 5.107, de 1966. A Lei n 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela



Lei 5107/1966.A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.Assim, em sintonia com a legislação aplicável à época baseada na parêmia tempus regit actum, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.Ora, como no caso concreto a parte autora sequer comprova vínculo de emprego no período aprazado, não há fato probatório em seu favor.Em face do exposto:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI (ausência de interesse processual) do Código de Processo Civil, quanto ao pleito de aplicação dos índices expurgados de correção monetária;2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensos na forma da Lei nº 1.060/50 (Justiça Gratuita). P. R. I.

**0003796-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003796-0) - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)**

Vistos.Trata-se de Procedimento Ordinário, ajuizado pelo autor Antonio Longarzo Júnior contra a União, no qual pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre os valores que irá receber em reclamação trabalhista ajuizada contra seu ex-empregador.Alega o autor, que ajuizou reclamação trabalhista contra o seu ex-empregador, Banco Santander Noroeste S. A., condenado ao pagamento de indenização, que já está depositada com seus acréscimos legais, incluindo juros, bem como com os valores referentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda. O autor argumenta que a indenização, bem como os juros moratórios, são isentos e sobre eles não deve incidir o imposto de renda.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/64).O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido (fls. 96).Às fls. 97/98 e 102/109, o autor requer o aditamento da inicial para alterar o valor da causa para R\$ 285.631,46, bem como a reconsideração do indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.Às fls. 100/101, o autor junta documento comprovando a existência do depósito realizado na Justiça do Trabalho.O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido e a antecipação de tutela, indeferida (fls. 110/112).O autor requereu a reconsideração da decisão (fls. 120/128).A decisão mantida pelo Juízo (fls. 129) e o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 130/139).Citada, a União apresentou contestação às fls. 141/150, requerendo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Ao final, requer o reconhecimento de preclusão por ter sido a matéria decidida pela Justiça do Trabalho.Réplica às fls. 154/161.Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório.Decido.Os autos encontram-se prontos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, firmo a competência deste Juízo para conhecer e julgar a presente ação, já que o imposto de renda não se encontra dentre aquelas matérias arroladas no artigo 114 da Constituição.Neste sentido, cito decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. ... - grifei (AMS 200461210023590. Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA. Sexta Turma. DJF3 CJ1: 12/04/2010, p. 234).Afasto a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação.O valor das diferenças salariais e o do imposto de renda encontram-se discriminados no laudo contábil de fls. 39/57, homologado pelo Juízo Trabalhista (fls. 57/59), e conforme consta do cálculo atualizado, apresentado no Mandado de Penhora e Avaliação de fls. 60, ele não foi descontado.Isto posto, rejeito a alegação de ausência de documento indispensável à propositura da ação.Passo à análise do mérito.Para que haja legitimidade na incidência do Imposto de Renda, as verbas recebidas devem enquadrar-se no conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue:Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.A Lei 7.713/88, que trata do Imposto de Renda, dispõe no artigo 6º, inciso V, que entre os rendimentos percebidos por pessoa física, são isentos: ... a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ....Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda exclui do seu campo de incidência apenas as indenizações pagas por determinação da lei trabalhista, os casos de dissídio coletivo e convenções homologadas pela Justiça do Trabalho (inciso XX do artigo 39 do Decreto 3.000/99) e as indenizações pagas por motivos de Adesão a Planos de Demissão Voluntária.Assim, cumpre então saber se os valores recebidos pelo autor, em razão da sentença proferida em Reclamação Trabalhista, são beneficiados pela isenção do imposto de renda.O artigo 118 da Lei 8213/91 assegura a estabilidade no emprego ao trabalhador que sofreu acidente do trabalho:Art. 118. O



segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. E por ter deixado de assegurar a estabilidade provisória, bem imaterial do patrimônio do trabalhador, o ex-empregador do autor foi condenado ao pagamento das verbas que ele teria recebido se mantido o contrato de trabalho, configurando-se verdadeira indenização, isenta do imposto de renda. Os documentos trazidos aos autos, notadamente a cópia da reclamação trabalhista ajuizada pelo autor contra o ex-empregador, demonstram, claramente, que não houve sua reintegração no emprego, mas o pagamento dos valores que ele perceberia se tivesse sido mantido o contrato de trabalho. De fato, no julgamento da Reclamação Trabalhista, que consta às fls. 22/25, foi decidido que o autor teria direito a seu salário, assegurado até o término de seu período de estabilidade, acrescido das vantagens da categoria; o pagamento da complementação salarial, previsto em norma coletiva; e, do salário enfermidade, pago pela empresa nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença acidentário, ante o reconhecimento de que foi despedido injustamente, em período em que lhe era assegurada a estabilidade. Ademais, o pagamento não decorreu de mera liberalidade do ex-empregador, já que feito em decorrência da perda da estabilidade, garantida ao autor por lei, de forma que, neste caso, não há que se falar em incidência do imposto de renda. Neste sentido, cito excerto do voto proferido pelo i. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, quando do julgamento do REsp 870.350/SP, que adoto como razões para decidir: ... À luz do precedente transcrito acima, examine-se a verba referente à indenização pela renúncia do período de estabilidade. É inquestionável o caráter indenizatório desse pagamento efetuado pela empregadora. O empregado estava sob abrigo da garantia de emprego assegurada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 118 - O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Violada essa garantia, a prestação in natura (= manutenção do vínculo empregatício) foi substituída pela prestação alternativa representada por pagamento em dinheiro dos salários que viriam a ser percebidos pelo empregado no período futuro (de doze meses (...) após a cessação do auxílio-doença acidentário). Não há dúvida, outrossim, que o bem jurídico lesado (= garantia de emprego) não tem natureza material. Trata-se de garantia legal pertencente ao patrimônio jurídico imaterial do empregado. O resultado material dessa garantia seria um fato futuro: o recebimento de salários pela correspondente prestação de serviço, que, se ocorrente, configuraria fato gerador do imposto de renda. Assim, a reparação pecuniária pela violação da garantia de emprego acarretou, sem dúvida, um antecipado acréscimo no patrimônio material do empregado e, por isso mesmo, configurou o fato gerador do imposto. Todavia, o pagamento de indenização por rompimento imotivado do contrato de trabalho, em período de estabilidade, está albergado por norma isentiva do imposto de renda. Realmente, a estabilidade temporária (ou provisória) é, na conceituação de Maurício Godinho Delgado a vantagem jurídica de caráter transitório deferida ao empregado em virtude de uma circunstância contratual ou pessoal obreira de caráter especial, de modo a assegurar a manutenção do vínculo empregatício por um lapso temporal definido, independentemente da vontade do empregador (Curso de Direito do Trabalho, 2 ed., São Paulo: Ltr, 2003, p. 1237/8). Trata-se, assim, de instituto que, como assevera o autor, restringe temporariamente as alternativas de extinção do contrato de trabalho (op. e loc. cit.), inviabilizando a ruptura contratual pelo empregador, por sua vontade, quando não houver justa causa. Anota, ainda: Na tradição jurídica brasileira, as garantias de emprego (ou estabilidades provisórias) têm sido fixadas por regras jurídicas de origem e status diversificados. Às vezes se trata de regras heterônomas estatais, de status constitucional ou legal, como, ilustrativamente, as garantias de emprego do dirigente sindical e do empregado acidentado. Às vezes trata-se de regras heterônomas estatais de origem judicial, como, por exemplo, as garantias de emprego em decorrência de sentença normativa. Finalmente, às vezes derivam de regras autônomas, resultantes de negociação coletiva trabalhista, como, ilustrativamente, passa-se com garantias de emprego concedidas após vigência de convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou garantias pré-jubilamento. Na verdade, não chega a ser inviável, do ponto de vista jurídico, embora seja incomum, que a vontade unilateral do empregador também conceda certa garantia. (Op. cit., p. 1241). (...) Pode-se afirmar, portanto, que o pagamento de indenização pelo rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, não decorre de mera liberalidade do empregador, mas sim de uma imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrigada pela norma de isenção de imposto de renda prevista no inciso XX do art. 39 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99) ...E, ainda, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DA ESTABILIDADE LEGAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a verba paga a título de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda. Precedentes: AgRg no Ag Nº 1.008.794 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.6.2008; Pet. Nº 6.243 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24.9.2008. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ. AgRg no REsp n. 1.011.594/SP. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda Turma. DJe: 28/09/2009); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação acordo ou

convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. 2. Como se observa, considerando a natureza da verba rescisória, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, existe direito líquido e certo à inexigibilidade do imposto de renda, vez que o pagamento da citada verba indenizatória, decorrente da estabilidade provisória não decorre de liberalidade do empregador, mas configuração de efetiva indenização. 3. A alegação de que não restou comprovado de plano o valor da verba indenizatória, decorrente da estabilidade provisória, e nem houve juntada de documentos hábeis para tal efeito, não merece prosperar, uma vez que consta dos autos cópia da Reclamação Trabalhista e do acordo que são documentos idôneos para efeito de conceder a ordem. 4. A decisão agravada fez consignar que a verba paga a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho durante a estabilidade provisória prevista em lei, correspondente ao período de exercício pelo autor de mandato junto à CIPA, configura indenização e não é passível, pois, de exigibilidade fiscal a título de imposto de renda. Não depende de homologação judicial a causa jurídica, decorrente de lei, justificadora de pagamento, mas apenas os respectivos valores para efeito de quitação das verbas rescisórias. Estando documentado que o autor exercia cargo na CIPA e que foi rescindido o seu contrato de trabalho com o pagamento de valores pelo período de estabilidade, o respectivo montante tem natureza jurídica de indenização, nos termos da jurisprudência consolidada. ... (TRF 3ª Região. AMS 2008.61.00.013721-2. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. Terceira Turma. DJF3 CJ1: 09/02/2010, p. 326). Resta, portanto, afastada a incidência do imposto de renda sobre as verbas a serem percebidas pelo autor na Reclamação Trabalhista n. 195/96. Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os juros moratórios seguem a natureza do principal. Cito: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA DAS VERBAS - SUMULA 7/STJ. (...) II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese de não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp n. 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp n. 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp n. 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. ... (AGREsp 1.058.437. Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO. Primeira Turma. DJE: 04/09/2008). Desta forma, não incide o imposto de renda sobre os juros moratórios, a serem recebidos pelo autor, em razão da natureza indenizatória da verba principal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas a serem recebidas pelo autor na Reclamação Trabalhista n. 195/96. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a possibilidade de prejuízo ao autor, com o recolhimento total do valor devido em imposto de renda, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando que não determine a conversão em renda do valor referente ao imposto de renda, mantendo-o em depósito à ordem do Juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005729-69.2010.403.6100 - ADROVALDO SILVEIRA RODRIGUES (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A parte autora interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 73/76, alegando ofensa aos incisos XXXV e XXXVI do artigo 5 da Constituição Federal. Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 64/71 em sintonia, com o pedido de fls. 73/76, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. A rigor, o embargante volta-se contra o resultado da sentença, e assim, postula efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi o disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, as questões levantadas deverão ser suscitadas em eventual apelação, diante da semântica do disposto nos parágrafos dos artigos primeiro e segundo do artigo 515 do Código de Processo Civil: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. ... A razão do preceito processual retro visa amparar a parte de situações como tais, porquanto ao magistrado de primeiro grau não é necessário analisar todas as teses jurídicas apresentadas pelas partes, mas sim julgar a lide nos termos em que for proposta, fundado em raciocínio lógico jurídico suficiente para responder o pedido apresentado pelo autor, diante da repercussão fática contenciosa sobre o bem da vida, objeto da ação. Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. Remetam-se estes autos ao SEDI para que se proceda à retificação da autuação, providenciando-se a modificação do nome do autor conforme consta na inicial fls. 02/31. P. R. I.

**0009922-30.2010.403.6100 - HORTENCIA VIGHI RIBEIRO X DENIS RIBEIRO (SP219937 - FABIO SURJUS)**

GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 41, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Não há honorários advocatícios.Remetam-se os autos ao SEDI para anotar corretamente o pólo ativo, excluindo o senhor Denis Ribeiro, procurador da autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012413-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012413-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009712-67.1996.403.6100 (96.0009712-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X LUZIA MITSUKO IWABUCHI X LUZIA PINHEIRO STEIN X LUZINETE FRANCISCA DA SILVA X MANOEL ALVES FEITOSA X MANOEL JOAQUIM GONCALVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JUSTINO DE SOUZA FILHO X MANOEL PASTORE JUNIOR X MANOEL PONTINHO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

Este Juízo constatou a existência de erro material na sentença prolatada a fls. 68/71 na medida em que, induzido a erro, fixou como valor da execução o valor líquido, já com o desconto do PSS, apurado pela contadoria judicial a fls. 39, quando na realidade deveria ter sido considerado o valor bruto, ou seja, o valor total devido ao servidor, já que a retenção do PSS somente ocorre no momento do pagamento. Explica-se:O desconto da contribuição previdenciária (PSS) sobre os valores executados decorre de previsão legal, inserta no artigo 16-A da Lei 10.887/2004.Referido artigo trata da retenção na fonte, no momento do pagamento pela instituição financeira, do PSS incidente sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial. Nesse sentido foram editadas a Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e a Resolução nº 200/2009, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às quais este Juízo somente cabe dar cumprimento.Nesse passo, o valor da execução a ser requisitado deve ser o valor bruto, sendo que o valor de contribuição para o PSS não deve ser deduzido nem a ele acrescentado, mas apenas destacado a título meramente informativo, conforme reza o 5º do artigo 6º da Resolução nº 55/2009 do CJF e o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 200/2009 do TRF da 3ª Região.Desta feita, continuam a prevalecer os valores apurados pelo contador a fls. 39/50, devendo constar, contudo, como valor da execução, e para fins de expedição do ofício requisitório, o valor bruto encontrado, conforme disposto na tabela a seguir:Cálculos atualizados até 03/2010 Por fim, diante de todo o exposto e considerando que este Juízo pode proceder à correção de erro material de ofício, a teor do previsto no artigo 463, I, do CPC, retifico na sentença exarada a fls 68/71:1) o sétimo parágrafo do relatório, que passa a ter a seguinte redação:A contadoria apresentou seus cálculos a fls. 36/50, apurando o valor líquido, já com o desconto do PSS, atinente à quantia de R\$ 76.838,86 para o mês de 03/2010, o que corresponde ao valor total (bruto) da execução no montante de R\$ 81.694,25.2) o segundo parágrafo do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:- julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação aos co-embargados LUSINETE FRANCISCA DA SILVA, MANOEL JOSÉ DA SILVA, MANOEL JUSTINO DE SOUZA FILHO E MANOEL PASTORE JUNIOR na quantia total de R\$ 81.694,25 (oitenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), para a data de 03/2010, devendo ser observados os valores individualizados na tabela acima.No mais, resta inalterada a sentença proferida.P. R. I.SENTENÇA DE FLS. 68/71: Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face de LUZIA MITSUKO IWABUCHI E OUTROS, pelos quais a embargante alega excesso de execução nos valores propostos inicialmente pela parte embargada, no montante de R\$ 196.694,31 para novembro de 2008.Apresenta planilha a fls. 14/22, na qual propõe o valor de R\$ 94.803,53 (noventa e quatro mil, oitocentos e três reais e cinquenta e três centavos) como correto, atualizado para a mesma data.Argumenta, em suma, que as diferenças encontradas entre seus cálculos e os da parte embargada decorrem da utilização de bases de cálculo equivocadas, bem como da aplicação de índices indevidos para o cálculo do reajuste, tendo sido utilizado o percentual integral de 28,86%, sem as devidas compensações determinadas pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e Súmula 672 do STF.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 23.Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 26/28. Afirmou que a falta de documentação nos autos inviabilizou a correta realização de seus cálculos, e pleiteou pela remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração da conta.O julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos ao setor de Cálculos Judiciais (fls. 29).A contadoria apresentou seus cálculos a fls. 26/50, apurando o valor de R\$ 76.838,86 para o mês de 03/2010, correspondente à quantia de R\$ 68.808,07 para 11/2008, data da conta elaborada pelas partes.Em manifestações a fls. 59/60 e 65/66, as partes concordaram expressamente com os cálculos da contadoria.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Cumpra inicialmente frisar que na conta apresentada pela parte autora, ora embargada, a fls. 384/404 dos autos principais, foi apurado o valor de R\$ 196.694,31 relativo ao principal devido aos autores LUZIA MITSUKO IWABUCHI, LUSINETE FRANCISCA DA SILVA, MANOEL PASTORE JUNIOR, MANOEL JOSÉ DA SILVA E MANOEL JUSTINO DE SOUZA FILHO, bem como R\$ 3.459,21 correspondente aos honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 200.153,53 atualizada até 11/2008. Entretanto, a fls. 421/422, a parte autora pediu a exclusão do valor apurado para a autora LUZIA MITSUKO IWABUCHI, reconhecendo que a mesma não teria nada a receber, e pleiteou pelo pagamento da quantia total de R\$ 135.896,15.Não obstante tal fato, a União Federal apresentou os presentes embargos à execução também em face de LUZIA MITSUKO IWABUCHI, de modo que lhe falta interesse processual para tal propositura.Desta feita, verificando-se falta de interesse processual na propositura de embargos em relação à autora LUZIA MITSUKO

IWABUCHI, este Juízo determinou que a contadoria judicial elaborasse a conta somente para os autores LUSINETE FRANCISCA DA SILVA, MANOEL JOSÉ DA SILVA, MANOEL JUSTINO DE SOUZA FILHO E MANOEL PASTORE JUNIOR. E em relação ao valor apurado pelo contador do Juízo a fls. 39, ambas as partes manifestaram expressa concordância, razão pela qual se tornam desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO:- julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação à co-embargada LUZIA MITSUKO IWABUCHI;- julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação aos co-embargados LUSINETE FRANCISCA DA SILVA, MANOEL JOSÉ DA SILVA, MANOEL JUSTINO DE SOUZA FILHO E MANOEL PASTORE JUNIOR na quantia de R\$ 76.838,86 (setenta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), para a data de 03/2010, devendo ser atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

**0006973-33.2010.403.6100 (92.0089080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089080-67.1992.403.6100 (92.0089080-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução em que pretende a União Federal seja declarada a inexistência de título executivo que autorize a execução de quaisquer valores a título de honorários advocatícios advindos de condenação nos autos do processo n 97.0040282-7. Argumenta que a decisão foi clara ao determinar o rateio dos honorários pelas partes, de forma que entende não haver qualquer valor a ser executado pela parte. Ainda que seja admitida a cobrança dos valores, alega excesso de execução, uma vez que a parte incluiu indevidamente valores a título de juros de mora. Em preliminar, alega a nulidade de citação, uma vez que os valores são devidos em virtude de execução de honorários advocatícios devidos nos embargos à execução n 97.0040282-7, razão pela qual não poderia ser expedido mandado de citação nos autos da ação ordinária n 92.0089080-6. Devidamente intimada, a embargada apresentou manifestação a fls. 09/13, pleiteando a improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de nulidade da citação, uma vez que todos os elementos necessários ao exercício da defesa por parte da União Federal encontram-se juntados aos autos, de forma que não há qualquer prejuízo que justifique a nulidade dos atos praticados. Quanto ao mérito, acolho a alegação de inexistência de valores a serem executados pela embargada. Os documentos acostados a fls. 381/386 dos autos da ação principal (AO n 0089080-67.1992.403.6100) demonstram que nos embargos à execução n 97.0042282-7 foi determinado o rateio pelas partes dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Se houve rateio, cada parte deveria arcar com os honorários de seus patronos. Assim, conforme bem afirmado pela União Federal, não há valores a serem executados pela embargada. Nesse sentido é o entendimento da Jurisprudência, que admite amplamente a compensação dos honorários advocatícios, conforme segue: (Processo AG 200401000362355 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200401000362355 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:10/03/2005 PAGINA:65) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça ao determinar a incidência do art. 21 do Código de Processo Civil e que os honorários seriam rateados na proporção de 50% para cada litigante, acabou por reconhecer a compensação recíproca de honorários, anulando-os mutuamente. 2. A irresignação dos agravantes deveria ter sido manifestada antes do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça e não agora que o título está acobertado pela coisa julgada (artigos 467, 473 e 474 do Código de Processo Civil). 3. A compensação de verba honorária não foi revogada pelo art. 23 da Lei nº 8.904/94, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (cf. AI 343.841-2/DF) e do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 155.135/MG; REsp 161.122/PE; ADREsp 274.438/RS; REsp 290.141/RS). 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 200903000016215 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 360509 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 504) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. FGTS. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 21 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O título judicial em execução determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela CEF a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, ficando deles isenta a parte autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme entendimento desta Corte Regional. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que aplica-se, em caso de sucumbência recíproca, a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da Justiça Gratuita. 3. Agravo improvido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a impossibilidade de execução de quaisquer valores devidos a título de honorários advocatícios advindos de condenação nos autos do processo n 97.0040282-7. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos

principais, desampando-os os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009471-05.2010.403.6100 (98.0027673-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027673-50.1998.403.6100 (98.0027673-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ABELARDO BASTAZINI MORENO X ABNER GOUVEA X AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA ALICE FERNANDES X ANA CRISTINA PRIETO LUNA X ANA LUCIA BERGAMINI MACIEL X ANA LUCIA CARDOSO ROSAL X ANALIA MIGUEL DA SILVA X ANGELA GARCIA BRAVO X ANGELA MARIA DE LIMA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ABELARDO BASTAZINI MORENO E OUTROS, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela embargada, sustentando, em preliminar, a falta de pressuposto processual, eis que não foram apresentados, juntamente com a inicial, documentos essenciais ao ajuizamento da ação para a co-autora ANA LUCIA CARDOSO ROSAL, requerendo seja oficiada a Caixa Econômica Federal para prestar informações solicitadas pela autoridade administrativa. No mérito, alega ofensa à coisa julgada na medida em que o título judicial transitado em julgado concedeu à parte autora o direito à compensação e não à restituição, via precatório, dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda. Não sendo este o entendimento do Juízo, requer o reconhecimento do excesso de execução no montante pleiteado pela parte embargada, no valor de R\$ 149.563,69, atualizado para 01/2010, em razão da mesma ter efetuado seus cálculos sem considerar a declaração de ajuste anual de cada contribuinte. Apresenta planilha a fls. 10/21, na qual propõe a quantia de R\$ 143.491,65 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) como correta, atualizada para janeiro de 2010. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 145. Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 149/157, pleiteando pela opção à restituição dos valores recolhidos indevidamente, bem como refutando as alegações da embargante no tocante à falta de documentos para a co-autora ANA LUCIA CARDOSO ROSAL. Por fim, concordou com os cálculos da embargante para os autores ABELARDO BASTAZINI MORENO, ABNER GOUVEA, AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO, ANA ALICE FERNANDES, ANA CRISTINA PRIETO LUNA e ANALIA MIGUEL DA SILVA e pleiteou pelo acolhimento de sua conta em relação aos demais. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente cumpre frisar que, não obstante o fato de a petição inicial da União Federal ter vindo acompanhada dos cálculos realizados para nove autores, os quais totalizaram o valor de R\$ 143.491,65, a mesma deixou bem claro a fls. 02 que os presentes embargos referem-se apenas a seis autores, quais sejam, ABELARDO BASTAZINI MORENO, ABNER GOUVEA, AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO, ANA ALICE FERNANDES, ANA CRISTINA PRIETO LUNA e ANALIA MIGUEL DA SILVA. Assim, não cabe a este Juízo a análise e apreciação quanto aos valores apurados pela União Federal em relação aos demais autores, sob pena de julgamento extra petita. Há de se frisar, pelo que se pôde apreender por simples observação dos valores encontrados pela embargante para as autoras ANA LUCIA BERGAMINI MACIEL, ANGELA GARCIA BRAVO e ANGELA MARIA DE LIMA, no total de R\$ 63.745,12, que os mesmos são superiores àqueles pleiteados pelas próprias (R\$ 44.393,01), de modo que não poderiam ser objeto dos embargos à execução. O mesmo raciocínio deve ser aplicado no que concerne à autora ANA LUCIA CARDOSO ROSAL. Não estando incluída a mesma nos embargos à execução, fica prejudicada a análise da preliminar aduzida pela União Federal atinente à suposta falta de documentos. Desta feita, para referidos autores deve prevalecer a conta apresentada pelos mesmos nos autos da ação principal. E no que diz respeito aos autores ABELARDO BASTAZINI MORENO, ABNER GOUVEA, AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO, ANA ALICE FERNANDES, ANA CRISTINA PRIETO LUNA e ANALIA MIGUEL DA SILVA, abrangidos pelos presentes embargos à execução, constata este Juízo não haver motivo para maiores digressões, porquanto os autores supracitados manifestaram sua concordância com os valores apresentados pela União Federal, que portanto merecem ser homologados. Quanto à possibilidade da parte autora, ora embargada, fazer opção pela compensação ou restituição, via precatório, dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, siga orientação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Eis o atual entendimento preconizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não configura ofensa à coisa julgada o contribuinte optar pela compensação ou pelo recebimento do crédito, por via de precatório, na fase de execução de sentença que declarou o direito do autor à compensação do indébito tributário. Nesse sentido: PRIMEIRA TURMA. AGRESP 200801920665 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1086243. DJE DATA: 27/04/2010. Relator: LUIZ FUX. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 2. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do

crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N.º 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 3. In casu, merece reforma o aresto recorrido, porquanto o Tribunal a quo, conquanto tenha confirmado a sentença no sentido de que os contribuintes que recolheram contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) têm o direito de deduzi-las da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada ou sobre o resgate das contribuições, desde que ocorridos na vigência da Lei 9.250/95, no tocante à forma de repetição, determinou o refazimento das retificações nas declarações anuais de ajuste, excluindo-se da base de cálculo as contribuições efetuadas pela parte autora, ao fundo de previdência privada, no período de 1.º.01.1989 até dezembro/95 (quando entrou em vigor a Lei 9.250/95). As restituições decorrentes desta operação, devem ser levantadas, pela parte autora, da conta judicial, até o limite daquelas contribuições a serem abatidas. Havendo, ainda, contribuições a abater, a dedução deve ser efetuada diretamente das prestações vincendas dos benefícios de complementação de aposentadoria, até esgotá-las. 4. No caso concreto, portanto, tendo sido reconhecida a ocorrência da ilegal retenção, deve ser autorizada a restituição das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo autor, não se revelando escorreita a determinação do Juízo a quo no sentido de que sejam convertidos em renda os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte, a fim de que sejam considerados em nova declaração de ajuste a ser procedida perante a autoridade administrativa competente. 5. Agravo regimental desprovido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SEGUNDA TURMA. AC 200661090016005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1405362. DJF3 CJ2 DATA: 06/08/2009 PÁGINA: 155. Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 475-N. INOVAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Não viola a coisa julgada a execução, por precatório, de crédito tributário reconhecido, na sentença, como passível de compensação. 2. Ainda que assim não fosse, com o advento da Lei n.º 11.232/2005, o artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil passou a dispor que configura título executivo a sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. 3. A lei processual nova aplica-se de imediato aos feitos pendentes (Código de Processo Civil, artigo 1.211). 3. Recurso provido. Isto Posto, ante à expressa concordância dos autores ABELARDO BASTAZINI MORENO, ABNER GOUVEA, AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO, ANA ALICE FERNANDES, ANA CRISTINA PRIETO LUNA e ANALIA MIGUEL DA SILVA com a conta apresentada pela embargante, extingo o presente feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução em relação a estes seis autores nos termos da conta constante a fls. 13/19, que totaliza a quantia de R\$ 79.746,53, atualizada até 01/2010. Para que não parem dúvidas quando do prosseguimento da execução nos autos principais, e de acordo com o exposto na fundamentação da presente, registro que em relação às autoras ANGELA MARIA DE LIMA, ANA LUCIA CARDOSO ROSAL, ANGELA GARCIA BRAVO e ANA LUCIA BERGAMINI MACIEL, a execução deve prosseguir de acordo com a conta apresentada pela parte embargada a fls. 893/897, 901/903 e 911/912 dos autos da ação ordinária, no montante de R\$ 56.371,21, de modo que o valor total da execução corresponde à quantia de R\$ 136.117,74 (cento e trinta e seis mil, cento e dezessete reais e setenta e quatro centavos), para a data de 01/2010, a qual deverá ser atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos para os autos principais, bem ainda da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0636590-97.1984.403.6100 (00.0636590-6) - ROBERTO RODRIGUES FERRAZ(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ROBERTO RODRIGUES FERRAZ X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

**0642873-39.1984.403.6100 (00.0642873-8) - NARCISO NANNINI X MARIA DO CARMO PHILIPPELLI X ROSA GOMES SOARES COSTA X SARAH MEDEIROS LISBOA X ALCEU FERNANDES X JOSEFA BORO X DECIO DE DEUS SILVA X EGLANTINA LOCANTO LANG X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS X CATHARINA TITJUNG X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X EDITH VECTORAZZO ROZANI X MARIA ISIOKA X AKIKO YAMADA X MARIA DE LOURDES AMANCIO ADUM X ELIZABETH LUPO PERANDINI X IZA MARANHÃO DE ARAGÃO X SYLVIA GUIMARAES MOREIRA X ARLEI VICENTE CABRAL(SP049556 - HIDEO HAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X NARCISO NANNINI X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos

794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004132-66.1990.403.6100 (90.0004132-5)** - ANTONIO PERICO X ARMANDO PERICO X LUIZ PERICO X ALBINO PERICO X ELIAS SAHADE X FERNANDO CANEPPELE X MARIO GUALBERTO SOARES DA SILVA X CAJOBI PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO PERICO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0043532-19.1992.403.6100 (92.0043532-7)** - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X LABORATORIOS BAUER ABBO S/C LTDA(SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a opção da exequente pela restituição de seu crédito mediante compensação e não repetição do indébito, conforme petição acostada a fls. 377/382, com o que concordou a União Federal a fls. 384, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

**0034932-67.1996.403.6100 (96.0034932-0)** - DORIVALDO NICARETA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X DORIVALDO NICARETA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente N° 4610**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029623-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029623-5)** - WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA - MENOR X MARIA CRISTINA BUZINARI SETRA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de cumprimento da tutela antecipada concedida nos autos, formulado pelo autor, que alega não estar a União fornecendo o medicamento Elaprase (Idursulfase), conforme determinado (fls. 562/563). Instada a se manifestar no prazo de quarenta e oito horas (fls. 564), a União nada disse (certidão às fls. 570). Este Juízo determinou, então, a expedição de ofício para o Secretário de Saúde da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (fls. 571) e, em resposta, a União informa que, em 18/05/2010, havia disponibilizado dezesseis frascos do medicamento para o autor (fls. 576/580). Dada vista ao autor (fls. 581), este aduziu estar sem o medicamento desde 05/05/2010 (fls. 585/587). Assim, considerando o alegado pela União às fls. 576/578 e o relatado pelo autor às fls. 585/587, determino à União que no prazo de 10 (dez) dias comprove que houve a entrega do medicamento ao autor. Após, o prazo supra, desde logo fica fixada a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por semana, no caso de atraso da entrega do medicamento. Intime-se a União para cumprimento com urgência. Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 5405**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021672-78.2000.403.6100 (2000.61.00.021672-1)** - ANGELA MARIA GICCI HERNANDES X ANTONIETA BRIESE X AMELIA ONOFRIO DA SILVA X SUELY TIAGO DE SANTANA CARRIERI X SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA X TEREZA SILVA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BAPTISTA GALLON X ROMEU ROVAI FILHO X ANGELINA DE FATIMA PEREIRA X JANET JOSE ANDERY DO AMARAL(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO



DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP210750 - CAMILA MODENA) Decisão de fl. 495: 1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já apresentou, por meio da petição de fls. 492/494, manifestação sobre a resposta do perito às impugnações ao laudo pericial, fica prejudicado o pedido de dilação de prazo por ela formulado à fl. 489.2. No que diz respeito ao conteúdo da impugnação da Caixa Econômica Federal, rejeito-a com base nos motivos expostos nos itens 5 e 6 da decisão de fl. 476.3. Intime-se imediatamente o perito para que complemente o laudo pericial, conforme determinado no item 7 da decisão de fl. 476.4. Com a resposta do perito, publique-se esta decisão e abra-se vista nos presentes autos para manifestação das partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Informação de fl. 510: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 499/509, no prazo comum, em Secretaria, de 05 (cinco) dias.

**0003150-27.2005.403.6100 (2005.61.00.003150-0)** - ALEX RIBEIRO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X APARECIDA FURTADO RIBEIRO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CASA ELO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo os recursos de apelação da autora (fls. 570/584) e da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 587/595) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0026132-30.2008.403.6100 (2008.61.00.026132-4)** - MARIO DEMAR PEREZ(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica intimado o autor para ciência da petição de fls. 240/242

**0010744-66.2008.403.6301 (2008.63.01.010744-0)** - ALINO MARANHA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CONSALES MARANHA(SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 213/222) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0000068-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000068-5)** - CARMEN BARATA TRACANELLA - ESPOLIO X REGINA BARATA TRACANELLA X REGINA BARATA TRACANELLA X THILDA EUGENIO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS SEVERINE X ADRIANA TRACANELLA PECANHA SEVERINE X RICARDO TRACANELLA PECANHA X FERNANDA TRACANELLA PECANHA X FLAVIO TRACANELLA PECANHA X KAREN PRISCILLA DOMINGOS PECANHA(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos autos da demanda cautelar n.º 0013631-78.2007.403.6100, da 22ª Vara Cível da Justiça Federal, em que afirmam ter interrompido a prescrição, a fim de permitir o julgamento desta questão prejudicial. Após, dê-se vista à ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e abra-se nos autos conclusão para sentença.

**0010951-52.2009.403.6100 (2009.61.00.010951-8)** - AGENOR MASSANTE - ESPOLIO X UMBERTO MASSANTE X MARIA DE LOURDES COSTA MASSANTE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

1. Considerando-se que já houve o encerramento do processo de inventário do autor, a legitimidade ativa para a presente demanda é de seus sucessores, Umberto Massante e Maria de Lourdes Costa Massante, que, inclusive, já apresentaram as respectivas procurações. 2. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta de poupança n.º 10011461.8, de titularidade de Agenor Massante, referentes aos meses de fevereiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990, junho/1990 e fevereiro/1991, em que constem os créditos referentes à correção monetária realizada. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, excluindo-se o espólio de Agenor Massante e incluindo seus sucessores, Umberto Massante e Maria de Lourdes Costa Massante. Após, publique-se esta decisão.

**0011066-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011066-1)** - CARMEM ALDINA PICCININI MAIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou a proporcionalização, na mesma medida dos proventos



proporcionais da pensão, sobre o valor da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP, instituída pelo artigo 11 da Lei 10.876/2004, e a condenação do réu nas obrigações de fazer o pagamento dessa gratificação no valor integral e de pagar as diferenças vencidas desde maio de 2008, devidamente atualizadas. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 140). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 151/195), em que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região não concedeu a antecipação da tutela recursal (fls. 198/199 e 201). Citado, o réu não contestou. Foi decretada sua revelia, com a ressalva de que, versando a lide sobre direito indisponível, sujeito ao princípio da legalidade, não se produziria o efeito da presunção de veracidade quanto aos fatos afirmados na inicial (fl. 204). Posteriormente, o INSS ingressou com manifestação nos autos e apresentou documentos (fls. 207/213 e 222/236), do que a autora teve ciência e se manifestou (fls. 216/219 e 239/241). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A questão submetida a julgamento consistente em saber se a autora, na qualidade de pensionista do servidor falecido Ronald Maia, aposentado quando ocupava o cargo de médico, classe A, padrão III, do quadro de pessoal do INSS, com proventos proporcionais de 27/35 (vinte e sete trinta e cinco avos) em 29.6.2000, com fundamento no artigo 40, III, a, da Constituição do Brasil, do artigo 3.º da Emenda Constitucional 20/98 e do artigo 186, III, d, da Lei 8.112/1990 (fl. 224), tem direito ao recebimento da verba denominada Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP, instituída pelo artigo 11 da Lei 10.876/2004, bem como se era possível a revisão desta gratificação, concedida no valor integral e recalculada para valor proporcional na mesma medida dos proventos da pensão. A GDAMP foi instituída pela Lei 10.876/2004, cujos artigos 4.º, 11, 13, caput e inciso II e 16, caput e 1.º estabelecem o seguinte: Art. 4º Os cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e os cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, observarão a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecida no Anexo I desta Lei. Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 4º desta Lei. Art. 13. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria conforme as normas estabelecidas no art. 40 da Constituição ou as normas estabelecidas no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, a GDAMP integrará os proventos da aposentadoria e das pensões dos servidores amparados pelo disposto no art. 6º daquela Emenda Constitucional, de acordo com: (...) II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo. Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento. 1º Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor. A GDAMP foi paga à autora nos moldes desses dispositivos, até maio de 2008, quando foi reduzida pelo réu na mesma proporção da pensão, com fundamento no que decidido pelo Tribunal de Contas da União no acórdão n.º 2.030, de 31.7.2007, e com base na Orientação Normativa n.º 6/2007, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MP, que estabelece a proporcionalização das gratificações de desempenho, se os proventos de aposentadoria foram calculados de forma proporcional, entre elas a GDAMP. Quanto à possibilidade teórica de ser feita a revisão pelo réu da GDAMP, concedida no valor integral e recalculada para fixação de valor proporcional, na mesma medida dos proventos proporcionais da pensão, a resposta é afirmativa. É certo que o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, juntamente com a coisa julgada, não podem ser prejudicados por lei posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal, compreendida na expressão lei o ato administrativo que revisa o ato original de concessão da pensão. Ocorre que, consoante pacífico magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, resumido no enunciado da antiga e sempre atual Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O entendimento condensado nessa súmula tem sido reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante revela a ementa deste julgado: Ato administrativo: erro de fato que redunde em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redunde em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto à existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão (Recurso em Mandado de Segurança 21259/DF, 1.ª Turma, Sepúlveda Pertence, 24.09.1991). O artigo 53 da Lei 9.784/1999 acolheu a interpretação do Supremo Tribunal Federal, positivando-o: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. No que diz respeito aos princípios da proteção da confiança e da boa-fé, também não foram violados. A revisão do pagamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 anos, contado do primeiro pagamento da GDAMP, conforme estabelecido no artigo 54, caput e 1.º da Lei 9.784/1999: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do

primeiro pagamento. De fato, a gratificação denominada GDAMP foi instituída pela Lei 10.876/2004, que resultou da conversão da Medida Provisória n.º 166, de 18.2.2004, publicada em 19.2.2009. O pagamento dessa gratificação se iniciou, de forma integral, por força da Medida Provisória 166/2004, a partir de fevereiro de 2004, mas foi revisto em maio de 2008, passando a ser feito proporcionalmente, considerados os proventos proporcionais da pensão. No que diz respeito à existência do direito ao pagamento integral da gratificação GDAMP, sem sua proporcionalização na mesma medida dos proventos proporcionais da pensão, observo que a Lei 10.876/2004, que instituiu tal gratificação, não estabeleceu qualquer distinção entre proventos integrais e proporcionais. Ao contrário, a Lei 10.876/2004, ao dispor sobre o valor da gratificação, no caso de pensões concedidas até a vigência da Medida Provisória 166/2004, estabeleceu que a GDAMP é devida no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade (artigo 13, II), valor esse previsto no anexo V daquela lei. Na ausência de expressa previsão legal, não cabe ao intérprete aplicar a proporcionalização porque a gratificação está prevista em lei em valor certo e determinado. Admitir que o ato administrativo pode reduzir o valor da gratificação estabelecida em valor certo e determinado no anexo V da Lei 10.876/2004, significa conferir ao administrador competência legislativa, em verdadeira usurpação da função do Poder Legislativo, o que violaria o artigo 2.º da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação das funções estatais, bem como seu artigo 37, caput, na parte em que impõe à Administração a observância do princípio da legalidade. Se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo modifique gratificação prevista em lei em valor certo e determinado. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52): Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Em casos semelhantes, os Tribunais Regionais Federais têm jurisprudência no sentido de que gratificações de produtividade fixadas por lei, em valores certos e determinados, para aposentados e pensionistas que percebem aposentadorias e pensões proporcionais, não podem ser revistas por ato administrativo para aplicar proporcionalidade também sobre as gratificações. Cito os seguintes julgados, assim ementados: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGALIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MARE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - GDI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. VALOR PROPORCIONAL. ILEGALIDADE. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.641/98. ART. 40, 8º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STF E DA CORTE. 1. Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado, e não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Referindo-se o ato impugnado a critério de remuneração de servidor público da Casa Militar da Presidência da República, possui legitimidade para figurar no pólo passivo do writ, exclusivamente, o seu Diretor de Administração, na condição de ordenador de despesas com pessoal do referido ente. 2. As vantagens concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos, por força do art. 40, 8º, da CF/88, de acordo com as prescrições da lei instituidora. 3. O art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.651/98 previu o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI aos servidores inativos, que não tenham se submetido à avaliação de desempenho nos últimos 24 (vinte e quatro) meses antes da aposentadoria, no valor fixo de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos. 4. Inexiste na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem distinção alguma entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais, razão pela qual é defeso ao intérprete fazer tal distinção, para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. 5. Precedentes do STF e da Corte (RE 99039/RS, rel. Min. Néri da Silveira, Primeira Turma, DJ de 01/06/84, p. 00705; AMS 1998.34.00.013728-8/DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, Primeira Turma Suplementar, DJ de 12/05/2005, p.105; AMS 1999.01.00.039086-0/DF, Rel. Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 31/03/2005, p.44; AMS 1999.01.00.055144-8/DF, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 25/03/2004, p.2004; AMS 1999.01.00.093194-6/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 16/02/2004, p.07; AMS 1999.01.00.039114-5/DF, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 23/08/2002, p.72). 6. Ilegalidade passiva do Secretário de Recursos Humanos do MARE reconhecida de ofício. Apelação a que se dá provimento, para conceder a ordem de segurança (Processo AMS 199901000232214 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000232214 Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/08/2007 PAGINA:06 Data da Decisão 01/08/2007 Data da Publicação 27/08/2007). ADMINISTRATIVO. GDI. REDUÇÃO NO PERCENTUAL AOS SERVIDORES INATIVOS. ILEGALIDADE. 1. A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.651/98 que regula a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, não fazem distinção entre os servidores em atividades e servidores aposentados com remuneração integral ou proporcional. Não tendo previsão legal para que o percentual de 75% disposto no art. 11 da referida lei seja reduzido, não pode o administrador fazer tal redução por ato administrativo. 2. Apelação provida (Processo AMS 199834000137288 AMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199834000137288 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA:12/05/2005 PAGINA:105 Data da Decisão 05/04/2005).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. LEI N 9.651/98. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas, instituída pela Lei 9.651/98, é devida em sua integralidade tanto aos servidores ativos como aos inativos, inclusive servidores com aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, tendo em vista que não há previsão legal de pagamento proporcional da referida gratificação.2. Não pode a Administração, por ato administrativo, reduzir o valor da vantagem pecuniária regulada por lei.3. Apelação e remessa oficial improvidas (Processo AMS 199901000390860 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000390860 Relator(a) JUIZ FEDERAL FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA:31/03/2005 PAGINA:44 Data da Decisão 02/03/2005 Data da Publicação 31/03/2005).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO- GDASST. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. VALOR PROPORCIONAL. ILEGALIDADE. ART. 8, II, DA LEI Nº 10.483/2002. ART. 40, 8º, DA CF/88. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. É certo que a Administração Pública pode e deve utilizar-se de seu poder de autotutela, que a possibilita anular ou revogar seus próprios atos administrativos, quando eivados de nulidades. Entretanto, apesar do poder-dever que tem a Administração Pública de invalidar as condutas ilegítimas do Poder Público, deve-se preservar a estabilidade das situações jurídicas firmadas. É este o entendimento disposto no artigo art. 54 da Lei n.º 9.784/1999. II. Diante das alegações deduzidas e dos documentos acostados aos presentes autos, constata-se que o pagamento à Impetrante da vantagem pecuniária se iniciou em setembro de 2002, por força da Lei nº 10.483/2002 e que a redução do valor da gratificação ocorreu em janeiro de 2008, sendo imperativo o reconhecimento do transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, impedindo que a Autoridade Impetrada realize, tardiamente, a redução descrita. III. Mesmo que ultrapassado tal argumento, também não prospera a alegação de proporcionalização das gratificações de desempenho nas aposentadorias proporcionais.IV. Isso porque art. 8º, II, da Lei nº 10.483/02 prescreve que o valor a ser pago a título de GDASST será a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses ou o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, não fazendo a norma distinção alguma entre aposentadoria integral ou proporcional. Logo, se a GDASST foi concedida aos servidores inativos em percentual fixo, este deve ser o valor a ser pago, independentemente de o servidor ser titular de aposentadoria integral ou proporcional. V. Agravo Interno improvido (Processo AC 200851010056205 AC - APELAÇÃO CIVEL - 432983 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::17/07/2009 - Página::141 Data da Decisão 08/07/2009 Data da Publicação 17/07/2009).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GDATA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. LEI 10.404/2002. GDPGTAS -GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. POSSIBILIDADE.1. A GDATA e a GDPGTAS devem ser pagas aos aposentados e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores em atividade, levando-se em conta o disposto na Emenda Constitucional 41/2003. 2. Aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da GDATA em 37,5 (trinta e sete e meio) pontos, até a edição da Lei nº 10.971/2004, quando deverá ser paga em 60 (sessenta) pontos, limitado a julho de 2006, em face da instituição da GDPGTAS, que deve ser paga no equivalente a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, conforme figura no art. 7º, 7º, da Lei nº 11.357/2006.3. Sentença que fixou o pagamento da GDATA, no período de junho de 2002 a abril de 2004, em 10 pontos. Inexistência de nesse tocante que obsta a prevalência do entendimento de que, também nesse período, a referida gratificação deveria ser paga em 37,5 pontos, face à regra da paridade entre ativos e inativos. 4. Matéria similar à que foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal - STF (RE 597154/ RE 572052) que confirmou a legalidade de os inativos receberem as gratificações GDATA e GDASST na mesma proporção garantida aos servidores em atividade, e incluindo-a como de repercussão geral.5. As Leis nº 10.404/2002 e nº 11.357/2006, ao estabelecerem a forma em que as referidas vantagens passariam a integrar os proventos dos servidores inativos, não fizeram qualquer distinção entre aposentadoria integral ou proporcional. Assim, tendo elas sido conferidas aos servidores inativos em percentual fixo, independentemente de o servidor ser titular de aposentadoria integral ou proporcional, deve ser observado o mesmo percentual para pagamento. Apelação e Remessa Necessária improvidas (Processo APELREEX 200781010005185 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7213 Relator(a) Desembargadora Federal Germana Moraes Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::28/09/2009 - Página::187 Data da Decisão 03/09/2009 Data da Publicação 28/09/2009).Ante o exposto, procedem os pedidos.Sobre os valores vencidos que deixaram de ser pagos incidirá correção monetária pelos índices de atualização monetária dos depósitos de caderneta de poupança, a partir do dia em que as diferenças eram exigíveis, considerados os índices de atualização monetária da poupança divulgados no dia de pagamento dos proventos, e acrescidos de juros moratórios equivalentes aos juros de remuneração dos depósitos de poupança, estes a partir da citação e sem capitalização da taxa, tudo nos termos do artigo 1.º F da Lei 9.494/1997 na redação da Lei 11.960/2009, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios:Art. 1.º F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto ao pedido de antecipação da

tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da antecipação da tutela, a fim de determinar o imediato cumprimento da obrigação de fazer o restabelecimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP no valor integral previsto na Lei 10.876/2004 para os pensionistas. Há mais do que verossimilhança. Há certeza da existência do direito afirmado na petição inicial, conforme cognição plena e exauriente, feita nesta sentença. Quanto ao risco de dano de difícil reparação, decorre da demora no julgamento definitivo da demanda ante a idade avançada da autora, nascida em 3.9.1940, que, desse modo, completará 70 (setenta) anos em setembro próximo. Cumpre observar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inaplicabilidade do que determinado por ele na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 4 aos casos de direito previdenciário em que se antecipa a tutela para servidor público a fim de restabelecer vantagem suprimida ilegalmente pela Administração. Nesse sentido, por todos, cito a ementa deste julgado: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Inativo. Pensionista. Remuneração. Vencimentos ou proventos. Pensão. Vantagem pecuniária. Incorporação da gratificação conhecida como quintos. Antecipação de tutela concedida. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADC n.º 4. Não ocorrência. Benefício de caráter previdencial. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Inteligência da súmula 729. Precedentes inaplicáveis. Em se tratando de benefícios previdenciários, como proventos e pensões, não se lhes aplica o decidido na ADC n.º 4 (Rcl 4233 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00029 EMENT VOL-02279-01 PP-00175 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 141-147). Quanto à antecipação da tutela para o imediato pagamento dos valores vencidos, não é cabível, uma vez que tal pagamento somente pode ser feito após o trânsito em julgado, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, nos termos do artigo 100 da Constituição do Brasil. Assim, reconsidero em parte a decisão pela qual indeferi, no início da lide, a antecipação da tutela. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de anular o ato administrativo que aplicou a proporcionalização dos proventos proporcionais da pensão sobre o valor da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP, instituída pelo artigo 11 da Lei 10.876/2004, e condenar o réu nas obrigações de fazer o pagamento dessa gratificação no valor integral previsto nessa lei e de pagar as diferenças relativas aos valores vencidos desde a data em que aplicada a primeira proporcionalização (termo inicial em maio de 2008). Sobre os valores vencidos incidirá correção monetária pelos índices de atualização dos depósitos de caderneta de poupança, a partir do dia em que as diferenças eram exigíveis, considerados os índices de atualização monetária da poupança divulgados no dia de pagamento dos proventos, e acrescidos de juros moratórios equivalentes aos juros de remuneração dos depósitos de poupança, estes a partir da citação e sem capitalização da taxa, tudo nos termos do artigo 1.º F da Lei 9.494/1997 na redação da Lei 11.960/2009, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Condeno o réu a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer o restabelecimento em benefício da autora da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP no valor integral previsto na Lei 10.876/2004 para os pensionistas. Saliento que, no caso de ocorrer qualquer incidente no cumprimento da antecipação da tutela, não deverão os autos ter sua remessa ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobrestada para resolução desse incidente. Caberá à autora providenciar a extração de autos suplementares para resolução do incidente. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1.º. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0016996-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016996-5) - LAIDE RIBEIRO ALVES X WILMA RIBEIRO ALVES (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL**

As autoras opõem embargos de declaração à sentença de fls. 442/459, para que seja sanada a contradição e a omissão nela constantes. A contradição diz respeito à questão da capitalização e a omissão é quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Na sentença, quanto à capitalização de juros, se menciona não há que se falar em capitalização porque o uso do sistema francês de amortização não gera por si só, a incorporação de juros vencidos não liquidados ao saldo devedor (anatocismo) para sobre tais juros não liquidados incidirem novos juros, mas também se menciona Neste ponto estou reconsiderando em parte meu entendimento, manifestado em julgamento anteriores, a fim de seguir a

pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, vedando a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Além disso, não foi analisado o pedido formulado no item 9 da petição inicial, para que seja reconhecida a relação de consumo entre as autoras e a ré, com a consequente aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, não houve as apontadas contradição e omissão. Na sentença embargada decidi que a previsão da taxa nominal de juros e da taxa efetiva de juros não caracteriza capitalização de juros, a qual somente ocorre quando há incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados e incidência de novos juros sobre eles (decisão esta de que foi extraído o primeiro trecho citado pelas autoras nos embargos de declaração - fl. 447-verso). Depois, quanto à amortização negativa, que gera a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor - questão diversa da relativa à utilização da Tabela Price e das taxas nominal e efetiva de juros -, decidi pela ilegalidade e determinei a exclusão do saldo devedor dos juros não liquidados, que deverão ser mantidos em conta separada, sujeita exclusivamente à atualização monetária pelo mesmo índice do saldo devedor, sem incidência dos juros contratuais (parte da decisão de que foi extraído o segundo trecho transcrito pelas autoras nos embargos de declaração - fl. 456-verso). No que diz respeito à aplicação da Lei 8.078/1990, a sentença não é omissa. Antes de tudo, convém registrar que o juiz não declara teses jurídicas abstratas na sentença, mas resolve concretamente as questões que lhe são formuladas. A simples alusão genérica na petição inicial aos artigos 46, 47, 52 e 54 da Lei 8.078/1990 não obriga o juiz a julgar todas as questões ventiladas na inicial à luz desses dispositivos tentando descobrir o enquadramento que a parte teria sugerido quanto ao caso concreto - mesmo porque a petição inicial não especifica, em concreto, em que partes o contrato violaria tais dispositivos. Quando necessário para resolver questões concretas, e não teses jurídicas abstratas sem o devido enquadramento à luz das cláusulas do contrato, a sentença enfrentou a questão da incidência da Lei 8.078/1990, como se lê na fundamentação de fl. 450-verso. De mais a mais, a ausência de aplicação na sentença dos dispositivos que a parte entende aplicáveis não caracteriza omissão, mas sim eventual erro de julgamento, passível de correção por meio de apelação. Caso contrário sempre seriam cabíveis os embargos de declaração para a parte que sucumbiu, pois sua interpretação não foi acolhida na sentença. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

**0020048-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020048-0) - WANDA BUTTI DA SILVEIRA X GUILHERME BUTTI DA SILVEIRA X ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X LEVY BUTTI DA SILVEIRA (SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a declaração da plena quitação do imóvel em referência, mediante a cobertura assegurada pelo Fundo de Compensações Salariais - FCVS, de modo a compelir a Caixa Econômica Federal a expedir o chamado termo de quitação, bem como os demais documentos que se fizerem necessários. Afirmo a autora Wanda Butti da Silveira que financiou juntamente com seu falecido marido, Levy da Silveira Machado, o imóvel localizado na Rua Marquês de Lajes, 1532, apartamento 11, bloco 13, Vila das Mercês, Ipiranga, São Paulo/SP, adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por contrato firmado com regular interveniência da Caixa Econômica Federal. Os demais autores são filhos do casal e herdeiros necessários do imóvel. Todas as prestações do financiamento foram pagas, mas o saldo devedor residual teve negada sua cobertura pelo FCVS sob o fundamento de existência de duplicidade de financiamento de outro imóvel por seu falecido marido, Levy da Silveira Machado, na mesma localidade, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com saldo devedor residual também já quitado anteriormente pelo FCVS. O pedido de tutela antecipada é para que a ré seja coibida a efetivar contra os autores qualquer medida administrativa de cobrança e/ou execução com base na dívida objeto de discussão desta lide, inclusive no que diz respeito a atos de inscrição junto aos órgãos de proteção do crédito. Indeferido o pedido de antecipação da tutela sob o fundamento de falar prova do recolhimento ao FCVS, da contribuição pertinente, no contrato em questão, a CEF foi citada e contestou. Suscita sua ilegitimidade passiva para a causa e a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Requer a intimação da União com fundamento no artigo 5.º da Lei 9.469/1997. No mérito afirmo que houve negativa de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS porque o mutuário original, José Schiavo, já havia adquirido anteriormente outro imóvel no município de São Paulo, financiado pelo Banco Safra S.A. Crédito Imobiliário. Esclarece que no contrato em questão houve a contribuição ao FCVS, contrato esse que já se encerrou, por liquidação antecipada, em 4.10.1990, foi habilitado no FCVS em 31.8.1992 e homologado em 3.8.1996 com cobertura integral. Requer a improcedência do pedido ante a vedação legal de cobertura, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor por mutuário, relativamente a imóvel situado no mesmo município (fls. 190/209). Os autores se manifestaram sobre a contestação e ratificaram o pedido de antecipação da tutela à vista da incontrovérsia relativamente à matéria de fato, especificamente no que tange à afirmação da CEF de que no contrato em questão houve a contribuição para o FCVS (fls. 254/266). A União requereu seu ingresso na lide como assistente simples da CEF (fls. 268/269). Foi declarada a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF e determinado o prosseguimento da lide exclusivamente em face da Empresa Gestora de Ativos - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. O novo pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento correspondente ao imóvel situado na Rua Marquês Lages, n.º 1.532, apartamento n.º 11, São Paulo/SP (fls. 271/274). Intimados sobre o pedido de ingresso da União na lide como assistente simples da EMGEA, os autores não se opuseram. Foi então deferido o ingresso da União na lide como assistente simples da EMGEA, recebendo o processo no seu estado atual (fls. 274-verso, 284 e 286). É o relatório. Fundamento e decido. As

provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões submetidas a julgamento, conquanto envolvam matéria de direito e de fato, podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. As matérias preliminares suscitadas na contestação já foram apreciadas por este juízo na decisão de fls. 271/274, que restou irrecorrida. Passo ao julgamento do mérito. O contrato original, objeto desta demanda, foi firmado em 15.4.1983 entre os mutuários originais, José Schiavo e Sonia Hochman Schiavo e Haspa Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Este contrato tinha cobertura pelo FCVS. A cláusula décima primeira do contrato estabelece: Atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do prazo estabelecido no item 7 do Quadro Resumo, e não existindo quantias em atraso a CREDORA, dará quitação ao(a)(s) OUTORGADO(A)(S), de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. (fl. 246-verso). O parágrafo único dessa cláusula é: Se, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, o saldo devedor permanecer devedor, este será da responsabilidade do Fundo de Compensação das Variações Salariais (F.C.V.S.). Portanto, o contrato previa, originariamente, a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, que foi pago à vista, no valor de NCr\$ 15.649,10 (item 8 do quadro resumo do contrato de financiamento - fl. 246). A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Centra do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas receberam a seguinte redação da Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles reativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato original objeto desta lide, assinado em 15.4.1983, como dito, constitui ato jurídico perfeito. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991 (grifou-se e destacou-se). Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel do autor. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de

quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as prestações do período de amortização do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não ser executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Não é correta a interpretação preconizada pelo réu reconvinente, de que a aplicação conjunta do artigo 3.º, caput, e seu 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, levaria à conclusão de que o FCVS quitará um saldo devedor residual por mutuário, e de que somente poderá haver quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário se o contrato foi firmado até 5.12.1990 e os imóveis não se situarem na mesma localidade. Esta última condição - não se situarem os imóveis na mesma localidade -, não se aplica à norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação da Lei 10.150/2000, mas apenas à situação descrita no 1.º desse artigo. As normas do artigo 3.º, caput e 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, se complementam: 1.º) a quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é sempre possível nos contratos firmados até 5.12.1990 (única condição constante do caput); 2.º) a quitação, a qualquer tempo, exclusivamente para a forma de quitação estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, no caso de o mutuário ter contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, é possível se os imóveis não se situarem na mesma localidade (1.º). A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 5.12.1990. Somente para os contratos firmados a qualquer tempo é que se exige, para efeito de cobertura pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, não se situarem os imóveis na mesma localidade e ser a quitação realizada na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004/1990. O critério de interpretação pregado pelo ABN subverte a técnica correta de hermenêutica, que é a seguinte: as disposições dos parágrafos devem ser interpretadas em conformidade com as da cabeça do artigo, e não o contrário. Mas ainda que assim não fosse e que se ignorassem todos os fundamentos acima, os indigitados dispositivos legais, quer na redação original da Lei 8.100/1990 quer na redação dada pela Lei 10.150/2000, dispõem que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. Ocorre que não há notícia de que os autores tenham tido saldo devedor residual de contrato de financiamento imobiliário quitado pelo FCVS. A negativa de cobertura do saldo devedor residual do contrato em questão decorreu do fato de os mutuários originais, José Schiavo e Sonia Hochman Schiavo e Haspa Habitação São Paulo, e não os autores, terem tido saldo devedor residual de contrato anterior de financiamento para aquisição de imóvel no mesmo município sido liquidado pelo FCVS. Salta aos olhos a impertinência de se invocar vedação legal que não diz respeito aos autores, uma vez que não se está diante do mesmo mutuário que já teve quitado pelo FCVS financiamento de imóvel anterior. Estão presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da fundamentação e há o risco de dano de difícil reparação porque, sem a suspensão da exigibilidade do débito cuja liquidação pelo FCVS foi negada, os nomes dos autores poderão ser registrados em cadastros de inadimplentes e poderá ocorrer a execução da hipoteca que grava o imóvel. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido para: a) declarar existente o direito dos autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato firmado originalmente em 15.4.1983 entre os mutuários originais, José Schiavo e Sonia Hochman Schiavo e Haspa Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário, e posteriormente vendido a Levy da Silveira Machado e Wanda Butti da Silveira, com anuência da Haspa Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário, em liquidação extrajudicial, em 15.3.1987; b) condenar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca registrada no imóvel de matrículas 68.837 (apartamento 11, do 1º andar, do bloco 13, da Rua Marquês de Lages, 1532, Saúde) do 14.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, desde que tenha havido a liquidação antecipada do financiamento; c) condenar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA a abster-se de inscrever os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes e de executá-los tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, ainda que remanesça saldo devedor, que deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confirmando a decisão de fls. 271/274 em que antecipada a tutela. Condeno a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA a restituir aos autores o valor das custas processuais por eles despendidas e a pagar-lhes os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, considerado o pouco tempo de tramitação da demanda, a ausência de instrução processual e a pouca complexidade da causa revelada pelo fato de veicular matéria repetitiva. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios com base no artigo 32 do Código de Processo Civil, segundo o qual Se o assistido ficar vencido, o assistente será condenado nas custas em proporção à atividade que houver exercido no processo. Não há, desse modo, condenação do assistente simples em honorários advocatícios, mas somente em custas. Mas deixo também de condenar a União a restituir custas aos autores tendo em vista que, considerada a proporcionalidade prevista no artigo 32 do CPC, ela se limitou a postular sua intervenção nos autos. Deixo de determinar a remessa oficial, embora a União seja assistente simples, tendo em vista não haver sido a sentença proferida contra ela. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região na remessa ex officio 200034000390018: (...) não sendo sucumbente a União, desnecessária a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição, ainda que figure na qualidade de assistente simples da ré. 2. Remessa oficial não conhecida Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:04/05/2005 PAGINA:41, Data da Decisão 13/04/2005 Data da Publicação 04/05/2005). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0021149-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021149-0) - CARLOS ALBERTO CHICARELI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da comprovação, pelo INSS, de que a testemunha Eunides Araújo Tavares de Miranda por ele arrolada estará em férias no dia 13 de julho de 2010, data em que foi designada audiência de instrução e julgamento nestes autos (fl. 2822), determino seu adiamento para o dia 27 de julho de 2010, às 14 horas. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. No caso de atraso do advogado da parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 14 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo. 2. O advogado do autor deve informar as testemunhas arroladas às fls. 2812/2813, assim como a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região deve informar a testemunha Eunides Araújo Tavares de Miranda, da redesignação da audiência, uma vez que afirmaram que estas compareceriam à audiência independentemente de intimação judicial (fls. 2812/2814 e 2819/2820). 3. Expeçam-se carta precatória e mandado de intimação, com urgência, ao autor e às testemunhas Cristiane Andrade Ferreira Reis e Doralice César de Carvalho Alfeu, para que compareçam à audiência redesignada para o dia 27 de julho de 2010, às 14 horas. Da carta precatória e do mandado de intimação constará que o autor e as testemunhas deverão estar presentes na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação das testemunhas. O mandado de intimação à testemunha Doralice César de Carvalho Alfeu deve ser expedido ao endereço que consultei nesta data no cadastro da pessoa física na Receita Federal do Brasil: Rua Venâncio José Romão, 260, Jardim Botucatu, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04173-140. Fica assim, reconsiderada a determinação de fl. 2850. 4. Oficie-se ao Superintendente do INSS em São Paulo, comunicando-o dessa redesignação requisitando o comparecimento das testemunhas servidoras públicas federais daquele órgão. 5. Anote-se na pauta de audiências. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0024777-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024777-0) - EIJI TOOKUNI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 109/112) e da Caixa Econômica Federal (fls. 115/122) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0045870-46.2009.403.6301 (2009.63.01.045870-8) - DEOLINDA MENOCI PRETEL - ESPOLIO X JOSE PRETEL ESPANA X JOSE PRETEL ESPANA X MARCIA PRETEL EIMANTAS X CECILIA PRETEL INOCENTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário em que os autores pedem a condenação a ré a pagar-lhes o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em maio de 1990, junho de 1990 e março de 1991 nas contas de depósito de poupança n.ºs 00001515-8 e 00005860-4, ambas da agência 1601, de titularidade de Deolinda Menoci Pretel, falecida, de quem são sucessores, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, diante do valor atribuído à causa e da decisão de fls. 34/35. Foi deferida a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso (fl. 42). A sentença em que não se conheceu do pedido e se extinguiu o processo sem resolução do mérito (fl. 45) foi reformada pela sentença de fl. 56 e verso, em razão de fato superveniente (os autores regularizaram sua representação processual e apresentaram as declarações previstas no artigo 4º, da Lei 1.060/50 - fls. 47/54). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 62/78). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Os autores se manifestaram em réplica (fls. 82/90). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$51.486,97 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores, de que Deolinda Menoci Pretel era titular de depósitos em contas de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 18/23, revelam que era titular de contas. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu



assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança de Deolinda Menoci Pretel nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta das contas, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente aos IPCs de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), porque neste caso não houve transferência de valores ao Banco Central do Brasil, ou, pelo menos, se houve, os valores foram desbloqueados posteriormente, como se lê nos extratos de fls. 18 e 19. Os valores acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), existentes nas contas n.º 00001515-8 e 00005860-4, ambas da agência 1601, foram devolvidos a essas contas no dia 26.4.1990. Ou seja, é da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa porque o pedido se refere aos valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. O pedido não versa sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não Incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em maio de 1990, nas datas de aniversário das contas, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em março de 1991. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 17.8.2009, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto (1º e 14.5.1990). Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A correção monetária em maio e junho de 1990 (IPCs de abril e maio de 1990, de 44,80% e 7,87%, respectivamente) Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), convertido Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam

atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmado ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) A correção da poupança pelo BTN Fiscal permanece de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991 porque tal índice foi extinto a partir de 1.º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.5.1991, publicada em 6.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3.º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário

das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. São devidas, desse modo, as diferenças decorrentes entre os índices creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) nas contas de depósito de poupança acima identificadas. A correção monetária em março de 1991 (IPC de fevereiro de 1991, de 21,87%) O IPC de fevereiro de 1991, de 21,87%, não é devido. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, a partir de 31 de maio de 1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula n.º 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Os juros contratuais Não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de

juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que somente podem ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00001515-8 e 00005860-4, ambas da agência 1601. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Os autores ficam dispensados de recolher as custas, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária. Quanto aos honorários advocatícios, ainda que beneficiários da assistência judiciária, ficam obrigados a suportar a compensação da verba honorária, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exemplificativamente: AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008). Registre-se. Publique-se.

**0001424-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001424-8) - ABEDE MASSIC HAJAJ - ESPOLIO X ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ X AIRTON HAJAJ X SOPHIA HELITO HAJAJ (SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 145/158) e dos autores (fls. 160/167) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0003494-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003494-6) - JOSE WALTER TOLEDO SILVA (SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento das diferenças de correção monetária pelos índices relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das quotas do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, ambos de titularidade do autor. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinado à CEF a exibição em juízo dos extratos de evolução do PIS/PASEP, com a atualização monetária e os juros já creditados. O autor apresentou a declaração de hipossuficiência para a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 46/47). Foram julgados improcedentes os pedidos de correção monetária nas quotas do PIS/PASEP, ante a prescrição da pretensão, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, prosseguindo a demanda apenas em relação ao pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento das diferenças de correção monetária pelos índices relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor (fls. 49/50). Foi julgado prejudicado o pedido de tutela antecipada para exibição, pela ré, dos extratos de evolução do PIS/PASEP, com a atualização monetária e os juros já creditados, ante a decretação de prescrição da pretensão de cobrança desses valores (fls. 49/50). Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária e a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso (fls. 49/50). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 55/68). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afronta à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido da autora é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 73/78). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. A preliminar de falta de interesse processual. A autorização para a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de

atualização monetária resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 depende, dentre outras condições, de que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão de que trata o artigo 4.º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu aos termos desse acordo. Fica rejeitada a preliminar quanto a este fundamento. Quanto à preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e julho de 1990, não tem nenhum sentido. Não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a estes índices. A prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos juros progressivos não conheço da prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos juros progressivos, suscitada pela ré, porque a petição inicial não contém pedido de condenação dela ao pagamento de juros progressivos, e sim de juros capitalizáveis, que nada têm a ver com aqueles. Passo ao julgamento do mérito. As diferenças devidas a título de correção monetária: IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado, cabendo tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária. Em relação aos índices relativos aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, é de aplicar-se o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves. Em que pese a necessidade de observância dos índices de correção monetária estabelecidos em lei, a parte tem direito apenas às diferenças relativas ao Incide de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, que manteve a incidência desses índices. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Os critérios para atualização das diferenças devidas Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Dispositivo Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da

conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Registre-se. Publique-se.

**0005577-21.2010.403.6100** - ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 46/64).

**0005700-19.2010.403.6100** - IZAURA CONCEICAO REBELLO RODRIGUES (SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP200563 - ANSELMO CARRIERI QUEÇADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário na qual a autora pede a condenação a ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em maio de 1990, junho de 1990 e março de 1991 nas cadernetas de poupança n.ºs 00000791-0, da agência 1654, e 99014946-3, da agência 0235, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Foi deferida a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 39/54). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirmo, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. A autora se manifestou em réplica (fls. 63/78). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 31, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$234.888,37 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação da autora, de que era titular de depósitos em contas de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 12/14, 17/19, 22/24 e 26/28 revelam que era titular de contas. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança da autora nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimidade para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta das contas, a cujos dados ela tem

pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente aos IPCs de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), porque o pedido se refere aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil. Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. O pedido não versa sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não Incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 1.º.5.1990, nas datas de aniversário das contas, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 1.º.3.1991. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 15.3.2010, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto (1.º.5.1990). Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A correção monetária em maio e junho de 1990 (IPCs de abril e maio de 1990, de 44,80% e 7,87%, respectivamente) Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), convertido Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmado ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escoreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da



captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6.º e seu 1.º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6.º e 1.º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6.º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6.º e seu 1.º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6.º e seu 1.º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2.º e MP 180, 30.05.1990, art. 2.º). (...) A correção da poupança pelo BTN Fiscal permanece de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991 porque tal índice foi extinto a partir de 1.º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.5.1991, publicada em 6.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3.º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. São devidas, desse modo, as diferenças decorrentes entre os índices creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) nas contas de depósito de poupança acima identificadas. A correção monetária em março de 1991 (IPC de fevereiro de 1991, de 21,87%) O IPC de fevereiro de 1991, de 21,87%, não é devido. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, a partir de 31 de maio de 1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não



previsto no contrato e na lei em vigor. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJ de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Os juros contratuais Não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que somente podem ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00000791-0, da agência 1654, e 99014946-3, da agência 0235. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. Registre-se. Publique-se.

**0006811-38.2010.403.6100 - SOLEDAD COUTO QUINTANS(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Despacho de fl. 34: 1. Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à petição inicial e considerando que o valor atribuído à causa é superior a 60 salários mínimos, fica prejudicada a decisão de fl. 29, de modo que a demanda deverá prosseguir neste Juízo. 2. Defiro a prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.211-A, caput, e 1.º

e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la.3. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.4. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se. Informação de fl. 52: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006985-47.2010.403.6100 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 58/73).

**0007281-69.2010.403.6100 - NELSO NORIVAL DE NOVAES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias do Termo de Adesão, firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 69/70). Após, abra-se nos autos conclusão para sentença.Publique-se.

**0008347-84.2010.403.6100 - SYLVIO MATHEUS MAGDALENA - ESPOLIO X SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário em que o espólio autor pede a condenação a ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em maio de 1990 e junho de 1990 na caderneta de poupança n.º 00010322-7, da agência 1233, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 e maio de 1990. Foi deferida a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso (fl. 34). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 42/58). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade.O autor se manifestou em réplica (fls. 63/73).É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a ocorrência de prevenção do juízo, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 29, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos.Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa.No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$50.000,00 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto.Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação do autor, de que era titular de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 26/27 revelam que era titular de conta.Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança do autor nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação.No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno

acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente aos IPCs de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), porque o pedido se refere aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil. Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. O pedido não versa sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 2.5.1990, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 2.6.1990. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 13.4.2010, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto (2.5.1990). Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A correção monetária em maio e junho de 1990 (IPCs de abril e maio de 1990, de 44,80% e 7,87%, respectivamente) Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), convertido Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos até o limite de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmado ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da

captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) A correção da poupança pelo BTN Fiscal permanece de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991 porque tal índice foi extinto a partir de 1.º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.5.1991, publicada em 6.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3.º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. São devidas, desse modo, as diferenças decorrentes entre os índices creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) na conta de depósito de poupança acima identificada. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim

não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(REsp nº 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp nº 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp nº 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais.Os juros contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de caderneta de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.Contudo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança.2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009).No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:- AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337;- AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009;Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros

remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos. Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010). Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per se, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008). PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. (...) 6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009). Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou

contratuais. Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios. Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetárias nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic. Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença. Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008). Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais. Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao espólio autor, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00010322-7, da agência 1238. O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por haver sucumbido em grande parte do pedido (o autor sucumbiu somente quanto aos juros moratórios postulados em 1% ao mês e obtidos pela variação da Selic), condeno a ré nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito. Registre-se. Publique-se.

**0009200-93.2010.403.6100 - LUIZ MARUYAMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 45/47, na qual deferi parcialmente a antecipação da tutela, a fim de que sejam sanadas a omissão, contradição e obscuridade e nela constantes. (...) o entendimento do juízo não está correto porque reconheceu a regularidade dos descontos, mas determinou lançar todos os valores recebidos acumuladamente em uma só declaração e no campo de rendimentos tributáveis, o que gerará um imposto absurdo a pagar (fls. 78/80, cópias às fls. 70/72 e 74/76). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. Passo ao julgamento do mérito do recurso. Os presentes embargos de declaração merecem parcial acolhimento, conforme fundamentos que seguem. Não há dúvida de que o INSS pagou ao autor, de forma acumulada, prestações de benefício previdenciário relativas às competências de 7/2002 a 7/2008, no valor bruto de R\$ 120.087,20, retendo na fonte o imposto de renda no valor de R\$ 4.201,77. Também está correta a decisão embargada quando afirmei que, ao calcular o imposto de renda a ser retido na fonte, o INSS, aparentemente, aplicou o que restou decidido nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, calculando-o não sobre o valor total bruto pago de forma acumulada e segundo a alíquota máxima de 27,5%, mas sim mensalmente, consideradas as tabelas progressivas, as faixas de isenção e as alíquotas vigentes nas respectivas épocas em que eram devidas as prestações mensais. É certo, ainda, que no comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte o INSS informou como rendimentos tributáveis o valor total de R\$ 120.087,20, bem como o valor de R\$ 7.518,50 a título de gratificação natalina, esta sujeita à tributação exclusiva, no ano-base de 2008. Na verdade, todo o valor de R\$ 120.087,20 deve ser sim considerado rendimento tributável. O que houve, conforme já assinalado, foi o fato de o INSS haver considerado não esse valor global, na retenção do imposto de renda na fonte de R\$ 4.201,77, mas sim as tabelas progressivas, as alíquotas e as faixas de isenção do imposto de renda vigentes nas épocas em que devidas e não pagas as prestações mensais do benefício, cuja soma resultou no valor de R\$ 120.087,20. Em outras palavras, não aplicou o INSS sobre o valor total de R\$ 120.087,20 a alíquota máxima de 27,50% vigente na competência em que efetivado esse pagamento (período-base de 2008). O INSS aplicou as tabelas progressivas, as faixas de isenção e as alíquotas vigentes nos meses em que deveriam ter sido pagas as prestações mensais do benefício, mas não o foram, conforme determinado nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0. Ocorre que, a partir do momento em que são consideradas não a tabela progressiva, as faixas de isenção e as alíquotas do mês de pagamento dos valores acumulados, mas sim as que vigoravam em cada mês no qual foram pagas as prestações mensais do benefício, o INSS deveria expedir informes de rendimentos relativos a todos os anos-base que dizem respeito às prestações pagas com atraso. Na espécie, envolvendo o pagamento de R\$ 120.087,20 prestações mensais de aposentadoria vencidas no período de 7/2002 a 7/2008, o INSS deveria ter expedido comprovantes de rendimentos e de retenção do imposto de renda na fonte dos períodos-base de 2002 a 2008. Desse modo, não está correta a informação prestada pelo INSS no comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte do período-base de 2009. De fato, sobre todo o valor de R\$ 120.087,20 incidiu o

imposto de renda na fonte, mas segundo as tabelas progressivas, as alíquotas e as faixas de isenção vigentes nas competências mensais em que eram devidas as prestações mensais do benefício. Desse modo, faltou ao INSS expedir comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte em relação a todos os períodos-base explicitando em cada uma deles o imposto de renda retido mensalmente sobre as prestações mensais do benefício segundo as tabelas progressivas, as faixas de isenção e as alíquotas vigentes nas épocas em que as prestações mensais eram devidas, em cumprimento ao que determinado nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0 no que diz respeito à afirmação que fiz na decisão embargada, de que o autor errou na declaração de ajuste anual do exercício de 2009, relativa ao período-base de 2008, ao declarar como isento ou não tributável o valor total bruto recebido do INSS, de R\$ 120.087,20, nada tenho a corrigir. Contudo, a grande dificuldade prática que se apresenta é a impossibilidade de inserir na declaração de ajuste anual do imposto de renda a informação correta. É que, se declarado o valor de R\$ 120.087,20, na declaração de ajuste anual do exercício de 2009 (ano-base 2008), no campo de rendimentos tributáveis, haverá incidência da alíquota de 27,5% sobre esse valor, e não sobre as prestações mensais do benefício que resultaram nesse montante com base nas tabelas progressivas, faixas de isenção e alíquotas vigentes nos meses em que as prestações mensais eram devidas e não foram pagas, como apurado pelo INSS em cumprimento ao que decidido nos indigitados autos da ação civil pública. Desse modo, não há como exigir do autor a retificação da declaração de ajuste anual somente do período-base de 2008, uma vez que, se ele inserir no campo de rendimento tributáveis o valor de R\$ 120.087,20, haverá incidência da alíquota de 27,5% sobre tal montante, em conflito com o que foi apurado pelo INSS e com o que restou decidido nos citados autos da ação civil pública. Não havendo campo específico na declaração de ajuste anual do imposto de renda e não sendo possível atropelar nem driblar toda a sistemática estabelecida pela Receita Federal do Brasil de prestação dessas informações, é necessária a retificação das declarações de ajuste anual do imposto de renda em relação a todos os anos-base de 2002 a 2008. Conforme afirmei acima, o montante total tributável, de R\$ 120.087,20, diz respeito a prestações de aposentadoria relativas aos anos-base de 2002 a 2008 e a retenção do imposto de renda na fonte já foi feita pelo INSS com base nas tabelas progressivas, alíquotas e faixas de isenção vigentes nas épocas em que devidas tais prestações. Reitero a afirmação que fiz na decisão embargada no sentido de que este caso apresenta peculiaridade consistente no fato de que não há controvérsia sobre ser devido o imposto de renda sobre as prestações mensais do benefício, consideradas as tabelas progressivas, faixas de isenção e as alíquotas do imposto de renda vigentes na época em que aquelas prestações eram devidas, pois aparentemente o INSS cumpriu liminar deferida em autos de ação civil pública para calcular o tributo nesses moldes. Não parece ter muito sentido, desse modo, o pedido do autor para o tributo ser calculado nesses moldes e para declarar a inexistência de relação tributária, porque o INSS já o fez administrativamente. Houve apenas erro do INSS ao fornecer o comprovante anual de rendimentos somente do ano-base de 2008. Dizendo respeito os pagamentos aos períodos-base de 2002 a 2008 e tendo o INSS retido na fonte o imposto de renda segundo as tabelas progressivas, as faixas de isenção e as alíquotas vigentes nos meses em que devidas as prestações do benefício, ele deveria ter expedido os informes anuais de rendimentos de cada um desses anos-base. Dispositivo Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para corrigir os fundamentos da decisão embargada, nos termos da motivação acima, bem como para modificar seu dispositivo, na parte em que antecipada parcialmente a tutela, que nessa parte passa a ser o seguinte. Defiro parcialmente a antecipação da tutela para: ii) determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, cumpra a obrigação de fazer a expedição de novos comprovantes anuais de rendimentos em nome do autor, relativos aos períodos-base de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, informando em cada um deles o imposto de renda retido na fonte sobre as prestações mensais do benefício relativas a tais competências, consideradas (como o fez, aparentemente, em cumprimento ao que determinado nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0) as tabelas progressivas, as faixas de isenção e as alíquotas vigentes nas respectivas épocas. iii) expedidos os novos comprovantes de rendimentos, o autor deverá apresentar à Receita Federal do Brasil declarações de ajuste anual dos exercícios de 2003 a 2009 retificadoras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação desta tutela antecipada, declarando como tributáveis os valores, nos moldes informados pelo INSS. Retifique-se o registro da decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0009519-61.2010.403.6100** - FRANCISCA LANZO CORDEIRO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 45/63) e sobre a petição de fls. 64.

**0010626-43.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS CORDEIRO X EDDA TAIOLI CORDEIRO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Despacho fl. 68: 1. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 3. Cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 4. Apresentada a contestação, dê-se vista dos



autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Informação fl. 132: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0011046-48.2010.403.6100** - CARLOS JOAQUIM CONDE DE WESTARP(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despacho fl. 35: 1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo Art. 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009). Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la. 2. Cite-se o representante legal da ré. Informação fl. 56: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011804-27.2010.403.6100** - ORLANDO MESQUITA CAVALCANTE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor pede a condenação da Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada dele ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, inclusive com os expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) obtidos nos autos n.ºs 0003260-31.2002.403.6100 0004879-40.1995.403.6100I, ante a opção pelo regime do FGTS em 1.6.1970 e a manutenção do vínculo empregatício entre 8.5.1960 e 30.12.1992. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 47, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI (n.º 0003260-31.2002.403.6100), e na petição inicial (n.º 0004879-40.1995.403.6100I, que já foram julgados e cujos autos estão arquivados. Incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. O pedido formulado nestes autos é de condenação da CEF a creditar na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, inclusive com os expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) obtidos nos citados autos. Daí por que não é o caso de extinguir a demanda, por força da coisa julgada, quanto aos índices de correção monetária obtidos pelo autor nesses meses, nos autos acima indicados, uma vez que ele não pede novamente tais índices, mas sim tão-somente os reflexos, sobre eles, dos juros progressivos postulados na presente demanda. Contudo, está ausente o interesse processual. Conforme registro lançado pelo empregador do autor na Carteira Profissional deste, apesar de este haver manifestado, em 1.6.1970, a opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em 6.6.1974 o autor exerceu a retratação dessa opção, excluindo-se assim do regime desse fundo. Vale dizer, o autor optou pela sua exclusão do regime do FGTS e pela manutenção da estabilidade no emprego com efeitos a partir de 6.6.1974. Daí ser irrelevante a permanência do autor na mesma empresa, entre 8.5.1960 e 30.12.1992, tendo em vista que ele se desligou do regime do FGTS em 6.6.1974, cessando a partir dessa data qualquer vínculo com esse fundo e o direito aos juros progressivos dele decorrentes. Nesse sentido o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES DEVIDOS. JUROS PROGRESSIVOS. AFASTAMENTO. OPÇÃO PELO REGIME DE ESTABILIDADE NO EMPREGO. (...) No que respeita à situação da progressividade dos juros aplicados em favor do autor JOÃO JOVINO PEREIRA DA SILVA FILHO, deve a mesma ser afastada, eis que dito exequente optou pelo regime da estabilidade no emprego, em detrimento do regime do FGTS (cf. Termo de Retratação de fl. 30). 5. Agravo conhecido e provido (Processo AG 200805000846080 AG - Agravo de Instrumento - 91647 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data: 18/03/2009 - Página: 534 - Nº: 52 Decisão Data da Decisão 03/03/2009 Data da Publicação 18/03/2009). Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Ademais, a ré não foi citada. Condeno o autor nas custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0012890-33.2010.403.6100** - ROBERTO JUSTOS FERNANDES(SP139781 - FABIANA FRIZZO E SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Na petição inicial que originou a demanda de procedimento ordinário nº 0012889-48.2010.403.6100, distribuída à 21ª

Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, movida pelo autor em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social, ele pede a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, ante a recente declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do STF, do artigo 1º da Lei 8.540/92, e a condenação dos réus a restituírem-lhe o montante comprovadamente pago, que soma R\$ 72.090,00. Formula ainda o autor nessa demanda pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dessa contribuição. Na petição inicial da presente demanda a causa de pedir, que se subdivide em remota (fundamentos de fato) e próxima (fundamentos de direito), é idêntica à da petição inicial daqueles autos quanto à causa de pedir próxima (fundamentos de direito), afirmando o autor, em ambas, a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, ante a recente declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do STF, do artigo 1º da Lei 8.540/92. Já a causa de pedir remota, isto é, os fundamentos fáticos, são diferentes porque dizem respeito a recolhimentos diversos do FUNRURAL, decorrentes de retenções ocorridas em notas fiscais distintas. Quanto aos pedidos, que se subdividem em imediato (tido de providência jurisdicional pleiteada) e mediato (bem da vida pretendido), há identidade total entre os pedidos imediatos. As providências jurisdicionais pleiteadas em ambas as demandas são iguais: declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, ante a recente declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do STF, do artigo 1º da Lei 8.540/92, e a condenação dos réus a restituírem ao autor o montante comprovadamente pago a esse título. Quanto aos pedidos mediatos, há identidade apenas parcial, dizendo respeito à pretensão de repetição da mesma contribuição, porém de valores distintos, recolhidos por meio de notas fiscais diversas. Ante o exposto, há identidade total entre as causas de pedir (próximas) e os pedidos (imediatos), o que é suficiente para gerar a conexão, pois o artigo 103 do Código de Processo Civil dispõe que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Nesse sentido, por todos, é o entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2007, página, 360, nota 5 ao artigo 103 do CPC): Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira a nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente. Segundo o artigo 105 do Código de Processo Civil, Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. A reunião das demandas que tramitam em separado, no caso de os respectivos juízos possuírem a mesma competência territorial, deve ocorrer para o juízo prevento, que é aquele que despachou em primeiro lugar, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil: Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Cabe saber qual é o juízo prevento, questão essa que se resolve analisando-se qual deles despachou em primeiro lugar, nos termos do artigo 106 do CPC. O juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, ao qual foram distribuídos os autos nº 0012889-48.2010.403.6100, despachou nesses autos em 23.6.2010, tornando-se prevento (fls. 57/58). A conveniência do processamento e julgamento conjunto das demandas é patente. Do ponto de vista da economia processual, ambas as demandas estão na mesma fase, o que permite o processamento e julgamento simultâneo. Do ponto de vista dos escopos social e político da jurisdição, ainda que não haja risco de conflito jurídico entre os julgamentos, pois os valores que se pretende repetir são diferentes, é conveniente que ambas as causas sejam resolvidas pelo mesmo juízo, evitando-se julgamentos discrepantes para idêntica relação jurídica tributária, cuja única distinção é a diversidade dos períodos de recolhimento do FUNRURAL. Ante o exposto, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para distribuição por prevenção, em virtude de conexão, ao juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em relação aos autos nº 0012889-48.2010.403.6100. Publique-se com urgência. Certificada a publicação, remetam-se os autos imediatamente para redistribuição, independentemente do decurso do prazo.

#### **Expediente Nº 5448**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0689435-62.1991.403.6100 (91.0689435-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8)) EMPATE - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X AGROPAV - AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, bem como intimada a promover o recolhimento das custas de desarquivamento, de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e a Portaria 629 de 26 de novembro de 2004, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**0032508-71.2004.403.6100 (2004.61.00.032508-4)** - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**0010589-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010589-1) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO**

Foi proferida nestes autos a sentença de fls. 652/655 e 694/695, em que não conheci do pedido e extingui o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada (já houve trânsito em julgado da renúncia da impetrante a discutir a constitucionalidade da Lei 9.718/98 nos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.00.005649-0). Após a concordância da União, uma parte dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante voluntariamente e sem autorização judicial já foi levantada (fls. 960 e 984). A impetrante pretende quitar o débito objeto da presente demanda com base na Lei 11.941/2009, pede a desistência da ação, a renúncia ao direito em que se funda, a conversão em renda do valor depositado judicialmente, nos termos do artigo 32, 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, e o levantamento da quantia excedente ao necessário para quitação dos valores em discussão (fls. 1093/1094). No Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi homologada a desistência formulada pela impetrante, que implica a renúncia do direito em que se funda a demanda. As demais questões serão dirimidas neste juízo (fl. 1122 e verso). Não foi interposto recurso em face dessa decisão (fl. 1125). A impetrante pede a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, necessários à quitação dos valores em discussão, bem como a expedição de alvará de levantamento da quantia excedente, devidamente corrigida, nos termos da planilha de fl. 1120 (fls. 1129/1130). Intimada, a União não concorda com esse pedido, porque não há nos autos prova de que o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 foi deferido, nem prova de que houve o pagamento integral do débito consolidado. Somente após a consolidação final do parcelamento, com a especificação dos débitos que serão incluídos na modalidade de parcelamento cuja opção foi validada, é que se poderá falar em valores a serem convertidos e levantados (fls. 1132/1150). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 11.941/2009 dispõe no artigo 1.º, caput Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esses dispositivos não tratam sobre o parcelamento de débitos discutidos em demanda judicial ajuizada pelo sujeito passivo. Nesta situação há disposição legal específica na cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento (grifei e destaquei). O artigo 10, caput e parágrafo único, dessa mesma lei dispõem sobre a destinação dos depósitos vinculados aos débitos parcelados, estabelecendo que serão convertidos automaticamente em renda da União, após a aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento, podendo o sujeito passivo levantar o remanescente, na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata essa lei: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Assim, os valores depositados nos autos

serão transformados em pagamento definitivo da União e/ou levantados pela impetrante, após a consolidação dos débitos e a aplicação das reduções previstas na Lei 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, com as modificações das Portarias 10/2009, 11/2009, 13/2009 e 3/2010. Cabe também registrar que, conforme estabelece o artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09, os valores pagos a vista têm redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Já o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, dispõe que Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados (grifei e destaquei). Ante as contestações que têm sido ventiladas contra o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, convém resolver a questão, uma vez que tal dispositivo não é ilegal porque nada mais fez de que veicular disposições que contêm princípio expressamente previsto no artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09. Com efeito, ao estabelecer o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, que os percentuais de redução nela previstos serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito, teve presente esse dispositivo que as reduções do artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09 incidem, no caso de pagamento a vista, sobre o valor consolidado do débito na data da opção de pagamento, isto é, na data do pagamento a vista (6.º do artigo 1.º da Lei 11.941/2009). A Lei 11.941/2009 estabelece a norma segundo a qual o pagamento a vista deve ter como parâmetro o valor do débito consolidado na data desse pagamento, somente autorizando a incidência das reduções previstas no seu artigo 1.º, 3.º, inciso I se tal pagamento compreender o valor total do débito consolidado na data em que efetivado. As reduções incidem, desse modo, somente se realizado o pagamento integral. Equivalendo o depósito judicial ao pagamento à vista, o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, adotou parâmetro idêntico ao previsto na Lei 11.941/2009: os percentuais de redução devem ser aplicados considerado o valor do débito tributário consolidado na data do depósito, equivalente ao pagamento à vista previsto nessa lei. De outro lado, ao dispor o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, que as reduções somente incidirão sobre as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e o encargo legal efetivamente depositados, novamente adotou critério idêntico ao previsto no assaz citado artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09: o de que o pagamento a vista, para os efeitos dessa lei, somente produz o efeito nela previsto no caso de compreender o valor total do débito consolidado na data desse pagamento. Na situação do artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09, se o pagamento a vista não compreendeu o valor total consolidado do débito na data do pagamento, não incidem as reduções previstas nesse dispositivo. Igualmente, se o depósito administrativo não foi integral, se não compreendeu o valor total das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, é incabível a aplicação de qualquer redução sobre valor que não foi depositado pelo contribuinte (sobre atualização monetária e juros remuneratórios pagos sobre o depósito pela instituição financeira depositária ou pelo Tesouro Nacional). O critério previsto no 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, não viola o princípio da igualdade. Ao contrário, trata de forma igual os contribuintes na mesma situação. O contribuinte que nada depositou em juízo e aderiu ao pagamento à vista do artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09, terá o valor do débito consolidado até a data do pagamento e sobre tal valor serão aplicadas as reduções previstas nesse dispositivo. O contribuinte que depositou o débito tributário sem incluir todos os valores das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, quando devidos, está em situação idêntica: somente pode ter as reduções aplicadas sobre os valores efetivamente depositados, considerados os valores totais devidos na data do depósito, sem inclusão, nesse encontro de contas, da posterior atualização monetária e dos juros remuneratórios que foram pagos pela instituição financeira depositária (no caso de depósito no regime jurídico anterior à Lei 9.703/1998), ou sem da Selic que foi paga, a partir do depósito, pelo Tesouro Nacional (no caso de depósito já realizado sob o regime da Lei 9.703/1998). O artigo 12 da Lei 11.941/2009 outorgou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, poderes para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. É certo que tal competência está limitada exclusivamente à edição de atos normativos infralegais para a execução dos parcelamentos de que trata a citada lei e para a disciplina da forma e do prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados. Nada mais, sob pena de invasão da competência do Congresso Nacional. O 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, se limitou a aplicar critério acolhido expressamente na Lei 11.941/2009. Incide a notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245). Dispositivo Ante o exposto, defiro à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para: i) provar que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009; ii) provar que cumpriu o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, quanto aos débitos discutidos nos presentes autos; e iii) apresentar novo demonstrativo de cálculo dos valores que entende devam ser levantados por ela e transformados em pagamento definitivo da União, tendo presente o disposto no 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, discriminando cada um dos depósitos realizados, os débitos e as competências a que se referem e os valores dos débitos nas datas dos respectivos depósitos, tudo com base nos montantes declarados nas DCTFs, que também deverão ser apresentadas. Cumpridas essas determinações pela impetrante, dê-se vista dos autos à União, com prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para

apresentar seu demonstrativo de débito discriminado dos valores que entende devam ser transformados em pagamento definitivo (convertido em renda dela) ou eventualmente levantados pela impetrante, sob pena de preclusão, ficando desde já explicitadas as advertências de que, no caso de não apresentação de demonstrativo de cálculo sem justa causa, serão acolhidos os que forem apresentados pela impetrante, e que tal prazo é concedido inclusive à Receita Federal do Brasil, órgão da União sem personalidade jurídica, que é intimada na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional, que representa a União em juízo. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se.

**0027988-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027988-5) - RONALDO CORREA VILLAR X XAVIER HERRERO GOMEZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, bem como intimada a promover o recolhimento das custas de desarquivamento, de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e a Portaria 629 de 26 de novembro de 2004, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**0006658-73.2008.403.6100 (2008.61.00.006658-8) - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, bem como intimada a promover o recolhimento das custas de desarquivamento, de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e a Portaria 629 de 26 de novembro de 2004, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**0022009-86.2008.403.6100 (2008.61.00.022009-7) - VANDA CAZUZA SANTOS(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**0019415-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019415-7) - COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 215/230) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (PFN) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0001373-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001373-6) - MARINA NELLY DA SILVA SOROCABA - ME X LUIZ CARLOS GODINHO SOROCABA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO - ME X ISABEL CRISTINA PINHEIRO SOARES SOROCABA - ME X ILSO FERREIRA LIMA SOROCABA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de ordem para o fim de não serem adstritos a se registrarem no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP e nem a contratarem médicos veterinários como responsáveis técnicos, liberados, pois, das consequentes autuações, multas, fechamentos dos estabelecimentos, inclusão na Dívida Ativa da União pela falta de pagamento das anuidades, ATUAIS, RETROATIVAS e/ou FUTURAS, conforme bem sendo exigido pela Autoridade. Inicialmente distribuídos ao juízo da 26ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP da Justiça Federal, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível, por prevenção relativamente aos autos do mandado de segurança n.º 2005.61.00.002834-3, diante da decisão de fl. 56. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 67/73 e verso). Contra essa decisão as impetrantes interpueram recurso de agravo retido (fls. 78/85). O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 114/119). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 86/104). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 125/129). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço da preliminar de ausência de prova documental pré-constituída, mas a rejeito. Não há necessidade de produção de prova pericial. O julgamento é realizado com base nos fatos descritos nos autos de infração, que não são controversos. Cabe apenas extrair as conseqüências jurídicas desses fatos e saber se

eles conduzem à obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico e de inscrição do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Passo ao julgamento do mérito. Reporto-me aos fundamentos que expendi ao proferir sentença em caso idêntico, nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.00.024960-7, em 08.11.2007, os quais passo a transcrever abaixo e são suficientes para denegar a segurança: Da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e do veterinário responsável técnico Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção

técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517, de 23.10.1968, é a proteção da saúde pública. Não se observa nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52): Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968, pois os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confira-se o inteiro teor dessa norma: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido, a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Este julgamento, por sua extrema pertinência à espécie, merece a transcrição do inteiro teor do voto da Ministra Eliana Camon: Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o

entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos)Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ.II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, incorre violação ao artigo 535 do CPC.III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág. 155)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º).2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química.2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163)Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante.Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário.Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários.Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a



assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível. Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial. É o voto. As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica a comercialização, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:16/09/2002 PROC:AMS NUM:2001.41.00.001967-8 ANO:2001 UF:RO TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41000019678 Fonte: DJ DATA: 04/10/2002 PAGINA: 358 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. REGISTRO. OBJETO SOCIAL: CRIA, RECRIA E ENGORDA DE GADO BOVINO, PLANTIO DE CEREAIS. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DOS ART. 5º E 27, DA LEI 5.517/68. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO. I. O critério legal de compulsoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária é determinada pela natureza dos serviços prestados, consoante o disposto nos arts. 5º e 27. da Lei 5.517/68. II. Nesse diapasão, a empresa agropecuária, voltada exclusivamente para a criação, recreação e engorda de animais bovino, não está obrigada a registrar-se em conselho de medicina veterinária, ainda que utilize os serviços de médico veterinário, sujeito à compulsória inscrição no respectivo conselho. III. Na hipótese vertente, a empresa-recorrida não presta serviços a terceiros de medicina veterinária, tendo exploração da pecuária e da agricultura como objeto social. Logo, não é obrigada a se vincular ao Conselho Profissional recorrente. IV. Precedentes do TRF/1º Região (REO nº 89.01.01627-3/GO, Relª. Juíza Eliana Calmon, DJU/II de 05.10.90; AMS nº 1998.01.00.091984-2-go, Rel. Juiz Hilton Queiroz, DJU/II de 05.05.2000; AC 96.01.04633-0/GO, Rel. Juiz Jamil Rosa de Jesus, DJU/II de 12.11.99; AC 96.01.04634-8/GORelª Juíza Vera Carla Cruz, DJU/II de 17.03.2000) e do STJ (RESP nº 186.566-RS, DJU/I de 15.03.99) V. Redução da verba honorária de 10% para 5%, sobre o montante da dívida cobrada, dada a singeleza da causa e considerando o disposto no art. 20, 4º, da Lei Adjetiva Civil. VI. Apelação improvida. Remessa oficial tida por interposta, provida parcialmente, apenas para reduzir os honorários advocatícios (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:26/10/2000 PROC:AC NUM:1996.01.20573-0 ANO:19 UF:GO TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01205730 Fonte: DJ DATA: 07/12/2000 PAGINA: 118, Relator: JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA). ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. LEI N. 6.839/1980. I. O que determina a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é a atividade básica ou em relação à qual prestam serviços a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. Não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, desse modo, a empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos alimentícios industrializados para animais, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos

do solo, sementes e flores, plantas e grama, porque essas atividades não se incluem entre aquelas privativas de médico veterinário, especificadas nos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.3. Segurança concedida.4. Sentença confirmada.5. Remessa oficial desprovida (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:24/06/2002 PROC:REO NUM:2000.41.00.005563-0 ANO:2000 UF:RO TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 41000055630 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.V -Agravado de instrumento provido (TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:25/06/2003 PROC:AG NUM:2001.03.00.023499-2 ANO:2001 UF:SP TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 135216 Fonte: DJU DATA:30/07/2003 PG:314, Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES).Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie:Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifou-se e destacou-se).Os estabelecimentos que comercializam tais produtos conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico.O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte:Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico.Do caso concretoSão estes os objetos sociais dos impetrantes:Marina Nelly da Silva Sorocaba - ME: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 26). Luiz Carlos Godinho Sorocaba - ME: comércio varejista de rações animais e produtos para criadores em geral (fl. 27).Maria Aparecida Pereira Ribeiro - ME: comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica (fl. 28).Isabel Cristina Pinheiro Soares Sorocaba: comércio varejista de artigos, acessórios, ração e outros produtos alimentícios para animais domésticos (fl. 29).Ilson Ferreira Lima Sorocaba - ME: comércio varejista de produtos agropecuários, animais e aves vivas e produtos veterinários (fl. 30).Assim, as descrições dos objetos sociais dos impetrantes não esclarecem sobre se comercializam medicamentos veterinários.Na petição inicial os impetrantes afirmam que têm atuação comercial exclusivamente na área de pet shops, aviculturas, casa de rações e afins, nas suas atividades finais, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido, bem como não têm atuação na prática de medicina veterinária ou na prestação desses serviços a terceiros (fl. 4).Tal afirmação é genérica não esclarece se eles realmente comercializam produtos veterinários, no conceito do parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969.Nos autos de infração apresentados com a petição inicial, constam as seguintes descrições de infrações:Marina Nelly da Silva Sorocaba - ME: comércio de ração,

medicamentos veterinários, acessórios para animais e artigos de pesca (fl. 31). Luiz Carlos Godinho Sorocaba - ME: comércio de ração, medicamentos veterinários e animais vivos, acessórios para animais (fl. 32). Maria Aparecida Pereira Ribeiro - ME: comércio de ração, medicamentos veterinários, animais vivos, acessórios para animais, produtos de limpeza, artigos de jardinagem e pesca (fl. 33). Isabel Cristina Pinheiro Soares Sorocaba: comércio de animais vivos, ração, medicamentos veterinários, acessórios para animais e artigos de pesca (fl. 34). Ilson Ferreira Lima Sorocaba - ME: comércio de ração, medicamentos veterinários, animais vivos e acessórios para animais (fl. 35). Desta forma, não procedem os pedidos porque os autos de infração descrevem que todos os impetrantes comercializam medicamentos veterinários. Na petição inicial eles não negam esse fato. Conforme fundamentação acima, se comercializados medicamentos veterinários é necessária a inscrição do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de veterinário para assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0003205-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003205-6) - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pede a impetrante seja atribuído efeito suspensivo à impugnação administrativa, de modo a impedir quaisquer atos de cobrança, até o julgamento definitivo do recurso, da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sem o aumento previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 27/28). Contra essa decisão a impetrante opôs embargos de declaração, o qual teve o provimento negado. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 38 efetuado pelo impetrante para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 40/41). Instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a publicação do Decreto n.º 7.126, de 3 de março de 2010, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, a impetrante requereu o julgamento do feito (fl. 61). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa relativamente à matéria de base de cálculo do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP e de suas alterações na forma de cálculo, realizada por resolução de autoridade não vinculada ao Ministério da Fazenda. No mérito, afirma não estar presente qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, autorizadas da suspensão do crédito tributário, não suspende a cobrança do Seguro contra Acidente de Trabalho (SAT, atual RAT) de modo, que o recurso apresentado pelo contribuinte contra o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAT pelo órgão competente do Ministério da Previdência Social não apresenta efeito suspensivo, nos termos da norma regulamentadora do respectivo processo administrativo. No mais, pugna pela denegação da segurança (fls. 51/59). Intimada, a União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 60). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 66/67). É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. O ato coator, tal como descrito na petição inicial, não existe mais. O pedido da impetrante é para que seja atribuído efeito suspensivo à impugnação administrativa, de modo a impedir quaisquer atos de cobrança até o julgamento definitivo do recurso. Ocorre que, após a impetração deste mandado de segurança, foi editado pelo Presidente da República o Decreto n.º 7.126, de 3 de março de 2010, que alterou o regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, atribuindo expressamente efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte contra o Fator Acidentário de Prevenção - FAP que lhe foi atribuído, inclusive em relação às impugnações e recursos administrativos pendentes: Art. 2.º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1.º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2.º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3.º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) Art. 3.º As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. (...) Desse modo, está ausente o interesse processual da impetrante, sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada, uma vez que por decisão estatal, foi atribuído efeito suspensivo aos processos administrativos em curso que versem sobre o procedimento de contestação do Fator Previdenciário, o qual passou a vigorar a partir da data da publicação. O presente mandado de segurança foi impetrado em 12.2.2010 e a publicação do referido Decreto ocorreu em 3.3.2010. Assim, se na data da impetração havia interesse processual, este deixou de existir no momento da sentença, quando não existe mais utilidade prática no provimento jurisdicional objetivado pela impetrante, que já foi integralmente com a edição do Decreto n.º 7.126, de 3 de março de 2010, de cujo

descumprimento pela autoridade impetrada não há notícia nos autos.Finalmente, observo que a impetrante, ao afirmar na peça de fl. 61 que ainda tem interesse processual no prosseguimento do feito, não afirmou nem comprovou que a autoridade impetrada está a ignorar o efeito suspensivo introduzido pelo citado Decreto n.º 7.126, de 3 de março de 2010, limitando-se a afirmar que visa garantir o respeito ao princípio da segurança e transparência jurídico-tributária. Ocorre que o pedido formulado na inicial não é de concessão da segurança para garantir o respeito ao princípio da segurança e transparência jurídico-tributária, mas sim de suspensão da exigibilidade até o julgamento do recurso interposto, efeito esse que, conforme assinalado, decorre do Decreto n.º 7.126, de 3 de março de 2010, inclusive para os processos administrativos em curso, não havendo qualquer notícia de que a autoridade impetrada esteja a descumprir esse ato normativo editado pelo Presidente da República.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas pelo impetrante.Não cabe condenação em advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006266-65.2010.403.6100 - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o espólio impetrante pede a concessão de ordem para que seja determinado o imediato julgamento da impugnação administrativa apresentada em 25.6.2007 nos autos do processo administrativo n.º 11610.006374/2007-51, tendo já se esgotado o prazo de 360 dias previsto no artigo 24, da Lei 11.457/2007.O pedido de liminar, formulado para idêntica finalidade, foi indeferido (fls. 21/22).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 35/39). Afirma que o trabalho de análise pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo segue a ordem cronológica de entrada dos processos administrativos, em respeito aos princípios de isonomia e da moralidade. Esclarece, ainda, que a impugnação apresentada no processo administrativo n.º 11610.006374/2007-51 foi julgada procedente em parte pela 5.ª Turma da DRJ/SP2 (documento anexo), tendo sido encaminhado o processo para esta DERAT/SP, a fim de análise de eventual compensação de ofício de que trata a Instrução Normativa da RFB n.º 900/08 (fls. 40/49).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 52/53).É o relatório. Fundamento e decido.Este mandado de segurança está prejudicado pela ausência superveniente de interesse processual, ante a informação prestada pela autoridade impetrada, de que a impugnação apresentada no processo administrativo n.º 11610.006374/2007-51 foi julgada procedente em parte pela 5.ª Turma da DRJ/SP2 (documento anexo), tendo sido encaminhado o processo para esta DERAT/SP, a fim de análise de eventual compensação de ofício de que trata a Instrução Normativa da RFB n.º 900/08.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas pelo impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0006416-46.2010.403.6100 - FLAVIO CERINO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de ordem para ordenar à autoridade impetrada que o matricule mediante o pagamento das taxas de matrícula e as mensalidades eventualmente atrasadas, no 6º semestre do curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas. Os atrasos ocorreram por dificuldades financeiras, mas agora o impetrante tem condições de pagar seus débitos, referentes à matrícula e às duas primeiras mensalidades do ano de 2010.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 29/30). Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da Região (fls. 107/108).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 50/65). Afirma que o impetrante reconhece e confessa que efetuou o pagamento das mensalidades escolares atrasadas, bem como que procurou o estabelecimento para efetivar a matrícula extemporaneamente, em descumprimento ao disposto no regimento do interno e calendário escolar. Não existe embasamento legal que justifique o abono de faltas pretendido pelo impetrante porque quando do pedido de matrícula ele já havia perdido mais que 25% das aulas, o que acarretaria a reprovação do aluno devido à exigência da presença mínima de 75% das aulas.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 101/105). É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 5.º da Lei 9.870/99 dispõe que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Vale dizer, se inadimplente, o aluno não tem direito à renovação da matrícula. Se adimplente, o aluno tem direito a tal renovação, desde que observado o calendário escolar da instituição de ensino.Não basta assim a intenção de quitar todos os débitos para outorgar ao estudante o direito de efetivar a matrícula. A quitação dos débitos em atraso deve ser realizada observado o calendário escolar ou o prazo previsto no regimento interno da instituição de ensino para a realização da matrícula.De acordo com o calendário escolar juntado aos autos pela autoridade apontada coatora as aulas para os Calouros e Veteranos tiveram início em 1.º de fevereiro de 2010. (fl. 76). Do mesmo modo, constou do regimento Interno da IES que A matrícula deve ser renovada semestralmente nos prazos e datas estabelecidos no Calendário Escolar. Deixando de efetuar a matrícula, o aluno só poderá retornar aos estudos no

próximo semestre letivo (fl. 95). Assim, restou comprovado que o impetrante não observou o calendário escolar e que a quitação dos débitos, bem como a realização da matrícula foram indeferidos porque efetuados extemporaneamente, em descumprimento ao disposto no calendário escolar e no regimento interno da Universidade. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207, caput, da Constituição Federal. Cabe a elas estabelecer os prazos para a quitação dos débitos e a efetivação da matrícula. Além disso, conforme corretamente assinalado pela autoridade impetrada, quando do pedido de rematrícula o impetrante já havia perdido mais que 25% das aulas, o que acarretaria sua reprovação, presente a exigência de frequência mínima em 75% das aulas. Não existe autorização legal nem previsão nas normas da Universidade de permitir o abono de faltas pretendido pelo impetrante. Friso que não há prova da afirmação do impetrante de que teria cursado normalmente as aulas. Tal fato é negado pela autoridade impetrada nas informações, faltando no ponto direito líquido e certo. O acolhimento dos pedidos do impetrante geraria a alteração das regras gerais e abstratas estabelecidas pela Universidade acerca dos prazos de pagamento e rematrícula e das regras relativas à frequência, o que violaria o princípio da igualdade. O impetrante seria beneficiado com regras especiais, criadas de acordo com sua vontade particular, em detrimento das regras gerais, cumpridas pelos demais alunos que se submeteram aos prazos para pagamento e efetivação de rematrícula estabelecidos pela Universidade bem como frequentaram regularmente as aulas. Não existe, portanto, nenhum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido pelo Poder Judiciário. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 107/109), tendo em vista a conversão em agravo retido, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0006909-23.2010.403.6100 - ALEX FERNANDES (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda ao seu registro e provisionamento definitivo nos quadros profissionais, a fim de que o impetrante exerça a atividade de responsável por estabelecimento enquadrado na categoria de drogaria. O pedido de medida liminar é para determinar à autoridade impetrada a inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, como técnico em farmácia, e a expedição da respectiva carteira profissional, conferindo-lhe o direito à assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Afirma o impetrante que em 2000 concluiu curso técnico reconhecido pelos órgãos competentes, obtendo a qualificação técnico profissionalizante em farmácia. No entanto, não conseguiu sequer protocolizar a solicitação de expedição da carteira profissional, qualificando-o como técnico em farmácia, isto porque o impetrado afirma não existir previsão legal para o registro profissional e menos ainda para o provisionamento para assunção de responsabilidade técnica. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 93/98). Notificada (fls. 102 e verso), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 109/122). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 129/130 e verso). De saída, observo que as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, e da Portaria 363, de 19.4.1995, do então Ministro de Estado da Educação e do Desporto, editadas sob a égide da Lei 5.692/1971, foram alargadas, no que diz respeito à ampliação da carga horária anual. Com efeito, a Lei 5.691/91 foi revogada pela Lei 9.394, de 20.12.1996, a qual estabelece, no artigo 35, que o ensino médio, etapa final da educação básica, terá duração mínima de três anos, e, no artigo 24, que A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. Assim, o ensino médio deve ter no mínimo duração de três anos, com oitocentas horas por ano. Daí por que o artigo 3.º da Portaria 363, de 19.4.1995, do então Ministro de Estado da Educação e do Desporto, segundo a qual A carga horária do currículo pleno será de, no mínimo, 2.220 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias relacionadas no art. 2.º, foi revogado pela Lei 9.394, de 20.12.1996, uma vez que o currículo pleno deve ser de no mínimo 2.400 horas. De outro lado, não se pode ignorar que a Lei 11.741/2008, que introduziu os artigos 36-A a 36-D na indigitada Lei 9.394/1996 (lei de diretrizes e bases da educação nacional), instituiu novo regime jurídico no tema da educação profissional técnica de nível médio, de modo a afastar definitivamente a insegurança jurídica e as controvérsias sobre a validade dos diplomas expedidos por instituições de ensino profissional técnico e sobre o registro destes diplomas nas autarquias de controle do exercício de profissões reguladas. Segundo os artigos 36-A e 36-D, caput e parágrafo único, da Lei 9.394/1996, o ensino médio de educação profissional técnica, atendida a formação geral do educando, tem o efeito jurídico de habilitá-lo para o exercício de profissões técnicas. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior, possibilitando ainda a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho técnico após a conclusão. A teor do artigo 36-B, incisos I e II, dessa lei, a educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida tanto na forma articulada com o ensino médio como na forma subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. No presente caso o impetrante é portador do diploma de técnico em farmácia, expedido pelo Colégio Tableau, nos termos da Lei n.º 9.394/96, com carga total de 1.500 (mil e

quinhentas) horas nas matérias das partes comum e diversificada e estágio profissional supervisionado (fl. 33 e verso). O diploma foi expedido nos termos da Lei 9.394/96 e do Decreto 2.208/1997. O diploma do impetrante de técnico de farmácia é existente, válido e eficaz. Não há notícia de decisão administrativa ou judicial decretando a nulidade do diploma. De outro lado, o impetrante concluiu o ensino médio, com direito ao prosseguimento dos estudos em nível superior. cursou no ensino médio 3.024, entre 1993 e 1995 (fl. 34 e verso), nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, vigente à época. A carga horária total do impetrante no ensino de 2.º grau é de 4.524 (quatro mil quinhentas e vinte e quatro) horas, sendo 1.500 nas matérias previstas no artigo 2.º da Portaria 363, de 19.4.1995, do então Ministro de Estado da Educação e do Desporto. Vale dizer, o impetrante concluiu o ensino médio regularmente e, depois, concluiu também a educação profissional técnica de nível médio, nos termos do inciso II do artigo 36-B da Lei 9.394/1996, atendida a carga horária específica estabelecida na Portaria 363, de 19.4.1995, do então Ministro de Estado da Educação e do Desporto. Não há mais nenhuma dúvida de que, nos termos do inciso II do artigo 36-B da Lei 9.394/1996, a educação profissional técnica de nível médio pode ser desenvolvida na modalidade subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. Neste caso o educando poderá aproveitar a carga horária da formação geral adquirida na conclusão do ensino médio regular, para somá-la quando cursar o ensino técnico subsequente. Daí por que, tendo o impetrante concluído o segundo grau, o que o habilita a prosseguir nos estudos em nível superior, e ostentando ele diploma válido e eficaz de técnico em farmácia, expedido nos termos da Portaria 363, de 19.4.1995, do então Ministro de Estado da Educação e do Desporto, são duas as questões a serem decididas neste mandado de segurança. A primeira é se o técnico em farmácia pode se inscrever no Conselho Regional de Farmácia. A segunda é se, sendo possível essa inscrição, pode o técnico em farmácia assumir a responsabilidade técnica por drogaria. O inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei 3.820, de 11.11.1960, dispõe no artigo 13 que Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Nos artigos 14 e 16, a Lei 3.820/1960 autoriza a inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia de profissionais não farmacêuticos: Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Desse modo, segundo o que estabelece a Lei 3.820/1960, artigo 14, além dos farmacêuticos, podem se inscrever no Conselho Regional de Farmácia os responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos. Não há previsão em lei de inscrição de técnicos em farmácia no Conselho Regional de Farmácia. É certo que os artigos 27 e 28 do Decreto 74.170, de 10.6.1974, sendo o 2.º b, do artigo 28 na redação do Decreto 793, de 5.4.1993, estabelecem: Art. 27. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. Art. 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexista farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. 1º - A medida excepcional de que trata este artigo, poderá inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento. 2 Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei n 5.692, de 11 de agosto de 1971. Além dos profissionais descritos no artigo 14 da Lei 3.820/1960, o artigo 22, 2.º, b, do Decreto 74.170, de 10.6.1974, na redação do Decreto 793, de 5.4.1993, prevê como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de drogaria, nas situações excepcionais de interesse público que descreve, o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei n 5.692, de 11 de agosto de 1971. Em face dessa norma, a questão que surge é esta: existe lei que autoriza a inscrição no Conselho Regional de Farmácia do técnico em farmácia diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da educação com as exigências da Lei

9.394/96?A resposta é positiva. O 3.º do artigo 15 da Lei 5.991, de 12.12.1973, prevê a possibilidade de inscrição outro profissional no Conselho Regional de Farmácia, na seguinte situação de interesse público: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu desse modo, conforme revelam as ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DA ATUAÇÃO ÀS DROGARIAS. I - O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior. (RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190) II - Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. (RESP 497222/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13/10/2003, PG:00247) III - Recurso especial improvido (RESP 522895 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0046528-0 Fonte DJ DATA:09/12/2003 PG:00229 Relator Min. FRANCISCO FALCÃO (1116) Data da Decisão 04/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. I. Recurso especial interposto contra v. acórdão que reconheceu preenchidos os requisitos legais pertinentes, concluindo ser lícita a inscrição dos técnicos diplomados em curso de segundo grau nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 2. O art. 28, caput, do Decreto nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de outro profissional, além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No 2º, b (redação dada pelo Decreto n 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1973. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 4. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como falta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho. 5. Os profissionais a que se refere o art. 15, 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto n 793/93 e da Resolução/CFF n 111, isto é, aqueles denominados técnicos de nível médio na área farmacêutica, com habilitação profissional plena, em nível de 2 grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC n 363/95. 6. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. 7. Recurso não provido Acórdão RESP 497222 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0014484-6 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PG:00247 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). É irrelevante haver o Decreto 3.181, de 23.9.1999, estabelecido no artigo 10 que Fica revogado o Decreto 793, de 5 de abril de 1993. A inscrição do técnico em farmácia encontra fundamento de validade não no artigo 22, 2º, b, do Decreto 74.170, de 10.6.1974, na redação do Decreto 793, de 5.4.1993 - nem poderia fazê-lo, porque decreto não pode ampliar as hipóteses de inscrição no Conselho Regional de Farmácia - e sim no 3.º do artigo 15 da Lei 5.991, de 12.12.1973, que prevê a possibilidade de inscrição outro profissional no Conselho Regional de Farmácia. Contudo, com base nos dispositivos acima transcritos, eu vinha entendendo que a inscrição no Conselho Regional de Farmácia do técnico em farmácia estava condicionada à existência de interesse público, caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local e inexistência de farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, observado, ainda, o disposto no artigo 29 do Decreto 74.170, de 10.6.1974: Art. 29 Ocorrendo a hipótese de que trata o artigo anterior, itens I, II e 1º, os órgãos sanitários competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, farão publicar edital na imprensa diária e na oficial, por oito dias consecutivos, dando conhecimento do interesse público e necessidade de instalação de farmácia ou drogaria em localidades de sua respectiva jurisdição. Parágrafo único. Se quinze (15) dias depois da última publicação do edital não se apresentar farmacêutico, poderá ser licenciada farmácia ou drogaria sob a responsabilidade de prático de farmácia, oficial de farmácia, ou outro igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia na forma de lei, mencionados no 2º do artigo anterior, que o requeira. Assim, minha interpretação era a seguinte: sem a presença do interesse público assim justificado e sem a observância do disposto no artigo 29 do Decreto 74.170, de 10.6.1974, não existia o direito de o técnico em farmácia se inscrever no Conselho Regional de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica por drogaria, por não ser possível analisar como questões distintas, estanques, o direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia do técnico em farmácia e o direito à assunção por esse profissional de responsabilidade técnica por drogaria: o licenciamento pelo órgão sanitário e

a inscrição do técnico em farmácia no Conselho Regional de Farmácia estão indissociavelmente condicionadas ao interesse público na instalação da drogaria na localidade. Ocorre que a exigência de interesse público e a observância do disposto no artigo 29 do Decreto 74.170, de 10.6.1974, foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça, no caso de técnico em farmácia que pretende assumir a responsabilidade técnica de drogaria. É que o Superior Tribunal de Justiça pacificou, no EREsp 543.889-MG, relator Ministro Luiz Fux, a interpretação de que os técnicos em farmácia, formados em 2º grau, com o cumprimento de carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade, podem se inscrever no Conselho Regional de Farmácia, a teor do disposto no artigo 28, 2º, alínea b do Decreto 74.140/74, na redação dada pelo Decreto 793/93, e assumir responsabilidade técnica exclusivamente de drogaria. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto 74.140/74 não se refere à inscrição do técnico no Conselho Regional de Farmácia, e sim à possibilidade de ser responsável por farmácia, mas não por drogaria. Esta é a ementa do EREsp 543.889-MG, relator Ministro Luiz Fux: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas. 2. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente. 3. Engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que a fortiori é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos Técnicos em Farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drogarias. 4. Isto porque o art. 14, da Lei n.º 3.820/60, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados. 5. Destarte, o art. 28, 2º, do Decreto n.º 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; verbis: Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexistir farmácia ou drogaria na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. (omissis) 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971. 6. Observa-se, assim, que não existe vedação, mas ao revés, permissão legal para a inscrição de Técnicos em Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos. 7. Esse Decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior. Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei. 8. Impõe-se a diferenciação entre a inscrição do auxiliar referido pela Súmula n.º 275/STJ (O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria) e o Técnico de Farmácia, entendimento que aliás, revela-se evidente nos julgados que deram origem ao referido verbete sumular; destacando-se: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. LEI 5.692/71, ARTIGO 22. IMPOSSIBILIDADE.** O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior. O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrida não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade de votos. (RESP 143337 / AL ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.03.2002) 9. Deveras, a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ. 10. A suposta lacuna da legislação existente resolve-se pela máxima *lex dixit minus quam voluit*, tanto mais que não supera o valor da razoabilidade, admitir-se a inscrição de práticos e outros interditando o registro do Técnico em Farmácia, cuja atuação, repita-se, limita-se às drogarias. Precedentes do STJ: AgRg no RESP 679291/PR,**



Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.04.2005; RESP 677520/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005; RESP 638415/PR, deste relator, DJ de 25.10.2004 e RESP 522895/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.12.2003.11. Embargos de Divergência acolhidos (REsp 543889/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 25.09.2006 p. 216).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - VÍCIO CONFIGURADO - CORREÇÃO QUE IMPLICA O IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - TÉCNICO EM FARMÁCIA - POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.1. Se o pedido dos autores, no mandado de segurança impetrado, limita-se ao registro dos técnicos em farmácia no Conselho Regional de Farmácia, reconhece-se o equívoco do acórdão que, julgando além do pedido, decide questão acerca da assunção de responsabilidade técnica dos referidos profissionais por drogaria.2. O TÉCNICO EM FARMÁCIA, formado em 2º grau com cumprimento de carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade, pode inscrever-se no CRF.3. Corrigido o texto do acórdão embargado, passa o dispositivo desse julgado a contar com a seguinte redação: assim, e em conclusão, nego provimento ao recurso especial.4. Inexistente, quanto a um tema, qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida, nesse ponto, os embargos de declaração com nítido caráter infringente.5. Embargos de declaração de EMERSON FERREIRA DO AMARAL E OUTROS integralmente acolhidos, com efeito modificativo.6. Embargos de declaração do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO acolhidos em parte (EDcl no REsp 721885/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 342).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou a inscrição da recorrida, técnica em farmácia, nos quadros do respectivo Conselho Regional.2. Argumentos da decisão a quo que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.3. O art. 28, caput, do Decreto nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de outro profissional, além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No 2º, b (redação dada pelo Decreto n 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.4. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia.5. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho.6. Os profissionais a que se refere o art. 15, 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto n 793/93 e da Resolução/CFF n 111, isto é, aqueles denominados técnicos de nível médio na área farmacêutica, com habilitação profissional plena, em nível de 2 grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC n 363/95.7. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias.8. Recurso especial não provido (REsp 677520/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 21/02/2005 p. 115).Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a partir do REsp 543.889-MG, relator Ministro Luiz Fux, os técnicos em farmácia, formados em 2º grau, com o cumprimento de carga horária total de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade, podem se inscrever no Conselho Regional de Farmácia, a teor do disposto no artigo 28, 2º, alínea b do Decreto 74.140/74, na redação dada pelo Decreto 793/93, e assumir responsabilidade técnica exclusivamente de drogaria.Esse entendimento vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a ementa deste julgado:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO - CUMPRIMENTO.1. Assiste razão ao embargante quanto à omissão em relação à divergência jurisprudencial apontada nas razões do recurso especial.Patente a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o proferido pelo TRF da 5ª Região; deve o recurso especial ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional.2. A matéria em apreço restringe-se à possibilidade legal de somar os cursos de segundo grau e de técnico em farmácia, e não apenas na comprovação da carga horária mínima exigida, razão pela qual também assiste razão ao embargante quanto à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ ao caso dos autos.3. O técnico em farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF, desde que cumprida a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar).4. Na hipótese dos autos,

verifica-se que o recorrente cursou, separadamente, o segundo grau, com carga horária de 1.924 horas (fl. 30, verso), e o curso técnico em farmácia, com carga horária de 1.872 horas (fl. 32), sendo 1.512 horas relativas às matérias e 360 horas de estágio supervisionado.5. Em casos como o presente, já houve manifestação desta Corte no sentido de que para que seja realizado o registro no Conselho Regional de Farmácia, deve ser comprovado: a) curso de 2º grau completo; b) curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) estágio profissional supervisionado de 10% da carga total do curso profissionalizante; e d) que o somatório das horas atinja o mínimo de 2.200 horas. (AgRg no REsp 996.877/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).6. Por fim, cabe esclarecer que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade técnica por drogarias pode ser confiada ao técnico em farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Embargos acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer ao recorrente o direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.(EDcl no AgRg no REsp 953.170/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009)Assim, com a ressalva de minha posição anteriormente manifestada, de exigir a comprovação de interesse público e a observância do disposto no artigo 29 do Decreto 74.170, de 10.6.1974, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em observância do princípio da igualdade e da segurança jurídica, que decorrem da pacificação da interpretação do direito federal. Daí por que, no presente caso o impetrante preenche os requisitos, para se inscrever no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, limitados os efeitos dessa inscrição à assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Finalmente, não cabe falar em julgamento além do pedido ou diverso deste (extra petita ou ultra petita) nem em violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, na limitação dos efeitos da inscrição do impetrante à assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Primeiro porque não lhe concedi ordem para ser responsável técnico por drogaria determinada, A ou B, mas apenas limitei seu exercício profissional à atividade de responsável técnico por qualquer drogaria. Segundo porque, se posso o mais, isto é, conceder a ordem, nos termos do pedido genérico, para determinar a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Farmácia, sem nenhuma limitação, não imposta no pedido, posso também o menos, a saber, conceder a segurança para ordenar à autoridade impetrada que proceda a tal inscrição, não na forma ampla postulada na inicial, mas sim limitada à assunção de responsabilidade técnica por drogaria. A efetiva assunção, pelo impetrante, de responsabilidade técnica pela drogaria A ou B dependerá de pedido específico do impetrante perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ao qual incumbe anotar a respectiva responsabilidade técnica, à vista daquele pedido.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para ratificar a decisão liminar em que determinei à autoridade impetrada o registro do impetrante no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, limitados os efeitos dessa inscrição à possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por drogaria, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 543.889-MG, relator Ministro Luiz Fux.Condeno o conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a restituir ao impetrante os valores recolhidos a título de custas processuais.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0008498-50.2010.403.6100 - TV OMEGA LTDA(SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, autorizando-a a recolher a contribuição do SAT conforme vinha recolhendo anteriormente, ou seja, no percentual de 1%, sem a incidência do FAP. O pedido de medida liminar é para que seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto 6.957/09, bem como das Resoluções 1.308 e 1.309/09 do CNPS, para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, autorizando-a a recolher a contribuição do SAT conforme vinha recolhendo anteriormente, ou seja, no percentual de 1%, sem a incidência do FAP, ou, caso assim não se entenda, para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do SAT, com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/2009 até que o Conselho Nacional de Previdência Social apresente todos os dados necessários para composição do cálculo do FAP. Intimada, a impetrante emendou a petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa (fls. 44 e 45/47). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 50/52). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 114/118).Intimada, a União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 59).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa relativamente à matéria de base de cálculo do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP e de suas alterações na forma de cálculo, realizada por resolução de autoridade não vinculada ao Ministério da Fazenda. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade da exigência (fls. 60/68). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 110/112). É o relatório. Fundamento e decidido.A preliminar de ilegitimidade passiva para a causaAnaliso a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela autoridade impetrada. Não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma.Nesse sentido o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43):Considera-se

autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Caso se entendesse deverem figurar no mandado de segurança como impetradas as autoridades que editaram as Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, também se estaria a admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois o ato coator seria a mera edição do ato normativo geral e abstrato impugnado na impetração. Contudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atual, Súmula 266. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela autoridade impetrada. Passo ao julgamento do mérito. Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedica à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de

serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3o e 5o. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento

de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009. A Resolução 1.308/2009, já com as modificações introduzidas pela Resolução 1.309/2009, estabelece o seguinte: O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base. 2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de

Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnicos/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $Percentil = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:  $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$  Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:  $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$  O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota,  $2\% \times 0,9920$ , resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a

hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3.1. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP 3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano) / número de vínculos no início do ano x 100 (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Considerada a disciplina legal do FAP, não procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugnara o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que

tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Contudo, há outros motivos que me conduzem à concessão da segurança. Passo a expô-los. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc., cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação e acesso ao Poder Judiciário, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexo técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico



epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontrastáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexo técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexo técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Ante o exposto, declaro

incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando consequentemente a aplicação desses dispositivos em relação à parte impetrante. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de declarar o direito de a impetrante recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Condene a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 114/118), porque o agravo teve seguimento negado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0009524-83.2010.403.6100 - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para que seja reconhecido seu direito a não se sujeitar às limitações trazidas pela Receita Federal do Brasil no tocante ao custo mínimo por refeição e que, por conseguinte, possa ela deduzir integralmente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica as despesas relacionadas ao PAT, observados os limites previstos na Lei 6.321/76 e alterações e assegurado seu direito à compensação, nas modalidades de aproveitamento admitidas pela legislação, dos valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ, em razão das ilegais limitações impostas pela Receita Federal do Brasil, que limitaram o aproveitamento do PAT nos termos da Lei 6.321/76 e alterações, devendo ser o indébito devidamente acrescido de juros à Taxa SELIC, ou índice que venha a substituí-la (ou no caso de sua extinção ou declaração de sua ilegalidade, de correção monetária por índice que reflita a real inflação ocorrida no período e juros moratórios de 1% ao mês). O pedido de medida liminar, formulado para suspender a exigibilidade do IRPJ sobre os valores referentes ao aproveitamento do benefício fiscal do PAT, sem as limitações impostas pela RFB, até o julgamento final desta demanda, foi indeferido (fls. 735/737 e verso). A petição inicial foi emendada (fl. 740). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 749/760). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 763/765). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 1.º, caput e seus 1.º e 2.º, da Lei 6.321/1976 estabelecem o seguinte: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Essas normas foram alteradas. A Lei 9.532/1997 dispõe nos artigos 5.º e 6.º, inciso I que: Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; Já o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/1999) veicula estas disposições sobre a dedução, do imposto de renda, das despesas realizadas pela pessoa jurídica em programas de alimentação do trabalhador: CAPÍTULO INCENTIVOS À PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS VOLTADOS AO TRABALHADOR Seção I Programas de Alimentação do Trabalhador Subseção I Dedução do Imposto Devido Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º). Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições. Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, 1º e 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º). Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, inciso I). Desse modo, de acordo com o artigo 1.º, caput e seus 1.º e 2.º, da Lei 6.321/1976, e com os artigos 5.º e 6.º, inciso I, da Lei 9.532/1997, as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho. Tal dedução não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Ocorre que o 2.º do artigo 2.º da IN 267/2002 veicula limite não previsto nas leis acima citadas tampouco no regulamento do imposto de

renda quanto à dedução, do imposto de renda, das despesas realizadas pela pessoa jurídica em programas de alimentação do trabalhador, ao dispor que tal benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos): Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.(...) 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). O 2º do artigo 2º da IN 267/2002, da Receita Federal, é ilegal, por criar limitação não prevista em lei quanto ao valor da dedução, do imposto de renda, das despesas realizadas pela pessoa jurídica em programas de alimentação do trabalhador. No sentido de não poderem atos normativos infralegais estabelecer limites não previstos em lei relativamente ao custo máximo por refeição, para efeito de dedução, do imposto de renda, nos moldes da Lei 6.321/1976, das despesas realizadas pela pessoa jurídica em programas de alimentação do trabalhador, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (REsp 990.313/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 06/03/2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento (REsp 157.990/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 17/05/2004 p. 108). Na mesma direção entendeu o Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, no que diz respeito ao 2º do artigo 2º da IN 267/2002 da Receita Federal do Brasil, objeto da presente impetração: TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE VALORES DO LUCRO LÍQUIDO. INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. I - As deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto no artigo 1º da Lei 6321/1976 c/c o disposto na Lei nº 9.532/97, que em seu artigo 6º, inciso I, dispõe que não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. II - Da análise dos dispositivos legais, temos que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002 (artigo 2º, parágrafo 2º), ao tratarem de impor limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fizeram sem qualquer amparo legal, incorrendo em afronta aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Leis. III - Admissível a compensação dos valores pagos a maior a título de IRPJ, sendo aplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9430/96. IV - A compensação de créditos tributários deve obedecer ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. V - Evidenciado o pagamento a maior pelo contribuinte, deve incidir a taxa SELIC na atualização de seus créditos, que se referem ao período posterior à edição da Lei nº 9.250/95. VI - Remessa oficial improvida (Processo REO 200883000151657 REO - Remessa Ex Offício - 465425 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 17/04/2009 - Página: 492 - Nº: 73 Data da Decisão 17/03/2009 Data da Publicação 17/04/2009). Finalmente, a teor do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Somente as despesas em programas de alimentação do trabalhador realizadas a partir do presente período de apuração são atingidas pelos efeitos desta sentença. Não cabe, desse modo, garantir os benefícios referentes aos exercícios de 2001 a 2009 nem autorizar a compensação os créditos dos períodos de apuração anteriores à impetração com quaisquer tributos federais. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ). 2. Entrementes, a compensação, modalidade extintiva do crédito tributário elencada no artigo 156, do CTN, reclama autorização legal expressa para que o contribuinte possa lhe fazer jus, ex vi do artigo 170, do Codex

Tributário.3. Conseqüentemente, a declaração do direito de compensação tributária, em sede de mandado de segurança, pressupõe a existência de lei autorizativa oriunda da Pessoa Jurídica de Direito Público competente para a instituição do tributo.4. Outrossim, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF e precedentes do STJ: EDcl no MS 11.513/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27.06.2007, DJ 13.08.2007; RMS 21.882/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; RMS 19.466/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006; e REsp 447.829/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006).5. In casu, a sentença, corroborada pelo Tribunal de origem, indeferiu o pedido compensatório, em virtude do óbice contido na Súmula 271/STF, ante a constatação de que a pretensão mandamental abrange período anterior à impetração do writ.6. O acórdão regional explicitou o motivo pelo qual considerou inaplicável, in casu, a Súmula 213/STJ, qual seja: o óbice inserto na Súmula 271/STF, sendo certo que inexistiu ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o órgão julgador pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que suficientes os fundamentos utilizados para embasar a decisão.7. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1006240/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009) (destaquei).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder em parte a segurança, a fim de declarar o direito de a impetrante:i) não se sujeitar, com efeitos a partir da presente impetração, ao limite estabelecido no 2.º do artigo 2.º da Instrução Normativa n.º 267/2002, da Receita Federal, na dedução, do imposto de renda, das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho; eii) compensar, a partir da data da impetração, eventuais valores recolhidos indevidamente ante a aplicação desse dispositivo ora afastado, com atualização e juros, desde o pagamento indevido, exclusivamente pela variação da Selic, nos termos da Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a União a restituir as custas despendidas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

**0010497-38.2010.403.6100 - INTER SOLUCOES PACIFICAS(SP296795 - JANAINA APARECIDA DA COSTA VICENTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para determinar que as sentenças arbitrais de sua lavra sejam aceitas pelo impetrado para que os trabalhadores, demitidos sem justa causa, cujos litígios foram solucionados através de procedimentos arbitrais realizados pela impetrante, possam dar entrada e, posteriormente, receber o benefício do seguro-desemprego.O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade.Afirma o impetrante que exerce atividade principal é a prática de mediação e arbitragem, para a solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei 9.307/1996. Em sentenças que profere como árbitra determina a habilitação do trabalhador no programa de seguro-desemprego. A autoridade impetrada, com fundamento no Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 72/2009, não reconhece a sentença arbitral como documento apto a autorizar a habilitação do trabalhador ao benefício do seguro-desemprego, o que viola o direito líquido e certo da impetrante de exercer a atividade profissional de árbitra e a Lei n.º 9.307/96. É o relatório. Fundamento e decido.É manifesta a ilegitimidade para a causa da impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a concessão do seguro-desemprego é somente o beneficiário e titular deste benefício, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não a impetrante, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 6.º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O impetrante não recebeu autorização na Lei 9.307/1996 para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução, como substituto processual da parte beneficiária da sentença arbitral.O interesse da impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores indeterminados que postularem a concessão do seguro-desemprego com base nas sentenças arbitrais proferidas pela impetrante.As sentenças arbitrais, é certo, têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar essas sentenças é exclusiva da parte beneficiária da sentença arbitral, e não dos árbitros nem dos tribunais de arbitragem.Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado aos árbitros legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais por eles proferidas, seu artigo 29 estabelece que, proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem: Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é do credor, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos I a III do artigo 567, do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral.Não pode a impetrante

utilizar este mandado de segurança para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro. Os interesses econômico, profissional e moral da impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para a presente causa, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas pelo impetrante, habilitar-se-ão ao benefício do seguro-desemprego. Somente os trabalhadores, únicos titulares da relação jurídica exposta na petição inicial, detêm legitimidade para postular o cumprimento das sentenças arbitrais. A impetrante, na qualidade de empresa de arbitragem cujas sentenças arbitrais não vêm sendo acatadas como aptas à habilitação ao benefício de seguro-desemprego, não será atingida juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual concessão da segurança, uma vez que não tem nenhum direito a receber a título de seguro-desemprego. Os beneficiários pela concessão da segurança serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante. Somente estes têm interesse jurídico no feito e legitimidade para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito da impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico na concessão da segurança. Ao postular a impetrante que a autoridade impetrada seja obrigada a conceder o benefício de seguro-desemprego aos empregados que sejam beneficiários de decisões homologatórias em rescisão de contrato de trabalho com dispensa sem justa causa, conforme consta da legalidade vigente emitidas por ela, impetrante, está ele a defender, na verdade - sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituta processual - interesses difusos de trabalhadores indeterminados, utilizando a presente impetração como se fosse uma ação coletiva para defesa de futuros trabalhadores indeterminados. No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido a suas decisões os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283 (Processo AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos (Processo EOMS 200161000089260 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318). FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429, RELATORA VESNA KOLMAR). Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo

sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa para a causa da impetrante. Condeno a impetrante a arcar com as custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença. São Paulo, 25 de maio de 2010. CLÉCIO BRASCHIUIZ FEDERAL

**0002867-04.2010.403.6108 - DROGARIA DROGAXIS DE CAFELÂNDIA LTDA - ME(SPO68511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA- BRASILIA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a declaração de nulidade do Termo de Apreensão e/ou Interdição n.º 062/10/GFIPMP/ANVISA, bem como de todos os atos praticados em decorrência deste, especialmente que seja liberada a interdição total do estabelecimento impetrante. Afirma a impetrante que em 17.3.2010 foi alvo de fiscalização conjunta entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e a Vigilância Sanitária do Município de Cafelândia, ação esta que contou com o apoio de membros da Polícia Federal. Foi determinada a interdição total do estabelecimento impetrante, pelo prazo de 90 dias, porque se constatou a existência de quatro ou cinco comprimidos do medicamento Cialis, que é indicado para disfunção erétil na gaveta da mesa de trabalho do gerente da drogaria. Estes comprimidos não estavam expostos para comercialização, pois eram de uso exclusivo do gerente do estabelecimento. No Termo de Apreensão e/ou Interdição objeto desta demanda consta: Interdição total do estabelecimento por estar comercializando o medicamento Cialis falsificado Lote 055607 Val. 08/12, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Não foram cumpridos os preceitos legais pertinentes pelo Especialista da ANVISA. É ilegal a interdição da drogaria pelo simples fato de ter sido localizado no interior da mesma uma pequena porção do medicamento Cialis. É ilegal e abusivo o ato da autoridade que, sem qualquer embasamento legal, interdita estabelecimento comercial, emitindo Termo completamente ilegal, que, com toda certeza, viola o legítimo direito a ampla defesa do impetrante. Foram descumpridos o artigo 153, do Decreto 79.094/77 e a Lei 6.437/77, pois inexistiu a divisão dos medicamentos apreendidos, de modo a possibilitar, no futuro a feitura da contra-prova, garantindo desta forma a lisura na realização do exame técnico do composto fármaco em questão. Além disso, também foi descumprido o artigo 26, da Lei 6.437/77, porque não há no Termo de Apreensão a indicação da quantidade do produto apreendido, seu tipo ou procedência. Inicialmente distribuídos ao juízo da 2ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, diante da decisão de fls. 41/42, em que esse juízo, de ofício, declinou da competência, por entender que a sede da autoridade apontada coatora se situa em São Paulo. Intimada, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 49 e 50). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O mandado de segurança exige direito líquido e certo, isto é, há necessidade de a petição inicial estar instruída com prova documental plena, incontestada e pré-constituída de todos os fatos nela afirmados, por não se admitir no rito célere e documental do mandado de segurança qualquer dilação probatória. Sabe-se que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de normas jurídicas nem à efetiva existência do direito afirmado tampouco às consequências jurídicas dos fatos, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à plena comprovação documental destes com a petição inicial. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131) (grifou-se e destacou-se). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 14). O eminente Ministro Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se discute o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitados, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28). Confira-se a esse respeito o decidido pela 6.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 4258/94-GO (julgado em 28.11.94, publicada no DJU de 19.12.94, p. 35332), de que foi relator o Ministro Adhemar Maciel, in verbis: (...) A ESSÊNCIA DO PROCESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA ESTA EM SER ELE UM PROCESSO DE DOCUMENTOS (URKUNDENPROZESS), EXIGINDO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (DIREITO LÍQUIDO E CERTO). QUEM NÃO PROVA DE MODO INSOFISMÁVEL COM DOCUMENTOS O QUE DEDUZ NA INICIAL NÃO TEM A CONDIÇÃO ESPECIAL DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LOGO, O JULGADOR NÃO TEM COMO CHEGAR AO MÉRITO DO PEDIDO E DEVE EXTINGUIR O PROCESSO POR CARÊNCIA DA AÇÃO (...) Tendo em vista que o rito célere e documental do mandado de segurança não prevê oportunidade instrutória que não a documental a ser realizada desde logo com a instrução da petição inicial e sendo necessária neste caso a produção de prova testemunhal e documental, conforme fundamentação abaixo, está ausente o direito líquido e certo, fato este que leva ao indeferimento da petição inicial, por

não ser cabível o mandado de segurança. Com efeito, de um lado, é necessária a produção de prova testemunhal, a fim de provar as afirmações da impetrante de que os quatro ou cinco comprimidos do medicamento Cialis estavam efetivamente na gaveta da mesa de trabalho do gerente da drogaria e que tais comprimidos não estavam expostos para comercialização, pois eram de uso exclusivo do gerente do estabelecimento. De outro lado, é necessária a produção de prova documental, consistente na demonstração de que o número do lote descrito no auto de interdição de fl. 37 corresponde efetivamente a um número válido do medicamento apreendido uma vez que a autoridade fiscal, ao que parece, baseou-se não em prova laboratorial nem amostras apreendidas quando considerou falsificado o medicamento, mas sim no número do lote fornecido pelo fabricante. Finalmente, parece não ser o caso de aplicação do artigo 153, 1.º, do Decreto 79.094/1977, que exige a entrega de uma amostra apreendida ao atuado ou a imediata análise laboratorial da amostra, uma vez que não se noticia no auto de fl. 37 a apreensão de amostras, mas sim a interdição de todo o estabelecimento. Falta no caso, se existente, a apresentação do suposto auto de apreensão do medicamento, tendo em vista que foi apresentado somente o auto de interdição do estabelecimento. Daí a impropriedade de invocar o artigo 153, 1.º, do Decreto 79.094/1977. O caso demanda, desse modo, ampla dilação probatória, incabível no procedimento do mandado de segurança. Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, ante a inadequação desse procedimento, decorrente da ausência de prova documental (direito líquido e certo) de todos os fatos afirmados na petição inicial. Condene a impetrante a arcar com as custas que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001481-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001481-9)** - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE ALIMENTACAO ANIMAL - SINDIRACOES(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte impetrante (fls. 226/232) e pela União (fls. 235/272) apenas no efeito devolutivo. 2. Aos apelados, para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014325-14.1988.403.6100 (88.0014325-3)** - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**0027922-45.1991.403.6100 (91.0027922-6)** - CRISTEN GERT APPEL X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X NEIDE GARCIA TAGUA SANTOS X DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE X JESUS PEREIRA DE GODOY X NOVO FOTOLITO LTDA - ME(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º 20100000434. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

**0028174-48.1991.403.6100 (91.0028174-3)** - ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X REGISCAR VEICULOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 475/476: oficie-se ao juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, por meio de correio eletrônico, prestando as informações requeridas. 2. Manifeste-se a parte requerente sobre as petições e documentos apresentados pela União Federal (fls. 477/478 e 479/526), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

**0018388-04.1996.403.6100 (96.0018388-0)** - SANCO SOTENGE S/A CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS X NOVA PONTE S/A EMPREENDIMENTOS E SERVICOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência da comunicação de transferência em favor da União (fls. 331/332), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.



## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9210**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027545-78.2008.403.6100 (2008.61.00.027545-1)** - JOAO EUDES DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 77/82.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6082**

### **DESAPROPRIACAO**

**0758104-80.1985.403.6100 (00.0758104-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X DORIVAL SANCHES AGUDO(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

Fls. 195/199: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça a Secretaria o edital para conhecimento de terceiros. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659645-33.1991.403.6100 (91.0659645-2)** - JOSE JORGE DE QUINTAL MIRANDA(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA E SP023424 - ARI ADOLFO MEDEIROS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001531-19.1992.403.6100 (92.0001531-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700955-

19.1991.403.6100 (91.0700955-0)) CONSTRUTORA PEDRO BAUMAN LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0049615-70.2000.403.6100 (2000.61.00.049615-8)** - SOCIEDADE COML/ AJJ LTDA X MILLASUR DO BRASIL

LTDA X RENATO ARANTES X HAMILTON DINIZ PRADO(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP288060 - SORAYA SAAB3 E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP180959 - HYLTON PINTO DE CASTRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguardem-se em Secretaria as decisões nos agravos de instrumento noticiados às fls. 1750/1764. Int.



### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029708-70.2004.403.6100 (2004.61.00.029708-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020047-14.1997.403.6100 (97.0020047-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X ALESSANDRA TOLEDO NANCI X ARILDA DE FARIA X ARIIVALDO VIANA X DACIO PENNA CESAR DIAS X MAGDALENA DE OLIVEIRA CARVALHO X MARCELO MANUEL BATISTA X MARCIO FRANCISCO SERRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X MOACYR MELLO X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD X SHETUKO ADATI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 26 de abril de 2010.

**0024309-89.2006.403.6100 (2006.61.00.024309-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007359-54.1996.403.6100 (96.0007359-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ANTONIETA DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X ANTONIO HELENA ROSA X ANTONIO LUISI X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 26 de abril de 2010.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040424-21.1988.403.6100 (88.0040424-3)** - NATALINO DELLA BELLA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA E SP034021 - SILVIO DELPRETTI GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X NATALINO DELLA BELLA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007814-63.1989.403.6100 (89.0007814-3)** - RIPAVE RIOPARDO VEICULOS LTDA X JOSE SERGIO CARRIERO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RIPAVE RIOPARDO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO CARRIERO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as parte acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 262. Int.

**0017324-03.1989.403.6100 (89.0017324-3)** - JUCELINO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSAFÁ OLIVEIRA DE SOUZA X JOSE FANTIN NETO X JOSE FERREIRA BRAGA X JOSE LUIZ CASATTI X JOSE LUIZ TORREZ X VALDEMIR CASOLATTO RIOS X VICENTE MENEGASSO X VITORIO MATIAS DOS SANTOS X WALTER PEDROZA DE OLIVEIRA(SP024860 - JURACI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X JUCELINO FRANCISCO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOSAFÁ OLIVEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE FANTIN NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CASATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ TORREZ X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR CASOLATTO RIOS X UNIAO FEDERAL X VICENTE MENEGASSO X UNIAO FEDERAL X VITORIO MATIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALTER PEDROZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**0027190-30.1992.403.6100 (92.0027190-1)** - COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES S/C LTDA X COOPERS & LYBRAND RIEGES ASSOC CONTROLE E GERENC DE PROJ OBRAS LTDA X COOPERS & LYBRAND COMERCIO, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND

AVALIACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND RIEGES ASSOC CONTROLE E GERENC DE PROJ OBRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND COMERCIO, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em consonância com o v. acórdão proferido pela 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 387/404), que transitou em julgado (fl. 407), determino a expedição de ofício para conversão em renda de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas a este processo. Após a efetivação da conversão em renda, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor da requerente, que deverá apresentar procuração atualizada, com poderes especiais de receber e dar quitação (artigo 38, caput, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. O subscritor da petição de fls. 424/425 será responsável pelos valores levantados. Ressalvo a possibilidade de o Fisco proceder às medidas necessárias para apuração e cobrança de eventuais créditos. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Fl. 436: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0046618-95.1992.403.6100 (92.0046618-4)** - VARAM IMP/ E EXP/ S/A (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VARAM IMP/ E EXP/ S/A X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

**0004350-89.1993.403.6100 (93.0004350-1)** - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

**0007359-54.1996.403.6100 (96.0007359-7)** - ANNA MARIA DE JESUS X ANTONIA BONA VOGLIA X ANTONIETA DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X ANTONIO HELENA ROSA X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X ANTONIO LUISI X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANNA MARIA DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIA BONA VOGLIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIETA DE OLIVEIRA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO HELENA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO LUISI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 671/673: Reporto-me aos despachos de fls. 644 e 656. Int.

**Expediente Nº 6099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060182-39.1995.403.6100 (95.0060182-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056585-62.1995.403.6100 (95.0056585-4)) CLEIDE LOPES DA SILVA X EDIVANDO LOPES DA SILVA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024278-84.1997.403.6100 (97.0024278-1)** - JOSE FONSECA X SUELY CURI FONSECA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010798-63.2002.403.6100 (2002.61.00.010798-9)** - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS- CPTM(SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MRS LOGISTICA S/A(Proc. JAPYASSU RESENDE LIMA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fl. 110, recebo a apelação da autora e da co-ré MRS LOGÍSTICA S/A em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3)** - EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005058-90.2003.403.6100 (2003.61.00.005058-3)** - JOAO ROBERTO DE GODOY X DALVA BATISTA MARIA DE GODOY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP281755 - BRUNO LUIZ SPIONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011523-18.2003.403.6100 (2003.61.00.011523-1)** - ACACIO ROQUE CARDOSO X DIANA MARIA CARDOSO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova o co-réu Banco Santander Brasil S/A o recolhimento das custas de preparo, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.286/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

**0003069-15.2004.403.6100 (2004.61.00.003069-2)** - SIMONE LUISA FRANCISCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0025278-75.2004.403.6100 (2004.61.00.025278-0)** - THEREZA GARCIA MARQUES(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004939-27.2006.403.6100 (2006.61.00.004939-9)** - BONDUKI BONFIO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BONDUKI BONFIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do crédito referente ao recolhimento indevido de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), por força dos Decretos-leis nºs 2445/1988 e 2449/1988, bem como o reconhecimento do direito de compensar o referido crédito com débitos referentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no período de janeiro de 2003 a setembro de 2004. Requer, ademais, a exclusão da multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito

ou, alternativamente, a sua redução para 10% (dez por cento). Informou a autora, em suma, que em 1º/03/2000 protocolizou pedido de restituição do crédito referente à contribuição ao PIS, o qual foi retificado em 26/05/2000, para que constasse a compensação com débito da COFINS inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 99 204943-16. Alegou que, transcorridos mais de 5 (cinco) anos do pedido, não houve qualquer manifestação do Fisco, tendo havido o reconhecimento tácito do pedido de reconhecimento de crédito. Sustentou, por fim, que o mencionado débito da COFINS foi parcelado, motivo pelo qual requer a utilização do crédito da contribuição ao PIS com débitos da COFINS referentes ao período de janeiro de 2003 a setembro de 2004. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/286). Foi deferida a suspensão da exigibilidade do débito da COFINS referente ao aludido período (fls. 291/292). Em face desta decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 300/304), porém aquela foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 318). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 306/317), alegando, como prejudicial, a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a necessidade de apuração contábil dos valores, bem como o cabimento da multa moratória, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. Réplica pela autora (fls. 321/326). Após, a autora noticiou o descumprimento da tutela concedida e requereu a retificação do pedido (fls. 329/335). Instada, a União Federal informou o cumprimento da decisão proferida, porém ficou-se em silêncio acerca da alteração do pedido formulado pela autora (fls. 338/339). Neste passo, os autos retornaram para a prolação da sentença, tendo novamente a autora alegado o descumprimento da decisão antecipatória da tutela (fls. 346/361) e a União Federal se manifestado (fls. 366/391 e 395/399). Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 407 e 409). É o relatório. Passo a decidir.

**II - Fundamentação** Quanto à prescrição De fato, a autora pretende compensar as contribuições ao PIS, recolhidas entre janeiro de 2003 e setembro de 2004. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para o pedido de repetição ou de compensação, na forma do artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN), somente passa a fluir do término do quinquênio previsto no artigo 150, 4º, do mesmo Diploma Legal, ou seja, em 10 (dez) anos, a contar da data de cada uma das hipóteses de incidência (fatos geradores). Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso especial no que aponta violação a dispositivo da Constituição Federal. 2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 3. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 5. O pedido administrativo de compensação não interrompe o prazo prescricional. Precedentes: RESP 572.341/MG, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.10.2004; AgRg no AG 629.184/MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005 e RESP 584.372/MG, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - 1ª Turma - RESP nº 815738 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 09/10/2007 - in DJ de 25/10/2007, pág. 127) Deveras, o pedido formulado na esfera administrativa não provocou a interrupção do prazo prescricional, por não estar dentre as hipóteses previstas no artigo 174 do CTN, conforme também já pontuou a aludida Corte Superior: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A mera formalização de pedido de compensação de créditos tributários na Secretaria da Receita Federal não constitui circunstância suficiente para, nos termos do art. 174, parágrafo único, I e IV, do CTN, interromper o prazo prescricional para a propositura de ação de repetição de indébito. 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não-conhecido. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 541243 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 10/10/2006 - in DJ de 06/12/2006, pág. 235) **TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. É firme o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito,

para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco da homologação tácita. 2. A respeito do tema referente à interrupção do prazo prescricional pelo protocolo de pedido administrativo, as turmas da Primeira Seção desta Corte já se manifestaram sobre o tema, firmando o entendimento de que o pedido administrativo não interrompe o prazo prescricional. Embargos de divergência improvidos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 669.139 - Relator Min. Humberto Martins - j. em 23/05/2007 - in DJ de 04/06/2007, pág. 289)Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 08/03/2006, somente estaria fulminada a pretensão de compensar os montantes recolhidos antes de 08/03/1996.No entanto, a autora articulou pedido para a compensação de tributos recolhidos em período posterior (entre janeiro de 2003 e setembro de 2004).Destarte, rejeito a prejudicial de mérito argüida pela ré em contestação. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do reconhecimento de crédito referente à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2445/1988 e 2449/1988, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, in verbis:CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988.

INCONSTITUCIONALIDADE.I - Contribuição para o PIS: Sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).II - Trato por meio de Decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS. (grafei)(STF - Pleno - RE nº 148.754/RJ - Relator Min. Carlos Velloso - j. em 24/06/1993 - in DJ de 04/03/1994, pág. 3290)Posteriormente, o Senado Federal editou a Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, suspendendo a eficácia das referidas normas, conforme abaixo transcrito:Art. 1º. É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.Portanto, verifica-se que foi reconhecida pela Corte Suprema a inconstitucionalidade formal dos referidos Decretos-leis, na medida em que esta espécie normativa não era adequada. O mesmo entendimento foi firmado pelos Tribunais Regionais Federais das 3ª, 4ª e 5ª Regiões, ao editarem as respectivas súmulas:Súmula nº 28 do TRF da 3ª Região: O PIS é devido no regime da Lei Complementar nº 7/70 e legislação subsequente, até o termo inicial de vigência da MP nº 1212/95, diante da suspensão dos Decretos-leis nº 2445/88 e nº 2449/88 pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Súmula nº 28 do TRF da 4ª Região: São inconstitucionais as alterações introduzidas no Programa de Integração Social (PIS) pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88.Súmula nº 07 do TRF da 5ª Região: São inconstitucionais as alterações na contribuição para o Programa de Integração Social introduzidas pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449. Assim sendo, a questão não merece maiores digressões, eis que já está consolidada na jurisprudência pátria.No entanto, embora os efeitos da mencionada resolução senatorial sejam prospectivos (ex nunc), ou seja, a partir da sua publicação, não pode ser ignorado que a norma em questão apresentou vício de inconstitucionalidade formal desde a sua edição, sendo que a declaração posterior do Colendo Supremo Tribunal Federal e a resolução do Senado Federal apenas confirmaram tal defeito.Por isso, entendo que os Decretos-leis nºs 2445/1988 e 2449/1988 não poderiam ter surtido qualquer efeito desde o início. Com a retirada dos mencionados atos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, voltaram a incidir as prescrições da Lei Complementar nº 07/1970, conforme entendimento jurisprudencial corrente:DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS 2445/88 E 2449/88 - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - RECEPÇÃO PELA CF DE 1988.1. Ante a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei Federal nº 2445/88 pelo Supremo Tribunal Federal, o regime jurídico do PIS é, naquele período, o da Lei Complementar nº 7/70. Careceu, o decreto-lei, de eficácia revocatória. Isto porque, com a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal editou resolução suspensiva de sua execução.2. A Lei Complementar nº 7/70 foi devidamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 169091/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07.06.1995, DJ 04.08.1995, p. 22522).3. Remessa oficial improvida. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 296.852/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 16/05/2007 - in DJU de 25/07/2007, pág. 550)DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. REGIME DA SEMESTRALIDADE. 1. Retirados do cenário jurídico os inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, continuou devida a contribuição ao PIS nos termos da primitiva redação da LC 07/70, recepcionada que foi pela Constituição Federal de 1988, como lei ordinária. 2. A base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador (art. 6º, parágrafo único da LC 07/70) e não incide correção monetária entre uma e outro, por absoluta falta de previsão legal (1ª Seção desta Corte, no julgamento do EAC nº 1999.04.01.069308-3, datado de 06.02.2002). 3. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200372020028163/SC - Relator Artur César de Souza - j. em 23/11/2005 - in DJU de 18/01/2006, pág. 514)Assentes tais premissas, observo que a autora formulou pedido de compensação em 26/05/2000 (fl. 198), porém não houve qualquer decisão na esfera administrativa dentro do prazo previsto no artigo 29, 2º, da Instrução Normativa nº 460/2004, da Secretaria da Receita Federal (em vigor à época): 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.Assim, nos termos do 2º do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, a compensação

declarada pela autora à Secretaria da Receita Federal extinguiu o crédito tributário correlato, na medida em que não houve ulterior homologação, que deveria ter ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do requerimento administrativo ( 5º do mesmo dispositivo legal). Vale ressaltar que o 4º do mesmo artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996 (incluído pela Lei federal nº 10.637/2002) estendeu seus efeitos aos pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, tal como ocorreu em relação à autora. Portanto, o direito de compensação tributária da autora restou evidenciado. Neste sentido, decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO DECLARADA - DECADÊNCIA DE CRÉDITOS NÃO DECLARADOS. I - O presente mandamus foi impetrado para obstar a inscrição de crédito fiscal em dívida ativa da União e a ação de cobrança respectiva, mediante anulação do crédito fiscal em face de sua extinção pela compensação homologada tacitamente ou pela decadência do crédito fiscal. II - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional (3ª e 4ª Turmas). III - Os pedidos de compensação pendentes de apreciação à época das alterações introduzidas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, expressamente foram reconhecidas como declarações de compensação nos termos do referido dispositivo legal, portanto, constituindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito por força da própria lei ( 4º e 11), não podendo o crédito ser exigido do contribuinte enquanto não resolvido definitivamente o processo administrativo. IV - De outro lado, o pedido de compensação anteriormente feito pelo contribuinte, admitido como declaração de compensação desde o seu protocolo nos termos do 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (na redação dada pela Lei nº 10.637/2002), tem prazo de 5 (cinco) anos para que a Fazenda possa decidir sobre ele e homologá-lo, contado da data da entrega da declaração de compensação, sob pena de homologação tácita da compensação declarada, como expressamente foi previsto no 5º do mesmo dispositivo legal (na redação dada pela Lei nº 10.833/2003). V - Desta forma, feito o pedido administrativo de compensação pelo contribuinte tem-se como constituído o crédito tributário e, não se manifestando a Fazenda no prazo de 5 (cinco) anos, ocorre a homologação tácita da compensação declarada, salvo se houver alguma decisão judicial que impeça a Fazenda de exigir o crédito, caso em que o prazo para homologação deve ser tido como suspenso até a revogação da decisão judicial impeditiva, revogação esta que deve ser considerada ocorrida na data de intimação à Fazenda acerca da decisão revocatória. VI - Quanto a eventuais diferenças não declaradas pelo contribuinte, permanecem sujeitas ao prazo de decadência para sua constituição pela Fazenda, que deve ser contada pela regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ter ocorrido o lançamento. VII - No caso em exame, considerado o acima exposto, temos que embora a impetrante tenha anteriormente movido uma ação judicial que tinha por objeto a discussão do direito de compensação de créditos de PIS com vários tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e apesar de a tutela antecipatória haver deferido a pretensão da autora, o fato é que a sentença proferida aos 14.08.1998, antes mesmo dos pedidos administrativos de compensação feitos em 01.09.2000, já havia limitado os efeitos da tutela antecipatória para autorizar a compensação apenas de PIS com a própria exação, o que acabou sendo depois confirmado em superiores instâncias, de forma que desde a sentença não havia qualquer impedimento judicial a que a Fazenda constituísse e exigisse o crédito fiscal de COFINS de 10/99 e 11/99. VIII - Tendo a constituição dos créditos ocorrido pelos pedidos administrativos de compensação, não havia qualquer impedimento judicial a que a Fazenda deixasse de acolher o pedido e promovesse a sua imediata cobrança, de forma que pelo transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do pedido de compensação foi esta tida por homologada tacitamente, operando a extinção do crédito tributário declarado e, quanto a eventuais diferenças não declaradas, estariam extintas em razão da decadência. IX - Mantida a sentença de extinção do crédito fiscal impugnado, embora por fundamentos diversos. X - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 302780 - Relator Des. Federal Souza Ribeiro - j. em 28/08/2008 - in DJF3 de 09/09/2008)Reconheço, assim, o direito de a parte autora compensar os créditos da contribuição ao PIS recolhidos com base nos Decretos-leis nºs 2445/1988 e 2449/1988 com débitos da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, consoante autorização expressa do referido artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Com a compensação, tais débitos não podem ser mais exigidos pelo Fisco, razão pela qual reputo prejudicado o pedido de exclusão da multa moratória. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal formulado na petição inicial, para reconhecer o direito de crédito da autora, referente à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), recolhida com base nos Decretos-leis nºs 2445/1988 e 2449/1988, no período de janeiro de 2003 a setembro de 2004, bem como o direito de realizar a compensação com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora,

que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Diploma Civil Adjetivo, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006996-81.2007.403.6100 (2007.61.00.006996-2)** - SANDRA FATIMA CORDEIRO DE SOUZA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0032112-89.2007.403.6100 (2007.61.00.032112-2)** - CARLOS ALBERTO DESTRO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016440-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016440-2)** - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP203842A - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 53/54, 56/58, 60/62, 65 e 70, por serem originais, mediante o traslado por cópias reprográficas a serem providenciadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho a sentença de fls. 220/222, por seus próprios fundamentos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032983-37.1998.403.6100 (98.0032983-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VANDERLI DA PENHA BARBOSA X VALNIRA APARECIDA BARBOSA  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANDERLI DA PENHA BARBOSA e VALNIRA APARECIDA BARBOSA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de contrato de crédito pessoal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/19). As executadas foram citadas (fl. 27). Posteriormente, foram realizadas tentativas de localização de bens das executadas pela parte exequente, as quais restaram infrutíferas (fls. 32 e 53). Após, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente demanda (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado (a) dotado (a) de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens do (a) executado (a), como também não houve oposição de embargos. Neste sentido: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. 2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que as executadas não compuseram efetivamente a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002675-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002675-3)** - MUNICIPIO DE OSASCO(SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN E SP270956 - PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP134797 - RENATO AFONSO GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013955-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013955-9)** - WASHINGTON GONCALVES X VIVIANE OZAKI BARBOSA BORRACH(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **Expediente Nº 6166**

#### **MONITORIA**

**0002375-22.1999.403.6100 (1999.61.00.002375-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X GILCELIA MARIA VILACA DA SILVA

Retifico o último parágrafo do despacho de fl. 93 para que passe a constar como data válida do cálculo o dia 1º/01/2010. Publique-se o despacho de fl. 93, bem como expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos, solicitando-se a intimação da parte ré no endereço declinado à fl. 89. DESPACHO DE FL. 93: CHAMO O FEITO À ORDEM Torno sem efeito o despacho de fl. 71, bem como o mandado de citação expedido (75/76), em razão de não se coadunarem com a atual fase processual. Considerando a nova sistemática processual oriunda da Lei Federal n.º 11.232/05 e que não houve, ainda, a citação válida da autora, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 50. Intime-se a parte ré para pagar o valor a que foi condenada, na quantia de R\$ 89.140,85 (cálculo válido para 01/02/2010), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

**0002442-11.2004.403.6100 (2004.61.00.002442-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DANIEL TROISE(SP205231 - TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a falta de recurso por parte do réu, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores de fls. 270 e 271. Int.

**0030639-73.2004.403.6100 (2004.61.00.030639-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X ANGEL KULLOCK X SANDRA REISZELD GRINBERG KULLOCK CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista o não cumprimento do disposto no artigo 229 do CPC dentro do prazo legal, declaro nula as citações de fls. 121/122 e 123/124. Promova a Secretaria nova expedição de mandado de citação da parte ré, para o endereço declinado à fl. 109. Int.

**0016663-62.2005.403.6100 (2005.61.00.016663-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0027007-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027007-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X MATTHIAS LICH

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

**0019615-77.2006.403.6100 (2006.61.00.019615-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUANABARA ARTE EM PLASTICOS LTDA X ALBERTO WILSON PIGOSSI X WILSON PIGOSSI(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

DECISÃO DE FL. 487: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 485: Defiro a busca de endereço(s) do co-réu Alberto Wilson Pigossi no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), de acordo com o convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. São



Paulo, 10 de maio de 2010.DETERMINAÇÃO DE FL. 491:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0026229-98.2006.403.6100 (2006.61.00.026229-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDA MORENO RODRIGUES PAES X EDMUNDO MORENO DE SOUZA(SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta apresentada pela autora.Int.

**0026933-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026933-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PAULO ROBERTO DE CAMARGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, m o que de direito, tendo em vista a certidão positiva de fls. 195/197.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

**0002597-09.2007.403.6100 (2007.61.00.002597-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR AUGUSTO LANUZA SUPRIMENTOS X CESAR AUGUSTO LANUZA VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 134/135: Expeça-se ofício ao Delegado Regional de Polícia Federal em São Paulo - Setor de Imigração, para que informe a este Juízo Federal eventual ausência de Cesar Augusto Lanuza, portador do CPF/MF n.º 214.481.878-93, da República Federativa do Brasil e em que data e, se retornou, em que data, bem como forneça um possível endereço, no prazo de 10 (dez) dias.Prestadas tais informações, tornem os autos conclusos.Int.

**0006721-35.2007.403.6100 (2007.61.00.006721-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALESSANDRO DANTAS DE ARAUJO X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a presente ação versa sobre o mesmo contrato que é objeto da demanda autuada sob o nº 2005.61.00.901484-5, que tramitou perante o Juízo da 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária e cujos autos estão no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento de recurso, entendo que há prejudicialidade externa, motivo pelo qual determino a suspensão do curso deste processo, com fulcro no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Destarte, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestados), até o trânsito em julgado na demanda acima mencionada.Int.

**0021296-48.2007.403.6100 (2007.61.00.021296-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELENICE ALTINA DOS SANTOS

Diante da inércia no cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 61, desentranhe-se a petição encartada às fls. 57/58, vista que está apócrifa. Em seguida, intime-se o defensor público da União a retirá-la, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização (por reciclagem).Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre as petições da parte ré (fls. 62/69 e 73/74), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0021411-69.2007.403.6100 (2007.61.00.021411-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Considerando a renúncia noticiada às fls. 161/162, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para regularizar a sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito. Intime-se.

**0023871-29.2007.403.6100 (2007.61.00.023871-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NATALIA MONTE SERRAT BUENO ESTECHE(SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X BRUNO SILVESTRE BURG

Recebo os embargos opostos pela co-ré Natalia Monte Serrat Bueno Esteche, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à co-ré Natalia Monte Serrat Bueno Esteche, ante o requerimento expresso formulado às fls. 126, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0028009-39.2007.403.6100 (2007.61.00.028009-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VAGNER PEREIRA(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VAGNER PEREIRA, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado contrato de abertura de

crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/24). Citado, o réu ofereceu embargos (fls. 47/66), alegando, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. No mérito, sustentou o excesso de execução. A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 75/81). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 169), a autora requereu o julgamento antecipado da lide, dispensando a realização de outras provas (fls. 94 e 97). Por sua vez, o réu postulou a produção de prova pericial (fl. 98). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de pressuposto de constituição válida e regular do processo Afasto a preliminar aventada, porquanto o advogado que subscreveu a petição inicial declarou a autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial (fl. 06 - item b). Outrossim, o Provimento nº 34, de 05/09/2003, da Corregedoria Regional da 3ª Região foi revogado pelo Provimento nº 64, de 28/04/2005, do mesmo Órgão, o qual não prevê a necessidade de autenticação das peças processuais. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a cobrança de dívida contraída por meio de contrato de abertura de crédito, bem como quanto à quantificação do montante devido. Provas Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo réu porquanto a questão a ser resolvida não depende da análise especial de técnico (artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental já produzida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0029162-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X MARIA CELIA GOMES X ISALTINA PEREIRA GOMES**

Providencie a co-ré Maria Célia Gomes a regularização processual de sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão do mandado citatório inicial em executivo e o não recebimento dos embargos monitorios apresentados. Em igual prazo, apresente a co-ré GBG Ind. e Com. de Confecções Ltda. cópia de seu contrato social, onde conste poderes de representação perante a Justiça. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0031577-63.2007.403.6100 (2007.61.00.031577-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARLENE JORGE JABUR(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA E SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES E SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE E SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora qual o correto valor de execução a ser utilizado, tendo em vista o valor apresentado à fl. 129 e a planilha de fl. 130, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

**0031601-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031601-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO RIBAS PEREIRA X ROBSON RIBAS PEREIRA X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 162, venhm os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0033475-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SABOR DA SERRA LANCHONETE E SELF SERVICE LTDA ME X RAFAEL VILLELLA DALONSO**

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 145 e 147), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001561-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI**

DECISAO DE FLS. 88/89. DECISÃO Vistos, etc. Fls. 79 e 81/86: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido

Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 10 de maio de 2010. DETERMINAÇÃO DE FL. 92: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001789-67.2008.403.6100 (2008.61.00.001789-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SHIRLEI SANTOS SERRADOR X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X ODONEL MOLINA**

DECISÃO DE FLS. 72/73: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 70: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome das co-executadas Shirlei Santos Serrador e Maria Socorro dos Santos, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome das referidas co-executadas junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação das mencionadas co-executadas, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 10 de maio de 2010. DETERMINAÇÃO DE FL. 76: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003488-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003488-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Fl. 117: Defiro o pedido de expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Garanhuns/PE, solicitando-se a citação do co-réu José Pereira dos Santos, no endereço declinado. Indefiro o pedido de entrega da referida carta precatória ao patrono da parte autora, nos termos do artigo 184 do Provimento CORE n.º 64/2005.Int.

**0007064-94.2008.403.6100 (2008.61.00.007064-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CALCADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA  
Expeça-se mandado de citação da co-ré Calçados e Confecções Boaventura Ltda., na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado à fl. 299, conforme requerido. Postergo a apreciação do pedido de busca de informações perante o sistema INFOJUD e BACENJUD para após o cumprimento da diligência acima determinada.Int.

**0008703-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008703-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTE BELO IND/ E COM/ LTDA X ELIEL CARVALHO X LUIS FERNANDO MORETTI  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que a subscritora de fl. 256, não possui poderes de representação comprovados nos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 256.Int.

**0012578-28.2008.403.6100 (2008.61.00.012578-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA X PAULO RICARDO SANTOS SILVA X RENILDA DOS SANTOS  
Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 193/194 e 202), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0025503-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025503-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS  
DECISÃO DE FL. 147: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 141/145: Defiro a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), de acordo com o convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. São Paulo, 10 de maio de 2010. DETERMINAÇÃO DE FL. 153: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000877-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000877-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARRUDA ATELIE COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X THEO SALMONA CECCHI X ANA CAROLINA DE ARRUDA GARCIA AMBROSIO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a expedição de mandado de citação para as co-rés Ana Carolina de Arruda Garcia Ambrosio e Arruda Atelie Comercio de Roupas e Prestação de Serviços Ltda. - ME. no endereço declinado à fl 88. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de citação editalícia do co-réu Theo Salmona Cecchi, até o cumprimento da determinação supra. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006174-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006174-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GISLAINE SCHARMAN PEREIRA DOS SANTOS X BERNARDETE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X JULIO CESAR DE ARAUJO OLIVEIRA (SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA E SP188993 - JOSE CARLOS BRAZ)  
Recebo os embargos opostos pelos co-réus Bernadete Aparecida dos Santos Oliveira e Julio César de Araújo Oliveira, suspendendo a eficácia dos mandados iniciados, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos co-réus Bernadete Aparecida dos Santos Oliveira e Julio César de Araújo Oliveira, ante o requerimento expresso formulado às fls. 72, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos apresentados, bem como acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 64, em igual prazo.Int.

**0021254-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021254-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro a citação ficta porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para a citação real. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024411-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024411-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA LETICIA BRANDAO SERENO X EUCLYDES SERENO X MARIA DA GRACA BRANDAO VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo Andre, solicitando-se a citação das co-rés Paula Letícia Brandão Sereno e Maria da Graça Brandão no endereço declinado à fl. 70. Manifeste-se, corretamente, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 66-verso/67. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4349**

### **MONITORIA**

**0015179-75.2006.403.6100 (2006.61.00.015179-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HENALDO BEZERRA DA SILVA

1. A ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. 3. Intime-se a CEF da decisão de fl. 81. Int. NOTA: Penhora on line cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

**0007426-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007426-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARISA MARTINS

1. A ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int. NOTA: Penhora on line não cumprida por insuficiência de saldo.

**0020352-46.2007.403.6100 (2007.61.00.020352-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

1. A parte ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente a parte autora, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int. NOTA: Penhora on line cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

**0031515-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031515-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RAFAEL BRUNNER LEITE DO AMARAL X YEDA ZAIRA ABDO LEITE DO AMARAL

1. A ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao

desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int. NOTA: Penhora on line cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

**0013343-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE CAROBA DA SILVA**

1. A ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int. NOTA: Penhora on line cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028442-34.1993.403.6100 (93.0028442-8) - MARIA CARMEM VALLERINI X NEY MARIALVA HENRIQUES SOARES BRANDAO X CLOVIS HILDEBRAND X OSWALDO LA MARCK(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)**

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 262. Int.

**0002555-14.1994.403.6100 (94.0002555-6) - SEBASTIANA MARIA DA SILVA X ELIZABET ROSA DE ASSIS X APARECIDA MARIA GOMES OLIVO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)**

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino retorno do feito à conclusão para fins de extinção. Int.

**0009800-42.1995.403.6100 (95.0009800-8) - MIGUEL DIEZ MARCOS X CELSO MARCANSOLE X LAERCIO LAURINDO SPINELLA X SUDARIO DE FREITAS E SILVA X VANDERCI FAUSTINO X ADILSON ROBERTO ROMERA X JOSE ZACARIAS SOBRINHO X JOAO ELIAS LEME X MAURO DE SOUZA X TEREZINHA ROCHA CAMARGO(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Autos desarquivados. 1. O advogado que solicitou o desarquivamento, Dr. Luis Gustavo Martinelli Panizza, não tem poderes de representação nos autos, eis que nas procurações constam os nomes dos Drs. Francisco Vicente Rossi e Edmar Correa Dias. Não obstante, anote-se o nome do referido advogado para que providencie a regularização nos autos. 2. A decisão de fl. 98 restringiu a dez o número máximo de autores, nos termos do Provimento n. 64/95 - COGE. Assim, foram excluídos da lide os autores: 1) Osmar de Jesus Garcia; 2) Marcos Rodrigues Chaves e 3) Ana Maria Rossi Rodrigues Chaves. 3. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS, e a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima exclusiva nas ações desse tipo. Do exposto determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo, que não detem legitimidade para integrar a relação processual. Remetam-se os autos à SUDI para anotação. 4. Emende a parte autora sua inicial para esclarecer o pedido formulado, com a indicação expressa dos índices de correção pretendidos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014094-40.1995.403.6100 (95.0014094-2) - ANA MURCA PIRES SIMOES X ANTONIO CANDIDO SIMOES JUNIOR X ODERGES CARDINALI MELLO X VERA LUCIA PISANI MELLO X EDUARDO PISANI MELLO X PEDRO GIGLIOTI X OSMAR BURJATO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 281). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0021384-09.1995.403.6100 (95.0021384-2) - IZAIAS RODRIGUES DE ANDRADE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino retorno do feito à conclusão para fins de extinção. Int.

**0047890-22.1995.403.6100 (95.0047890-0)** - CELSO DIAS X DARCY ANTONIO FIGUEIREDO X ERONDINO FERREIRA X JAIR VICENTE DOMINGUES X JORGE NUNES DOS SANTOS X OLAVO SILVEIRA X RICARDO LAQUIS CHEDID(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)  
Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias.Int.

**0016414-58.1998.403.6100 (98.0016414-6)** - DEUSIMAR ROCHA X ELIODORIO COSTA X IVANI ANTONIO DA SILVA X MARCIA MARCELINO X ONORIO CEZAR LESBAO X PAULO DOS SANTOS PIMENTA X ROMULO MARQUES COSTA X RUBENS LIMA GARCIA X VERDIANO PACIFICO DE OLIVEIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)  
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino retorno do feito à conclusão para fins de extinção.Int.

**0003111-40.1999.403.6100 (1999.61.00.003111-0)** - MARIA IRACILDA DE SALES X MARIA COUTINHO DE LOIOLA ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DANTAS X MARIA APARECIDA ALCANTARA X MARIA ROSALINA MOREIRA X MARIA VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA X MARIA SUELI GOMES DE ARAUJO X MANOEL VIEIRA DANTAS X MILTON ROBERTO MENDES X MIGUEL RODRIGUES MENDES FILHO(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1. Fl. 380, §2º: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados (fl.378). Int.

**0018888-55.2005.403.6100 (2005.61.00.018888-7)** - ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Intimadas as partes para falar sobre o laudo pericial, apenas a autora manifestou-se (fls. 524-527).A União foi intimada em 15/01/2010 para manifestar-se sobre o laudo, efetuou carga dos autos e os devolveu em 12/02/2010 (fl. 528).Às fls. 529-531, a União informou o envio de memorando à agência da Receita Federal e pediu o prazo de 90 dias para manifestação.Porém, o prazo requerido, além de excessivo, infringe o princípio da igualdade de tratamento das partes.Portanto, indefiro a petição da União.Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0026719-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026719-6)** - UILSON MARTINS DA ROCHA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)  
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União nos termos da decisão de fl. 203.Int.

**0033792-75.2008.403.6100 (2008.61.00.033792-4)** - ZULEIKA RAMOS(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Ante as informações prestadas pela CEF, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação de fl. 96.Int.

**0018315-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018315-9)** - SELOBRAS IND/ E COM/ DE SELOS MECANICOS LTDA - ME(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES) X IND/ PAULISTA DE COMPONENTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)  
Fls. 145-148: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Vinhedo/SP.Intime-se a parte autora a retirar a Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição no Juízo Deprecado.Int.

**0019975-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019975-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Fl. 107: defiro. Expeça-se carta precatória. Autorizo a realização da diligência conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Intime-se a CEF para retirar a Carta Precatória em Secretaria para distribuição no Juízo deprecado. A comprovação da distribuição deverá ser realizada no prazo de 15 dias. Int.

**0001792-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001792-4)** - IRACI DE JESUS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E



SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Prejudicado o pedido de reapreciação da antecipação da tutela, uma vez que foi indeferido o pedido de liminar de reintegração de posse formulado pela ré no processo n. 2010.61.00.004062-4. Manifeste-se a autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001941-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001941-6)** - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0008259-46.2010.403.6100** - MARCOS DE SOUZA X ROSIMEIRE CASTANHEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0009691-03.2010.403.6100** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA E SP131619 - LUCIANO DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0012929-30.2010.403.6100** - CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA E SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia dos estatutos sociais e suas recentes alterações. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0013379-70.2010.403.6100** - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a ré sobre o pedido de antecipação de tutela, notadamente dando informações a respeito da noticiada abertura de conta em nome do autor, bem com a contratação de crédito e seu inadimplemento. Cite-se, no mesmo mandado. Int.

**0013523-44.2010.403.6100** - LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora a retificar o valor dado à causa, atentando-se quanto ao proveito econômico pretendido, bem como recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, retornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010207-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a impossibilidade atual de consulta, via sistema infoseg, de pessoa jurídica e certidão do oficial de justiça avaliador de fl. 68. Observo que o peticionamento desnecessário impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004062-48.2010.403.6100 (2010.61.00.004062-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IRACI DE JESUS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

A ré, antes do ajuizamento da presente ação, já havia ingressado em juízo com a ação ordinária n. 2010.61.00.001792-4, na qual discute o eventual direito de quitação do contrato discutido neste processo com cobertura securitária, sob a alegação de ocorrência de invalidez permanente. Por essa razão, indefiro o pedido de liminar de reintegração de posse. Cite-se a ré. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**



**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2045**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0039274-29.1993.403.6100 (93.0039274-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE(SP032970 - ISAMU OKADA)

Vistos em despacho. Razão assiste ao expropriado no que tange aos honorários advocatícios. A sentença é clara quando determina que os honorários deverão ser calculados em 10% do valor da indenização. Assim, determino que os autos retornem à Contadoria para que seja atualizado o valor da indenização, R\$ 34.002,00 (trinta e quatro mil e dois reais), devendo, ser atualizado nos termos do julgado, com correção monetária nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria do TRF/3ª Região e juros compensatórios nos termos do julgado. No que tange aos juros moratórios, tendo em vista novo posicionamento adotado onde os juros de mora deverão incidir até a data do depósito para o cumprimento do julgado e a manifestação de fls. 1248/1240, determino que sejam considerados os valores já depositados nos autos na conta n.º 00179267-1, agência 0265, na Caixa Econômica Federal (fls.1181/1183). Sendo assim, tendo em vista que a sentença proferida às fls. 1.130/1.140, que determinou a aplicação de juros de mora a partir do trânsito em julgado do feito e que o valor já se encontra depositado desde 1998, não há que se falar em mora no presente feito. Diante do todo exposto, bem como das manifestações das partes, determino que seja novamente o feito remetido a contadoria judicial para que sejam feitas as adequações necessárias, ou seja, a exclusão dos juros de mora bem como a atualização da indenização fixada, até a data do cálculo, para daí ser destacado o valor dos honorários advocatícios. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011074-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011074-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Vistos em despacho. Razão assiste à União Federal no que tange a remessa destes autos à conclusão para sentença. Assim, observe a Secretaria que os autos que deverão ir conclusos para sentença são os Embargos à Execução em apenso. No que tange aos demais pedidos formulados observo que o presente feito encontra-se suspenso, tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo a luz do que determinava o Código de Processo Civil antes das alterações realizadas pela Lei 11.382/2006. Entretanto, tendo em vista que o bem penhorado não assegura todo o valor da presente execução, defiro o pedido de penhora do bem indicado pela União Federal às fls. 44/45 dos autos, com a devida intimação da usufrutuária - Sra. ROSINA ORIENTE DOS SANTOS. Determino, ainda que seja intimada a esposa do executado - Sra. MARIA DA GLORIA BAIRÃO DOS SANTOS, acerca da penhora já realizada à fl. 460, bem como da penhora que se realizará. Tendo em vista o que determina o parágrafo único do artigo 670 do Código de Processo Civil, manifeste-se o executado acerca do pedido de alienação antecipada do automóvel penhorado nos autos à fl. 100. Cumpra-se e intime-se. Vistos em decisão. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial promovida pela União Federal em face de Nicolau dos Santos Neto, com base em Acórdão Proferido pelo Tribunal de Contas da União. Citado o réu (fl. 22/23), foi penhorado o automóvel da marca Chevrolet - modelo Chevy 500 - placa 1938 - SP (fls. 97/101). Promovida a vista dos autos à União Federal (fls. 468/471), dentre outras providências, esta requereu a alienação antecipada do bem móvel penhorado nos autos, com fulcro no artigo 670, I do Código de Processo Civil. Manifestou-se, às fls. 479/480, de forma contrária a alienação antecipada do bem penhorado, alegando ser o único automóvel que a família possui para a busca de seus medicamentos e que este não se encontra abandonado e sendo depreciado. Inicialmente, observo que a depreciação do bem não decorre apenas de uso ou deterioração, mas, também, pela defasagem tecnológica e o decorrer dos anos. Entendo possível, neste momento, considerando o que determina o artigo 670, I do Código de Processo Civil, ser possível proceder a alienação antecipada do bem penhorado, considerando a sua natural depreciação. Esse, também tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme segue in verbis: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE AUTOMÓVEIS. POSSIBILIDADE. BENS SUJEITOS A DETERIORAÇÃO ACELERADA E A DEPRECIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O ato que determina o leilão, embora praticado por um juiz, é efetuada na administração dos bens apreendidos, não consubstanciando ato jurisdicional, de tal sorte que lhe basta a fundamentação própria do ato administrativo. 2. É notória e autoevidente a rápida deterioração a que se sujeitam os veículos sem uso, somada à sua desvalorização no mercado, justificando sua alienação, se não for de logo deferida a sua restituição. 3. Aguardar o trânsito em julgado da sentença que decretar o perdimento ou mandar restituir os automóveis somente prejudicaria a parte a quem houvesse de caber a propriedade desses bens. 4. Segurança denegada. (TRF 3ª Região, Desembargadora Federal Cecília Melo, 1ª Seção, MS 200803000383566 DJF:26/10/2009 PÁGINA: 2) - grifo nosso. Quanto a possível reversão, por conta do não julgamento dos Embargos à Execução em apenso, caso se proceda à arrematação do bem a ser alienado, o valor deverá ficar depositado em favor deste Juízo, assegurando a execução proposta, ou seja, não haverá prejuízo ao executado. Não há, ainda, qualquer abuso,

ilegalidade, ou arbitrariedade na alienação antecipada, visto que se trata de disposição legal, sendo claro o artigo 670, I do Código de Processo Civil quanto a essa possibilidade. Entretanto, antes que seja deferida a praça, determino que seja expedido o Mandado de Avaliação do bem penhorado. Após, voltem os autos conclusos para que, observadas as formalidades legais, possa ser determinada a praça. Publique-se o despacho de fl. 474. Intimem-se as partes.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3897**

### **MONITORIA**

**0025515-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025515-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CECILIA MARIA DE ANDRADE(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO**

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados na conta de Selma da Conceição Dias Monteiro, eis que irrisórios. Int.

**0015978-16.2009.403.6100 (2009.61.00.015978-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SOLANGE TEREZINHA SCHULTZ X GILMAR ARAUJO PINHEIRO**

A parte autora ajuíza a presente ação monitória visando receber da parte ré a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil - FIES nº 185.009845. Os requeridos, apesar das tentativas da autora, não foram citados. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal comunica composição amigável com os réus, requerendo a extinção do feito em razão de fato superveniente. É O RELATÓRIO DO E C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a renegociação do débito pelos requeridos. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a renegociação da dívida, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. São Paulo, 30 de junho de 2010.

**0026988-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HAROLDO GONCALVES TEIXEIRA**

Trata-se de ação monitória visando à cobrança de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 160.000005076. O réu, citado, não opôs embargos à presente monitória, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo, nos moldes do artigo 1120-c do CPC. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, notifica a renegociação da dívida perseguida na presente demanda, requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Face ao exposto e tendo em conta a fase processual, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. São Paulo, 30 de junho de 2010.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002656-36.2003.403.6100 (2003.61.00.002656-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029269-30.2002.403.6100 (2002.61.00.029269-0)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com o requerido, relativamente à cobrança da contribuição social nos moldes estampados nas NFLDs nºs 32.696.590-4, 32.696.591-2, 32.696.592-0, 32.696.593-9, 32.696.594-7, 32.696.595-5, 32.696.596-3, 32.696.597-1, 32.696.598-0,

32.696.599-8, 32.696.600-5, 32.696.601-3, 32.696.602-1, 32.696.603-0, 32.275.771-0, 32.275.772-8, 32.275.773-6 e 32.275.774-4 e a declaração de inexigibilidade dos créditos nela apontados. Alega, em síntese, que foi autuada por agentes do requerido, tendo sido lavradas as citadas NFLDs, que abrangem o período de abril de 1989 a abril de 1998, relativamente à matriz e filiais em todo o território nacional. Aduz, inicialmente, que a autarquia requerida não considerou o prazo decadencial de 5 anos para a constituição dos créditos apontados, em desrespeito ao comando dos artigos 150, parágrafo 4º e 173, do Código Tributário Nacional - CTN, de modo que todos os valores relativos aos períodos anteriores a janeiro de 1994 não são devidos, já que a ciência da autuação somente se deu em 2 de julho de 1999. Pugna pelo afastamento do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, sustentando a inconstitucionalidade, dado que a matéria somente poderia ser tratada por lei complementar, e argumentando, ainda, que somente os valores apurados após a sua edição é que eventualmente poderiam aos seus comandos se submeter. Pondera que a autuação em questão não considerou os princípios da tipicidade tributário e da vinculabilidade da tributação, dado que adotou como base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros a totalidade dos valores pagos a ex-empregados em ações trabalhistas sem verificar, pontualmente, a que título eram pagas as verbas indenizações. Aduz que a Lei nº 8.212/91 e suas alterações definem bem as remunerações que devem se submeter à tributação e aquelas que podem ser excluídas no salário-de-contribuição. Sustenta que as indenizações pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não integram o salário de contribuição, a exemplo do aviso-prévio, das férias indenizadas, abono de férias e indenização ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Entende que essas parcelas não se confundem com o salário seja pela sua natureza jurídica (reparatória), seja pelo fato gerador da respectiva obrigação (despedida sem justa causa). Defende que as parcelas tidas como base de cálculo da contribuição não foram identificadas por ocasião da autuação, mas podem perfeitamente o ser, incumbência que entende ser do poder autuante. Sustenta que a administração alargou, arbitrou e presumiu a ocorrência do fato imponible e da base de cálculo. Aduz, ainda, que a fiscalização apurou valores ora maiores ora menores que o apurado pela autora; exige contribuições já recolhidas; inclui o valor do FGTS na base de cálculo; considera como data da base de cálculo a data do encerramento do processo e não a do efetivo pagamento do valor reclamado; desconsidera guias de recolhimento apresentadas pela autora e inclui nos demonstrativos valores indicados em ações movidas contra empresa diversa da autora. O Instituto Nacional do Seguro Social contesta o feito, alegando, preliminarmente, que teria decorrido o prazo de 180 dias de que a autora dispunha para pleitear judicialmente a desconstituição da exigência combatida, nos termos do art. 45, 5º da Lei nº 8.212/91. Aduz que a lei prevê a apuração da contribuição por arbitramento, lembrando que foi tomado o valor total pago pela empresa como base de cálculo apenas para as reclusões para as quais não foram apresentados as iniciais, acordos e sentenças ou no caso de não haver discriminação de parcelas, o que vem respaldado pelo art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Afirma que as alegações de inclusão de parcelas indenizatórias é genérica e desacompanhada de prova. Intimado, o autor apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor protestou pela produção de prova documental e pericial, ao passo que o INSS manifestou seu desinteresse em outras provas. Deferida a prova pericial, foi carreado aos autos o laudo elaborado pelo expert, sobre o qual as partes se manifestaram solicitando esclarecimentos do perito. Apresentados esclarecimentos ao laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É O

**RELATÓRIO.DECIDO.** A pretensão deduzida pelo autor, em parte, já se encontra sob o manto da prescrição. Constatado, da análise do laudo pericial, tratar-se parte da autuação fiscal cogitada nestes autos (32.696.590-4, 32.696.592-0, 32.696.597-1, 32.696.600-5, 32.696.602-1, 32.275.771-0 e 32.275.773-6) de cobrança de contribuições de cunho previdenciário (contribuições da empresa, dos empregados e do SAT) e também daquelas destinadas ao salário-educação. Inicialmente, rechaço a tentativa da parte autora de excluir da autuação as contribuições destinadas aos terceiros, sob a alegação de que seriam elas de competência da União Federal, dado que competia ao INSS a arrecadação e fiscalização dessas contribuições, nos termos do que dispunha a redação original do artigo 94 da Lei nº 8.212/91. Dito isso, impõe-se observar que referidas notificações foram lavradas em 28 de junho de 1999 (as cinco primeiras) e 28 de março de 2001 (as remanescentes). O autor, por sua vez, ajuizou a presente demanda em janeiro de 2003, em tempo hábil, aparentemente, a encetar a presente discussão judicial. Entretanto, inescapável concluir que o fez de forma deficiente, haja vista que direcionou a ação somente contra o Instituto Nacional do Seguro Social, deixando de demandar contra as demais pessoas jurídicas em favor de quem reverterem as outras contribuições impugnadas, aquelas destinadas aos terceiros. Evidente tratar-se, no caso concreto, de hipótese de litisconsórcio passivo unitário, a demandar a presença obrigatória de todos os envolvidos na questão no polo passivo da ação. Isso porque as autuações fiscais que o autor pretende anular não versam apenas sobre tributos de natureza previdenciária, mas, antes, abrangem também contribuições de terceiros. Essas entidades terceiras detêm interesse e legitimidade para figurar no polo passivo do feito, dado o pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições que lhe são destinadas. Nessa direção, não se mostra suficiente a presença isolada do INSS no pólo da demanda. Conquanto aquele órgão seja responsável pela arrecadação das mencionadas contribuições de terceiros, a titularidade dos respectivos valores cabe verdadeiramente a esses outros entes para os quais reverterem os respectivos montantes. O litisconsórcio unitário impõe o comparecimento no processo de todos os interessados na relação jurídica controvertida, uma vez que a decisão final há de ser uniforme para todos, não admitindo cisão. Cândido Rangel Dinamarco traça percutiente estudo do instituto, conforme se colhe das palavras abaixo transcritas: Passando agora do litisconsórcio comum ao unitário, veremos que a diversidade da natureza da relação jurídica controvertida posta no processo como objeto de futuro pronunciamento é o fator determinante, lá e cá, dos diferentes regimes do litisconsórcio. (...) Por isso é que em certos casos, dependendo da relação jurídica controvertida, a sentença de mérito há de ser necessariamente homogênea. Nesses casos, e por essas razões, diz-se unitário o litisconsórcio. Consiste a unitariedade litisconsorcial na indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Pressuposto que em dado processo se tenha já formado um litisconsórcio, estando na

relação processual dois ou mais autores ou réus, se esse litisconsórcio for unitário não poderá cada um daqueles ou destes ter sorte diferente da dos demais quando o mérito for julgado. Aqui, sim, há uma necessária con-sorte entre os diversos sujeitos.(...)Existe uma relação de causa e efeito entre a natureza da relação jurídica controvertida (indivisível, ou incindível) e essa necessária homogeneidade de julgamento de meritis. Por isso é que, como na maioria dos casos a res in iudicium deducta tem no direito material a sua disciplina, costuma-se dizer também que tem origem neste a determinação dos casos de litisconsórcio unitário.(...)Nesses casos todos, em que se diz que a relação jurídica material é indivisível, vê-se que a sentença contendo disposições incompatíveis entre si traria em seu próprio bojo a razão de sua inutilidade, pois não teria como impor os efeitos conflitantes.(...)Para evitar situações assim constrangedoras é que se impõe a unitariedade do litisconsórcio. Os casos de unitariedade são representados por aquelas já referidas relações jurídico-substanciais plurissubjetivas que não comportem tal fragmentação de apreciações (...). Não é tanto na natureza da sentença (constitutiva, como está em prestigiosa corrente doutrinária italiana ...) que se deve buscar o critério para identificação dessas situações em concreto, mas no modo de ser da própria relação jurídica que constitua a res in iudicium deducta. Afinal, é em razão do direito material que o processo se faz, e é sobre as situações de direito material que ele há de projetar seus efeitos, o que deve induzir a preocupação de verificar, caso a caso, se o provimento pretendido será apto a produzir sobre a situação jurídico-substancial das partes o efeito desejado.Quando se trate de relação que não comporte provimentos assim discrepantes, (...) então já se sabe previamente que será inutiliter datus o provimento que pretender cindi-la em apreciações isoladas e possivelmente contraditórias, voltadas a cada um dos litisconsortes. Daí a imposição de serem tratados de forma homogênea, segundo as regras inerentes ao regime do litisconsórcio unitário (...), afastada de modo absoluto a incidência do princípio da autonomia dos colitigantes (...)(grifos do original) A propósito do tema, José Carlos Barbosa Moreira, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1939, exemplifica como uma das hipóteses de litisconsórcio unitário em geral, o dos participantes de ato jurídico, na ação proposta por outro participante ou por terceiro, para declaração da nulidade ou para anulação do ato .Como se vê, repita-se, dado o objeto versado nestes autos, qual seja, anulação de autuações fiscais que abrangem tanto contribuições previdenciárias como de terceiros, indivisível a decisão a ser proferida, impondo-se, portanto, a formação de litisconsórcio passivo entre as diversas entidades.A parte autora descuroou-se, contudo, dessa providência quando do ajuizamento da demanda e tal não poderia ser suprido na presente fase processual. Isso porque os atos que se pretende anular, consistentes nas autuações fiscais veiculadas nas citadas notificações, datam de 28 de junho de 1999 (32.696.590-4, 32.696.592-0, 32.696.597-1, 32.696.600-5 e 32.696.602-1) e 28 de março de 2001 (32.275.771-0 e 32.275.773-6), quando foram lavradas as referidas autuações.O prazo de prescrição da presente ação é aquele estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo o qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifei).Assim, considerando que o prazo para a propositura desta demanda é de cinco anos, nos termos do decreto acima citado, encontra-se prescrito, no presente momento, o direito da autora de questionar a exigência fiscal ora cogitada, eis que não promoveu, a tempo e modo, a citação de todos os litisconsortes necessários (leia-se unitários, dada a dicção do artigo 47 do Código de Processo Civil), consoante o disposto no artigo 219 e seus parágrafos do CPC, de modo que resta sepultado o seu direito de discutir a imposição tributária.Desse modo, no presente momento processual já se escoou o quinquênio para a autora postular a anulação do ato, observada a necessária e obrigatória integração de todos os entes tributantes na lide.Nesse sentido segue a jurisprudência, consoante julgado abaixo transcrito:Ação rescisória. Litisconsórcio necessário. É indispensável para a formação do litisconsórcio necessário passivo de todos aqueles que participaram da ação onde foi proferida a decisão rescindenda. E tendo de há muito exaurido o decurso do prazo decadencial para os litisconsortes não citados, inútil é a citação. Extinção do processo da ação rescisória. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 8689, Relator Ministro Jose de Jesus Filho, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 1º/2/1993, página 454)Das razões de decidir do mencionado julgado colhe-se a fundamentação de todo aplicável ao caso presente, conforme a seguir transcrito:...E a tese do Recorrente é de que, em litisconsórcio necessário, tendo havido citação de parte dos réus, antes de terminado o prazo decadencial, essa citação alcança os réus não citados, impedindo a formação da decadência, ou seja, a interrupção efetuada contra parte dos réus prejudica ou afeta os demais.O v. acórdão recorrido, proferido pelas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, decidiu, em grau de embargos infringentes, pela indispensabilidade da formação do litisconsórcio necessário passivo de todos aqueles participantes da ação onde foi proferida a decisão rescindenda (fls. 905), sendo que de há muito se exauriu o decurso do prazo decadencial para os litisconsortes não citados, apresentando-se como de absoluta inutilidade tal citação, julgando, em consequência, extinto o processo da ação rescisória.Tenho como incensurável o v. acórdão recorrido....O litisconsórcio é necessário, onde todos deveriam ter sido chamados para a ação rescisória. E, já se tendo consumado o prazo decadencial para os réus não citados, não havendo mais possibilidade nem para uma segunda ação rescisória, inócua se tornaria uma nova citação....Assim, no que concerne às notificações impugnadas que incluem contribuições de terceiros, deve ser acolhida a prescrição do direito de o autor prosseguir na presente ação.Passo a analisar agora as impugnações dirigidas às notificações fiscais 32.696.591-2, 32.696.593-9, 32.696.594-7, 32.696.595-5, 32.696.596-3, 32.696.598-0, 32.696.599-8, 32.696.601-3, 32.696.603-0, 32.275.772-8 e 32.275.774-4 que englobam apenas contribuições previdenciárias da empresa, dos empregados e do SAT.DO PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:Análise, inicialmente, a questão atinente ao reconhecimento da decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário, afastando-se o artigo 45 da Lei nº 8.212/91.Dispõe referido dispositivo legal que:Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter

sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. ...2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200). (AGREsp nº 616.348, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ de 14 de fevereiro de 2005, pág. 144, grifei) Reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, dado que somente lei complementar poderia alterar os prazos de prescrição e decadência fixados pelo Código Tributário Nacional, permanece hígido o artigo 173, I, CTN, que dispõe ser de 5 (cinco) anos o prazo concedido ao fisco para constituição de seus créditos tributários, inclusive os previdenciários. Voltando vistas ao caso concreto, observo que os débitos exigidos nas notificações indicadas nos autos correspondem às contribuições devidas à Seguridade Social no período de abril de 1989 a abril de 1998. Assim, na direção do que restou decidido pelo STJ, caberia ao Fisco, dentro dos cinco anos subseqüentes (prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário previsto no art. 173 do CTN), promover a constituição definitiva do crédito. No que se refere às autuações lançadas em 28 de junho de 1999, é de se reconhecer a ocorrência da decadência em relação aos créditos relativos aos períodos anteriores a junho de 1994 e, no que concerne às autuações lavradas em 28 de março de 2001, em relação aos créditos anteriores a março de 1996. DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: Do conjunto probatório formado nos autos, restou apurado que a autora liquidava os débitos trabalhistas por meio de acordos, ora com valores fechados, ou seja, sem individualização das verbas que estavam sendo pagas, ora com a fixação de percentuais indicativos das verbas salariais e não salariais, ou sem celebração de acordo, com a devida especificação das parcelas pagas. No decorrer do processo fiscalizatório, a autora demonstrou, apenas em parte das reclamações trabalhistas, a que título eram pagas as verbas aos empregados. Diante desse panorama, a autoridade fiscal lavrou, primeiramente, quatorze notificações fiscais e, após a apresentação de novos documentos pela autora, outras quatro notificações cobrando débitos anteriormente não computados. Na fase de instrução processual, a autora protestou pela produção de prova pericial que, no seu entender, desvendaria toda a gama de dúvidas que culminaram com as autuações por ela impugnadas. Não obstante, o perito judicial, ao analisar os processos administrativos que deram suporte às notificações, bem como a documentação apresentada pela parte autora, ressaltou que, do universo de 11.000 (onze mil) processos trabalhistas geradores das autuações, foram-lhe disponibilizados apenas 3782, dos quais 69 eram repetidos e 18, não faziam parte da cobrança. Com base nesses documentos, elaborou o que chamou de Ficha de Análise, indicando, quando possível, os valores recebidos em cada um dos processos trabalhistas a título de verbas salariais, divisão percentual ou sem discriminação, outras verbas não requeridas ou não especificadas na inicial, abono único, verbas indenizatórias diversas, alimentação, FGTS e juros de mora. A solução da presente demanda, em princípio, requer o estabelecimento da linha que será seguida no que tange às sentenças ou aos acordos trabalhistas firmados em valores fechados ou em termos percentuais, sem a identificação das verbas ou da própria contribuição devida, já que naquelas reclamações em que se identificaram as verbas recebidas não há dúvida de que a análise da legitimidade da pretensão inaugural passará pela definição da natureza de cada uma daquelas verbas. Pois bem. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, já determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado ou da sentença, na hipótese em que a exação não viesse ali identificada. Confira: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). No mesmo sentido, em 25 de outubro de 2000, foi editada a Lei nº 10.035 que, alterando a Consolidação das Leis Trabalhistas, passou a exigir que as decisões cognitivas e homologatórias de acordos celebrados na Justiça do Trabalho passassem a indicar a natureza jurídica das verbas nelas indicadas. Confira: Art. 832... 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. Posteriormente, a Lei nº 11.941, de 2009 veio selar essa questão, repisando novamente que a tributação incidiria sobre a totalidade do acordo quando ausente a discriminação da natureza das verbas pagas, verbis: Art. 43... 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Como se colhe da análise desse conjunto normativo, não havendo discriminação das verbas recebidas e/ou da contribuição previdenciária devida, a exação incidirá sobre o valor total do acordo celebrado ou da sentença. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, consoante precedentes que transcrevo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO TRABALHISTA

HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA. LEI 8.212/90, ARTS. 43 E 44.I - A contribuição previdenciária devida à Seguridade Social sobre valores referentes a direitos trabalhistas reconhecidos em sentença ou em acordo homologado deve ser devidamente discriminada para o imediato recolhimento (Lei 8.212/91, art. 43). A falta de discriminação das parcelas, segundo a sua natureza, determina que a contribuição incida sobre o valor total apurado na liquidação ou o constante do acordo (art. 43, parágrafo único). Precedentes: REsp nº 676.149/PA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26.10.2006; REsp nº 674.744/RS, Rel. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 28.08.2006; REsp nº 666.000/PR, Rel. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 28.08.2006.II - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1013228, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, in DJe 17/11/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. ART. 43 DA LEI Nº 8.212/91. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. SELIC. JUROS DE MORA.1. Nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, com a redação conferidapela Lei 8.620/93, compete ao magistrado trabalhista discriminar as parcelas nas quais incidirá a contribuição. Na omissão do juízo, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordohomologado ou sobre o montante integral a ser liquidado. O silêncio do magistrado trabalhista, no regime anterior à Lei nº 10.035/00 que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao art. 832 da CLT, importa numa presunção juris tantum da ocorrência do fato gerador, que pode ser afastada se o contribuinte provar, em ação própria, que a verba paga ao empregado não possui natureza remuneratória....(REsp 678152, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, in DJ de 07/03/2005, p. 239)Desse modo, a sentença ou o acordo celebrado em valores fechados, ou seja, em que não se especificam as parcelas pagas ao empregado, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, que incidirá sobre o montante total ali indicado.Nesse mesmo sentir, a indicação de verbas salariais e não salariais em termos percentuais, sem a devida nominação de cada uma delas, também sujeita o contribuinte ao recolhimento da contribuição sobre a totalidade dos valores pagos.De tudo quanto dito acima, podemos concluir, ainda, que o fato gerador da contribuição previdenciária, no que tange especificamente aos processos trabalhistas, se dá com a liquidação da sentença ou acordo judicial.DA NATUREZA JURÍDICA DE CADA UMA DAS VERBAS PAGAS PELA AUTORA:Atenho-me, a seguir, à natureza jurídica das verbas identificadas pela perícia, assim como daquelas relativas ao pagamento de aviso prévio, férias indenizadas, seu terço constitucional e abono pecuniário de férias, tudo com o objetivo de definir acerca da incidência ou não da contribuição previdenciária.O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, tanto em sua redação original, quanto naquela dada pela E.C. n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, não abrange as parcelas percebidas a título de indenização. Eis o texto atual da norma constitucional:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Nesse sentir, a análise do pedido deduzido pela autora demanda o enfrentamento de cada uma das parcelas indicadas, a fim de aquilatar se possuem a natureza jurídica necessária a legitimar a incidência da contribuição previdenciária.A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente várias prestações percebidas pelos empregados, nos seguintes termos: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à

assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional e o abono pecuniário de férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a procedência do pedido. A pretensão também é procedente no que tange à verba denominada abono único. Como se colhe da simples leitura da norma citada, os abonos expressamente desvinculados do salário do empregado não compõem a base de cálculo da contribuição impugnada. O C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, manifestou-se no sentido de que o pagamento de abono único não é habitual e não tem vinculação com o salário, elidindo a possibilidade de incidência da contribuição em comento. Confira excerto extraído do voto do Ministro: Ora, considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário - note-se que, no caso, o benefício tem valor fixo para todos os empregados e não representa contraprestação por serviços, tendo em vista a possibilidade dos empregados afastados do trabalho também receberem a importância. Nesse contexto, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de abono único previstas na cláusula acima referida. (REsp 819.552, in DJe de 15/05/2009). No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008). Os juros de mora recebidos em



ação trabalhista também não assumem a natureza salarial necessária para legitimar a cobrança da contribuição, eis que também não são pagos em retribuição ao trabalho prestado ao empregador. Essa parcela tem cunho indenizatório, destinando-se a reparar o empregado pelo recebimento, a destempo, de verbas, salariais ou não. Nessas circunstâncias, ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre esses encargos. A discussão que se estabelece em relação às verbas de alimentação recebidas pelos empregados, para fins de incidência da contribuição previdenciária, diz com a forma como esse benefício é pago: se in natura (alimentação fornecida pelo próprio empregador) ou em espécie (dinheiro). O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou desfavoravelmente à tese defendida nos autos, no sentido de que devem integrar a remuneração para todos os efeitos legais as prestações pagas em espécie, confira: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS... (RESP nº 827832, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ de 10/12/2007, pág. 298) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária... (ERESP nº 603509, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, in DJ de 08/11/2004, pág. 159) TRIBUTÁRIO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO INSCRIÇÃO. TICKETS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO FGTS. 1. O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Aplicação ao Enunciado n. 241, do TST. Há incidência da contribuição social, do FGTS, sobre o valor representado pelo fornecimento ao empregado, por força do contrato de trabalho, de vale refeição... (RESP nº 433230, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ de 17/02/2003, pág. 229) A multa de 40% sobre o saldo do FGTS, paga ao trabalhador que tem rescindido, sem justa causa, seu vínculo empregatício, tem por justificativa compensar o empregado pela perda do emprego, pelo desligamento da empresa de modo definitivo, até sua recolocação no mercado de trabalho, não sendo paga, assim, em retribuição ao trabalho prestado. Essa circunstância permite afirmar sua natureza indenizatória e elidir a incidência da contribuição previdenciária. Como se vê, a natureza jurídica das verbas pagas é que determina a incidência ou não da contribuição previdenciária, de modo que somente naqueles casos em que a parte autora conseguiu comprovar documentalmente a que título foram pagas as verbas trabalhistas é que foi possível a análise técnica do perito judicial, consoante se observa da resposta dada a quesito da União Federal: No caso de não apresentação dos documentos solicitados (acordos, sentenças e petições iniciais), poderia o Sr. Perito identificar, com precisão, quais rubricas componentes dos pagamentos efetuadas pela autora a cada reclamante? Seria possível subdividi-los em verbas salariais e indenizatórias? 7.7.1 Com base exclusivamente no valor pago ao reclamante, sem a análise dos documentos dos processos trabalhistas (acordo, sentença, inicial) não é possível separar as parcelas tidas como salariais daquelas tidas como indenizatórias. Fl. 815. De tudo quanto restou acima deliberado, sintetizo as questões da seguinte forma: a) encontra-se prescrito o direito do autor questionar as notificações que englobam créditos de terceiros, dado que as entidades para as quais eles se destinam não integraram o polo passivo, tendo decorrido o prazo prescricional concedido pela legislação para a correta formação da relação processual; b) o prazo concedido ao fisco para constituição dos créditos tributários é de 5 anos, consoante dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional e não o prazo de 10 anos, previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, cuja inconstitucionalidade já restou reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça; c) nas sentenças ou acordos homologados pela Justiça do Trabalho em que não houve a devida individualização das parcelas pagas aos empregados, com a discriminação das verbas remuneratórias e não remuneratórias, ou naquelas em que essa individualização se deu em termos percentuais, a contribuição previdenciária deve incidir sobre a totalidade dos valores ali referidos, sendo que a data do fato gerador da contribuição deve ser o momento da liquidação da sentença ou do acordo judicial; d) segundo apurado pela perícia, todas as guias de recolhimento apresentadas pela parte autora foram consideradas pelo réu na apuração dos valores devidos; e) a análise da natureza jurídica das verbas somente foi possível nos casos em que a parte autora providenciou a juntada de documentos que identificavam as parcelas pagas aos empregados, de forma que os casos em que não houve a juntada dos documentos pertinentes não foram objeto da perícia e nem tampouco de apreciação deste Juízo e f) não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e seus respectivos terços constitucionais, o aviso prévio indenizado, o abono único, a multa de 40% incidente sobre o saldo do FGTS e os juros de mora. Face ao exposto: a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para RECONHECER a ocorrência da prescrição do exercício do direito de ação, pela autora, em relação às notificações de nº 32.696.590-4, 32.696.592-0, 32.696.597-1, 32.696.600-5, 32.696.602-1, 32.275.771-0 e 32.275.773-6, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para RECONHECER a decadência do direito do fisco cobrar as contribuições previdenciárias lançadas nas NFLDs nº 32.696.591-2, 32.696.593-9, 32.696.594-7, 32.696.595-5, 32.696.596-3, 32.696.598-0,



32.696.599-8, 32.696.601-3, 32.696.603-0, relativas ao período anterior a junho de 1994 e em relação às NFLDs nº 32.275.772-8 e 32.275.774-4, no que se refere às contribuições relativas ao período anterior a março de 1996 e c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que autorize o requerido a cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas comprovadamente pagas a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias, e seus respectivos terços constitucionais, aviso prévio indenizado, abono único, multa de 40% sobre o FGTS e juros de mora. Determino ao requerido que observe os comandos constantes dos itens b e c da presente sentença, excluindo das notificações fiscais os créditos apurados em desacordo com as determinações aqui exaradas. Condeno os sucumbentes - autor e ré - ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 29 de junho de 2010.

**0003152-60.2006.403.6100 (2006.61.00.003152-8) - ALCIDES YUKIMITSU MAMIZUKA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP096520 - CARIM JOSE FERES)**

O autor intenta a presente ação de indenização por danos morais, em face da União Federal e o Estado de São Paulo, buscando indenização decorrente de ações de repressão cometidas durante o período ditatorial, alegando, em síntese, o seguinte: o autor era estudante do 3º. ano de Engenharia em Campinas, na UNICAMP, no final da década de sessenta, quando, por ter idéias contrárias à ditadura militar então vigente, começou a ser perseguido, sendo obrigado depois de algum tempo a viver clandestinamente e, ao final, foi baleado, torturado, processado e preso, tudo irregularmente; o requerente participava então de movimento estudantil e na condição de representante eleito por estudantes de todo o interior do Estado de São Paulo, passou a fazer parte da União Estadual de Estudantes - UEE, que procurava organizar os estudantes e manter suas entidades em atividade, dando-lhes um mínimo de espaço para reivindicar e discutir assuntos culturais, educacionais e políticos; em razão disso a perseguição ao autor aumentou, atingindo sua família; levou muita pancada em passeatas, foi preso em Ibiúna, em outubro de 1.968, tendo passado 15 dias em celas lotadas e insalubres do Presídio Tiradentes; por ter seu nome revelado por outras pessoas que foram presas e torturadas, como participante de movimentos de redemocratização, o autor teve de passar à clandestinidade; em fevereiro de 1.971 teve a residência em que convivia com sua companheira Robeni Baptista da Costa e com o amigo José Reinaldo Paes Leme invadida por policiais, sendo preso por agentes da OBAN, sendo todos conduzidos à sede da OBAN na Rua Tutóia, sob pancadas; foi o requerente levado para sala de interrogatório todo ensanguentado, despido, sendo ora posto no pau de arara, ora na cadeira de dragão, levando choques, pancadas, telefones, palmatórias etc; em certa ocasião foi levado a um local em que deveria esperar pelo estudante de medicina Paulo Vanuchi e ao entrar no carro conduzido por ele levou tiros nas costas, e um dos policiais foi encarregado de sua execução no local, mas esta só não ocorreu porque a pistola do policial falhou e em nova tentativa a bala atingiu o assento do carro; de volta à OBAN, com sangramentos, foi torturado e só depois de desfalecer foi levado ao Hospital do Exército, onde permaneceu por uma semana algemado na cama, ainda sob interrogatório; de volta à OBAN permaneceu 10 dias em solitária; as sessões referidas eram assistidas por um médico, que só mandava parar, quando as feridas decorrentes dos tiros começavam a sangrar e os torturadores se revezavam a cada 24 horas; esse processo durou mais de trinta dias; em seguida foi transferido para o DOPS, onde também foi torturado sob o comando do Delegado Sérgio Paranhos Fleury; passados 90 dias de interrogatório sob tortura, passou pelo chamado cartório do DEOPS, tendo então sua prisão preventiva decretada; que a prisão só ocorria com os que sobrevivessem aos interrogatórios; passou então a enfrentar processos por violação à lei de segurança nacional em auditorias militares; permaneceu preso por dois anos, ficando sua mulher presa por igual período na ala feminina; que o requerente era chamado duas ou três vezes por dia, nas horas mais dispersas, às vezes de dia, às vezes de noite; quando não estava sendo torturado, escutava gritos de outros presos; como seqüela, além das físicas, experimentadas pelas balas de metralhadora, uma ainda alojada em seu corpo, ficou o requerente com a de natureza psicológica, decorrente das formas de interrogatório, das humilhações e tratamentos degradante. Diz ainda o autor que a ação vem dirigida contra a União por ter sido responsável e usada para a implantação do período ditatorial e contra o Estado de São Paulo, por ser cúmplice, pois fornecia a delegacia onde estava a OBAN, colocou sua polícia, especialmente o DOPS, para auxiliar na repressão. Defende o cabimento do dano moral fundado na violação, pelo Estado, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Requer, ao final, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, sem prejuízo da condenação nos encargos de sucumbência. Em contestação a Fazenda do Estado de São Paulo levanta preliminar de prescrição em razão do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.410/32, que prevê prescrição quinquenal, reportando-se a precedente do Egrégio STJ no REsp 6.858, pugnando pela extinção do processo nos termos do artigo 269, IV, do CPC. No mérito diz que a documentação agregada à inicial não comprovam as aludidas torturas, que seriam a causa para a eventual concessão de indenização e não teria ainda de desincumbido de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Invocando princípio da eventualidade diz a requerida que em caso de eventual condenação, deve o quantum indenizatório se nortear pela moderação, sob pena de onerar-se indevidamente toda a coletividade, invocando precedente jurisprudencial. Pede ao fim a improcedência do pedido com a condenação do autor nos encargos de sucumbência, com protesto pela produção de provas. A União Federal, de seu turno, repisa a tese de ocorrência de prescrição quinquenal, invocando aplicação do artigo 1º do Decreto n.º 20.910, de 1.932, pugnando pela extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC; invoca ainda falta de interesse de agir, dado que o pleito de indenização por dano moral não comporta pedido genérico, sendo imprescindível que a parte, na exordial, justifique a indenização e, além disso, o autor protocolou requerimento de anistia no ano de 2.002 perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, ainda não

analisado, o que demonstra que não foi oposta nenhuma resistência à pretensão em causa, pois não houve, até a presente data, negativa do pleito do autor, na esfera administrativa, faltando-lhe assim interesse de agir, posto que não havendo tal negativa, não há lide, e não havendo lide não há interesse de agir, pugnano pela extinção do processo com esteio no artigo 267, inciso VI, do CPC. No mérito diz que para o reconhecimento da responsabilidade do Estado há de ser demonstrado nexo de causalidade, que devem ser provados, não bastando a mera alegação e, ainda, que segundo os termos da Lei n.º 10.559/2002, é vedado pagamento cumulativo de reparações econômicas com o mesmo fundamento. Invoca por fim, com esteio no princípio da eventualidade, que na hipótese de condenação que se observem os critérios estabelecidos pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, que estabelece a reparação do dano moral causado por calúnia, difamação ou injúria divulgadas pela imprensa, dispoendo expressamente que a reparação não será inferior a 5 nem superior a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Pede ao final a improcedência do pedido. Réplica a fls. 194/200. Instados à especificação de provas o autor pugna pela oitiva de testemunhas e as requeridas dizem não ter provas a produzir. Designada audiência, foi afastada a prejudicial de prescrição, com fundamento em precedente do Egrégio STJ, condicionada a apreciação da preliminar de ausência de interesse de agir à juntada de procedimento administrativo por parte da co-requerida Fazenda Pública do Estado de São Paulo, manifestando-se as requeridas contra a decisão, protestando ambas pela apresentação de agravo de instrumento retido. A União faz juntar aos autos decisão administrativa reconhecendo ao autor a condição de anistiado político e concessão de reparação pecuniária de 330 (trezentos e trinta) salários mínimos (fls. 253/261). A Fazenda do Estado de São Paulo junta aos autos cópia do procedimento administrativo que tramitou perante a Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania e deferiu ao autor o pagamento de indenização, que, nos termos do artigo 2.º da Lei estadual n.º 10.726/2001, engloba danos morais e materiais (fls. 289 e ss.). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram colhidos depoimento pessoal do autor (fls. 432/433) e depoimentos de José Reinaldo Paes Leme (fls. 434/436) e Robêni Baptista da Costa (fls. 437/439), ambos na qualidade de informantes do Juízo. Deprecada a oitiva da testemunha Márcia Yajgunovich Mafra, foi ela inquirida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 481/482). Encerrada a instrução as partes apresentaram alegações finais. É o RELATÓRIO. DECIDO: O autor busca a condenação das pessoas jurídicas de direito público requeridas, de modo solidário, em razão de participação de ambas nas condutas tidas como violadoras de postulados que preservam a dignidade humana, geradoras do direito à indenização por danos morais. Analisando a situação da legislação que prevê a reparação econômica aos declarados anistiados políticos, de ambas as esferas de poder, federal e estadual, tenho que falece ao autor o direito de reclamar danos morais quer perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão de a legislação que reconhece o direito à indenização já contemplar a reparação por dano moral (Lei Estadual n.º 10.726/091), quer em face da União Federal, por haver ela já promovido a reparação econômica em prol do autor, de natureza nitidamente moral. Assim, em havendo o autor já tendo reconhecida sua condição de anistiado pelo Estado de São Paulo, e dele recebido a indenização correspondente, reparação por danos materiais e morais, não lhe cabe pleitear, em face dessa mesma pessoa jurídica de direito público a mesma verba, consoante expressa disposição legal vedando essa duplicidade de pagamento pelo mesmo fato. Quanto à Fazenda Pública Federal, a reparação econômica percebida pelo autor já contempla a indenização por dano moral, como se vê da decisão levada a cabo no Processo n.º 2003.01.15748, que teve curso perante o Ministério da Justiça. A mencionada decisão vem vazada, em sua fundamentação, nos seguintes termos, verbis: 8. A motivação exclusivamente política de que trata o caput do art. 2º da Lei n.º 10.559/02 encontra-se sobremaneira comprovada, suprimindo o requisito básico para a concessão de seus efeitos. 9. Em que pese a assertiva aludida, foi o Postulante à Anistia perseguido, preso, submetido a toda sorte de aviltamentos, tendo sido indiciado pela prática de atividades subversivas tipificadas na Lei de Segurança Nacional, conforme passa a expor. 10. Assim é que através da Certidão expedida pela Agência Brasileira de Inteligência - ABIn, constata-se que em 1968, ainda estudante da Faculdade de Engenharia de Campinas/SP, foi preso e indiciado no IP n.º 15/68, instaurado para apurar atividades subversivas no XXX Congresso da União Nacional dos Estudantes (Ibiúna 12/10/1968). 11. Em 17 de fevereiro e 31 de março de 1971, encontrava-se preso e prestou declarações sobre as atividades da militância política junto à Ação de Libertação Nacional (ALN), bem como, a sua participação em movimentos políticos estudantis como representante do interior da União Estadual dos Estudantes de São Paulo (UEE/SP), sendo o coordenador da região de Campinas/SP e Rio Claro/SP. 12. Foi indiciado no IP n.º 13/71, sendo que o encarregado do inquérito solicitou a prisão preventiva do postulante e os autos foram remetidos à Justiça Militar. Ainda em 1971, foi condenado no Processo 112/71 da 2ª. Auditoria da 2ª. Circunscrição Judiciária Militar (2ª. Aud/2ª CJM) a nove anos de reclusão, tendo seus direitos políticos cassados por dez anos. 13. Imperioso trazer à baila que extensas são as anotações constantes da Certidão emanada pela Agência Brasileira de Inteligência (fls. 59-62). Seguro que a grande maioria dos registros constantes prestam suporte comprobatório para o cômputo do interstício das perseguições de índole política de que trata o art. 2º. Da Lei n.º 10.559/02, permeando por searas que aproveitam o requerente sendo absolutamente relevantes à luz da Anistia Política. 14. Contudo o requerente não demonstra a perda do vínculo empregatício em virtude de perseguição política, o que o leva a ser beneficiário, portanto, da prestação única prevista no artigo 4º da Lei 10.559/2002..... 15. Conclui-se que a perseguição relativamente ao Requerente restou devidamente demonstrada no período compreendido entre 12/10/1968, data da prisão quando participou do XXX Congresso Nacional dos Estudantes e 28/08/1979 quando promulgada a Lei de Anistia 6683/79, perfazendo o lapso temporal de 11 (onze) anos. 16. O Requerente enquadra-se nas disposições dos incisos I e VII do art. 2º da Lei de Anistia. 17. Visto que a cada ano de perseguição é devido o montante de 30 (trinta) salários mínimos, a teor do art. 4º da Lei n.º 10.559/02, pugna pela concessão de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, estabelecendo-se como termo a quo o dia 12/10/1969, data da prisão quando participou do XXX Congresso Nacional dos Estudantes e ad quem, 28/08/1979 quando promulgada a Lei de Anistia 6683/79, compreendendo o montante de

330 (trezentos e trinta) salários mínimos.18. Ante todo o exposto, opino pelo deferimento do pleito formulado por Alcides Yukimitsu Mamisuka para conceder:a) a declaração da condição de anistiado político ao Requerente - art. 1º, I da Lei 10.559/02;b) a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, compreendendo 11 (onze) anos de perseguição, perfazendo o total de 330 (trezentos e trinta) salários mínimos, por força do art. 4º da Lei n.º 10.559/2002, observando o limite autorizado pelo 2º do mesmo artigo;c) o direito a conclusão do curso, em escola pública, ou na falta como prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido - art. 1º, IV da Lei 10.559/02.(fls. 258/261 dos autos).O que se deduz da leitura do voto que reconheceu o direito à indenização em favor do autor é a de que essa indenização tem nítida natureza de reparação de dano moral, posto que toda fundada precisamente nas perseguições e à toda sorte de aviltamentos por que passou durante o regime de exceção.Ademais, se o autor à época não sofreu perda de vínculo empregatício em razão da perseguição política, a única razão para o deferimento da parcela única de 330 (trezentos e trinta) salários mínimos é a reparação de natureza moral, posto que nenhuma outra circunstância autorizaria esse pagamento, por óbvio.Além disso, a decisão compreende o período de onze (11) anos de perseguição política, o que torna certo, mais uma vez, que a indenização teve por escopo reparar o dano moral sofrido pelo autor durante esse interstício.Assim, em havendo já ocorrido reparação econômica de natureza moral por parte da Administração Pública Federal e conformando-se o autor com a percepção desse montante, não rediscutindo na lide a justeza ou não desse quantum indenizatório, tenho que falece a ele o reconhecimento do direito, por parte do Judiciário, pena de se autorizar pagamento em duplicidade de igual parcela.Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor.CONDENO o postulante ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizada quando do efetivo pagamento, a cada um dos vencedores.P.R.I.São Paulo, 30 de junho de 2010.

**0009366-33.2007.403.6100 (2007.61.00.009366-6) - BRASILEIRA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X UNIAO FEDERAL**  
A autora BRASILEIRA CINEMATOGRAFICA LTDA. ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada inexigível a CDA nº 80.2.02.022634-69 e nulas as CDAs nºs 80.2.99.093493-14, 80.2.06.091303-48 e 80.5.06.0184861-16. Relata, em síntese, que o crédito tributário objeto da certidão nº 80.2.02.022634-69 encontra-se parcelado, conforme Pedido de Parcelamento de Débitos e os respectivos comprovantes de pagamento dos três últimos meses anteriores ao ajuizamento da ação. O crédito a que se refere a CDA nº 80.2.99.093493-14, por sua vez, é o mesmo da CDA nº 80.2.97.007688-33, objeto de Execução Fiscal em Santa Isabel/SP, extinta pelo pagamento, enquanto as CDAs nº 80.2.06.091303-48 e 80.6.06.0184861-16 referem-se a débitos inteiramente pagos.Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 106/108) e a União interpôs agravo retido (fls. 118/126).A União noticiou a impossibilidade de expedir Certidão Conjunta, vez que a impetrante apresenta pendências junto à Secretaria da Receita Federal (fls. 128/142).Em contestação, a ré arguiu preliminarmente falta de documentação essencial à propositura da ação, especialmente cópias das declarações feitas pelo contador da empresa dos valores devidos a título de COFINS, cópias dos livros fiscais e das declarações de IR/PJ. No mérito, afirma que a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez que a autora não conseguiu derrubar, bem como goza de presunção de legitimidade os atos administrativos. Alega que a fundamentação lançada e os documentos juntados nos autos não perfazem o alegado direito à expedição de certidão nos moldes dos artigos 205 ou 206 do CTN (fls. 144/166).A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e a autora foi intimada a manifestar-se sobre a petição de fls. 128/142 e sobre a contestação (fls. 167).Em réplica, a autora afirma que colacionou aos autos todos os documentos suficientes a comprovar o alegado direito, comprovando o parcelamento ou pagamento dos débitos discutidos. Alega ter afastado a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa e defende que o reconhecimento de pagamento não gera perda do objeto da ação, vez que este não é o único objeto da demanda, bem como o pedido de revisão visa suspender a exigibilidade do crédito tributário, vez que é vedado ao Poder Judiciário reconhecer o pagamento, sob pena de inferência no Poder Executivo (fls. 170/178).A autora requereu a juntada do comprovante de adimplemento total do parcelamento do IRPJ, inscrito na CDA nº 80.2.02.022634-69 (fls. 180/192).A União informou o cancelamento de três débitos inscritos em dívida ativa por erros cometidos pela parte autora e afirmou que a inscrição nº 80.2.02.022634-69 encontra-se sob análise da divisão de dívida ativa - DIDAU (fls. 196/202).Intimada a manifestar-se, a autora requereu o reconhecimento do direito de não ter seu nome lançado no cadastro do Cadin, determinando-se sua retirada cm urgência (fls. 205/210).Deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União providencie a exclusão do nome da autora do CADIN, caso sua inclusão decorra dos débitos discutidos nos autos (fls. 211/212).A autora noticiou o descumprimento pela ré da decisão de fls. 211/212 (fls. 216/217), bem como manifestou seu desinteresse pela produção de novas provas (fls. 225/226).Diante da notícia de descumprimento da liminar, foi determinado por este juízo o cumprimento da decisão de fls. 211/212 em 48 horas sob pena de aplicação de multa diária (fl. 227).A União interpôs agravo retido (fls. 245/255) e requereu a juntada de mensagem eletrônica que comprovam a suspensão do registro da autora do Cadin (fls. 258/261). Foi dada vista à autora de tal informação (fl. 262), que informou que seu nome foi retirado do Cadin (fl. 265).A União manifestou desinteresse na produção de novas provas (fl. 269).A autora noticiou a impossibilidade de expedição de nova certidão de regularidade fiscal em razão de movimento paradista dos Procuradores da Fazenda Nacional (fls. 272/280), tendo sido determinado a intimação da União para que procedesse à expedição de nova certidão, como determinado às fls. 106/108 (fl. 283).A União requereu a juntada de manifestação da Procuradoria Seccional de Osasco sobre a inscrição nº 80.2.02.022634-69, na qual a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DICAT/Eqdau opinou pela manutenção de

referida inscrição em Dívida Ativa da União, vez que o pedido de parcelamento ocorreu em 16/01/2005, enquanto o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa em 05/10/2002 (fls. 285/311). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 320/329), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 335/336). Intimada a apresentar relatório dos débitos consolidados no parcelamento nº 13806.000092/2005-55 (fl. 341), a União também peticionou juntando documentos (fls. 343/345). Intimada a atribuir o valor da causa no prazo de cinco dias (fl. 355), a autora informou o valor de R\$ 305.425,81 (fl. 357) É O RELATÓRIO.DECIDO. A autora busca inicialmente o reconhecimento pelo Poder Judiciário da extinção da inscrição nº 80.2.99.093493-14, 80.2.06.091303-48 e 80.6.06.184861-16, bem como a suspensão da exigibilidade da inscrição nº 80.2.02.22634-69 na hipótese prevista pelo artigo 151, VI do CTN. Em relação a esta última inscrição, peticionou posteriormente noticiando suposto adimplemento total do parcelamento (fls. 180/192), o que ensejaria também sua extinção na hipótese do artigo 156, I do CTN. Ab initio, verifico que não remanescem dúvidas acerca da extinção da inscrição nº 80 2 99 093493-14 (processo administrativo nº 10882 211958/99-11). A própria União já havia analisado tal débito e recomendado seu cancelamento em 25/07/2007 (fl. 199), tendo posteriormente confirmado sua extinção (fl. 289) mediante decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Santo André (fls. 291/294). Em relação às inscrições nº 80.2.06.091303-48 e nº 80.6.06.184861-16 (processos administrativos nº 10882 522495/2006-01 e nº 10882 522496/2006-47, respectivamente), muito embora a União tenha alegado que se encontram pendentes de análise pela Receita Federal de Barueri (fl. 286), já havia anteriormente recomendado seu cancelamento (fl. 199) tal qual ocorrido com a primeira inscrição analisada, tendo em vista a comprovação de recolhimentos dos tributos anteriormente à inscrição em dívida ativa. Nestas condições, não se afigura justo que a autora tenha que aguardar uma decisão administrativa que ratifique o cancelamento de tais inscrições e sua consequente extinção, quando o próprio órgão fiscal que procedeu à análise de sua validade recomendou expressamente tal procedimento. Em situação diversa, contudo, encontra-se a inscrição nº 80.2.02.22634-69. Muito embora a autora tenha notificado sua inclusão em parcelamento em 26/01/2005, o extrato do respectivo processo administrativo (13896-000.092/2005-55) juntado pela União indica que tal débito não foi incluído no favor legal (fls. 295/296 e 344). Ainda que a autora tenha incluído tal débito no documento Discriminação de Débitos a Parcelar - DIPAR (fl. 40) a consolidação do parcelamento não abrangeu esta inscrição, como indica o respectivo extrato. Mister esclarecer, por oportuno, que sua inscrição em dívida ativa ocorreu em outubro de 2002 e o parcelamento a que se refere a autora foi requerido em janeiro de 2005 para débito(s) relativo(s) ao IRPJ junto à Secretaria da Receita Federal (grifei), razão pela qual mesmo tendo sido declarados pela autora não foram incluídos no favor legal. Depreende-se, portanto, que os pagamentos do parcelamento relativos ao IRPJ (código 2089) noticiados pela autora (fls. 47, 50 e 53) referem-se a outras competências devidas do mesmo imposto e que foram incluídas no parcelamento. Face ao exposto, diante do reconhecimento parcial da pretensão inicial, com a extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.99.093493-14, 80.2.06.091303-48 e 80.6.06.184861-16, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, fundado no que dispõe o inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando à requerida que tome todas as medidas necessárias para ultimar o procedimento necessário para o cancelamento dessas pendências, abstendo-se de lançá-las como óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 5.000,00 devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, 30 de junho de 2010.

**0020012-05.2007.403.6100 (2007.61.00.020012-4) - MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL**

O autor MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecido direito que reputa possuir de contagem para todos os fins do tempo de serviço transcorrido entre a posse do candidato classificado imediatamente após ele no resultado final do concurso de ingresso na carreira de Delegado da Polícia Federal (10/12/1995) e a efetiva posse do autor no cargo (02/12/1999). Relata, em síntese, que foi aprovado no concurso público para ingresso na carreira policial federal em 1993 e que, por discordar da exigência à submissão a exame da capacidade física, ajuizou as ações nº 95.0002304-0 e nº 95.0008686-7 para poder participar do XXII Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal. Posteriormente, teve deferido pedido de antecipação de tutela nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.038509-5, tomando posse em 02/12/1999 como Delegado de Polícia Federal de Segunda Classe. Sustenta que após o concurso público sobreveio a Lei nº 9.266/96 estabelecendo, dentre os requisitos para progressão e promoção na carreira regulamentada pelo Decreto nº 2.565/98, o prazo de cinco anos de ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. Alega que os candidatos aprovados no mesmo concurso que obtiveram classificação inferior à dele tomaram posse a partir de 01/11/1995 e foram beneficiados com a promoção a partir de 01/03/2001 para a Primeira Classe da Carreira de Delegado da Polícia Federal, bem como à promoção à Classe Especial da Carreira de Delegado da Polícia Federal em 01/02/2006, após cursarem o XIX Curso Superior de Polícia. Argumenta que apesar de excelente desempenho, obteve sua promoção para Delegado da Polícia Federal de Primeira Classe a partir de 01/03/2005 por erro da Administração Pública que impediu sua posse juntamente com os demais candidatos. Como consequência, não obteve promoção à Classe Especial da Carreira de Delegado da Polícia Federal, apesar de ter participado do XIX Curso Superior de Polícia, vez que não cumpriu o prazo de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe necessária à ascensão à Classe Especial. Aduz que o atraso da sua posse em relação aos outros candidatos, que obtiveram classificação inferior a sua, vem lhe causando prejuízos funcionais e econômicos, como a progressão na carreira e as vantagens remuneratórias decorrentes da promoção. Parcialmente deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 150/153). Citada (fl. 87), a União

apresentou contestação (fls. 89/106), defendendo o caráter oneroso da transferência do domínio útil noticiado nos autos, tendo aplicado ao caso a Orientação Normativa GEARP-001, aprovada pela Portaria SPU nº 156/2001 que reconhece a incidência de laudêmio na transferência de imóvel para integralização de capital social. Alega, ainda, haver diferença de laudêmio a ser recolhimento, em razão da divergência do valor declarado do imóvel. Intimada a manifestar-se sobre a contestação (fl. 107), a autora reitera a alegação de não incidência de laudêmio face ao caráter desonerado da transferência, afirma que a Orientação Normativa GEARP-001 é ato interno da SPU, não gerando obrigações para a autora e que, além disso, foi revogada pela Portaria SPU 293/07 que não incluiu a integralização de capital social na lista de transações onerosas. Sustenta, por fim, que a questão referente à diferença de laudêmio é estranha aos autos e que o suposto recálculo é posterior ao pagamento, à expedição da CAT e da efetiva transferência do imóvel (fls. 109/111). Intimadas (fl. 112), ambas as partes requereram o julgamento antecipado por tratar-se de matéria apenas de direito (fls. 114 e 116). É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito ao direito que o autor reputa possuir de poder contar, para todos os fins, o tempo de serviço transcorrido entre a posse do candidato classificado imediatamente após ele no resultado final do concurso de ingresso na carreira de Delegado da Polícia Federal e a efetiva posse do autor no cargo. Consoante já ficou registrado na decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, merece guarida a tese esposada na exordial, vez que o autor não foi nomeado e tampouco tomou posse com os demais candidatos aprovados no mesmo concurso público para ingresso na carreira policial federal, realizado em 1993, tendo sido posteriormente obtido decisões judiciais autorizando-o a participar do XXII Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal sem submeter-se a teste de aptidão física, bem como para tomar posse como Delegado de Polícia Federal de Segunda Classe em 02/12/1999. Nestas condições, não pode o autor ser penalizado por nomeação tardia motivada por ato tido por ilegal pelo Poder Judiciário ao analisar as demandas ajuizadas pelo autor. Ainda que não tenham transitado em julgado, vez que se encontram no E. TRF da 3ª Região para apreciação e julgamento de recurso, em tais ações foi reconhecido o direito do autor de participar do Curso de Formação Profissional de Delegado, bem como de tomar posse no respectivo cargo. Com efeito, sobrevindo diploma legal que reorganizou a carreira na Polícia Federal (Lei nº 9.266/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.565/98), o autor não foi beneficiado com a promoção para a Primeira Classe da Carreira de Delegado da Polícia Federal em 2001 e para a Classe Especial da mesma carreira em 2006, como sucedeu com os demais candidatos aprovados no mesmo concurso público que obtiveram classificação inferior à dele. Tal promoção não foi possível, pois sua nomeação ocorreu apenas em 02/12/1999 através da Portaria nº 1.213/99 por ordem de judicial, apesar de sua aprovação ter ocorrido em 10/11/1995. Desta forma, considerando o fato do autor ter obtido a promoção na carreira de Delegado de Polícia Federal de Segunda Classe para Primeira Classe em 01/03/2005 mediante a Portaria nº 348 da Diretoria de Gestão Pessoa do Departamento da Polícia Federal (fl. 98), além de ter sido aprovado no XIX Curso Superior de Policial realizado de 20/06/2005 a 03/12/2005 (fl. 102), do qual participou por decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.042136-6 (fl. 100), bem como sempre ter tido boas avaliações de desempenho no exercício do cargo, conforme comprovam as Fichas de Avaliação de Desempenho (fl. 124/128), entendo que o autor não pode ser prejudicado na progressão de sua carreira para a Classe Especial da Carreira da Polícia Federal em razão de não ter preenchido o requisito cumulativo concernente ao período ininterrupto de cinco anos de efetivo exercício na Primeira Classe de Delegado de Polícia Federal (art. 3º do Decreto nº 2.565/98), vez que tal requisito não pode ser concretizado somente em razão de ato judicialmente reconhecido como ilegal da Administração Pública. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor à contagem para todos os fins do tempo de serviço transcorrido entre a posse do candidato classificado imediatamente após ele no resultado final do concurso de ingresso na carreira de Delegado da Polícia Federal e sua efetiva posse no cargo. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, 30 de junho de 2010.

**0005045-47.2010.403.6100 - HELENA AYRES DA SILVA MOUCACHEN (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

A parte autora interpõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando omissão em relação ao período de incidência dos juros remuneratórios contratuais. Verifico que assiste razão à parte autora. A sentença merece ser aclarada quanto aos juros contratuais remuneratórios, que devem incidir, mensalmente, de forma capitalizada, a partir do creditamento das diferenças apuradas com a aplicação da correção monetária nos moldes reconhecidos na sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para acrescentar, ao dispositivo da sentença, o seguinte parágrafo: Os juros remuneratórios contratuais de 0,5% deverão incidir mensalmente a partir do creditamento das diferenças reconhecidas na sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 30 de junho de 2010.

**0005160-68.2010.403.6100 - GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação dos débitos constantes do processo administrativo nº 10980.720581/2009-11. Alega ter sido notificado, em 18 de maio de 2009, do lançamento de ofício nº 2005/609451337664161 (PA nº 10980.720581/2009-11), no valor de R\$ 118.325,88, referente ao IRPF do exercício 2005, ano calendário 2004, atinente à suposta omissão de rendimentos de trabalho assalariado e compensação indevida do tributo. Sustenta a ilegalidade da autuação, vez que os valores recebidos na condição de autônomo a título de consultoria contábil e financeira às empresas FRGB Agropecuária e

Participações Ltda. e Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A sofreram a retenção de IRPF pela fonte pagadora, tendo apresentado os respectivos comprovantes de retenção emitidos em seu nome. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citada, a União Federal esclarece que não contestará o feito, considerando que houve o acolhimento, em sede administrativa, das razões postas pelo autor. Pugna pela não condenação nos ônus da sucumbência. Instado, o autor assevera que a revisão de ofício do débito somente sobreveio na instância administrativa após o deferimento da tutela antecipada. Aduz que sem a provocação judicial, o débito não teria sido revisto administrativamente. Defende tratar-se, assim, de concordância da ré com o pedido, devendo a requerida ser condenada ao pagamento de verbas de sucumbência. É O RELATÓRIO DE C I D O. Entendo que ocorreu, na espécie, reconhecimento do pedido. A questão de fundo posta nos autos diz com a anulação de débitos. Após o ajuizamento da presente ação, mediante provocação interna do órgão, veio a autoridade fiscal a rever de ofício a decisão anteriormente proferida para o efeito de eximir o autor da exigência ora guerreada (fls. 75/85). Verifica-se que tal se deu em decorrência da propositura da presente demanda, pelo que não há de se reconhecer mera perda de objeto do processo e sim verdadeiro reconhecimento do pedido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o efeito de anular os débitos cobrados no procedimento administrativo nº 10980.720581/2009-11. Condene a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado, nos moldes do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 9 de junho de 2010.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014094-15.2010.403.6100** - METALURGICA AROUCA LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 24, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos. Regularize a impetrante a representação processual apresentando procuração nos termos da cláusula 7ª do contrato social, juntado às fls. 13, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

**0014103-74.2010.403.6100** - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O impetrante Jose Carlos dos Santos requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Procurador Chefe da Gerência Executiva do INSS - Centro e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja determinado aos impetrados o pagamento do valor requisitado nos autos da ação que tramita perante a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho, consoante processo que indica, acrescido de juros e correção monetária. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora (Procurador Chefe da Gerência Executiva do INSS - Centro - SP). Apresente o impetrante cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução tanto do ofício de notificação da autoridade, como do mandado de citação do INSS, sob pena de extinção do feito. Regularizado, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal e cite-se o INSS. Remetam-se os autos à SEDI para alteração do pólo passivo desta ação mandamental, devendo constar como autoridade coatora o Procurador Chefe da Gerência Executiva do INSS - Centro - SP e como litisconsorte passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a vinda das informações do Procurador Chefe da Gerência Executiva do INSS - Centro - SP, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005450-83.2010.403.6100** - PEDRO BOSCATTI (SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora ajuíza a presente cautelar, com pedido de liminar, visando a exibição de extratos de caderneta de poupança que mantinha junto à requerida, no período compreendido entre o 1987 a 1991. A liminar foi deferida. A ré destaca a impossibilidade de atendimento do pleito da forma como deduzido pela parte autora, considerando que não dispõe de método de pesquisa que identifique eventuais contas bancárias de titulares apenas pelo critério de busca pelo número de CPF, como pretende a parte postulante. Nessa direção, aduz a inépcia da petição inicial. Suscita a incompetência absoluta do Juízo, haja vista que, dado o valor atribuído à causa, competiria ao Juizado Especial Federal o conhecimento do pedido. Aponta a ausência de interesse de agir, bem como a necessidade de recolhimento de tarifa bancária para emissão dos extratos. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A parte autora apresenta réplica. A requerida informa que, conquanto tenha feito busca pelo número do CPF, não localizou conta em nome do autor. A parte autora, intimada a colacionar aos autos elementos que possibilitem a localização da conta de poupança, insiste na possibilidade de sua localização. É O RELATÓRIO DE C I D O. Trata-se de processo cautelar de exibição de documento em que a parte autora busca a condenação da instituição requerida para que esta traga aos autos os extratos bancários de conta existente em seu nome. Refuto a arguição de incompetência absoluta deste Juízo. Cuidando a presente de cautelar de exibição de documento, o valor atribuído à causa atende a meros efeitos fiscais e não corresponde a um benefício econômico certo e determinado, não tendo força vinculante para efeito de fixação de alçada, até mesmo porque na ação principal a ser proposta é que se fixará o valor próprio da causa esboçada. Assim, não colhe a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Também não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. A cautelar de exibição de documento tem previsão legal e regramento próprio, podendo dela valer-se a parte que precisa

ver exibido documento que será utilizado como prova em posterior processo de conhecimento. Portanto, presente o interesse processual. Por outro lado, não se impõe a exigência de pagamento de tarifa bancária para emissão dos extratos guerreados, haja vista que se trata de discussão judicial, razão pela qual eventual comando exarado nestes autos prescindir do atendimento desse tipo de condição. A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito e com ele será apreciada. A pretensão não há de ser acolhida, dado que a parte postulante não indicou os dados mínimos da conta em relação à qual pretende obter os extratos, incumbência que, evidentemente, não pode ser transferida à requerida. Note-se que a parte autora foi intimada para colacionar aos autos os dados necessários, nada trazendo que pudesse auxiliar na busca dos documentos que pretende ver exibidos pela instituição financeira. Destarte, tenho como não preenchidos os requisitos da ação cautelar. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária, tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de consequente, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 30 de junho de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029269-30.2002.403.6100 (2002.61.00.029269-0) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

A autora ajuíza a presente medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos em ações ou acordos trabalhistas, exigidas nas NFLDs 32.696.590-4, 32.696.591-2, 32.696.592-0, 32.696.593-9, 32.696.594-7, 32.696.595-5, 32.696.596-3, 32.696.597-1, 32.696.598-0, 32.696.599-8, 32.696.600-5, 32.696.601-3, 32.696.602-1, 32.696.603-0, 32.275.771-0, 32.275.772-8, 32.275.773-6 e 32.275.774-4, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional ou, subsidiariamente, com a oferta de Notas do Banco Central Especial - NBCE nº 180199. Defende ser de cinco anos o prazo decadencial concedido ao fisco constituir os créditos tributários, encontrando-se sepultada pela ocorrência da decadência parte das contribuições exigidas pela autoridade fiscal. Aduz, ainda, que a exigência não encontra respaldo constitucional já que incidente sobre verbas que não possuem natureza salarial. Deferida a liminar. O requerido, citado, contesta a ação, postulando pela improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar, mas o Tribunal não concedeu efeito suspensivo ao recurso. A autora apresenta réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO: O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nos autos principais proferi decisão julgando parcialmente procedente o pedido ali deduzido, reconhecendo a plausibilidade do direito invocado quanto às alegações de decurso do prazo decadencial de 5 anos para constituição dos créditos tributários e de incidência indevida da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não salariais. Desse modo, encontrando no ordenamento jurídico e na análise dos fatos deduzidos pelos litigantes guarida à parte do pleito formulado pela parte autora, justifica-se a concessão da cautela sob o fundamento da presença do *fumus boni iuris*, aliado ao *periculum in mora*, não restando à presente medida outra sorte senão a sua parcial procedência. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de suspender a exigibilidade das (a) contribuições previdenciárias inseridas nas notificações nº 32.696.591-2, 32.696.593-9, 32.696.594-7, 32.696.595-5, 32.696.596-3, 32.696.598-0, 32.696.599-8, 32.696.601-3, 32.696.603-0, relativas a período anterior a junho de 1994, e nas notificações nº 32.275.772-8 e 32.275.774-4, relativas a período anterior a março de 1996 e, ainda, (b) das contribuições remanescentes que incidiram sobre as verbas comprovadamente pagas a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias, e seus respectivos terços constitucionais, aviso prévio indenizado, abono único, multa de 40% sobre o FGTS e juros de mora, até o trânsito em julgado da ação principal. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente medida cautelar. P.R.I. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. São Paulo, 29 de junho de 2010.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0694582-69.1991.403.6100 (91.0694582-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059598-11.1991.403.6100 (91.0059598-5)) DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**



## Expediente Nº 5480

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019004-03.2001.403.6100 (2001.61.00.019004-9)** - ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão supra.Petição de embargos de declaração.Sem razão a embargante. A sentença analisou detidamente as normas que o MM. Juízo entende aplicáveis e constitucionais, com os decorrentes requisitos; bem como atentamente considerou as conclusões do laudo pericial.Desta forma, concluiu faltar razão à autora, ocasionando, nos termos em que postos os embargos, a mera infringência pela discordância de entendimento.Ante o exposto, DESACOLHO os embargos de declaração.Int.

**0019173-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019173-0)** - DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão supra.Petição de embargos de declaração.Sem razão a embargante. Basta uma passada dolhos na inicial, quanto aos pedidos traçados, e não se verá o pedido que agora pretende a parte inserir à demanda. Observo que há a causa de pedir, como alegado, e há até o pedido em sede de tutela, mas nada quanto à sentença. Ante o exposto, DESACOLHO os presentes embargos.Int.

**0035542-88.2003.403.6100 (2003.61.00.035542-4)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA X ELDORADO S/A X NOVA FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, em decisão.Recebo a conclusão supra.Petição de embargos.Sem razão o embargante. Ora, ao fixar data limite para a restituição, como poderia autorizar-se compensação de valores vincendos, daí também porque a parcial providência.Ante o exposto, DESACOLHO os embargos.Int.

**0017849-23.2005.403.6100 (2005.61.00.017849-3)** - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração interpostos diante da sentença proferida, alegando omissão e obscuridade, no que tange à alegada alteração legislativa, quanto à multa de mora, conforme comunicado pela parte em 06/08/2009, como consequência da MP nº. 449/08 e Lei nº. 11.941/2009. Alega a parte embargante que se deve considerar, diante da alegação, o artigo 106 do CTN. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Do exposto na sentença, que expressamente analisa a questão da multa a incidir, sem qualquer ressalva à nova legislação alegada, somente se pode concluir que o MM. Juízo entendeu, ainda que implicitamente, decidir a causa segundo os termos em que posta a inicial, cumprindo, assim, com os artigos 128 e 460 do CPC, fazendo incidir o princípio da adstringência da sentença ao pedido inicial, impedindo a sentença de ser ultra ou extra petita, o que implicaria em anulabilidades. Assim, segundo seu entendimento, parece-me que optou pela incidência da legislação em vigor quando da propositura da demanda. Destaque-se que a demanda fixa-se com o pedido inicial estabelecido pela parte autora - salvo exceções não verificáveis no caso, como Ação Declaratória Incidental ou ainda Reconvenção, que ampliam legitimamente o pedido -, logo, havendo alterações legislativas após este momento, que impliquem na alteração da causa, não alcançarão a solução do conflito apresentado. Diante disto, o artigo 106 do CTN seria aplicável em se tratando de demanda ainda não proposta, quando da alteração legislativa. O que não foi o caso. Ademais, a questão então levantada pelo embargante veio após a contestação, ferindo, seu acolhimento, o devido processo legal, posto que não haveria contraditório. Mas não é só. Quiçá principalmente se deve considerar os termos da incidência do artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN. Este dispositivo prevê a retroatividade da lei mais benigna, ditando: A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.. A doutrina e jurisprudência, com as quais concordo, apreendem que a nova legislação impondo penalidade menos gravosa somente incide relativamente às infrações ocorridas até o advento desta nova lei. Considerando que no caso a infração foi muito anterior à nova lei, pois a MP e a Lei são respectivamente de 2008 e 2009, não se há como acolher a alegação do embargante. Prosseguindo. A alega obscuridade quanto à fixação da sucumbência beira a má-fé diante da expressa previsão na sentença, aconselhando este MM. Juízo a leitura pelo embargante da fl. 907 dos autos, em que se pode ler: Fixo os honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos de declaração. Intime-se.

**0001165-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001165-0)** - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, em sentença. Trata-se a presente demanda de Ação Ordinária, ajuizada em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, na qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, que sejam seus associados autorizados a interpor recursos contra eventual indeferimento de expedição de Certificado de



Regularidade e/ou Selo de Assistência Farmacêutica, sem firmarem a Declaração exigida pelo réu. Ao final pleiteia pela procedência da demanda para a declaração de inexistência do dever de seus associados atenderem aos termos da malfada Deliberação nº. 48/2006 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em seu artigo 2º, 1º, que, de forma ilegal e equivocada, disciplinou os critérios para interposição de recurso contra o indeferimento ou retirada da Certidão de Regularidade e/ou Selo de Assistência Farmacêutica de cada um de seus estabelecimentos. Alega a requerente, em síntese, que em razão da Deliberação nº. 48/2006 emanada do Conselho em tela, tem sido requerido que seus associados firmem declaração com a afirmação de que em caso de eventual informação ou declaração falsa, estará o signatário incurso no art. 299 do Código Penal (crime de falsidade ideológica). Afirma a parte-autora lesão ao princípio da igualdade, estatuído no art. 5º, caput, da CF, visto tal exigência inexistir às farmácias e drogarias de outras unidades da federação. Aduz que, segundo a Resolução nº. 357/2001, advinda do Conselho Federal de Farmácia, foi atribuída aos conselhos regionais apenas a atividade de emitir os certificados e não de estabelecer condições para recorrer de decisão que negam tais emissões. Sustenta, ainda, lesão ao princípio da ampla defesa, na medida em que a mencionada condicionante, importa em grave restrição ao seu direito de recorrer e, por último, que é seu direito não firmar declaração que futuramente possa ser usada contra si. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 66). Devidamente citada, a parte-ré combateu o mérito, afirmando que no uso de suas atribuições expediu a Deliberação nº 48/2006, pela qual no par. 1º, art. 2º, confere uma faculdade àqueles que tiveram a emissão do certificado de regularidade indeferida, para que seja imediatamente emitido tal certificado sem a necessidade de nova inspeção. Sustenta que a simples lembrança de que caso firmem declaração falsa estarão sujeitos à sanção prevista no art. 299 do Código Penal, não se traduz em ilegalidade, visto que a ninguém é dado escusar-se do cumprimento da lei (fls. 77/86). O pedido de tutela antecipada foi antecipado e deferido (fls. 101/114). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 120/122). A parte-autora informou o não cumprimento da tutela (fls. 123/165), tendo a parte-ré esclarecido que a tutela concedida assegurou a desobrigação dos associados da autora a cumprirem com a necessidade de prévia declaração para interposição de recurso administrativo contra o indeferimento ou retirada da certidão de regularidade e/ou selo de assistência farmacêutica de cada um de seus estabelecimentos, contrariamente ao requerido às fls. 123/165 (fls. 168/169). Às fls. 173/191 e 194/199 a parte-autora reitera o descumprimento da tutela pela ré. Consta decisão dando por cumprida a tutela antecipada e determinando a parte-ré a especificação de provas (fls. 199/200), tendo a mesma requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 201). Acostado aos autos cópia da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa nº 2007.61.00.010862-1 (fls. 210/215). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, estabelece-se esta demanda sob a regência de duas leis, a de nº 3.820/60 e a de nº 5.991/73, ambas em vigor e conquanto trazendo como matéria de fundo referência a farmácias e afins, cada qual destes diplomas legais dirige-se a uma regulamentação de assuntos diferentes, de modo que as leis somam-se. Enquanto a Lei de 1960, nº 3.829, traz a disciplina quanto aos Conselhos de Farmácias, a Lei de 1973, de nº 5.991, refere-se a outro tema, pois se refere ao controle sanitário dos estabelecimentos de farmácia. Por conseguinte, enquanto a primeira encontra-se no âmbito do exercício profissional, esta segunda estará no âmbito da Saúde Pública. As divergências de entendimentos geradas, resultam do fato de ambas trazerem como matéria de fundo farmácias e/ou drogarias, contudo as disciplinas que trazem não se confundem, pois direcionadas a fatos diferentes. Vale dizer, uma coisa é a atuação das farmácias/drogarias no serviço que prestam; e outra coisa, bem distinta, é o estabelecimento em que a pessoa jurídica - farmácia/drogaria - desenvolve sua atividade, pois aqui se trata do local em si. Assim, em um momento tem-se a prestação de serviço, noutro o estabelecimento, campos de incidência normativa diferenciados. A Lei nº 3.820/60, em seu artigo 10, c, estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácias, dispondo que: As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Claro resulta deste dispositivo, que foi conferido por lei, aos Conselhos Regionais de Farmácias, a atribuição de fiscalizarem o exercício da profissão, punindo infrações à disciplina jurídica. Nesta esteira vem o artigo 24, do mesmo diploma legal, e determina que: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Criou-se aí a obrigação legal às farmácias e drogarias de manterem um responsável técnico habilitado em horário integral. Quanto a isto se tem que, responsável técnico habilitado será o profissional técnico habilitado e registrado no Conselho; e, em período integral, porque enquanto esteja funcionando o estabelecimento, prestando a atividade farmacêutica que lhe é inerente, está a lei a exigir a presença daquele profissional citado. Trata-se de um raciocínio lógico de fácil percepção: Há a atribuição legal dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem o exercício regular da profissão farmacêutica, punindo aquele que deste exercício vale-se em desconformidade com a lei. Há para o exercício regular da profissão farmacêutica na prestação de serviços que se valham desta profissão, a necessidade de possuir profissional técnico habilitado em período integral. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia terá atribuição para fiscalizar a presença, durante todo o período, destes profissionais quando se tenha a prestação de serviços relacionada com atividades de profissional farmacêutico. Por sua vez, as farmácias e drogarias, nos termos da Lei 5.991/73, artigo 15, por prestarem serviços relacionados com atividade de profissional farmacêutico, terão de ter técnico responsável. Assim dispõe: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a

necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Pelos dispositivos mencionados, conclui-se pela atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem, e autuarem em caso de descumprimento, os prestadores de serviços que se valham de atividades de profissionais farmacêuticos, isto é, farmácias e drogarias. Estará aí fiscalizando a atividade, se adequadamente prestada, sendo que, para tanto, faz-se imprescindível o técnico habilitado e registrado. Por outro lado, tem-se a Lei 5.991/73, atribuindo aos órgãos de vigilância sanitária a competência para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. A vigilância sanitária, portanto, visando à proteção da Saúde Pública, fiscaliza a adequada comercialização de medicamentos e similares, bem como o estabelecimento em si, inicialmente se presentes todos os requisitos necessários para a atividade e posteriormente se permanecem presentes. Conquanto a diferença entre as atribuições das entidades seja sutil, fato é que não se confundem, mas se somam, sempre com a finalidade de proteger a população que, ao procurar ditos estabelecimentos presume ser atendida por pessoas qualificadas a tanto, pois se trata de estabelecimento e atividade que pressupõe conhecimento específico. Imaginar que o Judiciário poderia afastar a atribuição dada pela Lei aos órgãos e entidades em questão, cada qual com a sua correspondente função, é crer que este poderia atuar para diminuir a segurança e proteção da população, o que não se coaduna com a lógica e o bom senso. Pacífica a jurisprudência neste sentido, veja-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Recurso especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491137 Processo: 200201686793 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 22/04/2003 Documento: STJ000486693 No mesmo sentido, já decidiu o egrégio TRF da 3ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do CONSELHO REGIONAL de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou DROGARIA - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 2. Obrigatoriedade da farmácia e DROGARIA ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 3. Não há qualquer ilegalidade na autuação e sanção imposta, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelos estabelecimentos. 4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, Resp. nº 383.222 e TRF3, AMS nº 1999.61.00.023344-1). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222008 Processo: 2001.03.99.036978-1 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/11/2002 Documento: TRF300070166 Brota claro desta apreciação legal e jurisprudencial a competência da vigilância sanitária quanto ao local e quanto à venda de produtos, quais sejam, drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, tanto para o início da atividade como posteriormente, sempre tendo em vista a proteção da Saúde Pública. Assim, conquanto este julgador considere relevantíssimos os argumentos trazidos pelo Conselho Regional de Farmácia, sobre a adequada comercialização dos produtos para os quais se volta o objeto precípuo das farmácias e drogarias, não se pode deixar de considerar a competência atribuída por lei aos CRF, bem como os requisitos necessários para a Certidão de Regularidade. Por conseguinte, não se acha o Conselho Regional de Farmácia com atribuição para realizar as exigências que vem fazendo às farmácias e drogarias, quanto mais para indeferir os pedidos de emissão e/ou renovação de Certificados de Regularidade a estes estabelecimentos, ou para recursos administrativos, com a exigência de prestação de declaração em que constem dados alheios àqueles que competiria ao Conselho exigir para a Certidão de Regularidade, como ocorre no que se refere à comercialização de produtos alheios ao interesse da saúde, não serem intermediadas formulas manipuladas em desacordo com a legislação vigente, pois, repise-se, tais requisitos não vêm previsto em lei como condições para o deferimento desta Certidão, consequentemente não se encontra amparo para exigir declaração nos termos feitos. Isto porque, requerer a declaração neste sentido, importa em requerer o cumprimento de requisitos que não existem legalmente para o deferimento da Certidão. Analisando a Resolução nº 432, de 31 de março de 2005, que da nova redação à Resolução nº 428, de 15 de dezembro de 2004, em que o Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no artigo 6º, alínea g, da lei nº. 3.820/60, tem-se que: Artigo 1º. O artigo 5º da Resolução nº 428, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 20 de dezembro de 2004, no Diário Oficial da União nº 243, Seção 1, pp. 200/202, e suas posteriores retificações, passa a vigorar com a seguinte redação: Artigo 5º - A Certidão de Regularidade é válida até o dia 31 de março de cada ano, nos termos do artigo 22 da Lei nº. 3.820/60, não podendo ser plastificado. Artigo 2º - A Certidão de Regularidade Técnica disposta na Resolução nº. 428, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 20 de

dezembro de 2004, no Diário Oficial da União nº. 243, Seção 1, pp. 200/202, e suas posteriores retificações, passa a vigorar com a seguinte redação: Certificamos que o estabelecimento a que se refere esta Certidão de Regularidade esta inscrito neste Conselho Regional de Farmácia, atendendo o que dispõe o artigo 22, parágrafo único e 24, da Lei nº. 3.820/60 e do Título IX da Lei nº. 6.360/76. Tratando-se de Farmácia e Drogeria, certificamos que esta regularizada em sua atividade os horários estabelecidos pelos Farmacêuticos Responsáveis Técnicos, de acordo com os artigos 15, parágrafo 1º e 2º, e 23, alínea c, da Lei nº. 5.991/73. E de acordo com os artigos e leis citados tem-se que: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. TÍTULO IX - Da Responsabilidade Técnica Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento. Art. 54 - Caberá ao responsável técnico elaborar o relatório a ser apresentado ao Ministério da Saúde, para fins de registro do produto, e dar assistência técnica efetiva ao setor sob sua responsabilidade profissional. Art. 55 - Embora venha a cessar a prestação de assistência ao estabelecimento, ou este deixe de funcionar, perdurará por um ano, a contar da cessação, a responsabilidade do profissional técnico pelos atos até então praticados. Art. 56 - Independentemente de outras cominações legais, inclusive penais, de que sejam passíveis os responsáveis técnicos e administrativos, a empresa responderá administrativa e civilmente por infração sanitária resultante da inobservância desta Lei e de seus regulamentos e demais normas complementares. De todas estas citações o que se conclui é que o Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia se dá diante de: 1) estar o estabelecimento comercial registrado no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição está sujeito; 2) estar em dia com as anuidades; 3) manter profissional farmacêutico habilitado e registrado, responsável pela direção técnica da atividade desenvolvida pelo estabelecimento, durante todo o período de funcionamento. O que aí não se encontra é o que vem requerendo a ré. Esta especificidade embora pareça lógica e até decorrente do bom senso dos mais leigos, pois a própria expressão Certificado de Regularidade leva a isto, não encontra amparo na lei, pelos termos alhures retratados. Mas, observando-se quanto a isto, o seguinte, ainda que houvesse esta especificidade, fato é que a fiscalização, quanto a estes específicos temas, que deseja, com o indeferimento do Certificado, realizar o CRF-SP, encontra-se fora de suas atribuições, devendo ser afastada a fim de manter-se a legalidade de sua atuação, bem como a segurança jurídica. Se para a expedição da própria Certidão de Regularidade não se admitiria tais exorbitâncias, não faz sentido permiti-la a servir de requisito para processo administrativo, haja vista que se para a Certidão que é o mais não se exige, não se vai exigir para o menos que é o procedimento administrativo em que se discute a regularidade, o que levaria a falta de proporcionalidade dos requisitos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para que desobrigar as Associadas da Autora a cumprirem com a necessidade de prévia declaração, nos termos acima discutidos, para interposição de recurso administrativo contra o indeferimento ou retirada da Certidão de Regularidade e/ou selo de Assistência Farmacêutica de cada um de seus estabelecimentos. Condeno a ré às custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0018319-83.2007.403.6100 (2007.61.00.018319-9) - PAILON COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ajuizada por Pailon Comunicação Visual Ltda. em face da União Federal visando a declaração de inexistência de relação jurídica pertinente ao recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em relação à produtos elaborados sob encomenda por consumidores finais. Em síntese, a parte-autora alega que, em razão de sua atividade econômica, presta serviços com emprego de materiais, produzindo propaganda, mensagem visual e publicidade, elaborando marcas, logotipos, sinalizações, placas, faixas, letreiros, luminosos e congêneres, sempre personalizados e sob encomenda formulada por consumidores finais. Acreditando que tal atividade está sujeita ao imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, a parte-autora pede declaração de inexistência de obrigação de recolher IPI sobre essas mesmas atividades. A União Federal contestou arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 39/46), com réplica às fls. 52/62. Saneado o feito (fls. 64) e admitida prova pericial que restou produzida às fls. 88/182, a parte-autora se manifestou às fls. 188/191, enquanto a União Federal requereu a dilação de prazo para manifestação (fls. 193/194), o qual foi deferido às fls. 195. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa,

pois embora estejamos falando de tributo indireto, neste feito busca-se o reconhecimento da inexistência de relação jurídica do IPI que autorize a parte-autora recolher o imposto quando da saída de seus produtos efetuados sob encomenda em vendas futuras.No tocante a preliminar de carência de ação, é claro o interesse de agir e a adequação do pedido ao sistema processual brasileiro, tendo em vista a clara possibilidade de provimentos jurisdicionais para afirmar a existência ou a inexistência de relação jurídica tributária no tocante ao tema litigioso dos autos.Primeiramente, é verdade que o art. 146, III, a, da Constituição, exige lei complementar para tratar das normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Por sua vez, é pacífico que o Código Tributário Nacional (CTN), tanto em seu Livro Primeiro quanto em seu Livro Segundo, dispõe sobre essas normas gerais, daí porque foi recepcionado com força de lei complementar em razão dessa previsão do art. 146, III, a, do ordenamento constitucional de 1988.Note-se que a legislação ordinária não está privada de dispor sobre IPI, contando que se amolde às normas gerais contidas no CTN, particularmente no que concerne aos elementos que dão o delineamento da incidência tributária. Como se sabe, o elemento material da incidência do IPI não é exatamente a industrialização, mas operações envolvendo produtos industrializados (tanto que incide esse imposto em relação a importação de produtos industrializados no exterior). Assim, considera-se produto industrializado aquele que tenha sido submetido a qualquer processo que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo, quais sejam, a transformação, o beneficiamento, o acondicionamento, a montagem e renovação (ou recondicionamento). Cuidando das operações e dos momentos da ocorrência do fato gerador do IPI (ou momento de exteriorização), noto que o art. 46 do CTN prevê: o desembaraço aduaneiro, quando o produto industrializado for de procedência estrangeira; a saída de produto industrializado de qualquer estabelecimento considerado contribuinte desse imposto, ou sua arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Por sua vez, a base de cálculo é a expressão monetária do fato gerador. Desse modo, o art. 47 do CTN define a base de cálculo do IPI relacionando o elemento material com o elemento temporal, vale dizer: no seu desembaraço aduaneiro, o preço normal (como definido no inciso II do art. 20 do mesmo código, acrescido do montante do imposto sobre a importação, das taxas exigidas para entrada do produto no País, e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; na sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51 do CTN, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria e, na falta desse valor, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; afinal, na arrematação (quando apreendido ou abandonado e levado a leilão), o preço da arrematação.Tendo em vista que o CTN, ao prever o fato gerador e a base de cálculo de impostos, tem força normativa de lei complementar pelo fenômeno da recepção (conforme art. 146, III, a, da Constituição), devendo ser obrigatoriamente respeitado pela legislação ordinária, fica claro que os arts. 46 e 47 desse código fixaram a dimensão material do IPI combinando os valores agregados ao produto no processo de industrialização até o momento de exteriorização do fato gerador, impedindo, portanto, que sejam agregados eventuais valores cuja origem seja posterior ao elemento temporal da incidência.Observo, também, que o art. 110 do CTN prevê que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ou seja, a legislação ordinária do IPI não pode estender indevidamente o conceito de industrialização, fazendo incidir esse tributo federal em relação a operação que se caracteriza como prestação de serviços, sujeita ao ISS municipal.Verificando a questão posta nos autos à luz do sistema constitucional tributário e do contido no CTN, é certo que uma mesma operação (na qual são empregados produtos e serviços) não pode estar sujeita, ao mesmo tempo, à incidência de IPI e de ISS, para o que é necessário analisar qual é a atividade preponderante (o emprego dos materiais ou o emprego de serviços). Oportunamente, verifico que o art. 3º da Lei 4.502/1964 e o art. 46 do CTN, refletidos em várias disposições regulamentares (tais como os Regulamentos de IPI aprovados pelo Decreto 87.981/1982, Decreto 2.637/1998 e Decreto 4.544/2202, nesse último, nos arts. 5º e seguintes) não considera industrialização o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional. Para tanto, compreende-se por oficina o estabelecimento que empregar, no máximo, cinco operários e, caso utilize força motriz, não dispuser de potência superior a cinco quilowatts, e trabalho preponderante aquele que contribuir no preparo do produto, para formação de seu valor, a título de mão-de-obra, no mínimo com 70%. Acredito que tais disposições normativas são bastante razoáveis para a definição da atividade preponderante visando a separação para fins de incidência de IPI ou de ISS, afeiçoando-se ao disposto no art. 110 do CTN.Dito isso, pessoalmente acredito que a elaboração de materiais atinentes à propaganda, mensagem visual e publicidade, com produção de marcas, logotipos, sinalizações, placas, faixas, letreiros, luminosos e congêneres, potencialmente correspondem à operações de industrialização (transformação e montagem, ao menos) sujeitas ao IPI, mesmo que esses produtos sejam personalizados e feitos sob encomenda para consumidores finais. E assim entendo porque creio que na elaboração desses produtos há emprego de materiais que superam a margem de 30% admissíveis para a caracterização de serviços (especialmente no caso de placas, letreiros ou luminosos).Acredito que a incidência do IPI (e não do ISS) seja a regra geral em situações de produção de placas, faixas, letreiros, luminosos e congêneres, para fins de propaganda e de publicidade, mesmo porque a jurisprudência do E.STJ se posicionou quanto à imposição de ICMS em operações como as acima descritas (ao invés do ISS), como se pode notar:Processual Civil. Embargos de Declaração (art. 535, I e II, CPC). Ementa Desajustada à Questão Jurídica Resolvida. Contradição Inexistente. 1. Demonstrado que a ementa do Acórdão está desajustada à questão jurídica examinada e resolvida, adequa-se novo resumo, assim dirigido: -- Tributário. Painéis Eletrônicos. Produção, Comércio e Instalação. ICMS. ISS. Decreto-Lei 406/68 - Arts. 2º, I, e 8º -

item 48. Decreto Lei 834/69. 1. A preponderância do valor do negócio jurídico representado pela venda dos painéis eletrônicos sobre aquele da mão-de-obra é critério objetivo de convencimento. Dito critério tem servido para o fim de separar as hipóteses, facilitando a interpretação dos itens da Lista de Serviços. 2. A venda de produto fabricado por empresa industrial, seguida de instalação pela vendedora (a mesma que vende e instala), em operações comprovadamente contínuas ou simultâneas, certo que o adquirente não forneceu material algum (exclusivamente - item 48 - Lista de Serviços -Dec. Lei 834/69), evidenciada a preponderância daquela atividade econômica (venda), constitui fato impositivo sujeito à incidência do ICMS e não do ISS. 3. Recurso provido. 2. Embargos parcialmente acolhidos para ajustamento da ementa ao conteúdo do julgado e desacolhidos quanto à sugerida contradição. (EDRESP 125851, Primeira Turma, v.u., DJ de 22/05/2000, p. 71, Rel. Min. Milton Luiz Pereira) TRIBUTÁRIO - CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE PAINÉIS, FAIXAS E LETREIROS PUBLICITÁRIOS - INCIDÊNCIA DO ICMS. Com a nova redação imprimida à lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, pelo Decreto-lei nº 834/69 e pela Lei Complementar nº 56/87, ficaram excetuadas, expressamente, a impressão, reprodução e fabricação de material publicitário de um modo geral, incidindo, a partir de então, o ICMS e não o ISS nestas atividades. Recurso provido. (RESP 198436, Primeira Turma, v.u., DJ de 20/09/1999, p. 39, Rel. Min. Garcia Vieira). De modo coerente, verifico que a União Federal normalmente acolhe empresas que produzem de placas, faixas, letreiros, luminosos e congêneres, para fins de propaganda e de publicidade para fins de opção por sistemas simplificados de tributação (tais como o SIMPLES e o SUPERSIMPLES), os quais, em regra, excluem pessoas jurídicas que executam serviços profissionais sujeitos ao ISS. Contudo, consoante acima exposto, é certo que o mencionado art. 3º da Lei 4.502/1964 e o art. 46 do CTN, e diversas disposições regulamentares, não consideram industrialização o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional. Por isso, para admitir que a parte-autora está desonerada do IPI nas operações descritas nos autos, é imperativa a prova pericial para a aferição dos critérios que definem a atividade preponderante, já que é impróprio presumir que as tarefas aludidas não correspondem à industrialização (consoante acima exposto). Dito isso, verifico que o laudo pericial de fls. 88/182 (dispensadas as impróprias ponderações acerca do enquadramento legal) apurou que a parte-autora presta serviços sempre sob encomenda, cujo resultado somente serve ao encomendante para fins de propaganda, divulgação e equivalentes, em geral não sendo possível o reaproveitamento dos trabalhos. Além disso, a resposta aos quesitos, item 01, da parte-autora, aponta que a própria autora desenvolve serviços de comunicação visual personalizada e publicidade, realizado conforme padrões da empresa. Contudo, não é possível afirmar com absoluta certeza que os serviços executados e materiais fornecidos são personalizados, uma vez que a autora comercializa, por exemplo, placas de sinalização, onde não há obrigatoriamente a personalização, consoante a resposta ao item 02. Note-se que pelos anexos I a IV do laudo em tela, verifica-se que, nas planilhas de orçamentos apresentados aos clientes e acostadas às fls. 118/124, 143 e 160, do montante total do serviço prestado tem-se que 70 % do valor compreende material para as peças encomendadas enquanto 30% corresponde ao serviço efetivamente prestado. Desse modo, o trabalho preponderante para formação de seu valor, qual seja: prestação de serviços com emprego de materiais, produção de propaganda, mensagem visual e publicidade, elaboração de marcas, logotipos, sinalizações, placas, faixas, letreiros, luminosos e congêneres, sempre personalizados e sob encomenda, a título de mão-de-obra é inferior àquele empregado em materiais. Afinal, as peças encomendadas consoante os documentos de fls. 108/182 descrevem a clara industrialização nas tarefas desenvolvidas pela parte-autora. Assim, nos termos do art. 3º da Lei 4.502/1964 e o art. 46 do CTN, bem como nas disposições regulamentares de regência (sobretudo os Regulamentos de IPI aprovados pelo Decreto 87.981/1982, Decreto 2.637/1998 e Decreto 4.544/2202, nesse último, nos arts. 5º e seguintes) constata-se que a parte-autora desempenha industrialização no preparo de produto por encomenda direta do consumidor ou usuário, pois é certo que o preponderante em suas atividades não é o serviço mas a atividade industrial. Desse modo, não verifico a procedência nesse pleito em questão. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Condenando a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**0031844-35.2007.403.6100 (2007.61.00.031844-5) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS (SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação coletiva ajuizada por ABRAFARMA - Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando medida para assegurar a expedição de Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho em tela, independentemente do fato de suas associadas comercializarem produtos alheios ao ramo farmacêutico. Em síntese, a parte-autora sustenta que a competência fiscalizatória da parte-ré é restrita aos aspectos relacionados ao exercício profissional dos seus filiados, sendo que essa atribuição não é extensiva à fiscalização de atividades desenvolvidas pelo estabelecimento que não estejam relacionadas com a assistência técnica do profissional de farmácia (dentre elas a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico, que caberia a órgãos de vigilância sanitária). Assim, a parte-autora pede, para fins de obtenção do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho-réu, que seja afastada a exigência de a farmácia ou drogaria associada não comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico, bem como as fiscalizações realizadas pela ré. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 130). Citada, a parte-ré contestou, combatendo o mérito (fls. 137/156). A tutela antecipada foi apreciada e indeferida (fls. 162/175). Dessa

decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-autora (fls. 181/216). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 180 e 217). A parte-autora requereu a exclusão da lide da associada Irmãos Guimarães Ltda., CNPJ nº. 04.918.584/0001-30, bem como reiterou os fundamentos da inicial (fls. 219/223 e 225/236). Acostado aos autos cópia da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa nº. 2008.61.00.005712-5 (fls. 240/245). Consta pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela (fls. 246/269). É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, reconheço a legitimidade ativa da parte-autora para a presente ação coletiva. Com efeito, o Constituinte de 1988 deu firme passo no sentido da tutela coletiva, reconhecendo a necessidade de os indivíduos hipossuficientes serem defendidos por instituições públicas ou privadas em face da complexidade dos dados e das relações da sociedade moderna. A ação judicial que faz a defesa coletiva dos interesses individuais (normalmente homogêneos) representa um dos principais instrumentos para a afirmação da cidadania em face da realidade contemporânea, especialmente em se tratando de relações jurídicas de massa, além de viabilizar a prestação jurisdicional homogênea e otimizada (ao invés de centenas ou milhares de processos sobre o mesmo teor, todos igualmente trabalhosos). Afirmando a tutela judicial coletiva, o ordenamento de 1988 trouxe várias inovações e fortaleceu outras já existentes, tais como as ações coletivas do art. 5º, XXI, o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, que repercute no mandado de injunção coletivo, ante ao previsto na Lei 8.038/1990), a ampliação dos legitimados ativos para as ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 103 e 125), além da legitimação dos sindicatos para ações coletivas (art. 8º, III) e do Ministério Público para a ação civil pública (art. 129, III). Note-se que a tutela judicial coletiva assume natureza de garantia fundamental, pois trata-se de instrumento que procura viabilizar a proteção de direitos subjetivos públicos indispensáveis à realização da natureza humana e à convivência social, daí porque grande parte das previsões constitucionais a esse respeito está inserida no Título II da Constituição de 1988 (Dos Direitos e Garantias Fundamentais). No mesmo sentido, o emprego dessas garantias é confiado primeiramente à sociedade (associações, sindicatos etc.), e, após, ao Poder Público Nacional e, apenas subsidiariamente, a organizações internacionais. Em razão de a tutela coletiva assumir características de garantia fundamental, a interpretação dos preceitos constitucionais que cuidem dos instrumentos que a viabilizam deve ser feita à luz do critério da máxima efetividade, ou seja, a compreensão do conteúdo do preceito deve considerar os princípios e os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito para dar a mais ampla proteção ao direito protegido pela garantia. Dito isso, é verdade que o art. 5º, XXI, da Constituição de 1988, prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, do que decorre o entendimento majoritário no sentido de que tal autorização expressa depende de instrumentos de mandato outorgado por cada associado, ou de ata de assembléia geral da entidade. Com o devido respeito a tal posição dominante (por vezes abrigada nos tribunais), não me parece que o sistema constitucional permitam essa conclusão, justamente em razão dos imperativos que levaram à ampliação da tutela coletiva. Ao tratar do mandado de segurança coletivo, previsto no art. 5º, LXX, da mesma Constituição de 1988, os entendimentos jurisprudenciais se firmaram no sentido da desnecessidade de autorização expressa para o ajuizamento de ação coletiva, consoante se pode notar na Súmula 629, do E.STF, segundo a qual A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Parece-me claro que essa conclusão do E.STF deve estendida às ações ordinárias coletivas, pois os motivos que levaram à criação desses dois meios de defesa coletiva são os mesmos, até porque é no mínimo ilógico pensar que uma entidade pode impetrar um mandado de segurança coletivo mas não pode ajuizar uma ação ordinária coletiva para combater uma mesma violação a direito fundamental (ainda mais considerando as restrições notórias da via mandamental, dentre elas a impossibilidade de dilação probatória). Admito a existência de posições divergentes sobre essa questão (tal como indicadas no E.STF, na AO, DJ de 03/03/2000), mas creio na necessidade de ampliação das soluções judiciais em massa em favor da defesa dos direitos dos hipossuficientes e da otimização da prestação jurisdicional (mandamento do art. 5º, LXXVIII, da Constituição). Dito isto, firmo entendimento pelo reconhecimento da legitimidade ativa da Associação em questão, tendo em vista o disposto no art. 4º de seu estatuto (fls. 39). Por sua vez, também conta relação nominal dos associados com indicação dos respectivos endereços, restando satisfeita a exigência prevista no parágrafo único do art. 2º-A, da Lei 9.494/1997. Indo adiante, reconheço que a liberdade de iniciativa é imperativo do Estado Democrático de Direito, assentando-se ao mesmo tempo como princípio constitucional fundamental (art. 1º, IV, da Constituição), como direito fundamental (nas várias manifestações da liberdade no art. 5º do mesmo ordenamento constitucional) e ainda como princípio constitucional específico da ordem econômica (art. 170, caput, do diploma de 1988). Ademais, a pluralidade do exercício da livre iniciativa proporciona a livre concorrência, também inscrita como princípio constitucional específico pelo art. 170, IV, da Constituição, em face dos proveitos socioeconômicos que proporciona. Portanto, somente em havendo colisão com outro princípio de igual proteção pelo ordenamento jurídico, é que se terá de efetuar a ponderação entre ambos, para constatar, no caso concreto, qual deverá prevalecer. Este não me parece ser o caso, uma vez que entendo que o princípio da livre iniciativa aqui expresso não se choca com outro princípio qualquer da ordem jurídica constitucional, nem mesmo com a vida e a saúde pública. Como este Juízo já se manifestou na ação ordinária em 2007.61.00.001165-0, entendo que cabe ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar a atuação dos profissionais nesta área, mas não quanto ao estabelecimento em si, o que inclui a forma de armazenamento dos medicamentos, o que deve ser fiscalizado pela vigilância sanitária. Vejamos. Enquanto a Lei de 1960, nº. 3.829, traz a disciplina quanto aos Conselhos de Farmácias, a Lei de 1973, de nº. 5.991, refere-se a outro tema, pois se refere ao controle sanitário dos estabelecimentos de farmácia. Por conseguinte, enquanto a primeira encontra-se no âmbito do exercício profissional, esta segunda estará no âmbito da Saúde Pública. As divergências de entendimentos geradas, resultam do fato de ambas trazerem como matéria de fundo farmácias e/ou drogarias, contudo as disciplinas que trazem não se confundem, pois direcionadas a fatos distintos. Vale dizer, uma coisa é a atuação das

farmácias/drogarias no serviço que prestam; e outra coisa, bem distinta, é o estabelecimento em que a pessoa jurídica - farmácia/drogaria - desenvolve sua atividade, pois aqui se trata do local em si. Assim, em um momento tem-se a prestação de serviço, noutra o estabelecimento, campos de incidência normativa diferenciados. A Lei nº. 3.820/60, em seu artigo 10, c, estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácias, dispondo que: As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Resulta deste dispositivo, que foi conferido por lei, aos Conselhos Regionais de Farmácias, a atribuição de fiscalizarem o exercício da profissão, punindo infrações à disciplina jurídica. Nesta esteira vem o artigo 24, do mesmo diploma legal, e determina que: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Por sua vez, as farmácias e drogarias, nos termos da Lei 5.991/73, artigo 15, por prestarem serviços relacionados com atividade de profissional farmacêutico, terão de ter técnico responsável. Assim dispõe: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Criou-se aí a obrigação legal às farmácias e drogarias de manterem um responsável técnico habilitado em horário integral. Quanto a isto se tem que, responsável técnico habilitado será o profissional técnico habilitado e registrado no Conselho; e, em período integral, porque enquanto esteja funcionando o estabelecimento, prestando a atividade farmacêutica que lhe é inerente, está a lei a exigir a presença daquele profissional citado. Assim, há a atribuição legal dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem o exercício regular da profissão farmacêutica, punindo aquele que deste exercício vale-se em desconformidade com a lei. Há para o exercício regular da profissão farmacêutica na prestação de serviços que se valham desta profissão, a necessidade de possuir profissional técnico habilitado em período integral. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia terá atribuição para fiscalizar a presença, durante todo o período, destes profissionais quando se tenha a prestação de serviços relacionada com atividades de profissional farmacêutico. Estará aí fiscalizando a atividade, se adequadamente prestada, sendo que, para tanto, faz-se imprescindível o técnico habilitado e registrado. Por outro lado, tem-se a Lei 5.991/73, atribuindo aos órgãos de vigilância sanitária a competência para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. A vigilância sanitária, portanto, visando à proteção da Saúde Pública, fiscaliza a adequada comercialização de medicamentos e similares, bem como o estabelecimento em si, inicialmente se presentes todos os requisitos necessários para a atividade e posteriormente se permanecem presentes. Conquanto a diferença entre as atribuições das entidades seja sutil, fato é que não se confundem, mas se somam, sempre com a finalidade de proteger a população que, ao procurar ditos estabelecimentos presume ser atendida por pessoas qualificadas a tanto, pois se trata de estabelecimento e atividade que pressupõe conhecimento específico. Imaginar que o Judiciário poderia afastar a atribuição dada pela Lei aos órgãos e entidades em questão, cada qual com a sua correspondente função, é crer que este poderia atuar para diminuir a segurança e proteção da população, o que não se coaduna com a lógica e o bom senso. Pacífica a jurisprudência neste sentido, veja-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº. 74.170/74, que regulamentou a Lei nº. 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Recurso especial provido. No mesmo sentido, já decidiu o egrégio TRF da 3ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº. 3.820/60 E Nº. 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A Lei nº. 3.820/60 estabeleceu a competência do CONSELHO REGIONAL de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou DROGARIA - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 2. Obrigatoriedade da farmácia e DROGARIA ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº. 5.991/73). 3. Não há qualquer ilegalidade na autuação e sanção imposta, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelos estabelecimentos. 4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, Resp. nº. 383.222 e TRF3, AMS nº. 1999.61.00.023344-1). Brota claro desta apreciação legal e jurisprudencial a competência da vigilância sanitária quanto ao local e quanto à venda de produtos, quais sejam, drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, tanto para o início da

atividade como posteriormente, sempre tendo em vista a proteção da Saúde Pública. Assim, conquanto este julgador considere relevantíssimos os argumentos trazidos pelo Conselho Regional de Farmácia, sobre a adequada comercialização dos produtos para os quais se volta o objeto precípua das farmácias e drogarias, não se pode deixar de considerar a competência atribuída por lei aos CRF, bem como os requisitos necessários para a Certidão de Regularidade. Por conseguinte, não se acha o Conselho Regional de Farmácia com atribuição para realizar as exigências que vem fazendo às farmácias e drogarias, quanto mais para indeferir os pedidos de emissão e/ou renovação de Certificados de Regularidade a estes estabelecimentos sob a argumentação de que comercialização produtos alheios ao ramo farmacêutico. A comercialização de produtos alheios ao interesse da saúde, não pode ser argumento para a negativa da expedição do Certificado, pois, repise-se, tal requisito não vem previsto em lei como condição para o deferimento desta Certidão, consequentemente não se encontra amparo jurídico para a exigência de liberação do Certificado somente em não havendo comercialização de outros produtos alheios ao ramo farmacêutico. Atuando desta forma, alegando a ré estar proteger a saúde pública, afronta o princípio constitucional da livre iniciativa e da legalidade administrativa, que determina que a Administração somente pode agir conforme exata previsão legal, sendo afronta ao princípio transbordar sua competência. Analisando a Resolução nº. 432, de 31 de março de 2005, que da nova redação à Resolução nº. 428, de 15 de dezembro de 2004, em que o Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no artigo 6º, alínea g, da lei nº. 3.820/60, tem-se que: Artigo 1º. O artigo 5º da Resolução nº. 428, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 20 de dezembro de 2004, no Diário Oficial da União nº. 243, Seção 1, pp. 200/202, e suas posteriores retificações, passa a vigorar com a seguinte redação: Artigo 5º - A Certidão de Regularidade é válida até o dia 31 de março de cada ano, nos termos do artigo 22 da Lei nº. 3.820/60, não podendo ser plastificado. Artigo 2º - A Certidão de Regularidade Técnica disposta na Resolução nº. 428, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 20 de dezembro de 2004, no Diário Oficial da União nº. 243, Seção 1, pp. 200/202, e suas posteriores retificações, passa a vigorar com a seguinte redação: Certificamos que o estabelecimento a que se refere esta Certidão de Regularidade esta inscrito neste Conselho Regional de Farmácia, atendendo o que dispõe o artigo 22, parágrafo único e 24, da Lei nº. 3.820/60 e do Título IX da Lei nº. 6.360/76. Tratando-se de Farmácia e Drograria, certificamos que está regularizada em sua atividade os horários estabelecidos pelos Farmacêuticos Responsáveis Técnicos, de acordo com os artigos 15, parágrafo 1º e 2º, e 23, alínea c, da Lei nº.. 5.991/73. E de acordo com os artigo e leis citados tem-se que: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento. Art. 54 - Caberá ao responsável técnico elaborar o relatório a ser apresentado ao Ministério da Saúde, para fins de registro do produto, e dar assistência técnica efetiva ao setor sob sua responsabilidade profissional. Art. 55 - Embora venha a cessar a prestação de assistência ao estabelecimento, ou este deixe de funcionar, perdurará por um ano, a contar da cessação, a responsabilidade do profissional técnico pelos atos até então praticados. Art. 56 - Independentemente de outras cominações legais, inclusive penais, de que sejam passíveis os responsáveis técnicos e administrativos, a empresa responderá administrativa e civilmente por infração sanitária resultante da inobservância desta Lei e de seus regulamentos e demais normas complementares. De todas estas citações o que se conclui é que o Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia se dá diante de: 1) estar o estabelecimento comercial registrado no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição está sujeito; 2) estar em dia com as anuidades; 3) manter profissional farmacêutico habilitado e registrado, responsável pela direção técnica da atividade desenvolvida pelo estabelecimento, durante todo o período de funcionamento. O que aí não se encontra é o que vem requerendo a ré. Esta especificidade embora pareça lógica e até decorrente do bom senso dos mais leigos, pois a própria expressão Certificado de Regularidade leva a isto, não encontra amparo na lei, pelos termos alhures retratados. Mas, observando-se quanto a isto, ainda, o seguinte, mesmo que houvesse esta especificidade, fato é que a fiscalização, quanto a estes particulares temas, que deseja, com o indeferimento do Certificado, realizar o CRF-SP, encontra-se fora de suas atribuições, devendo ser afastada a fim de manter-se a legalidade de sua atuação, bem como a segurança jurídica. Para a expedição de Certidão de Regularidade não se admite, assim, tal exorbitância, haja vista que na legislação não consta a necessidade de não comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico para expedição de Certidão. Deixo, ainda, registrado que o estabelecimento farmacêutico deve ser visto como estabelecimento comercial, que atende, dentro do possível, as necessidades da população. Não acredito que o fato deste estabelecimento comercializar medicamentos e correlatos deve impedir a população de ter acesso a outros produtos alheios ao ramo farmacêutico - claro, desde que não haja a constituição de outro estabelecimento totalmente dispare dentro da farmácia ou drograria -, sob a alegação de atender ao interesse público. Ora, o interesse público é o interesse de todos, o bem comum sempre buscado com a atuação da Administração, onde estaria este bem comum com a proibição em questão? O que se tem de



evitar e proteger o indivíduo é no que se refere à auto medicação, em que o Brasil é campeão mundial, mas isto se faz não com a proibição de comercialização nestes estabelecimentos de outros produtos, mas sim com fiscalização adequada. Outrossim, alegações de que a comercialização de produtos alheios aos do ramo farmacêutico implicaria em contaminação destes últimos, devido a presença de insetos no armazenamento, dentre outros argumentos, é causa para a adequada e intensa fiscalização, e não para o impedimento do exercício da livre iniciativa. Ademais, insetos podem haver até mesmo em se tratando de farmácias e drogarias que nada comercializem além de produtos farmacêuticos, bastando encontrarem-se em lugar propício a tanto, o que não é difícil encontrar-se. E ainda, se fossemos impedir a comercialização de produtos sob este argumento, simplesmente os supermercados não existiriam. Por tudo que ponderado, entendo estar correta a tese apresentada pela autora, devendo seu direito ser assegurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para que declarar ilegal o ato da ré que exerce fiscalização para analisar se há nos estabelecimentos das associadas da autora a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico, declarando ainda ilegal o ato da ré que indefere a concessão do Certificado de Regularidade por ela expedido, em razão das associadas da autora comercializarem produtos alheios ao ramo farmacêutico, o que se encontra fora da competência da ré. Condene a ré às custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0033590-35.2007.403.6100 (2007.61.00.033590-0) - MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES(SP256400 - DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 201/207, aduzindo omissão e obscuridade no tocante ao termo a quo da incidência de correção monetária e juros de mora, bem como a aplicação do artigo 20, 3º do CPC, no que tange aos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que consta o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, até a presente data, referido pedido não foi analisado. Assim, há de ser sanado evidente erro material. Por sua vez, com relação às alegações da parte-embargante, não assiste razão, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Expressamente consta do dispositivo a condenação e o termo a quo da correção monetária e dos juros moratórios, beirando os presentes embargos a má-fé. A alegação de que há omissão no julgado não se coaduna com a realidade, basta uma rápida passa dolhos pela fundamentação e dispositivo. Destaco que, para haver omissão as partes têm de terem alegado ponto não observado pelo MM. Juízo. Verificando a contestação da ré, constata-se que nem mesmo ou manifestação sobre correção monetária e juros de mora, quanto mais tendo em vista a súmula 362 agora alegada. Ora, se antes não alegou, quando da contestação, agora é que não lhe cabe trazer alegações novas, diante da preclusão consumativa. Desta forma, diante das considerações feitas, deixo de fundamentar o porquê da não incidência da súmula no caso. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Diante da patente utilização dos embargos como meio protelatório, faz-se incidir o artigo 538, parágrafo único, impondo a multa de 1%. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença nos pontos embargados, incidindo multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC. Contudo, retifico de ofício a r. sentença no tocante ao erro material quanto a ausência de deferimento da Justiça Gratuita: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido às 08/09.(...) Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% sobre o valor da causa, artigo 21 do CPC, bem como incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 20, 4º, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, mantenho na íntegra a r. decisão. P.R.I.C

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000573-42.2006.403.6100 (2006.61.00.000573-6) - UNIAO FEDERAL(SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X MARIO FARIAS(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X JARDELINA DE LIMA FARIAS X MARIO FARIAS FILHO X LUIZ FARIAS X RITA DE CASSIA FARIAS NAKA X DONISETTE APARECIDO FARIAS X CLAUDETE DE LIMA FARIAS DUARTE**

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão na data de hoje. Petição de embargos de declaração. Sem razão a embargante. Tratando-se de mero inconformismo com a sentença. Ora, se não há bens a inventariar é uma questão posterior à procedência, a ser vista em fase de execução do julgado. Isto posto, DESACOLHO os embargos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014078-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013860-58.1995.403.6100 (95.0013860-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RAUL CELESTINO PINTO CORREIA X APARECIDA OLIVIA DE CAMPOS(SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP049251 - DORALICE**

NOGUEIRA DA CRUZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução oferecidos pelo Banco Central do Brasil em face de Raul Celestino Pinto Correia e Aparecida Olívia de Campos, em que se pleiteia a procedência destes embargos para o reconhecimento da nulidade da execução. Alega a embargante a inexistência de título executivo, uma vez que o pedido do autor na ação principal fundou-se na aplicação da correção monetária pelo índice IPC, contudo o E. TRF reconheceu o direito do autor a incidência de correção monetária baseada na BTNF, configurando a improcedência do pedido. Ainda, aduz que constitucionalidade da Lei nº 8.024/1990 e, por fim que os cálculos apresentados pela parte-embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada, intimada, apresentou sua impugnação aos embargos, combatendo as alegações do embargante (fls.41/46). Determinou-se o envio dos autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos a ser efetuado de acordo com a decisão transitada em julgado (fls. 47). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, consta manifestação informando que o v. acórdão de fls. 238/244 entendeu aplicável o BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da segunda quinzena de março/1990, nos termos da Lei nº 8.024/1990, dessa forma não existe diferenças de correção monetária em favor dos autores. Ainda, esclareceu que subsiste verba honorária em favor da parte-embargante conforme os cálculos às fls. 49. Manifestou-se o embargado pela discordância com os cálculos da contadoria judicial (fls. 54/56), enquanto o embargante permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, proferindo sentença desde logo, diante da desnecessidade de realização de audiência, haja vista ser a matéria litigiosa unicamente de direito, sem mais provas a serem produzidas. Assim, aplica-se o artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em se tratando de Execução fundada em Título Judicial, tem-se a ocorrência de prévio processo de conhecimento, onde restou constatado condenação em sentença, possibilitando ao favorecido mover demanda própria para alcançar o que ali conste, caso voluntariamente não a cumpra. Como neste caso previamente se tem um processo, também sobre o crivo judicial, a defesa a ser apresentada no segundo processo, aquele desenvolvido para execução da condenação anterior, será restrita às hipóteses legalmente descritas, no artigo 741, do Código de Processo Civil, o que vem na esteira do Devido Processo Legal, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que, como dito, previamente já se desenvolveu todo um processo, com seu devido procedimento, somente com o fim de dizer o direito dos envolvidos, quando então caberia qualquer alegação a influenciar a questão. Superado este processo primeiro, passa-se, caso haja o processo executivo, a restringir eventuais questões somente à execução, isto é, à pretensão satisfativa, daí porque a necessidade de restrição de defesa, nos termos do artigo 741, do CPC. Nestes termos os presentes embargos à execução. Para dirimir a questão levantada em sede de execução, tem-se de se concentrar nos termos em que decidida a demanda, com seu trânsito em julgado, pois esta decisão é que será cumprida, sob pena de violar-se a coisa julgada material, qualidade que caracteriza a sentença, e garante a segurança jurídica em nosso ordenamento. Neste diapasão tem-se que, o Egrégio Tribunal, em recurso, reconheceu expressamente o direito de a embargada ver incidir para o seu pedido a aplicação do BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da segunda quinzena de março/1990, nos termos da Lei nº 8.024/90. Nestes termos transitando em julgado. Assim o sendo a execução do acórdão será por tal delimitado, sem inovações. As diferenças apuradas entre a embargante e a embargada resultam justamente do fato de aquela, para seus cálculos, fazer incidir com base nos IPCs de março à julho/1990 e fevereiro/1991. De outra forma não se poderia ter. Como inicialmente explanado, em sede de execução de sentença, o que se faz é exatamente concretizar o que já decidido, sem rediscussões da causa. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no v. acórdão prolatado às fls. 238/244 dos autos da ação principal, transitado em julgado (fls. 264), reconheceu a legitimidade passiva do Banco Central, entendendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança a partir da 2ª quinzena de março de 1990, bem como fixou a BTNF como indexador dos saldos das cadernetas de poupança. Ademais, apesar a parte-embargada ter se utilizado dos embargos de declaração a fim de obter efeitos modificativos, entendeu-se pela infringência dos referidos embargos (fls. 258/261). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO PRETENDENDO ATUALIZAÇÃO PELO IPC DOS SALDOS DE POUPANÇA TRANSFERIDOS AO BACEN. TÍTULO JUDICIAL DETERMINANDO CORREÇÃO PELO BTNF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. Inexistência de interesse processual na execução, uma vez que, tendo o título judicial determinado a correção pelo BTNF dos saldos de cadernetas de poupança transferidos ao BACEN, indevida é a correção com base no IPC. 2. Remessa oficial provida para dar provimento aos embargos do devedor, a fim de julgar extinta a execução. Exequente/embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00. 3. Prejudicado o recurso de apelação. (AC 200438000375442; DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA; TRF1; QUINTA TURMA; DJ DATA:06/07/2006 PAGINA:98) Resulta certo, portanto, a procedência dos embargos à execução, já que refletem os termos do acórdão, na esteira do aludido alhures. Adotar os cálculos da parte embargada seria rever o julgamento, o que não encontra guarida, uma vez que houve trânsito em julgado, e a execução do acórdão deve dar-se nos precisos termos então estabelecidos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES presentes embargos à execução, reconhecendo a inexistência de título executivo em face da parte-embargante. Por fim, condeno os embargados em custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0025045-05.2009.403.6100 (2009.61.00.025045-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042737-63.2000.403.0399 (2000.03.99.042737-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALDENORA COSTA DEL COMPARE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DALVA

MACHADO DA SILVA X DARCY ANTONIA QUEIROZ X SEBASTIANA JESUS MARQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SEBASTIANA MARIA SANCHES(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)  
Inicialmente, verifica-se do presente feito que a execução do julgado refere-se somente as embargadas Sebastiana Jesus Marques e Sebastiana Maria Sanches, conforme peça preambular (fls.02/11). Dessa forma, forçoso reconhecer a ausência de motivo que justifique a permanência no pólo passivo desta ação das embargadas; Aldenora Costa Del Compare, Dalva Machado da Silva e Darcy Antonio Queiroz, até porque os mesmos figuram nos Embargos à Execução nº0033115-79.2007.403.6100 em apenso.Oportunamente, ao SEDI para retificar a autuação, excluindo do pólo passivo as embargadas: Aldenora Costa Del Compare, Dalva Machado da Silva e Darcy Antonia Queiroz.Vistos, em sentença.A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, manifestando sua concordância com os cálculos apresentados pela embargada Sebastiana Jesus Marques, bem como alegando que a conta de liquidação oferecidos por Sebastiana Maria Sanches padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A embargada Sebastiana Maria Sanches veio aos autos, concordando com o montante indicado pela União Federal e, requerendo a fixação da verba sucumbencial de forma condizente com a pouca complexidade da matéria. Por fim, pleiteia a compensação e o desconto dessa sucumbência quando do pagamento do principal (fls.63/67).Consta manifestação da embargada Sebastiana Jesus Marques pugnando pela extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a concordância da parte-embargante com os cálculos apresentados às fls. 510/512 dos autos principais.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, no tocante a embargada Sebastiana Jesus Marques, verifica-se do presente feito que a União Federal é carecedora do direito de ação por falta de interesse processual, isto porque a embargante concorda expressamente às fls. 09/11 com os cálculos apresentados pela parte-embargada (fls. 509/512 dos autos principais). Indo adiante, passo à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequiênda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.Dito isso, verifico que a embargada Sebastiana Maria Sanches concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação (fls. 63/67 e 72). Por sua vez, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada.Ante o exposto, no tocante a Sebastiana Jesus Marques JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir nesta ação, sobre o que fixo honorários em R\$ 500,00, devidos pela União Federal. Por sua vez, no que concerne a Sebastiana Maria Sanches, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 13/15, que acolho integralmente em sua fundamentação. Condenando a embargada Sebastiana Maria Sanches em honorários advocatícios fixados em 5% do valor correspondente ao excesso de execução.Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1233**

### **ACOES DIVERSAS**

**0045883-53.1978.403.6100 (00.0045883-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALEXANDRE DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)**

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial. Intimem-se.FLS. 1012: Nada a prover, tendo em vista o despacho de fls. 1011.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9685**

## **MONITORIA**

**0009090-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009090-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS(SP234817 - MAYSA VILHENA PAULA SOUZA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos( art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra- razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3)** - A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDA & CIA LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA X EVAIR EMERICK, FAIOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO & CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA MANCHESTER LTDA X DORGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X

FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS & CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP103429 - REGINA MONTAGNINI) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0014343-35.1988.403.6100 (88.0014343-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela Electrolux do Brasil S/A em face da União Federal. Alegam os impugnantes, em síntese, que o título executivo foi afetado por causa modificativa e extintiva da obrigação, em função da sua adesão ao REFIS da crise. Requer a atribuição de efeito suspensivo a presente impugnação posto que caso obtenha êxito na aplicação da Lei Federal nº 11.941/2009 a conversão dos depósitos e dos honorários advocatícios causará à impugnante lesão grave e/ou difícil reparação. Intimada a União Federal alegou, a impossibilidade de impugnação no presente caso, uma vez que o título executivo já transitou em julgado não havendo qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação da autora e requereu a improcedência da presente impugnação e a conversão em renda dos depósitos em renda da União. DECIDO. Verifico que a matéria alegada na presente impugnação já foi objeto de apreciação (fls. 632, 647/648), tendo sido, inclusive, objeto do Agravo nº 0014991-10.2010.4.03.0000 em que foi proferida decisão negando efeito suspensivo (fls. 700/703), razão pela qual REJEITO a presente impugnação e determino o cumprimento da decisão de fls. 632, expedindo-se o ofício de conversão. Apresente a União Federal planilha com os depósitos a converter, no prazo de 10(dez) dias. Convertido, dê-se nova vista à União Federal e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018764-48.2000.403.6100 (2000.61.00.018764-2)** - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0900955-44.2005.403.6100 (2005.61.00.900955-2)** - LUCIANO DOS SANTOS DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero o determinado às fls. 215, no tocante à determinação de remessa dos autos ao arquivo. Em cumprimento ao determinado às fls. 213, remetam-se os presentes auto ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA S.A no pólo passivo da ação, tendo em vista tratar-se da atual denominação da SASSE. Após, cite-se. Int.

**0009031-48.2006.403.6100 (2006.61.00.009031-4)** - VALDIR GUTIERREZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014427-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014427-0)** - JOSE GUSTAVO BARROS D ELIA(SP149873 - CAMILA

ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos( art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal ( PRU) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam so autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0004685-15.2010.403.6100** - BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO X LUCY SANTOS FERREIRA DE CASTRO(SP018230 - PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda na condição de assistente simples. Ao SEDI para inclusão. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029612-36.1996.403.6100 (96.0029612-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDO & CIA/ LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTE LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA X EVAIR EMERICK, FAIOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO & CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA MANCHESTER LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO

FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS & CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. HELOISA BARROSO UELZE) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao v.acórdão proferido às fls. retro, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004671-70.2006.403.6100 (2006.61.00.004671-4)** - ANTONIO STOIAN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0005013-81.2006.403.6100 (2006.61.00.005013-4)** - AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0015470-75.2006.403.6100 (2006.61.00.015470-5)** - CRISTIANE MATHIAS GERMUTS(SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005426-55.2010.403.6100** - FRANCISCO RODRIGUES SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (FLS. 102/104) Dê-se vista ao impetrante. (FLS. 105/110) Recebo o recurso de apelação interposto pela autoridade impetrada (AGU-PRU 3ª REGIÃO) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.



**CAUTELAR INOMINADA**

**0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)** - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela Electrolux do Brasil S/A em face da União Federal. Alegam os impugnantes, em síntese, que o título executivo foi afetado por causa modificativa e extintiva da obrigação, em função da sua adesão ao REFIS da crise. Requer a atribuição de efeito suspensivo a presente impugnação posto que caso obtenha êxito na aplicação da Lei Federal nº 11.941/2009 a conversão dos depósitos e dos honorários advocatícios causará à impugnante lesão grave e/ou difícil reparação. Intimada a União Federal alegou, a impossibilidade de impugnação no presente caso, uma vez que o título executivo já transitou em julgado não havendo qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação da autora e requereu a improcedência da presente impugnação e a conversão em renda dos depósitos em renda da União. DECIDO. Verifico que a matéria alegada na presente impugnação já foi objeto de apreciação (fls. 566/567 e fls. 632, 647/648 dos autos principais), tendo sido, inclusive, objeto dos Agravos nºs 0014993-77.2010.4.03.0000 e 0014991-10.2010.4.03.0000 em que foram proferidas decisões negando efeito suspensivo (fls. 621/624 e 700/703 dos autos em apenso), razão pela qual REJEITO a presente impugnação e determino o cumprimento da decisão de fls. 632, expedindo-se o ofício de conversão. Apresente a União Federal planilha com os depósitos a converter, no prazo de 10 (dez) dias. Convertido, dê-se nova vista à União Federal e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 9686****MONITORIA**

**0010888-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010888-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 424: Defiro a suspensão do processo em relação a demandada MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA, conforme requerido. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012743-32.1995.403.6100 (95.0012743-1)** - FRANCISCO RICARDO MARTINS X EUNICE YUKIKO MIZUSHIMA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8)** - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em inspeção. Considerando que os extratos não foram apresentados na totalidade dos períodos, bem como a precariedade daqueles que foram apresentados, de forma a entender que tais extratos não existem, impossibilitando a recomposição das contas vinculadas ao FGTS, cumpre liquidar o decisum de outra maneira. A parte autora já apresentou os cálculos com a estimativa dos valores devidos em execução. Assim sendo, determino à CEF que no prazo de 15 (quinze) dias, que apresente cálculo da estimativa de valores devidos a título de Juros Progressivos, tomando-se por base os elementos constantes dos autos, sob pena de serem aceitos como corretos os valores apresentados. Int.

**0024139-98.1998.403.6100 (98.0024139-6)** - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0002032-16.2005.403.6100 (2005.61.00.002032-0)** - SEVERINO VANDERLEY DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional



Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0018649-80.2007.403.6100 (2007.61.00.018649-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026921-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026921-1)) MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA  
Conclusão nos autos em apenso.

**0018023-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018023-7)** - SANDRA REGINA DA SILVA MENDES(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.260/283: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0001635-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001635-0)** - GETULIO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0005437-84.2010.403.6100** - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA(SP028859 - TANIA MARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como indiquem quais pontos controvertidos pretendem provar em face dos elementos já cerceados nos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014739-79.2006.403.6100 (2006.61.00.014739-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059518-37.1997.403.6100 (97.0059518-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA DE LOURDES MATIAS QUADRADO X MARIA LEITE GOTO X RITA SEVERO DA SILVA SIMAO X VERA LUCIA MARTINS COGO X WANEIDE DOS SANTOS MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União( PRU) , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026921-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026921-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA  
Por ora, guarde-se o andamento nos autos da Ação Ordinária nº 0018.649-80.2007.403.6100.

**0012455-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012455-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EROTILDES CAPELLOSA DA LUZ  
Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar de 30( trinta) dias requerido pela exequente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001415-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001415-7)** - MARCIO FERREIRA FEITOSA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. (FLS. 109/112) Ciência ao impetrante. (FLS. 113/119) Recebo o recurso de apelação interposto pela autoridade impetrada (UNIÃO FEDERAL - AGU/PRU da 3ª REGIÃO), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0001886-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001886-2)** - FELIPE MARTIN BIANCO ROSSI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. (fls. 106/114) Recebo o recurso de apelação interposto pela autoridade impetrada (União Federal - PRU 3ª Região), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010222-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IONE ALVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 27: Prejudicado, tendo em vista a juntada de mandado de notificação de fls.28/29, devidamente cumprido. Providencie a autora a retirada dos autos em secretaria, recebando-os. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente Nº 9690**

## **DESAPROPRIACAO**

**0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 795 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao Espólio de FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 763/765. Decorrido prazo sem manifestação, cumpra-se nos termos das determinações de fls. 773, 784 e 791, in fine, expedindo-se os ofícios requisitórios em favor das partes em situação regular, nos valores indicados às fls. 763/765. Int.

## **MONITORIA**

**0020681-87.2009.403.6100 (2009.61.00.020681-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO CAPELL X MARIA ZELIA FERRAZ MARQUES CAPELL(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

JULGO EXTINTA a presente execução para os fins do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto procuração, devendo a CEF apresentar as cópias para que a Secretaria providencie a substituição. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013110-27.1993.403.6100 (93.0013110-9)** - MILTON FURLANETTO - ESPOLIO X MARCIA REGINA PARANHOS FURLANETO SARACENI X VICENTE RUFINO X GERALDO INACIO X FLAVIO ANTONIO CORA X MANOEL ANTAO DOS REIS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0036137-34.1996.403.6100 (96.0036137-1)** - CARLOS MANINI X ANTONIO LUIZ MAYER X DIVA DE OLIVEIRA LIMA X DJALMA PINTO X HUMBERTO GOLFIERI X MARIA RAINHA SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO CARVALHO DO NASCIMENTO X THEREZINHA DE ANDRADE X TOMAS DIAS LOPES X WALTER DAVID(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.1075/1078: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0045130-32.1997.403.6100 (97.0045130-5)** - ANTONIO FIORAVANZO X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X ESVALTER GAVA X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE AGUS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FORTUNATO BELO X MAURO SCARABELLO X OSVALDO MONTANHEIRO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 940/948), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

**0023147-06.1999.403.6100 (1999.61.00.023147-0)** - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C

LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.461: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0027849-82.2005.403.6100 (2005.61.00.027849-9)** - BRAMPAC S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução apresentem os autores planilha individualizada constando o desconto da verba honorária, conforme determinado (fls.301verso), no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) e venham os autos conclusos. Int.

**0013166-69.2007.403.6100 (2007.61.00.013166-7)** - OLGA YATIE MURAKAMI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.158/161: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

**0034939-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034939-2)** - FERNANDO MACHADO BIANCHI(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.80/88: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

**0023696-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023696-6)** - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO E SP211498 - LUCIANA KANTOVITZ CHUAHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0024386-93.2009.403.6100 (2009.61.00.024386-7)** - ROSA CHUPEL FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 140/141: Defiro prazo suplementar de 10( dez) dias requerido pela parte autora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019358-47.2009.403.6100 (2009.61.00.019358-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MILTON GOMES

Fls.92/93: Suspendo o curso do processo nos termos do artigo 791 inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0000378-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000378-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO EDUARDO DOS SANTOS MORAIS

Fls.41: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que incumbe ao exequente a localização de bens do executado para prosseguimento da execução, ou a comprovação das tentativas realizadas. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008076-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO ELETRONICOS - ME X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO

Fls. 55/58 : Manifeste-se a CEF acerca da negativa do Oficial de Justiça. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002467-53.2006.403.6100 (2006.61.00.002467-6)** - SILVIA RODRIGUES DA SILVA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(fls. 219 verso) Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fls. 218 conforme requerido pela União Federal à fl. 219 verso, transformando-se em pagamento definitivo no código de receita a ser indicado pela União Federal/PFN. Para tanto, dê-se nova vista à União Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021887-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021887-3)** - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

## Expediente N° 9693

### MONITORIA

**0023876-51.2007.403.6100 (2007.61.00.023876-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WANDERLEY HONORIO(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)  
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.154/161, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0014668-72.2009.403.6100 (2009.61.00.014668-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FERNANDO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO X JONAS ROBERTO DE CASTRO X ZELMA BARBOSA DE CASTRO  
Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0020853-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020853-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE LUIZ MARTINS  
Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº 102/2010 (fls.58). Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5)** - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. HABILITO no polo ativo da demanda ARACY LEAL GIRALDES (viúva) e filhos SYLVIO LEAL GIRALDES, EDUARDO LEAL GIRALDES e MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI como herdeiros e sucessores de ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO. Ao SEDI para retificação. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0662142-30.1985.403.6100 (00.0662142-2)** - AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE E SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Fls.548/549: Manifestem-se as partes. Int.

**0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6)** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Fls.272/273: Manifestem-se as partes. Int.

**0003015-40.1990.403.6100 (90.0003015-3)** - SADIA TRADING S/A EXP/ E IMP/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP044493 - EDNEA LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
Fls. 189 - Publique-se. (Fls. 189 verso) Face à sucumbência verificada na sentença proferida nos embargos à execução n.º 2008.61.00.024704-2 (fls. 182/188), sendo a parte embargada condenada em honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da diferença entre os cálculos apresentados na planilha inicial e os cálculos elaborados pela contadoria e ainda, considerando a expressa determinação de desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada, ora autora, DETERMINO à autora/embargada apresentação da planilha de cálculo a ser descontado à título de honorários advocatícios do valor a ser requisitado no ofício precatório/requisitório em favor da parte, nos exatos termos da sentença de fls. 189 verso (fl. 48 dos Embargos à Execução). Após, se em termos, cumpra-se determinação de fls. 189. Int.

**0025871-56.1994.403.6100 (94.0025871-2)** - PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR E SP262325 - ADRIANO GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)  
Fls.175/176: Manifestem-se as partes. Int.

**0017348-84.1996.403.6100 (96.0017348-6)** - JOSE TRIVELIN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0002335-06.2000.403.6100 (2000.61.00.002335-9)** - ALMIR ALVES DAS NEVES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0018565-26.2000.403.6100 (2000.61.00.018565-7)** - DORIVAL AVELINO QUINTAS X ERASMO SOARES FILHO X EVARISTO JOAO DA COSTA X JOSE ANTONIO DE MORAES X WALDEMAR CERANTULA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0036556-15.2000.403.6100 (2000.61.00.036556-8)** - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP010557 - JOSE ROBERTO GUIMARAES FERREIRA E SP122735 - PAULO JOSE JUSTINO VIANA)

Fls. 2336/2411: Ciência às exequentes. Int.

**0006104-85.2001.403.6100 (2001.61.00.006104-3)** - DRY COMPANY LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0022865-55.2005.403.6100 (2005.61.00.022865-4)** - LOURENCO VALENTIM DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0028930-66.2005.403.6100 (2005.61.00.028930-8)** - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Face à sucumbência verificada na sentença proferida nos embargos à execução n.º 2009.61.00.008142-9 (fls. 516/517), sendo a parte embargada condenada em honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da diferença entre os cálculos apresentados na planilha inicial e os cálculos elaborados pela contadoria e ainda, considerando a expressa determinação de desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada, ora autora, DETERMINO à autora/embargada apresentação da planilha de cálculo a ser descontado à título de honorários advocatícios do valor a ser requisitado no ofício precatório/requisitório em favor da parte, nos exatos termos da sentença de fls. 516 verso (fl. 32 verso dos Embargos à Execução). Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desarquivamento dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.008142-9. Após, se em termos, cumpra-se determinação de fls. 519. Int.

**0901156-36.2005.403.6100 (2005.61.00.901156-0)** - CLEOMAR FARIAS DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0009684-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória (fls.232).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009320-39.2010.403.6100** - GUSHER COMPANY S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido formulado no Procedimento Administrativo nº 04977.000766/2003-69, inscrevendo a impetrante como proprietária do domínio útil do imóvel objeto do PA acima mencionado. DECIDO. II - Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). A autoridade impetrada relatou em suas informações que não deu prosseguimento ao Processo Administrativo nº 04977.000766/2003-69 por desídia do impetrante, que foi notificado para apresentar documentos e não o fez. O impetrante, por sua vez, afirma que em nenhum momento foi notificada para a mencionada providência nem tampouco vistas do processo administrativo. Juntou aos autos o requerimento de fls. 76 datado de 10 de julho de 2010, aparentemente sem resposta da autoridade impetrada. Nesta sede de cognição sumária, verifica-se a presença dos requisitos essenciais para o deferimento da liminar, de maneira parcial, uma vez que a autoridade não comprovou a efetiva notificação do impetrante para apresentação dos documentos faltantes para a conclusão da análise do Processo Administrativo. III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, determinando à autoridade impetrada que dê vista do Processo Administrativo nº 04977.000766/2003-69 ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0027199-16.1997.403.6100 (97.0027199-4)** - HELIO MARINHO DE ANDRADE(Proc. SERGIO GONTARCZIK E SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7164**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000163-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000163-0)** - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X PERDIGAO S/A X BATAVIA S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. 1. Defiro a realização da perícia requerida pela parte autora e nomeio como perita Rita de Cássia Casella. 2. No prazo de dez dias, facultos às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. 3. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a apresentação da estimativa, intemem-se as partes para manifestação em dez dias. Int.

**0007177-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007177-1)** - SALVADOR PIRES(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 142: Intime-se a parte ré para manifestar-se em 10(dez) dias. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas do autor, arroladas às fls. 143, instruindo com as cópias da petição inicial, contestação, réplica, fl. 142/3 e as procurações. Int.

**0008606-16.2009.403.6100 (2009.61.00.008606-3)** - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento de fl. 130/131, em cumprimento a decisão da impugnação do valor da causa. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008786-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008786-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DE ROSA,SIQUEIRA,ALMEIDA,BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

**0011263-28.2009.403.6100 (2009.61.00.011263-3)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 -

MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir.

**0021879-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021879-4)** - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, o prazo de dez dias. Int.

**0023056-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023056-3)** - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Retifico a decisão de fls. 1630, item 3, para que passe a constar:3) quanto a matrícula 25.547, o ônus recairá somente sobre a parte ideal da Pompéia S/A Veículos e Peças, correspondente a 12/15 do imóvel. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado em 10 dias, rec,PA 1,8 olhimento junto ao cartório de Imóveis os emolumentos para registro dahipototeca.Expeça-se mandado.

**0023794-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023794-6)** - ELISANGELA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a CEF para que forneça cópia das filmagens do dia 21/09/2009 das 11 horas e 30 minutos às 18 horas e o nome do gerente indicado para oitiva da autora o qual presenciou os fatos, no prazo de 10(dez) dias.

**0004782-15.2010.403.6100** - CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 7298**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0902437-91.1986.403.6100 (00.0902437-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP039740 - IVANA MARIA SILVERIO)

A contadoria para verificação dos cálculos apresentados pela expropriante, em 5(cinco) dias. Após, digam as partes , sob pena de arquivamento do feito, em 10(dez) dias. CIENCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741326-35.1985.403.6100 (00.0741326-2)** - SANDOZ S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL

Retornem à Contadoria para verificação do alegado pela autora, em 5(cinco) dias. Após, digam as partes, sob pena de arquivamento. CIENCIA AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

**0061625-54.1997.403.6100 (97.0061625-8)** - KIYOSI KASSA X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X IDALIA GONCALVES DE AZEVEDO GERVASIO X JOSE LUIZ DE SOUZA VIEIRA X LAURENTINO DINIZ X LUCINEIA DA SILVA X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIA APARECIDA DE PRETO X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1- Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que se esclareça a divergência apontada às fls. , no prazo de cinco dias.2- Retornando os autos, diga a parte autora, em prazo idêntico.3- No silêncio, ou concorde, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007798-79.2007.403.6100 (2007.61.00.007798-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061781-42.1997.403.6100 (97.0061781-5)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ZILDA LAMANERES X TEREZA DE MARILAQUE SOARES VASCONCELOS X MARIA DA PENHA ALBUQUERQUE POTIENS X CICERO FREIRE DE SANTANA X JOAO PEREIRA X MIRALVA DIAS COSTA X PAULO MENEZES DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X FATIMA DAS NEVES GILI X MARIA DE LOUDES PEREIRA ALBUQUERQUE(SP116052 - SILVIA

DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI)

Recebo a conclusão nesta data. Retornem os autos ao Setor de Cálculos para verificação das alegações de fls. 245/247 e 254, adequando o cálculo, se o caso. Com o retorno dos autos, abra-se nova vista às partes. Int. CIENCIA AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

#### **Expediente Nº 7306**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003312-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003312-5)** - SANDRO TAKESHI OGAWA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA E SP253113 - LEANDRO TOKUMORI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Int.

**0022038-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022038-7)** - VANESSA NUNES CATIB(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo, comum de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 7307**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0936977-68.1986.403.6100 (00.0936977-5)** - MOINHO PACIFICO S/A(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a manifestação da União(PFN) às fls. 669, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls: 412, 457, 513 e 622, intimando-se para a retirada em 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada dos alvarás liquidados, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. ALVARÁS EXPEDIDOS PARA RETIRADA.

**0008797-23.1993.403.6100 (93.0008797-5)** - CRISTINA APARECIDA DOMESI SILVA X CLARA KVIKTO CHAMAS X CRISTINA HABER CINTRA X CLOVES DE ALENCAR BARBOSA X CLAUDIA CORREA NEVES CERVILHA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CELIA CONCEICAO FONTES PARZEWSKI X CLAUDINEI MARQUES FERNANDES X CELIA MEORIN NOGUEIRA X CELIA PERCHES DE LAZARI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. Para o cumprimento do item acima e retirada do alvará concedo o prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ LIQUIDADO PARA RETIRADA.

**0025370-05.1994.403.6100 (94.0025370-2)** - MAURICIO ROSPI X MAURO CLOVIS CAMANHO COSTA X MAURO GOMES DA SILVA X MAURO LUCHIARI X MIGUEL GRIMONE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 293a título de honorários sucumbenciais. Publique-se o despacho de fls. 317. Int.ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

**0054123-64.1997.403.6100 (97.0054123-1)** - ADILSON VIEIRA DA SILVA X ERMELINDO DESIDERIO E SILVA X GONCALO MENDES DA SILVA X JOSE LINO DE ANDRADE NETO X JOSE RODRIGUES VIANNA NETO X LUVARCI JOSE DA SILVA X MANOEL PERES MORO X PAULO ROBERTO ESTEVES LIMA X ROSINEIDE BISPO DOS SANTOS X ZELIA DE SOUSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 292/293: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 271, nos termos apontados: um, a favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.970,52; outro, no valor de R\$ 60,57, em favor do patrono do autor por tratar-se de honorários advocatícios, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. No silêncio, ou, após a juntada dos alvarás liquidados, ao arquivo, com baixa. Int.ALVARÁS EXPEDIDOS PARA RETIRADA ( HONORÁRIOS ADVOGADO E CEF)



**0050052-82.1998.403.6100 (98.0050052-9)** - JOSE PEDRO DA SILVA IRMAO X AFONSO AUGUSTO DE MENDONCA X EDIGLE BARBOSA DA SILVA X SIDNEI PEREIRA ALVES X BETE SABA X EDLEUSA PAIXAO DE ALMEIDA X ROQUE SILVA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA X FLORIANO CRUZ ANDRADE(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES E SP285253 - MONIQUE TEVES VASCONCELLOS CARDOSO E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido às fls.456 , intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário sem substabelecimento nos autos.2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

**0005382-51.2001.403.6100 (2001.61.00.005382-4)** - ELISABETE MARIA DA SILVA ROCHA X ELIZABETH ARAUJO OGALLA X ELIZABETH DE CARVALHO OSTAN X ELIZABETH APARECIDA FRANCO DA SILVA X ERONILDO VALENTIM DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 304, em nome do advogado indicado às fls. 321 , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

**0001867-32.2006.403.6100 (2006.61.00.001867-6)** - FABIANA DA SILVA RIGOLO GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY)

Cancele-se o alvará de levantamento de número 42/2010. Expeça-se novo alvará em favor da autora, Fabiana da Silva Rigolo Gomes, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento.ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

**0012804-67.2007.403.6100 (2007.61.00.012804-8)** - MARLY CHRISTIANO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 96/101 e 105: Ante a concordância das partes quanto aos valores corretos para fins de execução, expeçam-se alvarás de levantamento:um, em favor da parte autora, no valor de R\$ 1.832,15 e, outro, para a parte re, Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 373.138,71, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. Após a juntada dos alvarás liquidados, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.ALVARÁS EXPEDIDOS PARA RETIRADA ( AUTOR E CEF)

**0015328-37.2007.403.6100 (2007.61.00.015328-6)** - MARIA PEREIRA DE MELO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 112, para determinar a expedição de alvará dos valores remanescentes do depósito de fls. 101, conforme exposto às fls. 111.Publicue-se o despacho de fls. 112.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027619-06.2006.403.6100 (2006.61.00.027619-7)** - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS PARA RETIRADA EM CINCO DIAS. PENA: CANCELAMENTO.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4900**

## **MONITORIA**

**0010931-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAROLINA DE ANDRADE CARDARELLI X VIVIANE OLIVEIRA DE SOUZA X WAGNER DE ANDRADE

Apresente da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a guia ORIGINAL de recolhimento das custas judiciais (fls. 37), bem como esclareça o ajuizamento da presente ação, diante da r. sentença proferida nos autos 2009.61.00.012457-0, com julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos para apreciar eventual ofensa à coisa julgada. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019831-68.1988.403.6100 (88.0019831-7)** - RODERICO DE MELLO X EDITH CABRAL DE MELLO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Vistos.Fls. 510. Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, indicando o atual endereço da sucessora ZAIRA GONÇALVES DE MELO para o regular prosseguimento do feito. . Em igual prazo, comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria. Após, expeçam-se Carta precatória para intimação dos sucessores, para que regularizem sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 362, 396 - 397 e 435.Int

**0063871-96.1992.403.6100 (92.0063871-6)** - REPRESENTACOES FORASTIERI S/C LTDA X NUTRIBAUURU AGROPECUARIA LTDA X ARNALDO TOMA X AKIME FRUTAS E VERDURAS LTDA X A B RANAZZI & CIA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Oficie-se CEF para que transforme em pagamento definitivo a totalidade dos depósitos existentes nas contas judiciais 3965.635.62-7, 3965.635.52-0, 3965.635.81-3 e 3965.635.69-4, bem como para que esclareça a que feito pertencem as contas 3965.635.55-4 e 3965.635.66-0, mencionadas nos ofícios 1943/2009 e 1945/2009 encaminhados a este Juízo pela CEF/PAB JF de Bauru em 15.12.2009, tendo em vista que foram abertas por empresas que não figuram no pólo ativo da presente demanda. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0024320-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024320-6)** - MILTON PEREIRA DE CARVALHO FILHO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005345-43.2009.403.6100 (2009.61.00.005345-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RUBEN ALEJANDO ALVO X DENISE CHRISTINE CAO

Vistos.Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça às fls. 73 e 74, indicando o atual endereço dos réus para citação, promovendo o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0011373-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011373-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES K.A.P.A.S LTDA ME

Vistos.Fls. 216 e 220: Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, bem como comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, do valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria(GARE - Estadual).Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0025346-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025346-0)** - ALESSANDER MARCELINO MUNHOZ(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial

destinado a anular a questão nº 29, da prova relativa ao concurso público para provimento de Cargos do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Edital nº 1/2009 - DPRF de 12808/2009, a fim de permanecer no certame. Alega que a questão nº 29, referente à disciplina de Física, abordou o tema Estática, não previsto no Edital do concurso, motivo pelo qual deve ser anulada. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A Ré União Federal contestou o feito às fls. 66-86 alegando, preliminarmente, que o certame se encontra suspenso por força de decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 2009.51.01.026337-9 que tramita perante a 6ª Vara Federal no Rio de Janeiro; sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, sustenta ser pacífico o entendimento de não se permitir ao Poder Judiciário emitir pronunciamento sobre o mérito administrativo. Afirma que a questão nº 29 apresenta tópico relacionado apenas ao de esforço físico e seus efeitos resultantes, sendo que este assunto se enquadra nos estudos relativos a forças, vetores e resultantes de sistemas de forças, razão pela qual contempla assunto dentro do edital. Pugna pela improcedência da ação. A co-ré Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência a Escola de medicina do Rio de Janeiro e Hospital Gaffre citada em 22/02/2010, deixou de apresentar contestação (fls. 100). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados inicial, pretende a parte autora anular a questão nº 29, da prova relativa ao concurso público para provimento de Cargos do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Edital nº 1/2009 - DPRF de 12808/2009, sob o fundamento de que a questão nº 29, referente à disciplina de Física, abordou o tema Estática, não previsto no Edital do concurso. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do autor, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra, não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. No presente feito, não diviso, nesta primeira aproximação, a apontada ilegalidade, especialmente em razão do documento juntado às fls. 82, cujo teor justifica fundamentadamente a questão nº 29 ora impugnada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

**0032370-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032370-0) - CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES E SP171116E - CARLOS ALEX MARTINS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à realização de exame grafotécnico nos contratos sociais, nos quais foi ilegalmente incluído como sócio. Alega que foi inserido no contrato social da empresa Telebran por conta de documentos que foram roubados em 1996, fato este relatado em Boletim de Ocorrência na 35ª Delegacia de Polícia. Sustenta que, por conta do mencionado roubo, seu nome apareceu como sócio das empresas Telebran Distribuição de Materiais Telefônicos Ltda e Supermercado Jardim Elem Ltda, passando a ser citado em diversas ações, inclusive, trabalhistas. Afirma que foi incluído no pólo passivo de execuções fiscais, sendo exposto a constrangimento familiar e social. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, o qual declinou da competência, determinando a remessa deles ao Fórum Cível Federal. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 158-165 defendendo a impossibilidade de cancelamento do CPF junto à Fazenda Nacional, tendo em vista que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez. Sustenta que o Boletim de Ocorrência juntado aos autos não é prova suficiente para demonstrar o alegado. Afirma que não tem responsabilidade sobre a indevida utilização de documentos do autor por terceiros. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a Ré, fundada exclusivamente no fato da falsificação da assinatura e utilização indevida de seus documentos. Apreendida assim a questão, entendo necessária a realização de perícia grafotécnica nos documentos juntados pelo autor, a fim de demonstrar se as assinaturas apostas nos documentos são ou não dele. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida para determinar a realização de prova pericial grafotécnica para avaliação das assinaturas apostas nos contratos sociais juntados às fls. 66-107 e 114-131, confrontando ditas assinaturas com as constantes da ficha de abertura e autógrafos. Para a condução dos trabalhos nomeio a perita Patrícia Santos Trevisan inscrita na OAB/SP nº 255.652, com endereço na Rua Felice Bonaventura nº 44, Tucuruvi, São Paulo - CEP: 02311/200, Tel 2951-5758, cujo trabalho deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto, ainda, às partes, a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) para apresentação do laudo. Int.

**0010608-35.2009.403.6301 - OCTAVIO ARIGUCCI X ANNITA PEREZ ARIGUCCI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Defiro os

benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do autor. Anote-se na capa. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo legal, devendo o mandado ser instruído com cópia da petição de fls. 58-59. Após, diante dos documentos apresentados e considerando que a matéria é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000205-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000205-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X TERESINHA AVANCO SIBILLA - EPP**

Vistos. Fls. 53 e 55. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa da Srª Oficiala de Justiça às fls. 53, indicando o atual endereço dos réus para citação, promovendo o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se. Int.

**0000806-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000806-6) - IVAN FERREIRA DA SILVA X ALMIRA MARIA OLIVEIRA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X PLANO DE ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL DA EMGEPRON - PAMSE(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS E SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS)**

Fls. 199 e seguintes: Intime-se a ré, COM URGÊNCIA, para que esclareça se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, para a prorrogação dos autores no plano de saúde, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora esclarecendo se foi interposto recurso contra a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela, bem como indique a qualificação da empresa contra a qual pretende litigar (PAMSE - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO - SOCIAL DA EMGEPRON), informando o seu respectivo CNPJ. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à audiência e a correção do pólo passivo. Int.

**0002252-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002252-0) - ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO X MIRA ASSUMPCAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda os efeitos da decisão administrativa proferida nos autos dos processos disciplinares nº 67/02 e nº 698/02, nos quais foram aplicadas as penas de cancelamento dos registros profissionais em razão da ocorrência de vendas superpostas. Alega o co-autor Antonio Mira de Assumpção Neto que os imóveis aos quais se referem os processos administrativos eram de propriedade da empresa Mira Assumpção Empreendimentos e Participações Ltda, não podendo falar em intermediação de negócios imobiliários e, por conseguinte, de infrações administrativas previstas no artigo 20 da Lei nº 6.530/67, que têm como pressuposto a sua prática no exercício profissional como corretor de imóveis. Aduz, ainda, que não teve participação nas operações negociais mencionadas no processo administrativo, sendo vítima de equívoco em relação à punição, por ter o mesmo nome do seu genitor, o qual esteve envolvido nos negócios. Por fim, sustenta a ocorrência de vícios formais nos processos administrativos, o que acarreta a nulidade das sanções administrativas que deles resultaram. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O réu, Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, apresentou contestação às fls. 249-256 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que não possui competência para retificar ou alterar as decisões proferidas pela Superior Instância. No mérito, afirma que a segunda autora participou das transações imobiliárias que deram origem aos processos disciplinares, sendo que, o primeiro autor é sócio responsável técnico dela, razão pela qual responde pelos atos praticados pelos demais sócios. Sustenta que os imóveis utilizados para vendas irregulares que, de início, eram de propriedade da Miraverde Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, foram vendidos para a segunda autora Mira Assumpção Empreendimentos e Participações Ltda, tendo sido esta responsável pelas subseqüentes alienações. Afirma que o sócio da Miraverde, Antonio Mira de Assumpção Júnior, pai do primeiro autor, é sócio de ambas as pessoas jurídicas. Defende a ausência de prova do alegado dano moral. O Réu Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI contestou o feito às fls. 523-571 alegando que a empresa autora, enquanto pessoa jurídica no exercício da atividade da venda de lotes, mesmo cuidando de venda de seus lotes, enquadra-se na hipótese do art. 3º da Lei nº 6.530/78. Assinala que, tanto a empresa quanto o responsável técnico tiveram conhecimento do processo e do julgamento. Registra que não houve confusão entre o Sr. Antonio Mira de Assumpção Neto e Antonio Mira de Assumpção Junior, tendo em vista que o primeiro é o responsável técnico da empresa autora, respondendo pelos atos dela. Defende que a decisão administrativa foi devidamente motivada e fundamentada. Aduz a inexistência do alegado dano moral e material. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido de tutela antecipada requerido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender os efeitos da decisão administrativa proferida nos autos dos processos disciplinares nº 67/02 e nº 698/02, nos quais foram aplicadas as penas de cancelamento dos registros profissionais em razão da ocorrência de vendas superpostas, sob o fundamento de que figurou nos referidos processos por equívoco, já que possui o mesmo nome do seu genitor, bem como por vícios formais nos processos, acarretando a nulidade deles. Todavia, não diviso nos fatos narrados, ao menos nesta primeira aproximação, a alegada nulidade. De fato, a Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, assim dispõe: Art 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se

aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito. No presente feito, o autor Antonio Mira de Assumpção Neto figura como responsável técnico da segunda autora Mira Assumpção Empreendimentos e Participações Ltda, motivo pelo qual responde pelos atos da empresa (fls. 515). Assim, em princípio, a presença do primeiro autor nos processos disciplinares não configura equívoco ou confusão, já que ele responde pela pessoa jurídica. Por outro lado, os processos administrativos ora impugnados foram instaurados para apuração da infração descrita no inciso X, do art. 38 do Decreto nº 81.871/78, in verbis: Art 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis: (...)X - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime de contravenção; (...)Os autores foram condenados administrativamente por venderem irregularmente imóveis que, de início, eram de propriedade da pessoa jurídica Miraverde Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, para a autora Mira Assumpção Empreendimentos e Participações Ltda, tendo esta última sido responsável por vender o mesmo imóvel para, pelo menos, dois compradores. Por conseguinte, analisando a cópia dos processos disciplinares juntada às fls. 264-515, observo que os autores foram notificados acerca dos fatos a eles imputados (fls. 366-367 e 402-403). O primeiro autor se manifestou solicitando vista dos autos e prorrogação do prazo para apresentação da defesa em 14/05/2003 (fls. 369 e 404), o que foi deferido (fls. 372 e 406). Contudo, apesar de notificados, deixaram de apresentar defesa, conforme documento de fls. 375 e 410. Posteriormente, foi determinada a notificação deles da data do julgamento, esclarecendo a possibilidade de comparecimento de advogado para apresentação de defesa oral (fls. 384-386 e 419-421). Foram interpostos Recursos Voluntários (fls. 392-396 e 427-431) devidamente apreciados pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (436-437). Desse modo, entendo que a sanção imposta aos autores assentou-se em prévio procedimento administrativo disciplinar, não se identificando ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida. Intime(m)-se.

**0005393-65.2010.403.6100 - JOSE LUIZ JESUS DA SILVA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a determinar o arquivamento de todos os autos de infração, bem como a exclusão dos pontos atribuídos a ele na Carteira Nacional de Habilitação. Alega que recebeu notificações de penalidades nºs 13610968, 13734943, 13768795, 13768761, 13931953, 13982476, 14023218, 14028541 e 14559490, cometidas no período entre 27/06/2009 a 04/11/2009, somente na segunda quinzena de dezembro de 2009, ou seja, após o prazo legal estabelecido pelo Código Nacional de Trânsito. Sustenta que as autuações ocorreram por excesso de velocidade, tendo como limite 90 Km por hora. Entretanto, na rodovia Br 116 a velocidade máxima permitida é de 110 Km por hora para automóveis, camionetas e motocicletas e 90 Km para ônibus e microônibus. Afirma que seu veículo picape Toyota Hilux cabine dupla deveria ser classificado como misto/utilitário, podendo circular pelas rodovias em velocidade igual a do veículo considerado automóvel, camioneta e motocicleta. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para aos a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 56-104 alegando que os autos de infração foram lavrados sem abordagem do veículo, estando em conformidade com a legislação em vigor. Sustenta que os locais dos fatos encontram-se devidamente sinalizados, sendo o autor autuado por infração ao art. 281, I do Código de Trânsito Brasileiro. Argumenta que foram expedidas notificações das infrações ao autor em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Puna pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor o arquivamento de todos os autos de infração e a exclusão dos pontos atribuídos a ele na Carteira Nacional de Habilitação, sob o fundamento de que recebeu as notificações após o prazo previsto no Código de Trânsito Brasileiro, bem como porque seu veículo deveria ser classificado como misto/utilitário, podendo circular pelas rodovias em velocidade igual a do veículo considerado automóvel, camioneta e motocicleta, ou seja, 110 Km/h. O Código de Trânsito Brasileiro, assim dispõe: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (grifei) Como se vê, a lei de regência exige que o proprietário do veículo seja notificado acerca da infração de trânsito no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em apreço, a despeito de o Autor afirmar que foi notificado fora do prazo legal, tenho que os documentos juntados pela Ré às fls. 69-104 demonstram, em princípio, que o referido prazo foi observado. Por outro lado, o autor argumenta que, por ser o veículo de sua propriedade uma caminhonete, as autuações devem ser anuladas, posto que a velocidade máxima permitida para trafegar no local das supostas infrações é de 110 Km/h para este tipo de veículo. A Resolução nº 340/2010 do CONTRAN, que referenda a deliberação 86 que altera a Resolução CONTRAN nº 146/03, estabeleceu critérios para informação complementar à placa R-19, in verbis: Art. 2º Acrescentar os 5º, 6º e 7º da Resolução CONTRAN nº 146, de 27 de agosto de 2003, com a seguinte redação: 5º Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, o sinal de regulamentação R-19 Velocidade Máxima Permitida deverá estar acompanhado da informação complementar, na forma do Anexo V desta Resolução. 6º Para fins de cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir: I - VEÍCULOS LEVES correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta. II - VEÍCULOS PESADOS

correspondendo a ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semi-reboque e suas combinações.(...)O veículo do autor é especificado no Certificado de Registro e Licenciamento expedido pelo Detran como caminhonete aberta cabine dupla, conforme documento juntado às fls. 22.Assim, nesta primeira aproximação, entendo que o referido veículo é classificado como LEVE, equiparando-se ao automóvel, razão pela qual a autoridade de trânsito deveria ter considerado a velocidade de 110 Km/h como a máxima permitida para o veículo do autor trafegar.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para suspender a exigibilidade das multas consubstanciadas nos autos de infração nºs 20.928.827-2, 20.968.271-7, 20.983.245-2, 20.983.211-8, 21.049.453-7, 21.064.110-7, 21.078.331-1, 21.081.309-1 e 21.234.639-3. Int.

**0007836-86.2010.403.6100 - JOSE ERINALDO CORDEIRO SILVA(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial para que a Ré promova o ressarcimento dos valores sacados indevidamente de sua conta-corrente.Alega que é titular da Conta-Corrente nº 01300127687-0, agência 0637, junto à Instituição Financeira-ré, na qual verificou a ocorrência de saques indevidos no valor global de R\$ 2.154,31 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos).Sustenta que não efetuou o saque, tendo sido vítima de fraude, motivo pelo qual foi lavrado boletim de ocorrência nº 1714/2010 (fls. 13).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 38-65 alegando que não existe qualquer indício de fraude, uma vez que os saques contestados ocorreram mediante utilização irregular de cartão magnético e senha pessoal do autor. Sustenta que o autor declarou que outras pessoas têm conhecimento do local de guarda do cartão magnético. Afirma que a situação fática apresentada pelo autor na inicial apresenta indícios de que não houve saque indevido, mas sim realizado por alguém próximo do autor.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, não diviso a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor que a CEF seja compelida a devolver os valores indevidamente sacados de sua conta corrente.Ocorre que, nesta primeira aproximação, não verifico a impropriedade dos saques levados a efeito na conta-corrente do Autor, o que ensejaria o dever da CEF de promover a restituição do total sacado, porquanto a inicial limitou-se a narrar o curso dos acontecimentos sem, todavia, prová-los.Por outro lado, a Ré asseverou que, para obter êxito nos saques impugnados, uma suposta terceira pessoa necessitaria de dados pessoais restritos ao correntista. Assim, competindo a ele o dever de resguardar o sigilo e uso/disponibilidade de tais informações, em princípio, não há falar em responsabilidade da Instituição Financeira-ré nos fatos ensejadores dos referidos saques na sua conta corrente.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Int.

**0008872-66.2010.403.6100 - CRISTIANO FERRARIO(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a imediata liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS dele para a aquisição de imóvel.Alega que firmou instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel residencial, no qual restou ajustado que o montante de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil) seria quitado com os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.Sustenta que a CEF se recusa a liberar os valores depositados na conta vinculada do FGTS sob o fundamento de que o SERASA aponta em nome dos vendedores do imóvel restrições de grande monta que criam risco à operação.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF apresentou contestação às fls. 148-153, alegando que o pedido de liberação do FGTS foi negado em virtude do vendedor possuir restrições cadastrais que potencializam o risco da operação. Aponta que de acordo com o item VIII, b, art. 20 da Lei nº 8.036/90 o pagamento total do preço de aquisição de moradia deve observar, dentre outras condições, ser o imóvel financiável nas condições vigentes para o SFH. Afirma que o imóvel pode vir a ser objeto de construção judicial. 1,10 É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora levantar os valores depositados na conta do FGTS para quitar parte do montante devido na aquisição de imóvel, sob o fundamento de que a existência de restrições cadastrais em nome do vendedor do imóvel não impede o levantamento de tais recursos.O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitacional (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o

SFH;(…)Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(…)VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; eb) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;. Todavia, como se extrai da jurisprudência dos Tribunais Superiores, o rol do artigo 20 da referida Lei nº 8.036/90 não é taxativo, admitindo ampliação para permitir a utilização de depósito em conta vinculada do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que fora do SFH (Sistema Financeiro da Habitação), como se dá na hipótese em apreço, desde que presentes as demais condições legais.Por outro lado, a Ré se recusa a liberar os valores depositados na conta vinculada do FGTS, em razão dos vendedores possuírem restrições cadastrais, hipótese não prevista na Lei de Regência como óbice à liberação.Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do seguintes julgados:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO - CONDIÇÕES - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - INTERESSE DE AGIR - TUTELA ANTECIPADA - LESÃO.I - Há interesse de agir quando o autor pretende a liberação de saldo de conta de FGTS após o indeferimento administrativo, caso em que aquele não se insurge, quer contra as condições estabelecidas pelo conselho curador do fundo ou do agente operador, quer contra a exigência de prévio procedimento administrativo.II - O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca que configure verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.III - Na eventualidade de os proprietários/vendedores do imóvel permitirem que este, objeto da transação de compra e venda, seja ocupado pelo promitente comprador antes mesmo de concluído o processo de liberação do saldo da conta de FGTS por este titulada, e com o qual o imóvel seria adquirido, fica afastada a pertinência da antecipação da tutela que tenha, como objeto, a movimentação de aludida conta vinculada e a realização da transação.IV - Face ao caráter social do FGTS e o escopo a ele subjacente - o de proporcionar moradia ao trabalhador -, qualquer limitação à movimentação dos depósitos deve ter, como princípio, a defesa do patrimônio do trabalhador. Portanto, quando ao titular de conta vinculada for indeferido o saque, o agente operador deve fazê-lo, ou porque seria inconveniente àquele, ou quando houvesse risco para o próprio fundo. Assim, qualquer limitação que desborde estes princípios deve ser repelida.V - De regra, a inidoneidade financeira do vendedor não pode ser invocada para motivar o indeferimento do saque da conta vinculada do trabalhador que deseja adquirir o imóvel se satisfeitas as condições impostas pelo inc. VII, do art. 20, da Lei nº 8.036/1990. (grifei)(TRF da 2ª Região, proc. 200551080008818, 7ª Turma, DJU 13/04/2009, pág. 117, Rel. Sérgio Schwaitzer)ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) PARA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO. INDEFERIMENTO. RESTRIÇÃO CADASTRAL DO VENDEDOR. IRRELEVÂNCIA.1. A Caixa Econômica Federal pode se recusar a celebrar negócios com o promitente vendedor inscrito em cadastros de inadimplentes, mas não pode impedir que terceiros o façam, sendo, pois, irrelevante o óbice erguido à movimentação da conta requerida, que vai de encontro à vontade dos contratantes.2. A Lei nº 8.036/1990, em seu art. 20, inciso VII, autoriza a movimentação pleiteada para pagamento total ou parcial do preço da aquisição da moradia própria, preenchidos os requisitos exigidos, no caso, cumpridos pelo impetrante.3. Remessa oficial desprovida. Sentença concessiva da segurança confirmada.(TRF da 1ª Região, processo n. 200733000189940, DJF1 data 22/09/208, pág. 119, Rel. Daniel Paes Ribeiro).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar que os óbices apontados pela Ré na petição de fls. 148-153 - imóvel financiável pelo SFH e restrições cadastrais dos vendedores - não impeçam a imediata liberação do montante depositado na conta vinculada do FGTS do autor CRISTIANO FERRARIO, direcionando-o única e exclusivamente para a quitação do saldo devedor do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Residencial, firmado entre o Autor e os promitentes vendedores Marcelo Souto do Prado e Desirée Chantre Marques do Prado.Int.

**0009041-53.2010.403.6100 - PATRICIA AUGUSTO TRINDADE(SP161925 - LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**  
19ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0009041-53.2010.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: PATRICIA AUGUSTO TRINDADERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a cancelar o débito exigido pela Ré no montante de R\$ 3.193,84, bem como excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Alega que foi compelida a firmar contrato de abertura de conta corrente com a instituição financeira Ré, tendo em vista a necessidade de quitar a dívida relativa ao financiamento imobiliário com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Sustenta que, após o recebimento dos valores contidos na conta vinculada do FGTS e a quitação do débito, encerrou a conta corrente.Relata que, a despeito de ter encerrado a conta corrente, o Banco réu passou a exigir o pagamento de débito que não lhe pertence, incluindo o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 38-98 alegando que a conta corrente nº 0268.001.1173-4, de titularidade da autora, foi aberta em 08/03/2006, inclusive com a implantação de limite de cheque especial no valor de R\$ 1.200,00, conforme formulários devidamente assinados pela autora. Sustenta que houve um depósito de R\$ 50,00 na referida conta. Afirma que, após o depósito, só há débitos relativos a taxas e tarifas de manutenção de conta. Assinala que a autora nunca requereu formalmente o encerramento da conta corrente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do



Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a autora se insurge contra a inscrição do nome dela nos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que, apesar de ter firmado contrato de abertura de conta corrente com a ré, nunca a movimentou, não sendo, portanto, responsável pela dívida que acarretou a indevida inscrição. A despeito da argumentação articulada pela autora, os documentos colacionados pela Ré demonstram que ela assinou contrato de abertura de conta e de produtos e serviços (fls. 47-50), no qual consta a contratação de serviços como crédito rotativo em conta corrente e cartão de crédito. Por outro lado, é sabido que as instituições financeiras cobram taxas de manutenção de conta corrente e tarifas pela prestação de outros serviços, sendo o cliente responsável pelo pagamento delas. Por conseguinte, na hipótese de não pretender usufruir dos serviços contratados, caberia à autora solicitar formalmente o encerramento da conta corrente. Assim, nesta primeira aproximação não diviso a ilegalidade apontada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Int.

**0009275-35.2010.403.6100** - EGAS CARAMASCHI X ARNALDO PATRICIO X GATTAZ RODRIGUES X RAFAEL RUFINO DA CRUZ X SIDNEY NATAL DO PRADO X MARIA JULIA FERREIRA DE LIMA X MARIO RIBEIRO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO SANTOS X DINO ROCHA RIBEIRO X SONIA MARIA FERREIRA DIAS X GILMAR DE SOUZA X MARIA DE JESUS SOUZA X HIDELBRANDO LOPES DOS SANTOS X EDSON VIEIRA CIRINO X TEREZINHA MARINA HELENO X CLAUDIA PEREIRA MONTEIRO X RAFAEL FERREIRA SANTOS DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DE LIMA X COSMO ANDRE S DA SILVA X ROSINALDO LEMOS X SALETE MOURA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO VALENTIM SILVA X ELVIS DE MOURA FERREIRA X ZAFIRA MARIA DE JESUS X RICARDO NOAL X MANUEL EDUARDO REBELO PEREIRA X CLAUDIO DE CAMARGO X ALFREDO TOLEDO BUENO X MILTON GOMES DA SILVA X JULIANO PINEL X MARIO SHIGUERO HORIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Retornem os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo ativo, devendo ser cadastrados todos os autores constantes às fls. 14-44. Após, intime-se a advogada DORIS MARIA FROSSARD, OAB SP 260.979, para regularizar a petição inicial apondo a sua assinatura na presença do servidor da Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, cite-se o INSS para que apresente resposta no prazo legal, bem como esclareça se há interesse na alienação da área aos moradores da Comunidade local. Int.

**0009377-57.2010.403.6100** - PANIFICADORA MONTE LIBANO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Carta Precatória para citação do co-réu CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que ofereça resposta no prazo legal, bem como para que apresente planilha dos valores recolhidos pela autora com os critérios utilizados para a sua conversão em participação acionária. Cite-e a UNIÃO FEDERAL (PFN), para que apresente resposta no prazo legal. Após, junte a parte autora planilha de cálculos dos valores que entende devidos, bem como providencie o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e comprove o recolhimento complementar das custas judiciais. Int.

**0009467-65.2010.403.6100** - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Carta Precatória para citação do co-réu CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que ofereça resposta no prazo legal, bem como para que apresente planilha dos valores recolhidos pelas autoras, com os critérios utilizados para a sua conversão em participação acionária. Cite-e a UNIÃO FEDERAL (PFN), para que apresente resposta no prazo legal. Após, junte a parte autora planilha de cálculos dos valores que entende devidos, bem como providencie o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e comprove o recolhimento complementar das custas judiciais. Diante da informação constante no termo de prevenção, solicite-se à Secretaria da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo o envio de cópia da petição inicial dos autos 2006.61.00.020398-4. Por fim, voltem os autos conclusos para analisar eventual prevenção. Int.

**0009485-86.2010.403.6100** - ADIR DE OLIVEIRA GRANERO X MARIA NILZA GOMES GRANERO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009485-86.2010.403.6100 AUTORES: ADIR DE OLIVEIRA GRANERO e MARIA NILZA GOMES GRANERORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que impeça a alienação do imóvel objeto da lide dado em garantia do financiamento celebrado com a CEF. Alega, em síntese, haver excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela ré nos termos da Lei nº 9.514/97. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a



Instituição Financeira - ré.No caso presente, o próprio devedor fiduciante informa que foi intimado para purgar a mora, hipótese que revela a observância à formalidade legal do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo ainda trazer aos autos documentação que comprove a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide, nos exatos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97.Int.

**0009657-28.2010.403.6100** - LUCINA MARIA APARECIDA CONRADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo legal. Int.

**0009661-65.2010.403.6100** - FERNANDA DE TOLEDO PINHEIRO(SP285741 - MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.262,44 (doze mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009791-55.2010.403.6100** - ODILA COMINATO X MARIA LOURDES COMINATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.Defiro a inversão do ônus da prova. Providencie a parte ré os extratos bancários relativos aos períodos pleiteados pela autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009808-91.2010.403.6100** - ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.Defiro a inversão do ônus da prova. Providencie a parte ré os extratos bancários relativos aos períodos pleiteados pela autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009848-73.2010.403.6100** - ANTONIO LUIZ LEITE(SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X SERASA S.A. X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção, bem como apresente aditamento à petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público com capacidade para figurar no pólo passivo, em aditamento à petição de fls. 30. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à competência para o processamento do feito, em razão do valor atribuído à causa. Int.

**0009901-54.2010.403.6100** - ADAO JOSE DO NASCIMENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010679-24.2010.403.6100** - DOMINGOS ALVES RIBEIRO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010752-93.2010.403.6100 - JOAO MANOEL FERNANDES X EDILSON LUBARINO AMORIM X JOSE GERALDO DO CARMO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos atualizada dos valores que alega terem sido retidas indevidamente a título de imposto de renda sobre as férias vencidas, não gozadas e indenizadas, com o respectivo adicional de 1/3, bem como adite a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado. Em igual prazo, considerando que os autores recebiam remuneração de valor elevado, apresentem cópia da declaração do imposto de renda referente ao exercício de 2009, justificando o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita ou comprovem o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96. Devendo esclarecer o pedido de citação da União, através da Advocacia Geral da União, visto que se trata de matéria exclusivamente tributária, fora de sua área de atuação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010856-85.2010.403.6100 - EDSON PERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Recebo a petição de fls. 84-89 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor a antecipação da tutela para que seja autorizada a efetuar o depósito dos valores das prestações vincendas no montante incontroverso, referente ao contrato de SFH. Pretende, ainda, a suspensão do leilão do imóvel, designado para o dia 19/05/2010, bem como que a CEF se abstenha de registrar, adjudicar ou alienar o imóvel. Alega haver excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela ré nos termos da Lei nº 9.514/97. Sustenta que, apesar de notificado pessoalmente, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, a notificação não apresentou valor exato a ser purgado pelo Autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré. No caso presente, o próprio devedor fiduciante informa que foi intimado para purgar a mora, hipótese que revela a observância à formalidade legal do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Por outro lado, a alegada inexatidão do valor exigido na notificação extrajudicial, não restou comprovada neste momento processual. Ademais, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividindo na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se. Intime-se.

**0011489-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA X SIMEAO CESAR DOS SANTOS**  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura do presente feito nesta Subseção Judiciária, visto que os réus possuem domicílio em outros locais, bem como comprove o recolhimento das custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, em guia própria. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011549-69.2010.403.6100 - AILTON CESTARO DE SOUZA(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a restituição do Imposto de Renda retido sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.755,93 (seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas

sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011594-73.2010.403.6100** - CONDOMINIO BOULEVARD LILIUM(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais do apartamento 64, do Edifício Boulevard Liliium, matrícula 143.122 do 8º CRI, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. As audiências de conciliação previstas no rito sumário têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Int.

**0012044-16.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais do apartamento 84, Bloco C do Condomínio Residencial Villa Califórnia, localizado na Rua Diamante Preto, 1.187, matrícula 171.576 do 9º CRI, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. As audiências de conciliação previstas no rito sumário têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Int.

**0012239-98.2010.403.6100** - SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, indicando a pessoa jurídica de direito público com capacidade para figurar como réu e corrigir o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico almejada, bem como comprovar o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96. Em igual prazo, esclareça a autora o ajuizamento do presente feito, requerendo a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, em razão do grande lapso de tempo transcorrido (prescrição). Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012266-81.2010.403.6100** - POSTO FAGA E BIZARRIA DER PETR LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais na Agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção. Após, cite-se a União (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0012400-11.2010.403.6100** - CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico almejado constante da planilha juntada às fls. 19-21, bem como comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96. Após, cite-se a União (PFN) para que apresente resposta no prazo legal. Por fim, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012454-74.2010.403.6100** - JOSE GALDINO DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o instrumento original de procuração e os demais documentos para instruir a petição inicial. Em igual prazo, apresente a autora planilha atualizada dos valores que pretende repetir, bem como providencie o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção. Após, cite-se a União (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0012751-81.2010.403.6100** - C&A MODAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada dos valores que pretende repetir e/ou compensar, bem como providencie o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção. Após, cite-se a União (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0012901-62.2010.403.6100** - MARIO MOTA RODRIGUES X FRANCISCO HYPPOLITO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do presente, em razão da idade avançada dos autores. Anote-se na capa dos autos. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção. Após, cite-se a União (PFN) para que apresente resposta no prazo legal. Int.

**0013030-67.2010.403.6100** - JOSE DE MELO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009701-47.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DOS PASSAROS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Expeça-se mandado de intimação da Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a r. sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% nos termos do disposto no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006181-79.2010.403.6100** - PORFIRIO GONCALVES VALENTE(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte requerente obter provimento judicial destinado a compelir a ré a se abster de registrar e de vender o imóvel a terceiros. Alega que se encontra inadimplente com as prestações do financiamento habitacional, tendo em vista o excesso na cobrança delas. Sustenta que o processo de execução é nulo, uma vez que a CEF deixou de notificar o mutuário para purgar a mora. A CEF apresentou contestação às fls. 43-111 sem comprovar a regularidade do procedimento de execução, razão pela qual foi novamente intimada (fls. 112) para demonstrar a intimação pessoal do mutuário para pagar o débito. A Instituição Financeira-ré apresentou os documentos de fls. 116-130, os quais não comprovam a regularidade da execução promovida por ela, especialmente a notificação do mutuário para purgar a mora, nos termos do art. 26 e seguintes da Lei nº 9.514/1997. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar que a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel alvo do contrato de financiamento em destaque até que se comprove a intimação pessoal do fiduciante nos termos do artigo 26, 3º da Lei nº 9.514/97. Outrossim, considerando que a suspensão da venda do imóvel implicará no uso dele pelo mutuário sem a respectiva remuneração à CEF, o que configura enriquecimento ilícito, determino ao autor o pagamento mensal de taxa de ocupação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), diretamente à CEF, corrigido anualmente pelo INPC, até posterior deliberação deste Juízo. Ressalto que, na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas da taxa de ocupação, devidamente comunicada a esse Juízo, será revogada a presente decisão. Int.

**0007939-93.2010.403.6100** - EDEVALDO GARCIA DE ALMEIDA X EVANI GOMES DE ALMEIDA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Considerando os documentos apresentados pela CEF às fls. 191-212, observo que a ré cumpriu o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, notificando pessoalmente os mutuários para purgar a mora (fls. 201-206) e publicando os editais destinados a notificá-los acerca dos leilões. Desse modo, confirmo a decisão de fls. 114-116, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015188-32.2009.403.6100 (2009.61.00.015188-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)**

Manifeste-se a parte autora Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se houve o pagamento das parcelas em atraso pela parte ré, bem como apresente nova planilha atualizada dos débitos. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento 2010.03.00.007151-4, expeça-se novo mandado de reintegração na posse. Int.

#### **Expediente Nº 4978**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027196-41.2009.403.6100 (2009.61.00.027196-6) - SEBASTIAO JOSE APARECIDO(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a declaração judicial de que o acidente doméstico sofrido e que culminou em sua reforma é acidente de serviço, visto que o serviço militar o obrigava a ficar à disposição da corporação em tempo integral. Requerendo a condenação da União ao pagamento da diferença salarial, desde a sua reforma. Regularmente intimada para apresentar atribuir o valor à causa, conforme o benefício econômico almejado, a parte autora apresentou petição dando à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. Decido. Recebo aditamento à petição inicial no tocante ao valor da causa. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000090-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000090-0) - CARLOS ROBERTO VAZ DE LIMA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a restituição dos tributos retidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre as quantias recebidas na rescisão do contrato de trabalho, decorrente de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Regularmente intimada para apresentar planilha de cálculos dos valores que pretende repetir, bem como para corrigir o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico almejado, a parte autora reiterou pedido de novo sobrestamento do feito, requerendo a juntada posterior do demonstrativo do processo trabalhista. É o relatório. Decido. Indefiro o novo pedido de sobrestamento do feito, por ausência de previsão legal. Saliento que cabe à autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, em especial o alegado recolhimento indevido do tributo que pretende repetir. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000120-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000120-5) - ADINALDO GONCALVES RODRIGUES(SP192302 -**

**RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a restituição dos tributos retidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre as quantias recebidas na rescisão do contrato de trabalho, decorrente de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Regularmente intimada para apresentar planilha de cálculos dos valores que pretende repetir, bem como para corrigir o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico almejado, a parte autora reiterou pedido de novo sobrestamento do feito, requerendo a juntada posterior do demonstrativo do processo trabalhista. É o relatório. Decido. Indefiro o novo pedido de sobrestamento do feito, por ausência de previsão legal. Saliento que cabe à autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, em especial o alegado recolhimento indevido do tributo que pretende repetir. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000136-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000136-9) - VILSON DE CARVALHO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a restituição dos tributos retidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre as quantias recebidas na rescisão do contrato de trabalho, decorrente de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Regularmente intimada para apresentar planilha de cálculos dos valores que pretende repetir, bem como para corrigir o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico almejado, a parte autora apresentou aditamento à petição inicial para atribuir o valor à causa de R\$ 5.828,81. É o relatório. Decido. Recebo a petição do autor como aditamento à petição inicial. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000139-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000139-4) - IOLANDO BENEDITO LISBOA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a restituição dos tributos retidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre as quantias recebidas na rescisão do contrato de trabalho, decorrente de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Regularmente intimada para apresentar planilha de cálculos dos valores que pretende repetir, bem como para corrigir o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico almejado, a parte autora reiterou pedido de novo sobrestamento do feito, requerendo a juntada posterior do demonstrativo do processo trabalhista. É o relatório. Decido. Indefiro o novo pedido de sobrestamento do feito, por ausência de previsão legal. Saliento que cabe à autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, em especial o alegado recolhimento indevido do tributo que pretende repetir. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito

ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4635**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002216-65.1988.403.6100 (88.0002216-2)** - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 4311: Vistos etc. Auto de Penhora de fls. 4308, lavrado nos autos da CARTA PRECATÓRIA nº 0012230-84.2010.403.6182 (6ª Vara de Execuções Fiscais em SP):Dê-se ciência às partes do TERMO DE PENHORA de fls. 4308, efetivada no rosto destes autos, em desfavor de SADIA S/A, WALDIR SIQUEIRA e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - no valor de R\$168.517,29 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), atualizado até janeiro de 2010 - para garantir o pagamento de débito que lhes está sendo exigido nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2009.72.12.000666-0, que tramita na 1ª VARA FEDERAL DE CONCÓRDIA/ SC.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0018626-04.1988.403.6100 (88.0018626-2)** - ANTONIO BARBIERI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Fls. 500/500-verso: Vistos etc.1) Tendo em vista o teor do Comunicado 01/2010-UFEP (da Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região), expeça-se Ofício Precatório Complementar em favor do autor, em conformidade com a decisão de fls. 481, irrecorrida (fls. 486 e 499), no valor de R\$87.568,50 (oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizado até junho de 2009.2) Tendo em vista a pluralidade de advogados constituídos para representar o autor em Juízo (fls. 08, 367 e 490), esclareça qual deles deverá constar como beneficiário do Ofício Precatório Complementar a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios (no valor de R\$8.636,41 (oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado até junho de 2009).3) Petição da UNIÃO FEDERAL (PFN), de fls. 497/498:Oportunamente, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (representada nestes autos pela Advocacia Geral da União) para que se manifeste, expressamente, nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009) e em conformidade com a Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, informando se o AUTOR e o d. advogado a ser indicado pela parte autora (nos termos do item 2) supra) possuem débitos tributários.4) Após a manifestação da ré e, se em termos, expeça-se Ofício Precatório Complementar, para pagamento de honorários advocatícios, em favor do d. advogado a ser indicado pela parte autora, em obediência ao item 2) supra.Int.São Paulo, 28 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0040840-52.1989.403.6100 (89.0040840-2)** - ANGELO GALLUCCI X DECIO BARRETTI X SILAS PAVARINI X ELIANE SAUERBRONN DE CAMPOS X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SOUZA JUNIOR X JOSE SANTINI(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 371/372:I - Dê-se ciência às partes do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.II - Após a intimação da União Federal, forneça a parte autora os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento (nome do patrono e números da OAB, RG e CPF) devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido documento.III - Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0728969-13.1991.403.6100 (91.0728969-3)** - ROSA APARECIDA MINIERI(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME E SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES E SP090581 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 140: Vistos etc. 1) Tendo em vista a pluralidade de advogados constituídos para representar a autora em Juízo (fls. 07, 35, 69, 94, 106 e 107), esclareça qual deles deverá constar como beneficiário do ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios (no valor de R\$18,36, em 12.11.2009).2) Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste, expressamente, nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009) e em conformidade com a Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região. 3) Após o cumprimento dos itens acima e, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes em favor da autora ROSA APARECIDA MINIERI (CPF 219.377.888-49), no valor de R\$203,10 (duzentos e três reais e dez centavos), e em favor de seu patrono, no valor de R\$18,36 (dezoito reais e trinta e seis centavos), ambos os valores atualizados até 12.11.2009.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5) - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 342: Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes do teor da penhora no rosto destes autos, fl. 334, no valor de R\$ 621.729,33 (Seiscentos e vinte e um mil, setecentos e vinte nove reais e trinta e três centavos), atualizado até 10/2008, referente à 6ª Vara de Execuções Fiscais.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0052992-30.1992.403.6100 (92.0052992-5) - COML/ NEUD S LTDA X FRUTICOLA REDENCAO LTDA(SP029557 - JOSE PEDRO BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc. I - Compulsando os autos, verifica-se que os valores das parcelas do Ofício Precatório nº 2002.03.000113342 encontram-se bloqueados, como explicado à fl. 247. II - Contra o referido despacho de fl. 247, os autores interpuseram o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.040747-5, que se encontra tramitando no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato juntado à fl. 374. III - Portanto, ante tudo do que dos autos consta, aguarde-se no arquivo (sobrestado), decisão a ser proferida nos autos do aludido Agravo de Instrumento. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0064163-81.1992.403.6100 (92.0064163-6) - GONCALES & GONCALVES LTDA. EPP(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 393/393-verso: Vistos, chamando o feito à ordem.1) Suspendo, por ora, a determinação para expedição de ofício precatório (fls. 318 e 357), tendo em vista que o AUTOR não regularizou sua representação processual, como determinado do item 2.b) do despacho de fls. 320, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 19.06.2008.2) Compulsando os autos, verifica-se que a procuração inicialmente juntada ao feito (fls. 07), datada de 04.05.1992, foi subscrita pelo Sr. Jamil José Jorge, à época representante do AUTOR. Porém, às fls. 329/330, verifica-se que, em 10.12.2008, o sócio-administrador do AUTOR era o Sr. Odair Milani Gonçalves.Portanto, regularize o AUTOR sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de mandato outorgado pelo atual representante, documentalmente comprovado nos autos, como determinado no item 2.b) do despacho de fls. 320.3) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 387/391:a) Abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL para que informe o valor exato do débito do AUTOR, atualizado para a mesma data do valor bruto do precatório (em 22.05.2007, conforme fls. 296 e 303), nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e em conformidade com a Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região. b) Observe-se que o crédito destes autos, importa em R\$52.807,84 (cinquenta e dois mil, oitocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de R\$764,43 (setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo o montante total de R\$53.572,27 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado até 22.05.2007 (fls. 296/304).c) Há, porém, penhora efetivada no rosto destes autos, no valor de R\$39.236,36 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado até 09.12.2008, em desfavor do AUTOR (fls. 352). 4) Petição do autor, de fls. 378:O pedido do AUTOR de fls. 378 foi apreciado no despacho de fls. 320, irrecorrido (proferido em 06.06.2008 e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 19.06.2008).5) Após a UNIÃO FEDERAL prestar suas informações, nos termos do item 3.a) supra, manifeste-se a AUTORA.Intimem-se as partes, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0008426-88.1995.403.6100 (95.0008426-0) - AILTON ROQUIM X MARIA TEREZA CHEDIAK ROQUIM(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP195760 - ISADORA SEGALLA AFANASIEFF) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 -**



CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Fl. 855: Vistos, em decisão.Petição da ré de fl. 854:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0029029-85.1995.403.6100 (95.0029029-4)** - LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X HUMBERTO LUIZ LOPEZ BASSO X VIVIANA SCHNEIDERMAN STERNBERG STARZYNSKI X CLAUDIO STERNBERG X FLAVIA STERNBERG X BORIS SCHNEIDERMAN X ESTHER ABRAMSON SCHNEIDERMAN - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE BASSO X VILMA APARECIDA LOPEZ BASSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Fls. 882/883: Vistos, em decisão.Petição das rés de fls. 868/872, 873/875:1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelas rés, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se as exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio das exequentes, arquivem-se os autos.Petição da UNIÃO FEDERAL de fl. 879:Dê- se ciência ao autor da petição de fl. 879.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0033394-85.1995.403.6100 (95.0033394-5)** - HOTEL JATIUCA S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 353/353-verso: Vistos etc.1) Tendo em vista o teor do Comunicado 01/2010-UFEP (da Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região), expeça-se Ofício Precatório em favor do autor, em conformidade com a decisão de fls. 318, irrecorrida (fls. 323 e 351), no valor de R\$119.654,50 (cento e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta), atualizado até agosto de 2007.2) Tendo em vista a pluralidade de advogados constituídos para representar o autor em Juízo (fls. 17, 272 e 297), cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 232, irrecorrido, esclarecendo qual patrono deverá constar como beneficiário do Ofício Requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios (no valor de R\$7.664,34 (sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2007).3) Petições da UNIÃO FEDERAL (PFN), de fls. 326/338 e fls. 341/350:Abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL para que informe o valor exato do débito do AUTOR, atualizado para a mesma data do valor bruto do precatório (em agosto de 2007, conforme fls. 318 e ), nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e em conformidade com a Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região. Com a mesma finalidade, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL quanto à eventual débito do d. advogado a ser indicado, para constar do ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios.4) Após a manifestação da ré e, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, em favor do d. advogado a ser indicado pela parte autora, em obediência ao item 2) supra.Int.São Paulo, 28 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0024636-83.1996.403.6100 (96.0024636-0)** - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 664/665: Vistos, em decisão.Petição de fls. 654/663:1 - Compulsando os autos, verifica-se que as petições de fls. 367/369 e 370/635 não foram apreciadas por este Juízo, razão pela qual suspendo a determinação de fl. 650.2 - Petição de fls. 367/369:Os autores interuseram Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 357/362, sob a argumentação de que, no tocante ao cumprimento da coisa julgada, houve omissão com relação ao autor ANTÔNIO ALVES PEREIRA e contradição quanto aos autores que foram excluídos da execução, pois foram abrangidos pelo julgamento proferido na fase de conhecimento. Requerem sejam sanadas as contradições e omissões apontadas.É a síntese do necessário.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração interpostos às fls. 367/369 e os acolho, no tocante ao erro material ocorrido na decisão de fls. 357/362, para que seja incluído no item 4, de fl. 362, o autor ANTÔNIO ALVES PEREIRA.No entanto, deixo de dar-lhes provimento, no que concerne à contradição apontada pelos autores excluídos da execução. A alteração solicitada pelos embargantes traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido,

esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. 3 - Petição de fls. 370/635:Manifestem-se os autores sobre os documentos apresentados pela ré, às fls. 371/635, no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Após, intime-se a ré a apresentar os extratos comprobatórios de creditamento de juros progressivos na conta vinculada do autor ANTÔNIO ALVES PEREIRA, no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001306-0, dando-lhe ciência desta decisão.Int.São Paulo, 16 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0028135-41.1997.403.6100 (97.0028135-3)** - SANDRA APARECIDA DE ANDRADE X SANTA ANA DE JESUS X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO X SEBASTIAO MINEO X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA X SEGI WATANABE(SP182299B - VERIDIANA CRISTINA TORNICH) X SEVERINO JULIAO ALVES X SEVERINO MARTINS DOS SANTOS X SILVIA DE OLIVEIRA X SILVIA MARINA COSTA CIA VARELLI(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fl. 308: Vistos, em decisão.Petição de fls. 283/307:Manifestem-se os autores a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0046008-54.1997.403.6100 (97.0046008-8)** - INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA X SUBIROS & CIA/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fl. 531: Vistos, em decisão.Petição de fls. 519/530:Fornçam os autores as peças necessárias para integrar a contrafé (cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição de cálculos de fls. 516/521), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0035092-24.1998.403.6100 (98.0035092-6)** - JOAO APPARECIDO CARMEZIM X JOAO CARLOS MINCHUELI X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)  
Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 563, da Contadoria Judicial. Prazo: 20 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0056156-53.2000.403.0399 (2000.03.99.056156-0)** - FIBAN CIA/ INDL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X ROD BEL S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A - FILIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CARNEIRO & LESSA, IND, COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA) X GASKO & GASKO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 702/704: Vistos etc.Petição dos AUTORES, de fls. 469 e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 471/472:Compulsando os autos, verifica-se que:a) a grafia correta do nome da primeira co-autora é FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL (CNPJ 61.410.395/0001-95), como consta no extrato de fls. 476;b) conforme os extratos juntados às fls. 477 e 478, as co-autoras ROD BEL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ 61.092.565/0001-30) e ROD BEL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ 61.092.565/0010-21) tiveram suas denominações sociais alteradas para MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA (CNPJ 61.092.565/0001-30) e MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA (CNPJ 61.092.565/0010-21); esta última, inclusive, encontra-se com o número de sua inscrição no CNPJ baixado (fls. 478);c) a co-autora GASKO & GASKO LTDA (CNPJ 44.604.221/0001-44) teve sua denominação social modificada para ATELIER DO BISCOITO LTDA (fls. 482). Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.1) Em razão das divergências acima mencionadas, suspendo as determinações de fls. 468.2) Regularizem as autoras o polo ativo do feito, comprovando, documentalmente, as alterações da denominação social das autoras e fornecendo procurações outorgadas pelos atuais representantes.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da autuação, como consta anotado no cabeçalho supra. 3) A fim de possibilitar a expedição de OFÍCIO PRECATÓRIO, para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença, transitada em julgado, proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº

2007.61.00.008006-4 (fls. 453/465), necessário se faz que o polo ativo do feito esteja condizente com os dados inseridos nos cadastros da Receita Federal. Portanto, somente após a regularização dos nomes das AUTORAS será possível expedir OFÍCIO PRECATÓRIO, para pagamento de honorários advocatícios em favor do d. advogado Dr. PEDRO WANDERLEY RONCATO (OAB/SP 107.020), observando-se o teor das petições de fls. 469 e fls. 471/473. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0002349-19.2002.403.6100 (2002.61.00.002349-6)** - FRANCISCO MARQUES DE GOES CALMON NETO - ESPOLIO (MARTA PAONE DE GOES CALMON)(SP127716 - PAULO ANDRE AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos, etc. Fls. 188/190: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0002587-67.2004.403.6100 (2004.61.00.002587-8)** - AD ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA X ABIB E ULBRICHT ADVOCACIA S/C X MEDITE MEDICINA DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA S/C LTDA X IANPOL - CARE MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Fls. 532/535: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0013344-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013344-2)** - MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO X JULIO KAZUMI KIMURA X JOSE CREMONINI CUNHA X JORIAN ARAUJO COSTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Fl. 116: Vistos, em decisão. Petição dos autores de fls. 110/115:1 - Preliminarmente, intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0016431-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016431-1)** - MILTON PAULINO DE CAMARGO X MARIA SANTANA CAVALCANTE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA)

Fl. 104: Vistos, em decisão. Petição dos autores de fls. 98/103:1 - Preliminarmente, intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010879-31.2010.403.6100 (2008.61.00.010877-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010877-32.2008.403.6100 (2008.61.00.010877-7)) CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 71/97 como aditamento à inicial. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0013812-60.1999.403.6100 (1999.61.00.013812-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015251-19.1993.403.6100 (93.0015251-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Vistos, etc. Fls. 173/177: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual

manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011774-51.1994.403.6100 (94.0011774-4)** - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP113045 - RICARDO DE ARRUDA FILHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 2636: Vistos etc.1) Manifestem-se as partes sobre o teor das petições de fls. 2511 e fls. 2571/572 (ambas do Banco Mercantil do Brasil S/A), de fls. 2541 e 2542 (ambas do Banco Bradesco S/A), de fls. 2543/2549 (do Banco Industrial S/A), de fls. 2550 (da Caixa Econômica Federal), de fls. 2551/2552 (do Banco Panamericano S/A), de fls. 2556/2566 (do Banco Safra S/A), de fls.2567/2569 (do Banco BMG S/A), de fls. 2581/2582 (do Banco Itaú Unibanco S/A), de fls. 2630/2631 (do Banco Votorantim S/A), de fls. 2632/2632-verso (do Banco Opportunity S/A) e de fls. 2633/2634 (do Banco da Amazônia S/A). 2) Petição do AUTOR, de fls. 2602/2629: Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL do teor da petição do AUTOR, de fls. 2602/2629 (respondendo à petição de fls. 2512/2514 do Banco Cacique S/A), do despacho de fls. 2515 e do teor das petições acima mencionadas. Int. São Paulo, 29 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017004-49.2009.403.6100 (2009.61.00.017004-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026280-90.1998.403.6100 (98.0026280-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X VALDELICE MUNIZ DE JESUS X VALDEMAR GONCALVES DE ALMEIDA X VALDEMAR MARTINI X VALDEMAR PEQUENO X VALDEMAR PIRES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos, etc. Fls. 39/50: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, 25 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 4636**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0057268-31.1997.403.6100 (97.0057268-4)** - BANCO ITAU S/A X FUNDACAO ITAUCLUBE X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ELEKEIROZ S/A X ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - CENTRO/SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fl. 884: Vistos, em decisão. Petição de fls. 882/883: Abra-se vista à União do depósito complementar efetuado pelo impetrante. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0015523-51.2009.403.6100 (2009.61.00.015523-1)** - CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 253: Vistos, baixando os autos em diligência. Considerando que, após a análise do Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa no processo nº 10880.507978/2009-30, protocolizado pela impetrante, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo propôs o cancelamento da Inscrição nº 80.6.09.005338-94, série DO/2009, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a referida Inscrição em Dívida Ativa foi efetivamente cancelada. Int. São Paulo, 30 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0010158-79.2010.403.6100** - ANGELO FEITOSA DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE SECAO RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS EM OSASCO - SP

Vistos, em decisão. Conforme relatado às fls. 57/58, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia o impetrante, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes de passagem como condição para o pagamento do auxílio-transporte, suspendendo os efeitos da Intimação expedida pelo impetrado, em 16 de abril de 2010, no Processo Administrativo nº 35415.000462/2010-10. Sustenta o impetrante, em resumo, que: reside no Município de Campinas/SP; é funcionário do INSS, com lotação funcional na Agência da Previdência Social Barueri/SP; faz jus à percepção de Auxílio Transporte; a Medida Provisória nº 2.165-36/2001 determina a periódica apresentação, apenas, de Declaração de Residência para a fruição do

benefício. Informações - fls. 63/70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A análise do primeiro requisito requer, inicialmente, uma breve referência à norma que rege a matéria. A concessão do auxílio-transporte, pago aos servidores públicos, como se verifica no caso sob análise, está disciplinada pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, que estabelece, verbis: Art. 1º: Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (g.n.) Art. 6º: A concessão do Auxílio Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado, na qual ateste a realização das despesas com transporte, nos termos do art. 1º. 1º: Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. (g.n.) Assim, restaram excluídos do âmbito de incidência desse benefício os deslocamentos dos servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, quando efetuados em transportes seletivos ou especiais. A autoridade impetrada, em suas informações, aduziu, reportando-se ao acórdão nº. 740/2008 do Tribunal de Contas da União, que o pagamento de auxílio-transporte rodoviário intermunicipal depende de apresentação dos comprovantes de gastos do mês anterior e que, eventual informação falsa deve ser apurada por meio de processo administrativo disciplinar, na forma do 3º do art. 4º do Decreto nº 2.880/98. De fato, a exigência da apresentação do bilhete de passagem favorece a gestão dos recursos da Administração Pública, em observância aos princípios constitucionais que a regem, em especial, da moralidade e da eficiência. Frise-se que o próprio impetrante, na exordial, afirma utilizar-se, por muitas vezes, de veículo próprio para o deslocamento residência-trabalho. Portanto, não se vislumbra, em princípio, qualquer ilegalidade na conduta administrativa - instauração do Processo Administrativo nº 35415.000462/2010-10. Vale transcrever o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS BILHETES. 1. Nos termos do art. 6º, 1º, da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 a concessão do auxílio-transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte, presumindo-se verdadeiras as afirmações constantes da declaração, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2. A presunção de veracidade da declaração prestada pelo servidor é relativa e não impede que a União, por entender excessivos os gastos declarados, ou mesmo para evitar que o servidor seja indenizado por despesas efetuadas com transporte seletivo ou especial (o que é vedado nos termos do art. 1º da MP 2.165-36/2001), exija a comprovação dos gastos declarados pelo servidor mediante a apresentação dos bilhetes das passagens. 3. Em que pese não haja exigência legal da comprovação dos gastos com o transporte é ver que esta decorre da própria natureza indenizatória do auxílio, que impõe haja o ressarcimento somente daquilo que foi efetivamente despendido pelo servidor. 4. A exigência da União de comprovação pelo servidor dos gastos com transporte coletivo no trajeto residência-trabalho para concessão do auxílio transporte encontra amparo nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República que norteiam a atividade do Administrador e determinam sejam os gastos públicos limitados ao autorizado por lei, de modo a zelar pelo patrimônio público. 5. Remessa necessária e recurso providos. (g.n.) (APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 430210, Fonte DJU - 07/04/2009, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator) Assim, considerando ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P. R. I. São Paulo, 18 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0011865-82.2010.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A X INDIANA SEGUROS S/A (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) e salário-maternidade, visto que entendem não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta a parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO. É cediço

que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei regente desta ação constitucional, nº. 1.533/51. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos dos impetrantes, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por terem os impetrantes o direito líquido e certo afirmado. A lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento a título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título... aos segurados empregados... que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito dos impetrantes. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora, o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente - o denominado auxílio-acidente e auxílio-doença -, valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Observe o que previamente se fixou, aí não haverá prestação de serviço, mas haverá vínculo trabalhista entre empregador e empregado, enquadrando-se no conceito amplo de remuneração, que corresponde a qualquer valor recebido em decorrência deste vínculo. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. Diante da falta de amparo para as alegações dos impetrantes, de rigor o indeferimento da liminar. Outrossim, não vislumbro ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, quanto mais em se considerando seu caráter patrimonial. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as

necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 23 de junho de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

**0012014-78.2010.403.6100 - OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos. Trata-se de ação mandamental preventiva, impetrada por OPENDOOR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA contra suposto ato coator do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada emita Certidão Negativa de Débitos, a partir de 30 de junho de 2010, data em que confirmará sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a exclusão dos débitos do PIS, relativos ao período de 10/1995 a 10/1998 (conforme petição de aditamento, juntada às fls. 48/52). Argumenta a impetrante que necessita da Certidão de inexistência de débitos fiscais para dar prosseguimento às suas atividades societárias. Informa que seus débitos tributários estão com a exigibilidade suspensa, porque incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Exceção feita aos débitos do PIS, relativos ao período de 10/1995 a 10/1998, os quais deixará de consolidar no parcelamento, pois pretende vê-los julgados indevidos. Sustenta estar entre esses, o débito do PIS, com vencimento em 14 de fevereiro de 1997, inscrito na Dívida Ativa da União nº 80.7.03.019021-30. Em razão do despacho de fls. 45/46, a impetrante protocolou petição aditando a inicial, juntada às fls. 48/52. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Recebo a petição de fls. 48/52 como aditamento à inicial. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Após o Decreto nº 5.512, de 15 de agosto de 2005, a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a expedir Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que demonstra a situação fiscal do contribuinte perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ora, o relatório informações fiscais do contribuinte, datado de 01 de junho de 2010, juntado às fls. 39/42, aponta como débitos/pendências, junto à RFB, numerosos débitos tributários e um processo fiscal em fase de cobrança final. Indica, ainda, quanto aos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009 (arts. 1º e 3º), a existência de quatro prestações em atraso. O mesmo ocorre em relação aos parcelamentos formulados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Evidente que a ordem liminar requerida visa à situação fiscal futura da impetrante que, neste momento, não se mostra definida. Portanto, não comprovada a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante, descabe a expedição da Certidão Negativa de Débitos, conforme requerida, ante os termos do art. 205 do Código Tributário Nacional, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (artigo 206 do CTN). Se, por um lado, é inquestionável o direito à obtenção de certidão nos órgãos públicos, de outro, não se pode tirar a conclusão de tratar-se de direito absoluto e ilimitado. A certidão, como documento público, deve refletir fielmente a situação jurídica do contribuinte. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar apenas o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. P.R.I. São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0012069-29.2010.403.6100 - BANCO LEMON S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 476: Vistos. Petição de fls. 466/475: Mantenho a decisão de fls. 413/416, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0013475-85.2010.403.6100 - ANTONIO DE PADUA DE SOUSA MOURA(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO**

Fls. 106/108: Vistos. ANTONIO DE PADUA DE SOUSA MOURA, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO

PAULO, com pedido de liminar, a fim de que seja incluído no rol de aprovados do Exame de Ordem nº 140, determinando-se a anulação da questão nº 01 e a atribuição dos pontos respectivos, completando sua nota final em 6,2. Requer, também, que o impetrado proceda à sua imediata inscrição nos quadros de Advogados da OAB/SP, expedindo a correspondente Carteira de Identidade. Argumenta, em síntese, que foi reprovado na segunda fase do exame de ordem (prova prático-profissional), tendo sido atribuída nota zero a sua resposta à Questão nº 01. Entende aplicáveis os mesmos critérios e a mesma forma de correção de provas anteriores. A inicial, aditada às fls. 80/105, veio instruída com procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. Recebo a petição de fls. 80/105 como aditamento à inicial. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. A Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza de autarquia corporativa; detém exclusividade, na forma da Lei 8906/94, para seleção dos advogados (artigo 44, inciso II); e a realização do exame de ordem se afigura como atividade administrativa, sujeita, portanto, aos princípios do artigo 37, caput, da CR. Deste modo, considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo defeso, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o mérito. Acerca do tema, a jurisprudência é maciça no sentido de não ser possível, respeitados os parâmetros legais, enveredar no mérito das questões do exame, para decidir se a resposta dada pelo impetrante foi ou não correta, sob pena de se substituir os examinadores. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Recurso ordinário improvido. (RMS 18318 / RS; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA; 2004/0065094-7; Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361); Relator(a) p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento; 12/06/2008; Data da Publicação/Fonte -- DTPB: 20080825; DJe 25/08/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE PROVA. PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. PROVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. 1. Nas demandas que discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. 2. O aspecto de edital exigir conhecimento abrangente sobre a disciplina, por si só, não macula o certame de ilegalidade, porquanto é da essência do concurso público selecionar os candidatos mais bem qualificados para o desempenho da atividade administrativa. 3. Uma vez que na ação mandamental há uma inversão na regra procedimental, o direito preconcebido deve acompanhar a exordial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. 4. A certeza do direito alegado não prescinde de conhecimento técnico a respeito de auditoria, procedimento incabível em sede de mandado de segurança. 5. Recurso ordinário improvido. (RMS 27954 / RJ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA; 2008/0219618-9; Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 29/09/2009; Data da Publicação/Fonte -- DTPB: 20091019; DJe 19/10/2009) In casu, o impetrante discute o mérito de questão dissertativa, o que não é passível de análise na forma retro expandida. Ademais, a questão semelhante, indicada pelo impetrante, pertencente ao Exame de Ordem nº 120, apresenta situação diversa da aqui debatida, não se vislumbrando, em princípio, ilegalidade no ato da Administração. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade vergastada, na forma do inciso I do artigo 7º da Lei 12016/2009 e na forma do inciso II do mesmo artigo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer. Oportunamente, em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4647**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**



**0008951-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008951-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X PEDRO LUIZ CANASSA X MARIA CONCEICAO VENEZIANI(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA) X FRANCISCO MANUEL CRUZ(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X LILIAN RIBEIRO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP224425 - FABRICIO BERTINI)

Fls. 1.011/1.023: Vistos, em DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, PEDRO LUIZ CANASSA, MARIA CONCEIÇÃO VENEZIANI, FRANCISCO MANUEL CRUZ, CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA, LILIAN RIBEIRO, DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA e FABIO MAGIB BAZHUNI MAIA, em que objetiva o autor ministerial a declaração de prática de ato de improbidade administrativa, com enriquecimento ilícito da parte requerida e prejuízo ao erário, bem como de violação dos princípios da Administração Pública. Busca, assim, a condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12 da Lei 8429/92. Argumenta o autor, em síntese, que os fatos que constituem a causa de pedir constam no Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001009/2009-31, no processo administrativo da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP nº 23.089.005037/2005-10 e foram noticiados ao MPF pela Controladoria Geral da União. Consta que: em 13 de outubro de 2005, a UNIFESP, na qualidade de Autarquia Federal, instaurou referido processo administrativo, visando à aquisição de 700 (setecentas) cadeiras universitárias, destinadas às instalações do campus Baixada Santista; o pedido de compra foi feito pelo então Diretor Administrativo daquele campus, o co-réu FRANCISCO MANUEL CRUZ, com a especificação das cadeiras universitárias produzidas pela empresa co-ré DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, sob a justificativa de ser o material utilizado em sua industrialização resistente à maresia no local de uso (resina plástica de alto impacto); a co-ré DESK MOVEIS encaminhou à UNIFESP proposta comercial, no valor de R\$ 85.680,00 (oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais), acompanhada de um certificado representativo da exclusividade do material oferecido; a co-ré MARIA CONCEIÇÃO VENEZIANI, então Diretora do Departamento de Importação e Compras da UNIFESP, deu prosseguimento ao processo, encaminhando-o à Procuradoria Jurídica da Autarquia; a Advogada CARMEN SÍLVIA PIRES DE OLIVEIRA exarou parecer vinculante, ratificado pela então Procuradora -Geral da UNIFESP, LILIAN RIBEIRO, afirmando que a compra poderia ser feita por inexigibilidade de licitação, por estar demonstrada a inviabilidade de competição, como previsto no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93; dando prosseguimento ao processo, a então Chefe de Gabinete da Reitoria, a co-ré LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, ratificou a dispensa de licitação para a aquisição do material. Alega o Ministério Público Federal, em resumo, que: tal dispensa de licitação é ilegal e causou prejuízo ao erário público, por ter inviabilizado a aferição objetiva do menor preço praticado pelo mercado, à época da aquisição do produto, pela UNIFESP; não restou comprovado ser a empresa DESK móveis a única produtora do material adquirido; uma simples busca na internet retorna mais de uma dezena de produtos similares; o mero registro no INPI, pelo co-réu FABIO MAGIB BAZHUNI MAIA, do produto adquirido, não constitui justificativa válida para a sua escolha, em detrimento dos demais produtos comercializados no mercado; a comprovação de exclusividade do produto se deu através de declaração subscrita pelo Presidente do Sindicato da Indústria da Construção e Engenharia Consultiva e do Mobiliário de Niterói a Cabo Frio e, não, do órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, em afronta ao disposto no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93. Por fim, informa que diversos órgãos e entidades da Administração Pública realizaram licitação visando à aquisição de móveis escolares em resina plástica de alto impacto. Juntou documentos. Os requeridos foram intimados, nos termos do disposto no art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. A UNIFESP foi notificada, na forma do disposto no 3º do mesmo dispositivo legal. A UNIFESP manifestou-se, conforme petição juntada às fls. 566/573, aduzindo ter adotado as medidas para a apuração de responsabilidades, na esfera administrativa, por meio da Procuradoria Federal Especializada da UNIFESP. Disse ter interesse em compor o pólo ativo da demanda. FRANCISCO MANUEL CRUZ, em sua manifestação prévia, juntada às fls. 574/627, aduz que, no cargo de Diretor Administrativo do campus Baixada Santista da UNIFESP, e em razão do convênio firmado entre esta e o Ministério da Educação e Cultura, em novembro de 2005, efetuou o acima referido pedido de compra, em conjunto com o Pró-Reitor de Administração da UNIFESP, o Prof. SERGIO ANTONIO DRAIBE. Afirma que não possuía qualquer poder decisório sobre a tramitação do processo de compra e, em momento algum, indicou a empresa DESK para o fornecimento das cadeiras universitárias, posto que o pedido de compra formulado indicou o produto, com as especificações técnicas e não a empresa, ressaltando a urgência na sua aquisição; que foram adquiridos diversos outros materiais necessários à implantação do novo campus, todos mediante licitação. Sustenta não ter havido qualquer prejuízo ao erário, considerando o preço de aquisição do material. Por fim, sustenta a ausência de dolo, em sua atuação. LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, em sua manifestação prévia, juntada às fls. 638/744, sustenta, em resumo, que: na condição de ocupante do cargo de chefe de gabinete da Reitoria da UNIFESP, não detinha poderes de, unilateralmente, definir a compra de materiais e serviços; a escolha da empresa DESK se deu em razão das específicas características do material a ser adquirido; houve tramitação interna para a dispensa de licitação; o material foi adquirido em valor consideravelmente inferior aos valores praticados por outras entidades, no mesmo período. Afirma ter atuado apenas na produção documental necessária ao procedimento de compra, não tendo praticado qualquer ato ilícito ou irregular. FABIO MAGIB BAZHUNI MAIA, em sua manifestação

prévia, juntada às fls. 751/819, argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, considerando que o negócio realizou-se com a pessoa jurídica DESK e não com a pessoa física do sócio; argui, também, a ilegitimidade ativa do MPF, considerando que a questão envolve o interesse individual homogêneo da UNIFESP; argui a inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o tipo de ação escolhida e ante a falta de descrição das sanções a serem aplicadas. Alega, em síntese: ter agido dentro dos princípios da lealdade e boa-fé, no envio de proposta comercial e posterior contratação com a UNIFESP; o processo de contratação é de responsabilidade da UNIFESP; o produto adquirido pela autarquia se diferencia dos demais oferecidos pelo mercado, em razão de diversas características técnicas específicas, tratando-se de produto exclusivo, com assistência técnica permanente. Sustenta não ter havido a comprovação de dolo ou de qualquer lesão ao erário público, sendo inaplicável o disposto no art. 10 da Lei nº 8.429/92. Ao final, pleiteia a rejeição da ação. DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, em sua manifestação prévia, juntada às fls. 820/884, argui as mesmas preliminares (excetuada a ilegitimidade passiva) e, no mérito, formula as mesmas alegações que constam na manifestação prévia oferecida por FABIO MAGID BAZHUNI MAIA. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA, em sua manifestação prévia, juntada às fls. 951/996, afirma ser Procuradora Federal, lotada na UNIFESP; que seu parecer, exarado no processo administrativo nº 23.089.005037/2205-10, está fundamentado na legislação em vigor, bem como na documentação que nele consta; que o material adquirido é exclusivamente fabricado pela empresa DESK, que possui patente de invenção da cadeira universitária adquirida, com autorização para fabricá-la e comercializá-la, com exclusividade; que todos os servidores envolvidos continuam a exercer cargos de comando na UNIFESP e que todos eles zelaram pelo sucesso da nova unidade da Universidade. Alega não haver comprovação de conduta dolosa ou culposa, nem lesão aos princípios da Administração Pública. LILIAN RIBEIRO, em sua manifestação prévia, juntada às fls. 997/1005, alega: a inexistência de ilegalidade na compra em exame, bem como a inexistência de danos ao erário, considerando que o preço unitário do material é inferior ao preço dos materiais similares indicados no processo que tramitou na Controladoria Geral da União; que houve licitação posterior para a compra de cadeiras semelhantes para outros campi da UNIFESP, tendo-se sagrado vencedora a empresa DESK. Sustenta ter atuado como ocupante do cargo comissionado de Procuradora Geral da UNIFESP; que sua análise jurídica se restringiu aos elementos constantes nos autos do processo administrativo; que não houve dolo em sua atuação, o que descaracteriza o ato de improbidade administrativa. Requer a rejeição da petição inicial. Os outros co-requeridos, PEDRO LUIZ CANASSA e MARIA CONCEIÇÃO VENEZIANI, apesar de regularmente notificados, não apresentaram manifestações prévias, conforme certidão de fl. 1.010. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assegurado o direito de manifestação prévia, previsto no 7º do artigo 17 da lei 8429/92, passo a analisar as preliminares suscitadas pelos requeridos. Nesta linha, cumpre anotar que a petição inicial é apta, o pedido possível, a via adequada e o Ministério Público Federal é parte legítima para propositura da presente demanda. De fato, a petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e não apresenta irregularidades que prejudiquem o direito de defesa. É certo que o Ministério Público Federal se restringiu a pedir a condenação das pessoas indicadas no pólo passivo, nos exatos termos do artigo 12, inciso II, e, subsidiariamente, III, da lei de regência, mas isso não implica dizer que não houve especificação adequada, haja vista que o mencionado artigo revela as cominações decorrentes do reconhecimento do ato de improbidade. Anote-se, ainda, que a ausência de reprodução da lei não impediu a defesa de formular sua manifestação, tanto que o fez adequadamente, nem tão pouco afasta o julgamento da lide. A atribuição da prática de atos de improbidade administrativa não implica, necessariamente, que se quantifique, na petição inicial, o prejuízo ao erário e o enriquecimento ilícito dos Réus, nem torna preclusa, por este motivo, a condenação a este título. No caso como o dos autos, basta que se descreva com relativa precisão os fatos que são imputados aos réus para que o exercício do direito de defesa possa ser exercido em toda a sua plenitude e que, no momento da prolação da sentença, exista a necessária congruência entre os fatos indicados e aqueles que embasam a condenação (REsp 1.040.440/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2009). De qualquer modo, deve preponderar aqui o prestigiado princípio da instrumentalidade das formas, do qual decorre o afastamento da preliminar. Também não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diante do tipo de ação escolhida. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impede a elaboração do pedido pelo Ministério Público Federal, este é possível. No caso telado, não há lei que impeça o Ministério Público de deduzir sua pretensão; ao contrário, conforme se verificará mais detalhadamente no ponto referente à análise da legitimidade ativa, o Ministério Público é legitimado para a propositura de Ação Civil Pública e também de improbidade administrativa (artigo 5º da Lei 7347/85 e artigos 16 e 17, Lei 8429/92). Além disso, quando da apreciação do mérito é que se verificará a viabilidade da pretensão constatada com o que a legislação dispõe. No tocante a preliminar de inadequação da via processual eleita, fundada no argumento de inacumulabilidade da Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, consigno que o art. 129, III, da Constituição Federal dispõe que é função institucional do Ministério Público a promoção da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Desta forma, analisando a dicção constitucional é possível pressentir que a ação civil pública goza, no direito brasileiro, de um espectro extremamente amplo quanto à salvaguarda e proteção de direitos transindividuais. A improbidade administrativa, valor cuja informação se dá pela punição de atos que a transgridam, constitui, outrossim, direito de toda a sociedade à boa condução da coisa pública e à moralidade administrativa, sendo, também, de natureza metaindividual. Embora não constituam o mesmo instrumento - a ação civil pública e a ação de improbidade administrativa - a veiculação da pretensão à aplicação das penalidades pela prática de atos de improbidade administrativa no bojo da ação civil pública se entremostra possível e observa, quanto à cumulação, as regras previstas pela legislação processual civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL

**PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA.** 1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo - defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ. 2. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 3. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 4. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 5. Recurso Especial provido. (REsp 964.920/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28.10.2008, DJe 13.3.2009). - g.n.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

**COMPATIBILIDADE.** 1. É perfeitamente compatível a utilização de ação civil pública com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.015.498/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.4.2008, DJe 30.4.2008). -g.n.PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE DAS AÇÕES. ART. 6º DA LEI N. 8.906/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.1 É cabível a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Mostra-se lícita, também, a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva pelo Parquet por meio dessa ação.2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 507142, 2ª T., j. 15/12/2005, DJ 13/03/2006 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) -grifei No que concerne à legitimidade ativa, imperativo se faz anotar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 127, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e prevê, em seu art. 129, suas atribuições institucionais, dentre elas, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;. Conclui-se, pois, que ao Ministério Público é outorgada a atribuição de promoção de ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, não atuando como representante judicial de entidades públicas, caso em que incidiria a vedação prevista no art. 129, IX, da Constituição Federal, mas exercendo seu mister constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais. Trata-se, na verdade, de defesa de interesses públicos primários, na conhecida lição de Renato Alessi, como interesses de toda a coletividade, e não meramente de interesses secundários, afetos tão somente à pessoa jurídica de direito público. Nesta toada, deve-se, também, considerar a salvaguarda do patrimônio público em hipóteses vinculadas à prática de atos de improbidade administrativa, em que se evidencia, com maior força, que a atuação do Ministério Público se direciona à defesa da ordem jurídica e do patrimônio público e social. Seria, ademais, incongruente e impraticável a atribuição da função de legitimidade para a propositura de ações de improbidade administrativa ao Ministério Público, mas subtrair-lhe a possibilidade de pleitear a condenação dos Réus ao ressarcimento do erário em decorrência da prática daqueles mesmos atos. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da possibilidade da defesa do patrimônio público pelo Ministério Público, cristalizado na súmula 329 de sua jurisprudência predominante, in verbis:O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. No mesmo sentido, colaciono ementas de julgados dos Egrégios Tribunais Superiores:Ação civil pública para proteção do patrimônio público. art. 129, III, da CF. Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa de autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, 4º, da Lei n. 8.429/92). (RE 208.790, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 27-9-00, DJ de 15-12-00). -g.n.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EX-PREFEITO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. O Ministério Público está legitimado à propositura da ação civil pública em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, abarcando nessa previsão o resguardo do patrimônio público, com supedâneo no art. 1.º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, máxime diante do comando do art. 129, inciso III, da Carta Maior, que prevê a ação civil pública, agora de forma categórica, como instrumento de proteção do patrimônio público e social (Precedentes: REsp n.º 861566, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 23/04/2008; REsp n.º 686.993/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 815.332/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08/05/2006; e REsp n.º 631.408/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30/05/2005). 2. Legitimatío ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis, na forma da súmula nº 329, aprovada pela Corte Especial em 02.08.2006, cujo verbete assim sintetiza a tese: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso de apelação. (REsp 1.086.147/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 2.4.2009, DJe 6.5.2009). - grifei Com relação à ilegitimidade de parte passiva, somente merece acolhimento a preliminar levantada pelo co-réu FABIO MAGIB BAZHUNI MAIA, sócio proprietário da empresa DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., na medida em que a parte autora não descreveu, com relação a ele, qualquer conduta que autorize sua manutenção no pólo. Ao que parece, o Sr. Fabio Magib Bazhuni Maia foi incluído na presente ação por

ser sócio proprietário da empresa Desk móveis e, teoricamente, por ter sido favorecido com a contratação. Ocorre, porém, que não se pode confundir a pessoa física do sócio com a pessoa jurídica que efetivamente contratou, sem licitação, com a Autarquia Federal. A inclusão da pessoa do Sr. Fabio Magib Bazhuni Maia dependeria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, após regular processo, comprovação de que os bens da pessoa física respondiam solidaria/subsidiariamente ou demonstração específica do benefício que auferiu. Não basta, para tanto, sustentar que por ser sócio foi beneficiado, ainda que indiretamente. O desvio de finalidade da empresa, o ato concreto praticado, ou a confusão patrimonial devem restar demonstrados para, só então, admitir-se a inclusão da pessoa física no pólo da demanda. Nesta linha de raciocínio, faço citação do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PARA CONSTRUÇÃO DA PONTE FORTE-REDINHA. NÃO RECEBIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO À GOVERNADORA. ANÁLISE PREJUDICADA. AGENTES POLÍTICOS. SECRETÁRIOS DE ESTADO. MANUTENÇÃO NO FEITO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRIGENTES/SÓCIOS DE EMPRESAS. FALTA DE INDICAÇÃO DE ATOS CONCRETAMENTE PRATICADOS. DISTINÇÃO ENTRE A PERSONALIDADE DA EMPRESA E A DE SEUS SÓCIOS. INAPLICÁVEL A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. A Sra. Wilma Maria de Faria, por decisão da eg. 2ª Turma desta Corte foi excluída da relação processual da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, no momento em que restou confirmada, no julgamento do AGTR 82.025-RN, a decisão que deixou de receber a inicial com relação à Governadora. Prejudicado o recurso do Ministério Público. 2. Embora milite em favor dos agentes políticos, a decisão proferida na Reclamação de nº 2138/DF, que concluiu por afastar a responsabilidade civil destes com base na Lei 8.492/92, sujeitando-os à Lei 1.079/50, tal matéria ainda se encontra em franco debate no mundo jurídico, a despertar discussões acirradas sobre o tema. 3. Nas Reclamações (RCL) de nºs 5389 (julgada em 20.11.2007) e 5393 (julgada em 17.03.2008), a Ministra Ellen Gracie, determinou o arquivamento destas, ressaltando que a decisão do julgamento da RCL 2138 - que tratava do caso do ex-ministro Ronaldo Motta Sardenberg -, não possui efeito vinculante e nem eficácia erga omnes, e que como os agentes políticos que respondem ações por improbidade administrativa, não figuraram como partes naquele julgamento, não aproveita a estes a decisão proferida na Reclamação 2138. 4. Em sede de análise prefacial acerca da matéria, seria açoitado deixar de receber a Ação de Improbidade Administrativa em relação aos agentes políticos (Secretários da Infra-Estrutura), ao argumento, ainda questionável, de não se encontrarem sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa, mas sim à Lei 1.079/50, merecendo, pois, acolhida o recurso do Ministério público de modo a manter os agentes políticos referidos no pólo passivo da relação processual. 5. Situações distintas entre a Governadora e os secretários de Estado, tendo em vista que a primeira não era ordenadora de despesa nem praticou qualquer ato relativo à decretação ou construção da obra, cujo preço é questionado, conforme já decidido anteriormente pela Turma. 6. As alegações do Ministério Público, a justificar a permanência dos dirigentes das construtoras na Ação de improbidade, em face de, na qualidade de sócios das empresas, serem beneficiados pelas vantagens advindas da contratação, ou ainda, que as decisões tomadas podem gerar lesão ao erário, consubstanciadas no sobrepreço e superfaturamento, são levadas a efeito pelos seus sócios, isoladamente não justificam a manutenção destes na lide. 7. Necessário se faz a demonstração concreta da existência de atos praticados com irregularidade, desvio de finalidade social ou confusão patrimonial capaz de ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, o que no caso, não restou demonstrado em relação aos dirigentes da Construtora Queiroz Galvão S/A; aos sócios da Construbase Engenharia Ltda e ao sócio de nome Rui Nobhiro Oyamada, da empresa OUTEK Engenharia Ltda, que devem, por tal fato, serem excluídos do pólo passivo da relação processual. 8. Contudo, o mesmo não se diga em relação ao sócio Tunehiro Uono (da empresa OUTEK Engenharia Ltda) que, na qualidade de Engenheiro Civil da Empresa, foi o responsável direto pela confecção do Projeto Básico, cujas impropriedades se discute. Assim, a referida parte deve permanecer no pólo passivo da Ação de Improbidade Administrativa, até o seu final julgamento. 9. Agravo de Instrumento parcialmente provido 10. Agravo Regimental prejudicado. (AG 200805000066218; AG - Agravo de Instrumento - 86333; Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; Sigla do órgão: TRF5; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte: DJ - Data::10/09/2008 - Página::366 - Nº::175; Decisão UNÂNIME) No que toca aos demais co-réus, houve identificação da conduta de cada um dos agentes públicos, tendo sido apontada a relevância de atuação no procedimento de dispensa de licitação, identificação dos cargos e atribuições, inclusive do ordenador de despesa, do responsável pela compra do material e do requisitante, o que autoriza a manutenção de todos no pólo passivo, haja vista que o artigo 3º da Lei de Improbidade estabelece que é legitimado todo aquele que concorreu - na medida de suas atribuições - para a prática do ato de improbidade. Ressalte-se, por oportuno, que nenhum dos co-réus consignou seu posicionamento individual divergente a contratação direta. Questões referentes aos limites da atuação administrativa, boa ou má-fé na contratação direta, ausência de direcionamento na contratação e lesão aos princípios da administração, não são próprias de matéria preliminar, razão pela qual serão analisadas a seguir. O art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 dispõe que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas. O juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Portanto, a inicial da ação somente não será recebida quando houver, logo de início, elementos suficientes para caracterização, no mérito, da inexistência do ato ou improcedência da ação. Por outro prisma, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos Réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa. Verifica-se, pois, que para o

recebimento da inicial exige-se, ao menos, que existam elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Não é necessária a comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as conseqüências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. ( AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296). - g.n. Neste sentido, considerando as circunstâncias fáticas reveladas nos autos, em especial a urgência na aquisição das cadeiras, solicitadas em novembro de 2005, para início do curso, em janeiro de 2006, conforme anotado por LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA (fls. 325/327); a realização de licitações posteriores para o mesmo objeto, a teor do revelado pelo co-réu FRANCISCO MANUEL CRUZ (fls. 450/451), não obstante tenha sido realizada na hipótese dos autos compra direta; e o fato de esse mesmo co-réu ter justificado a impossibilidade de concorrência apenas com base no material componente do produto - vale consignar, resistente à maresia no local de uso (Resina Plástica de alto impacto)-, o recebimento da inicial é medida que se impõe. Com efeito, os indícios acima mencionados são suficientes para o recebimento da inicial da ação, tendo em vista que a urgência, eventualmente, pode ter direcionado a compra direta das 700 cadeiras universitárias, inclusive com necessidade de descrição específica do produto, de forma consciente, mesmo sendo possível a realização de licitação, a teor do que foi feito para aquisição do material, da mesma empresa, para outros campi da UNIFESP, em data posterior e após os apontamentos feitos pela Controladoria Geral da União. Com relação a justificativa solicitada, e posteriormente aceita -ainda que implicitamente, com o processamento do pedido sem qualquer restrição-, pelo co-réu PEDRO LUIZ CANASSA, servidor da divisão de compras da Autarquia, apresentada pelo então Diretor Administrativo do campus Baixada Santista, FRANCISCO MANUEL CRUZ, no sentido de ser o material utilizado resistente à maresia no local de uso (resina plástica de impacto), cumpre anotar, nesta sede de cognição sumária, que não consta no despacho do Sr. Francisco Manuel a relevância do desenho de forma, da ergonomia, das dimensões especiais da cadeira, bem como sua capacidade singular de suportar sobrepeso, dentre outras características técnicas, o que deverá ser objeto de dilação probatória. Do mesmo modo, a ausência de prejuízo, em razão de o valor de compra ser inferior ao preço de mercado, e a inexistência de elemento subjetivo caracterizador do ato de improbidade, demandam comprovação adequada, com observância do contraditório e da ampla defesa, e serão analisados, ao final, no momento da sentença. Ressalte-se, neste ponto, que o enriquecimento ilícito e o prejuízo ao erário não são determinantes para caracterização da improbidade, que pode se configurar com o descaso no trato da coisa pública e/ou descumprimento dos princípios regentes e norteadores da administração (artigo 11 da Lei 8429/92). Em suma, a peça inicial narra em detalhes fatos que, em tese, se enquadram nas hipóteses dos artigos 10, inciso VIII, e 11 da Lei nº 8.429/92 e vem acompanhada de vigorosa documentação, com indícios da alegada participação dos requeridos em atos de improbidade administrativa. A participação de cada um dos requeridos está individualizada às fls. 15/19 e confere com o material probatório de instrução, não se tratando de meras conjecturas, vejamos: pedido de compra nº 1292/05 assinado por LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA - Chefe de gabinete (fl. 25) e ordenadora de despesas (fl. 39) - que ratificou a compra direta; requerimento formulado por Pedro Luiz Canassa - servidor da Divisão de Compras- de apresentação de justificativas para escolha da empresa DESK móveis e despacho, posteriormente, para dar andamento ao processo (fls 28, 36, 41); justificativa para dispensa de licitação subscrita por FRANCISCO MANUEL CRUZ - Diretor Administrativo do campus baixada santista (fl. 28); parecer jurídico obrigatório subscrito por CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA, advogada, e ratificado por LILIAN RIBEIRO, então Procuradora Geral da Autarquia (fls. 37/38); despacho da Sra. MARIA CONCEIÇÃO VENEZIANI - diretora do departamento de importação e compras- encaminhando os autos para as providências, sem qualquer anotação de discordância (fl. 38vº); fl. 41 - Pedro Luiz Canassa e Maria Conceição Veneziani encaminham o processo para empenho de valores (fl. 41); ordem de compra assinada por Maria da Conceição Veneziani (fl. 42); documentos indicativos da existência de produtos similares resistentes à maresia (resina plástica de alto impacto) - fls. 65/75. As manifestações e os documentos oferecidos pelos requeridos em defesa preliminar não autorizam, pois, rejeitar de plano a ação. A argumentação defensiva agarrada na ausência de responsabilidade, de dolo, de má-fé, de enriquecimento ilícito e de dano ao erário mostra-se insuficiente para derrubar as fundadas suspeitas de atos de improbidade decorrentes da violação de princípios da administração pública e deveres do cargo e deve ser submetida ao contraditório e à ampla

defesa. Decerto, durante a instrução probatória as partes terão oportunidade de demonstrar suas alegações e, ao final, obter provimento de procedência ou improcedência. Nesta fase processual, os elementos de convicção produzidos conferem viabilidade e justa causa à ação de improbidade, via adequada para a devida apuração dos fatos. A alegação de inconstitucionalidade de penalidades definidas na Lei nº 8.429/92 em cotejo com aquelas fixadas pelo artigo 37, 4º, da Constituição Federal é inoportuna e deve ser apreciada em sentença, na hipótese incerta de condenação, quando da fixação das penas. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do CPC, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do co-requerido FABIO MAGIB BAZHUNI MAIA; e, quanto aos demais réus, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar a citação, a fim de que apresentem resposta, prosseguindo-se no rito ordinário do Código de Processo Civil. Diante do pedido formulado pela UNIFESP às fls. 566/567, ex vi do artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92 c.c. artigo 6º, 3º, da Lei nº 4.717/65, determino sua inclusão no pólo ativo. Ao SEDI para anotação. Preclusa esta decisão ao SEDI para exclusão do nome de FABIO MAGIB BAZHUNI MAIA. Cite-se. Intimem-se, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. São Paulo, 23 de novembro de 2009. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Fl. 1.054: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 30/04/10. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Fl. 1.074: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 30/04/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Fl. 1.116: J. Defiro. Int. São Paulo, 30/04/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Fl. 1.117: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 17/02/10 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Fl. 1.159: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 30/04/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Fl. 1.232: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 30/04/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Fl. 1.275: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 23/04/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Fl. 1.280: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 27/04/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Fl. 1.295: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 27/04/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Fl. 1.319: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 30/04/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Fls. 1.352/1.353: Vistos, chamando o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que: a) a corré MARIA CONCEIÇÃO VENEZIANI foi citada, pessoalmente, conforme Certidão de fls. 1044/1045, mas não apresentou contestação, até o momento. b) o corréu PEDRO LUIZ CANASSA foi citado pelo Correio, conforme Aviso de Recebimento juntado fls. 1053, recebido por terceiro. c) os demais corréus contestaram o feito. Vieram-me conclusos os autos. Decido. a) A fim de evitar nulidade processual, tendo em vista que não há prova cabal de que o corréu PEDRO LUIZ CANASSA recebeu a Carta de Citação que lhe foi encaminhada por Correio, pois recebida por terceiro (fls. 1053), proceda a Secretaria ao cancelamento da Certidão de fls. 1336, de decurso de prazo para manifestação dos corréus MARIA CONCEIÇÃO VENEZIANI (fls. 1044/1045) e PEDRO LUIZ CANASSA (fls. 1032 e 1053). b) Expeça-se CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, para a citação pessoal do corréu PEDRO LUIZ CANASSA, no endereço indicado às fls. 1053 (Rua Camões, 352, Vila Silvestre, Santo André/ SP, CEP 09112-180), nos termos da decisão de fls. 1011/1023. Int. São Paulo, 01 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **Expediente Nº 4648**

#### **MONITORIA**

**0006056-87.2005.403.6100 (2005.61.00.006056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GABRIEL ETTINGER JUNIOR(SP094693 - NATALINO RUSSO E MG093814 - MARCIO RAMOS TEIXEIRA) X ELISA ORIDIA RIBAS OLIVEIRA(SP094693 - NATALINO RUSSO E MG093814 - MARCIO RAMOS TEIXEIRA)**

Fl. 194: Vistos, em decisão. 1 - Intimem-se os executados, na pessoa do advogado, da transferência dos valores bloqueados em suas contas bancárias, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 2 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int. São Paulo, 30 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0091096-91.1992.403.6100 (92.0091096-3) - SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Fl. 254: Vistos, em decisão. 1 - Intime-se o executado, na pessoa do advogado, da transferência dos valores bloqueados em suas contas bancárias, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao

executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 2 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.Int.São Paulo, 30 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0007052-27.2001.403.6100 (2001.61.00.007052-4)** - PAZINI IND/ E COM/ LTDA(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 273: Vistos, em decisão.1 - Intime-se a executada, na pessoa do advogado, da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 2 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Int.São Paulo, 30 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0018493-05.2001.403.6100 (2001.61.00.018493-1)** - ANA LUCIA ALBANO FERNANDES DE ABREU - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fl. 231: Vistos, em decisão.1 - Intime-se a executada, na pessoa do advogado, da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 2 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.Int.São Paulo, 30 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0031423-55.2001.403.6100 (2001.61.00.031423-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X BEL PAPEL DECORACOES LTDA(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO)

Fl. 256: Vistos, em decisão.1 - Intime-se a executada, na pessoa do advogado, da transferência dos valores bloqueados em suas contas bancárias, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 2 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.Int.São Paulo, 30 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019719-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019719-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GISELE FRANCO PERES(SP171059 - REINALDO LAFUZA)

Fl. 114: Vistos, em decisão.1 - Intime-se a executada, na pessoa do advogado, da transferência dos valores bloqueados em suas contas bancárias, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 2 - Transcorrido in albis



o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int. São Paulo, 30 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3079**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667672-05.1991.403.6100 (91.0667672-3)** - TENIS CLUB DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

(INFORMAÇÃO): INFORMO a Vossa Excelência que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 219 que determinava o fornecimento das peças necessárias para a instrução do mandado de citação da União federal nos termos do art. 730 do CPC. Informo ainda que da petição de fl. 220 não constavam as cópias legíveis da sentença e do acórdão, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo atualizada. Era o que me cabia informar. (DESPACHO): Tendo em vista a informação retro, cumpra a parte autora integralmente o determinada na parte final do despacho de fl. 219, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com a juntada das peças faltantes, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0724834-55.1991.403.6100 (91.0724834-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616536-66.1991.403.6100 (91.0616536-2)) EVARISTO SMANIA X MARIA LEA QUEIROZ DA SILVA X JOSELITO PEREIRA MENDES X SERGIO LANZONI X LAISE APARECIDA LANZONI X SERGIO DUARTE GARCIA (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHES BETITO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.016457-0, manifeste a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0023788-38.1992.403.6100 (92.0023788-6)** - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MAY WEN FWU (SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 418/421, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0060740-40.1997.403.6100 (97.0060740-2)** - CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X RENATA VIGLIAR (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

(INFORMAÇÃO): INFORMO a Vossa Excelência que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 529 que determinava o fornecimento das peças necessárias para a instrução do mandado de citação da União federal nos termos do art. 730 do CPC. Informo ainda que da petição de fl. 531 não constavam as cópias da petição inicial (fls. 02-14), bem como a planilha de cálculo atualizada e individualizada por autor. Era o que me cabia informar. (DESPACHO): Tendo em vista a informação retro, cumpra a parte autora integralmente o determinada no despacho de fl. 529, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com a juntada das peças faltantes, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0032555-84.2000.403.6100 (2000.61.00.032555-8)** - CIBELE NALIN X CIRCO DOS SANTOS GOBBI X IONE MARQUES X JOSEFINA MARCATTI X MARLY DA LAPA TRANCOSO X MIRIAM HIROCO SUGUIMOTO X RITA BATISTA DE FONTES X SUELI ROSSANE DE FIGUEIREDO (SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerido à fl. 535, tendo em vista que cabe à parte interessada a apresentação da planilha de cálculos atualizada, nos termos do art. 475-B do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Com a apresentação da planilha, intime-se a CEF. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0005015-85.2005.403.6100 (2005.61.00.005015-4)** - ALEXANDRE MARCOS INACO CIRINO X DEBORA GUIOMAR RAMOS - ESPOLIO X UGO OSWALDO FRUGOLI (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o substabelecimento sem reservas, de fls. 829-830, contém resuras, regularize o advogado Tiago Johnson Centeno Antolini sua representação processual. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0012419-56.2006.403.6100 (2006.61.00.012419-1)** - FLAVIO MARKMAN X REGINA CELI MENEGAZZO MARKMAN(SP018113 - FLAVIO MARKMAN E SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a petição firmada por ambas as partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0028028-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028028-8)** - ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0009449-44.2010.403.6100** - INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A(SC012400B - ERICSON MEISTER SCORSIM E SC016560 - LUCILARA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos e termos da ação proposta. Remetam-se os autos SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 180.000,00, conforme petição de fls. 295/299. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043663-33.1988.403.6100 (88.0043663-3)** - RENNER SAYERLACK S/A(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

FL.551 A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.506115681, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se. FL.536. Expeça-se ofício requisitório conforme determinado à fl.526. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

**0011433-30.1991.403.6100 (91.0011433-2)** - OLINDA BATISTA FRANCA X ENID BATISTA FRANCA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X OLINDA BATISTA FRANCA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ENID BATISTA FRANCA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil S.A, posto: 1897-x, PAB - JEF 3ª Região-SP, conta nº 1400127235831, à disposição do beneficiário. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0680152-15.1991.403.6100 (91.0680152-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656452-10.1991.403.6100 (91.0656452-6)) TEMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL X TEMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

(INFORMACAO): INFORMO a Vossa Excelência que a petição de fl. 127 (protocolo o nº 2010.000120117-1) foi protocolizada incorretamente aos autos da ação ordinária acima. INFORMO AINDA que o referida petição corresponde à resposta aos Embargos à Execução nº 0009260-66.2010.403.6100, em apenso. Era o que me cabia informar. (DESPACHO): Desentranhem-se a petição de fl. 127-136, juntando-a nos Embargos à Execução em apenso. Regularize a Secretaria, nos Embargos à Execução, a tempestividade da resposta aos Embargos. Traslade-se a informação e esta decisão para os Embargos à Execução. Após, tornem-se os Embargos conclusos para sentença.

**0000988-16.1992.403.6100 (92.0000988-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726845-57.1991.403.6100 (91.0726845-9)) DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL Disponibilize-se o pagamento de fl.325 aos Juízos da 1ª e 2ª penhoras no rosto dos presentes autos (fls.239/258). Informe-se por correspondência eletrônica o endereço da autora/exequente nos presentes autos ao Juízo solicitante (fl.322). Após, comprovada a transferência do crédito, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

**0005364-45.1992.403.6100 (92.0005364-5)** - MARIA FREITAS LIMA RIBEIRO X CLEONICE JOANNA BARBIERI X MIYOKO MINEMATSU TAKAHASHI X GUARACIABA DO CARMO FERNANDES X MERITY HARUYO MINEMATSU X WILMA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO SILVA GIMENEZ X GERALDO CARNEIRO DE MESQUITA X ANGELO GONCALVES SORIANO FILHO X PERCY GAERTENER GARNIER(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARIA FREITAS LIMA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CLEONICE JOANNA BARBIERI X UNIAO FEDERAL X MIYOKO MINEMATSU TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X GUARACIABA DO CARMO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MERITY HARUYO MINEMATSU X UNIAO FEDERAL X WILMA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X GERALDO CARNEIRO DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X ANGELO GONCALVES SORIANO FILHO X UNIAO FEDERAL X PERCY GAERTENER GARNIER X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor ANTONIO SILVA GIMENEZ a divergência existente entre o nome informado nos autos com o constante do cadastro na Receita Federal. Após a regularização, expeça-se novo ofício requisitório. Intime-se.

**0069472-83.1992.403.6100 (92.0069472-1)** - WALTER CAPRIO SCATTOLIN X RACHEL FURQUIM SCATTOLIN X ALPHA JUDITH CAPRIO X FLORIANO SCATTOLIN X ADRIANA SILVA SCATTOLIN X LAIR SILVA SCATTOLIN X EDSON SILVA SCATTOLIN(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X WALTER CAPRIO SCATTOLIN X UNIAO FEDERAL X RACHEL FURQUIM SCATTOLIN X UNIAO FEDERAL X ALPHA JUDITH CAPRIO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO SCATTOLIN X UNIAO FEDERAL X ADRIANA SILVA SCATTOLIN X UNIAO FEDERAL X LAIR SILVA SCATTOLIN X UNIAO FEDERAL X EDSON SILVA SCATTOLIN X UNIAO FEDERAL

Desentranhem-se os documentos de fl.565-584, juntando-se nos autos correspondentes. Tendo em vista as informações de fls.489/516, aguarde-se em arquivo o julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

**0011051-32.1994.403.6100 (94.0011051-0)** - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 434-449 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0045144-84.1995.403.6100 (95.0045144-1)** - ADALBERTO SIMOES X ALBERTO DOS ANJOS COSTA X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X ANA ELIZA BIGON DOS ANJOS X ANA REGINA RIGOTTO LAZZARINI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LEAL X ANTONIO ROBERTO CARVALHO SILVA X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS X APARECIDA MENDONCA GOMES X ARNALDO DO CARMO VIEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADALBERTO SIMOES X UNIAO FEDERAL X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LEAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MENDONCA GOMES X UNIAO FEDERAL

(INFORMAÇÃO): INFORMO a Vossa Excelência que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 1137 que determinava o fornecimento das peças necessárias para a instrução do mandado de citação da União federal nos termos do art. 730 do CPC. Informo ainda que da petição de fl. 1139 não constavam as cópias da petição inicial, da certidão de trânsito em julgado. Por fim, informo que a planilha de cálculo apresentada está atualizada até o mês de dezembro de 2009. Era o que me cabia informar. (DESPACHO): Tendo em vista a informação retro, cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 1137, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com a juntada das peças faltantes, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0026782-63.1997.403.6100 (97.0026782-2)** - MULTFER FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X VALGRAF COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA X DEW PARTS COM/ DE PECAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X MULTFER FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VALGRAF COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DEW PARTS COM/ DE PECAS LTDA X UNIAO

FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisitório nº 2010.0057751 (fls. 501-505), regularize a autora MULTFER FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA., no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Com a regularização, ao SEDI. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 495. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027548-19.1997.403.6100 (97.0027548-5)** - MARIO BENEDITO DE SOUZA X MARIO BROLIA X MAURICIO DAMICO X MAURILIO FRANCISCO MARTA X MIGUEL GALDINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA) X MARIO BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BROLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIO FRANCISCO MARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 22/04/2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 413/418). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0051136-55.1997.403.6100 (97.0051136-7)** - RENATO RODRIGUES(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X GELSO DINIZ(SP087120 - NUNCIO PETRAGLIA NETO E SP149145 - RENATO PETRAGLIA) X CLAUDIO CAPPELLATTE X SILVESTRE SCHMIDT X SONIA TEIXEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X JOAO CARLOS GARCIA FERNANDEZ(SP078673 - ISABEL GONCALVES) X LUIZ ANTONIO GIGLIO X ELAINE OLIVO X MARCOS JOSE PEDROZA(SP187088 - CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA E SP194150B - SIMONE FERREIRA RIBEIRO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X RENATO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELSO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO CAPPELLATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVESTRE SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS GARCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE OLIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JOSE PEDROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentem os autores cópia dos cálculos apresentados, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0018005-16.2002.403.6100 (2002.61.00.018005-0)** - DECIO MAZINE X GELSOMINA IACCINO PETRONE X ALDACI BESERRA OLIVEIRA X JOSE WALTER PARIZ X TAKEHIKO KANAZAWA X LUCIANO FIOROTTO JUNIOR X JABER DE ABREU RIBEIRO FILHO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X LIS MARIA MARINO GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X DECIO MAZINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELSOMINA IACCINO PETRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDACI BESERRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WALTER PARIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAKEHIKO KANAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO FIOROTTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JABER DE ABREU RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIS MARIA MARINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentem os autores cópia da manifestação e documentos apresentados a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0029402-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029402-0)** - JULIA DE FARIA GARCEZ(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JULIA DE FARIA GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente capitalizou juros remuneratórios em desacordo com o provimento passado em julgado, bem

como utilizou índices de correção monetária diferentes dos praticados na Justiça Federal, pugnano, ao final, pela condenação no pagamento de honorários advocatícios. A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, onde refuta os argumentos e demonstrativo da executada e requer a manutenção dos critérios por ela adotados. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo integral não bloqueado de caderneta de poupança, relativamente ao mês de abril/90 pelo IPC, além de juros contratuais, de mora pela taxa SELIC a partir da citação e honorários advocatícios. A primeira divergência está na apuração dos valores históricos, já que a exequente aponta dados que não coincidem com nenhum dos extratos juntados à inicial; a impugnante, por sua vez, baseia-se no documento de fl. 75, que informa o saldo correspondente à importância limite do bloqueio (Cr\$ 50.000), o que deve ser mantido, já que constante de extrato comum aos litigantes e não impugnado pelas partes. Fica prejudicado, portanto, o aproveitamento dos demonstrativos da exequente (fls. 21 e 113), no particular. A impugnante aplica para correção monetária os parâmetros fixados pela Resolução CJF 561/07 que é a adotada pelo Provimento CORE 64/05 (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), desde o creditamento a menor até a data do cálculo, tal como fixado no comando exequendo. O v. acórdão passado em julgado determinou, ainda, o pagamento de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual. A exequente computou tais juros, de forma simples, até o ajuizamento da demanda, conforme planilha de fl. 21, a executada, por outro lado, não inclui essa parcela em seu demonstrativo e contesta apenas a contagem capitalizada. O termo inicial de contagem dos juros contratuais é a data do pagamento a menor, mas o prazo final, segundo o acórdão é o término da relação contratual, informação não disponível nos autos e que, de qualquer sorte, não é objeto de impugnação específica, atraindo os efeitos do artigo 302, do Código de Processo Civil que, aqui, terá a eficácia de fixar a data do cálculo como marco final de contagem. Os juros moratórios, segundo o título judicial, deveriam ser contados desde a citação pela taxa SELIC. A impugnada, embora mencione esse índice, calcula taxa de 1% ao mês do ajuizamento até a data do cálculo e a executada, utilizando percentual idêntico, computa juros a partir da citação, ou seja, ao menos no termo inicial obedece ao provimento passado em julgado. Ressalve-se, contudo, que a taxa SELIC é indexador híbrido, porque reúne no mesmo coeficiente correção monetária e remuneração do capital, o que, a rigor, impediria sua cumulação com qualquer outro fator de correção, todavia, o comando exequendo determina a aplicação conjunta de atualização e taxa SELIC. Assim, verificadas essas correções necessárias, forçoso reconhecer que o valor da execução deve ser recalculado para se adequar ao título judicial que o fundamenta, na seguinte conformação: Diferença original 22.510,00 Principal corrigido (tabela CJF) até março/2010 1.162,82 Juros contratuais - simples (119,5%) 1.389,57 Juros de mora - taxa SELIC (tabela CJF) 273,10 Honorários advocatícios 282,55 TOTAL em março/2010 3.108,04 Incabível condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 3.108,04, para março de 2010. Considerando que o valor depositado à fl. 115 é suficiente para satisfação do crédito do exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor deste no valor da execução e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0034859-75.2008.403.6100 (2008.61.00.034859-4) - ISIDORO ALONSO MARTINS (SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ISIDORO ALONSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 146/149, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5373**

### **DESAPROPRIACAO**

**0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo incluir LAURA TEY IWAKAMI - CPF 765715488-87, LUIZA NAOMI IWAKAMI - CPF 013899018-23, como sucessores de Hyroca Iwakami. Expeça-se a

Secretaria minuta de edital para conhecimento de terceiros. Providencie a parte expropriada no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da minuta de edital mediante recibo nos autos, para publicação nos termos do art. 34 do Decreto - Lei 3365/41.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3468**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006277-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006277-5) - JORGE MERA MARTINEZ(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL**

JORGE MERA MARTINEZ ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, ter aderido a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, por aposentadoria, ocasião em que recebeu verbas rescisórias sob as rubricas prêmio - res. Diretoria 10.03.92 e férias indenizadas. Sustenta que, quando do recebimento destas verbas, ante a sua natureza indenizatória, já que compensatórias pela perda do emprego, teve indevidamente descontado o Imposto de Renda na Fonte. Pede, assim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias e sobre as férias indenizadas, inclusive terço constitucional. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/20. Citada (fl. 34), a União Federal apresentou contestação, que foi juntada às fls. 38/48. Preliminarmente, alega a ausência de documento essencial e a ocorrência de decadência do direito do autor. No mérito, defende a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas em razão da adesão ao plano de incentivo à aposentadoria e sobre as férias indenizadas. Réplica às fls. 50/63. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas recebidas em razão da adesão ao plano de incentivo à aposentadoria. Afasto a preliminar de ausência de documento essencial uma vez que o documento carreado aos autos, do qual consta o pagamento de férias indenizadas e outra indenização, em decorrência da adesão do Autor ao plano de incentivo à aposentadoria, é suficiente à demonstração de que o tributo foi retido pela ex-empregadora. Rejeito a preliminar de decadência argüida pela União Federal uma vez que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, em acórdão assim ementado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - CORTE ESPECIAL - AIEREsp 200500551121, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 pg 170) Assim, deve ser aplicado o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa argüição de inconstitucionalidade. Afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar nº. 118/2005, a prescrição é de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005, uma vez que para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Como esta demanda foi ajuizada em 25/03/2002

(fl. 02), não se encontra extinta pela prescrição a pretensão de repetição dos valores recolhidos em 10/04/1992, segundo a tese dos cinco mais cinco. Superadas as questões preliminares, ao mérito, pois. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliativa de qualquer lei isentiva de tributo. No imposto de renda, o artigo 6º, V, da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988, dispõe que: Art. 6.º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9.º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9o O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a indenização pactuada no Plano de Demissão Voluntária ou aposentadoria incentivada diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado. Confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.112.745/SP/SP, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C. AFERIÇÃO DA NATUREZA DA VERBA RECEBIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.112.745/SP, submetido ao colegiado sob os ditames da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou entendimento no sentido de que as verbas indenizatórias decorrentes da adesão do empregado ao PDV (Plano de Demissão Voluntária) ou aposentadoria incentivada não representam acréscimo patrimonial, mas têm caráter indenizatório, razão pela qual não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda. 2. O acórdão recorrido consignou que as verbas recebidas pela recorrida (inclusive a gratificação natalina) advinham de adesão a Programa Incentivado de Aposentadoria e o fez apoiado nas provas constantes dos autos. Nesse diapasão, aferir se tais verbas recebidas pelos contribuintes são ou não decorrentes de plano de demissão voluntária demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. - grifei (AGRESP 200701847097, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04.03.2010, DJE 12/03/2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO DE EMPREGADO (INICIATIVA PRIVADA) À PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NÃO INCIDÊNCIA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA. MONTANTE PAGO PARA GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO ADERENTE. A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO PDV NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE RENDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 153, III, 2º, I, E 145, 1º, DA CF/88, C/C ARTIGO 43, DO CTN. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE



CONTRIBUTIVA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PUGNA PELA INEXISTÊNCIA DE ADESÃO A PDV. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1112745/SP, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O imposto de renda não incide sobre o montante decorrente da adesão de empregado de iniciativa privada a programa de demissão voluntária - PDV, uma vez não configurada hipótese de incidência do tributo (Precedente da Primeira Seção: REsp 940.759/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.03.2009). 2. O imposto de renda, em sua configuração constitucional, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza (artigo 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). 3. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, dispõe que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 4. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterou a legislação do imposto de renda, elencando, em seu artigo 6º, os rendimentos, percebidos por pessoas físicas, isentos do imposto de renda, entre os quais se inseriu a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (inciso V). 5. Por seu turno, o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto de renda, no capítulo atinente aos Rendimentos Isentos ou Não Tributáveis, determinou que: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (...) 9o O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. 6. A Lei 9.468, de 10 de julho de 1997 (na qual foi convertida a Medida Provisória 1.530-7/97), instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas (artigo 1º). 7. O artigo 14, da Lei 9.468/97, determinou que: Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário. 8. A despeito da atecnia legal que enumerou, como isentos, valores que não se enquadram na regra matriz constitucional do imposto de renda (hipóteses de não incidência), é certo que a Súmula 215/STJ, referindo-se a empregado da iniciativa privada, cristalizou o entendimento de que: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. 9. É que os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja, a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para pôr fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. 10. A verba paga a título de adesão ao PDV tem natureza jurídica de indenização, porque se destina à manutenção do mínimo vital do ex-empregado, que terá de aderir ao sistema de seguridade social. 11. A natureza jurídica do PDV é assim descortinada pela doutrina: De salário não se trata, pois, muito embora corresponda à importância fornecida diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, referido valor não é pago de forma continuada (habitual), nem em função da contraprestação do trabalho, ou da disponibilidade do trabalhador ou das interrupções contratuais, não se enquadra, portanto, na definição doutrinária de salário. Poder-se-ia imaginar, então, trata-se de um tipo especial de salário, tal como o prêmio ou a gratificação. Prêmio é o pagamento feito para agraciar o empregado por este ter implementado certas condições anteriormente estabelecidas, ou seja, depende de o empregado pessoalmente esforçar-se para atingir determinadas metas pré-fixadas. O prêmio só terá natureza jurídica de salário quando for habitual, o que não ocorre na hipótese do valor pago a título de PDV. A gratificação, por seu turno, depende da vontade do empregador (e não do esforço do trabalhador) e é paga com o intuito de demonstrar o reconhecimento daquele para o trabalho do empregado, se não for ajustada e não houver habitualidade no pagamento, a gratificação não será considerada verba salarial. Como se vê, já que não se trata de salário ante a ausência de habitualidade, trata-se, necessariamente, de verdadeira verba indenizatória, paga em uma única ocasião, com o objetivo de recompor ao patrimônio do trabalhador os prejuízos que este terá em razão da perda do emprego. (Minharro, Erotilde, in Plano de Demissão Voluntária, Revista LTr., vol. 67, nº 11, novembro 2003, São Paulo: LTr, 2003) 12. O imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar

pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do artigos 153, III, 2º, I, e 145, 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sob o viés da matriz constitucional, foi recepcionado o conceito do artigo 43, do CTN, de renda e proventos, que contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte. 13. O conceito doutrinário de renda tributável é, assim, cediço: Estamos notando, assim, que para o Direito, os conceitos de renda e proventos não coincidem com os da Economia, que considera qualquer acréscimo patrimonial passível de sofrer a tributação em pauta. Nas hostes jurídicas tais conceitos tem uma extensão bem mais restrita: acréscimo patrimonial, experimentado durante certo lapso de tempo, que só pode ser levado à tributação quando atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade - e, portanto, prestigia a vida, a dignidade da pessoa humana e a propriedade, preservando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos valores supremos que levaram os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, a inscrevê-los já no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil. (...) Deveras, parece-nos que dentre os diversos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, fornecido pela Ciência Econômica, pode o legislador ordinário apenas optar por um deles, e, ainda assim, desde que sua escolha permita compatibilizar a incidência com os princípios constitucionais que norteiam tal tributação, máxime o da capacidade contributiva. É que, de acordo com a Constituição, renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas. Do contrário, não será atendido o princípio da capacidade contributiva. Realmente, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza precisam levar em conta, dentre outros princípios, o da capacidade contributiva do sujeito passivo tributário. (...) Porque o princípio da capacidade contributiva informa a tributação por via de impostos (art. 145, 1º da CF). Nesse sentido a lição escoreita de Antonia Agulló Agüero: Uma definição fiscal de renda há de ser apta a medir a capacidade contributiva e esta característica é precisamente o que a diferencia de outras definições que, como a contábil ou a estritamente econômica, perseguem fins tais como a comparação entre os resultados de vários exercícios econômicos ou o cômputo de valor agregado num processo de produção. (...) Mesmo cientes disto, observamos, de bom grado, que o próprio Código Tributário Nacional, desde que interpretado de modo adequado, não ultrapassou os limites constitucionais. (Carrazza, Roque Antônio, in Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos), São Paulo: Malheiros, 2005, p. 48, 52/53 e 55). 14. A indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa se manter sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho. 15. Deveras, tributar a verba paga por adesão ao PDV representa avançar sobre o mínimo vital garantido ao trabalhador desempregado, situação que fere o princípio da capacidade contributiva. 16. A doutrina da capacidade contributiva, sob esse espeque, destaca: O conceito de renda, a nosso ver, é simultaneamente jurídico e econômico. A disponibilidade é jurídico-econômica por significar disponibilidade para o consumo, que se corporifica após a reserva do mínimo existencial, que é indisponível para o consumo e para a tributação. (Torres, Ricardo Lobo, in Aspectos Constitucionais do Fato Gerador do Imposto de Renda, publicado no livro Dimensão Jurídica do Tributo: Homenagem ao Professor Dejalma de Campos, São Paulo: Meio Jurídico, 2003, p. 585) 17. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1112745/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 18. In casu, a sentença, corroborada pelo acórdão recorrido, afirmaram a natureza indenizatória da verba, com ampla cognição fático-probatória, acatando os argumentos da exordial, no sentido de se tratar de verba paga pelo empregador àqueles que aderissem a plano privado de demissão voluntária (fls. 91/94 e 158/161, respectivamente). 19. Infirmar a decisão recorrida implica o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que resta interdito ao STJ na estreita via do recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 7/STJ. 20. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200602088932, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20.10.2009, DJE 04/11/2009). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.



NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900555243, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.09.2009, DJE 01/10/2009).No mesmo sentido, já rezava o Enunciado n.º 215 da Súmula do STJ:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Ato, ainda, que como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3, consoante o teor da súmula 125, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Frise-se, outrossim, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp n.º 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. No caso concreto, restou demonstrado que o Autor recolheu indevidamente o Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em razão da adesão ao plano de incentivo à aposentadoria. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal a restituir ao Autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas recebidas em razão de sua adesão ao plano de incentivo à aposentadoria sob as rubricas prêmio - res. Diretoria 10.03.92 e férias indenizadas, inclusive terço constitucional. Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência da União Federal, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023886-71.2002.403.6100 (2002.61.00.023886-5) - ROBERTO CHAGAS DE PAIVA X JOSEMEIRE SANDES SOUZA PAIVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Recebo a apelação dos autores, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0030577-67.2003.403.6100 (2003.61.00.030577-9) - GEORGES MIKHAEL KHODAI(SP142205 - ANDERSON DA**

SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) GEORGES MIKHAEL KHODAI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve onerosidade excessiva, imposição de seguro e que o saldo devedor não foi calculado de acordo com a Lei nº 4380/64. Reclama, ainda, da prática de anatocismo e quer a aplicação do CDC, bem como a declaração de inconstitucionalidade da norma que autoriza o leilão extrajudicial. A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/68. Indeferida a gratuidade processual e a antecipação de tutela (fl. 71). Determinada a suspensão do leilão extrajudicial (fl. 113). Citada (fl. 128), a ré apresentou contestação (fls. 130/177), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, pois o contrato foi contratado no SFI. No mérito, sustenta a legitimidade do contrato e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 182/215. Deferido efeito ativo ao recurso interposto pelo autor (fls. 230/238). Deferida a denúncia da lide da seguradora (fl. 239). Rejeitada a impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 265/266). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 300), decisão que foi objeto de recurso, concedendo-se efeito ativo (fls. 319, 323 e 337). Laudo pericial (fls. 360/381), com manifestação das partes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto, preliminarmente, a alegada inépcia da inicial. A legislação de regência do contrato é matéria de mérito, devendo como tal ser analisada. Nesse passo, não cabendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a ré atua no Sistema Financeiro da Habitação com recursos públicos, observando regramento legal e, assim sendo, é um agente de fomento da habitação e não simplesmente uma instituição financeira que empresta recursos ao particular. Logo, a questão deve ser resolvida de acordo com o Direito Público. Como se sabe, o SACRE é um sistema de amortização diferente da Tabela Price, não se aplicando a tese defendida na inicial. Sabe-se também que a prestação decresce com o decorrer do tempo. Por disposições legais, o contrato é reajustado anualmente, corrigindo a ré o saldo devedor, pelos índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, dividindo-o pelo prazo remanescente do contrato, encontrando nova parcela de amortização, que corresponde à prestação ao qual se aplica o juro contratual e prêmio de seguro. Tal conclusão decorre da lei e do contrato, não se aplicando as teses defendidas na inicial à hipótese contratual, repita-se. Por isso, a prestação, como também já dito, tende a diminuir com o passar dos anos, e não aumentar, como querem os autores, alterando completamente o contrato celebrado, o que não se pode admitir, nem em demandas de consumo, pois o Judiciário está autorizado à intervenção na vontade das partes apenas para excluir excessos. Ainda que assim não fosse, demonstrado que a ré cumpriu o contrato. Não praticou anatocismo, a taxa de juros foi de 10,5%, a correção das prestações foi pela TR, como convencionado, a amortização também seguiu o regramento do contrato (fls. 375/376). Por fim, o seguro é previsto na legislação de financiamento imobiliário, para preservação dos recursos públicos e amparo ao mutuário, inexistindo qualquer ilegalidade em tal exigência. A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUIZA ELIANA CALMON) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Revogo a antecipação de tutela concedida. Em virtude da gratuidade deferida, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

**0029885-34.2004.403.6100 (2004.61.00.029885-8)** - MARIA NAZARE DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Retifique-se no SEDI o valor da causa, diante da decisão do agravo (fls. 371/375). Requisite-se os honorários do perito. Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0017723-70.2005.403.6100 (2005.61.00.017723-3)** - IVONE REGINA BELTRAME (SP201234 - JOSÉ OTÁVIO

SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Alega a autora que contratou financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES. Reclama que a ré não observou o plano de equivalência salarial para o reajuste das prestações. Pede, assim, a revisão das prestações, autorizando-se o depósito, dentre medidas de urgência. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/66. Declinada a competência para o Juizado (fl. 73), foi suscitado conflito de competência (fls. 75/77). Retornando os autos a este juízo, foi deferida, em parte, a antecipação de tutela (fls. 87/89). Citada (fl. 91vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 93/154. Réplica a fls. 161/177. A CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 178/192). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 193). A autora comprovou alguns depósitos nos autos (fls. 199/204). Tentada a conciliação (Mutirão do SFH), não foi frutífera (fls. 231/232). Indeferida a inversão do ônus da prova, mas deferida a produção de prova técnica (fl. 241), nomeou-se perito e foi indeferido o pedido de levantamento da CEF (fl. 254). Foi declarada preclusa a produção de prova pericial, já que a autora não trouxe os informes necessários à revisão contratual (fl. 278). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Como já dito, deixou a autora de apresentar os informes sobre os índices de reajuste da categoria profissional, impossibilitando a revisão do cálculo das prestações. Por isso, preclusa a prova. Muito embora o juiz tenha poderes instrutórios, ainda vigora no processo o princípio dispositivo. Ainda que a discussão seja de cunho social, é preciso que o mutuário participe minimamente da produção da prova, trazendo as informações necessárias à revisão contábil do contrato. Do contrário, a inércia da jurisdição está comprometida, tomando para si toda atividade probatória da parte e não apenas complementando a prova. Nesse sentido: A fórmula do desejável compromisso de equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo consiste em prosseguir reconhecendo a estática judicial como norma geral, mas mandar que o juiz tome iniciativas probatórias em certos casos. É impossível traçar uma linha razoavelmente nítida entre o largo campo da proibição e os pequenos oásis de ativismo, mas alguns critérios razoavelmente objetivos existem e são capazes de iluminar a questão.... De um modo geral, ele tem também esse dever sempre que os próprios elementos de prova já produzidos evidenciem ou insinuem de modo idôneo a existência de outros inexplorados pelas partes e relevantes para o bom julgamento da causa... novas diligências determinadas pelo juiz nessas circunstâncias são genericamente autorizadas pelo art. 130 do Código de Processo Civil e concorrem para correto exercício da própria função jurisdicional... Como regra geral e inerência do fundamental princípio dispositivo, o juiz não deve exceder-se em iniciativas probatórias ou liberalizar ajudas às partes, sob pena de transmutar-se em defensor e acabar por perder a serenidade, além de comprometer, pela perda de tempo, o pontual cumprimento de seus próprios deveres perante a massa dos consumidores do serviço jurisdicional (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., pp. 55-56). Ainda que assim não fosse, a última prestação devida, em janeiro de 2010, era de R\$594,01. A autora, na inicial, sustentava que a parcela seria de R\$216,60 (em maio de 2006). Procedeu ao depósito das prestações, no valor de R\$217,00, em 2008. Como se vê, em três anos, a autora sequer incluiu correção monetária, dando mostras de que o cálculo apresentado com a inicial não está fundado em razões sólidas de descumprimento do contrato, mas na vontade exclusiva da autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. A execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50. PRI.

**0900202-87.2005.403.6100 (2005.61.00.900202-8) - JOSE LUIZ VIEIRA PINTO (SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Alega o autor que contratou, em 23.10.1987, financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES, que não foi observado pela ré. Reclama, ainda, da prática de anatocismo, da forma de amortização, com afastamento da Tabela Price e da TR, pretendendo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pede, assim, a repetição do indébito no valor de R\$34.955,12. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/57. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60), a ré foi citada (fl. 63), apresentando contestação, que foi juntada a fls. 65/82. Réplica a fls. 114/130. Cópia da decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 132/133). Indeferida a produção de prova técnica (fl. 164), não teve a ré interesse na conciliação, ante a liquidação do contrato (fl. 168). Houve retratação do indeferimento da prova pericial (fl. 170), substituindo-se o perito (fl. 199). Laudo pericial a fls. 201/244. Manifestação da ré a fls. 254/256 e do autor a fl. 260. A União requereu sua inclusão como assistente (fls. 264/266). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Há de ser deferida a inclusão da União como assistente simples, pois eventual excesso praticado pela ré representaria cobertura menor do saldo devedor com os recursos do FCVS. Observo, outrossim, que o juízo está adstrito ao pedido da inicial. O autor discute o critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como a forma de amortização e a utilização da Tabela Price. O CES não consta da causa de pedir e, portanto, não será apreciado. Ainda que assim não fosse, o autor não teria qualquer interesse na exclusão de tal coeficiente do cálculo da primeira prestação, como será visto. Pois bem. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica. O Sr. Perito concluiu pelo

cumprimento do contrato e da lei pela ré, exceto no reajuste das prestações, pois não teria observado o índice da categoria, bem como teria praticado amortização negativa e anatocismo. A taxa de juros esteve dentro do limite legal, reajustando-se o saldo devedor também dentro da legalidade, assim como feita a amortização na forma apropriada. Todavia, caso observado o contrato, há diferença de parcelas pagas a MENOR (fl. 212), no valor de R\$1.417,78. E demonstra tal diferença na Tabela II, notando-se que, em muitos meses, a prestação devida era maior do que a cobrada. Assim, com relação ao reajuste das prestações, comprovada a falta de interesse de agir, pois, caso acolhido o pedido, haverá crédito da ré e não do autor. O crédito encontrado em favor do autor, no valor de R\$13.634,04, não pode ser acolhido, pois representa alteração do contrato sem autorização legal para tanto, como será visto, no exame das questões de mérito. A inicial invoca a inconstitucionalidade, decretada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor. O autor, porém, labora em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula oitava), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Não é só. A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre

ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.(...)II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.No tocante ao reajuste das prestações, de acordo com a fundamentação, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.O autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.A execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50.Independente de recurso, requisitem-se os honorários do Sr. Perito, informando-se a COGE.PRI.

**0003640-15.2006.403.6100 (2006.61.00.003640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021479-87.2005.403.6100 (2005.61.00.021479-5)) ALDINEIA APARECIDA APARICIO X CLEBER BLANCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Alegam os autores que contrataram, em 05.12.2001, financiamento para aquisição de imóvel. Esperam o afastamento da Tabela Price e da TR, pretendendo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial.Pedem, assim, a revisão do contrato, com a repetição do indébito em dobro ou compensação, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/60.Declinada a competência (fls. 70/75), suscitando-se conflito pela r. decisão de fls. 79/82.Retornando o processo a este juízo, foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 110/112), interpondo os autores agravo de instrumento (fls. 119/121).Citada (fl. 124), a ré apresentou contestação que foi juntada a fls. 126/160.Réplica a fls. 162/175.Não teve a ré interesse na conciliação, ante a transferência imobiliária (fl. 185).Deferida a prova pericial (fl. 208), substituindo-se o perito (fl. 215).Laudo pericial a fls. 217/234.Manifestação dos autores a fl. 240 e da ré a fls. 241/248.Esclarecimentos periciais a fls. 254/256, também com manifestação das partes.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo.Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica.Primeiramente, note-se que o juízo deve estar adstrito ao pedido, que se relaciona ao uso da TR e da Tabela Price, bem como à prática de anatocismo.Entretanto, houve erro de cálculo encontrado pelo Sr. Perito. Assim, a diferença nas prestações é de R\$166,33, não sendo esta evidentemente a causa da inadimplência, ante o valor ínfimo frente ao contrato. Considerando que o autor formula pedido de repetição do indébito, apenas este deve ser acolhido, pois, por sua conta e risco, deixou de adimplir as prestações, dando causa à execução extrajudicial da dívida.O Sr. Perito concluiu pelo cumprimento do contrato e da lei pela ré, exceto no reajuste das prestações, como já exposto.A taxa de juros esteve dentro do limite legal, reajustando-se o saldo devedor também dentro da legalidade, assim como feita a amortização na forma apropriada.À questão jurídica, portanto.A inicial invoca a inconstitucionalidade, decretada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor.O autor, porém, labora em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis:Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação:I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que:a).....b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei)Cumprir registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula oitava), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento.Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art.5º, caput, dispõe:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações

mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Não é só. Muito embora o Sr. Perito tenha afirmado que não houve a prática de anatocismo (resposta ao quesito 5.16 - fl. 279), a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324) Por fim, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Nos termos da fundamentação, condeno a ré a repetir o excesso praticado durante a vigência do contrato, no valor de R\$166,33, que deverá ser atualizada desde 30.11.2006 (data da arrematação), como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, procedendo-se ao cálculo de acordo com os provimentos do Conselho da Justiça Federal. Rejeito os demais pedidos. Sendo mínima a sucumbência da ré, os autores arcarão com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50. Independente de recurso, requisitem-se os honorários do Sr. Perito, informando-se a COGE.PRI.

**0007108-84.2006.403.6100 (2006.61.00.007108-3)** - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP202487 - SERGIO RICARDO STUANI E SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls.738-807).Int.

**0027209-45.2006.403.6100 (2006.61.00.027209-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA FERNANDA ALVES EUSTACHIO DOS SANTOS X ALZIRA MARTINIANO ALVES DOS SANTOS X BENTO EUSTACHIO DOS SANTOS(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal à retirar os documentos desentranhados em 5 dias.Após, cumpra-se o último item da sentença de fl. 256.

**0028161-24.2006.403.6100 (2006.61.00.028161-2)** - EDSON DE AZEVEDO CAIVANO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença.Recebo a apelação do autor de fls. 101/108, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014742-63.2008.403.6100 (2008.61.00.014742-4)** - ANTONIO DUDZEVICH(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP262652 - GUILHERME GABRIEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dou por encerrada a instrução processual. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0026653-72.2008.403.6100 (2008.61.00.026653-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CANYON INTERNATIONAL HOME VIDEO LTDA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de CANYON INTERNATIONAL HOME VIDEO LTDA, alegando, em síntese, que é credora da Ré da quantia de R\$ 10.726,86 (dez mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) atualizados até a data de 31.10.2008, de acordo com a cláusula sétima do contrato firmado entre as partes.Sustenta a Autora ter firmado com a empresa-ré o Contrato de Prestação de Serviços de Sedex (fls. 12/19), sendo que a Ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados.Alega a Autora que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito.Requer a Autora a condenação da Ré ao pagamento da quantia supracitada, a ser atualizada a partir de 31.10.2008, conforme as condições acordadas em contrato, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/39.Citada na pessoa do seu representante legal (fls. 54/55), a ré ficou-se inerte deixando de contestar o feito (fl. 57).A Autora não manifestou o interesse na produção de outras provas (fls. 59).Este é o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.A citação da Ré foi pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 54/55, inexistindo qualquer circunstância processual ou fática que possa invalidá-la.Caracterizada a revelia da Ré, ante a ausência de resposta à pretensão da Autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil.Demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 12/19, a inadimplência unilateral da Ré pelo não pagamento dos serviços prestados ou colocados à sua disposição, consoante faturas juntadas aos autos, e a confissão da Ré quanto aos fatos que constituem o direito da Autora, impõe-se o decreto de procedência da ação.Todavia, é descabida a cobrança de juros contratuais após a extinção do negócio, sendo que, desde o ajuizamento, a dívida será corrigida, com a incidência de juros de mora, como todos os débitos judiciais.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Ré a pagar à Autora a importância de R\$ 10.726,86 (dez mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizada e com juros na forma do contrato até a data de 31.10.2008.A partir do ajuizamento, incidirá correção monetária nos termos da Resolução n.º. 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a parte ré ao reembolso de custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º. 11.232/05..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027180-24.2008.403.6100 (2008.61.00.027180-9)** - JOSE ANDREOTTI X AVELINO ANDRIOTTI - ESPOLIO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002979-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002979-1)** - ANTONIO GARCIA PASCOAL X TEREZINHA APARECIDA PASCHOAL(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004657-81.2009.403.6100 (2009.61.00.004657-0)** - GILBERTO MARQUES X MARIA ANTONIA DE FREITAS MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.175/195) e da União Federal (fls.197/201) em seu efeito meramente devolutivo diante da confirmação da tutela na sentença. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0016485-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016485-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, alegando, em síntese, que é credora da Ré da quantia de R\$ 90.225,66 (noventa mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) atualizados até a data de 30.06.2009, de acordo com a cláusula sétima do contrato firmado entre as partes. Sustenta a Autora ter firmado com a empresa-ré o Contrato de Prestação de Serviços de Coleta, Transporte e Entrega de Correspondência Agrupada, sendo que a Ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados. Alega a Autora que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a Autora a condenação da Ré ao pagamento da quantia supracitada, a ser atualizada a partir de 30.06.2009, conforme as condições acordadas em contrato, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/145. Citada na pessoa do seu representante legal (fls. 151/152), a ré ficou inerte deixando de contestar o feito (fl. 153). A Autora não manifestou o interesse na produção de outras provas (fls. 155/156). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A citação da Ré foi pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 151/152, inexistindo qualquer circunstância processual ou fática que possa invalidá-la. Caracterizada a revelia da Ré, ante a ausência de resposta à pretensão da Autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato carreado aos autos, a inadimplência unilateral da Ré pelo não pagamento dos serviços prestados ou colocados à sua disposição, consoante faturas juntadas aos autos, e a confissão da Ré quanto aos fatos que constituem o direito da Autora, impõe-se o decreto de procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Ré a pagar à Autora a importância de R\$ 90.225,66 (noventa mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizada e com juros na forma do contrato até a data de 30.06.2009. A partir do ajuizamento, incidirá correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condene a parte ré ao reembolso de custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017209-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017209-5)** - ROBERTO YOSHIO ISHIRUGI X SUELI DE SOUZA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) ROBERTO YOSHIO ISHIRUGI e SUELI DE SOUZA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, alegando, em apertada síntese, que houve a prática de anatocismo, insurgindo-se contra o método de amortização e o seguro imposto. Querem a aplicação do CDC, a repetição do indébito, bem como a declaração de inconstitucionalidade da norma que autoriza o leilão extrajudicial. A inicial de fls. 02/34 foi instruída com os documentos de fls. 35/82. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 85/88). Citada (fl. 90), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 94/197), arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio necessário da Caixa Seguradora, a denunciação da lide à Caixa Seguradora, a litigância de má-fé da parte autora, a carência da ação, a prescrição e por fim a ausência de requisitos para a concessão da tutela. No mérito, sustenta a legitimidade do contrato e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Deferida a inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo como litisconsorte passiva necessária, (fls. 200). Citada (fl. 204), a co-ré Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 206/247), arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e a carência da ação. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória. Primeiramente, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a



discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Nesse passo, tem-se que, no caso, inexistente litisconsórcio passivo necessário entre agente financeiro e seguradora, restando configurada a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Seguros S/A, arguida em sua preliminar de mérito. Nesse sentido: Somente a CEF tem legitimidade para responder pelas ações relativas ao seguro obrigatório dos imóveis financiados sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ele visa a garantir o crédito dela para com os mutuários, que lhe outorgam procuração para todas as providências necessárias à escolha da seguradora e às decorrentes da execução do contrato. Precedentes desta Corte. (TRF 1ª R. - AG 01000265699 - MG - 3ª T. Supl. - Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves - DJU 04.03.2004 - p. 107) Nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade comercial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio. (STJ - RESP 542513 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 22.03.2004 - p. 00234) Rejeito a alegação de litigância de má-fé, eis que é direito do mutuário impugnar o contrato sub judice tendo em vista a alegação de eventual lesão a direito, hipótese esta que não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 17 do CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação, em virtude da adjudicação da propriedade em favor da ré, uma vez que não restou comprovada a aludida adjudicação. Ademais, faz parte do objeto do presente processo o pedido de anulação do procedimento que levou à aludida consolidação, que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira. No mais, não há que se falar em prescrição, sobretudo, por se tratar de relação de trato contínuo. Ao mérito, pois. Como se sabe, o SACRE é um sistema de amortização diferente da Tabela Price, não se aplicando a tese defendida na inicial. Sabe-se também que a prestação decresce com o decorrer do tempo. Logo, desnecessária a prova técnica, sendo a questão de direito e suficiente a prova documental produzida. Afasto, nesse passo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a ré atua no Sistema Financeiro da Habitação com recursos públicos, observando regramento legal e, assim sendo, é um agente de fomento da habitação e não simplesmente uma instituição financeira que empresta recursos ao particular. Logo, a questão deve ser resolvida de acordo com o Direito Público. Por disposições legais, o contrato é reajustado anualmente, corrigindo a ré o saldo devedor, pelos índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, dividindo-o pelo prazo remanescente do contrato, encontrando nova parcela de amortização, que corresponde à prestação ao qual se aplica o juro contratual e prêmio de seguro. Tal conclusão decorre da lei e do contrato, não se aplicando as teses defendidas na inicial à hipótese contratual. Por isso, a prestação, como também já dito, tende a diminuir com o passar dos anos, e não aumentar, como querem os autores, alterando completamente o contrato celebrado, o que não se pode admitir, nem em demandas de consumo, pois o Judiciário está autorizado à intervenção na vontade das partes apenas para excluir excessos. No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Por sua vez, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772,

Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Quanto ao registro do nome em cadastros de inadimplentes, além de não estar comprovada tal medida, se foi realizada deve ser mantida. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão dos nomes do devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECEU O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO. 1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada. 2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. 4. Agravo de instrumento do autor improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Diante do exposto declaro extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à Caixa Seguradora S/A, nos termos do artigo 267, VI do CPC, arcando a CEF, que deu causa à inclusão, com os honorários de R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da gratuidade, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

**0024076-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024076-3) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**  
PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ajuizou a presente Ação Ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP objetivando a nulidade do processo administrativo n 48621.001743/2003-77 gerado pelo auto de infração de DF 117140 de 02/10/2003, em razão da infração prevista no inciso III, do artigo 20, da Portaria ANP n 309/2001. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/69. Citada (fl. 74), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 75/310. Réplica às fls. 315/316. A ANP peticionou às fls. 321/324, informando que o auto de infração foi anulado antes da data da distribuição da presente ação ordinária. É o breve relato. DECIDO. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada visando a nulidade do processo administrativo n 48621.001743/2003-77, e tendo a ANP demonstrado que o processo já foi extinto pelas vias administrativas antes mesmo da data da propositura do presente feito, carece a autora de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00, nos

termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004399-37.2010.403.6100** - NERO DE SOUZA MEDEIROS X IRACY RAMOS MEDEIROS(SP223031 - FABIO CARLO DE LIMA REAL CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011917-78.2010.403.6100** - STW INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP228389 - MARIA LUIZA ARCIPRESTE REZENDE) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por STW INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP em face do BANCO DO BRASIL S/A.Pois bem. Considerando tratar-se o réu de sociedade de economia mista, falece este juízo da competência necessária para processar e julgar o feito, haja vista a disposição contida no artigo 109 da Constituição Federal.Nesse sentido, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0019969-44.2002.403.6100 (2002.61.00.019969-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006277-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X JORGE MERA MARTINEZ(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002445-92.2006.403.6100 (2006.61.00.002445-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017723-70.2005.403.6100 (2005.61.00.017723-3)) IVONE REGINA BELTRAME X ANDREIA CRISTIANA BELTRAME(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

IVONE REGINA BELTRAME, devidamente qualificados, ajuizou a presente ação cautelar contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando sustar o leilão do imóvel, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da norma que autoriza sua realização.A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/42.Deferida a liminar (fls. 51/52).Os autos retornaram a este juízo (fls. 76/77).A ré apresentou contestação (fls. 78/122).Réplica a fls. 143/148. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado.A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:Ementa:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Revogo a liminar concedida.Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais).Em virtude da gratuidade, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.PRI.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

## Expediente Nº 1221

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0013913-63.2000.403.6100 (2000.61.00.013913-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9)) FRANCISCO IVAN LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIA TEMOTEO DE SOUZA OLIVEIRA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0022720-38.2001.403.6100 (2001.61.00.022720-6)** - JOAQUIM DIAS(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 6.787,73, nos termos da memória de cálculo de fls. 122/126, atualizada para 05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**0024129-49.2001.403.6100 (2001.61.00.024129-0)** - ADILSON MAXIMINO DA SILVA X AIRTON CIMMINO MARINI X ALFREDO ARNAUD SAMPAIO X CELIGRACIA MAGDALENA X HELOISA HELENA COLETO VIEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JULIA TORROGLOSA X LEONARDO DO AMARAL CHIANCA X MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA X ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES CARDOSO SAMPAIO RATTI(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em saneador, Trata-se de ação declaratória proposta por ADILSON MAXIMINO DA SILVA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue os autores à retenção do imposto de renda incidente sobre as verbas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. As preliminares alegadas na contestação de fls. 1504/1514 serão apreciadas quando da prolação da r. sentença. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015984-67.2002.403.6100 (2002.61.00.015984-9)** - MGO IND/ E COM/ LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.106,23, nos termos da memória de cálculo de fls. 636/638, atualizada para 05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**0023391-27.2002.403.6100 (2002.61.00.023391-0)** - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Intime-se a AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 808,30, nos termos da memória de cálculo de fls. 302/304, atualizada para 05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**0017280-90.2003.403.6100 (2003.61.00.017280-9)** - MARCO ANTONIO BITTENCOURT DA SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO E SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0033373-31.2003.403.6100 (2003.61.00.033373-8)** - UNIDADE MEDICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(BA017258 - MILENA BORGES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.916,19, nos termos da memória de cálculo de fls.

328/333, atualizada para 05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

**0023114-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023114-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ERIBERTO FABRICIO CAMPOZAN FERRIGATO(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)

Recebo a apelação interposta pelo réu, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0025299-12.2008.403.6100 (2008.61.00.025299-2)** - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/324: Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 286/306, na qual a autora requer a desistência da ação, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, foi protocolada em 05/02/2010, dentro do prazo recursal da sentença. Desta forma, revogo o despacho de fls. 311 e 314, bem como torno sem efeito a consequente certidão de trânsito em julgado, posto que lavrada antes da apreciação da referida petição. Recebo o pedido de renúncia e desistência formulado pela autora à fl. 322/324 como RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER, tendo em vista a prolação de sentença. Entretanto, mantenho a condenação em honorários advocatícios determinada na sentença de fl. 283. Providencie a secretaria nova lavratura de certidão de trânsito em julgado. Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.157,92, nos termos da memória de cálculo de fls. 326/329, atualizada para 06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Intimem-se.

**0028865-66.2008.403.6100 (2008.61.00.028865-2)** - LIONE MIKUSKSKIS VAZGANSKA X ELIZABETE VAZGAUSKA INACIO X SUELY VAZGAUSKA MAMBRINI X ROBERTO VAZGAUSKA(SP152083 - TANIA CRISTINA AMARAL C R DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0007824-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007824-8)** - UTSCH DO BRASIL IND/ E COM/ DE PLACAS DE SEGURANCA LLTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por UTSCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS DE SEGURANÇA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação dos autos de infração n.º 0817700/00344/08 e 19482.000053/2005-49, cancelando-se a pena de perdimento aplicada pela Fiscalização às mercadorias importadas. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil requerida pela autora, uma vez que os autos de infração e a pena de perdimento aplicada pela ré, que se requer o cancelamento, não se deram pela falta de pagamento de IPI ou qualquer outro tributo, e sim, pela suposta interposição fraudulenta de terceiro, portanto, a verificação contábil não trará nenhum esclarecimento. Indefiro ainda, o pedido de produção de prova de engenharia requerida pela autora, pois para a solução do caso em questão, não importa saber se os produtos importados integrariam o ativo imobilizado da autora, uma vez que a importação se deu em nome da empresa Organic Life. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010297-65.2009.403.6100 (2009.61.00.010297-4)** - VINHEDO PARTICIPACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0013665-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013665-0)** - ALVORADA VIDA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0020110-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020110-1)** - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador, Trata-se de ação ordinária proposta por CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação dos créditos tributários oriundos dos processos administrativos n.º 10880.919993/2008-46; 10880.919994/2008-91 e 10880.931236/2008-41, com a consequente compensação desses créditos. Em razão da incorporação informada e comprovada pela autora às fls. 277/291, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. O feito comporta

juízo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026264-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026264-3) - WILMA APARECIDA ACAR BRETAS (SP138227 - VICENTE DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)**

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por WILMA APARECIDA ACAR BRETAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 270.000,00, acrescido de juros e correção monetária, decorrente de saques indevidos em sua conta de investimento, bem como para fins de indenização por danos morais. Indefiro por ora o pedido de litisconsorte passivo requerido pela CEF, uma vez que ainda que tenham havidos beneficiários da transferência, o que se discute no presente feito, é a conduta da ré. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro a realização de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunhas, conforme requerido pela ré. Embora o art. 407 do Código de Processo Civil determine o depósito do rol em até 10 (dez) dias antes da audiência, ressalto que, a fim de dar efetividade à realização da audiência, a designação da data será efetuada após a apresentação do rol de testemunhas, em razão do prazo exíguo para cumprimento dos mandados e cartas precatórias para a intimação dos mesmos. Dessa forma, indiquem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

**0002726-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002726-7) - VALDIR PEREIRA MACENA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR PEREIRA MACENA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando o pagamento de indenização por danos morais pela inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como declarar a inexigibilidade do débito atribuído ao autor. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta sustentada pela ré, uma vez que o autor promoveu a adequação do valor atribuído à causa à fl. 28. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012806-03.2008.403.6100 (2008.61.00.012806-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-17.2005.403.6100 (2005.61.00.003668-6)) ELLIS FEIGENBLATT (SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032831-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032831-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS**

Vistos, em decisão interlocutória. Em razão do não pagamento espontâneo da dívida e da não interposição de Embargos à Execução, foi deferido o pedido de penhora on line requerida pela exequente. Às fls. 77/90 o ora executado requereu o desbloqueio das contas correntes, sob a alegação de que os valores nelas depositados são provenientes de remuneração salarial recebidos de seus empregadores, sendo utilizados para o sustento próprio. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Ao que se observa da análise dos autos, os executados citados não pagaram o débito, não apresentaram embargos e não ofereceram bens à penhora. Frise-se que a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No entanto, no caso em concreto, os documentos juntados aos autos, não comprovam que foram bloqueados valores decorrente de salários, isso porque o executado sequer está trabalhando. Portanto, no caso sub judice, não há como determinar o desbloqueio dos valores constrições através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelos executados, pois não restou comprovado que se trata de conta-salário, não bastando para tanto, a simples afirmação nos autos. Em outras palavras, a mera qualificação da conta como

conta-salário não torna os valores ali depositados automaticamente imunes à penhora; é necessário demonstrar, caso a caso, que a quantia em questão constitui, de fato, pagamento de salário, vencimentos ou benefício previdenciário. Desta forma, ao menos por ora, entendo que o executado não comprovou a indisponibilidade dos bens bloqueados, razão pela qual mantenho o bloqueio dos referidos valores em conta corrente. Intimem-se e cumpra-se.

**0023520-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023520-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA X ANGELA MOREIRA MINHOTO(SP198984 - EVANDRO MOREIRA)**

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.189,03, nos termos da memória de cálculo de fls. 59/62, atualizada para 05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027348-26.2008.403.6100 (2008.61.00.027348-0) - ADIMILSON JOSE PEREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 106/109: Tendo em vista que o pedido formulado não é objeto da presente ação e, em razão do término da prestação jurisdicional deste Juízo, fica prejudicada a análise do pedido em questão, que deverá ser formulado em ação própria. Nesse sentido já houve decisão proferida pelo C. STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF. 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200200882685RESP - RECURSO ESPECIAL - 447829 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:02/08/2006 PG:00240). Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

**0015836-12.2009.403.6100 (2009.61.00.015836-0) - CRISTIAN DA SILVA SANTOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

#### **Expediente Nº 1223**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038107-25.2003.403.6100 (2003.61.00.038107-1) - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Intime-se a parte autora a comparecer dia 16/07/2010, às 10:30 horas, no consultório médico da Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, perita nomeada nestes autos, para início dos trabalhos periciais. Endereço: Av. Dionysia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco, Osasco (acesso pela Av. dos Autonomistas, altura nº 3529, fone: 3681-9093. A pericianda deverá apresentar à Sra. Perita, no dia da consulta, documentos e exames laboratoriais e de imagens disponíveis e não anexados aos autos, bem como carteiras de trabalho para avaliação do histórico ocupacional. Deverá a Sra. Perita, apresentar laudo em 30 dias, nos termos do despacho de fls. 361. Após a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita para adimplemento dos honorários periciais, em seguida tornem os autos conclusos para sentença. Int. Int.

**0010139-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010139-8) - DIEGO RODRIGUES DA SILVA(SP176019 - FERNANDO BIRAL DE FREITAS E SP202551 - ROSANGELA SILVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)**

Intime-se a parte autora a comparecer dia 16/07/2010, às 10:00 horas, no consultório médico da Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, perita nomeada nestes autos, para início dos trabalhos periciais. Endereço: Av. Dionysia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco, Osasco (acesso pela Av. dos Autonomistas, altura nº 3529, fone: 3681-9093. O periciando deverá apresentar à Sra. Perita, no dia da consulta, documentos e exames laboratoriais e de imagens disponíveis e não anexados aos autos, bem como carteiras de trabalho para avaliação do histórico ocupacional. Deverá a Sra. Perita, apresentar laudo em 30 dias, nos termos do despacho de fls. 256. Após a entrega do laudo, cumpra a Secretaria o disposto às fs. 256, parágrafo, 6º, em seguida tornem os autos conclusos para sentença. Int.



**0001102-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001102-8) - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c.c. Repetição de Indébito, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à incidência do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), sobre os seus serviços de composição gráfica e editoração (personalizados ou não). Sustenta, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade é a Composição Gráfica e Editora, conforme constata de seu contrato social. Afirma que no desenvolvimento de suas atividades vem sendo submetida, indevidamente, ao pagamento do ICMS e também do IPI sobre parte da sua atividade gráfica. Assevera que, em razão de referidas atividades serem consideradas serviços e não uma operação industrial, mesmo quando feita por encomenda e personalizada (fl. 03), não há falar em incidência do IPI, sobretudo porquanto não há a ocorrência do fato gerador da exação em questão. Aduz, ainda, que sua atividade sujeita-se tão-somente à incidência do Imposto Sobre Serviços/ISS. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 93). Citada, a União apresentou contestação às fls. 99/110, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defende a tese que de a legislação enquadra a atividade da autora como sujeita à incidência do IPI, pugnando, afinal, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, depreende-se que o cerne da controvérsia relaciona-se com o enquadramento da atividade da autora (Composição Gráfica e Editora) nas hipóteses de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI. O Decreto-Lei n.º 406/68, disciplinando normas de direito financeiro aplicáveis tanto ao ICM quanto ao ISS, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar, estatua no art. 8º, 1º, o seguinte: Art. 8º - O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa. 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. A lista anexa ao citado decreto, no seu item 77, incluía os serviços de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia. De acordo com o critério adotado pelo diploma supra os serviços incluídos na lista ficam, excluídas as suas estritas ressalvas, sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. Com efeito, outro não foi o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos, que, interpretando os referidos dispositivos legais, consolidou sua exegese na Súmula 143, que dispõe assim, in verbis: Súmula 143, TFR - Os serviços de composição gráfica e impressão gráficas, personalizados, previstos no artigo 8º, 1º, do Decreto-lei n.º 406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 834, de 1969, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI. Não obstante, acrescenta-se, ainda, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, analisando a questão, editou a Súmula 156 sufragando a tese de que a prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. Constata-se que o objeto da empresa, consoante o contrato social, consiste na Composição Gráfica e Editora. Deveras, na prestação de serviços de composição gráfica personalizada e sob encomenda, a autora não está obrigada a recolher o IPI, nos termos do art. 8º, 1º do Decreto-Lei n.º 406/68 e das respectivas súmulas. Ainda que considere a revogação expressa do art. 8º do citado Decreto pela Lei Complementar n.º 116/03, o fato é que mesmo assim manteve-se a sistemática de somente incidir ISS sobre tais serviços. Todavia, no tocante à atividade praticada pela autora de forma depersonalizada viabiliza a incidência de IPI, porque não se destina a prestação de serviços, mas à livre comercialização. Nesse momento, é importante distinguir atividade mista e operação mista da empresa. A empresa que exerce atividade mista tanto submete determinado bem a uma operação, industrializando-o para o consumo, como presta um serviço. No caso, as operações são autônomas e implicam fatos imponíveis autônomos gerando tantas obrigações tributárias quantas realizadas. Por outro lado, a operação mista é aquela onde se verifica a presença conjunta de industrialização e prestação de serviços num só momento. (TRF3 - AP 20026109001411-8 - JUIZ MIGUEL DI PIERRO - DJF3 DATA:17/12/2009). No caso da operação mista, que é o caso dos presentes autos, é devido apenas o ISS se a atividade preponderante da empresa for a prestação de serviços, aplicando-se a lista anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, mas não o IPI, pois seu objeto não se caracteriza pela industrialização reconhecida para fins tributários. Contudo, além da análise acerca da autora exercer operação mista, faz-se necessário, também, a análise da atividade da autora, se esta é exercida de forma personalizada ou sob encomenda, ou também de forma depersonalizada. E, neste caso, apesar de constar no objeto social da autora apenas Composição Gráfica e Editora, o fato é que a própria autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à incidência do Imposto sobre Produto Industrializado/IPI, sobre os seus serviços de composição gráfica e editoração (personalizados ou não), admitindo, pois, que realiza ambas as atividades, quais sejam, personalizadas ou sob encomenda e as depersonalizadas de de linha própria. Por derradeiro, não fosse o bastante, a própria ré, ao promulgar o Decreto-Lei n.º 2.471/88, cancelou de ofício todos os processos administrativos e os débitos para com a Fazenda Nacional que tinham cobrança fundada na exigibilidade do IPI relativamente ao fornecimento de produtos personalizados, resultantes de serviços de composição e impressão gráficas. Nesta linha esposada, assenta-se a



jurisprudência do E. STJ e do Tribunal Regional da 3ª Região, que assim se posiciona, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 156/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que em casos como o dos autos, de empresa que produz cartões magnéticos personalizados, não há incidência de IPI. Aplicação, in casu, da Súmula 156/STJ: a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200701571231, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 966184 - RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:19/12/2008). RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA QUESTÃO - CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO - SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA SUJEITO UNICAMENTE AO ISS - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO 1º DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI N. 406/68 - SÚMULA N. 156 DO STJ. Cumpre a este Sodalício examinar eventual afronta a dispositivos de lei federal, nos termos da letra a do permissivo constitucional, ou, pela letra c, sanar possível dissenso pretoriano acerca de determinada questão. Assim, não prevalece o entendimento sustentado pela recorrente no sentido de que deve o Superior Tribunal de Justiça reconhecer de ofício a extinção do mandado de segurança preventivo. Embora prequestionada a questão da perda de objeto da impetração, que entendeu a Corte de origem não existir, pretendeu a recorrente, quanto a esse ponto, configurar o dissenso pretoriano com julgados deste Sodalício sem, contudo, realizar o indispensável cotejo analítico, vindo em desacordo com o estabelecido nos arts. 541, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. A elaboração dos cartões com as características requeridas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, tais como a logomarca, a cor, eventuais dados e símbolos, indica de pronto a prestação de um serviço de composição gráfica, enquadrado no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68. Há, portanto, nítida violação ao disposto no 1º do artigo 8º do Decreto-Lei n. 406/68, uma vez que a hipótese dos autos configura prestação de serviços de composição gráfica personalizados, sujeitos apenas à incidência do ISS (Súmulas ns. 156/STJ e 143 do extinto TFR). Considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, destinados os cartões, de pronto, ao consumidor final, que neles inserirá os dados pertinentes e não raro sigilosos, conclui-se que a atividade não é fato gerador do IPI. Tanto isso é exato que, se forem embaralhadas as entregas, com a troca de destinatários, um estabelecimento não poderá servir-se da encomenda de outro, que veio ter a suas mãos por mero acaso ou acidente de percurso. Dissídio jurisprudencial configurado quanto ao mérito. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200200548208, RESP - RECURSO ESPECIAL - 437324 - RELATOR MIN. FRANCIULLI NETTO - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:22/09/2003 PG:00295 RT VOL.:00821 PG:00191). DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - ATIVIDADE GRÁFICA - SÚMULA Nº 156, DO STJ: APLICABILIDADE. Não incide o IPI quando a atividade do contribuinte é essencialmente de composição gráfica, sob encomenda. Aplicabilidade, no caso concreto, da Súmula nº 156, do STJ. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - APELREE 199903990861629, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 528296 - RELATOR DES. FABIO PRIETO - QUARTA TURMA - DJF3 CJI DATA:20/10/2009 PÁGINA: 289). TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOMENTE DO ISS, A TEOR DO DECRETO-LEI Nº 406/68. 1. Em se tratando de empresa cuja atividade é de prestação de serviços de composição e impressão gráficas, aqueles comprovadamente efetivados por encomenda sujeitam-se somente à incidência do ISS, consoante artigo 8º, 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 834/69. Precedentes. 2. Apelo da União improvido. (TRF3 - AC 200361000222813, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301994 - RELATOR JUIZ ROBERTO JEUKEN - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 270). DIANTE DO EXPOSTO, presentes em parte os pressupostos para sua concessão, na forma do art. 273 do CPC, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para declarar inexistente a relação jurídico-tributária obrigando a autora a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI somente sobre os seus serviços de composição gráfica personalizados e destinados exclusivamente à encomenda do consumidor final. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

**0001167-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001167-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Anulatória, processada sob o rito ordinário, no qual o autor requer a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria n 387/2006 ou, subsidiariamente, a autorização do depósito do montante integral do crédito administrativo. Narra o autor, em suma, que em 14/11/2007 foi lavrado Auto de Constatação de Infração e Notificação n 653/2007, tendo em vista que uma das agências bancárias da instituição financeira autora não obteve a aprovação do plano de segurança apresentado por funcionar sem o número suficiente de vigilantes para atender as peculiaridades da agência, o que constitui infração tipificada no artigo 133, inciso III, da Portaria n 387/2006 DG/DPF. Alega que somente a lei pode instituir sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas, razão pela qual o auto de infração referido contém vício insanável, haja vista que a autora somente poderia ser sancionada administrativamente caso a conduta reputada como infracional estivesse previamente desenhada num tipo legal e tal dispositivo vinculasse a infração à pena de multa, o que não ocorre no caso em tela. Aduz afronta aos princípios da legalidade e tipicidade, bem como ausência de motivação. Requer, ao final, a anulação da multa aplicada pelo ACI n 653/2007, declarando a ilegalidade do art. 133, III, da Portaria n 387/2006. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/75). Houve aditamento à inicial (fls. 96/117). Vieram os autos conclusos para a

apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório.Fundamento e Decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pois bem. Pretendo o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria n 387/2006 ou, subsidiariamente, a autorização do depósito do montante integral do crédito administrativo. Sustenta que a penalidade administrativa aplicada baseou-se tão-somente na referida portaria, o que é ilegal, uma vez que a portaria, como ato regulamentar, não pode servir de base para imposição de penalidade. De fato, a portaria regulamentar não tem o condão de estabelecer condutas passíveis de penalidade, nem as respectivas sanções. O tipo sancionador, a ação proibida, deve estar claramente descrito na lei, conforme preceitua o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Os atos normativos visam apenas à correta aplicação da lei; eles expressam em minúcia a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. No entanto, embora estabeleçam regras gerais e abstratas, não são leis em sentido formal. Assim, não podem alterar o conteúdo da lei que visam explicitar. Vale dizer, os atos normativos não podem inovar na ordem jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Todavia, no presente caso, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Explico. Estabelece a Lei n 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)(...)Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; eIII - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.(...)Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)(...)Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995). (destaquei)Verifica-se, pois, que na época dos fatos (14/11/2007) estava (e ainda está) em plena vigência a Lei n 7.102/1983, que definiu infrações e cominou penalidades, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade. A Portaria n 387/2006 DG/DPF, por sua vez, apenas regulamentou as fiscalizações e aprovou planos de segurança, dando eficácia às disposições contidas na Lei n 7.102/1983. Trouxe, inclusive, disposições mais detalhadas, que possibilitam o fiel cumprimento da lei regulamentada, conforme se depreende dos seguintes artigos:Art. 61. Os estabelecimentos financeiros que realizarem guarda de valores ou movimentação de numerário deverão possuir serviço orgânico de segurança, autorizado a executar vigilância patrimonial ou transporte de valores, ou contratar empresa especializada, devendo, em qualquer caso, possuir plano de segurança devidamente aprovado pela DELESP ou CV. Art. 62. O plano de segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, que abrangerá toda a área do estabelecimento, contando:I - a quantidade e a disposição dos vigilantes, adequadas às peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe;II - alarme capaz de permitir, com rapidez e segurança, comunicação com outro estabelecimento, bancário ou não, da mesma instituição financeira, empresa de segurança ou órgão policial; (...)Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas:I - deixar de apresentar o plano de segurança no prazo regulamentar;II - funcionar sem plano de segurança aprovado; ouIII - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado.Assim, verifica-se que a Portaria n 387/06 não inovou ao estabelecer a aplicação da pena de interdição e de multa, uma vez que tais penalidades já estavam previstas na Lei n 7.102/83, logo não extrapolou os limites de seu poder regulamentar, como sustentado pelo autor. Além do mais, importante consignar que, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ora, as fases de promulgação e publicação de uma lei servem para isso: garantir o seu conhecimento pelo público. Desse modo, o autor não pode alegar desconhecimento da lei, pois, ao contrário do que sustentado, havia expressa previsão legal da conduta a ele imputada, nos termos da Lei n 7.102/83, acima transcrito. Assim, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade do Auto de Infração em comento e da correspondente multa aplicada, tendo em vista que o ato administrativo questionado está em consonância com as disposições contidas na Lei n 7.102/83.Ademais, referido ato administrativo não se baseou tão-somente na indigitada portaria, pois de acordo com o Auto de Infração n 653/2007 (fl. 45), há expressa menção à Lei n 7.102/83.Igualmente não merece acolhimento a

alegação de ausência de fundamentação, pois, conforme se depreende do procedimento administrativo n 08512.013924/2006-10 (fls. 62/63), a autoridade competente expôs de forma detalhada os motivos da reprovação do plano de segurança apresentado pela instituição financeira. Com relação ao pedido subsidiário, importante consignar que constitui direito do contribuinte efetuar o depósito do montante integral do débito discutido com o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tanto nos termos do COGE n° 64, artigo 205, quanto nos termos da própria lei, Código Tributário Nacional, artigo 151, II. Aliás medida recomendada, pois todas as partes ficam seguras, o fisco porque se houver dívida levantará o valor, o contribuinte-impetrante porque se houver dívida, não incorrerá em juros e mora. Entendem a jurisprudência e doutrina amplamente majoritárias que o depósito é direito subjetivo da parte, a tal ponto que, não cabe ao Juiz nem mesmo a análise dos requisitos da cautelar, ficando o Magistrado impossibilitado de indeferir o depósito, bem como de analisar seu cabimento ou não. Por conseguinte, cinge-se a análise aos requisitos legais do depósito, a fim de constatar-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou não, são eles, ser o depósito integral e em dinheiro. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, autorizo a realização do depósito judicial do montante integral pleiteado pela impetrante, salientando que a análise quanto a integralidade do depósito judicial deverá ser feita pela autoridade coatora, após a juntada da(s) guia(s) de depósito. DIANTE DO EXPOSTO, denego a tutela antecipada quanto ao primeiro pedido, no entanto DEFIRO o pedido subsidiário de REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL, no montante integral e em dinheiro do valor correspondente à exigência fiscal discutida nestes autos, bem como, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, se comprovada a integralidade do depósito. Comprove o autor, em 48 (quarenta e oito) horas, a efetivação do depósito ora autorizado. Após a comprovação da efetivação do depósito ora autorizado, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a integralidade do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cite-se a União Federal.

**0003436-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003436-3) - FATIMA APARECIDA DA SILVA ALKIMIM(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Declaratória/Condenatória, processada sob o rito ordinário, no qual a autora, na qualidade de mãe de ex-militar falecido, objetiva a concessão de pensão por morte, sob a alegação de dependência financeira. Requer, ainda, ao final, a condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito (23/05/2006). Narra a autora, em suma, que seu filho, o Cabo do Exército Brasileiro Wendel da Silva Alkimim, ingressou nas Forças Armadas em 01/03/2001, onde iniciou no 22º BELOG, e que na data de 23/05/2006 foi vítima fatal de latrocínio. Alega que, apesar de seu filho ter declarado, por ocasião do ingresso nas fileiras do Exército, de que não possuía dependentes econômicos, a situação se inverteu com o crescimento financeiro do filho e em função dos problemas de saúde da mãe, pois essa, após a separação do marido, passou a ter problemas psicológicos, sendo que esse filho a amparava. Relata que o seu filho contribuía para a manutenção das necessidades domésticas, pois efetuava compras de mantimentos, pagava as contas de água e luz, inclusive a conta de telefone está em seu (dele) nome, assim como a assinatura da UOL e, dentre outros, o falecido mandou fazer um cartão de crédito adicional em nome da mãe. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/26). Houve aditamento à inicial (fls. 32/33). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 34). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 44/80). Sustenta a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, tendo em vista o disposto na Lei n 9.494/97. Alega, ainda, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No mérito, sustenta que a autora não comprovou a dependência econômica apta a ensejar a pensão por morte, mesmo porque o falecido não declarou a existência de dependentes econômicos. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório. Fundamento e Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Primeiramente, afasto a tese de ser descabida a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 1º, da Lei n 9.494/97, uma vez que a vedação trazida pela liminar proferida na ADC n 04/DF, não se aplica a matéria previdenciária, conforme restou sedimentado pela Súmula 729, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Súmula 729, STF. A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. A referida súmula é aplicada, conforme entendimento jurisprudencial, não somente às questões de natureza previdenciária propriamente dita, mas também, a todas as questões de natureza alimentar. No caso em tela, trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, requerida pela autora, na forma do art. 7, da Lei n 3.765/60, sob o fundamento de ser dependente econômica de seu filho militar WENDEL DA SILVA ALKIMIM, falecido em 23 de maio de 2006. Dispõe o art. 7, da Lei n 3.765/60: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela

até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)Assim, de acordo com a referida lei, a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica.No presente caso, conforme sustentado pela própria autora, seu filho, quando do ingresso nas fileiras do Exército, declarou não possuir dependentes econômicos, o que, a princípio, afastaria o direito à pensão, já que a lei exige essa indicação, nos termos do artigo 11, da Lei n. 3.765/60, verbis:Art 11. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar. 1º A declaração de que trata este artigo deverá ser feita no prazo de 6 meses, sob pena de suspensão do pagamento de vencimentos, vantagens ou proventos.Todavia, a jurisprudência é firme no entendimento de que a declaração fornecida pelo militar indicando a ausência de dependentes pode ser ilidida mediante prova em contrário.Pois bem. Nessa fase de cognição sumária, inerente ao momento processual, não há elementos probatórios aptos a comprovar a dependência econômica da autora com relação ao seu filho falecido. Referida questão, inclusive, exige dilação probatória. Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que a conta de energia elétrica, datada de 20/01/2006, está no nome de JOAO APARECIDO ALKIMIM (pai do ex-militar). A autora alega que a família era composta somente por ela e seu filho, já que havia se divorciado. No entanto, a autora não especifica a data nem comprova a alegada separação conjugal. Ademais, os documentos de fls. 16/18 apenas revelam que o ex-militar tinha contas correntes em seu nome e em diferentes instituições financeiras. E os receituários médicos de fls. 19/29, que atestam problemas de saúde sofridos pela autora, são recentes, ou seja, são posteriores ao falecimento de seu filho, não sendo aptos, portanto, a comprovar que a autora estava com sua saúde debilitada na época em que morava com seu filho.Assim, os documentos juntados não demonstram, de forma inequívoca, a dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, haja vista a necessidade de dilação probatória, a fim de verificar a verossimilhança da alegação.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE.I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Não é o que se verifica in casu. Nos termos do art. 16, inc. III, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica do irmão não é presumida devendo ser comprovada. Os documentos acostados aos autos a fls. 50/52, 54/55, 58, 60, 65/68 e 70/75 não são suficientes para comprovar de forma cabal a dependência econômica da autora em relação ao irmão falecido, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória. (destaquei)III- Recurso improvido.(TRF3, AI 381215, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, DJF3 30/03/2010). Por fim, é importante ressaltar que o filho da autora faleceu em 23/05/2006, sendo que somente agora, em 2010 a autora veio requerer o benefício de pensão por morte, alegando a suposta dependência econômica. Se a autora conseguiu sobreviver por 04 (quatro) anos sem o auxílio econômico de seu filho, presume-se que a urgência da medida fica afastada, ao mesmo por ora.Desse modo, em análise superficial do feito, reconheço a ausência da prova inequívoca do direito da autora ou do fumus boni iuris, assim como o periculum in mora.DIANTE DO EXPOSTO, indeferido o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0010390-91.2010.403.6100 - AUTO POSTO PLANALTO DE AMERICANA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual o autor requer provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever a penalidade imposta junto ao CADIN, de não inscrever o débito em dívida ativa, bem como não incluí-la no rol dos devedores. Narra o autor, em suma, que em 07/12/2004 foi autuada pela autoridade fiscal por não possuir termodensímetro acoplado às bombas medidoras de AEHC (Auto de Infração n 154565), dando início ao processo administrativo n 48621.001806/2004-76. Alega que ofertou tempestivamente defesa administrativa e em agosto de 2007 apresentou alegações finais. Em janeiro de 2009 foi notificado acerca da subsistência da autuação, ocasião em que interpôs o recurso cabível à espécie, o qual, ao final, foi julgado improvido. Alega que a decisão final somente foi proferida em 12/11/2009, tendo sido o autor dela intimado em 25/03/2010.Sustenta que da data da autuação (07/12/2004) até a intimação da decisão final na esfera administrativa (25/03/2010) decorreram mais de cinco anos, o que torna insubsistente a cobrança da multa, no importe de R\$ 5.000,00, tendo em vista a ocorrência da prescrição.Assim, de acordo com o autor, diante da inércia da ré em finalizar o procedimento administrativo no prazo estabelecido pela Lei n 9.873/99, o direito de punir encontra-se prescrito, especialmente porque não foi a autora que deu causa à demora na finalização do processo administrativo.Subsidiariamente, alega que não há previsão legal para a autuação por ausência de termodensímetro, uma vez que referido instrumento não é o único destinado a aferir a qualidade do combustível. Assim, considerando o princípio da legalidade que orienta a função administrativa, não cabe ao intérprete dar interpretações extensivas que a lei não faz ou não permite fazer.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/110).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 113).Citada, a ANP apresentou contestação (fls. 118/136). Sustenta que, cometida a infração, a instauração do procedimento administrativo interrompe a prescrição. Alega, ainda, que o autor foi autuado por infração ao art. 10, XII,

da Portaria ANP 116/2000 e itens 4 e 4.1 da Portaria 248/2000, baseadas na Lei n 9.847/99. Logo, referidos atos normativos têm fundamento legal. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório.Fundamento e Decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário (constituir o crédito tributário). O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Já a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal (cobrar o crédito tributário).Note-se que o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e do montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN) e que se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação.No presente caso, o Auto de Infração n 154565 foi lavrado em 07/12/2004 (fl. 22/23), ocasião em que o autor foi notificado. Como se sabe, a lavratura do auto de infração tem natureza de lançamento de ofício do crédito tributário, logo, não há que se falar em decadência.Noutras palavras, no período compreendido entre a notificação do lançamento e a fluência do prazo para interposição de recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso interposto, não mais corre prazo de decadência, vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição.O lustro prescricional fluirá a partir do decurso do prazo legal sem a interposição do recurso administrativo, ou da decisão definitiva sobre o recurso eventualmente interposto.Vale dizer, enquanto houver pendência de recurso administrativo não corre o prazo prescricional. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN.Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN.(...) 4. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000) - destaquei5. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN). 6. Dessa forma, considerando-se que, no lapso temporal que permeia o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até a notificação da decisão administrativa, que, in casu, ocorreu em 16/07/2002, exsurge, inequivocamente, a inocorrência da prescrição, porquanto a empresa executada, ora recorrida, foi citada no processo executivo em 30/12/2002. 7. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN) (cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002). - Recurso especial não conhecido. (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003).8. Recurso especial provido. (STJ, RESP 734680, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 01/08/2006).Nessa esteira a Súmula 153 do antigo TFR: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.No caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu por lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração n 154565 lavrado em 07 de dezembro de 2004 (fls. 22/23). Tendo sido cientificado desse lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente defesa administrativa e, em agosto de 2007, interpôs recurso administrativo, de acordo com documentos de fls. 24/25, no qual foi prolatada decisão final em 12 de novembro de 2009. Dessa decisão o contribuinte foi notificado em 17 de março de 2010 (fl. 38), data em que, portanto, se deu a constituição definitiva do crédito tributário, com o início da contagem do prazo prescricional (cinco anos).Assim, não há que se falar em prescrição pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos.Sustenta o autor, ainda, que a penalidade administrativa aplicada baseou-se tão-somente em portaria, o que é ilegal, uma vez que a portaria, como ato regulamentar, não pode servir de base para imposição de penalidade.De fato, a portaria regulamentar não tem o condão de estabelecer condutas passíveis de penalidade, nem as respectivas sanções. O tipo sancionador, a ação proibida, deve estar claramente descrito na lei, conforme preceitua o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Os atos normativos visam apenas à correta aplicação da lei; eles expressam em minúcia a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. No entanto,

embora estabeleçam regras gerais e abstratas, não são leis em sentido formal. Assim, não podem alterar o conteúdo da lei que visam explicitar. Vale dizer, os atos normativos não podem inovar na ordem jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Todavia, no presente caso, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Explico. Verifica-se pelos documentos juntados aos autos (cópia do procedimento n 48621.001806/2004-76 às fls. 22/49) que o autor foi autuado por infração ao art. 10, XII, da Portaria ANP 116/2000 e itens 4 e 4.1 da Portaria 248/2000, já que operava a bomba medidora destinada à revenda de AEHC sem o termodensímetro independentemente do motivo, estava assim impedindo que o consumidor tomasse conhecimento da qualidade do produto comercializado (fl. 30). De acordo com o art. 10, XII, da Portaria ANP 116/2000: Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: XII - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção sejam de sua responsabilidade. Por sua vez, os itens 4 e 4.1 da Portaria 248/2000, assim estabelecem: 4. O Posto Revendedor, além dos equipamentos necessários à realização das análises relacionadas no item 3, deve possuir e manter aferidos em perfeito estado de funcionamento: 4.1 termodensímetro de leitura direta, aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, instalado nas bombas medidoras de AEHC, indicando no seu corpo as instruções de funcionamento. Verifica-se, pois, que referidas portarias não definiram infrações nem cominaram penalidades, mas apenas estabeleceram requisitos a serem cumpridos para o acesso à atividade de distribuição de GLP, logo não extrapolaram os limites de seu poder regulamentar. No entanto, a infração praticada pelo autor e a respectiva penalidade administrativa imposta está prevista na Lei Federal n 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece sanções administrativas. Dispõe o artigo 3º, inciso XVIII: Art. 3 A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assim, verifica-se que, na época dos fatos (07/12/2004), estava em plena vigência a Lei n 9.847/99, que definiu infrações e cominou penalidades, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de nossos Tribunais Superiores: ADMINISTRATIVO. REVENDA DE COMBUSTÍVEL IRREGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO À PORTARIA 09/97. PODER DE POLÍCIA. ANP. MULTA. ART. 3º, IX, 9.784/99. LEGALIDADE.- Em obediência à Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos. - Os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência. Dessa forma, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação. - Com base neste arcabouço legal editou-se a Portaria n.º 9/97, que veda a transferência de combustíveis entre postos revendedores, conduta praticada pela empresa Apelante e que se enquadra no art. 9º da aludida Portaria. Sendo a mencionada Portaria editada com base no Poder de Polícia, deve ser reconhecida a sua força coercitiva. - Ademais, este Eg. TRF da 5ª Região já decidiu que o fato do Auto de infração ter sido lavrado pela Agência Nacional do Petróleo, com base em portaria administrativa constitui mera irregularidade formal que não desconstitui o ato administrativo que imputou sanção prevista em lei, e não na portaria. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 448613- Quarta Turma - Rel. Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi DEJ - Data: 15/09/2009). (...) - Apelação improvida. (TRF5, AC 430170, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 26/11/2009). ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO ANP. SANÇÃO ADEQUADA DE ACORDO COM A LEI 9847/99. CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Auto de infração adequado aos ditames dos artigos 12 e 13 da lei 9847/99. Artigo 13 As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualidade e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. 2. O processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório sendo o meio adequado à definição da punição a ser imposta. Afasta-se a alegação da apelante de que existiria a nulidade em virtude de resoluções, regulamentos, portarias e decretos não se prestarem a definir infrações e cominar penas. 3. O valor da multa foi arbitrada dentro dos standards elencados no inciso II do artigo 3º da lei 9487/99, agindo a autoridade administrativa dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...) 5. Apelação não provida (TRF5, AC 372593, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE 18/09/2009). ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA LEI N. 9.847/99. LEGALIDADE. 1. Com a edição da Lei 9.847/99, quem revende ou comercializa gás liquefeito de petróleo - GLP, dando ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, fica sujeito à penalidade administrativa de multa, na forma definida no art. 3º, inciso II c/c art. 2º, I, 2. Segundo o art. 1º da Lei 9.847/99 a fiscalização das atividades inerentes ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela ANP. 3. As Portarias da ANP ns. 203/99 e 297/2003 não definiram sanções ou aplicação de penalidades, também, não extrapolaram os limites do seu poder regulamentar, não restringindo ou ampliando disposições legais. Tais atos normativos tão somente estabeleceram os requisitos a serem cumpridos para acesso à atividade de distribuição de GLP. 4. A penalidade administrativa imposta está prevista em lei, pelo que resta incólume o Auto de Infração n. 009809 lavrado pela ANP. 5. Apelação improvida (TRF1, AC 200534000104938, Oitava Turma, Relator Juiz Convocado Roberto Carvalho Veloso, DJ 16/10/2007) Desse modo, ao contrário do que sustentado pelo autor havia expressa previsão legal da conduta a ele imputada, nos termos do artigo 3, XVIII, da Lei n 9.847/99,

acima transcrito. Assim, pelo menos nessa fase de cognição sumária, reputo legítima a lavratura Auto de Infração n 154565 e da correspondente multa aplicada, tendo em vista que o ato administrativo questionado está em consonância com as disposições contidas na Lei n 9.847/99, não havendo que se falar em prescrição, tampouco, em violação ao princípio da estrita legalidade. DIANTE DO EXPOSTO, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se.

**0012302-26.2010.403.6100 - EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 91/93: Trata-se de pedido de adicional de hora extra, vez que a autora afirma que: Consoante constou do tópico II.3 a presente ação versa, também, sobre a indevida incidência das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários sobre o ADICIONAL DE HORA EXTRA, tendo em vista que não é uma remuneração pelo trabalho, mas sim uma indenização pela folga que fica comprometida em virtude da extensão da jornada de trabalho. Contudo, verificando a autora que a aludida verba não foi objeto de manifestação na r. decisão de fls., é a presente para requerer que a antecipação de tutela deferida também abarque, assim como o provimento definitivo. Requer a autora, ainda, a análise do pedido formulado no item b do tópico V da petição inicial. Vieram os autos conclusos. DECIDO o pedido formulado no presente feito consoante item a e e da petição inicial referiu-se aos pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro e os devidos reflexos destas verbas no cálculo do décimo terceiro salário. Nessa esteira, a decisão de fls. 65/87 analisou exatamente o referido pedido, cujo dispositivo ora transcrevo: DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio creche, auxílio babá, auxílio educação e auxílio transporte. Desta feita, a verba referente ao adicional de hora extra não foi objeto da decisão supra, vez que a autora não formulou pedido acerca da mesma. Cabe esclarecer, que não há que se confundir, no bojo de uma petição, fundamentos fáticos e jurídicos com o pedido propriamente dito. Demais disso, não se pode olvidar que é o pedido que põe os limites da decisão e da sentença, em homenagem ao princípio da correlação entre aquele e esta. No caso em apreço, como não poderia deixar de ser, a decisão proveu somente em relação ao que foi pedido pela autora. Rejeito, portanto, o pedido de análise do adicional de hora extra formulado às fls. 91/93. No tocante ao pedido formulado no item b do tópico V da petição inicial, qual seja, seja a autora autorizada a manter em sua sede o restante da documentação que complementa a amostragem ora apresentada, à disposição deste juízo, tendo em vista o grande volume de documentos que poderia comprometer o manuseio dos autos e seu regular processamento, podendo a aludida documentação ser apresentada a qualquer tempo em que sua análise se demonstre efetivamente necessária, defiro-o tendo em vista que mencionados documentos se referem ao pedido de restituição e não haverá prejuízo às partes se apresentados posteriormente, quando do seu requerimento pelo juízo. Intime-se.

**0012402-78.2010.403.6100 - AUTO POSTO BENETS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora a juntada de cópia do CNPJ, bem como a regularização do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

**0012408-85.2010.403.6100 - EDGAR APARECIDO ANDRIAN X LUIS CARLOS PARAVATI X MARCIA REGINA PELOI X MARIA LUCIA HATSUKO MAKIYAMA HONDA X NARLI CONCEICAO MICHESKI X NEIDE SENO BURILLI X NELSON BADARO GALVAO X PEDRO UMBERTO ROMANINI X VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA X VERA LUCIA SANTOS FUZA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c.c. Repetição de Indébito, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postulam os autores, em sede de tutela antecipada, que a Fundação CESP não repasse à Secretaria da Receita Federal o valor descontado a título de Imposto de Renda retido na fonte incidente exclusivamente sobre a parte dos benefícios ou resgates relativa aos valores correspondentes às contribuições, cujo ônus tenha sido do participante, realizadas entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, mas que deposite esse montante em conta bancária à disposição desse juízo, suspendendo a exigibilidade do suposto crédito fazendário, nos termos do artigo 151 do CTN. No mérito, requerem a declaração de inexistência da relação jurídica entre os autores e a ré, no que tange à cobrança do imposto sobre a renda dos valores percebidos por aquele a título de suplementação, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela taxa SELIC. Aduzem os autores que são beneficiários do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pelo Fundo de Pensão da FUNDAÇÃO CESP. Alegam, em apertada síntese, que a parte dos recebimentos relativos à reserva de previdência privada formada pelo empregado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 não constitui aquisição de renda e não configura acréscimo patrimonial; que a retenção de IR sobre tais quantias é indevida, posto que já foram tributadas à época do pagamento das contribuições. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273

do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os autores formularam expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre parte do montante mensal recebido pelo autor, a título de previdência privada, especificamente, sobre a parcela formada por suas contribuições, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n. 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. Posteriormente, em 01.01.96 foi publicada a Lei n. 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Na vigência da Lei n.º 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto n.º 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei n.º 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, repise-se, até o advento da Lei n.º 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei n.º 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Assim, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório n.º 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Em suma, a própria ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial n.º 621.348/DF, pacificou o entendimento de que os recolhimentos questionados, na hipótese dos autos são indevidos, verbis: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n.º 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no**



Julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Dentre os numerosos julgados recentes daquela Corte, no mesmo sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Corte: Resp 884.439/DF, DJ 13.02.2008; REsp 928.132/MG, DJ 12.03.2008; AgRg no REsp 853.011/RJ, DJ 27.11.2006). 4. Deveras, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despendiosa a comprovação de inexistência de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Precedentes: REsp 838.981/RJ, DJ 18.10.2007; AgRg no Resp 926.875/RJ, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, DJ 13.12.2007; REsp nº 804.423/SC, DJ de 01/06/2007). 5. In casu, o juízo singular reconhece que foram acostados aos autos os documentos relativos à percepção de complementação de aposentadoria pela autora. O recolhimento formal, por meio dos respectivos DARFs, compete à fonte pagadora, a qual tem a total responsabilidade pelo recolhimento da exação. 6. Agravo regimental desprovido. (negritei) (STJ, AgRg no REsp 1050699 / RJ, 2008/0086050-0, Fonte Dje: 06/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) Ainda, como visto, a jurisprudência do STJ trata de maneira uniforme os casos de resgate integral de contribuições e os de recebimento de aposentadoria suplementar. Desse modo, o autor tem direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Isto porque, os autores estão aposentados, sendo que os resgates mensais de sua previdência complementar estão sujeitos ao IRRF atualmente, como já dito, haja vista a revogação da isenção contida na Lei 7.713/88. Assim, considerando que parte do saldo acumulado do Fundo de Previdência à época da concessão do benefício já foi anteriormente tributado, há que se reconhecer a ocorrência de bitributação. Contudo, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições. Por fim, esclareço que a questão quanto ao prazo de prescrição do direito dos autores à repetição de indébito do período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995 será analisado no momento da prolação da sentença. Por tal razão, considero desnecessário o atendimento do pedido de DEPÓSITO em conta judicial do valor ora discutido, uma vez que a solução da questão será através de REPETIÇÃO DE INDÉBITO ou COMPENSAÇÃO. Portanto, entendo presente a verossimilhança das alegações. Evidente o perigo na demora, considerando a mensal incidência do IRRF, sobre parcela isenta desse imposto. Isto posto, presentes os pressupostos para sua concessão, na forma do art. 273 do CPC, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para, na forma do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRRF, incidente sobre o montante correspondente às contribuições que os autores efetuaram, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, determinando, ainda, que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela. Oficie-se à FUNDAÇÃO CESP, comunicando-lhe o teor desta decisão, a fim de que não proceda à retenção na fonte do Imposto de Renda incidente na parte dos rendimentos dos autores que correspondam às contribuições por eles efetuadas, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. P.R.I. e Cite-se.

**0012823-68.2010.403.6100** - GR S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA O DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: - a juntada de planilha dos valores que pretende compensar; - a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença de custas; Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0012857-43.2010.403.6100** - CALCGRAF INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006885-63.2008.403.6100 (2008.61.00.006885-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AGUSTIN LORENTE VILA  
Acerca da documentação juntada pela parte executada, às fls.65-70, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021700-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021700-5)** - K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP154794 - ALEXANDRE WITTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 302/318: No que pese a petição de fls. 183/191 mencionar que o valor da exação monta em R\$ 103.473,07, relacionando-a à guia de depósito de fl. 187 e não fazer qualquer menção acerca do comprovante de recolhimento de fl. 191, assiste razão à impetrante, uma vez que a quantia efetivamente depositada, em 24/11/2009 (fl. 191), corresponde ao valor originário do imposto, no montante de R\$ 103.886,07, para a mesma data (fl. 250).Diante o exposto, reconsidero o r. despacho de fl. 299, para, considerando a integralidade do depósito realizado pela impetrante (fl. 191), determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, desde a sua efetivação.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.

**0002782-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002782-6)** - ADIEME PENNACCHI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos coativos e/ou punitivos tendente a exigir Imposto de Renda dos valores isentos que foram recebidos cumulativamente.Afirma a impetrante, em resumo, que em 28 de março de 2006 recebeu, em decorrência de execução de ação judicial julgada procedente, a quantia de R\$64.543,58, em razão da concessão do benefício de aposentadoria.Alega que desse valor foi retido na fonte, com base no art. 27 da Lei n.º 10.833/03, o percentual de 3% a título de antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. E, em sua declaração de Imposto de Renda do exercício 2007, ano calendário 2006, a impetrante veio a declarar os citados valores como sendo não-tributáveis.Aduz que em consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil, a impetrante descobriu que se encontra em pendência junto ao referido órgão, vez que a RFB entende que os valores recebidos pelo citado processo judicial deveriam ter sido incluídos no campo Tributáveis para serem submetidos a tributação do imposto de renda pessoa física.Narra, todavia, que mencionada exigência é indevida vez que os valores percebidos pela impetrante foram a título de parcelas atrasadas que no caso foram recebidas cumulativamente, e o valor do benefício mensal de cada parcela à época era isento de imposto de renda.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 70).Notificada, a autoridade impetrada pugnou pela improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos.É o Relatório.Fundamento e Decido.Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.O cerne da controvérsia cinge-se na análise de ser ou não possível assegurar à impetrante o direito de recolher o imposto de renda sobre o montante pago em razão de cumprimento de decisão judicial, com base na alíquota cabível no momento em que deveria ocorrer o pagamento mensal.Compulsando a documentação que acompanha a inicial, verifico que, no ano-base de 2006, a impetrante auferiu rendimentos, no montante de R\$ 64.543,58 (fl. 21). Destes valores foram retidos na fonte o percentual de 3% a título de antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas (fl. 20) e, em decorrência da impetrante haver declarado respectivo valor como sendo não-tributáveis em sua declaração ano-calendário 2006, a mesma encontra-se com pendência junto à Receita Federal do Brasil.Pois bem. O cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, com atraso devido a morosidade de atuação do INSS, deve se basear nas tabelas e alíquotas das épocas próprias às dos rendimentos. A jurisprudência do STJ vem consolidando o entendimento de que a tributação referente à concessão de valores cumulativos, pagos de uma só vez, não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de malferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88).Cito, exemplificativamente, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).2. Recurso especial provido. (negritei)(STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 613996, Processo: 200302166521/RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, Data da decisão: 21/05/2009, Fonte DJE DATA: 15/06/2009).TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de

repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 758779 Processo: 200500974140 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator MIN. JOSÉ DELGADO, Data da decisão: 20/04/2006, Fonte DJ DATA:22/05/2006).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. A impetração não se volta contra o decisor do r. Juízo Trabalhista que determinou fosse informado o valor líquido devido aos reclamantes, já deduzidas as importâncias relativas aos recolhimentos de IR e contribuição previdenciária. Ao contrário, a controvérsia cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. Dessa forma, afigura-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do mandamus, a teor do art. 109, VIII, da Constituição Federal. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3 - AMS 200461210031093, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 277065 - RELATORA DES. CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/03/2010 PÁGINA: 931).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE.1. O imposto de renda não pode incidir sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente. Precedentes da Turma e do E. STJ.2. O imposto de renda incide sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte e não apenas sobre os valores eventualmente recebidos do INSS, assim, considerando que a tributação deverá recair sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas, a ser promovido em regular liquidação de sentença, deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte nos períodos em questão.3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352640, Processo: 200761110017889/SP, Data da decisão: 06/11/2008, Fonte DJF3, DATA:18/11/2008, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES)Ressalto, contudo, que o imposto de renda incide sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte e não apenas sobre os valores eventualmente recebidos do INSS, no período em exame pelo Fisco. Assim, considerando que a tributação deverá recair sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas, a ser promovido em regular liquidação de sentença, deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte nos períodos em questão. Ante todo o acima exposto e o que mais dos

autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida pela impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos coativos e/ou punitivos tendente a exigir Imposto de Renda dos valores isentos que foram recebidos cumulativamente, objeto do presente mandamus. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0010863-77.2010.403.6100 - LINCX SISTEMAS DE SAUDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos, em decisão interlocutória. Recebo a petição de fls. 149/152 como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINCX SISTEMAS DE SAÚDE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, salário maternidade, as férias gozadas e o adicional de férias de 1/3. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro em parte a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da impetrante consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, salário maternidade, férias gozadas e o terço constitucional de férias, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, as férias e o adicional de férias de 1/3 são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA.

NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. (...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA:21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na mesma linha, cito jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.7. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI).Das férias gozadas:É sucedâneo do salário mensal no mês em que o trabalhador goza de seu período de descanso anual. Portanto, é remuneração e possui caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pela impetrante.Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).Vejam os entendimentos jurisprudenciais consolidados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AI 200903000310671, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800, RELATORA DES. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 86)PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição

previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200661000073006, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303693, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 50, RELATOR DES. LUIZ STEFANINI)Do terço constitucional de férias:No entanto, com relação ao terço constitucional de férias, outro é o recente entendimento, senão vejamos:A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF- RE-AgR 587941, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Acórdão citado: AI 603537 AgR. - Decisões monocráticas citadas: AI 547383, AI 551198, AI 704310. Número de páginas: 5. Análise: 28/11/2008) Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - AGRESP 200801177276, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062530, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010)É importante frisar que a Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No entanto, entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Desse modo, face ao realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, curvo-me ao entendimento constitucional de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Do salário maternidade:O salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei).Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.Resta claro, assim, que o salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, da mesma forma, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. (Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008).Nesse mesmo sentido, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. (grifei)2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1115172, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009).  
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ - REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Portanto, os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e o adicional de férias de 1/3 não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.Por fim, analisado o fumus boni iuris conforme acima disposto, entendo que o periculum in mora também está presente, considerando os termos da Agenda Tributária da Receita Federal do Brasil.DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias do empregador a incidir somente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e o terço constitucional de férias.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.S

**0011356-54.2010.403.6100 - PATRICIA GARCEZ KRUGER(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, em decisão interlocutória.Ajuizou a impetrante este Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que o impetrado reconheça a validade da sentença arbitral proferida pelo 1º Tribunal Superior de Justiça Arbitral do Brasil - Arbitrarium e promova, com base nesta decisão, a liberação do seu seguro desemprego.Aduz, em resumo, ter homologado a sua rescisão de contrato trabalhista no 1º Tribunal Superior de Justiça Arbitral do Brasil - Arbitrarium, conforme fundamento na lei n.º 9.307/96, que instituiu a arbitragem.Afirma que referida sentença arbitral proferida pelo árbitro tem força de lei, na medida em que não está sujeita a recurso ou homologação do Poder Judiciário, como prevê o art. 18 da Lei n.º 9.307/96.Assevera que por envolver direitos trabalhistas, a sentença arbitral determinou o levantamento dos valores do FGTS depositados em conta vinculada da reclamante, bem como o saque do seguro desemprego.Narra que o levantamento do FGTS ocorreu sem problema, todavia, no tocante ao seguro desemprego o agente coator se recusa a liberá-lo sob o argumento de não reconhecer a validade das sentenças arbitrais para tal fim.Sustenta que referida sentença arbitral tem a mesma natureza da sentença judicial, devendo ser reconhecida como título executivo judicial, nos termos do Código de Processo Civil.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 20).Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 28/44, noticiando que não há suporte normativo para homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e conseqüentemente para concessão do benefício do seguro desemprego com base em documento dessa natureza.Vieram-me os autos conclusos.É o Relatório.Fundamento e Decido.O objeto do presente feito cinge-se no reconhecimento ou não da validade da sentença arbitral.Os óbices que a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego,

através de seus agentes, vem criando, para o reconhecimento das sentenças arbitrais, acabam por dificultar a vida do trabalhador que tenha se utilizado da arbitragem. A sentença arbitral e sua homologação é regida no direito brasileiro pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento do STF e do STJ, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos. Assim, após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o status de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial. Dispõe o artigo 31 deste diploma legal: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Logo, quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo Juízo Arbitral há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do saldo do FGTS, bem como do seguro desemprego. O Ministério do Trabalho e Emprego defende a inexistência de suporte jurídico para que a rescisão contratual seja homologada por meio de sentença arbitral (fl. 30). Ora, se a própria Justiça do Trabalho aceita a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de seus agentes, discutir a legalidade ou não da rescisão efetuada, consoante entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal. Sobre os efeitos da sentença arbitral e coisa julgada, assim comentou J. E. Carreira Alvim, na sua obra Direito na Doutrina, Livro VI, p. 198 A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Os efeitos da sentença são, sabidamente, declaratórios, condenatórios ou constitutivos, os quais, tornados imutáveis, em face da preclusão do prazo para eventual ação de nulidade (art. 33), são reforçados pela qualidade a que se denomina coisa julgada. A sentença arbitral, diversamente do antigo laudo arbitral, tem força e eficácia próprias, constituindo título executivo, independentemente de homologação pelo Poder Judiciário. Esta foi a grande conquista operada pela arbitragem, a partir da Lei 9.730/96. Sobre o tema, cito jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 867961, Processo: 200601516967, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07/02/2007, p. 287) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200601203865, RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549, RELATOR MIN. ELIANA CALMON, DJ DATA:06/12/2006 PG:00250) Colaciono, no mesmo sentido, decisões análogas ao presente caso concreto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes. 3. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AMS 200961000041559, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317907, RELATOR JUIZ ROBERTO JEUKEN, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 171) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO 200183000201629, REO - Remessa Ex Offício - 80005 - Desembargador Federal Manoel Erhardt - Segunda Turma - DJ - Data: 27/10/2004 - Página: 884 - Nº: 207). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, entendo que a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Por tais fundamentos, nesta fase inicial do processo, entendo presente o fumus boni juris. Também reconheço a presença do periculum in mora, em especial, em razão da comprovação de que a autoridade coatora não reconhece a eficácia da sentença arbitral, obstaculizando a liberação do seguro desemprego da



impetrante. Isto posto, considerando presentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando ao impetrado que reconheça a eficácia vinculativa da sentença arbitral objeto do presente feito, relativa a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho da impetrante, bem como seja garantido a liberação do seguro desemprego da impetrante, desde que o único óbice para a referida liberação seja a validade da sentença arbitral. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0011398-06.2010.403.6100 - DROGASIL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em decisão interlocutória. Recebo a petição de fls. 50/54 como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGASIL S/A E FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 7.08.2009 vislumbro em parte a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da impetrante consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(....) Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Aviso Prévio Indenizado: A Lei nº 8.212/91, no art. 28, 9º, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, e, portanto, considerava a parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado. Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Não obstante, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20

(IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça, continuaram a considerar o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre suas parcelas. Tanto foi assim, que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V-as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;(...)Ocorre que, em 12 de janeiro de 2009, foi promulgado pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º: Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Ao que tudo indica, desta vez, a sua retirada teve natureza política, a fim de desestimular as demissões em massa que estão ocorrendo no Brasil, advindas da crise financeira mundial. Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477, CLT), e sempre foi considerado parcela não tributável. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei para expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade. Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal. Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99, por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA) Décimo Terceiro Salário proporcional ao aviso prévio indenizado: Discute-se aqui a incidência da contribuição previdenciária, devida pelo segurado empregado, sobre o valor da gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado considerado separadamente do salário do mês de dezembro. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Portanto, o décimo terceiro salário ou gratificação natalina integra o chamado salário-de-contribuição, que, na forma do artigo 28, inciso I da Lei 8.212/91, é a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive ganhos habituais sob a forma de utilidades (Sérgio Pinto Martins, Direito Previdenciário, Editora Atlas, 1999, 11ª Edição pg. 131). Isso significa que o décimo terceiro salário integra a base de cálculo do tributo. Assim, o décimo terceiro salário, ainda que proporcional ao aviso prévio indenizado, assume o mesmo tratamento, pois tem natureza remuneratória (tanto o 13º salário integral, como o 13º proporcional). Adoto como fundamentos o seguinte aresto neste sentido: IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA - 13º SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 13º SALÁRIO INDENIZADO - PRÊMIO (GRATIFICAÇÃO). 1-Tenho



\*

## Expediente Nº 2384

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001689-25.2002.403.6100 (2002.61.00.001689-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022090-79.2001.403.6100 (2001.61.00.022090-0)) ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 537-v). Sem prejuízo, a Secretaria deverá tomar as providências devidas para que o presente feito seja cadastrado na classe 229 - fase de cumprimento de sentença.

**0003415-97.2003.403.6100 (2003.61.00.003415-2)** - GILSON SOARES LIMA(SP157474 - HELOISA HELENA DE CAMPOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto a matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020718-27.2003.403.6100 (2003.61.00.020718-6)** - GERSON DANELLI X GENY VIEIRA DANELLI X ALPHA ASSESSORIA E PESQUISA S/C LTDA(SP026011 - HIROKO HASHIMOTO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 1305/1306. Tendo em vista a prolação da sentença, o pedido de justiça gratuita será analisado pela instância superior. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024687-50.2003.403.6100 (2003.61.00.024687-8)** - HELIO SANTANA X SANDRA TERESINHA CESAR SANTANA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 303. Tendo em vista que houve homologação de acordo transitado em julgado posteriormente à interposição de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019412-9 em Recurso Especial, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Divisão de Agravo de Instrumento, bem como ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, comunicando-lhes o teor do acordo de fls. 299/300. Pelo mesmo motivo, deixo de determinar a remessa destes autos ao E. TRF da 3ª Região, como requerido às fls. 303. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0028831-33.2004.403.6100 (2004.61.00.028831-2)** - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA X MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016250-49.2005.403.6100 (2005.61.00.016250-3)** - WALDEMIR DE SOUZA SILVA X ELIANA SIGNANI SILVA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 461. Int.

**0023920-41.2005.403.6100 (2005.61.00.023920-2)** - RUDIARD RODRIGUES PINTO X RUDIARD RODRIGUES PINTO FILHO(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0)** - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X JORGE DE MATOS(SP025354B - ENOCH MENDES SARAIVA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE

MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM X JESUS CAIXETA X BENJAMIM ALVES VIANA(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos coautores JESUS CAIXETA e BENJAMIM ALVES VIANA no pólo ativo da presente demanda, em cumprimento ao despacho de fls. 1152. Após, intimem-se-os, por mandado, acerca da decisão de fls. 1442, bem como do despacho de fls. 1308. Sem prejuízo, intimem-se as herdeiras da coautora falecida MARIA VIRGINIA DE MORAES OLIVEIRA para juntar a certidão de óbito de VIRGINIA DE FATIMA (fls. 1453), no prazo de 10 dias. Intime-se, também, a União Federal acerca da decisão de fls. 1442, para cumprimento no prazo de 10 dias, bem como prestar as informações solicitadas pelos coautores AUGUSTO GOMES DE MENEZES, JORGE DE MATOS e VIRGINIA DE MORAES OLIVEIRA, no mesmo prazo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação no feito das herdeiras de VIRGINIA DE MORAES OLIVEIRA. Int.

**0017575-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017575-4)** - JOAO LEITE BARBOSA FILHO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 543/544: Ciência à CEF. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0020396-31.2008.403.6100 (2008.61.00.020396-8)** - ELSA SEVERINO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista que foram reiterados os termos do agravo retido (fls. 435/452) interposto pela parte autora (fls. 424/425), intime-se a parte ré para contraminutar, no prazo de 10 dias.Dê-se vista à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0034619-86.2008.403.6100 (2008.61.00.034619-6)** - LUVERCY THOMAZELI X THEREZA THOMAZELLI X JOUZE FERNANDA THOMAZELI BOMFIM(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da CEF e o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos.Tendo vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões (fls. 404/410), intime-se a recorrida para que as apresentem, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000244-25.2009.403.6100 (2009.61.00.000244-0)** - ANTONIO ROBERTO DE ASSIS X MAILDA DE LIMA ASSIS(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005182-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005182-6)** - WANG SHEN HSIN SHENG X WANG SHEN HSIN SHENG(SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF no duplo efeito. À parte contrária para apresentação de contra-razões. Int.

**0006958-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006958-2)** - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008707-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008707-9)** - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0012603-07.2009.403.6100 (2009.61.00.012603-6) - FABIO MOREIRA POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0016497-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016497-9) - VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0021695-09.2009.403.6100 (2009.61.00.021695-5) - URIEL IND E COM DE CONFECES LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0023660-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023660-7) - ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto e reexame necessário, observadas as formalidades legais.Int.

**0024085-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024085-4) - MARIA IVONE DE QUEIROZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0026503-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026503-6) - JOAO FERNANDES DA LUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0026518-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026518-8) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002843-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002843-0) - AIRTON ROSA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002878-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002878-8) - NEEMIAS FERNANDES PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. 84/85. Ciência ao autor.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002942-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002942-2) - CILENE LOPES DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003560-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003560-4) - ROBERTO XAVIER BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE**

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0011948-98.2010.403.6100** - MARILENA NARCISA GUIMARAES VIANNA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

MARILENA NARCISA GUIMARAES VIANNA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em 2003, assinou contrato para abertura de conta corrente, sob o nº 656-1 da agência nº 4132, em razão da efetivação de um contrato de compra e venda de imóvel.Alega que nunca fez nenhum tipo de movimentação na conta corrente, nem recebeu nenhuma comunicação sobre a situação de tal conta.Aduz que, passados mais de sete anos, recebeu, em 07/03/2010, comunicação de que seu nome tinha sido incluído no Serasa, em razão de um débito de R\$ 5.113,87.Acrescenta que não obteve maiores informações junto à agência bancária, tendo somente sido proposto um acordo para pagamento, o que não foi aceito por ela.Sustenta que, havendo uma conta sem movimentação, por mais de sete anos, deveria o banco ter suspenso a incidência de tarifas e possibilitado o encerramento da conta.Pede a antecipação da tutela para que seu nome seja excluído do Serasa, autorizando-se a realização de depósito judicial, no valor de R\$ 5.113,87. Requer, ainda, que seja determinada a apresentação dos extratos da conta existente, pela ré.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a regularização de aspectos atinentes à propositura da presente demanda, o que foi feito às fls. 36/39.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 36/39 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o valor dado à causa para R\$ 255.693,50.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.Pretende, a autora, autorização para realizar o depósito judicial, no valor de R\$5.113,87, a fim de que seu nome seja retirado do Serasa.Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica a autora autorizada a tanto.Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Está, assim, presente a verossimilhança das alegações da autora.O perigo da demora também é claro, já que a autora sofrerá restrições comerciais, caso seu nome não seja excluído do Serasa.Defiro, ainda, o pedido de exibição dos documentos relativos à conta corrente aberta junto à ré, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de documento comum às partes.Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar que a ré promova a exclusão do nome da autora dos apontamentos do Serasa, mediante a realização do depósito judicial do valor discutido, a menos que haja outra razão, que não a discutida no presente feito, para a referida inclusão. Determino, ainda, que a ré apresente, no prazo da defesa, os documentos relativos à conta corrente indicada na inicial, em nome da autora.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

**0012007-86.2010.403.6100** - EDUARDO MANOEL RODRIGUES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes da redistribuição do feito.Preliminarmente, recolham os autores as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, digam, os autores, se tem interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada, em razão do indeferimento do mesmo em setembro/07.Por fim, remetam-se estes ao SEDI para inclusão de Decia de Mello Forster Rodrigues no polo ativo do feito, como determinado às fls. 85.Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004895-66.2010.403.6100** - GERTY MARIA TRAMA ZAMPIERI(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022090-79.2001.403.6100 (2001.61.00.022090-0)** - ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP120995 - JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP171110A - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação ordinária 0001689-25.2002.403.6100. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 2397**

## **MONITORIA**

**0021362-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021362-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X RAMIRO FLORENTINO DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista as informações prestadas pela CEF às fls. 143/144, expeça-se o alvará, em cumprimento ao despacho de fls. 130, observando-se os dados de fls. 139. Sem prejuízo, cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 130, indicando bens de propriedade do requerido, para que se proceda à penhora, no prazo de dez dias. No silêncio, retornando o alvará liquidado, ao arquivo, sobrestados. Int.

**0006074-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006074-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SUELI ALMEIDA DE FARIA E SILVA LTDA X SUELI ALMEIDA DE FARIA E SILVA

Vistos em Inspeção. Verifico que o imóvel de fls. 90 consiste no único bem de propriedade da requerida e que o mesmo também pertence a outras quatro pessoas, tendo sido reservado seu usufruto aos transmitentes (fls. 90v.º). Assim, defiro o pedido da CEF de fls. 85, para que seja expedido ofício à Receita Federal, para que esta forneça três últimas declarações de bens e rendimentos das requeridas, em dez dias. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito em relação à documentação que será apresentada. Int.

**0011673-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA

Intime-se a CEF, para que esclareça por que as planilhas de cálculos possuem números de contratos, bem como datas de contratação, diversas do contrato de fls. 10/19 objeto desta ação. Deverá, a CEF, demonstrar que essas planilhas referem-se a este contrato, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o acima determinado, cite-se, nos termos do art. 1102b e 1102c do CPC. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004319-98.1995.403.6100 (95.0004319-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada pela União Federal, nos autos das execuções em apenso.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008572-07.2010.403.6100 (2009.61.00.022289-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022289-23.2009.403.6100 (2009.61.00.022289-0)) JOSE PAULO GRECCHI(SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, sem resolução de mérito, pela CEF, nos autos principais, aguarde-se a manifestação das partes naqueles autos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007073-90.2007.403.6100 (2007.61.00.007073-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Intimada a exequente a indicar bens de propriedade dos executados para que sobre eles recaia eventual penhora, a CEF pediu dilação de prazo por mais trinta dias, que foi deferido às fls. 591. Após o prazo de trinta dias, a exequente apresentou pesquisa de bens de propriedade dos executados, sem, contudo, ter feito o seu pedido. Neste passo, determino, à CEF, que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0022289-23.2009.403.6100 (2009.61.00.022289-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO X JOSE PAULO GRECCHI

Visto em inspeção. Verifico que a CEF pediu a extinção do feito, por ausência de interesse de agir superveniente. Contudo, não alegou tampouco comprovou o motivo. Ademais, existem embargos à execução tramitando em apenso ao presente feito, opostos pelo executado José Paulo Grecchi e que atacam o próprio título. Assim, entendo necessária a manifestação da parte contrária, para dizer se concorda com a extinção deste feito, sem resolução de mérito, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, esclareça, a CEF, seu pedido, no que se refere ao motivo da perda superveniente de objeto, em dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.



## **EXECUCAO FISCAL**

**0040126-77.1998.403.6100 (98.0040126-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista o pedido da União Federal de fls. 446/447, defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de sessenta dias.Decorrido o prazo supra, dê-se-lhe vista dos autos.Int.

**0040130-17.1998.403.6100 (98.0040130-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 254: A presente ação de execução já se encontra suspensa, conforme decisão de fls. 254.Dê-se vista à PFN. Int.

**0042927-29.1999.403.6100 (1999.61.00.042927-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) UNIAO FEDERAL(SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista o pedido da União Federal de fls. 473/474, defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de sessenta dias.Decorrido o prazo supra, dê-se-lhe vista dos autos.Int.

**0016451-17.2000.403.6100 (2000.61.00.016451-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista o pedido da União Federal de fls. 217/218, defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de sessenta dias.Decorrido o prazo supra, dê-se-lhe vista dos autos.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)** - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada pela União Federal, nos autos das execuções em apenso.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009870-34.2010.403.6100** - MOHAMAD HASSAN A MATMATI(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cumpra, o requerente, corretamente o despacho de fls. 17, tendo em vista que o documento de fls. 19 refere-se à F NETWORK E COMUN LTDA., no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, ao MPF, para manifestação. Int.

## **PETICAO**

**0016453-84.2000.403.6100 (2000.61.00.016453-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016451-17.2000.403.6100 (2000.61.00.016451-4)) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada pela União Federal, nos autos das execuções em apenso.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0742615-03.1985.403.6100 (00.0742615-1)** - AES TIETE S/A(SP061035 - ELISABETH SILVA DE ALMEIDA E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDSON GRUPPI(SP098114 - ENIO GRUPPI E SP048619 - MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA E SP065308 - SONIA MARIA JORDAO ORTEGA E SP145448 - SUSI CARLA ERNESTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E Proc. AYRA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA E SP204207 - RAFAEL ISSA OBEID)

Intime-se a recorrente AES TIÊTE para comprovar o recolhimento do valor complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 662/663, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Ao Sedi, para inclusão de Edson Luiz Gruppi, Sílvio José Gruppi, Carlos Alberto Gruppi e Dulcília Aparecida Gruppi Lopes, no polo passivo.Int.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1610**

**ACAO PENAL**

**0001211-84.2010.403.6181 (2010.61.81.001211-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Fls. 96: defiro a substituição da testemunha, tal como requerido pelo Ministério Público Federal.Em relação às demais informações trazidas pelo parquet, designo, no dia 23 DE JULHO DE 2010 ÀS 14 HORAS, para a oitiva das três testemunhas arroladas pela acusação, bem como para o interrogatório do acusado. Expeçam o necessário, para a citação do acusado e a intimação das testemunhas.Intimem.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6629**

**ACAO PENAL**

**0003954-72.2007.403.6181 (2007.61.81.003954-7)** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO KADAYAN X ALBERTO KADAYAN(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE)

Os coacusados, através da petição de folha 230, vieram a Juízo e informaram que realizaram opção pelo parcelamento (Lei n. 11.941/2009) do débito que deu ensejo a presente ação penal, bem como postularam pela concessão do benefício disposto no artigo 9º, da Lei n. 10.684, de 30.05.2003.A petição veio instruída com cópias dos documentos de folhas 231/232.Os autos foram remetidos ao parquet federal que postulou pela expedição de ofício à Receita Federal a fim de que esta informasse se o parcelamento requerido foi deferido.Pela decisão de folha 237 foi determinada a expedição do ofício solicitado (folha 238).Com a resposta, novamente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que pugnou pelo normal prosseguimento do feito, sob o argumento de que o débito inscrito na denúncia não foi incluído, pelo menos até o presente momento no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009.É o sucinto relatório. DECIDO.Verifico que a Receita Federal em resposta ao ofício n. 1366/2010/trd-b informou que a contribuinte Kenia Indústrias Têxteis LTDA é optante do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, sendo que os débitos listados (folha 242) estão com a EXIGIBILIDADE SUSPensa.Nesse contexto DEFIRO o pleito formulado pelos réus, pelo que DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009.Oficie-se à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF.Façam-se as anotações e comunicações necessárias, ANOTANDO-SE NA CAPA DOS AUTOS a partir de quando a prescrição está suspensa. Int.

**Expediente Nº 6670**

**ACAO PENAL**

**0005407-49.2000.403.6181 (2000.61.81.005407-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X JOSE FERNANDO FARIAS MORAES(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X BENTO DA COSTA LOPES

Ante a ausência de justificativa pela defesa da imprescindibilidade da realização da perícia contábil para comprovar a situação financeira da empresa, assim como o MPF entendendo que a defesa poderá comprovar por outros modos, inclusive prova documental.De qualquer maneira, caso haja insistência na prova pericial a própria defesa deverá arcar com o ônus de sua realização, apresentando laudo técnico pericial até a data da audiência designada (25/08/2010, às 15h30min).

**Expediente Nº 6676**

## **ACAO PENAL**

**0003676-76.2004.403.6181 (2004.61.81.003676-4)** - JUSTICA PUBLICA X ANA REGINA DE OLIVEIRA FREITAS(SP020900 - OSWALDO IANNI) X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA)

Despacho proferido em 18/05/2010 à fl.446: Vistos em inspeção. 1. Fl.445: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa FERNANDA LAZZARESCHI.2. Dê-se baixa na pauta de audiências e recolha-se o mandado de fls.440.3. Reitere-se o ofício de fl.441, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se, constando URGENTE - Meta 02/2010 do CNJ bem como encaminhe-se por Oficial de Justiça.4. Com a resposta dê-se ciência às partes, intimando-as para apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.OBS: PRAZO ABETO PARA A DEFESA DOS ACUSADOS APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS.

## **Expediente Nº 6677**

### **CARTA PRECATORIA**

**0008205-02.2008.403.6181 (2008.61.81.008205-6)** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ZHANG XINYONG(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Trata-se de pedido de autorização para viagem ao exterior no período de 11/07/2010 a 05/08/2010, formulado pelo acusado ZHANG XINYONG. (fls. 124/125. instrui o pedido com página impressa de mensagem eletrônica dando conta das datas (partida de Guarulhos/SP em 11/07/2010, com retorno previsto para 05/08/2010, e chegada em São Paulo/GRU, Brasil, em 05/08/2010).O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito, tendo em vista que foram juntados aos autos os documentos que comprovam a saída, o retorno, bem como o endereço onde ficará hospedado na China. Contudo, entende que o pedido deve ser submetido à prévia apreciação do Juízo Deprecante, de maneira que qualquer requerimento de viagem deverá ser formalizado pelo requerente com antecedência necessária para este propósito. Dos autos consta que no dia 12.03.2009, o requerente aceitou a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, sendo que, dentre as condições, foi estabelecida a de comparecer pessoalmente em Juízo, mensalmente, sendo que o comparecimento deverá ser entre os dias 01 e 10 dos meses correspondentes .. e .. proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização judicial (fls. 37/38).É o necessário.Decido.Observo que o requerente vem mantendo o compromisso firmado com este Juízo, incluindo comparecimentos e doações, cumprindo assim as condições estabelecidas na audiência de Suspensão Condicional do Processo (fls. 37/38), razão pela qual, AUTORIZO O ACUSADO ZHANG XINYONG A SE AUSENTAR DO PAÍS. Contudo, deverá comparecer nesta Secretaria, 48 (quarenta e oito) horas, após o seu retorno ao Brasil, para prestar o compromisso de comparecer em Juízo nas datas constantes no Termo de Audiência de Proposta de Suspensão. Oficie-se à POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização.Comunique-se, via ofício, o Juízo Deprecante acerca da presente decisão, servindo esta com ofício, instruindo-se o e-mail com cópias necessárias.Int.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2506**

### **PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS**

**0000179-15.2008.403.6181 (2008.61.81.000179-2)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SILVEIRA DE PAULA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

1) Intime-se o subscritor da petição de fl. 115/116 para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo, retornem ao arquivo.(PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO)

## **ACAO PENAL**

**0011163-58.2008.403.6181 (2008.61.81.011163-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANDRE VICENTE DE ANNA BUONO(SP083441 - SALETE LICARIAO E SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)

FLS. 621/622: 1 - Vistos em decisão.2 - Diante da incompatibilidade entre as guias juntadas no volume 3 e o ofício de f. 617, nesta data, entrei em contato telefônico com a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região e falei com o Dr. Matheus Carneiro Assunção, Chefe do Setor de Dívida Ativa.Segundo pesquisa preliminar no sistema

informatizado, não há informações sobre os pagamentos. Diante da complexidade do caso (existência de um volume de GRPS) a PFN considera necessária a expedição de novo ofício judicial com menção às competências e códigos de recolhimento.3 - A denúncia cita a NFLD n. 37.080.026-5 (f. 163). Tem-se nos autos, em suma: Competências da NFLD Cópias de guias de recolhimento folha Código01/98 375 210002/98 376 210003/98 377 210004/98 378 210005/9806/9807/9808/9809/9810/9811/98 379 210012/98 380 210013/9801/99 382 210002/99 383 210003/99 384 210004/99 385 210005/99 386 e 387 210006/99 388 210007/99 389 210011/99 390 210012/99 391 210001/00 393 210002/00 394 210003/0004/00 395 210003/01 396 210008/01 396 210009/01 398 210013/01 399 210005/02 401 210011/02 402 210012/02 403 210013/02 404 210001/03 406 210002/03 407 210003/03 408 210004/03 409 210005/03 410 210006/03 411 210007/03 412 210008/03 413 210009/03 414 210010/03 415 210011/03 416 210012/03 417 210013/03 418 210001/04 420 210002/04 421 210003/04 422 210004/04 423 210006/04 424 210010/04 425 210011/04 426 210012/04 427 210013/04 428 210005/05 456 210006/05 457 210013/05 458 210001/06 486 210008/06 487 210009/06 488 210010/06 489 210011/06 490 210013/06 491 21004 - Fundamento e decido.5 - Intime-se a defesa a juntar aos autos as guias de recolhimento referentes às competências de 05/98 a 10/98 e 03/00, se houver. Prazo para resposta: 15 dias, sob as penas da lei.6 - Com a resposta da defesa ou com o decurso do prazo acima, oficie-se à PFN com o resumo acima das competências e pagamentos efetuados, requisitando as seguintes informações:6 . 1 - se a PFN confirma os pagamentos acima;6 . 2 - se os pagamentos foram imputados ao débito;6 . 3 - se o há parcela pendente de pagamento;6 . 4 - em caso positivo, qual o valor atualmente devido;6 . 5 - outras questões consideradas pertinentes. O ofício consignará a possibilidade de o Procurador da Fazenda atuante no caso agendar com a Secretaria data para vista dos autos, para apurar o ocorrido, em face da importância e gravidade da situação. Prazo para resposta: 45 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.7 - Retifique-se a numeração a partir de f. 488.8 - Ciência ao MPF. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

### **Expediente Nº 2507**

#### **ACAO PENAL**

**0007550-06.2003.403.6181 (2003.61.81.007550-9)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E RS058859 - LILIANA CARRARD) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X ORLANDO DE SALES CASTRO(SP073676 - MARILZA DA SILVA CASTRO)

SHZ - FLS. 533/533vº:(...)Intime-se a defesa do acusado Waldomiro Antonio Joaquim Pereira a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como justificar sua ausência nesta data, no prazo de 24 horas. (...).

**0007557-95.2003.403.6181 (2003.61.81.007557-1)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X RAIMUNDO NONATO SETUBAL X ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP256881 - DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI)

SHZ - FL. 417:(...)intimem-se (...) os defensores constituídos dos réus Waldomiro e Ariovaldo para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.(PRAZO DE 12/07/10 A 16/07/10 PARA A DEFESA DO RÉU WALDOMIRO SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP E PRAZO DE 19/07/10 A 23/07/10 PARA A DEFESA DO RÉU ARIIVALDO SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP)

**0007569-12.2003.403.6181 (2003.61.81.007569-8)** - JUSTICA PUBLICA X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X CELIO MOREIRA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP085811E - SERGIO MARCELO BATISTA)

SHZ - FL. 1109:(...)Defiro a retirada dos autos pela defesa da acusada Ilma, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após a Inspeção Geral Ordinária, para apresentação de alegações finais.2) Após, voltem os autos conclusos.

**0002924-02.2007.403.6181 (2007.61.81.002924-4)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RUFFATO(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO E SP227961 - ANDRE HENRIQUE CARVALHO E SP216754 - REJANE HENRIQUE CARVALHO)

SHZ - FL. 186/186Vº:(...) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. (...). (PRAZO DE 24 HORAS PARA DEFESA)

**0004735-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004735-0)** - JUSTICA PUBLICA X VITAL AUGUSTO DA SILVA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA X DIOGO RUAN DE CAMPOS(SP105228 - JOSE CARLOS MOREIRA) X AMAURI LOPES DA SILVA(SP108507 - MARIA AMELIA FREITAS MOURA GODINHO E SP036632 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS)

SHZ - FL. 296:(...)Intime-se o defensor constituído dos réus DIOGO RUAN DE CAMPOS e JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas manifeste-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

**0005903-34.2007.403.6181 (2007.61.81.005903-0) - JUSTICA PUBLICA X RUY RENATO REICHMANN(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO)**

SHZ - FL. 274:Vistos.1 - Ff.176/178 e ff.179/273: A defesa requer a juntada de documentos. Declara que estão à disposição do Juízo outros documentos para perícia.Todavia, a prova dos fatos incumbe a quem os alegar.No mais, não havendo requerimento formulado na petição protocolada pela defesa, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da documentação juntada.2 - Abra-se vista (...) à defesa do acusado para que se manifeste, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. (PRAZO DE 24 HORAS PARA A DEFESA SE MANIFESTAR)

**Expediente N° 2509**

**ACAO PENAL**

**0000265-54.2006.403.6181 (2006.61.81.000265-9) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA GUAGUINELLI RODRIGUEZ(SP095873 - DANIEL GUEDES ARAUJO E SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO) X TEREZA FERNANDES SANTOS BARBOSA**

FLS. 203: Vistos em decisão.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ÂNGELA GUAGUINELLI RODRIGUEZ (ou CRUZ) pela prática do delito tipificado no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal.2 - A denúncia foi recebida em 16/12/2008 (ff.157/158).3 - A ré foi pessoalmente citada (f.161) e apresentou resposta à acusação às ff.163/164.4 - Em decisão de f.172, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, designando audiência de proposta de suspensão condicional do processo.5 - Às ff.188/198, a defesa da acusada juntou aos autos nova resposta à acusação.6 - Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal sustentou que a petição só pode ser analisada após a audiência já designada.DECIDO.7 - A petição de ff.188/198 não pode ser analisada pelo Juízo, diante da ocorrência da preclusão consumativa do ato, com a apresentação da resposta de ff.163/164.8 - E, em que pese a manifestação ministerial, uma vez que já foi recebida a denúncia por este Juízo, caso a ré não aceite a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, o feito deverá prosseguir com a designação de audiência de instrução e julgamento.9 - Aguarde-se a audiência designada para o dia 22/07 p.f..10 - Intimem-se.

**Expediente N° 2510**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014080-16.2009.403.6181 (2009.61.81.014080-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-30.2006.403.6181 (2006.61.81.006009-0)) TAG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X JUSTICA PUBLICA**

VISTOS.FF. 478/479: Indefiro o pedido da Defesa de desentranhamento de petições e documentos dos presentes autos, uma vez que compõem os autos e devem permanecer neles.Ademais, os documentos são cópias simples e, em sua maioria, foram extraídos dos autos principais, não havendo razão para sequer juntá-los posteriormente àqueles autos.Quanto aos documentos de ff. 994/1145, pelas mesmas razões indefiro, sendo certo que se revela contraproducente o desentranhamento para instrução da defesa do acusado Adriano, podendo a Defesa fazer referência a eles quando de suas manifestações nos autos da ação penal.Não havendo interesse recursal declarado à f. 478, intimem-se as partes da presente decisão e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, para eventual extração de cópias das peças de interesse, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.São Paulo, 28 de junho de 2010.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2408**

**EXECUCAO FISCAL**

**0228707-54.1980.403.6182 (00.0228707-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RENOVADORA DE PNEUS O.K.LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)**

Fls. 1973/1974: defiro. Intime-se a executada, na pessoa do advogado, JOÃO FELIPE DE PAULA COSENTINO (OAB/SP 196.797), da penhora realizada, conforme auto de fl. 1911.Certificada a intimação, proceda-se, ato contínuo, à constatação e reavaliação do bem, designando-se, oportunamente, data para realização de leilão.Int.

**0418368-18.1981.403.6182 (00.0418368-1)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INTERNACIONAL BELVEDERE COM/ E PROMOCOES LTDA X MARIA LUCIA DISSEI VARELA X WALTER CONSTANTINO X JOSE BENEDITO VARELLA X ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO)

Por ora, apresente a executada declaração da seguradora informando que realmente necessita do cancelamento da penhora para liberação do seguro, bem como se comprometendo a fazê-lo tão logo seja levantada a constrição sobre o bem.Int.

**0548761-60.1983.403.6182 (00.0548761-7)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X J A BRANDAO IMOVEIS ADM DE BENS LTDA X THEREZA CHRISTINA MENEZES BRANDAO X JARBAS ALVES BRANDAO(SP061005 - IVONILDO DA SILVA OLIVEIRA)

Intime-se a executada para atender o requerido pela exequente a fls. 137.Regularizados, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

**0606293-74.1992.403.6182 (92.0606293-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Fls. 144/162 e 164/169: Diante das impugnações ao valor da avaliação do imóvel penhorado apresentadas pelas partes, bem como da divergência de valores entre a avaliação do oficial de Justiça (fl. 133), do laudo pericial apresentado pela Executada (fls. 150/162) e aquela também efetuada pelo mesmo oficial de Justiça nos autos da execução fiscal n. 96.0519078-8, no ano de 2006 (fl. 168), nos moldes do artigo 683 do Código de Processo Civil determino que se promova nova avaliação do bem imóvel.Assim, expeça-se mandado de reavaliação, o qual deverá ser dirigido ao Oficial de Justiça subscritor dos laudos de fls. 133 e 168, a fim de que avalie o bem imóvel, levando-se em consideração fatores mercadológicos e ainda realize pesquisa/consulta em diversas imobiliárias, especialmente naquelas da região do imóvel.Cumpram-se, com urgência, as determinações supra, instruindo-se o mandado com cópia desta decisão, bem como de fls. 150/162 e 166/168.Com a resposta tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de adjudicação formulado pela Exequente.Intime-se e cumpra-se.

**0509799-16.1993.403.6182 (93.0509799-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KELTY IND/ COM/ DE CONFECOES LTDA X MAURO MOTA PEDROSA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D´AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0518072-47.1994.403.6182 (94.0518072-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a executada já reconheceu a propriedade do imóvel anteriormente, como reportado em fl. 36, bem como diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 48, indefiro o pedido de fls. 55/56. Para fins de expedição de alvará, intime-se a exequente para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente alvará. Int.

**0519732-76.1994.403.6182 (94.0519732-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ASM ASSESSORIA EM SISTEMAS P/ MICRO COMPUTADORES COM/ LTDA X ANTONIO GASPAR(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X MASAMI ISHIE(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI)

Fls. 164/171 e 175/178: DEFIRO parcialmente o pedido do coexecutado ANTÔNIO GASPAR, especificamente com relação aos valores bloqueados na conta poupança existente no Banco Itaú, uma vez que o montante bloqueado (R\$ 18.013,57) é inferior ao limite de 40 salários mínimos (fls. 177/178), o que demonstrando ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta poupança do requerente junto ao Banco Itaú, agência 0560, conta n. 39724-2/500, no valor de R\$18.013,57 (dezoito mil, treze reais e cinquenta e sete centavos).Por ora, INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores bloqueados na conta corrente 39724-2/100 agência 0560 do Banco Itaú, posto que não restou comprovado, de plano, a impenhorabilidade de tais valores (art. 649 do CPC). Outrossim, o bloqueio de valores (penhora) obedeceu a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil.Fls.179/192: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.153), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 164/171. Intime-se e cumpra-se.

**0507859-11.1996.403.6182 (96.0507859-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)



Fl. 81/84: defiro. Por ora, aguarde-se decisão do Tribunal acerca dos embargos de declaração.Int.

**0508672-38.1996.403.6182 (96.0508672-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CALCADOS MAZZEO LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X BARTOLOMEO MAZZEO Regularize, a Executada, sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se, com a expedição de carta de citação.

**0527464-40.1996.403.6182 (96.0527464-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EDITORA DOS CRIADORES LTDA X LUIZ DE ALMEIDA PENNA X LUIZ DE ALMEIDA PENNA FILHO(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento.Intime-se.Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos da decisão do item 8 de fl. 176, bem como acerca da ilegitimidade alegada pelo executado.Int.

**0538452-23.1996.403.6182 (96.0538452-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL S/C LTDA X SILVIO JOAQUIM(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0539327-90.1996.403.6182 (96.0539327-1)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X ARMCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar o nome da empresa MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA, conforme contrato social de fl. 24.Conforme requerido pela Exequente a fls. 105/106, providencie a empresa Executada certidão de objeto e pé da ação anulatória de n.º 96.0011121-9, no prazo de 15 (quinze) dias.Ainda, conforme requerido a fls. 106, oficie-se à Receita Federal do Brasil, a fim de que esclareça os motivos que ensejaram a inscrição do débito exequendo, uma vez que o contribuinte havia efetuado depósito judicial.Juntamente com o ofício, encaminhem-se cópias de fls. 69/97 e 105/107.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0500909-49.1997.403.6182 (97.0500909-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CETENCO ENGENHARIA SA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0503350-03.1997.403.6182 (97.0503350-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CABOMAR S/A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X JOSE DA COSTA VINAGRE X RENATO CHIARIZZI VINAGRE X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE)

Verifico, consultando o andamento da ação mencionada pelo co-executado, que a sentença foi alvo de apelação recebida em ambos os efeitos.Junte-se a informação aos autos.Portanto, indefiro o pedido de fl. 68 e mantenho a suspensão determinada, de fl. 67.Int.

**0508867-86.1997.403.6182 (97.0508867-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026690 - CLAUDIA GEMMA MERCANTE)  
Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0509208-15.1997.403.6182 (97.0509208-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA X MICHEL ZOLKO(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO)

Fls. 150/151: Indefiro, uma vez que compete à executada promover a atualização dos valores para efeito de cobrança de honorários.Int.

**0509543-34.1997.403.6182 (97.0509543-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARMAU COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JURANDIR PINHEIRO RIOS X MAURICIO EDUARDO GARCIA X MARCIO ALUANI AMBROSIO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferir-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No caso dos autos, os fatos geradores ocorreram no período de 02/1995, 04/1995, 05/1995, 06/1995, 07/1995 e 09/1995 (CDA n. 80.3.96.001516-29), sendo certo que o Excipiente pertenceu ao quadro societário da empresa apenas no período de 25/09/1995 a 29/10/1997, quando se retirou do quadro societário da empresa executada, conforme alteração social devidamente registrada na JUCESP (fls.48/52). Portanto, embora posteriormente não tenha sido a empresa localizada no endereço informado ao Fisco, ensejando na presunção de dissolução irregular da empresa, tal fato não pode ser atribuído ao Excipiente, posto que retirou-se do quadro societário antes da dissolução irregular da pessoa jurídica, único ilícito apto a gerar responsabilidade tributária no caso, o qual somente poderia ser presumido após 09/03/1998, data em que o mandado de penhora de bens retornou com certidão negativa por não haver localizado a empresa executada (fl. 16). Ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte, restam prejudicados os demais pedidos da excipiente. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por MÁRCIO ALUANI AMBROSIO para reconhecer a ilegitimidade do Excipiente, determinando sua exclusão do polo passivo da execução. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências necessárias. Intime-se e cumpra-se.

**0509546-86.1997.403.6182 (97.0509546-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X WALCY NUNES EVANGELISTA X CACILDA FERNANDES LOPES X MANOEL FLORENCIO LOPEZ X ARACI EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0529404-06.1997.403.6182 (97.0529404-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

**0570941-79.1997.403.6182 (97.0570941-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 155/158, indicando bens em substituição e reforço da penhora. Int.

**0504525-95.1998.403.6182 (98.0504525-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HILTON DO BRASIL LTDA(SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO)

Remetam-se os autos ao SEDI para atualizar o número do processo, nos termos da I.N. 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/05. Após, intime-se o executado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0509782-04.1998.403.6182 (98.0509782-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOUZA LEO REPRESENTACOES LTDA-ME(SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA)

Consultando o andamento do agravo interposto pela exequente, verifico que o mesmo foi objeto de decisão monocrática negando-lhe seguimento, já transitada em julgado. Proceda a Secretaria à juntada do respectivo documento. Assim, intime-se a executada para, por ora, apresentar demonstrativo atualizado dos honorários que pretende executar, a fim de que se possa determinar a citação nos termos do art. 730 do CPC. Quanto à execução do crédito tributário, suspendo-a,



com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis, devendo os autos permanecer em arquivo, aguardando eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0513940-05.1998.403.6182 (98.0513940-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0522268-21.1998.403.6182 (98.0522268-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X MITUR UCHITA(SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO) Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.145), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0528497-94.1998.403.6182 (98.0528497-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA X KEILA MARIA TAIRA X OSCAR CARVALHO RIBEIRO X CLAUDEMIR BARSALINI X SILVIO SEI MAEDA X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X LUIZ CLAUDIO SAMPAIO(SP216752 - RAFAEL PERITO RIBEIRO E SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Vistos, em decisão.Fls. 328/338: A alegação de ilegitimidade passiva do Excipiente deve ser acolhida.Conforme alegado e demonstrado nos autos, o excipiente comprovou que se retirou do quadro da empresa executada em 08/11/1993, ou seja, antes do fato gerador (fl. 335).Ademais, até mesmo a Exequente admite a ilegitimidade do requerente e requer sua exclusão do polo passivo da presente execução, conforme fls. 340/342.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente CLAUDEMIR BARSALINI do polo passivo da presente execução.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, uma vez que, por ocasião do pedido de inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da presente execução o excipiente constava como sócio da empresa na ficha cadastral da empresa na JUCESP á época do fato gerador (fl. 30).Manifeste-se a Exequente nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, tendo em vista o valor do débito exigido (fl. 342).Intime-se e cumpra-se.

**0548217-47.1998.403.6182 (98.0548217-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASARA COM/ E REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA ME(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Vistos, em decisão.Fls. 131/132: A alegação de prescrição não merece acolhimento.Destaco que a presente execução fiscal visa a cobrança de débito referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, e não à contribuições sociais, sendo inaplicável ao caso a Súmula Vinculante n.º 08.Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao período de 10/1993 e de 08/1994 a 12/1994, cuja constituição definitiva ocorreu através de Termo de Confissão Espontânea datada de 19/05/1997 (fls. 04/07), devidamente inscrito em dívida ativa em 07/05/1998 e respectivo ajuizamento do feito executivo em 21/07/1998 (fl. 02). A citação da empresa executada efetivou-se na data de 18/08/1998, conforme aviso de recebimento - AR acostado a fl. 09.Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 09).Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 19/05/1997, com a confissão do débito e que a citação ocorreu na data de 18/08/1998, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Cumpre salientar que embora os autos tenham sido remetidos ao arquivo sobrestado, o foram em razão de parcelamento administrativo (fl. 107) e os requerimentos de parcelamento formulados pela Executada (fls. 32/49 e 108/126) interromperam o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.Também não há que se falar em prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva do exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma,

Decisão de 15/03/2000, DJ DATA:19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecilia Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta).Pelo exposto, REJEITO as alegações de Executada e indefiro o pedido de extinção do feito.Conforme pedido de fls. 134/135, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pelo artigo 21, da Lei n.º 11.033/2004.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação.Arquive-se, sem baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

**0559367-25.1998.403.6182 (98.0559367-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) Intime-se os subscritores de fls 79 a comprovar que ESTELLA CALIL ABUD é realmente representante legal da empresa executada, bem como para fornecer seus dados pessoais, tais como RG, CPF e endereço atualizado, para que possa ser feita a substituição de depositário.Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Ronald de Carvalho Filho**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2161**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0520762-15.1995.403.6182 (95.0520762-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509598-53.1995.403.6182 (95.0509598-8)) STANLEY EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 184, no prazo de 15(quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC.Publique-se.

**0010678-26.2006.403.6182 (2006.61.82.010678-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533372-10.1998.403.6182 (98.0533372-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.156/157. Após, oficie-se, com urgência, ao Cadin e Serasa, como determinado na sentença supra. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**0016749-44.2006.403.6182 (2006.61.82.016749-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018945-21.2005.403.6182 (2005.61.82.018945-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

A instância encontra-se encerrada, nada mais havendo a deliberar no presente feito.Assim, manifeste-se a embargante, expressamente, sobre eventual interesse na desistência do recurso de apelação interposto (fls.364/384), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0000493-89.2007.403.6182 (2007.61.82.000493-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057737-44.2005.403.6182 (2005.61.82.057737-5)) INDUSTRIA FREIOS KNORR LTDA(SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.I) - Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo/SP - Fórum Pedro Lessa, para que forneça extrato da conta judicial n° 0265.005.83115-0 (atual 0265.635.671-0) indicando as datas e valores depositados desde sua abertura e ainda se tais valores estão sendo atualizados pela SELIC.II) - Reconsidero a decisão de fl. 594 que indeferiu a realização de prova pericial, haja vista a imprescindibilidade de parecer de perito contábil para o deslinde do presente feito. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI n° 2008.03.00.030043-0, enviado cópia do ora decidido. III) - Por fim, dê-se vista sucessiva de 15 (quinze) dias às partes, iniciando-se pela embargante, para apresentação dos quesitos que entendam pertinentes para o deslinde deste feito, os quais poderão ser eventualmente complementados por quesitos do Juízo quando da indicação do perito judicial.Intime-se.

**0038934-42.2007.403.6182 (2007.61.82.038934-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016207-90.1987.403.6182 (87.0016207-8)) MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA(SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Isto posto, homologo o pedido de desistência, razão pela qual julgo extintos os embargos, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII e 4º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, desampensando-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016207-90.1987.403.6182 (87.0016207-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X JOSE CLOVIS DITZEL(SP018647 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

Vistos em inspeção. Fl. 3424: Trata-se de petição da executada objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob a alegação de parcelamento dos débitos constantes na CDA n.º AM-005867-86-5. Indefiro por ora o pedido, tendo em vista que a executada não apresentou comprovante de pagamento da primeira parcela, deixando de cumprir o requisito legal previsto no art. 35 da Lei 11.241/09, que alterou o art. 37-B, 2º da Lei nº 10.522/02: O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 9º deste artigo. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o mencionado parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0530106-83.1996.403.6182 (96.0530106-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NUCLEO DTVM LTDA EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL - MASSA FALIDA(SP015889 - SERGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES)

Ao SEDI. Exclua-se o nome do síndico da massa falida do polo passivo.

**0530190-84.1996.403.6182 (96.0530190-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NUCLEO DTVM LTDA EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP015889 - SERGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES)

Exclua-se o nome do síndico da massa falida do polo passivo.

**0530191-69.1996.403.6182 (96.0530191-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NUCLEO DTVM LTDA EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL - MASSA FALIDA(SP015889 - SERGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES)

Ao SEDI. Exclua-se o nome do síndico da massa falida do polo passivo.

**0533372-10.1998.403.6182 (98.0533372-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.549. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**0048348-45.1999.403.6182 (1999.61.82.048348-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE VESTUARIO SKETCH LTDA X YOMG HI JOO(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva da co-executada Carmen Fischer JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação à Carmen Fischer; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Ao SEDI para exclusão do nome da excipiente do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento deste feito. Intimem-se.

**0030400-46.2006.403.6182 (2006.61.82.030400-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YARSHELL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ALDO LUIZ YARSHELL X ROSANGELA DE LIMA YARSHELL

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição dos créditos tributários descritos nas CDAs n.ºs 80 2 04 045428-06, 80 6 04 063415-99, 80 6 05 060333-73 e 80 7 05 018855-90, e dos créditos referentes ao 1º Trimestre de 2001 constantes das CDAs n.ºs 80 2 06 027026-56 (janeiro/01), 80 6 06 041074-44 (fevereiro e março/2001), 80 6 06 041075-25 (janeiro/2001) e 80 7 06 012803-63 (janeiro, fevereiro e março/2001), JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da presente execução, nos termos da decisão de fls. 187/188, bem como para anotação nos termos desta decisão. Determino à exequente que, no prazo de 30 dias, traga aos autos os valores atualizados dos créditos não atingidos pela prescrição nos termos acima delineados, para prosseguimento da execução. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, fazendo-se menção apenas às inscrições remanescentes. Intimem-se.

**0054961-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054961-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDAIATUBA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO)

Vistos em Inspeção. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato/e ou estatuto social, bem como, o respectivo instrumento de mandato, em que identificada a assinatura do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.32: Sem prejuízo do acima determinado, após a regularização processual determinada, desde já defiro a suspensão do processo pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Após o transcurso do prazo de suspensão, desarquivem-se os autos dando-se vista ao exequente. Intime-se.

**0024906-35.2008.403.6182 (2008.61.82.024906-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLUBE FISCAL DO BRASIL(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Prejudicado o pedido de fls. 34/45, face a sentença proferida às fls. 32. Após, cumpra-se a parte final da referida sentença.

**0030169-48.2008.403.6182 (2008.61.82.030169-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STATUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA(SPI12943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA)

Vistos em inspeção. Fls. 51/52: Homologo a desistência da exceção de pré-executividade oposta às fls. 22/31. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fls. 51/52), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0034531-59.2009.403.6182 (2009.61.82.034531-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARREPAR PARTICIPACOES S A(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

Vistos em Inspeção. Inexistente nos autos qualquer informação acerca da suspensão da exigibilidade do débito em cobro, uma vez que o Mandado de Segurança interposto pela executada encontra-se sobrestado junto ao STF, em virtude do reconhecimento do instituto da repercussão geral. Do mesmo modo, como informado pela própria executada (fls.76), o depósito judicial do débito foi realizado naqueles autos em nome de outro litisconsorte, sendo que, embora a executada tenha solicitado sua correção, não consta nos autos qualquer notícia acerca de eventual retificação do nome do depositante. Assim, ante a comunicação de parcelamento do débito (fls.165), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, remetendo-remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Após o transcurso do prazo de suspensão, desarquivem-se os autos dando-se vista ao exequente. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2167**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0509361-87.1993.403.6182 (93.0509361-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506262-12.1993.403.6182 (93.0506262-8)) PETROPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ante o pagamento do débito referente aos honorários de sucumbência da embargada (fls.295), já tendo sido efetuado o levantamento de referido valor, declaro extinta a presente execução decorrente de sentença judicial. Remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0550370-53.1998.403.6182 (98.0550370-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530418-88.1998.403.6182 (98.0530418-3)) SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C(SP130780 - CARLOS AKIRA SATO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 266/268, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0045308-50.2002.403.6182 (2002.61.82.045308-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023531-09.2002.403.6182 (2002.61.82.023531-1)) INDUSTRIA AUTO METALURGICA S/A(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante.

**0001215-65.2003.403.6182 (2003.61.82.001215-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534310-05.1998.403.6182 (98.0534310-3)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem.1. Tendo em vista a garantia parcial da execução fiscal em apenso, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001042-07.2004.403.6182 (2004.61.82.001042-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559071-03.1998.403.6182 (98.0559071-2)) GRAMP LINE COML/ E REPRESENTACO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

A instância encontra-se encerrada, nada mais havendo a deliberar no presente feito, devendo eventual notícia de parcelamento do débito ser comunicada nos autos da execução fiscal (processo n.98.0559071-2).Remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe.Intimem-se.

**0046174-53.2005.403.6182 (2005.61.82.046174-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032763-40.2005.403.6182 (2005.61.82.032763-2)) ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ante a decisão de fls. 409/411 dos autos, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2010.03.00.015500-0, manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a matéria fática presente nesta lide não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001209-53.2006.403.6182 (2006.61.82.001209-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579161-66.1997.403.6182 (97.0579161-9)) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.P.R.I.

**0001237-84.2007.403.6182 (2007.61.82.001237-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043459-72.2004.403.6182 (2004.61.82.043459-6)) PLEXPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV e VI, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, desamparando-se. P.R.I.

**0043101-05.2007.403.6182 (2007.61.82.043101-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022963-51.2006.403.6182 (2006.61.82.022963-8)) RUBISA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 implica em confissão de dívida irretroatável, perante o órgão fazendário. Assim, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º, da Lei n.11.941/2009, salientando-se que eventual ausência de renúncia será comunicada à Fazenda Nacional. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0050229-76.2007.403.6182 (2007.61.82.050229-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055685-41.2006.403.6182 (2006.61.82.055685-6)) ADICO IMOBILIARA E COML/ S/A(SP004503 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Prejudicada a petição de fls.358, em face da sentença de fls.353. Intime-se a embargada, para ciência. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, desamparando-se estes autos do executivo fiscal (processo n.2006.61.82.055685-6), remetendo-os ao arquivo, com as formalidades de praxe. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507166-27.1996.403.6182 (96.0507166-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)  
Considerando-se a realização da 57a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0518237-26.1996.403.6182 (96.0518237-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)  
Considerando-se a realização da 58a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0533224-67.1996.403.6182 (96.0533224-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X H C IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES)  
Considerando-se a realização da 58a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0522009-26.1998.403.6182 (98.0522009-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X POLICLINICA SANTA FE LTDA X MAURICIO DE OLIVEIRA MENEZES(SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 57a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas,

para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0527620-57.1998.403.6182 (98.0527620-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Considerando-se a realização da 58a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0534310-05.1998.403.6182 (98.0534310-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP068564 - LAURA CRISTINA CASTELLO BRANCO PINHEIRO)

Intime-se da penhora de fls. 217/218, com urgência, o representante legal da executada, com sede à Av. Adolfo Pinheiro, 1000, 14º andar; possibilitando-lhe assumir a qualidade de depositário dos bens penhorados. O cumprimento da diligência acima deverá ser feita por oficial de justiça de plantão. Após, tornem os autos conclusos.

**0547663-15.1998.403.6182 (98.0547663-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO)

Proceda a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança nº 0100726990001 (fl. 102), e aditamento (fl. 112) entregando-a ao patrono da empresa executada, mediante recibo nos autos, com urgência. Antes, porém, entranhe-se cópia da referida carta de fiança. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0023043-59.1999.403.6182 (1999.61.82.023043-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Considerando-se a realização da 57a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0023325-97.1999.403.6182 (1999.61.82.023325-8)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X COLLORFULL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a consulta retro, susto parcialmente o leilão. Comunique-se, por meio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificadas. Somente os bens constatados às fls. 59 deverão permanecer nesse lote, uma vez que os bens descritos às fls. 10 não foram constatados e reavaliados. Para tanto, expeça-se, com urgência, mandado de constatação, reavaliação e intimação dos bens descritos às fls. 10. Após, designe-se data para realização de Hasta Pública.

**0030618-21.1999.403.6182 (1999.61.82.030618-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAMOES COM/ DE PAPELAO USADO LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Fls. 76: Tendo em vista a consulta, determino a sustação do lote referente a estes autos na 58ª Hasta Pública Unificada. Comunique-se, por correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificadas. Providencie a secretaria a re-ratificação do auto de penhora de fls. 26/27, mencionando o número correto da matrícula do terreno à Rua Dois, lote 18 da quadra I, no jardim Humaitá, Lapa, São Paulo/SP, conforme noticiado às fls. 77 pelo próprio 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Expeça-se, com urgência, mandado de registro de penhora do referido imóvel. Após, designe-se data para a realização de Hasta Pública.

**0053691-22.1999.403.6182 (1999.61.82.053691-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 58a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0057454-31.1999.403.6182 (1999.61.82.057454-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X MICRO MOVEIS LTDA(SP151824 - RICARDO JOSE MARTINS GIMENEZ)



Considerando-se a realização da 58a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0070460-66.2003.403.6182 (2003.61.82.070460-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Anote-se a renúncia do patrono subscritor da petição de fls.47, anotando-se o nome do novo patrono constituído (fls.57). Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia autenticada do estatuto e/ou contrato social, em que identificada a assinatura do mandante com poderes de outorga. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls.44 (expedição de Carta Precatória de reavaliação de bens), com urgência. Intime-se.

**0011150-61.2005.403.6182 (2005.61.82.011150-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA MEM LTDA X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X MYRIAN ALIDA VOLPE X AILTON ANTONIO CORREA LEITE(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X PEDRO DE ASSIS SOUSA MACHADO X JOAO GONCALVES DOS REIS

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O coexecutado Batista Verardi Neto opôs exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva e nulidade da CDA (fls. 49/61). Instada a se manifestar, a exequente concordou com a sua exclusão do polo passivo do feito (fls. 105/108). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. Tendo em vista o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão do coexecutado Batista Verardi Neto do polo passivo da presente execução fiscal. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de nulidade da CDA, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para o excipiente quanto a este pedido. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente Batista Verardi Neto, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao regular prosseguimento deste feito executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista as certidões de fls. 92, 104, 121, 122 e 130. Intimem-se. São Paulo, 26 de maio de 2010.

**0032763-40.2005.403.6182 (2005.61.82.032763-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X LEONEL GODOY PESSOA(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela executada às fls. 302. Após, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034636-3. Intime-se.

**0051712-15.2005.403.6182 (2005.61.82.051712-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES DAS HELITES LTDA ME X JOSE CICERO DUDU DA SILVA(SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O coexecutado Tullio Milici opôs exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva (fls. 42/49). Instada a se manifestar, a exequente concordou com a sua exclusão do polo passivo do feito (fls. 62/67). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. Tendo em vista o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão do coexecutado Tullio Milici do polo passivo da presente execução fiscal. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente Tullio Milici, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao regular prosseguimento deste feito executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista as certidões de fls. 75/76. Intimem-se. São Paulo, 26 de maio de 2010.

**0036516-68.2006.403.6182 (2006.61.82.036516-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRACE BRASIL SA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520, caput, do

CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, desapensem-se estes autos dos embargos à execução (processo n.2007.61.82.032435-4), remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

**0055685-41.2006.403.6182 (2006.61.82.055685-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADICO ADMINISTRADORA IMOBILIARIA E COMERCIAL S A(SP004503 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO E SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR)

Recebo a apelação da parte exeqüente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

**0000343-06.2010.403.6182 (2010.61.82.000343-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTENOR ALVIM DE ALBUQUERQUE NETO SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 22 de abril de 2010.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2429**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0528158-38.1998.403.6182 (98.0528158-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519005-20.1994.403.6182 (94.0519005-9)) BRASIL CENTRAL DE HOTEIS E TURISMO S/A(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Fls. 332/366: Laudo Pericial. Vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

**0006861-95.1999.403.6182 (1999.61.82.006861-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515724-17.1998.403.6182 (98.0515724-5)) AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante a cumprir a decisão de fls. 68/69. Após, tornem os autos conclusos.

**0026667-19.1999.403.6182 (1999.61.82.026667-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518420-26.1998.403.6182 (98.0518420-0)) YKK DO BRASIL LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 5.000,00, devendo a parte embargante recolher a quantia faltante no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o recolhimento, remetam-se os autos ao perito para a elaboração do laudo em 60 dias. Sem o recolhimento, façam-se os autos conclusos.Intime-se.

**0029233-38.1999.403.6182 (1999.61.82.029233-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559643-56.1998.403.6182 (98.0559643-5)) HOSPITAL ITATIAIA LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA)

REPUBLICACAO DECISAO DE FL. 96: Tendo em vista a sentença de fl. 92, recebo o pleito da embargante de fls.94/95, como desistência do presente feito, HOMOLOGANDO-O, nos termos dos artigos 501 e 503, ambos do Código de Processo Civil. (...) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fl. 92, além disso, promova-se o desapensamento em relação àqueles autos, tudo sendo devidamente certificado, após remetam-se os autos ao arquivo

findo, independentemente de nova determinação neste sentido. Int.

**0000803-42.2000.403.6182 (2000.61.82.000803-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554959-88.1998.403.6182 (98.0554959-3)) ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO E SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
REPUBLICACAO SENTENCA PROFERIDA AS FLS. 418/420: Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS em face de FAZENDA NACIONAL / CEF, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0554959-3, aforada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 09/1.973 e 10/1.987, por meio dos quais o embargante requereu a desconstituição do título executivo (fls. 02/398). Sustentou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por descumprir os requisitos do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Afirmou que a ausência de individualização dos empregados constitui omissão, nos termos do artigo 203, do Código Tributário Nacional, na medida em que trouxe prejuízo à sua defesa. Alegou que as guias juntadas aos autos comprovam o pagamento parcial do débito e que os débitos relativos ao período de 09/73 a 10/87 foram atingidos pela decadência e pela prescrição, nos termos dos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional. Afirmou que a exequente não explicitou os índices de correção monetária e as taxas de juros, dificultando a verificação dos cálculos. A EMBARGANTE noticiou, nos autos da execução fiscal em apenso, que em razão de a executada aderir ao plano de parcelamento de FGTS, TIMEMANIA, de acordo com a Lei nº 11.345 de 14 de setembro de 2006, concomitante com o Decreto nº 6.187 de 14 de agosto de 2007, vem requerer a Desistência de Prosseguimento neste feito, para que o plano aderido possa vigorar o mais breve possível (sic fls. 206/207 da execução fiscal em apenso). Nos mesmos autos, a exequente informou que vem (...), tendo em vista acordo de parcelamento efetuado pela executada, em vias de cumprimento integral, requerer a suspensão do presente feito pelo prazo acordado conforme incluso Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS. (sic fls. 209/217). Certificou-se o decurso do prazo para a EMBARGANTE promover a juntada de procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 416/416-verso). Recebidos os embargos, em 18/08/2.009, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinou-se a intimação da embargada para ofertar impugnação (fl. 417). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.345, de 14 de setembro de 2.006, implica, nos termos aliás exigidos na Cláusula Segunda do Termo de Confissão de Dívida de Pagamento, em renúncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, reconhecendo, confessando e assumindo-a como exata (fl. 211 da execução em apenso), razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Posto isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei n. 11.345/2.006, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 219 da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001145-53.2000.403.6182 (2000.61.82.001145-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029803-24.1999.403.6182 (1999.61.82.029803-4)) POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Determino que a subscritora da petição de fl. 100 acoste aos autos substabelecimento ou procuração da embargante, para que possa desistir deste feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do mesmo.

**0053769-79.2000.403.6182 (2000.61.82.053769-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0515456-36.1993.403.6182 (93.0515456-5)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
Determino que a decisão de fl. 59 seja republicada em nome do causídico indicado às fls. 56/58.

**0016158-58.2001.403.6182 (2001.61.82.016158-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012852-52.1999.403.6182 (1999.61.82.012852-9)) HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

REPUBLICACAO DA DECISAO EXARADA A FL. 197: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0042671-29.2002.403.6182 (2002.61.82.042671-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055512-61.1999.403.6182 (1999.61.82.055512-2)) KROHN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

REPUBLICACAO DECISAO DE FL. 320: Tendo em vista a sentença de fl. 282/284, recebo o pleito da embargante de fls.315/319, como desistência do recurso de apelação interposto (fls. 287/313), HOMOLOGANDO-O, nos termos dos artigos 501 e 503, ambos do Código de Processo Civil. (...) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 282/284, além disso, promova-se o desapensamento em relação àqueles autos, tudo sendo devidamente certificado, após remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação neste sentido. Int.

**0039159-04.2003.403.6182 (2003.61.82.039159-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535012-48.1998.403.6182 (98.0535012-6)) S T M DIVISORIAS E FORROS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

REPUBLICACAO DECISAO DE FL. 166: Tendo em vista a sentença de fl. 143/143, recebo o pleito da embargante de fls.165, como desistência do recurso de apelação interposto (fls. 146/163), HOMOLOGANDO-O, nos termos dos artigos 501 e 503, ambos do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 142/143, além disso, promova-se o desapensamento em relação àqueles autos, tudo sendo devidamente certificado, após remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação neste sentido. Int.

**0054380-27.2003.403.6182 (2003.61.82.054380-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539321-83.1996.403.6182 (96.0539321-2)) PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

REPUBLICACAO DECISAO DE FL. 108: Tendo em vista a sentença de fl. 71/72, recebo o pleito da embargante de fls.106/107, como desistência do recurso de apelação interposto (fls. 79/104), HOMOLOGANDO-O, nos termos dos artigos 501 e 503, ambos do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 71/72, além disso, promova-se o desapensamento em relação àqueles autos, tudo sendo devidamente certificado, após remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação neste sentido. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012852-52.1999.403.6182 (1999.61.82.012852-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Mantenho a decisão de fl. 221, façam-se os autos dos embargos à execução em apenso conclusos para prolação de sentença, mediante registro.

#### **Expediente Nº 2471**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0099754-43.1978.403.6182 (00.0099754-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X IND/ DE CONFECÇÕES MICATEX LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP155391 - HERBERT LUÍS ESTEVES)

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 1049, da presente execução fiscal, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual do causídico indicado às fls. 1045/1048, como beneficiário do ofício requisitório, juntando o respectivo contrato social da empresa executada, a fim de comprovar que o outorgante da procuração de fl. 37, detém poderes para representar a mencionada empresa. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, expeça-se ofício precatório, atentando-se para o beneficiário indicado às fls. 1045/1048, nos termos dos cálculos constantes às fls. 1034/1035, no qual a Fazenda Nacional, após ser citada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, deixou de opor embargos à execução, conforme consta da certidão de fl. 1043. 3. Encerrado este, sem que haja manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa

na distribuição, até o integral cumprimento da determinação. Int.

**0522361-86.1995.403.6182 (95.0522361-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CLOCK INDL/ LTDA X NELSON CRAIDY CURY(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 254, da presente execução fiscal, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social da sociedade de advogados, Pompeu, Longo, Kignel e Cipullo Advogados, indicada à fl. 252, como beneficiária do ofício requisitório, a fim de comprovar que os advogados constituídos nestes autos, compõem a referida sociedade. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, cumpra-se a decisão de fl. 249, expedindo-se ofício requisitório, atentando para o beneficiário indicado à fl. 252, nos termos dos cálculos constantes às fls. 209/215, no qual a Fazenda Nacional, após ser citada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, concordo expressamente com o valor dos honorários advocatícios, conforme consta da fl. 24583, destes autos. 3. Encerrado este, sem que haja manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o integral cumprimento da determinação. Int.

**0505425-49.1996.403.6182 (96.0505425-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 233, da presente execução fiscal, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos da parte final do caput, do artigo 38, do Código de Processo Civil. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, cumpra-se a decisão exarada à fl. 231, expedindo-se ofício requisitório, atentando para o beneficiário indicado à fl. 232, nos termos dos cálculos constantes às fls. 214/216, no qual a Fazenda Nacional, após ser citada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, deixou de opor embargos à execução, conforme consta da certidão de fl. 231 (verso). 3. Encerrado este, sem que haja manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o integral cumprimento da determinação. Int.

**0515041-48.1996.403.6182 (96.0515041-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP067349 - ANA MARIA FAUS RODES) X SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SF X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. CELSO AUGUSTO COCCARO)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intuem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0534489-07.1996.403.6182 (96.0534489-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X ALFA SERV COM/ E SERVICOS LTDA(SP011189 - RUBENS HEITZMANN)

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 101, da presente execução fiscal, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual do causídico indicado à fl. 100, como beneficiário do ofício requisitório, juntando o respectivo contrato social da empresa executada e eventuais alterações, a fim de comprovar que os outorgantes da procuração de fl. 19, detém poderes para representar a mencionada empresa. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, cumpra-se a decisão de fl. 98, expedindo-se ofício requisitório, atentando para o beneficiário indicado à fl. 100, nos termos dos cálculos constantes às fls. 85/89, no qual a Fazenda Nacional, após ser citada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, não opôs embargos à execução, conforme consta da certidão de fl. 97, destes autos. 3. Encerrado este, sem que haja manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o integral cumprimento da determinação. Int.

**0536702-83.1996.403.6182 (96.0536702-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intuem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0508895-20.1998.403.6182 (98.0508895-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO) X JOSE MAURICIO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORES JURIDICOS

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 214, da presente execução fiscal, providencie a parte interessada, no prazo

de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos da parte final do caput, do artigo 38, do Código de Processo Civil. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, cumpra-se a decisão exarada à fl. 211, expedindo-se ofício requisitório, atentando para o beneficiário indicado às fls. 212/213, nos termos dos cálculos constantes às fls. 134/138, no qual a Fazenda Nacional, após ser citada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, deixou de opor embargos à execução, conforme consta da certidão de fl. 210. 3. Encerrado este, sem que haja manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o integral cumprimento da determinação. Int.

**0517909-28.1998.403.6182 (98.0517909-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEGURATEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP055768 - JULIO AGUEMI E SP042106 - ROBERTA SEIKO TAKADA)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0536472-70.1998.403.6182 (98.0536472-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CADBURY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA X WALDIR JOSE FREITAS CANDELARIA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0536623-36.1998.403.6182 (98.0536623-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INST DE MOL OCULARES DR VIRGILIO CENTURION S/C LTDA(SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP162272E - BRUNA ALINE ZELLINDA MACCARI)

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 93, da presente execução fiscal, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos da parte final do caput, do artigo 38, do Código de Processo Civil. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, cumpra-se a decisão exarada à fl. 88, expedindo-se ofício requisitório, atentando para o beneficiário indicado às fls. 90/91, nos termos dos cálculos constantes às fls. 80/81, no qual a Fazenda Nacional, após ser citada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, deixou de opor embargos à execução, conforme consta da certidão de fl. 87. 3. Encerrado este, sem que haja manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o integral cumprimento da determinação. Int.

**0542911-97.1998.403.6182 (98.0542911-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JANDIRA NEYDE TEIXEIRA GOMES(SP135816 - MARIANA MORAES DE ARAUJO E SP228408 - AUGUSTO CESAR ROSA DA SILVA)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao Conselho Regional de Química da IV Região.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0548757-95.1998.403.6182 (98.0548757-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAMIL JOAO ZARIF NETO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0008138-49.1999.403.6182 (1999.61.82.008138-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DATIQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0016214-62.1999.403.6182 (1999.61.82.016214-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUTURA TECNOLOGIA EM COMPUTACAO LTDA(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E SP118262 - MILTON OLYNTHO DE ARRUDA NETO)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0016751-58.1999.403.6182 (1999.61.82.016751-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARPETAO DECORACOES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA)

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 86, da presente execução fiscal, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual da causídica indicada à fl. 85, como beneficiária do ofício requisitório, juntando instrumento de procuração, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o respectivo contrato social da empresa executada e eventuais alterações, a fim de comprovar que o(a) outorgante da procuração, detém poderes para representar a mencionada empresa. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, cumpra-se a decisão de fl. 84, expedindo-se ofício requisitório, atentando para o beneficiário indicado à fl. 85, nos termos dos cálculos constantes à fl. 69, no qual a Fazenda Nacional, após ser citada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, concordo expressamente com o valor dos honorários advocatícios, conforme consta da fl. 83, destes autos. 3. Encerrado este, sem que haja manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o integral cumprimento da determinação. Int.

**0035353-97.1999.403.6182 (1999.61.82.035353-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIME DATA SERVICOS PROCESSAMENTO DE CART DE CRED LTDA(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO)

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 86, da presente execução fiscal, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias:a) a regularização da sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos da parte final do caput, do artigo 38, do Código de Processo Civil;b) as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição requerendo o início da execução dos honorários advocatícios, com os cálculos do valor devido) para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código Processo Civil; ec) o nome e número de CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório.2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão e decorrido o prazo para oposição de eventual embargos à execução, sem nova determinação, defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, nos termos dos cálculos constantes às fls. 59/60, no qual a Fazenda Nacional, desde já, concordou expressamente com o valor dos honorários advocatícios, conforme consta da fl. 65, destes autos. 3. Encerrado este, sem que haja manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o integral cumprimento da determinação. Int.

**0035288-68.2000.403.6182 (2000.61.82.035288-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANFORT BANCO FORTALEZA S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA)

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 145, da presente execução fiscal, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos da parte final do caput, do artigo 38, do Código de Processo Civil. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, cumpra-se a decisão exarada à fl. 141, expedindo-se ofício requisitório, atentando para o beneficiário indicado às fls. 142/143, nos termos dos cálculos constantes às fls. 121/122, no qual a Fazenda Nacional, após ser citada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, concordou expressamente com o valor apresentado, conforme consta da fl. 139. 3. Encerrado este, sem que haja manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o integral cumprimento da determinação. Int.

**0093154-34.2000.403.6182 (2000.61.82.093154-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP024196 - MARIA CECILIA FUNKE DO AMARAL E SP151597 - MONICA SERGIO)

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 126, da presente execução fiscal, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual da causídica, Dr. Mônica Sergio, portadora da OAB/SP nº 151.597, indicada às fls. 125/126 como beneficiária do ofício requisitório. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, cumpra-se a decisão de fl. 123, expedindo-se ofício requisitório, atentando para a beneficiária indicada à fl. 125/126, nos termos dos cálculos constantes às fls. 108/109, no qual a Fazenda Nacional, após ser citada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, concordo expressamente com o valor dos honorários advocatícios, conforme consta das fls. 120/121, destes autos. 3. Encerrado este, sem que haja manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o integral cumprimento da



determinação. Int.

**0039528-61.2004.403.6182 (2004.61.82.039528-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAHAM PACKAGING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA E SP235988 - CELSO LEO YAMASHITA E SP197287 - ADEMIR MORAIS YUNES)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0041339-56.2004.403.6182 (2004.61.82.041339-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TESS S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X BARBOSA, MUSSNICH & ARAGAO ADVOGADOS

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. 1049, da presente execução fiscal, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos da parte final do caput, do artigo 38, do Código de Processo Civil. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, cumpra-se a decisão exarada à fl. 248, expedindo-se ofício requisitório, atentando para o beneficiário indicado às fls. 249/250, nos termos dos cálculos constantes às fls. 232/237, no qual a Fazenda Nacional, após ser citada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, deixou de opor embargos à execução, conforme consta da certidão de fl. 247. 3. Encerrado este, sem que haja manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o integral cumprimento da determinação. Int.

**0044742-33.2004.403.6182 (2004.61.82.044742-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0044944-10.2004.403.6182 (2004.61.82.044944-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AURI TAXI EMPRESA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP162992 - DANIELLA CRISTO CAVACO)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0054959-38.2004.403.6182 (2004.61.82.054959-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NISSHINBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0056573-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056573-3)** - TECNUM & CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA E SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X MARTINS CASTRO MONTEIRO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**0032416-07.2005.403.6182 (2005.61.82.032416-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem

qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**001992-93.2006.403.6182 (2006.61.82.01992-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

**Expediente Nº 2472**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0500760-58.1994.403.6182 (94.0500760-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X SERVAV S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 115/121 verso), considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a substituição da penhora realizada neste feito, pela penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 85. Intime-se o representante legal da executada, por carta precatória, no endereço indicado pela parte executada à fl. 71:a) desta penhora;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int.

**0507162-87.1996.403.6182 (96.0507162-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a substituição da penhora realizada neste feito, pela penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 179. Intime-se o representante legal da executada, por carta precatória, no endereço indicado pela exequente à fl. 181:a) desta penhora;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int.

**0537186-98.1996.403.6182 (96.0537186-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a substituição da penhora realizada neste feito, pela penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 148. Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 112:a) desta penhora;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int.

**0537776-07.1998.403.6182 (98.0537776-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ COM/ E REPRESENTAÇÕES TEXTEIX J M LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Fls. 141-147: Prejudicado o pedido do executado, uma vez que com a prolação da sentença, encerrou-se o ofício jurisdicional deste juízo. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 127, encaminhando-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

**0006454-89.1999.403.6182 (1999.61.82.006454-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DEGREMONT SANEAMENTO E TRATAMENTO DE AGUAS LTDA(SP045506 - KAVAMURA KINUE)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2- Ante o trânsito em julgado de fl. 233, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado.4- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5- Int.

**0007393-69.1999.403.6182 (1999.61.82.007393-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FLAVIO MODICA TOSELLO REPUBLICAÇÃO Fls. 241-245: Indefiro o pedido de rastreamento de bens pelo sistema BACENJUD, uma vez que os coexecutados, incluídos no pólo passivo da demanda, são partes ilegítimas para figurar na execução.Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Diante do exposto, determino a exclusão, de ofício, dos coexecutados LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ e FLAVIO MODICA TOSELLO. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Intime-se a exequente para que se manifeste se tomou providências junto ao juízo falimentar para a satisfação de seu crédito (fls. 129-135).Prejudicado o requerido às fls. 230-238, em face da decisão de fl. 228. Ademais, verifico que o subscritor da referida petição não detém legitimidade para se manifestar pela massa falida, já que esta deverá ser representada por seu síndico.Após, na ausência de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.Intime-se.

**0027853-77.1999.403.6182 (1999.61.82.027853-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO REAL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 65-67: Defiro. Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, a fim de que seja transferido o montante depositado na conta nº 2527.635.20567-4, para conta à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, vinculado ao processo nº 2004.61.82.054065-7.Fls. 69-102: Defiro a vista requerida.Cumprido o determinado no item 1, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 53, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0036124-75.1999.403.6182 (1999.61.82.036124-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)

1. Tendo em vista a notícia trazida aos autos pela exequente, informando a este Juízo que o pedido de parcelamento efetuado pela parte executada foi indeferido, defiro o requerido às fls. 150/154. Para tanto, intime-se a executada, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço constante do mandado de fl. 107, a fim de que o depositário Sr. EDGAR BOTELHO, portador do CPF nº 165.160.628-54, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento líquido da empresa executada, conforme auto de penhora de fl. 107 valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 10/12/2008, oportunidade em que foi intimado da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação, instruindo, referido mandado, inclusive com cópia das fls. 150/154.2. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira conclusivamente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito.3. Em seguida, voltem os autos conclusos.4. Int.

**0043213-52.1999.403.6182 (1999.61.82.043213-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A(SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACASSASSI)

Fls. 207: Nada a deferir, uma vez que as providências requeridas já foram determinadas na sentença de fls. 203. Tratando-se de penhora de bens móveis, como é o caso dos autos, torna-se desnecessária a intimação pessoal do depositário.Em face do trânsito em julgado certificado a fls. 214, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0047266-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047266-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GUSTAVO SILVA FAVANO(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO)

1. Ante a consulta formulada às fls. 456/457, deste feito, intime-se a exequente para que indique outros bens de

propriedade da empresa executada passíveis de penhora. 2. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido à fl. 454, após certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à adjudicação e prossiga-se com a presente execução, conforme determinado no final da decisão de fl. 451. 3. Publique-se a decisão exarada à fl. 451, juntamente com esta. Int. (TEOR DECISÃO DE FL. 451: Preliminarmente, determino a expedição do auto de adjudicação dos bens penhorados às fls. 359-360, conforme determinado à fl. 455.Fls. 174-347: Rejeito o bem imóvel oferecido em garantia pela executada, tendo em vista que além de referido bem não obedecer à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ele se encontra sob outra jurisdição, o que implica expedição de diversas cartas precatórias para fins de sua formalização e demais atos de constrição. Além disso, há dificuldade de liquidez do imóvel rural na hipótese de leilão.Em face da discordância da exequente com o pedido de substituição de penhora do veículo IMP/BMW, modelo 850, ano 1992, placa BBW 0777, bem como que o pedido não obedece o disposto no art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO o requerido pela executada às fls. 349-350.Fls. 448-450: Defiro parcialmente o requerido pela exequente. Expeça-se mandado de reforço de penhora, relativamente ao Caminhão Mercedes Benz - 1214 - placa BTT 2718. Providencie a Secretaria o respectivo bloqueio no sistema RENAJUD, do veículo, sem restringir o licenciamento anual. Oportunamente, prossiga-se na execução, com a designação de leilão dos bens penhorados às fls. 127 (itens 1 e 2), bem como do veículo supramencionado.Int).

**0054316-56.1999.403.6182 (1999.61.82.054316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP144782 - MARCIA MALDI)**

Em face da manifestação da exequente (fls. 283-290), determino a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB-Execuções Fiscais), solicitando que seja efetuada a conversão integral dos depósitos efetuados entre 07/06/2005 a 07/06/2006, bem como a conversão parcial do valor depositado em 07/07/2006 no limite de R\$ 4.542,86 (quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos).Com o cumprimento do ora determinado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da extinção do presente crédito tributário, bem como sobre o pedido efetuado pela parte executada às fls. 291-292.Int.

**0035366-62.2000.403.6182 (2000.61.82.035366-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CONSTECCA CONSTRUCAO S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)**

Fls. 19/41 e 43/47: Vistos em decisão.A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais.Forá destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada.Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos:EmentaTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos.III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano.IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02.V - Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF.1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo.2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade.3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas.4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados.(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA

CONSUELO YOSHIDA)O executado alegou prescrição intercorrente, afirmando ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, contado da ciência da exequente, em 24/03/2003, da decisão que determinou o arquivamento do processo.Não prosperam as alegações do executado.O débito ora em cobro consiste em contribuição para o FGTS, relativa aos períodos 09/1993 a 06/1994.Nos termos do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n. 8.036/90, bem como, conforme reconhecido pela Súmula 210, do Superior Tribunal de Justiça, a contribuição ao FGTS se sujeita ao prazo prescricional trintenário.Dessa forma, estando a contribuição ao FGTS sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se há falar em ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.Isto porque, para que se configure a denominada prescrição intercorrente, deverá ter decorrido o prazo prescricional trintenário, da decisão que ordenar o arquivamento da Execução Fiscal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos: EmentaPROCESSUAL CIVIL.

**EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO**

**INTERCORRENTE.**1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicável à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.(STJ, EDcl no REsp 689903/RS, Embargos de Declaração no Recurso Especial 2004/0137971-4, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25/09/2006 p. 235). EmentaPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO.** 1. Inaplicável ao caso o prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, de conseguinte sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário.2. Remessa oficial provida para afastar a decretação da prescrição intercorrente, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.(TRF 3ª Região, REO 200703990392690, Reexame Necessário Cível 1232364, Rel. Juiz Peixoto Junior, 5ª Turma, DJF3 CJ1 03/02/2010 - página 242).Por fim, conveniente também lembrar que o instituto da prescrição intercorrente, no que tange às execuções fiscais, foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, razão pela qual somente a partir desta data é que se poderia cogitar da sua aplicação. Diante disso, tendo o arquivamento dos autos sido determinado em 23 de outubro de 2002 (fl. 14), forçoso concluir que, à época, não se poderia extrair as consequências que agora a executada pretende ver reconhecidas.Posto isso, REJEITO a denominada exceção de pré-executividade de fls. 19/41 e determino o normal prosseguimento do presente processo de execução fiscal.Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço fornecido a fl. 19.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva ou com mero pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se.

**0037857-42.2000.403.6182 (2000.61.82.037857-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HVAC TECNOLOGIA EM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)**

Fls. 89-94: Defiro o pedido de substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente.Posto isto, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida.Na ausência de manifestação, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei nº 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência.Intime-se.

**0042809-64.2000.403.6182 (2000.61.82.042809-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GLADSON SALES(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP194514 - ALESSANDRA GASPAR BEVILACO)**

Em face da informação acostada às fls. 256-257, intime-se a Seguradora, por publicação, para que se manifeste sobre o cumprimento do determinado no item 2 do despacho de fl. 206, no tocante ao depósito do prêmio do seguro do veículo, em conta à disposição deste juízo.Após, intime-se a exequente do despacho de fl. 245.Int.

**0042796-26.2004.403.6182 (2004.61.82.042796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H B REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)**

Fl. 255: Defiro o pedido, nos termos da avaliação de fl. 104. Comprovado o depósito, promova-se o levantamento da constrição.

**0043973-25.2004.403.6182 (2004.61.82.043973-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)**

1- Ante o trânsito em julgado de fl. 264, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos

termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.2- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado.3- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4- Int.

**0057193-90.2004.403.6182 (2004.61.82.057193-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAR TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X YUNG SOON BAE X HEI SUK YANG

1- Ante o trânsito em julgado de fl. 100, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.2- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado.3- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4- Int.

**0017416-64.2005.403.6182 (2005.61.82.017416-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES DAKARI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista que o teor da petição da parte executada (fls. 195-202) não prejudica a arrematação efetuada, prossiga-se na execução, conforme determinado à fl. 194, com a expedição de mandado de entrega em favor do arrematante.Após, intime-se a exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

**0018482-79.2005.403.6182 (2005.61.82.018482-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E RESTAURANTE DANTON LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI)

Fls. 171/184 e 187/201: Vistos em decisão.A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceite somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais.Foram estes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada.Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos.III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano.IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02.V - Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF.1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo.2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade.3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas.4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados.(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)A executada alegou nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal, bem como prescrição dos créditos tributários.Não prospera a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência dos requisitos legais.Em primeiro lugar, porque o título executivo a conferir sustentação à presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional, goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3o e parágrafo único da Lei nº 6.830/80), sendo que a mera alegação de sua nulidade, sem qualquer prova nesse sentido, não a elide.Segundo, porque, ao contrário do que alega a embargante, a CDA contém todos os elementos exigidos no

parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, tendo sido a Certidão de Dívida Ativa lavrada de acordo com as exigências legais, não se há também falar em cerceamento do direito de defesa do executado. A alegação de prescrição também não merece ser acolhida. Os tributos em espécie consistem em impostos e contribuições devidos na forma de tributação do SIMPLES, bem como na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Tais tributos têm prazo prescricional quinquenal e se sujeitam ao lançamento por homologação. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos pelo contribuinte, de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data de entrega da declaração do tributo. Isto porque, de acordo com esse entendimento, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1117030/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 20/11/2009). Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. 2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento no sentido da legalidade da taxa SELIC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. 3. Em se tratando de tributo estadual ou municipal, a incidência da taxa SELIC é determinada pela vigência da legislação local que a adote. (REsp n. 879.844/MG, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC). 4. Tendo em vista o presente agravo regimental foi interposto após o julgamento do recurso representativo da controvérsia relativa à legalidade da taxa SELIC, determino a incidência da multa prevista no 2º, do art. 557 do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 18/03/2010). Como se verifica nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/113, os débitos exequendos tiveram vencimentos entre 31/01/1994 e 10/09/1999. Sabe-se que a constituição dos créditos tributários se deu pela entrega da declaração, não havendo, entretanto, informação sobre a data em que isto ocorreu na medida em que o contribuinte não juntou aos autos os documentos comprobatórios dessa situação. Por outro lado, de se ressaltar que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 28/12/2004 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 28/03/2005, com despacho citatório proferido em 05/08/2005 (fl. 115), ou seja, após a promulgação da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, que, por sua vez, promoveu a alteração do disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelecendo como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174, do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da



inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1074146 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 04/03/2009).EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06. 2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ 782.867/SP, DJ. 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)13. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1055259/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 26/03/2009).Não havendo qualquer documento nos autos que permita ao juízo identificar quando se deu a constituição definitiva do crédito tributário e verificando não ter transcorrido cinco anos ou mais entre a data de inscrição do débito em dívida ativa - 28/12/2004 (única data existente nos autos) - e a data em que houve a interrupção da prescrição - 05/08/2005 -, inviável o acolhimento da alegação de prescrição da ação executiva deduzida pelo executado. Posto isso, REJEITO a denominada exceção de pré-executividade de fls. 171/184 e determino o normal prosseguimento do presente processo de execução fiscal.Dê-se vista à exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva ou com mero pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se.

**0027826-84.2005.403.6182 (2005.61.82.027826-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCVP YUASA BATERIAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)**

Fl. 147: Defiro a vista requerida.Na ausência de manifestação da parte executada, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 145, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

**0028514-46.2005.403.6182 (2005.61.82.028514-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CONSTANTIM CHRYSOVERGIS LTDA(SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA)**

1. Fls. 153/156: Intime-se a executada para que cumpra integralmente o despacho de fl. 151, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (cópia da sentença de fl. 107, do acórdão de fls. 140/149 e da certidão de trânsito em julgado do acórdão - fl. 150).2. Cumprido, prossiga-se como determinado no referido despacho.3. Int.

**0018975-22.2006.403.6182 (2006.61.82.018975-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)**

Fls. 82/93 e 96/109: Vistos em decisão.A denominada exceção de pré-executividade inexiste no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais.Forá destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada.Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos:EmentaTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da

Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano. IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02. V - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF. 1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo. 2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade. 3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) O executado alegou prescrição do crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.05.013984-38. O tributo em espécie consiste na contribuição social sobre o lucro real, a qual tem prazo prescricional quinquenal e se sujeita ao lançamento por homologação. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos pelo contribuinte, de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data de entrega da declaração do tributo. Isto porque, de acordo com esse entendimento, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1117030/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 20/11/2009). Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º. 1. 1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. 2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento no sentido da legalidade da taxa SELIC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º. 1. 1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. 3. Em se tratando de tributo estadual ou municipal, a incidência da taxa SELIC é determinada pela vigência da legislação local que a adote. (REsp n. 879.844/MG, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC). 4. Tendo em vista o presente agravo regimental foi interposto após o julgamento do recurso representativo da controvérsia relativa à legalidade da taxa SELIC, determino a incidência da multa prevista no 2º, do art. 557 do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 18/03/2010). Como se verifica na Certidão de Dívida Ativa de fls. 08/10, os débitos exequendos tiveram vencimentos em 31/03/1999 e 30/04/1999. Sabe-se que a constituição do crédito tributário se deu pela entrega da declaração, não havendo, entretanto, informação sobre a data em que isto ocorreu, na medida em que o contribuinte não juntou aos autos os documentos comprobatórios dessa situação. Por outro lado, de se ressaltar que o débito foi inscrito em dívida ativa em 02/02/2005 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 27/04/2006, com despacho citatório proferido em 27/06/2006 (fl. 18), ou seja, após a promulgação da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, que, por sua vez, promoveu a

alteração do disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelecendo como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174, do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1074146 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 04/03/2009). Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06. 2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ 782.867/SP, DJ. 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) 13. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1055259/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 26/03/2009). Não havendo qualquer documento nos autos que permita ao Juízo identificar quando se deu a constituição definitiva do crédito tributário e verificando não ter transcorrido cinco anos ou mais entre a data de inscrição do débito em dívida ativa - 02/02/2005 (única data existente nos autos) - e a data em que houve a interrupção da prescrição - 27/06/2006 -, inviável o acolhimento da alegação de prescrição da ação executiva deduzida pelo executado. Alie-se como elemento de convicção que, o título executivo a conferir sustentação à presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional, goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3o e parágrafo único da Lei nº 6.830/80), sendo que a mera alegação de prescrição, sem qualquer prova nesse sentido, não a elide. Posto isso, REJEITO a denominada exceção de pré-executividade de fls. 82/93 e indefiro o requerimento de extinção da do débito inscrito em dívida ativa n. 80.6.05.013984-38. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 76, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

**0019900-18.2006.403.6182 (2006.61.82.019900-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTEL ELETRICIDADE E COMUNICACAO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

Fls. 131/137 e 144/176: Vistos em decisão. A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais. Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado

diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos.III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano.IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02.V - Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF.1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo.2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade.3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas.4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados.(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)O executado alegou prescrição do crédito tributário.Os tributos em espécie consistem Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, Contribuição ao PIS - PASEP, Contribuição Social sobre o Lucro Presumido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, os quais têm prazo prescricional quinquenal e se sujeitam ao lançamento por homologação.No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos pelo contribuinte, de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data de entrega da declaração do tributo. Isto porque, de acordo com esse entendimento, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco.Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos:EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoaado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente.3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1117030/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 20/11/2009).EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago.2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento no sentido da legalidade da taxa SELIC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN.3. Em se tratando de tributo estadual ou municipal, a incidência da taxa SELIC é determinada pela vigência da legislação local que a adote. (REsp n. 879.844/MG, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC).4. Tendo em vista o presente agravo regimental foi interposto após o julgamento do recurso representativo da controvérsia relativa à legalidade da taxa SELIC, determino a incidência da multa prevista no 2º, do art. 557 do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 18/03/2010).Como se verifica nas Certidões de Dívida Ativa, os débitos exequendos tiveram vencimentos entre 14/02/1997 e 30/04/2004 (fls. 02/99). As constituições definitivas dos créditos tributários ocorreram nas datas especificadas pela exequente a fls. 153 e 154.A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/04/2006, com despacho

citatório proferido em 27/06/2006 (fl. 101), ou seja, após a promulgação da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, que, por sua vez, promoveu a alteração do disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelecendo como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174, do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes.4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1074146 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 04/03/2009). Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06. 2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ 782.867/SP, DJ. 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)13. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1055259/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 26/03/2009). Dessa forma, considerando-se como termo inicial as datas das constituições definitivas dos créditos tributários, e como marco interruptivo da prescrição a data do proferimento do despacho citatório - 27/06/2006 - , houve o transcurso do prazo prescricional para todos os débitos constituídos até 26/06/2001. Impende ressaltar que, no caso, não se há de falar em aplicação do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos mencionados nos seus parágrafos 2º e 3º - prazo de 10 (dez) dias contados do despacho, prorrogáveis por no máximo 90 (noventa) dias, tendo ocorrido somente em 14 de junho de 2007 (fl. 122), com o comparecimento espontâneo da executada, por fato imputável à própria exequente, que tardou a se manifestar em todas as oportunidades que teve nos autos. Assim sendo, de acordo com as datas de entrega das declarações informadas pela exequente a fls. 153 e 154, a ação executiva destinada à cobrança dos créditos tributários constituídos em 29/05/1998, 30/08/1999 e 02/05/2001 encontra-se irremediavelmente prescrita, nos exatos termos dispostos no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a denominada exceção de pré-executividade de fls. 131/137, para julgar parcialmente extinto o presente processo das ações executivas com relação à totalidade dos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.s 80.6.03.111043-60, 80.6.03.111044-41 e 80.7.02.021831-00, bem como com relação aos débitos com vencimentos em 15/02/2001, 15/03/2001, 12/04/2001 e 30/04/2001 inscritos nas certidões de dívida ativa n.s 80.2.06.018685-00, 80.6.06.029078-18, 80.6.06.029079-07 e 80.7.06.007287-19. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das inscrições 80.6.03.111043-60, 80.6.03.111044-41 e 80.7.02.021831-00. Após, intime-se a exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias promova a substituição das Certidões de Dívida Ativa n.s 80.2.06.018685-00, 80.6.06.029078-18, 80.6.06.029079-07 e 80.7.06.007287-19, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva ou com mero pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei

**0020243-14.2006.403.6182 (2006.61.82.020243-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X U.C.S. FOMENTO COMERCIAL S/A(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 60.Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço constante da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 56:a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int.

**0023314-24.2006.403.6182 (2006.61.82.023314-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO)

Fls. 89/95 e 105/114: Vistos em decisão.A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceite somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais.Forá destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada.Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos:EmentaTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos.III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano.IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02.V - Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF.1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo.2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade.3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas.4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados.(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)O executado alegou prescrição do crédito tributário.Os tributos em espécie consistem no imposto de renda pessoa jurídica e na contribuição ao PIS/PASEP, os quais têm prazo prescricional quinquenal e se sujeitam ao lançamento por homologação.No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos pelo contribuinte, de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data de entrega da declaração do tributo. Isto porque, de acordo com esse entendimento, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco.Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos:EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o

transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoaado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente.3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1117030/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 20/11/2009).**EMENTA**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago.2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento no sentido da legalidade da taxa SELIC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN.3. Em se tratando de tributo estadual ou municipal, a incidência da taxa SELIC é determinada pela vigência da legislação local que a adote. (REsp n. 879.844/MG, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC).4. Tendo em vista o presente agravo regimental foi interposto após o julgamento do recurso representativo da controvérsia relativa à legalidade da taxa SELIC, determino a incidência da multa prevista no 2º, do art. 557 do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 18/03/2010).Como se verifica nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/46, os débitos exequendos têm vencimentos entre 31/01/2001 e 15/12/2004. De acordo com informação prestada pela exequente, as constituições dos créditos tributários foram realizadas em 15/05/2001, 14/08/2001, 13/11/2001, 09/02/2002, 11/07/2002, 18/11/2002, 13/08/2003, 11/11/2003, 27/10/2004 e 15/02/2005 (fls. 109/110).A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2006, com despacho citatório proferido em 27/06/2006 (fl. 48), ou seja, após a promulgação da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, que, por sua vez, promoveu a alteração do disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelecendo como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal.Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos:**EMENTA**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174, do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes.4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1074146 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 04/03/2009).**EMENTA**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. A Lei



Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06. 2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ 782.867/SP, DJ. 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)13. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1055259/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 26/03/2009).Tomando-se por termo inicial as datas das constituições definitivas dos créditos tributários, e como marco interruptivo da prescrição a data do proferimento do despacho citatório, poder-se-ia afirmar que os débitos constituídos em 15/05/2001 estariam atingidos pela prescrição.Contudo, antes que fosse proferido o despacho citatório, conforme informado pela exequente (fls. 105/108 e 111), em 30/07/2003, a executada efetuou sua opção pelo PAES, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, considerando a data de 30/07/2003 como marco interruptivo da prescrição, não merece acolhida a alegação de prescrição do crédito tributário, por não ter ocorrido o transcurso do prazo quinquenal extintivo do direito de ação.Posto isso, REJEITO a denominada exceção de pré-executividade de fls. 89/95, e determino o normal prosseguimento da presente ação executiva.Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, uma vez que, pela certidão lavrada pelo Oficial de Justiça a fl. 102, não ficou constatada a ausência de bens penhoráveis conhecidos.Adite-se a carta precatória de fls. 100/102, para que se proceda à penhora, avaliação e intimação do executado.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva ou com mero pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se.

**0027998-89.2006.403.6182 (2006.61.82.027998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRAGRAPH ARTES E INFORMATICA LTDA. X GUILHERME WENDEL DE MAGALHAES(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)**

Fls. 49/61 e 103/110: Vistos em decisão.A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais.Forá destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada.Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos:EmentaTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos.III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano.IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02.V - Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF.1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo.2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade.3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas.4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados.(TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA

CONSUELO YOSHIDA) Os tributos em espécie consistem na contribuição social sobre o lucro presumido e contribuição ao PIS / PASEP. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco. Dessa forma, nesses casos, constituído o crédito tributário pela entrega da declaração pelo contribuinte, inicia-se para a Administração o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva destinada à cobrança do valor declarado e não pago. Neste sentido, confirmam-se os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA AXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa SELIC. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa SELIC para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, REsp 1101032/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 18/05/2009). Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre as questões suscitadas em embargos de declaração. 2. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário, esta Corte tem firmado que em regra segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há decadência em relação aos valores declarados, mas apenas prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1122483/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 25/11/2009). Como se verifica nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/21, os débitos exequendos têm vencimentos entre 15/10/1999 e 30/01/2004. Conforme informação prestada pela exequente, as entregas das declarações ocorreram em 12/11/1999, 16/02/2000, 15/05/2003, 14/08/2003 e 12/11/2003 (fl. 110). Logo, os créditos tributários se constituíram definitivamente com as entregas das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco constituir referidos créditos. Por outro lado, tendo a presente execução fiscal sido aforada em 08/06/2006, e considerando-se como termo inicial as datas das constituições definitivas dos créditos tributários, houve o transcurso do prazo prescricional para todos os débitos constituídos por meio das declarações entregues em 12/11/1999 e 16/02/2000. Assim sendo, a ação executiva destinada à cobrança dos créditos tributários com vencimentos em 15/10/1999, 29/10/1999, 15/12/1999, 14/01/2000 e 31/01/2000 encontra-se irremediavelmente prescrita, nos exatos termos dispostos no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posto isso, REJEITO a denominada exceção de pré-executividade de fls. 49/61, e RECONHEÇO DE OFÍCIO, nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a ocorrência de prescrição parcial das ações executivas e, com isso, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO com relação aos débitos com vencimentos em 15/10/1999, 29/10/1999, 15/12/1999, 14/01/2000 e 31/01/2000. Intime-se a exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias promova a substituição das Certidões de Dívida Ativa. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado citado a fl. 48. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva ou com mero pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se.

**0004029-11.2007.403.6182 (2007.61.82.004029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS**

VIEIRA) X VCO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)  
Fls. 42/53 e 55/70: Vistos em decisão. A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais. Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano. IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02. V - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc.: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF. 1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo. 2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade. 3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. (TRF 3ª Região, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) O executado alegou prescrição do crédito tributário. Os tributos em espécie consistem no Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e Contribuição ao PIS - Faturamento, os quais têm prazo prescricional quinquenal e se sujeitam ao lançamento por homologação. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos pelo contribuinte, de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data de entrega da declaração do tributo. Isto porque, de acordo com esse entendimento, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1117030/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 20/11/2009) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º. 1. 1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento

expresso ou tácito do crédito declarado e não pago.2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento no sentido da legalidade da taxa SELIC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN.3. Em se tratando de tributo estadual ou municipal, a incidência da taxa SELIC é determinada pela vigência da legislação local que a adote. (REsp n. 879.844/MG, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC).4. Tendo em vista o presente agravo regimental foi interposto após o julgamento do recurso representativo da controvérsia relativa à legalidade da taxa SELIC, determino a incidência da multa prevista no 2º, do art. 557 do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 18/03/2010).Como se verifica na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/16, os débitos exequendos tiveram vencimentos entre 16/01/2002 e 13/09/2002. De acordo com informação prestada pela exequente, as constituições dos créditos tributários, pela entrega das declarações, foram realizadas em 15/05/2002, 15/08/2002 e 14/11/2002 (fl. 67). A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/03/2007, com despacho citatório proferido em 28/05/2007 (fl. 18), ou seja, após a promulgação da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, que, por sua vez, promoveu a alteração do disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelecendo como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal.Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174, do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes.4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falta do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1074146 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 04/03/2009). Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06. 2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ 782.867/SP, DJ. 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)13. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1055259/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 26/03/2009). Dessa forma, considerando-se como termo inicial as datas das constituições definitivas dos créditos tributários - 15/05/2002, 15/08/2002 e 14/11/2002 -, verifica-se que, com relação aos débitos do primeiro trimestre de 2002, declarados em 15/05/2002, houve o transcurso do lapso prescricional quinquenal - 16/05/2007 - antes, portanto, do proferimento do despacho citatório, ocorrido somente em 27/05/2007. Impende ressaltar que, no caso, não se há de falar em aplicação do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos mencionados nos seus parágrafos 2º e 3º - prazo de 10 (dez) dias contados do despacho, prorrogáveis por no máximo 90 (noventa) dias - tendo ocorrido somente em 30 de março de 2009 (fl. 33), demora esta imputável à própria exequente, que não forneceu em sua inicial endereço no qual pudesse o executado ser localizado. Logo, a ação executiva destinada à cobrança dos créditos tributários com vencimentos em 16/01/2002 e 15/02/2002, encontra-se irremediavelmente prescrita, nos exatos termos dispostos no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posto

isso, ACOLHO PARCIALMENTE a denominada exceção de pré-executividade de fls. 30/41, para julgar parcialmente extinta a presente ação executiva com relação aos débitos com vencimentos em 16/01/2002 e 15/02/2002. Intime-se a exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias promova a substituição da Certidão de Dívida Ativa, bem como para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora a fls. 34/35, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar sua recusa, os bens ofertados serem aceitos em juízo. Intimem-se.

**0012816-29.2007.403.6182 (2007.61.82.012816-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

1. Rejeito o bem imóvel ofertado em garantia pela executada por meio da petição de fls. 78/84, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que referido bem já foi penhorado em outra execução (R. 10 da matrícula nº 5.939 - folha 83 dos autos).2. Assim, considerando a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 87, informando a este Juízo que não encontrou bens passíveis de constrição judicial de propriedade da empresa executada, intime-se a exequente para que os indique, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao presente feito, requerendo, ainda, o que de direito.3. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.4. Int.

**0014239-24.2007.403.6182 (2007.61.82.014239-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a substituição da penhora realizada neste feito, pela penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 48. Intime-se o representante legal da executada, por carta precatória, no endereço indicado pela executada à fl. 31:a) desta penhora;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int.

**0019772-61.2007.403.6182 (2007.61.82.019772-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP157835 - ADINAELE DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO)

Fls. 80-84: Em face da decisão proferida no Mandado de Segurança, autuado sob o nº 2007.61.00.003329-3, que declarou a decadência do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.8.07.000027-84, suspendo a tramitação desta execução, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação, pelos interessados, do julgamento definitivo do processo prejudicante, antes referido. Intimem-se.

**0027901-55.2007.403.6182 (2007.61.82.027901-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE & SANSANO PROPAGANDA E MARKETING LTDA.(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI E SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO)

Em face dos documentos constantes às fls. 51-53, promova-se o desbloqueio do montante constricto pelo sistema BACENJUD (fl. 44). Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0049343-77.2007.403.6182 (2007.61.82.049343-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO ROZEMBERG(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Fls. 31-47: Há prova suficiente de que o requerente aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Nesse caso, sob condição resolutória de homologação posterior, com o cumprimento das exigências que a legislação impôs, pelo que consta dos autos, existe parcelamento em vigor e a exigibilidade do crédito exequendo foi suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim, são nulos quaisquer atos executivos, uma vez que a execução deve ficar suspensa. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio de todos os valores bloqueados. Às providências. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, suspendo o andamento da execução, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Int.

**0002426-63.2008.403.6182 (2008.61.82.002426-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Fls. 18-24: Intime-se a parte executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. Indefiro o pedido de exclusão do nome dos devedores do CADIN, uma vez que não cabe ao juiz das execuções fiscais determiná-la. Referido pedido, e comprovação do preenchimento dos requisitos legais, deve ser efetuado em sede administrativa. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a situação do acordo, advertindo-se-lhe que seu silêncio implicará na presunção de que a adesão noticiada produziu todos os efeitos legais esperados. Após, confirmada esta situação - tácita ou expressamente - fica determinada desde já a suspensão do processo pelo prazo de duração da avença, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Int.

**0008038-79.2008.403.6182 (2008.61.82.008038-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLA FE ESTAMPARIA COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - ME(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)

Fls. 225-252: Defiro o pedido de substituição das certidões de dívida ativa nºs 80.2.08.000129-40, 80.6.08.000912-37 e 80.6.08.000913-18, conforme requerido pela exequente. Posto isto, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Na ausência de manifestação, prossiga-se com a designação de leilões, conforme determinado na decisão de fl. 224. Int.

**0018227-19.2008.403.6182 (2008.61.82.018227-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA)

Tendo em vista a manifestação da parte executada (fls. 71-95), solicite-se ao juízo da 2ª Vara Federal de Santos, mediante correio eletrônico, que transfira para conta à disposição deste juízo, na agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, o valor penhorado, até o montante consolidado do débito, devendo constar do depósito o nº da certidão de dívida ativa nº 80.2.08.002274-74 e código da receita nº 7525 (D ATIVA - DEP. GARANTIA JUIZO/JUST. FEDERAL). Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Intimem-se.

**0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

1- Fl. 224: Proceda a secretaria a renumeração das folhas, conforme apontado pela parte executada. 2- Indefiro os pedidos efetuados pela parte executada (fl. 226 e 227-228), considerando que: (a) saldo disponibilizado a seu favor é, sim, de sua titularidade; (b) valor irrisório é aquele cujo valor total constricto não atinge o montante correspondente às custas da execução fiscal (Lei nº 9.289/96), o que não é o caso dos autos. 3- Fls. 231-257: Anote-se a interposição do agravo de instrumento, bem como da negativa de seu seguimento (fls. 263-264). 4- Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 186, no tocante à transferência do montante constricto para conta à disposição deste juízo. 5- Certifique a secretaria a não oposição de embargos à execução e, após, a conversão em renda do montante transferido para a exequente. 6- Após, intime-se a exequente, inclusive das decisões proferidas às fls. 186, 197, 209 e 217, para que requeira, no prazo de 60 (sessenta) dias, o que de direito para o prosseguimento da execução. 7- Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 8- Intime-se.

**0028590-65.2008.403.6182 (2008.61.82.028590-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

1. Instada a se manifestar sobre o oferecimento de bens à penhora pela executada às fls. 25/66, a exequente impôs condições para tanto. 2. Assim, intime-se a executada para que cumpra as condições impostas pela exequente na petição de fls. 69/72. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

**0028855-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028855-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Fls. 27/49 e 51/55: Vistos em decisão. A denominada exceção de pré-executividade inexistente no nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência, por outro lado, tem-na aceito somente nos casos em que a matéria nela veiculada possa ser reconhecida de ofício pelo julgador, isto é, sem que houvesse a necessidade de requerimento expresso da parte. Diante disto, aliás, muitos doutrinadores têm entendido que a nomenclatura mais indicada ao instituto seria objeção à

executividade ou objeção de não-executividade, na medida em que o magistrado poderia analisar de ofício somente as objeções processuais. Fora destes casos, faz-se necessária, na defesa do devedor, a oposição de embargos à execução, instituto legalmente destinado a discussão dos argumentos tendentes a obstar a execução e que dependem necessariamente de alegação da parte interessada. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano. IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02. V - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 821335, Proc: 200600354608, UF: SP, 1ª Turma, STJ000685807, DJ: 11/05/2006, p.: 176, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, 2º, DA LEF. 1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que se discutem matérias de ordem pública, a exemplo daquelas referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou à nulidade absoluta do título executivo. 2- Questões que dependam de dilação probatória e não digam respeito aos aspectos formais do título executivo não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade. 3- O artigo 16, 2º, da LEF preconiza que a defesa do executado seja realizada em sede de embargos, oportunidade em que se poderá alegar toda matéria útil, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. (TRF 3ª Região, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 166246, Proc.: 200203000454649, UF: SP, 6ª Turma, Documento: TRF300097261, DJU: 07/10/2005, p.: 427, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) O executado alega prescrição do crédito tributário. O tributo em espécie consiste na Contribuição sobre o Lucro Líquido, a qual tem prazo prescricional quinquenal. Como se verifica nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/05, o débito exequendo se refere a tributo não declarado, constituído mediante auto de infração, com notificação do contribuinte em 12/12/2001, ocasião em que efetivada a constituição definitiva do crédito tributário. A presente execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 28/10/2008, com despacho citatório proferido em 17/02/2009 (fl. 07), ou seja, após a promulgação da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, que, por sua vez, promoveu a alteração do disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelecendo como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174, do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1074146 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 04/03/2009) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não



podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06. 2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ 782.867/SP, DJ. 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)13. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1055259/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 26/03/2009).Tomando-se por termo inicial a data da constituição definitiva do crédito tributário, e como marco interruptivo da prescrição, a data do proferimento do despacho citatório, poder-se-ia afirmar que o débito estaria atingido pela prescrição.Contudo, conforme informado pela exequente (fls. 51/55), a executada efetuou sua opção pelo REFIS em 16/03/2000, ocasião em que houve a interrupção do curso do prazo prescricional, bem como suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Após a executada ter sido excluída do parcelamento, em 01/04/2004, e reincluída por decisão judicial, foi novamente excluída em 01/05/2007, ocasião em que o prazo prescricional voltou a correr. Dessa forma, considerando-se como termo inicial a data em que a executada foi excluída do parcelamento e como marco interruptivo da prescrição a data do proferimento do despacho citatório - 17/02/2009 -, não merece acolhida a alegação de prescrição do crédito tributário, por não ter ocorrido o transcurso do prazo quinquenal extintivo do direito de ação.Posto isso, REJEITO a denominada exceção de pré-executividade de fls. 27/49 e determino o normal prosseguimento do presente processo de execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva ou com mero pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se.

**0028957-89.2008.403.6182 (2008.61.82.028957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEFOR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)**

1. Em face da notícia de adesão da executada ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, bem como da ausência de informação nos autos acerca das datas das constituições definitivas dos créditos tributários, deixo de apreciar a alegação de prescrição formulada às fls. 33/43. 2. Diante da falta de regularização da representação processual pela executada, exclua-se do sistema processual o nome do patrono subscritor da exceção de pré-executividade de fls. 33/43.3. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a protocolização do pedido de fl. 46, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a situação do acordo, advertindo-se-lhe que seu silêncio implicará na presunção de que a adesão noticiada produziu todos os efeitos legais esperados.4. Após, confirmada esta situação - tácita ou expressamente - fica determinada desde já a suspensão do processo pelo prazo de duração da avença, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.  
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1147**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0519546-14.1998.403.6182 (98.0519546-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)**

Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0000998-61.1999.403.6182 (1999.61.82.000998-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0036546-16.2000.403.6182 (2000.61.82.036546-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP131243 - ELVIRA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)

Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0041531-28.2000.403.6182 (2000.61.82.041531-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP177643 - ANA ESTELA CALÓ MORAIS)

Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0055784-21.2000.403.6182 (2000.61.82.055784-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SKORPIUS CAR ACESSORIOS LTDA(SP077133 - SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS E SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO)

Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0062288-38.2003.403.6182 (2003.61.82.062288-8)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0021169-63.2004.403.6182 (2004.61.82.021169-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0024007-42.2005.403.6182 (2005.61.82.024007-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP034021 - SILVIO DELPRETTI GRACA E SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2744**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062704-45.1999.403.6182 (1999.61.82.062704-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-04.1999.403.6182 (1999.61.82.002709-9)) PROLUX ENGENHARIA S/C LTDA(SP166630 - VÂNIA DELLA TORRE LEMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Int.

**0022917-72.2000.403.6182 (2000.61.82.022917-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-76.1999.403.6182 (1999.61.82.007205-6)) COM/ DE SUCATAS J P LTDA - ME(SP174926 - PAULO CESAR PETINATTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

**0016889-78.2006.403.6182 (2006.61.82.016889-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051012-39.2005.403.6182 (2005.61.82.051012-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGREDO DA MODA LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Verifico que o outorgante da procuração não consta do contrato social juntado aos autos as fls. 22/24. Esclareça o embargante. Int.

**0025541-84.2006.403.6182 (2006.61.82.025541-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044877-21.1999.403.6182 (1999.61.82.044877-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Encaminhe-se os autos para subsecretaria da Terceira Turma da E. Corte, para as providências que lá julgarem necessárias em face da petição do embargante de fl. 120. Int.

**0047117-36.2006.403.6182 (2006.61.82.047117-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034984-93.2005.403.6182 (2005.61.82.034984-6)) ABRIGO VELHINHOS FREDERICO OZANAN(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Desentranhe-se a carta precatória juntada as fls. 116/120, eis que não se refere a este feito (CP nº 610/2009). 2. Fls. 123 vº : ciência ao embargante para o devido recolhimento das diligências do oficial de justiça. Int.

**0006175-88.2008.403.6182 (2008.61.82.006175-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031645-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031645-0)) COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM.IMP.E X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. O pedido de levantamento dos honorários periciais será apreciado após a manifestação das partes. Int.

**0006190-57.2008.403.6182 (2008.61.82.006190-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018354-59.2005.403.6182 (2005.61.82.018354-3)) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA

LTDA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 339 e 341 : prolatada a sentença, cessa a prestação jurisdicional pelo juízo. O embargante protocolou pedido de desistência após a sentença e recebimento da apelação do embargado, razão pela qual não há como ser deferido seu pedido. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 340. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007205-76.1999.403.6182 (1999.61.82.007205-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE SUCATAS J P LTDA ME(SP174926 - PAULO CESAR PETINATTI JUNIOR)  
Fls. 35: defiro.

**0001452-07.2000.403.6182 (2000.61.82.001452-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SOCIEDADE ALFA LTDA X SALVATOR LICCO HAIM X SILVIA HAIM(SP030043 - NELSON RANALLI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0036022-19.2000.403.6182 (2000.61.82.036022-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PRINCIPE II LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Fls. 129/130: junte o executado documentos comprobatórios da adesão ao parcelamento, bem como das parcelas já pagas.Após, dê-se vista à exequente. Int.

**0090695-59.2000.403.6182 (2000.61.82.090695-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA)

Fls 112: Ciência ao executado. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0097521-04.2000.403.6182 (2000.61.82.097521-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARKEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0099698-38.2000.403.6182 (2000.61.82.099698-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPA REPRESENTACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS LESKOVAR BORELLI(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0023754-88.2004.403.6182 (2004.61.82.023754-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR SC LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E SP074760 - ALMIRO SILVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0043500-39.2004.403.6182 (2004.61.82.043500-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIPISO-INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP170354 - ELIZABETH GOMES GONÇALVES RODRIGUES)

Por ora, cumpra o executado a primeira parte do despacho de fl. 169.

**0043532-44.2004.403.6182 (2004.61.82.043532-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0044213-14.2004.403.6182 (2004.61.82.044213-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA)

Recebo a apelação da Exequente no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0045871-73.2004.403.6182 (2004.61.82.045871-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**0046372-27.2004.403.6182 (2004.61.82.046372-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.P.V.CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS E HIGIENIZACAO SC LT(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD E SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA E SP179256 - SIMONE VANESSA TREGUER CWIKLER)

Fls. 39: o ofício requerido já foi expedido em 09/03/2006 (fls. 37). Assim, deverá o executado comprovar que o bloqueio do veículo refere-se a esta execução. Prazo : 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa. Int.

**0053362-34.2004.403.6182 (2004.61.82.053362-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIZ BOZACIYAN(SP086643 - RITA ASDINE BOZACIYAN AVEDISSIAN E SP154728 - MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO E SP191468 - SIMONE LAURINDO VILLELA DE LA FUENTE MARTINS)

Recebo a apelação da Exequente no duplo feito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0055276-36.2004.403.6182 (2004.61.82.055276-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP193763B - PAULO MARGONARI ATTIE E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**0005783-56.2005.403.6182 (2005.61.82.005783-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDNELSON BENEDITO NADAL - EPP(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0005849-36.2005.403.6182 (2005.61.82.005849-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Compareça a pessoa indicada em secretaria - munido de CPF, RG e comprovante de endereço - para assinatura do Termo de Compromisso de Depositário, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o aperfeiçoamento da penhora, expeça-se nova carta precatória, deprecando-se o registro no cartório competente.Tudo cumprido, intime-se o perito/administrador, conforme item III de fl. 786.Int.

**0011079-59.2005.403.6182 (2005.61.82.011079-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEVI INDUSTRIA DE ENGENHAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0021301-86.2005.403.6182 (2005.61.82.021301-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80604095910-49.Após, voltem conclusos para análise do pedido de suspensão do feito pelo parcelamento do débito. Int.

**0022117-68.2005.403.6182 (2005.61.82.022117-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI)

Ao SEDI para retificação da autuação : Excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80.2.99.053732-02, 80.3.99.001113-04, 80.6.06.99.115087-25, 80.6.99.115088-06 E 80.7.99.027856-38.Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação.

**0040850-82.2005.403.6182 (2005.61.82.040850-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X MARCO ANTONIO DO VALE

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0050120-33.2005.403.6182 (2005.61.82.050120-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LILIAN CATERINA MORTATI(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0053492-87.2005.403.6182 (2005.61.82.053492-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WINNING COMERCIO EXTERIOR DE TECNOLOGIAS AVANCADAS LT X ISAQUE KIMPARA X STANTON STERLING SCHULTZ(SP012965 - PAULO DE OLIVEIRA FILHO)

Intime-se novamente o executado para dar cumprimento a determinação de fls. 582 no prazo de 05 dias. Int.

**0001483-17.2006.403.6182 (2006.61.82.001483-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARE CONSULTORES S.C. LTDA.(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)

Recebo a apelação da Exequite no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0003573-95.2006.403.6182 (2006.61.82.003573-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO ROQUE RIBEIRO DE REPRES COMERCIAIS S C LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Fls. 145 : defiro. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0005339-86.2006.403.6182 (2006.61.82.005339-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOPRISAG INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0033065-35.2006.403.6182 (2006.61.82.033065-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGAMIDIA TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS LTDA X MAURICIO ALEXANDRE FLOR X PAULO ROBERTO DA SILVA X MARIA DIVINA ZIOLI RIBEIRO X ODETE APARECIDA PESCARA DA SILVA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados (fls. 77/91, 95/111, 119/136 e 144/161).Abra-se vista ao exequite para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0039044-75.2006.403.6182 (2006.61.82.039044-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE GOMES FILHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0041371-90.2006.403.6182 (2006.61.82.041371-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO PECAS GRECHAN COMERCIAL LTDA(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0052496-55.2006.403.6182 (2006.61.82.052496-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1 . Fls 86 /88 - Por ora , aguarde-se o trânsito em julgado dos autos . 2 . Fls 89/90 - Venham conclusos para sentença .

**0055293-04.2006.403.6182 (2006.61.82.055293-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da resposta ao officio expedido à D.R.F. . Int.

**0010700-50.2007.403.6182 (2007.61.82.010700-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J T TRADE COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Diante do pedido do executado, dê-se nova vista ao exequite para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

**0010789-73.2007.403.6182 (2007.61.82.010789-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCCA COMERCIO DE COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA.(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial.

**0015956-71.2007.403.6182 (2007.61.82.015956-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIN BORGES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES E SP183997 - ADEMIR POLLIS)

Fls 129/143: Ciência ao executado.Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em bens do executado nos termos da Lei nº 6.830/80.\

**0021714-31.2007.403.6182 (2007.61.82.021714-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Fls. 183: defiro. Int.



**0026907-27.2007.403.6182 (2007.61.82.026907-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO LEITE FERNANDES ADVOCACIA CRIMINAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

**0027452-97.2007.403.6182 (2007.61.82.027452-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURAVELL PROMOCOES S/C LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0031828-29.2007.403.6182 (2007.61.82.031828-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fls 83/85 - Aguarde-se o trânsito em julgado da presente execução. 2. Fls 86/87 - Venham, conclusos para sentença.

**0045064-48.2007.403.6182 (2007.61.82.045064-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAFETERIA DE MARCO IV LTDA. X LUCIANO ALFERIO DE MARCO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0045674-16.2007.403.6182 (2007.61.82.045674-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1269**

### **DEPOSITO**

**0006631-71.2000.403.6100 (2000.61.00.006631-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X VIACAO JARAGUA LTDA(SP051558 - ANTONIO AVELINO CRUZ E SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP051558 - ANTONIO AVELINO CRUZ) X RICARDO CONSTANTINO(SP175976 - ROSINEIDE FERNANDES DA COSTA E SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP051558 - ANTONIO AVELINO CRUZ E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP184963 - ERICK ARCHANGELO DOS SANTOS DE N. G. RINALDI)

Trata-se de ação de depósito, com fundamento na Lei 8.866/94, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Aduz inicialmente a autora a necessidade da formação de litisconsórcio passivo entre a empresa-ré e os responsáveis por sua gestão à época da obrigação tributária, tendo em vista os efeitos que podem decorrer do pedido formulado, como, por exemplo, a prisão civil. Sustenta que a empresa-ré descontou dos salários de seus funcionários os valores correspondentes à contribuição previdenciária por eles devida, sem, no entanto, recolhê-los aos cofres da Previdência Social. Afirma que esta conduta torna seus autores depositários infieis, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 1º da Lei nº 8.866/94. Aduz que a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal não lhe retira o direito de propor a presente ação de depósito, requerendo a procedência dos pedidos formulados. A presente demanda foi originalmente ajuizada perante a 9ª Vara Cível desta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Regularmente citada, a empresa Viação Jaraguá Ltda. manifestou-se às fls. 29/30, aduzindo, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento de débitos previsto na Lei nº 9.964/2000 (REFIS), e que ainda ofereceu bem imóvel ao INSS, a título de dação em pagamento. A citação do réu Ricardo Constantino restou positiva (fls. 58); não houve pagamento ou qualquer apresentação de defesa, entretanto. A tentativa de citação do réu Constantino de Oliveira Júnior, por outro lado, restou infrutífera (fls. 67). Instado a se manifestar, o INSS peticionou às fls. 89/98, aduzindo que: 1) a empresa não preencheu os requisitos legais para a adesão ao REFIS; e 2) a alegada dação em pagamento apenas corresponde à garantia ofertada, com vistas à concessão do parcelamento pretendido, e que, ainda que assim não fosse, o bem ofertado em garantia da dívida não se demonstrou suficiente para cobrir o montante consolidado do débito. No mais, requereu a citação do réu Constantino de Oliveira Júnior em novo endereço, nesta Capital. A nova tentativa de citação, mais uma vez, restou infrutífera (fls.



109).Posteriormente, sobreveio a sentença de fls. 114/117, julgando extinto o processo por falta de interesse processual, considerando, de um lado, que a prisão civil pleiteada na inicial serviria tão-somente como meio coercitivo ao pagamento do tributo, e, de outro, que o autor já dispunha de um título executivo, apto a exigir o cumprimento da obrigação, por meio da competente execução fiscal. Conclui aquele decisum que o ajuizamento da presente ação de depósito objetivou alcançar um resultado tanto desnecessário quanto inútil para o autor (fl. 116), que já possuía um título executivo apto à obtenção de seu crédito. Inconformado, o INSS interpôs apelação às fls. 121/127, em que afirma, em síntese, a faculdade do credor de poder escolher, quando há mais de um meio judicial disponível para garantir a validade do seu direito, o caminho que achar mais apropriado. Às fls. 153/157, a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acordou que a sentença é nula de pleno direito, já que proferida por juiz incompetente. Anotou a E. Turma, nesse passo, que, de acordo com o Provimento 93/1994, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região - utilizado como principal causa de decidir do aludido acórdão -, compete às varas especializadas deste Fórum de Execuções Fiscais processar e julgar ações de depósito fundadas na Lei 8.866/94. O v. acórdão transitou em julgado em 06/11/2007 (fls. 175). Remetida para este fórum, a demanda foi redistribuída a esta 7ª vara de Execuções Fiscais. Às fls. 187, com vistas à garantia da dívida - uma vez que os réus, embora citados, não depositaram o valor do montante exigido - este Juízo determinou a expedição de ofício à SP Trans e aos departamentos competentes da Prefeitura e do Governo de São Paulo, solicitando o envio de cópias relativas eventuais contratos com os réus ou com quaisquer outras empresas por eles administrados. Às fls. 193 e seguintes, ofício da SP Trans, acompanhado dos documentos pertinentes. Instada a se manifestar, a União Federal apresentou petição às fls. 816/819, indicando o novo endereço atualizado dos réus. Às fls. 828 e seguintes, ofício do Governo do Estado de São Paulo, acompanhado dos documentos pertinentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ainda que não se tenha aperfeiçoado a citação do réu Constantino de Oliveira Júnior, entendo que carece a demanda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, conforme restará evidenciado no decorrer da fundamentação. A presente ação de depósito foi ajuizada com fundamento na Lei 8.866, de 11 de abril de 1994, que considera como depositário infiel a pessoa a que a legislação tributária ou previdenciária imponha a obrigação de reter ou receber de terceiro, e recolher aos cofres públicos, impostos, taxas e contribuições, inclusive à Seguridade Social (Art. 1º). No caso vertente, a fiscalização do INSS constatou que a empresa-ré descontou a parcela correspondente à contribuição previdenciária de seus funcionários sem repassá-la à Seguridade Social. Assim, restaria evidenciada a situação de depositária infiel da empresa, a ensejar, até mesmo, a prisão civil de seus responsáveis legais, conforme autorização contida no art. 4º, 1º e 2º da já mencionada Lei 8866/94. A pretensão deduzida nesta ação, portanto, seria inicialmente o depósito da importância devida, providência que, uma vez descumprida, acarretaria a concessão do pedido subsidiário, isto é, a prisão civil dos responsáveis legais da empresa (2º do art. 4º). Ocorre que os parágrafos 2º e 3º da Lei 8.866/94 tiveram sua eficácia suspensa em 1997, por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN 1055-7/DF, impedindo seja concedida a prisão civil dos responsáveis da empresa, com fundamento no referido diploma legal. Nestes termos, posicionou-se a Corte Constitucional, em voto relatado pelo Min. Sidney Sanches: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública. Medida Provisória nº 427, de 11.02.1994, reeditada pela Medida Provisória nº 449, de 17.03.1994, convertida na Lei nº 8.866, de 11.04.1994, que dispôs sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública. A um primeiro exame, para os efeitos de medida cautelar, parecem, ao Tribunal, violados pelos 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 8.866, de 11.04.1994, os seguintes princípios e/ou garantias constitucionais: a) do inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal; b) do inciso LV do art. 5º da C.F., que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; c) do inciso XXXV do art. 5º da C.F., que não permite se exclua da apreciação do Poder Judiciário a alegação de lesão ou ameaça de direito; d) o da independência do Poder Judiciário, como instituição (art. 2º da C.F.) e do Juiz, como órgão de sua expressão, obrigado a fundamentar suas decisões, inclusive os decretos de prisão (inciso IX do art. 93 da C.F.), não apenas com base no que a lei permite, mas no seu livre convencimento jurídico, inclusive de ordem constitucional. 2. Caracterizados os requisitos da plausibilidade jurídica da ação (fumus boni iuris) e do risco de grave dano, pela demora no curso do processo da ADIn (periculum in mora), é de se deferir, a partir desta data, até o julgamento final da ação, a suspensão da eficácia dos referidos 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 8.866, de 11.04.1994. 3. Em consequência, devem ser suspensas, também, as expressões referida no 2º do art. 4, contidas no art. 7º da mesma lei. 4. Assim, também, as expressões ou empregados e e empregados, constantes do caput desse mesmo art. 7º e de seu parágrafo único, respectivamente. 5. Não se mostra necessária a suspensão do art. 8º, segundo o qual cessará a prisão com o recolhimento do valor exigido, porque o resultado pretendido é alcançado com a suspensão, já referida, do 2º do art. 4º; 6. Ficam excluídos da convalidação, expressa no art. 10, os decretos de prisão fundados, exclusivamente, no 2º do art. 4º e os decretos de revelia fundados em seu 3º. 7. Medida cautelar deferida, em parte, para tais fins (por maioria), nos termos do voto do Relator (STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: ADI-MC - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade Processo: 1055; UF: DF; DJ 13-06-1997; PP-26689; EMENT VOL-01873-02; PP-00255). Observe-se que, à época do ajuizamento da presente ação de depósito (02/03/2000; fls. 02), os parágrafos 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 8.866/94, já se encontravam com sua exigibilidade suspensa, por decisão do Supremo Tribunal Federal. Nestes termos, se o Fisco já dispunha de um título executivo apto a possibilitar em juízo a cobrança de seu crédito, não se demonstrava útil ou necessária a oposição de uma ação de depósito, seja com vistas ao reconhecimento deste direito (que já estava constituído), seja objetivando a prisão dos responsáveis da empresa (uma vez que a já mencionada decisão do STF impediria a concessão do provimento pleiteado). Repise-se que, considerados inconstitucionais os dispositivos da Lei 8866/94 referentes à prisão civil, a única serventia da presente ação de depósito

seria a obtenção do crédito previdenciário. A execução fiscal, no entanto, já se revelava, desde aquela época, como o instrumento adequado à pretensão formulada pelo autor. É de se reconhecer, portanto, que a presente demanda carece de interesse processual. Nesta esteira, é sólida a jurisprudência de todos os nossos Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL. DISPOSITIVOS COM EFICÁCIA LIMINARMENTE SUSPensa NA ADIN N 1.055-7/DF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Com a suspensão dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 4º, da Lei n 8.866/94, por força de liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.055-7/DF, não há utilidade no ajuizamento de ação de depósito como forma de coagir o devedor ao pagamento da dívida, já que a Autarquia pode se valer da execução fiscal, como via idônea e eficaz para a satisfação de seu interesse. 2. Apelação provida (TRF - 1ª Região- Apelação Cível - Processo: 199901000148594; UF: MT; Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar; Data da decisão: 9/9/2004; Documento: TRF100200952; DJ: 30/9/2004; página: 51; Relator: Juiz Federal convocado Wilson Alves de Souza; d.u.). LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO CIVIL PREVISTA NA LEI 8.866/94. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INFRAÇÃO À LEI (CTN, ART. 135). 1. A suspensão da eficácia dos parágrafos 2º e 3º do artigo 4º da Lei 8.866/94 (ADIMC 1.055) impede seja decretada a prisão do depositário infiel, o que torna a ação civil nela prevista uma mera ação de cobrança de débitos para com a Fazenda Pública, assimilável, portanto, à execução fiscal. 2. As certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal e a presente ação civil regida pela Lei 8.866/94 dizem respeito ao mesmo débito, pois os números de inscrição são idênticos, bem como o pedido é virtualmente o mesmo, pois na execução se pede o pagamento do débito e nesta ação civil o depósito respectivo, o que caracteriza litispendência, uma vez que as partes também são as mesmas (CPC, art. 301, 1º, 2º e 3º). 3. A extinção ou a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada configura infração à lei, hipótese em que as pessoas mencionadas no artigo 135 do CTN respondem pessoalmente pelos débitos fiscais e tributários daquela, mormente quando o nome do co-responsável constou da certidão de dívida ativa. Precedentes desta Corte. 4. Apelação e recurso adesivo não providos (TRF - 1ª Região - Apelação Cível - Processo: 9601366997; UF: MG; Órgão Julgador: Segunda Turma Suplementar; Data: 25/6/2002; Documento: TRF100133796; DJ: 8/8/2002; página: 100; Relator: JUIZ Federal convocado Leão Aparecido Alves; d.u.). ADMINISTRATIVO - DEPOSITÁRIO INFIEL - LEI Nº 8.866/94 - FALTA DE INTERESSE. 1. Pedido de pagamento de débito do INSS, formulado com base no parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 8.866/94, o qual previa a prisão por depositário infiel, quando já em curso ação de execução fiscal. 2. Carência de ação por ausência de interesse, eis que suspenso o dispositivo legal por decisão do STF na ADIN Nº 892-7. 3. Recursos improvidos (TRF - 1ª Região- Apelação Cível - 9601366695; Processo: 9601366695; UF: MG; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data: 19/11/1996; Documento: TRF100045588; DJ: 9/12/1996; página: 94849; Relatora: Juíza Eliana Calmon; d.u.). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI Nº 8.866/94. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO.- A ação de depósito insere-se dentro do conceito de ação executiva lato sensu, tendo perdido sua eficácia executiva, por estarem suspensas as disposições previstas na Lei nº 8.866/94 (ADIN nº 1055-7) que possibilitariam a prisão do devedor na condição de depositário infiel.- Inadequação da via eleita, sendo cabível o indeferimento da inicial nos termos do art. 267, I, do CPC, vez que a sentença final restaria desprovida de eficácia executiva.- O instrumento apropriado para a cobrança do tributo é a execução fiscal.- Negado provimento ao recurso (TRF 2ª Região- Apelação Cível - 266912; Processo: 200102010225158; UF: RJ; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 05/10/2004; Documento: TRF200131520; DJU: 27/10/2004; página: 111; Relatora: Juíza Liliâne Roriz; d.u.). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DEPÓSITO PROPOSTA NA FORMA DA LEI Nº 8.866/94 PARA HAVER CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR DESCONTADAS PELO EMPREGADOR E NÃO REPASSADAS AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTARQUIA POR DISPOR DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. O Supremo Tribunal Federal ao julgar a medida cautelar requerida na Adin nº 1.055-7, suspendeu os efeitos de dispositivos contidos na Lei nº 8.866/94 que autorizavam a decretação da prisão civil de depositário infiel da Fazenda Pública se o mesmo, citado, não recolhesse nem depositasse a quantia. 2. O interesse público surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito, devendo demonstrar além da necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito também a adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. 3. Não há razão para a propositura de uma ação de rito especial sem maior eficácia constritiva na medida que, utilizando-se da execução fiscal, a autarquia poderia assegurar a satisfação do crédito por meio de constrição judicial dos bens do devedor. 4. Impõe-se a inversão dos ônus de sucumbência, condenando-se a autarquia federal nas custas processuais e na verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, Código de Processo Civil). 5. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida (TRF 3ª Região- Apelação Cível - 867021; Processo: 200061020030850; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 10/05/2005; Documento: TRF300092545; DJU: 02/06/2005; página: 357; Relator: Juiz Johnson Di Salvo; d.u.). TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INSS. AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI Nº 8.866/94. FALTA DE EXECUTIVIDADE.- Considerando a impossibilidade de prisão do depositário infiel, pela decisão do STF na ADIn nº 1.055-7 que suspendeu a eficácia dos 2º e 3º da Lei nº 8.866/94, em decorrência, o meio coercitivo derivado da referida lei perdeu sua finalidade de compelir o empregador ao pagamento do valor retido, mostrando-se inócua a ação de depósito para a cobrança, e sem interesse o INSS na interposição da ação de depósito (TRF 4ª Região- Remessa Ex Officio; Processo: 200071120007774; UF: RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 14/11/2002; Documento: TRF400086735; DJU: 12/03/2003; página: 616; Relator: Wellington Mendes De Almeida). CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI N.º 8.866/94.- A lei ordinária não pode alterar o conceito de institutos referidos na Constituição com o objetivo de contornar vedações ou reduzir direitos e garantias assegurados na Lei Maior, daí por que é de se afastar a aplicação do conceito de depósito, inserto no Art. 1.º, da Lei n.º 8.866/94, quando inexistente prova da efetiva posse das contribuições previdenciárias nas mãos do dito depositário;- A ação de depósito, porque peculiar ao instituto, exige prévia demonstração da existência da relação típica de depósito;- Desfalcada da possibilidade de prisão cível, a ação de depósito se desnatura, transmutando-se em mera ação ordinária de cobrança;- Falta interesse ao INSS em promover ação ordinária de cobrança, porquanto detém a CDA, título executivo extrajudicial que o habilita ao pronto ajuizamento de execução fiscal;- Inviável a transformação de ação de depósito em execução fiscal, pois os ritos divergem profundamente;- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas (TRF 5ª Região - Apelação Cível - 319664; Processo: 200084000012612; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 08/06/2004; Documento: TRF500089020; Data: 21/12/2004 - Nº: 244; Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de depósito, sem o julgamento de mérito, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada um dos réus citados nos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1270**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047910-38.2007.403.6182 (2007.61.82.047910-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NVRS ELABORACAO DE PROGRAMAS LTDA X ARTHUR CYMERMAN ASNIS X JOSE ANTONIO MOLINA JUNIOR X ALEXANDRE AUGUSTO NOGUEIRA EISENMANN X EDUARDO LULIA JACOB X SILVIA GAMBIN GOMES X CAIO BASTOS(SP169514 - LEINA NAGASSE)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

#### **Expediente Nº 1060**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064794-21.2002.403.6182 (2002.61.82.064794-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012367-47.2002.403.6182 (2002.61.82.012367-3)) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.Considerando que o Juiz Federal prolator da decisão de fls. 184/189 foi convocado para o Colendo Supremo Tribunal Federal, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 232/234, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC, nos seguintes termos.Com efeito, conforme se constata da decisão de fls. 184/189, aliás sob fundamentação exaustiva, todas as questões suscitadas pelo embargante foram analisadas, havendo perfeita coordenação e sincronia no silogismo empregado na construção da fundamentação. Logo, se de contradição ou omissão a decisão embargada não padece, não se acolhe os embargos. Portanto, se o embargante discorda do decisum e seus fundamentos, deve ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes.Prosseguindo, julgo prejudicada a petição de fls. 268/269, em face da decisão proferida às fls. 109.Por fim, tendo em vista a petição de fls. 238, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 221.P.R.I.

**0021457-40.2006.403.6182 (2006.61.82.021457-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063089-17.2004.403.6182 (2004.61.82.063089-0)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROFER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA E SP059232 - JOAO CARLOS LIMA PEREIRA)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento), devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0038547-61.2006.403.6182 (2006.61.82.038547-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040188-55.2004.403.6182 (2004.61.82.040188-8)) COTTON CRAFT COMERCIO IMPORTACAO E

EXPORTACAO LTDA(SP229956 - GABRIELA DE SOUZA AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COTTON CRAFT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento das certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.04.003663-44, 80.6.03.105238-07, 80.3.04.000137-25, 80.2.04.002960-02 e 80.2.04.002959-79 e o cancelamento das de n.ºs 80.6.04.003662-63, 80.6.03.105239-80, 80.3.03.004245-96 e 80.2.03.033306-41, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2004.61.82.040188-8, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001219-63.2007.403.6182 (2007.61.82.001219-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011122-93.2005.403.6182 (2005.61.82.011122-2)) METAL ARCO VERDE LTDA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.037624-4 o teor da presente decisão. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001355-60.2007.403.6182 (2007.61.82.001355-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025508-65.2004.403.6182 (2004.61.82.025508-2)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011174-21.2007.403.6182 (2007.61.82.011174-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014665-70.2006.403.6182 (2006.61.82.014665-4)) COOPER PETS DISTRIBUIDORA VETERINARIA LTDA.(SP071457 - MOZART DA SILVA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001052-12.2008.403.6182 (2008.61.82.001052-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051370-04.2005.403.6182 (2005.61.82.051370-1)) ADRIANA PESCE SALLES ARCURI BULOS(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a petição de fls. 49/65 como aditamento à petição inicial, com o fito de convolar o presente feito em Embargos à Execução Fiscal. Ao SEDI para alteração da classe. Após, intime-se a parte embargante para que indique no executivo fiscal apenso bens suscetíveis de penhora, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, bem como junte cópia da certidão de dívida ativa. Ademais, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que, o valor da causa além de requisito da petição inicial serve como indicador de valor da alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

**0021116-43.2008.403.6182 (2008.61.82.021116-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048998-58.2000.403.6182 (2000.61.82.048998-1)) IGS EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Ante o alegado pela parte embargada a fls. 209, parte final, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a Receita Federal apresente manifestação conclusiva referente à CDA nº 80.2.99.050491-03, encaminhando-se cópia do ofício de fls. 218. Com a resposta, vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0032129-39.2008.403.6182 (2008.61.82.032129-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035052-14.2003.403.6182 (2003.61.82.035052-9)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) - Dispositivo da sentença de fls. 171/172:(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários,

tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.- Despacho de fls. 174: Oficie-se a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, a fim de prestar as informações solicitadas no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.034799-2.

**0007559-52.2009.403.6182 (2009.61.82.007559-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024213-85.2007.403.6182 (2007.61.82.024213-1)) REAL TELECOMUNICACOES S/C LIMITADA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 36/41: Traga a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Publique-se. int.

**0011845-73.2009.403.6182 (2009.61.82.011845-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-09.2008.403.6182 (2008.61.82.009336-1)) MULTI SERVICE EQUIPAMENTOS LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 28/46: A cópia da certidão de dívida ativa carreada aos autos não pertence à execução fiscal de n.º2008.61.82.009336-1. Renove-se a intimação da parte embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual trazendo a cópia da certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação. Publique-se. Int.

**0018574-18.2009.403.6182 (2009.61.82.018574-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040188-55.2004.403.6182 (2004.61.82.040188-8)) GERALDO JOSE PENTEADO DE AGUIAR(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GERALDO JOSE PENTEADO DE AGUIAR em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando o pagamento das certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.04.003663-44, 80.6.03.105238-07, 80.3.04.000137-25, 80.2.04.002960-02 e 80.2.04.002959-79 e o cancelamento das de n.ºs 80.6.04.003662-63, 80.6.03.105239-80, 80.3.03.004245-96 e 80.2.03.033306-41, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2004.61.82.040188-8, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários porque não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0035843-70.2009.403.6182 (2009.61.82.035843-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025491-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025491-9)) DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0077494-97.2000.403.6182 (2000.61.82.077494-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILESTER TORCAO DE FIOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01.Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica.Custas ex lege.P.R.I.

**0003910-60.2001.403.6182 (2001.61.82.003910-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JUSTINO DE MAIO X CONCHETA SAMMARTINO DE MAIO(SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN)

1 - Vistos em inspeção.2 - Considerando o decurso de mais de um ano entre a primeira penhora on line efetivada (maio de 2006) e a ora pleiteada, a renovação da ordem de bloqueio afigura-se plausível, à vista de transcurso de prazo razoável para possível movimentação financeira dos executados.Assim sendo, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada De Maio Factoring Administração e Participações Ltda e da co-executada Concheta Sammartino de Maio, em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 172), nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30

(trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. 3 - No que se refere ao co-executado Justino de Maio, indefiro o pedido de novo bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista a notícia de seu falecimento às fls. 159. 4- Intime(m)-se.

**0042937-16.2002.403.6182 (2002.61.82.042937-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CELSO AUGUSTO DIAS DA GAMA & OUTRO X LARICO ANTONIO BORGHERESI(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA)

Vistos em Inspeção.Os documentos de fls. 225/227 demonstram que a quantia bloqueada junto a conta n.º 0044830-3, agência n.º 0475, do Banco Bradesco, de titularidade de Alarico Antonio Borgheresi, refere-se a benefícios previdenciários, impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária.Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 219/220, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Observo que, apesar da decisão no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044511-4 trazer em seu bojo que há que ser realizado o bloqueio apenas no que tange a valores eventualmente existentes na conta e que não tenham natureza de proventos de aposentadoria e seus rendimentos, não há como este juízo através do sistema BACENJUD fazer esta distinção. Ademais, tendo em vista que os créditos advindos do INSS (fls. 226v. e 227) são de valor superior ao bloqueado, é plausível considerar que o montante todo faça parte deles.Intime(m)-se.

**0066226-41.2003.403.6182 (2003.61.82.066226-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

1) Fls. 149/150: Determino a suspensão do feito para que seja analisada a alegação de cancelamento da CDA nº 80.7.03.007446-97.2) Abra-se vista à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.3) Após, tornem os autos conclusos.4) Publique-se e intime(m)-se.

**0072469-98.2003.403.6182 (2003.61.82.072469-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDDY DE MATTOS PIMENTA DA GAMA E SILVA - ESPOLIO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.8.03.002231-98. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.P. R. I.

**0040188-55.2004.403.6182 (2004.61.82.040188-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTTON CRAFT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KANWAL JIT SUNGH X SARITA SINGH X GERALDO JOSE PENTEADO DE AGUIAR(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 285/306, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, relativa às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.04.003662-63, 80.6.03.105239-80, 80.3.03.004245-96 e 80.2.03.033306-41.No que se refere às dívidas ativas n.ºs 80.6.04.003663-44, 80.6.03.105238-07, 80.3.04.000137-25, 80.2.04.002960-02 e 80.2.04.002959-79, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. 285/306.Em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.04.003663-44, 80.6.03.105238-07, 80.3.04.000137-25, 80.2.04.002960-02 e 80.2.04.002959-79, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto às dívidas ativas de n.ºs 80.6.04.003662-63, 80.6.03.105239-80, 80.3.03.004245-96 e 80.2.03.033306-41, custas ex lege.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese de execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento das CDAs n.ºs 80.6.04.003662-63, 80.3.03.004245-96 e 80.2.03.033306-41, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com base no art. 20, 4º do CPC. No caso da dívida ativa n.º 80.6.03.105239-80, conforme documentos de fls. 249, verifico que o ajuizamento ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios no que se refere a esta CDA. Prosseguindo, quanto às inscrições de dívida ativa n.ºs 80.6.04.003663-44, 80.6.03.105238-07, 80.3.04.000137-25, 80.2.04.002960-02 e 80.2.04.002959-79 deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Por fim, declaro levantada a penhora de fls. 183, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0048152-02.2004.403.6182 (2004.61.82.048152-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELCABOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a parte executada o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

**0027104-50.2005.403.6182 (2005.61.82.027104-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEM - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. X ELISTER CONCEICAO DOS REIS CARVALHO X ANA MARIA SANCHES PEREIRA X ETEVALDO SEDRANI(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

1. Fls. 121/122. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de ilegitimidade de Ana Maria Sanches Pereira e de parcelamento de fls. 143. Publique-se.

**0027383-36.2005.403.6182 (2005.61.82.027383-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALDO FERRONATO CIRURGIAO VASCULAR LTDA(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 140, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.017388-08.Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma.Custas ex lege.Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no que se refere às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.05.012129-12 e 80.6.05.017387-19.P.R.I.

**0001020-75.2006.403.6182 (2006.61.82.001020-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXAN COMERCIAL LTDA X ROSANGELA MARIA DA SILVA FERNEZLIAN X ALEXAN FERNEZLIAN (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do crédito tributário constante na certidão de dívida ativa nº 80.6.99.076727-29.Custas ex lege.Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 131, em relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.99.034715-76, 80.2.99.034716-57, 80.2.03.022959-31, 80.6.99.076728-00, 80.6.03.064232-91, 80.7.03.024249-32 e 80.7.04.018761-49. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

**0019120-78.2006.403.6182 (2006.61.82.019120-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Julgo prejudicado o pedido de fls. 173/175, face à sentença de fls. 167. Providencie a parte executada o pagamento das custas processuais no prazo de 05(cinco) dias. Fls. 177/178. Comprove a parte executada que não conseguiu retirar seu nome do Serasa administrativamente. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

**0052885-40.2006.403.6182 (2006.61.82.052885-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SUANNA DESIGN MODAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004943-75.2007.403.6182 (2007.61.82.004943-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIPRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS LTDA.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 114, passo a análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros de fls. 118/120.Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 99), não pagou o débito. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 120), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

**0008493-78.2007.403.6182 (2007.61.82.008493-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

(...) Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, 4º do CPC,P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0042970-30.2007.403.6182 (2007.61.82.042970-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ASBM QUIMICA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos em inspeção. Fls. 37. Intime-se a parte executada para que junte, no prazo de 05(cinco) dias, cópias autenticadas



de fls. 20/22. Publique-se.

**0027975-41.2009.403.6182 (2009.61.82.027975-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUNRIDER DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0033933-08.2009.403.6182 (2009.61.82.033933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)**

Vistos em inspeção.Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Publique-se.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0019023-73.2009.403.6182 (2009.61.82.019023-1) - CC&M COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 143/145. Como conseqüência, revogo a medida liminar anteriormente concedida (fls. 107/108) e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Caso a parte requerente entenda necessário, autorizo o desentranhamento da carta de fiança de fls. 96 e documentos que a acompanham (fls. 97/104), a fim de entregar tais peças ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**Expediente Nº 1063**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001334-84.2007.403.6182 (2007.61.82.001334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030739-39.2005.403.6182 (2005.61.82.030739-6)) CONFEVEST IND E COM LTDA(SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento), devendo a exeqüente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.030335-6, o teor da presente decisão.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006921-87.2007.403.6182 (2007.61.82.006921-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-04.2007.403.6182 (2007.61.82.001210-1)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento), devendo a exeqüente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008251-22.2007.403.6182 (2007.61.82.008251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040994-22.2006.403.6182 (2006.61.82.040994-0)) PLASTIPEX PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008253-89.2007.403.6182 (2007.61.82.008253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-43.2002.403.6182 (2002.61.82.011934-7)) BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES(SP025690 - JOSE**

FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir a penhora da fração ideal do imóvel de matrícula nº 109.128, pertencente ao 4º Registro de Imóveis de São Paulo, declarando insubsistente na sua inteireza o auto de penhora lavrado às fls. 100 (dos autos da Execução Fiscal em apenso) e demais atos decorrentes, eventualmente realizados, tais como: a avaliação, a intimação, o registro e a nomeação de depositário. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, Oportunamente, remetam-se os autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Custas ex lege.P.R.I.

**0037659-58.2007.403.6182 (2007.61.82.037659-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036414-17.2004.403.6182 (2004.61.82.036414-4)) MARICEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.027116-1 o teor da presente decisão. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003890-25.2008.403.6182 (2008.61.82.003890-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020851-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020851-5)) FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.030116-5, o teor da presente decisão. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0031574-22.2008.403.6182 (2008.61.82.031574-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010607-87.2007.403.6182 (2007.61.82.010607-7)) EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0029590-66.2009.403.6182 (2009.61.82.029590-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017697-20.2005.403.6182 (2005.61.82.017697-6)) MARCELO LOPES CARDOSO(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 458 - Preliminarmente, publique-se o inteiro teor do despacho de fls. 457, cujo teor segue: Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0045140-72.2007.403.6182 (2007.61.82.045140-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016945-53.2002.403.6182 (2002.61.82.016945-4)) ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.016945-4 sobre as vagas de garagem inscritas sob as matrículas de nºs 185.659, 185.660 e 185.661 no 11º Cartório de Registro de Imóveis. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0021343-72.2004.403.6182 (2004.61.82.021343-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 172/174 - Tendo em vista a concordância da exequente, defiro a realização de penhora a incidir sobre os bens indicados às fls. 173. Intime-se a parte executada para que compareça em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, após a lavratura do Termo de Penhora, fazendo-se presente na pessoa de seu representante legal para

assinar referido documento, assumindo a função de depositário dos bens e cientificando-se da realização da constrição para oposição de eventual embargos. Após, expeça-se carta precatória para a realização da avaliação e registro dos bens. Publique-se.

**0048313-12.2004.403.6182 (2004.61.82.048313-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 903 e 976, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.04.048698-20.No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.6.04.049069-03, 80.6.04.049161-79, 80.6.04.049258-36, 80.6.04.049259-17, 80.6.04.049260-50, 80.6.04.052056-08 e 80.6.04.052000-53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. 976/982.Considerando que a apreciação das custas judiciais deve se dar de forma conglobada, postergo tal análise quando da extinção total da presente execução fiscal, momento em que será possível verificar se o valor consolidado será igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Quanto aos honorários advocatícios, também serão analisados quando da extinção total da presente execução fiscal.Prosseguindo, em relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.04.034292-91 e 80.6.04.055436-86, mantenho a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, conforme fls. 969, item 2.Por fim, intime-se a parte exequente para que dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fls. 926, item 1, tendo em vista que o documento de fls. 905 noticia a extinção da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.049066-10 por pagamento e o pedido formulado às fls. 903 refere-se a extinção por cancelamento.Com a resposta, tornem os autos conclusos.P.R.I.

**0003303-71.2006.403.6182 (2006.61.82.003303-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENEWS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 194, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.05.014790-80. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no que se refere às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.04.008675-22 e 80.2.04.040370-79.P.R.I.

**0010891-32.2006.403.6182 (2006.61.82.010891-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X NATALINO BERTIN(SP230151 - ANA PAULA GABANELA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 04019/2005. Condeno a parte executada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004040-40.2007.403.6182 (2007.61.82.004040-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP256156 - NARCISO JOSÉ DE SOUZA E SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA)

A considerar a certidão de fls. 243, republique-se o despacho de fls. 236, cujo teor segue: Fls. 235: diante do lapso de tempo transcorrido, concedo à parte executada, o prazo de 5 (cinco) dias para que informe quanto ao eventual ingresso no parcelamento. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da penhora realizada às fls. 219/233. Int.

**0020610-04.2007.403.6182 (2007.61.82.020610-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUATRO MARCOS LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 97, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.07.008309-34. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Considerando que a apreciação das custas judiciais deve se dar de forma conglobada, postergo tal análise quando da extinção total da presente execução fiscal, momento em que será possível verificar se o valor consolidado será igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 97, relativo às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.07.008308-53, 80.6.07.012163-09 e 80.7.07.003507-34. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

**0024517-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024517-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELASTOMAR INDUSTRIA E COM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.3.06.004344-57. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no que se refere às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.06.079015-33, 80.6.06.164680-64 e 80.7.06.041003-31.P.R.I.

0000876-15.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X JOSE ROBERTO DE ABREU () Vistos, etc.  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado pelo Exequente, DECLARO extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei 6830/80.  
Dou por levantada a penhora, se houver.  
Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.  
P. R. I.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1553**

### EXECUCAO FISCAL

**0071330-19.2000.403.6182 (2000.61.82.071330-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIBIRICA ARQUITETOS S/C LTDA(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0001617-83.2002.403.6182 (2002.61.82.001617-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA X PAULO ROBERTO MORENO MOURA X CLEUSADIR DO ROSARIO WOLFF(SP150488 - MARILDA DE CARVALHO VILELA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0005623-36.2002.403.6182 (2002.61.82.005623-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARK SHOP INFORMATICA LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0005722-06.2002.403.6182 (2002.61.82.005722-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REBOUCAS ADVOGADOS(SP173538 - ROGER DIAS GOMES)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0014279-79.2002.403.6182 (2002.61.82.014279-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA(SP119766 - AUSNIR PESSOA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0014768-19.2002.403.6182 (2002.61.82.014768-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA X PAULO ROBERTO MORENO MOURA X CLEUSADIR DO ROSARIO WOLFF(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0048606-50.2002.403.6182 (2002.61.82.048606-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLASSITEC FORROS E DIVISORIAS S/C LTDA(SP189117 - VIVIANE MAGLIANO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0050357-72.2002.403.6182 (2002.61.82.050357-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X THEREZINHA BALBINO DE MELO SAQLLES TECIDOS(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0016367-56.2003.403.6182 (2003.61.82.016367-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GERALDO ALVES SEVERINO X FLAVIO FOCASSIO(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO E SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0037958-74.2003.403.6182 (2003.61.82.037958-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DRAVA METAIS LTDA(SP099392 - VANIA MACHADO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0065851-40.2003.403.6182 (2003.61.82.065851-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DONGHIA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP108279 - WILSON REBELO SILVA COELHO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0067178-20.2003.403.6182 (2003.61.82.067178-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKECE RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO JOSE THOMAS X ROBELI RODRIGUES THOMAS(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0067648-51.2003.403.6182 (2003.61.82.067648-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X GERALDO ALVES SEVERINO X CELSO DA SILVA SEVERINO

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0073305-71.2003.403.6182 (2003.61.82.073305-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0004122-76.2004.403.6182 (2004.61.82.004122-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X MARIA IVONNE DE SIQUEIRA SCATTONE X RICARDO RUY SCATTONE X RICARDO DE SIQUEIRA SCATTONE  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0019641-91.2004.403.6182 (2004.61.82.019641-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0029453-60.2004.403.6182 (2004.61.82.029453-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0052530-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052530-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0063820-13.2004.403.6182 (2004.61.82.063820-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ABGRAFICA LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES E SP247905 - VLADIMIR FERNANDES) X JOSE FRANCISCO ALVES  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0027406-79.2005.403.6182 (2005.61.82.027406-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP090033 - CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0029330-28.2005.403.6182 (2005.61.82.029330-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0029859-47.2005.403.6182 (2005.61.82.029859-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES)

DE LIMA) X FRANCISCO ARAUJO REIS X KIOE SAKAE WAI X GIANCARLO AMBROSINO

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0045473-92.2005.403.6182 (2005.61.82.045473-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X MARIA LAURA BAPTISTA DE ARAUJO LOUREIRO X UALACE GARCIA LOUREIRO

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0050816-69.2005.403.6182 (2005.61.82.050816-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCABAT BATERIAS LTDA. EPP(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0013261-81.2006.403.6182 (2006.61.82.013261-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO(SP022920 - ZULEIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA E SP027677 - BENEDICTO SERRA DE OLIVEIRA FILHO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0013418-54.2006.403.6182 (2006.61.82.013418-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIA COMUNICACAO IMPRESSA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0024463-55.2006.403.6182 (2006.61.82.024463-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA.(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0025314-94.2006.403.6182 (2006.61.82.025314-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0025718-48.2006.403.6182 (2006.61.82.025718-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO SUGUIYAMA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0028682-14.2006.403.6182 (2006.61.82.028682-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 340 MOTORS IMPORTACAO EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA X LUIZ ANTONIO PACHECO E SILVA X ROBERTO LUNARDELLI(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o



encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0029251-15.2006.403.6182 (2006.61.82.029251-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DILUK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP043650 - MARIA CECILIA DOS SANTOS) X PERLA ALHADEFF ALJADEFF X SILVIA REINA ALJADEFF DE KUFFER X HORACIO LEON KUFFER

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

**0030185-70.2006.403.6182 (2006.61.82.030185-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

#### **Expediente Nº 1554**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021528-18.2001.403.6182 (2001.61.82.021528-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAMI GOLDMANN(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Considerando-se a realização das 58ª, 62ª E 65ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 20/07/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 05/08/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 58ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/09/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 30/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 62ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0012612-58.2002.403.6182 (2002.61.82.012612-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Considerando-se a realização das 58ª, 62ª E 65ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 20/07/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 05/08/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 58ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/09/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 30/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 62ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0015930-44.2005.403.6182 (2005.61.82.015930-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO)

Considerando-se a realização das 58ª, 62ª E 65ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 20/07/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 05/08/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 58ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/09/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 30/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 62ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0042008-07.2007.403.6182 (2007.61.82.042008-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X NOMINAL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)

Considerando-se a realização das 58ª, 62ª E 65ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 20/07/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 05/08/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 58ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/09/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 30/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 62ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0018399-58.2008.403.6182 (2008.61.82.018399-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVANA MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195530 - FERNANDO PEREIRA MAGALHÃES) X ANGELO CODICASA X MARLENE LASTRI CODICASA

Considerando-se a realização das 58ª, 62ª E 65ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 20/07/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 05/08/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 58ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/09/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 30/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 62ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0012006-83.2009.403.6182 (2009.61.82.012006-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Considerando-se a realização das 58ª, 62ª E 65ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 20/07/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 05/08/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 58ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/09/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 30/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 62ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 642**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0022358-81.2001.403.6182 (2001.61.82.022358-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CRISTINA MARIA LAMENHA PEIXOTO  
Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

**0036231-17.2002.403.6182 (2002.61.82.036231-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO AMANCIO DROG ME X

JOAO AMANCIO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0057296-68.2002.403.6182 (2002.61.82.057296-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X WANDERLEY CARDOSO**

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

**0057366-85.2002.403.6182 (2002.61.82.057366-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA ALVARES**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0063227-52.2002.403.6182 (2002.61.82.063227-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG METRO CENTER LTDA X ROBERTO DE ALMEIDA X APARECIDA DOS SANTOS GARCIA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0063251-80.2002.403.6182 (2002.61.82.063251-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DENEGY LTDA X ROGERIO RENATO CELIO DE SOUZA X ROGERIO RONIO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0043176-83.2003.403.6182 (2003.61.82.043176-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PRONTO FARMA LTDA ME X DROG PRONTO FARMA LTDA ME**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0057126-62.2003.403.6182 (2003.61.82.057126-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X DAVID MESSIAS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução

dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0057156-97.2003.403.6182 (2003.61.82.057156-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X PAULO LARA FILHO**

Fl. 54: Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

**0063707-93.2003.403.6182 (2003.61.82.063707-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ALVARO STIEVANO JUNIOR**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0075254-33.2003.403.6182 (2003.61.82.075254-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MMDC ASSESSORIA CONSULTORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA**

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se o(a) exequente.

**0075990-51.2003.403.6182 (2003.61.82.075990-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X FAUSTO JOSE DA COSTA LEMOS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0012675-15.2004.403.6182 (2004.61.82.012675-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUCRECIA REGINA DAMASCENO SANCHEZ**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls 61/64: Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0060570-69.2004.403.6182 (2004.61.82.060570-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO ABRAO RODRIGUES**  
Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Intime-se o(a) exequente.

**0062488-11.2004.403.6182 (2004.61.82.062488-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DARCY JURCOVICH**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0062938-51.2004.403.6182 (2004.61.82.062938-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -**

CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS MUSSA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0063602-82.2004.403.6182 (2004.61.82.063602-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUSCELINO RIBEIRO PINTO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0063947-48.2004.403.6182 (2004.61.82.063947-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUCINEI DOS SANTOS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0000678-98.2005.403.6182 (2005.61.82.000678-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILVANDRA DA SILVA SOUZA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0001021-94.2005.403.6182 (2005.61.82.001021-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DANILO CARDOSO IUAN**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0001131-93.2005.403.6182 (2005.61.82.001131-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X REINALDO ROBERTO CAFFE**

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

**0009883-54.2005.403.6182 (2005.61.82.009883-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEUSA DE CASSIA MATTOS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0034580-42.2005.403.6182 (2005.61.82.034580-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDISON PEREIRA BALDAN**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0035125-15.2005.403.6182 (2005.61.82.035125-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABIO BIBIANO BANDEIRA DROG ME X FABIO BIBIANO BANDEIRA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0035561-71.2005.403.6182 (2005.61.82.035561-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CANTINHO DO CEU LTDA - ME**

Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Intime-se o(a) exequente.

**0035825-88.2005.403.6182 (2005.61.82.035825-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RONFER LTDA ME X CIRENE LAURINDO DE ARAUJO X SEBASTIAO GONCALVES DE ARAUJO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0038387-70.2005.403.6182 (2005.61.82.038387-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALVARO MIRANDA CAMPOS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0038533-14.2005.403.6182 (2005.61.82.038533-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADAIR FRANCISCO DA SILVA**

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o(a) exequente.

**0039405-29.2005.403.6182 (2005.61.82.039405-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO DOMINGUES MANDU**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0042044-20.2005.403.6182 (2005.61.82.042044-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 -**

MARCELO DELCHIARO) X ROSA MARIA NOVAES DOS SANTOS

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se o(a) exequente.

**0044412-02.2005.403.6182 (2005.61.82.044412-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURI FLORES**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0056117-94.2005.403.6182 (2005.61.82.056117-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARILI LOURENCO DOS SANTOS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0056806-41.2005.403.6182 (2005.61.82.056806-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DORACI LAURINDO**

Em face da informação retro retifico e convalido o r. despacho de fl.44 Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0061755-11.2005.403.6182 (2005.61.82.061755-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X HENRIQUETA DE FATIMA GIOVANINI**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0023815-75.2006.403.6182 (2006.61.82.023815-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO MIRAGAIA DE MASI**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0040074-48.2006.403.6182 (2006.61.82.040074-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ISMAEL DE BARROS CAMPOS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0040559-48.2006.403.6182 (2006.61.82.040559-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -**



CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS JAVIER LAUREANO DONIZ SOTO  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0047813-72.2006.403.6182 (2006.61.82.047813-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS DA SILVA BRITO  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0049607-31.2006.403.6182 (2006.61.82.049607-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA DAS DORES LIMA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053365-18.2006.403.6182 (2006.61.82.053365-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIGIA DE MELO PAZ  
Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Intime-se o(a) exequente.

**0056401-68.2006.403.6182 (2006.61.82.056401-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANTONIO JAIME SOUZA LIMA - ME X ANTONIO JAIME SOUZA LIMA  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0056623-36.2006.403.6182 (2006.61.82.056623-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA E PERFUMARIA MUTINGA LTDA ME  
Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Intime-se o(a) exequente.

**0057485-07.2006.403.6182 (2006.61.82.057485-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RITA CASSIA SOUZA RODRIGUES DROG - ME  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0057504-13.2006.403.6182 (2006.61.82.057504-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG AQUARIUS LTDA-ME X ROSA ISHIOKA SOARES  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver

alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0008092-79.2007.403.6182 (2007.61.82.008092-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARTA DE BERNARDO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0029330-57.2007.403.6182 (2007.61.82.029330-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA REGINA CARVALHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0030574-21.2007.403.6182 (2007.61.82.030574-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO PASSARELLI**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0031327-75.2007.403.6182 (2007.61.82.031327-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO NERY DE SOUZA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0035667-62.2007.403.6182 (2007.61.82.035667-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0035801-89.2007.403.6182 (2007.61.82.035801-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE IZIDORO BUMRAD**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0036671-37.2007.403.6182 (2007.61.82.036671-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMINIO REIS SANTOS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0036839-39.2007.403.6182 (2007.61.82.036839-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JARBAS VEIGA DE BARROS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0038340-28.2007.403.6182 (2007.61.82.038340-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG LUCI LTDA EPP X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0040200-64.2007.403.6182 (2007.61.82.040200-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DO POVO BRAS LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0047140-45.2007.403.6182 (2007.61.82.047140-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X FERNANDO FALCONE**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0050027-02.2007.403.6182 (2007.61.82.050027-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ALBERTO VALENCOELA GOMES**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0050167-36.2007.403.6182 (2007.61.82.050167-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIA EMILIANA GOMES DA SILVA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0050831-67.2007.403.6182 (2007.61.82.050831-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WALTER ARROYO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0051024-82.2007.403.6182 (2007.61.82.051024-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X REGINA LUIZA ROLLA HARA**

Fls.38/39: Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

**0051209-23.2007.403.6182 (2007.61.82.051209-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X INARA DE PAULA CANDIDO**

Fls.28/29: Anote-se. Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

**0051242-13.2007.403.6182 (2007.61.82.051242-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA APARECIDA SILVA FLOR**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0051249-05.2007.403.6182 (2007.61.82.051249-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0003092-64.2008.403.6182 (2008.61.82.003092-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELISETE DE FREITAS NASCIMENTO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0007500-98.2008.403.6182 (2008.61.82.007500-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ030157 - LUIS TITO IFF DE MATTOS) X PEDRO SANTOS DA CRUZ**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito

nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0011887-59.2008.403.6182 (2008.61.82.011887-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CATIA APARECIDA NEVES**

Em face da certidão de fl.22, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

**0013622-30.2008.403.6182 (2008.61.82.013622-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIMAS CRISTIANO CASIMIRO OLIVEIRA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0022306-41.2008.403.6182 (2008.61.82.022306-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA BARROS DOS SANTOS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0023008-84.2008.403.6182 (2008.61.82.023008-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANO GANDOLFI**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0027127-88.2008.403.6182 (2008.61.82.027127-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIZE CASTELIANO DIAS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0027631-94.2008.403.6182 (2008.61.82.027631-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSEPH HERBERT LUCKI**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0028331-70.2008.403.6182 (2008.61.82.028331-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIMONE BUENO DE MORAES**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0029817-90.2008.403.6182 (2008.61.82.029817-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIMONE DIAS DOS SANTOS SILVA**  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0031038-11.2008.403.6182 (2008.61.82.031038-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0031383-74.2008.403.6182 (2008.61.82.031383-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NEILOR DA SILVA NETO**  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0031406-20.2008.403.6182 (2008.61.82.031406-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VICTORIA DO VAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0031730-10.2008.403.6182 (2008.61.82.031730-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIO NOGUEIRA DOS SANTOS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0031805-49.2008.403.6182 (2008.61.82.031805-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ANTONIO ELIOMAR CARNEIRO ME**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta)

dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0032698-40.2008.403.6182 (2008.61.82.032698-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOHANN WOLFGANG BLAU**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0033490-91.2008.403.6182 (2008.61.82.033490-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ERNESTO TAKEO YAMAOKA**

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o(a) exequente.

**0034335-26.2008.403.6182 (2008.61.82.034335-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIO BICZYK DO AMARAL**

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

**0034540-55.2008.403.6182 (2008.61.82.034540-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FERREIRA MATEUS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0034626-26.2008.403.6182 (2008.61.82.034626-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DANTE MESTIERI IMOV E CORR SEG S/C LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0035401-41.2008.403.6182 (2008.61.82.035401-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GERALDA VIEIRA DA SILVA ANDRADE**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0035466-36.2008.403.6182 (2008.61.82.035466-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARISTELA DE SOUSA FERRO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça,



cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0035599-78.2008.403.6182 (2008.61.82.035599-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X THEODORO WALTER WOLFGANG BEKMAN  
Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o(a) exequente.

**0035899-40.2008.403.6182 (2008.61.82.035899-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TELMA REGINA SEBANICO  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0035928-90.2008.403.6182 (2008.61.82.035928-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE GISLAINE SOARES TANAKA  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0036006-84.2008.403.6182 (2008.61.82.036006-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLA ABREU MENDES VISTOS EM INSPECAO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0003387-67.2009.403.6182 (2009.61.82.003387-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FERNANDO RAMOS FACUNDO VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0003412-80.2009.403.6182 (2009.61.82.003412-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GIVALDO LEITE LIMA  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0003741-92.2009.403.6182 (2009.61.82.003741-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X R T S ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei

nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0005138-89.2009.403.6182 (2009.61.82.005138-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ADRIANO FRANCISCO P DE CASTRO FL VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0005805-75.2009.403.6182 (2009.61.82.005805-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUMARILDA LIMA DE CASTRO Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0005838-65.2009.403.6182 (2009.61.82.005838-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GAETANO ROMANO VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0005908-82.2009.403.6182 (2009.61.82.005908-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CRISTINA APARECIDA PICONI Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0006865-83.2009.403.6182 (2009.61.82.006865-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO HYGINO DA CUNHA Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0007759-59.2009.403.6182 (2009.61.82.007759-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE DOS SANTOS TORRES VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0007769-06.2009.403.6182 (2009.61.82.007769-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE AMERICO DE LIMA  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0007843-60.2009.403.6182 (2009.61.82.007843-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NOIR SIQUEIRA FRANCO  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0007894-71.2009.403.6182 (2009.61.82.007894-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSVALDO PEREIRA FLORES  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0007970-95.2009.403.6182 (2009.61.82.007970-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCONE CESARIO DE LIMA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0008019-39.2009.403.6182 (2009.61.82.008019-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DJALMA CALIXTO TRINDADE  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0008023-76.2009.403.6182 (2009.61.82.008023-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DIOGINES RENATO RIGO SANTOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0008751-20.2009.403.6182 (2009.61.82.008751-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE DE GODOY MACHADO  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0008809-23.2009.403.6182 (2009.61.82.008809-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADAUTO DURANTE

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0008848-20.2009.403.6182 (2009.61.82.008848-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0008932-21.2009.403.6182 (2009.61.82.008932-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIANO DIAS DE SOUZA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0008944-35.2009.403.6182 (2009.61.82.008944-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE LIMA E SANTOS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0008990-24.2009.403.6182 (2009.61.82.008990-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FLAVIO PANTAROTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0009037-95.2009.403.6182 (2009.61.82.009037-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RODRIGO DIAS PEDRO PROENCA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0009107-15.2009.403.6182 (2009.61.82.009107-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON PAULO ARAGAO SAMPAIO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver

alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0009148-79.2009.403.6182 (2009.61.82.009148-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE BENTO DE MORAES**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0009156-56.2009.403.6182 (2009.61.82.009156-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS DE MORAES**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0009214-59.2009.403.6182 (2009.61.82.009214-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ROSANA BRITO DOS SANTOS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0009333-20.2009.403.6182 (2009.61.82.009333-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAULO DA SILVA CAVALCANTE**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0009341-94.2009.403.6182 (2009.61.82.009341-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA MENDES GARCIA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0009450-11.2009.403.6182 (2009.61.82.009450-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUI BARSANUFIO DA S PEREIRA NETO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0009480-46.2009.403.6182 (2009.61.82.009480-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARINA OLIVEIRA DOS SANTOS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei

nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0009482-16.2009.403.6182 (2009.61.82.009482-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARINA DE ARAUJO RIBEIRO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0009901-36.2009.403.6182 (2009.61.82.009901-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALMIR ANTONIO RE DA SILVA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0011230-83.2009.403.6182 (2009.61.82.011230-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PRACA ARARUVA LTDA - ME**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0011249-89.2009.403.6182 (2009.61.82.011249-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CAROLINA TEIXEIRA DROG - ME**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0011292-26.2009.403.6182 (2009.61.82.011292-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JADI LTDA EPP**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0012612-14.2009.403.6182 (2009.61.82.012612-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAURO MAMEDE ROSARIO DROG - ME**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0012999-29.2009.403.6182 (2009.61.82.012999-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NEOCIENCIA PHCIA MANIP COSM LTDA ME**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou

requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0013008-88.2009.403.6182 (2009.61.82.013008-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INSYTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0013394-21.2009.403.6182 (2009.61.82.013394-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ MANOEL DA SILVA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0013814-26.2009.403.6182 (2009.61.82.013814-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MODULAR NEG IMOB LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0022326-95.2009.403.6182 (2009.61.82.022326-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CTT INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0022763-39.2009.403.6182 (2009.61.82.022763-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RZR ENGENHARIA S/C LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0022926-19.2009.403.6182 (2009.61.82.022926-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROJELETRA CONSULTORIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.



**0026028-49.2009.403.6182 (2009.61.82.026028-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERRANA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0026217-27.2009.403.6182 (2009.61.82.026217-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JARDIM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0026327-26.2009.403.6182 (2009.61.82.026327-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VESPER CONSTRUTORA LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0026343-77.2009.403.6182 (2009.61.82.026343-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIMAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA)**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0026450-24.2009.403.6182 (2009.61.82.026450-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TWS DO BRASIL LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0026505-72.2009.403.6182 (2009.61.82.026505-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REDDCOM INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0026524-78.2009.403.6182 (2009.61.82.026524-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YOGUI**

#### ENGENHARIA LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

#### **0026728-25.2009.403.6182 (2009.61.82.026728-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECHNOSSON BRASIL LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

#### **0026963-89.2009.403.6182 (2009.61.82.026963-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

#### **0027118-92.2009.403.6182 (2009.61.82.027118-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MUNDIVOX DO BRASIL LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

#### **0027173-43.2009.403.6182 (2009.61.82.027173-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA MENDES LTDA ME**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

#### **0031105-39.2009.403.6182 (2009.61.82.031105-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MICHEL DA SILVA SANTOS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

#### **0031121-90.2009.403.6182 (2009.61.82.031121-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO FILIPE CLARO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0031145-21.2009.403.6182 (2009.61.82.031145-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARIA CORREA E CONDE**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0031825-06.2009.403.6182 (2009.61.82.031825-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ALVES BARBOSA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0031839-87.2009.403.6182 (2009.61.82.031839-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEUSA IOGUIN**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0032252-03.2009.403.6182 (2009.61.82.032252-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JUCELIO VALTER ALVES DA CRUZ**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0032294-52.2009.403.6182 (2009.61.82.032294-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRA TAKAHARA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0032298-89.2009.403.6182 (2009.61.82.032298-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO OLIVEIRA TRINDADE**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0032350-85.2009.403.6182 (2009.61.82.032350-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON SHUSSUMU TANAKA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0032509-28.2009.403.6182 (2009.61.82.032509-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISEU FORTINI**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0032587-22.2009.403.6182 (2009.61.82.032587-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO LUIS DOS SANTOS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0032741-40.2009.403.6182 (2009.61.82.032741-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVID FERREIRA DA FONSECA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0032743-10.2009.403.6182 (2009.61.82.032743-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVI WAGNER COLEPICOLA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0032953-61.2009.403.6182 (2009.61.82.032953-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALVARO ANTONIO P MARTINS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0032954-46.2009.403.6182 (2009.61.82.032954-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL RODRIGUES**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0032972-67.2009.403.6182 (2009.61.82.032972-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RURAL IMOVEIS LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0032982-14.2009.403.6182 (2009.61.82.032982-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE VALTER PEREIRA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0034873-70.2009.403.6182 (2009.61.82.034873-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIME VIANA SANTOS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0034894-46.2009.403.6182 (2009.61.82.034894-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0036105-20.2009.403.6182 (2009.61.82.036105-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE COSME SOUZA GOIS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0036108-72.2009.403.6182 (2009.61.82.036108-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA DE SOUSA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0036371-07.2009.403.6182 (2009.61.82.036371-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACOES SAO JUDAS TADEU ASSESSORIA CONTABIL E FISC**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0036469-89.2009.403.6182 (2009.61.82.036469-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL ZANARDI SC LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver

alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0036936-68.2009.403.6182 (2009.61.82.036936-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO MOACIR DE FREITAS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0037023-24.2009.403.6182 (2009.61.82.037023-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE ABUSSAFY JUNIOR**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0037032-83.2009.403.6182 (2009.61.82.037032-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE BORGES DA MATA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0039121-79.2009.403.6182 (2009.61.82.039121-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA MARIA JESUS VILLAR DOS SANTOS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0039137-33.2009.403.6182 (2009.61.82.039137-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALBERTO FERREIRA DE SOUZA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0039251-69.2009.403.6182 (2009.61.82.039251-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRO STEIN ANTUNES**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0039289-81.2009.403.6182 (2009.61.82.039289-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CASTOR ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou

requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0044414-30.2009.403.6182 (2009.61.82.044414-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS GAMERO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0044457-64.2009.403.6182 (2009.61.82.044457-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LA CASH ASSESSORIA CONTABIL LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0044458-49.2009.403.6182 (2009.61.82.044458-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JCCR ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0044615-22.2009.403.6182 (2009.61.82.044615-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO MARCEDO DOS SANTOS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0047068-87.2009.403.6182 (2009.61.82.047068-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO SINHO CALIENTE IVO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0047153-73.2009.403.6182 (2009.61.82.047153-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERPLAN PLANEJAMENTO CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0047623-07.2009.403.6182 (2009.61.82.047623-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LEONIDIO BALBINO DA SILVA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0047686-32.2009.403.6182 (2009.61.82.047686-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RYOITI MIYANISHI**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0047692-39.2009.403.6182 (2009.61.82.047692-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NIVALDO VIEIRA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0047697-61.2009.403.6182 (2009.61.82.047697-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ALVES CERQUEIRA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0048901-43.2009.403.6182 (2009.61.82.048901-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0048917-94.2009.403.6182 (2009.61.82.048917-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AFFONSO ANTONIO JOAQUIM DE MARTINO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0048944-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048944-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIANO MEDINA PLAZA FILHO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0048978-52.2009.403.6182 (2009.61.82.048978-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA**



DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PEDRO MARCIO SALES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0049024-41.2009.403.6182 (2009.61.82.049024-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO**

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BICHARA EDMOND EMILE ELIAN  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0049057-31.2009.403.6182 (2009.61.82.049057-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO**

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUMERCINDO ALVES FERREIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0049058-16.2009.403.6182 (2009.61.82.049058-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO**

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DE SEQUEIRA PINHEIRO  
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0049068-60.2009.403.6182 (2009.61.82.049068-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO**  
SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EULAVIO LOPES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0049099-80.2009.403.6182 (2009.61.82.049099-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -**  
CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALMERIO MARTINHO DE CARVALHO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0050408-39.2009.403.6182 (2009.61.82.050408-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO -**  
CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0050460-35.2009.403.6182 (2009.61.82.050460-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO DE PAULA SOARES**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0051181-84.2009.403.6182 (2009.61.82.051181-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO CHAVES**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0051187-91.2009.403.6182 (2009.61.82.051187-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA ENORILENE JUNIOR**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6058**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016602-17.1999.403.6100 (1999.61.00.016602-6) - NELSON LUCCA X NILVALDO FRANCISCO DE LIMA X NIVALDO DA SILVA LEITE X OLIVIO DE OLIVEIRA X OSVALDO LEANDRO LINACRE X OSVALDO SANCHES X OSWALDO JACINTHO DO AMARAL X PALMIRO JOAQUIM DE SANTANA X VALTER FRANCO X VICENTE PORFIRIO PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0006202-44.2003.403.6183 (2003.61.83.006202-8) - VICENTE DE PAULO COELHO DUTRA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0006720-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006720-8) - MOACIR PROCOPIO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0009582-75.2003.403.6183 (2003.61.83.009582-4)** - OSWALDO PEREIRA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0009738-63.2003.403.6183 (2003.61.83.009738-9)** - MOACYR ROZA MARTINS(SP105628 - MARIA SILVIA DE SOUZA BONVENTI E SP170106 - UBIRAJARA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0010662-74.2003.403.6183 (2003.61.83.010662-7)** - JOSE BITENCOURT DOS ANJOS(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0001012-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001012-4)** - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0001368-61.2004.403.6183 (2004.61.83.001368-0)** - CECILIO ANTONIO DO CARMO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0001540-03.2004.403.6183 (2004.61.83.001540-7)** - GERALDA NEUZA HIPOLITA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0004042-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004042-6)** - MARIA DE LOURDES CANATTELA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0006774-63.2004.403.6183 (2004.61.83.006774-2)** - ANITA FERREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0005640-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005640-2)** - PEDRO PAULO MORAES DA FONSECA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0001854-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001854-5)** - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0007596-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007596-6)** - JOSE MARIA LEMES DE ALMEIDA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0001748-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001748-0)** - NATAL BARBIERI(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0005578-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005578-2)** - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0002942-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002942-8)** - HYLSON PIZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AQUILES JAVARONI X JUVENAL RODRIGUES VIEIRA X MARIMILIA COLLACIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0014784-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014784-0)** - MARIA NAZARE NOGUEIRA CARNEIRO(SP143269 - MARCELO MARSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0000022-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000022-2)** - CLEONICE CRUZ DE LIMA(SP194476 - VANESSA VIANNA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0004058-53.2010.403.6183** - AUGUSTO DURVAL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0004256-90.2010.403.6183** - ATILIO DOMINGOS JUHRS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0004646-60.2010.403.6183** - GERALDO CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0004690-79.2010.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0007610-26.2010.403.6183** - ODETE ARREOULO MENDES(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0007768-81.2010.403.6183** - EDNALVA FERREIRA DOS SANTOS BRAZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0007770-51.2010.403.6183** - ADEVALDO CORTAPASSO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004058-98.2008.403.6126 (2008.61.26.004058-7)** - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0003264-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003264-2)** - ALVARO LOPES PINHEIRO(SP211573 - ALEANE SOUSA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0010636-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010636-4)** - PATRICIA MEDEIROS DANTAS(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso em que se faz necessário verificar se houve, de fato, a dependência econômica da Impetrante em relação à segurada falecida. Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória. Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4421**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004005-53.2002.403.6183 (2002.61.83.004005-3)** - MAURINA LIMA DO NASCIMENTO(SP146900 - MARIO

FRANCO COSTA MENDES E SP201676 - CRISTINA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0000147-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000147-0)** - HENRIQUE CAMPOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250/265 - Ciência ao INSS.Fl. 268/278 - Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo comum de 5 dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0003501-76.2004.403.6183 (2004.61.83.003501-7)** - ROSANGELA SOARES DA SILVA X JENIFFER SOARES DA SILVA X JONATHAN SOARES DA SILVA X JULIANE SOARES DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0001389-03.2005.403.6183 (2005.61.83.001389-0)** - ERENILSON MARTINS MOURAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0004557-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004557-0)** - VANILDO LIMEIRA DA SILVA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0006969-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006969-3)** - ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X ALINE CANOTILHO VITURINO (MENOR X FERNANDO CONOTILHO VITURINO( MENOR(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Defiro a dilação requerida à fl. 205 pelo prazo de 10 dias.Dê-se ciência ao INSS, acerca do despacho de fl.202.Int.

**0005628-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005628-9)** - RAYANE BASTOS COSTA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X ROSEMEIRE BASTOS COSTA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP235637 - PATRÍCIA PAULA D'ALBUQUERQUE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 306/312 e 314/315 -Ciência à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0007008-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007008-0)** - EDSON RAMOS AMORIM(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a determinação de fl.145, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser designada, sem que seja necessária a sua intimação por mandado.Após, tornem conclusos.Int.

**0004982-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004982-4)** - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global (fl.49), foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, por dependência ao feito de nº 2008.61.83.000466-0. Int.

**0005577-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005577-0)** - JOSE ALMEIDA DE AMORIM(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos presentes embargos.(...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intemem-se.

**0006683-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006683-4)** - BENEDITO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias de sua CTPS, considerando que é documento essencial à propositura da ação, sob pena de extinção (Artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Considerando, ainda, que o

autor apresentou, à fl.19, carteira de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e pelo fato de ter pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, a fim de que a mesma seja deferida, apresente cópia de sua declaração de imposto de renda, ou recolha as custas necessárias ao ajuizamento da ação.Int.

**0012987-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012987-0)** - JOAO DE JESUS LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se comparecerá à perícia a ser designada sem a necessidade de intimação por mandado, hipótese em que a mesma poderá ser designada com maior brevidade.Int.

**0036816-90.2008.403.6301 (2008.63.01.036816-8)** - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca da redistribuição da ação a este Juízo.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, instrumento de procuração original, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Fls.93/94: considerando que o laudo pericial de fls. 35/42 atestou a incapacidade total e temporária por 1 ano a partir de 28/05/2009, tal prazo já se esgotou, sendo necessária a realização de nova perícia para a comprovação de manutenção da incapacidade.Considerando, ainda, que foi apresentada contestação no Juizado Especial Federal, manifeste-se a parte autora sobre a referida contestação e, após, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0055793-33.2008.403.6301** - ELENA MASE DUCA KOZELY(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 dias para a apresentação da documentação do sucessor da autora falecida.Após, analisarei o pedido de habilitação.Int.

**0000674-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000674-0)** - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação do prazo por 5 dias, conforme requerido pela parte autora à fl.73.Após, tornem conclusos.Int.

**0001365-33.2009.403.6183 (2009.61.83.001365-2)** - NOEMIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, determino o desentranhamento do Ofício de fl. 46/47, e o seu encaminhamento ao Setor de Protocolo, acompanhado de cópias deste despacho e da informação de fl. 59, para as providências cabíveis. Proceda, também, o respectivo setor, à exclusão do sumário de petições deste processo, no Sistema Informatizado, do protocolo n.º 2010.830023097-1.Fl. 48/58 - Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, uma vez que não é a espécie de recurso cabível para contrapor a decisão interlocutória proferida por este juízo.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0002614-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002614-2)** - MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**0002885-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002885-0)** - ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a certidão de fl.36 não apresenta claramente o pedido formulado perante o Juízo Estadual, apresente a parte autora cópia da inicial, de eventuais decisões e da sentença e certidão de trânsito em julgado, bem como do pedido inicial da fase de execução, no prazo de 20 dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0004387-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004387-5)** - JONAS BRITO FERREIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela parte autora, somente no tange aos documentos originais de fl. 27/30. Antes, todavia, deverá a mesma providenciar cópia dos referidos documentos, esclarecendo que, por força da gratuidade concedida neste feito, referidas cópias poderão ser requeridas ao Setor de Reprografia deste Fórum, sem ônus, mediante o preenchimento da guia respectiva na Secretaria da Vara. Apresentadas as cópias, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos originais, que serão entregues à parte autora mediante recibo nos autos. Certifique-se, a Secretaria, o trânsito em julgado e, providencie Certidão de Objeto e pé, conforme requerido pela parte autora.Int.

**0004821-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004821-6)** - FLORIPES MARCONDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.69/83: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarda-se a decisão do referido agravo.Int.

**0006995-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006995-5)** - JOSEFA GOUVEIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

**0008241-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008241-8)** - LIUDMILA SEBEZENKOVAS(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0008618-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008618-7)** - MARIA JOSE DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/94: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação expedido.Int.

**0012735-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012735-9)** - DIVA GUEDES DE OLIVEIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, não vislumbro a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0013208-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013208-2)** - ANTONIO JOSE DOURADO(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Cumpra-se.

**0015342-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015342-5)** - MILTON GARCIA DA CUNHA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global de fl.42 foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**0028818-37.2009.403.6301 (2009.63.01.028818-9)** - RINALDO VENTURI NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.



CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

**0003868-90.2010.403.6183** - ORLANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005139-37.2010.403.6183** - RAIMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que o réu já apresentou, às fls. 115/120, sua resposta ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005224-23.2010.403.6183** - LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.42/61: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarda-se a decisão do referido agravo. Int.

**0005402-69.2010.403.6183** - EUCLIDES RODRIGUES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005403-54.2010.403.6183** - JOSE ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que o réu já apresentou, às fls. 93/98, sua resposta ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005920-59.2010.403.6183** - LUZIA MARIA DA SILVA MENDITTO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0005965-63.2010.403.6183** - ZULEIDE ALVES DE LIMA SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006119-81.2010.403.6183** - JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe

tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0006291-23.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA GARCIA LOPES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0006308-59.2010.403.6183** - LILIAN VIEIRA DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0006354-48.2010.403.6183** - ELIAS TEIXEIRA VILELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, e considerando a data do pedido administrativo, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0006356-18.2010.403.6183** - LUIS DA SILVA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, e considerando a data do pedido administrativo, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0006404-74.2010.403.6183** - LINDALVA SOARES DOS SANTOS(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor

da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0006408-14.2010.403.6183** - ANA PAULA PEREIRA FERNANDES X PAULO NAEDILSON FERNANDES MATOS - MENOR X GUILHERME PEREIRA FERNANDES - MENOR(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0006526-87.2010.403.6183** - HELIO DA SILVA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0006574-46.2010.403.6183** - MARIA NETA PEDROSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**0006670-61.2010.403.6183** - EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos

morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0006676-68.2010.403.6183 - ANTONIA DE LURDES GOMES SANTANA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0006714-80.2010.403.6183 - RAIMUNDO DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, bem como pela data do pedido administrativo, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0006722-57.2010.403.6183 - PEDRO FABIO DO NASCIMENTO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0006916-57.2010.403.6183 - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0006928-71.2010.403.6183 - CLEUSA ROSA DE JESUS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

### **0006943-40.2010.403.6183 - ELISABETE LOBATO DE MOURA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

### **0006945-10.2010.403.6183 - GUSTAVA DE SA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe

tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0006959-91.2010.403.6183** - ANA LUIZA DA SILVA GOSMANI (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0006974-60.2010.403.6183** - EDUARDO CORREIA (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0007344-39.2010.403.6183** - HELENO JOAO DA SILVA (SP279438 - WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0007400-72.2010.403.6183 - SEVERINA ROCHA DE SOUZA (SP266464 - RENATO CAMPOS RODRIGUES ASSIS MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0007440-54.2010.403.6183 - WILLIAM APARECIDO FELICIO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda

que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA Apreciação DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AgravO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. AgravO de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

#### **Expediente Nº 4458**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011924-79.1991.403.6183 (91.0011924-5)** - ELIO GUIDI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fls. 237 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Contadoria Judicial. Não havendo concordância, a parte autora, deverá apresentar o cálculo que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, tornem os autos à conclusão. Intimem-se

**0039262-57.1993.403.6183 (93.0039262-0)** - JOSE FREITAS CORREIA(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ainda que os autos tenham sido remetidos ao arquivo por inércia da parte autora, esclareça o petiçãoário de fl. 218 (Dr. Aguinaldo Freitas Correia - OAB/SP 130.510), em 10 dias, se houve destituição do procurador anteriormente nomeado, comprovando nos autos, se for o caso, juntando a devida procuração. Insira-se no sistema processual o nome do Dr. Aguinaldo Freitas Correia para intimação do presente despacho. Int.

**0113348-75.1999.403.0399 (1999.03.99.113348-6)** - MARIO DA SILVA BRANDAO(SP060884 - IARA ESCOREL DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FUNCEP(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 239/241: manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Int.

**0013679-21.2003.403.6183 (2003.61.83.013679-6)** - JOSE BATISTA SOBRINHO X MIGUEL RUPP X MARIA DAS DORES MENESES DE CARVALHO X IRALDO DOMENEGUETTI X ARNALDO PAEZ FILHO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 188/192: nada a decidir, considerando que a execução está extinta transitada em julgado. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013904-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013904-9)** - ARISTEU COLETO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0014068-06.2003.403.6183 (2003.61.83.014068-4)** - ALMIR PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0014799-02.2003.403.6183 (2003.61.83.014799-0)** - ODECIO PARIS X ELZA LUIZ PARIS X ELIANE LUIZ PARIS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)



Inicialmente, esclareça a parte autora, em 10 dias, acerca da revisão da renda mensal inicial. Caso ainda não tenha havido a revisão do benefício, determine o encaminhamento de traslado de peças dos autos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do benefício, NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Int.

**0007092-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007092-8) - MARILEIDE ORLANDO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011636-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011636-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-34.2001.403.0399 (2001.03.99.008431-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ VICENTE (SP037209 - IVANIR CORTONA)**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da alegação à fl. 53 de que os processos estão em fase de liquidação, considerando a decisão do processo nº 2004.61.84.108963-8 que tramitou perante o JEF/SP (fl. 56/57). No mais, manifeste-se o autor com relação ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Int.

**0012238-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012238-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009204-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009204-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARLETE DO CARMO ARRUDA SANTOS (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

**0004868-28.2010.403.6183 (2003.61.83.009603-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009603-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009603-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUS BASTOS VIEIRA (SP218818 - RONALDO TREVIZAN VIEIRA)**

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004869-13.2010.403.6183 (2003.61.83.012228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012228-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE PLINIO BRAND X GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA X MARIA IVETE RISUENHO DE ALENCAR (SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO)**

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006265-80.2010.403.6100 - ALEX SANDRO DA SILVA (SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES E SP016536 - PEDRO LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Esclareça a parte autora, em 10 dias, se mantém o pedido de desistência da ação (fl. 84). Em caso afirmativo ou no silêncio, tornem conclusos para extinção do feito nos termos solicitados à fl. 84. Int.

#### **Expediente Nº 4474**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0660482-77.1984.403.6183 (00.0660482-0) - BENEDITO TEODORO DA SILVA (SP062507 - MARIA DO ROSARIO MARZULLO E SP238230 - MARCIA REGIOLLI MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA

HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0833738-56.1987.403.6183 (00.0833738-1)** - EDITH ALVES DOS SANTOS(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA E SP161638 - ANTONIO VENANCIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente ao Sedi, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora Edith Alves dos Santos, conforme fl. 243. Após, tendo em vista trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valores a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). 1,10 Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0004014-49.2001.403.6183 (2001.61.83.004014-0)** - DELCI MAGNO DA SILVA TAVARES X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X EZEQUIEL LISBOA X JOAO ALVES DE ALMEIDA X JOAO BOSCO ALVES DE SOUZA X JOSE DE CASTRO SOARES X JOSE VITOR DA FONSECA X ROSIMEIRE NOGUEIRA DA ROCHA FONSECA X MANOEL SANTOS DA MOTA X SEBASTIAO ELCIO PAES LEME X SEBASTIAO VICENTE GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 406, substituindo o autor falecido Jose vitor Fonseca por sua sucessora processual ROSIMEIRE NOGUEIRA DA ROCHA FONSECA. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0000901-53.2002.403.6183 (2002.61.83.000901-0)** - ADILSON DONIZETI DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0013729-36.2003.403.0399 (2003.03.99.013729-5)** - CATALDO VANNUCCI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 5352**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000049-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000049-1)** - JOSE ALVES DE JESUS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ ALVES DE JESUS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0004534-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004534-6)** - AMARILDO SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE em relação aos pedidos de revisão da RMI pela aplicação do artigo 58 do ADCT, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0007868-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007868-6)** - JAYME SANTORIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JAYME SANTORIO referente à revisão do Benefício n.º 46/080.117.981-5 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0000660-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000660-6)** - JOSE LUIS RODRIGUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide por falta de interesse de agir, em relação ao período havido entre 29.10.1976 à 08.02.1984 (DESLOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 06.06.1984 à 19.09.1984 (CECIL LANGONE S/A); 01.12.1985 à 12.08.1987 (LOCTITE (HENKEL) ADESIVOS LTDA.); 27.10.1987 à 02.02.1996 (GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.), e de 02.02.1998 à 24.01.2006 (DER) (BLANVER FARMOQUÍMICA), como se exercidos em atividades especiais, todos, afetos ao NB 42/138.069.968-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0000954-24.2008.403.6183 (2008.61.83.000954-1)** - IVAN RODRIGUES DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE, em relação ao pedido de correção pela incidência do artigo 144, da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente do autor IVAN RODRIGUES DE SOUZA referente à revisão

do Benefício n.º 46/086.126.006-6 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0001970-13.2008.403.6183 (2008.61.83.001970-4)** - LUIS CARLOS BORTOLETTO(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor LUIS CARLOS BORTOLETTO de revisão do benefício NB nº 42/044.352.523-4, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002584-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002584-4)** - JACINTO HONORINO DE PAULA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de concessão de aposentadoria por invalidez, afeta ao pedido administrativo nº 31/502.916.323-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004242-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004242-8)** - ELPIDIO DIONIZIO DA COSTA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide por falta de interesse de agir, em relação aos períodos havidos entre 28.01.1981 à 05.08.1985 (ERIEZ PRODUTOS MAGNÉTICOS E METALÚRGICOS LTDA.), e de 01.06.1991 à 28.04.1995 (DURATEX S/A), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, pertinentes ao cômputo dos períodos entre 14.08.1986 à 31.05.1990, e de 29.04.1995 à 05.03.1997 (DURATEX S/A), todos, afetos ao processo administrativo NB 42/142.877.597-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004462-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004462-0)** - NELSON FLORINDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE, em relação ao pedido de correção pela incidência do artigo 144, da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente do autor NELSON FLORINDO referente à revisão do Benefício n.º 46/082.400.708-5 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004464-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004464-4)** - ALDO PINHEIRO NATALI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE, em relação ao pedido de revisão pela incidência do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente pelo autor ALDO PINHEIRO NATALI referente à revisão do benefício NB 42/067.547.591-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004848-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004848-0)** - DJACI DOS SANTOS LIMA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns, especificados no item 3, de fl. 18 dos autos, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial restante, afeta ao cômputo dos períodos entre 10.10.1978 à 31.01.1991 (AUTO MOTOR POOL LTDA.) e 01.02.1991 à 05.03.1997 (MOTOR POOL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.), como se em atividades especiais, vinculada ao processo administrativo - NB 42/137.728.078-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005122-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005122-3)** - QUITERIA CLEMENTE DA SILVA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0005594-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005594-0)** - LUCIA VERONICA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE, em relação ao pedido de correção pela incidência do artigo 144, da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente da autora LUCIA VERONICA DE LIMA referente à revisão do Benefício n.º 46/082.401.111-2 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0005980-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005980-5)** - SONIA MARIA AZEVEDO TINEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora SONIA MARIA AZEVEDO TINEM referente à revisão do Benefício n.º 42/101.894.042-9 condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006636-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006636-6)** - JUDITE FELISMINO DE FARIAS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora JUDITE FELISMINO DE FARIAS referente à revisão do Benefício n.º 31/072.412.767-4 condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006952-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006952-5)** - OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 19.12.1978 à 08.01.1991 e de 01.03.1991 à 27.10.2006 (METALGRÁFICA GIORGI S/A), como se exercidos em atividades especiais, todos, afetos ao NB 42/140.766.980-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0007142-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007142-8)** - ANTONIO BOSNIC(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO BOSNIC de revisão do benefício NB n.º 46/056.677.598-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0007248-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007248-2)** - LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE à pretensão inicial de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos períodos compreendidos entre 19.03.1976 à 30.06.1995 (GRÁFICA BRADESCO LTDA.), e de 02.07.1995 à 05.08.1997 (AMERICAN BANKNOTE LTDA.), afetos ao NB 42/108.195.738-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0007554-61.2008.403.6183 (2008.61.83.007554-9)** - VALDIR CAMPOS DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos períodos entre 05.05.1969 à 01.09.1971 e de 01.05.1971 à 26.05.1973 (COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO), de 14.08.2000 até a presente data 05.03.1997 (MAMUTH TRANSPORTE DE MÁQUINAS LTDA.), afetos ao processo administrativo NB 42/144.353.410-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal,

remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009630-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009630-9) - JOSE CARLOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 01.02.2008, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, bem como ao pedido de retificação da data inicial, referentes ao NB 42/146.012.916-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010166-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010166-4) - RUBENS CAROTENUTO(SP217508 - MANOEL JOSÉ DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010386-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010386-7) - NIVALDO MARTINELLI DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos em atividades urbanas comuns, especificados no item a de fl. 16 dos autos, bem como os períodos exercidos sob condições especiais, havidos entre 01.05.1980 à 30.11.1985 (FURAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), e de 09.01.1989 à 28.04.1995 (METALÚRGICA PIEL LTDA.), por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 14.01.1980 à 30.04.1980, de 01.12.1985 à 06.05.1986 (FURAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), de 30.06.1986 à 02.09.1986 e de 29.04.1995 à 05.03.1997 (METALÚRGICA PIEL LTDA.), como se em atividades urbanas especiais, afetas ao NB 42/143.123.746-6.Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011374-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011374-5) - ALADIM LUIZ DOS REIS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos em atividades urbanas comuns, especificados nos itens 01 à 09, 11 e 13, de fls. 05/07 dos autos, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 07.05.1985 à 18.11.1986 (EMBU S/A - ENGENHARIA E COMÉRCIO), e de 17.09.1987 à 18.04.2007 (SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO) , como se em atividades urbanas especiais, afetas ao NB 42/144.466.456-2.Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011386-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011386-1) - TIZUKO ONUSIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora TIZUKO ONUSIC referente à revisão do Benefício n.º 42/057.190.595-1 condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011621-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011621-7) - HELIO FERREIRA DE FARIAS(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora HELIO FERREIRAS DE FREITAS, de concessão de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012744-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012744-6) - DIRCEU DE FREITAS SILVA(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor DIRCEU DE FREITAS SILVA referente à revisão do Benefício n.º 42/086.127.464-4 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000866-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000866-8) - JOSE TONSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSE TONSA referente à revisão do Benefício n.º 46/081.388.365-2 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0001352-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001352-4) - FRANCISCO XAVIER DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 18.09.2008, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, referente ao NB 46/147.880.269-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0001780-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001780-3) - WALTER PEREIRA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 09.07.1980 à 30.11.1987, e de 06.03.1997 à 16.10.2008, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, referente ao NB 42/148.123.761-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002128-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002128-4) - MARIA MAGDALENA CESAR(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA MAGDALENA CESAR de revisão do benefício NB n.º 41/109.731.160-8, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002470-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002470-4) - CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 12.08.1997 à 16.10.2008, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, referente ao NB 42/148.123.762-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003302-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003302-0) - EDSON SOARES LEITE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor EDSON SOARES LEITE de revisão do benefício NB 42/057.033.246-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003360-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003360-2) - EDSON GOMES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE, em relação ao pedido de correção pela incidência do artigo 144, da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente do autor EDSON GOMES DA SILVA referente à revisão do Benefício n.º 46/087.998.044-3 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por



cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003876-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003876-4)** - ROBERTO MACHADO ROZO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 02.12.2008, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, referente ao NB 42/148.439.252-0. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004658-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004658-0)** - DJALMA GOFFINET(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor DJALMA GOFFINET de revisão do benefício NB 42/048.112.598-1. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004662-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004662-1)** - LUIZ FERNANDO VARGAS KHEL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor LUIZ FERNANDO VARGAS KHEL de revisão do benefício NB 42/044.348.834-7. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004850-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004850-2)** - FRANCISCO GRANIZO LOPEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor FRANCISCO GRANIZO LOPEZ de revisão do benefício NB 42/056.631.399-5. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004852-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004852-6)** - JUAN GARRE HERNANDEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JUAN GARRE HERNANDEZ de revisão do benefício NB 42/088.404.270-7. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004857-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004857-5)** - HARUTAKE ITIHARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor HARUTAKE ITIHARA de revisão do benefício NB 42/086.630.739-7. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004984-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004984-1)** - AILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial, com base no artigo 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005818-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005818-0)** - EDMIR DONATO D OTTAVIANO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor EDMIR DONATO D'OTTAVIANO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/025.012.520-0 concedida administrativamente em 12.12.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006331-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006331-0) - PEDRO GROSSI FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor PEDRO GROSSI FILHO de revisão do benefício NB 42/057.056.914-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006384-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006384-9) - MARIA LUIZA DIAS DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora MARIA LUIZA DIAS DE SOUZA de revisão do benefício NB 42/048.066.374-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006432-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006432-5) - LUDMILA PANKO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da autora LUDMILA PANKO referente à revisão do Benefício n.º 42/084.594.419-3 condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006626-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006626-7) - ELISA BERNARDINO DOS SANTOS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora ELISA BERNARDINO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.027.772-2, concedido administrativamente em 26.07.1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007799-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007799-0) - MARIA LUISA D ELBOUX(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora MARIA LUISA D ELBOUX de revisão do benefício NB 42/087.959.673-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0007942-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007942-0) - MANOEL FERREIRA CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MANOEL FERREIRA CARDOSO de revisão do benefício NB 42/088.332.054-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0008102-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008102-5) - ADMAEL CHRISOSTOMO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial, com base no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008483-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008483-0) - LUIZ MONZONI PINHEIRO SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0009682-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009682-0) - CECILIA ELVIRA MANHOTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora CECILIA ELVIRA MANHOTTI de revisão do benefício NB 42/047.811.051-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0011333-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011333-6) - MANOEL JORDAO PITUBA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MANOEL JORDÃO PITUBA de revisão do benefício NB 42/055.659.601-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0011403-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011403-1) - ROMEU CEZAREI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ROMEU CEZAREI de revisão do benefício NB 42/044.352.722-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0011434-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011434-1) - LUIZ CLOVIS LAMON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor LUIZ CLOVIS LAMON de revisão do benefício NB 42/048.014.874-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0011439-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011439-0) - JURANDIR MANFRIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JURANDIR MANFRIM de revisão do benefício NB 42/088.212.357-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

### **Expediente Nº 5353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005943-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005943-9) - VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 117.265.610-7, desde a data da DER em 30/10/2000, pela RMI apurada pela contadoria do juízo às fls 46 dos autos de R\$594,23. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos

atrasados, desde a data da DER em 30/10/2000, no valor até março/2008 de R\$106.192,55, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), devendo o mesmo ser atualizado por ocasião do pagamento .c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido ( aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0003292-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003292-0) - RITA DE CASSIA MOREIRA (SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda a averbação dos períodos entre 15.03.1973 à 26.08.1975 (DUAS CRUZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO); 16.08.1976 à 15.01.1979 (INDÚSTRIA DE PAPEL SIMÃO S/A); 18.10.1985 à 07.06.1989 (AGAPRINT), e de 09.06.1989 à 31.07.1990 (CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE), como se desenvolvidos sob condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (09.11.1999), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/115.354.577-4. Condeno o réu ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0008757-29.2006.403.6183 (2006.61.83.008757-9) - MARLENE FERREIRA ROCHA SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARLENE FERREIRA ROCHA SOUZA, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001633-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001633-4) - JOSE VIANA DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico, nos termos do artigo 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Logo, onde consta ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA, leia-se JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA, restando a parte dispositiva da sentença assim redigida: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA para determinar que seja considerado especial o período de 08/08/1973 a 13/08/1974 na empresa NAKATA S/A , de 21/06/1981 a 20/03/1982 na empresa AUTO POSTO DOIS IRMÃOS LTDA e de 01/05/1982 a 30/06/1989 e 01/11/1989 a 14/05/1997 na empresa POSTO DE GASOLINA VALDECAR LTDA, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído e atividade de frentista, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios para sanar as inexatidões materiais apontadas e na parte que não foi objeto de correção permanece a sentença tal como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004508-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004508-5) - ORLANDO DURVAL SEGA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.01.1969 à 31.12.1976 como se trabalhou na zona rural e do período entre 28.06.1978 à 31.08.1980 (COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL) como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/133.407.539-2, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.1969 à 31.12.1976 como se trabalhou na zona rural, e do período entre 28.06.1978 à 31.08.1980 (COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL), como exercido em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/133.407.539-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 369/371 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0004655-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004655-7) - ODAIR ROMERO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr ODAIR ROMERO, e, com isso CONDENO o INSS:a) conceder o benefício auxílio doença NB nº 502.410.181-9 desde a data da cessação indevida em 01/2008 até 30/09/2009 (véspera da realização da perícia judicial);b) CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 01/10/2009.c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida do benefício em 01/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). d)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0004822-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004822-0) - ADEMIR FERREIRA DE MORAIS(SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período entre 01.06.1993 à 25.09.1998 (AZIWAR USINAGEM DE METAIS LTDA.), como em atividade urbana comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/134.162.208-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 01.06.1993 à 25.09.1998 (AZIWAR USINAGEM DE METAIS LTDA.), como em atividade urbana comum e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 42/134.162.208-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls.

**0005527-42.2007.403.6183 (2007.61.83.005527-3) - PAULO MANOEL DA SILVA(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** O embargante é claro ao pleitear a reforma da sentença, por meio de embargos declaratórios, a fim de que este Juízo ao suprir a contradição apontada, nas razões de fls. 201/202, reconheça seu direito ao recebimento integral dos valores, calculados sob o coeficiente de 100%, sem apuração do fator previdenciário e, ainda, tomando-se por base de cálculo do benefício os últimos 36 salários de contribuição. No entanto, convém ressaltar que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Na sentença embargada este Juízo pronunciou-se acerca do pedido acima mencionado, embora não tenha acolhido as alegações iniciais, como se pode conferir às fls. 192: Faz jus, ainda, a averbação do período comum de 02/10/1972 a 12/10/1973 na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, tendo em vista a prova documental juntada, qual seja, registro em CTPS e formulário DSS8030. Entretanto, verifico que o autor não faz jus a majoração pretendida, eis que conforme simulação de contagem, referidos períodos já foram considerados administrativamente, inclusive contagem como tempo especial, sendo correta a aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedida, já que o autor reúne 34 anos de tempo de contribuição. De fato, carta de concessão do benefício anexada aos autos revela que já aplicado o coeficiente de cálculo de 94 % ao salário de benefício, estando correto. Indefiro o pedido de não limitação ao teto, devendo o INSS aplicar a legislação previdenciária em vigor, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de sua legalidade, pois cuida-se de uma opção legítima do legislador. Assim, no cálculo do salário-de-benefício deve ser observado, efetivamente, o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Da mesma forma, no que tange à RMI, devem ser excluídos do cálculo os valores excedentes ao limite máximo do salário-de-contribuição (STJ, RESP 273916-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 10/09/2001, p. 409 e RESP 270424-PE, 6ª Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 09/12/2002, p. 397). (grifei) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007541-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007541-7) - JOSE FERREIRA SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS para determinar que seja considerado especial o período de 30/08/1976 a 11/04/1977 na empresa PROBEL S/A, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído excessivo, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0008015-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008015-2) - IRAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA**  
**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra IRAÍDE PEREIRA DE OLIVEIRA, e, com isso CONDENO o INSS: a) conceder o benefício auxílio doença NB nº 570.741.991-4, desde a data da DER em 18/01/2007. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 27/09/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008381-09.2007.403.6183 (2007.61.83.008381-5) - ERENO PINTO CAMARGO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, nos termos da fundamentação supra e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. ERENO PINTO CAMARGO, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime comum as

atividades exercidas de 14/08/1974 a 09/05/1977 na empresa e COND EDIFÍCIO IRAPUÃ e IRAJÁ, procedendo o INSS sua averbação, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em custas e honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0000798-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000798-2) - MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos laborais entre 03.03.1980 à 01.11.1988 e 17.02.1998 à 07.07.2003, junto à empresa EQUIPAMENTOS VILLARES S/A, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período entre 02.11.1988 à 16.02.1998 (EQUIPAMENTOS VILLARES S/A), como em atividade urbana comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/131.924.271-2, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 24.11.2003. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0000822-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000822-6) - RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir da data do requerimento administrativo - 07.06.2004, compensados eventuais valores já creditados, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/134.067.472-3, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I.

**0001599-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001599-1) - IVONE INACIO FERNANDES (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. IVONE INÁCIO, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 128.851.525, requerido em 04/06/2003, desde a data da DER, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data da DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tantod) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do

trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0003104-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003104-2) - MARIA DO CARMO DA GRACA PEREIRA ROSALINO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral e material, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar ao réu proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir de 13.07.2009, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir de 13.07.2009, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0003292-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003292-7) - VITOR HUGO TOMASI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da sentença: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos entre 01.11.1969 à 22.06.1973 (SPRINGER CARRIER LTDA.), e de 23.08.1974 à 25.05.1982 (CODEMA - COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.), como em atividades urbanas comuns e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/135.771.420-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0007276-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007276-7) - FLAVIO BATISTA DA SILVA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.03.1984 à 28.02.1995, como se em atividades especiais, junto à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/142.487.836-2. Condene o réu ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0007454-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007454-5) - OTILIA JANUARIA MONTEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 18.05.2001 à 05.08.2007, pertinentes ao benefício NB 21/142.886.960-0, corrigidos monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no

tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0012338-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012338-6)** - LUCIA HELENA PULCHERIO FAGUNDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda a averbação do período entre 01.07.1981 à 05.03.1997, junto ao SERVIÇO SOCIAL DE INDÚSTRIA DO MS (SESI UOP II), como se desenvolvido sob condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 08.09.2008 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/147.880.039-6. Condene o réu ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora, do período entre 01.07.1981 à 05.03.1997, junto ao SERVIÇO SOCIAL DE INDÚSTRIA DO MS (SESI UOP II), como exercido em condições especiais, com a devida conversão destes e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/147.880.039-6, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e das simulações de fls. 28/33 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0013294-97.2008.403.6183 (2008.61.83.013294-6)** - RAUL CASANOVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da parte autora - NB 42/001.032.474-7, com a correção da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6423/77, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0000190-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000190-0)** - FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos especificados nos itens A e A1, de fl. 15 dos autos, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar e reconhecer o período havido entre 01.03.1988 à 28.04.1995, junto à empresa FRANCISCO FUNILARIA E PINTURAS S/C LTDA - ME, como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/140.544.410-7, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.



**0000381-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000381-6)** - RUBENS DE ABREU SILVA(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR E SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração tão-somente para suprimir a expressão e a data de cessação do benefício em 23/11/2005 da parte dispositiva. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002998-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002998-2)** - JOSE QUARESMA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de revisão de sua renda mensal inicial, desde a data do requerimento administrativo, afeto ao NB 31/136.902.654-1, mediante retificação dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de 03/2002, 04/2002, 08/2002, 11/2002, 12/2002, 03/2003, 06/2003 à 12/2003, 02/2004 à 04/2004, 07/2004 e 08/2004, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, bem como pagamento das diferenças decorrentes da revisão, descontados os valores pagos, corrigidos monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**Expediente Nº 5360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037076-37.1988.403.6183 (88.0037076-4)** - ALEANDRO FOLLIENI X AMADEU DO NASCIMENTO BORGES JR X APARECIDA FRANCISCO ORZOLINI X ARACY FRANCISCO CURI X CECILIA FRANCISCO ZANGRANDI X ETEL VINA RIBEIRO BIGNOTTO X GENESIO BIGNOTTO X ETEL VINA RIBEIRO BIGNOTTO X APARECIDA FRANCISCO ORZOLINI X JOAO LUIZ DE SOUZA X MARILENA APARECIDA FELICIO X EDILENA APARECIDA FRANCISCO X EDEN FRANCISCO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido em relação à verba honorária. Int.

**0043567-89.1990.403.6183 (90.0043567-6)** - JOAO ANTONIO X WALDEMAR DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS X GERALDA DE JESUS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 250: Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004037-29.2000.403.6183 (2000.61.83.004037-8)** - ARLINDO DA SILVA X ADAO TEODORO SIMAO X ALFREDO JOSE RIBEIRO X ANTONIO ARAUJO E SILVA X CLEONICE DA BOA VENTURA X DARCI OLIVEIRA DA SILVA X DARIO DO PRADO X EDVALDO BORGES LISBOA X FABRICIANO ARAUJO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00018740-0, interposto nos Embargos à Execução opostos em relação ao autor ANTONIO GABRIEL NUNES ROCHA. Int.

**0005657-42.2001.403.6183 (2001.61.83.005657-3)** - LEOMAR PEDRO STOFANELLI X DAVINA FERNANDES X JOAO DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X PEDRO ALONSO GARCIA X MARIO BASAGLIA

FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 570: Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003061-51.2002.403.6183 (2002.61.83.003061-8)** - RENATO VISACRI X ADAIR BULLE AMORIM X ADEMAR DUELA X PEDRO NOVIKOFF(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido em relação ao autor PEDRO NOVIKOFF. Int.

**0003932-81.2002.403.6183 (2002.61.83.003932-4)** - ONIVALDO AUGUSTO CRESPI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, entendimento anterior, e tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0019027-09.2003.403.0399 (2003.03.99.019027-3)** - ANTONIA BUENO DA VINCI BUGLIONE(SP136729 - ANGELA MARIA GUERRA E SP103778 - PEDRO ARNALDO FORNACIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001852-13.2003.403.6183 (2003.61.83.001852-0)** - ELI ANA DA TRINDADE LIMA HENRIQUES(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. 161/162. Assim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006333-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006333-1)** - JOSE PATROCINIO ROSA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, e tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008172-79.2003.403.6183 (2003.61.83.008172-2) - ODETTE LOPES DOS SANTOS(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008373-71.2003.403.6183 (2003.61.83.008373-1) - JOSE SALES MARINHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008611-90.2003.403.6183 (2003.61.83.008611-2) - MARIO MONDONI X ANISIO BATISTA DOS SANTOS X HUMBERTO LUCIO ALVES X LUIZ CAVALCANTE BIZERRA X SILVIO FERREIRA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008648-20.2003.403.6183 (2003.61.83.008648-3) - CLARINDA MARIA DE SANTANA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008860-41.2003.403.6183 (2003.61.83.008860-1)** - SIZUKA TSURUDA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009086-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009086-3)** - WANDERLEI RODRIGUES DE MOURA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009762-91.2003.403.6183 (2003.61.83.009762-6)** - MILTON DE PAIVA X EULAMPIA MARIA DA SILVA X IZILDINHO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO EGIDIO DE ALVARENGA X MANOEL ANTONIO CLEMENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 437: Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para o autora Eulampia Maria da Silva efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011009-10.2003.403.6183 (2003.61.83.011009-6)** - TERUYUKI TAKAHASHI(SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP222379 - RENATO HABARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) referido(s) comprovante(s) de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011377-19.2003.403.6183 (2003.61.83.011377-2)** - NORIVAL GIOVANETTI X MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA X MASAMITI HARADA X OSVALDO FONSECA MARTINS X WILSON BOLCCHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução opostos em relação à autora MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA. Int.

**0011400-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011400-4) - HILARIO APPOLONI X ANTONIO CURY JUNIOR X SILVIA DE MELO LEMOS CURY X CLAUDIONOR OLIVEIRA NASCIMENTO X MOISES ALVES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 5362**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057572-43.1995.403.6183 (95.0057572-8) - IRANY FERREIRA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0019025-94.1996.403.6183 (96.0019025-9) - WERNER HANS HINKELMANN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0026615-54.1998.403.6183 (98.0026615-1) - GERALDO OLIVEIRA SALLES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003843-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003843-5) - BENEDITO RODRIGUES ROQUE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso

nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001209-55.2003.403.6183 (2003.61.83.001209-8)** - SEBASTIAO LUIZ DADALT(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, e tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001721-38.2003.403.6183 (2003.61.83.001721-7)** - ORLANDO BARROS DA SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 286. Assim, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0002192-54.2003.403.6183 (2003.61.83.002192-0)** - MARIO TIBURCIO TIBERIO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0003333-11.2003.403.6183 (2003.61.83.003333-8)** - BARNABE COSTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10(dez) dias, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005861-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005861-0)** - JOSE CARLOS CARMELO SUZANO GIANTAGLIA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005955-63.2003.403.6183 (2003.61.83.005955-8)** - ROSALVO RIBEIRO XAVIER(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, e tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e

conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006335-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006335-5)** - LUIZ CLAUDINO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, e tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007180-21.2003.403.6183 (2003.61.83.007180-7)** - VALDEVINA CELIA DE JESUS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007462-59.2003.403.6183 (2003.61.83.007462-6)** - DORIVAL BENTO(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007743-15.2003.403.6183 (2003.61.83.007743-3)** - CARLOS ALBERTO ROSSINI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10(dez) dias, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008075-79.2003.403.6183 (2003.61.83.008075-4)** - JORGE KOKE KUTEKEM(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes referentes ao depósito de fls. 174/175. Assim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da

elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008614-45.2003.403.6183 (2003.61.83.008614-8)** - ROBERTO PUPPO X IMAILENI PACHECO X LAURICEMA MENDES DE FREITAS X NOEMIA TAVARES ARANTES X ROSALINA CAMARGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011741-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011741-8)** - STELINO RIBEIRO DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 149/150. Assim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013370-97.2003.403.6183 (2003.61.83.013370-9)** - JOSE BOVI(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, e tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013930-39.2003.403.6183 (2003.61.83.013930-0)** - MARIA RACHEL DE ROSA NOVELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. 152/153. Assim, tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014859-72.2003.403.6183 (2003.61.83.014859-2)** - SERGIO SLIOMINAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 177/178: Nada a decidir tendo em vista que as publicações já estão sendo dirigidas à Dra. Sibeles Walkiria Lopes. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores



devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos prevejam conclusos para sentença de extinção da execução. .PA 0,10 Int.

**0015477-17.2003.403.6183 (2003.61.83.015477-4)** - NAIDE SAID KALIL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 5366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003091-08.2010.403.6183** - MARIA TEREZA DA COSTA MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize a Dra. Nívea Martins dos Santos, OAB/SP nº 275.927, e a Dra. Luana da Paz Brito Silva, OAB/SP nº 291.815, sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 4923**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030146-70.2007.403.6301 (2007.63.01.030146-0)** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI E SP105746 - MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita;.PA 1,05 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0031229-24.2007.403.6301 (2007.63.01.031229-8)** - APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara PrevNo que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara se encontra na mesma condição do presente. Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0053594-72.2007.403.6301 (2007.63.01.053594-9)** - SANDRA MACHADO LUNARDI MARQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte os autores os instrumentos de mandatos individuais e em seus originais. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 42.359,81 (quarenta e dois mil e trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), haja vista o teor de fls. 99. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011254-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011254-6) - JURANDI ALVES PEREIRA(SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS E SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora cópia da petição inicial, para servir de contrafé ao mandado de citação.Recebo as petições de fls. 22 e 24/35 como aditamento à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0001666-48.2008.403.6301 (2008.63.01.001666-5) - JOAO JOSE DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005173-17.2008.403.6301 (2008.63.01.005173-2) - VIGBERTO GONCALES ALBUQUERQUE(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0008245-12.2008.403.6301 (2008.63.01.008245-5) - MARILI OLIVEIRA CHIODI(SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora o instrumento de mandato individual e em seu original.3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 74.710,53 (setenta e quatro mil setecentos e dez reais e cinquenta e três centavos), haja vista o teor de fls. 149.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0013480-57.2008.403.6301 (2008.63.01.013480-7) - ANIBAL BENTO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0014903-52.2008.403.6301 (2008.63.01.014903-3) - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial, devendo especificar, no pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.4. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 44.192,37 (quarenta e quatro mil e cento e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), haja vista o teor de fls. 136.5. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0016358-52.2008.403.6301 (2008.63.01.016358-3) - VINICIA SANTANA DE JESUS(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 184: Anote-se. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara PrevConcedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0017406-46.2008.403.6301 (2008.63.01.017406-4) - DANIEL PEREIRA DOS REIS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 188/190: Anote-se. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.3. Apresente a parte autora cópias da petição inicial e emenda, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0018974-97.2008.403.6301 (2008.63.01.018974-2)** - WILSON ROBERTO GUEDES(SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0042342-38.2008.403.6301 (2008.63.01.042342-8)** - JOSE CARLITO DA SILVA(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002196-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002196-0)** - SONIA MARIA DUTRA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Remeta-se o feito ao SEDI para retificação do nome da parte autora;Forneça a parte autora cópias da emenda à inicial com vistas à instrução da contrafé;Int.

**0003671-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003671-8)** - ERMELINDO GARCIA JANUARIO X RUBENS DE MORAIS PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição de fl. 86, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 84.Int.

**0003846-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003846-6)** - MANOEL ALVES FELIX(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora os itens 3, 5, 6 e 7 do despacho de fls. 87, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0004627-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004627-0)** - MANOEL SILVA OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de fls. 99 em sua íntegra, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005564-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005564-6)** - HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP267777 - CLAUDIO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 449/452: Anote-se. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006372-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006372-2)** - MARIA MARLY ABRAHAO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição de fls. 62/79, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 61.Int.

**0009602-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009602-8)** - NIVALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 2.596,00 - dois mil e quinhentos e noventa e seis reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Int.

**0009654-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009654-5)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como atividade especial.Int.

**0010614-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010614-9)** - MARCO ANTONIO MOURA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento: a) devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.b) esclarecendo quanto ao valor dado à causa, R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.c) em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0010700-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010700-2)** - JOSE ULISSES DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

**0010921-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010921-7)** - MARIA MADALENA DAMASO DE SOUZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

**0011808-43.2009.403.6183 (2009.61.83.011808-5)** - MARIA SUELI DOS SANTOS ALVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Esclareça o objeto da ação, indicando o fato que a originou, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C..2. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0012057-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012057-2)** - JOAO MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade comum para especial.Int.

**0012178-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012178-3)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

09.12178-3DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Juízo, tendo em vista a incompetencia das Varas Federais Previdenciárias para a análise de pedidos de concessão de benefícios acidentários;Int.

**0012379-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012379-2)** - MARIA CECILIA JURADO GUERIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Especifique a parte autora qual é o benefício que pretende ver revisado nos termos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, incisos III e IV do CPC.Promova a juntada aos autos de cópias legíveis da carta de concessão e memória de cálculo, ou documento similar, do benefício que pretende ver revisado.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0012854-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012854-6)** - LAZARO AFONSO DE OLIVEIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃOEmende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0012894-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012894-7)** - YOSHIKADU YOSHIDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista a ausência de data às fls. 09, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0013001-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013001-2)** - JOSIAS GOMES ROSA(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

**0013281-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013281-1)** - ARIIVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora o objeto da ação, indicando o fato que a originou, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C..Int.

**0013529-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013529-0)** - APARECIDA ANNANIAS FELICIANO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a autora, a juntada da(s) cópia(s) da(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho(s) e Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013617-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013617-8)** - KATIE CHARLOTTE MONTEIRO FERREIRA DA SILVA(SP182861 - PAULA RAGO FALLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: a) Regularizar a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC.b) Especificar quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0014379-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014379-1)** - SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA(SP272400 - ANDRÉA VENEZIAN DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de concessão do benefício;Int.

**0014385-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014385-7)** - JAIR CUSSOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição d1,05 Providencie a autora, a juntada da(s) cópia(s) da(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho(s) e Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014899-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014899-5)** - JOSIMAR DA CONCEICAO LIMA(SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014987-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014987-2)** - GIDASIO FERREIRA DA CONCEICAO(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: Especificar quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

**0015160-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015160-0)** - RIVKA HAMEIRY(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

**0015331-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015331-0)** - DANIELA CARDOSO DOS SANTOS SABINO X VITOR VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS SABINO - MENOR IMPUBERE X JULIANA CARDOSO SANTOS SABINO

- MENOR IMPUBERE(SP124182 - JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; Emende a inicial atribuindo novo valor à causa; Junte novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 06; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0015692-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015692-0)** - RUBENS PUGA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

**0015969-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015969-5)** - ANTONIO PIO MOREIRA(SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Esclareça o objeto da ação, indicando o fato que a originou, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0016290-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016290-6)** - MARCO AURELIO KNIPL(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

**0016593-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016593-2)** - LOURDES DE LIMA SABINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Especifique a parte autora qual é o benefício que pretende ver revisado nos termos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, incisos III e IV do CPC.Promova a juntada aos autos de cópias legíveis da carta de concessão e memória de cálculo, ou documento similar, do benefício que pretende ver revisado.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0016802-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016802-7)** - GERVACIO COSTA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

**0016918-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016918-4)** - MANUEL DOS SANTOS SIMOES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Providencie, ainda, a substituição do talão de notas fiscais de fl. 04 por cópias legíveis, tendo em vista o risco de extravio; Int.

**0017469-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017469-6)** - BENEDITO VELOSO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO- Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0000094-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000094-5)** - SELMA RODRIGUES ALONSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente;Esclareça o objeto da ação, indicando o fato que a originou, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C..Int.

**0000105-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000105-6)** - ANGELO DI GIUSTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara

encontra-se na mesma condição do presente; Esclareça o objeto da ação, indicando o fato que a originou, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C..

#### **Expediente Nº 4957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007027-13.1988.403.6183 (88.0007027-2)** - ADELINA DE SOUZA DRAPELA X MATHEUS SALGADO DE FARIAS X CLORINDA DA COSTA RODRIGUES FEITAL X FERRUCCIO MARIA OLAVO VIO X GEORG EMILE KOCHER X IVAN TEIXEIRA X JOSE YAMASHITA X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X MAURO SCHULTZ X OSWALDO COLAGIOVANNI X SAFRONIJUS AZIMOVAS X SYLLAS MAIATE FILHO X VALDEMIRO IVANOFF X WANDA SOARES DA SILVA X JOSE CAPOBIANCO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 678 e 682:1. Ao SEDI para retificação do nome de MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE.2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) do(s) SAFRONIJUS AZIMOVAS e MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de MATHEUS SALGADO DE FARIAS (sucessor de Antonio Salgado - cf. hab. fls. 363), SAFRONIJUS AZIMOVAS e MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) DULCE RITA ORLANDO COSTA, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 426/452, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3.1. Observe, a Secretaria, que deverá constar nos ofícios, como data do cálculo, junho de 2004, tendo em vista que o dispositivo da sentença de fls. 453/455, por equívoco, indicou data de atualização incompatível com o cálculo acolhido.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0695958-35.1991.403.6183 (91.0695958-0)** - YOLANDA MELLON PASCUOTTE X BENEDITA MARLENE DE JESUS OLIVEIRA DE FREITAS X JOSE NATAL BELON X ANTONIO MOACIR BELLON X LUZIA MARTA BELON X FRANCISCO ANTONIO MAZETO X JOSE DEL CISTIA X JOSE MANGILI X LUIZA NASCIMENTO X GUIOMAR GIBERTONI X ORLANDO DA SILVA BARBOSA X ANGELO ANTONIO MALLAGUTTI X LUZIA CALSEVARINI DALCENO X AUGUSTA BATISTELI PINTO X TEREZINHA RUFINO GOMES X EPAMINONDAS NOVAES X CINIRA APARECIDA CORSI ZANIBONI X ANTONIO NEWTON CORCI X LAZARO APARECIDO CORSE X IVAN JOSE CORSI X SUELI TEREZA CORSI WADA X MARLI BENEDITA CORSE DA COSTA X PAULO ROGERIO CORSE X PRISCILA MARIA CORSE(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 450/453 e 454/456: Ao SEDI, para retificação do nome do co-autor ANTONIO NEWTON CORCI (fls. 193 e 213).1.1. Após, expeça-se novo RPV em substituição ao Ofício n.º 2009.0000631, cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 450/453).2. Fls. 473/482: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de EPAMINONDAS NOVAES (fls. 475).2.1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito de EPAMINONDAS NOVAES e para solicitar o depósito judicial do valor requisitado para o referido co-autor (fls. 404), nos termos do art. 16 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0093189-69.1992.403.6183 (92.0093189-8)** - MARIA JOSE DE LIMA X ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS X JAIME CORTINA SANGRA X JANDYRA PINTO DE ASSIS X LIDO SANSONI X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 400: Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) co-autor(es) JAIME CORTINA SANGRA, junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do valor principal devido JAIME CORTINA SANGRA e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) NELSON CAMARA, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 323/327, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0000641-78.1999.403.6183 (1999.61.83.000641-0)** - LUIZ CARLOS DUARTE(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 151, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 129/145), acolho o valor de R\$ 8.101,34 (oito mil, cento e um reais e trinta e quatro centavos), para outubro de 2009.2. Fls. 151/153: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da

Resolução n.º 55/2009 - CJP/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MAURO SERGIO GODOY, considerando-se a conta acima citada.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0001955-54.2002.403.6183 (2002.61.83.001955-6)** - ARLINDO CAPOTTI X DALVA GOMES SILVA GALVAO X ADAO ANTONIO ALVES MACHADO X ADONIAS ARCELINO CAETANO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X APARECIDO DA SILVA X AUREO MARTINS X EDSON OLIVEIRA DAS NEVES X MARIA MADALENA DAS NEVES X GILSON DE OLIVEIRA FREITAS X JAIME INACIO PEREIRA X JOAO LIMA MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 540/546: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 352/353, sem impugnação das partes.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/STJ, para pagamento de DALVA GOMES SILVA GALVAO e MARIA MADALENA DAS NEVES (sucessoras de Arlindo Capotti e Edson de Oliveira das Neves, respectivamente, cf. hab. fls. 538), bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 177/302, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Fls. 549/550: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/CJF.5 Cota do INSS de fls. 538vº (e fls. 497/500, 481/495, 516 e 519/525): Após, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação das alegações de ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO.Int.

**0002970-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002970-7)** - RUGGERO BOTTICELLI X ARCHIMEDES FRANCHIELI X AUGUSTO SARTORI X CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI X MARIO NOVAKOSKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls.312/321 e 328/333: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira , (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) do(s) autor(es), no Cadastro do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para o pagamento de ARCHIMEDES FRANCHIELI, AUGUSTO SARTORI e CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI, considerando-se a(s) conta(s) de fls. 167/304, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..3.1. Expeça-se, também, ofício requisitório(s) de pequeno valor em favor de MARIO NOVAKOSKI, considerando-se a mesma conta supracitada, uma vez julgados improcedentes os



embargos à execução, conforme sentença trasladada às fls. 323/327.3.2. Conforme o procedimento das requisições de dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ANIS SLEIMAN.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0000071-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000071-0) - JOAO JERONIMO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 200 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 188/195, no valor de R\$ 7.931,45 (sete mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) atualizado para maio de 2009.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada de fls. 188/195.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor (es).Int.

**0001825-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001825-8) - GERALDO PATER DE MORAIS X AMARO BARROS X GENITE MARINHO BARROS X JOAO BATISTA BONINI X JOSE DALAQUA X OSWALDO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Cota do INSS de fls. 312vº (e fls. 297/307): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Amaro Barros (fls. 299), a dependente previdenciária GENITE MARINHO BARROS (mandato fls. 303 e Certidão INSS fls. 301).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Após, com base na conta de fls. de fls. 118/226, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C., expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR (RPV) em favor da autora GENITE MARINHO BARROS, com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, tendo em vista a decisão juntada às fls. 278/284, a intimação pessoal de fls. 292 e a certidão de fls. 294, bem como expeça-se RPV para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao mesmo advogado acima citado.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Fls. 314/322: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.Int.

**0007166-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007166-2) - JOSE APARECIDO MARQUES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) junto ao Cadastro da Receita Federal acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a), conforme sentença proferida nos embargos à execução (fls.:108/126) , transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0008604-98.2003.403.6183 (2003.61.83.008604-5) - CELSO MION X JOAO PEREIRA BERNARDO X JOSE PEQUENO DOS ANJOS NETO X JOSE RODRIGUES DIAS X IRENE AMORIM FERREIRA X JANAINA FERREIRA DIAS X JESSICA FERREIRA DIAS X NEIDE MAZZINI ROSSANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. 378/379: Conforme Certidão de fls. 317, as filhas do autor Jose Rodrigues Dias, JESSICA FERREIRA DIAS e JANAINA FERREIRA DIAS, nasceram em 04/04/1993 e 08/02/1989, respectivamente, e, por conseqüência, eram pensionistas, juntamente com a mãe (IRENE AMORIM FERREIRA), durante o período a que se referiu o cálculo de diferenças (entre 10/1998 e 07/2007), portanto, o valor a ser pago deve ser dividido entre as três sucessoras em três partes iguais.2. Ao M.P.F.3. Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento de JESSICA FERREIRA DIAS, JANAINA FERREIRA DIAS e IRENE AMORIM FERREIRA (sucessoras de José Rodrigues Dias, cf. habilitação de fls. 334), considerando-se a conta de fls. 196/282, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos. Int.

**0009438-04.2003.403.6183 (2003.61.83.009438-8) - TOSHIMI TOMOIKE X MITICO TOMOIKE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)**

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 -

CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) MITICO TOMOIKE (substituta processual de Toshimi Tomoike) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) IVANIR CORTONA, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C de folhas 110/114.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0009473-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009473-0)** - MEIRE LULIA ALVES LIMA X LUCETTE HARARI SIDI X TERESA REGINA SOARES FERREIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 196/200: Prejudicado o pedido de RPV em favor de TERESA REGINA SOARES FERREIRA, que não requereu a execução do julgado.2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) da(s) co-autor(as) MEIRE LULIA ALVES LIMA e LUCETTE HARARI SIDI, junto ao Cadastro do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de MEIRE LULIA ALVES LIMA e LUCETTE HARARI SIDI, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para a primeira considerando-se a conta de fls. 136/151, e para a segunda a conta de fls. 167/188, conforme constou da sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0015504-97.2003.403.6183 (2003.61.83.015504-3)** - MARIA DA PENHA TAVARES(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.:140/141. Tendo em vista que os valores devidos à parte autora não ultrapassam o limite da requisição de pequeno valor (RPV), torna-se dispensável o termo de renúncia.2. Fls.: 141/144: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls.:118/134, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0000015-83.2004.403.6183 (2004.61.83.000015-5)** - ELIZABETE BARBOSA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos honorários de sucumbência devidos ao(à) advogado(a) MARCIO ANTONIO DA PAZ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C de folhas 198/199.Int.

**0006424-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006424-5)** - NORBERTO SOARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, ao SEDI para a anotação correta do primeiro assunto da ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 141/143 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 127/138, no valor de R\$ 22.720,99 (vinte e dois mil, setecentos e vinte reais e noventa e nove centavos), atualizado para outubro de 2009.3. Fls.: 141/143: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SYRLEIA ALVES DE BRITO, considerando-se a conta supracitada de fls. 127/138.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0005543-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005543-1)** - JOSE GERALDO MACHADO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Diante da manifestação da parte autora à fl. 81 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 68/78, no valor de R\$ 12.296,83 (doze mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), atualizado para dezembro de 2009.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ARTHUR VALLERINI JÚNIOR, considerando-se a conta supracitada de fls. 68/78.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0006249-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006249-6)** - NELSON VIEIRA DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 70 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 56/64, no valor de R\$ 15.217,75 (quinze mil, duzentos e dezessete reais

e setenta e cinco centavos), atualizado para dezembro de 2009.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOSE HELIO ALVES, considerando-se a conta supracitada de fls. 56/64.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0007689-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007689-6)** - PEDRO ALVES DE LIMA(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 73 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 60/70, no valor de R\$ 3.027,84 (três mil e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) atualizado para dezembro de 2009.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES, considerando-se a conta supracitada de fls. 60/70.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**Expediente Nº 4985**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029595-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029595-0)** - JOAO RIBEIRO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula n.º 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem.Intime-se.

**0027617-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027617-0)** - BARBARA DE FREITAS X THEREZA RODRIGUES DA SILVA X JULIETA DOS SANTOS NEVES X MANOEL VIEIRA SILVA X LYDIA MENDES BIM X IRACEMA CAMARGO NEVES BULL X MARIA LUIZA MARCANDALI BARATA X ALZIRA NUNES BRAGA DA SILVA X ALBINA FUZZARO IZEPPE X ANESIA RODRIGUES BAUNGARTNER X ANTONIA DE OLIVEIRA BINDILATTI X APARECIDA CLERI POLIDO X FRIDA LUISA EICHEMBERGER BEIG X LUIZA PEDERIVA RAGONHA X MARIA FERRI WALDER X OZELIA MALAMAM ESPIRITO SANTO X ORIENA VIEIRA BARBOSA FERREIRA X ROZARIA DE PAULA BUENO X ZULMIRA MARIA DE OLIVEIRA X JOSEPHA SANCHEZ X ADELIA FRABETTI CUSTODIO X ANNA QUARTAROLI MATOSO X ARACY BRAGA BERTAO X CAROLINA JOSEFA ARIAS BERTO X CATHARINA RODRIGUES CARDOZO X DEOLINDA MATHIAS MASSAMBANI X DULCE FOMM MALERBA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL  
Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula n.º 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

**0002663-18.2009.403.6100 (2009.61.00.002663-7)** - ANGELA RICHENA MOREIRA(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, em vista da informação de fls. 1191, proceda a secretaria à inclusão do advogado José Domingos Colasante, OAB/SP n. 77.609, no sistema processual (fl. 255).2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Quinta Vara Federal Previdenciária.3. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 4990**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004911-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004911-6)** - LIBANIA LIMA CARDOSO X LEONOR BRASIL FORTE X LYDIA BRANDAO SILVA X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X LOURDES BERNARDINO MACHADO X LOURDES FERREIRA NOGUEIRA X LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X LUZIA BATISTA DA SILVA X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X MARGARIDA A N FERREIRA X MARIA ANDRICIOLI HERNANDE X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X MARIA AP SALVADOR X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X MARIA DA GLORIA GONCALVES X MARIA JOSE MACEDO X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X MARIA DE LOURDES JORGE X MARIA MACHADO BAPTISTA X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X MARIA ROSA DE S LAROCA X MARIA SANTANNA FREDERICO X MARIA SARAIVA D ANDRADE X MARIA VAZ GALORI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5024**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002440-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002440-6)** - MARCIO ELIO MANIQUE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009922-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009922-4)** - GERALDO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009941-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009941-8)** - ANTONIA CRISTINA DE LAET MANSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009962-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009962-5)** - SONIA REGINA REZENDE GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010364-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010364-1)** - JOSE SALES SABOIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010962-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010962-0)** - ANTONIA GENEZIA DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010964-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010964-3)** - ZILDA PEREIRA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011217-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011217-4)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011277-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011277-0)** - RANILSON FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR

AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011627-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011627-1)** - JOAO GUALBERTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011671-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011671-4)** - LEONARDO LOPES CHICO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011894-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011894-2)** - MANIVALDO ALVES BOTELHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012087-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012087-0)** - LUIZ ANTONIO ROSSI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012121-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012121-7)** - NELSON JOSE PONZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012171-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012171-0)** - VERA SILVIA AMBRA DE TOLEDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012492-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012492-9)** - MILTON CAVALCANTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012667-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012667-7)** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012778-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012778-5)** - MIGUEL PINTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012841-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012841-8)** - DAVID MARCOVICI(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013010-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013010-3)** - CICERO JOSE FREIRES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013256-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013256-2)** - SUELY MACEDO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013260-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013260-4)** - CLELIA APPARECIDA UNTI VAQUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013696-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013696-8)** - SALUSTIANA ROSA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013841-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013841-2)** - JOSE SEBASTIAO DE LIMA FILHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013919-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013919-2)** - JULIA MARIA MARTINS BRANDAO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014237-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014237-3)** - JOSE MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014241-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014241-5)** - WILMA MOREIRA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014421-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014421-7)** - JOAO JACOMETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Compareça em Secretaria a Dra. VIVIAN ELIANE ANASTACIO( OAB/SP 254.440) para subscrever a petição de fls. 108/148.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus

próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014481-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014481-3)** - LUIZ JOSE DE SANTANA FILHO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015102-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015102-7)** - JOSE CARLOS MARTINS RIERA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015131-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015131-3)** - JOSE DINIZ NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015397-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015397-8)** - JOSE FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015461-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015461-2)** - TAKEOMI TSUNO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015767-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015767-4)** - IVANI GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0016779-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016779-5)** - IVETE NUNES PALERMO ORTENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0017371-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017371-0)** - NORIVAL REGGIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001402-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001402-6)** - ANEDINA LONGUIM VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001552-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001552-3)** - CAIO FAUSTO PATRICIO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001571-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001571-7)** - JOAQUIM ALMEIDA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001574-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001574-2)** - OSNI DELGADO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001604-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001604-7)** - CELIA CONCEICAO ORLANDINO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001732-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001732-5)** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001751-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001751-9)** - RAIMUNDO NONATO BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001782-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001782-9)** - MOISES SOARES MORAES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001812-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001812-3)** - EXPEDITO EVANGELISTA DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002040-59.2010.403.6183 (2010.61.83.002040-3)** - MOACIR MENEGATTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002117-68.2010.403.6183 (2010.61.83.002117-1)** - ODAIR JOSE ZOCCHIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.



Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002157-50.2010.403.6183 (2010.61.83.002157-2)** - JOSE SALDANHA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002200-84.2010.403.6183 (2010.61.83.002200-0)** - NELSON DE SA FREITAS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002240-66.2010.403.6183** - ADELINO DIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002287-40.2010.403.6183** - JOHANNES ROBERT JANSEN(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002511-75.2010.403.6183** - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002557-64.2010.403.6183** - JOAO BOSCO LEITE DOS SANTOS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002572-33.2010.403.6183** - MARILENE APARECIDA DE JESUS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002916-14.2010.403.6183** - JOSE GILVAN PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002954-26.2010.403.6183** - MAURICIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003398-59.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO MASSOLA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0764585-67.1986.403.6183 (00.0764585-6)** - HELOISA DANTAS VILELA NUNES X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X HILZA GUIMARAES MICHELONI X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X IDA GELOTTI X IDA ROSASCO X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X IGNEZ BISSARO X IGNEZ CORREA X SEZINANDO ZIELINSKI X ILVA LAZARINO X INES MARCHI MAINENTE X IOLANDA RUFATO X IONE PARENTI X IRENE BOTEON ACQUISTI X IRENE GISELDA PELLEGRINI X IRENE NEVES BATALHA X IRENE SOARES DE ARRUDA X IRINEIA APPARECIDA SEIXAS DA MATA X IRMA FERRARESI ORZECOWSKY X IRMA VALERIA GABAS X ISAURA BARBOSA MARQUES X ISOLDA CALAZANS RIBAS X ITAMAR VILELA X IVETTE DE FELICE X IVONETE BERNARDES MEIRELLES X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X IZABEL MONGE ACITUNO X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X JACQUELYNN MULQUEEN X JACY DOS SANTOS NUNES X JAIME CORONA X JANDYRA DA SILVA MACHADO X JENI BUSSINARO X JESUS REMIJIO PERES RODRIGUES X JOANA DOS SANTOS THEODORO X JOANA JANDIRA FERREIRA DE ALCANTARA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ DA SILVA X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA IGNACIO X JOAO SAMPAIO FERREIRA X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X ALICE LENCIONI X JOSE ALVES BARRETO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE ANOLPHO CARRAI X MARIA SAMUEL DE MORAES X JOSE BENEDITO LEME X IRMA PRADA BURATTO X JOSE FIRMO FILHO X JOSE LAURINDO X JOSE LOPES DE SOUZA X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOSE MANGIULLO X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE REINA CALIM X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X ODETTE GOMES DE SOUZA X JOSELITA PINTO GONCALVES X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X JOSUE PITTA X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X JULIA CAMILA CONTI X JULIA JENUFEA CAVINI X JULIAN CANOVAS QUILES X JULIO SIRVINSKAS X JURACY ALVES CARDOSO X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X LAURA MARTINS MIQUELLOTTO X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X LAURINDA AZZEN FERRAZ X LAURINDA BELMUDES WANDT X LAURINDA RAMOS MARCELINO X LAURO SILVA X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X LAZARO FRANCISCO DE ASSIS X LEONILDA MENEGHINI X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X LINNEO GINO TOBIAS X LOURDES APARECIDA DA COSTA X LOURDES GUARIDO BRAGA X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI(SPI82660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da Consulta retro, concedo à advogada ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito em face do despacho de fls. 2.161, item 5, advertindo-a, desde logo, que a ausência de manifestação no prazo assinado implicará na exclusão da anotação de seu nome nestes autos e no desentranhamento da petição de fls. 2.155/2156, conforme consta do citado despacho.2. Fls. 2164/2173 e 2200/2204: Ao SEDI para retificação do nome de IRINEIA APPARECIDA SEIXAS DA MATTA (fls. 221 e 2.203).2.1 Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor da co-autora IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de IRINEIA APPARECIDA SEIXAS DA MATTA, ISOLDA CALAZANS RIBAS, JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES, ODETTE GOMES DE SOUZA (sucessora de José Rodrigues de Souza, conforme habilitação de fls. 1.192) e LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, considerando-se os valores indicados na sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado (traslado fls. 1448/1767).2.2. Anote-se no ofício a renúncia da co-autora IRINEIA APPARECIDA SEIXAS DA MATTA ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme requerido às fls. 2.200.2.3. Dispensável a renúncia de LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES (fls. 2.200), visto que o seu crédito não mais excede o teto para fins de RPV.2.4. Conforme procedimento das requisições de dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência à advogada MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO.2.5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.2.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Fls. 2.215/2.223: Tendo em vista a inexistência de documentação suficiente para demonstrar a condição único herdeiro do requerente SERGIO LAZARINI, irmão da co-autora falecida ILVA LAZARINO (ausente a anotação dos nomes dos filhos nas certidões do óbito dos genitores - fls. 2221 e 2222), apresente o requerente declaração único herdeiro, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, cumpra a parte autora integralmente o item 3.2. do despacho de fls 2.161.5. fls. 2224: Ainda no mesmo prazo, esclareça o exequente LUCIANO DOMINGOS DUCCINI o interesse no prosseguimento da presente execução, tendo em vista a existência de ação anterior com idêntico objeto (reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR).6. Fls. 2.174/2183 (fls. 2164/2165), 2184/2198, 2205/2210, 2211/2212 e 2213/2214: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004474-22.1990.403.6183 (90.0004474-0)** - MARIA JOANA DA CONCEICAO OLIVEIRA X BENJAMIN BATISTA DE MIRANDA X ANTONIA ROSARIA DE FARIA DE MIRANDA X EDUIM PIRES X ELIO

AUGUSTINHO X EMILIA BARBIERI AUGUSTINHO X GERALDO TESSAROLLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção em face do processo n.º 89.0030564-6.2. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 330 em favor de ANTONIA ROSARIA DE FARIA DE MIRANDA (sucessora de Benjamim Batista de Miranda - cf. hab. fls. 330) e do seu patrono, mediante expedição dos ofícios precatórios, conforme determinado.3. Fls. 366/370: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/CJF.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0040910-77.1990.403.6183 (90.0040910-1) - SEBASTIAO THEODORO DOS SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. 398/404 (fls. 276/286): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Sebastião Theodoro dos Santos, a dependente previdenciária MARIA INES DOS SANTOS (fls. 278).2. Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/STJ, considerando-se a conta de fls. 288/392, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0085956-63.1999.403.0399 (1999.03.99.085956-8) - LEA DONATI NIGRO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)**

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 119 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 100/114, no valor de R\$ 111.801,10 (cento e onze mil, oitocentos e um reais e dez centavos), atualizados para fevereiro de 2010.2. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003314-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003314-3) - MARINA ALVES DOS SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Fls. 203/214: 1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) do(a)(s) autor(a)(es) junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/STJ, considerando-se a conta de fls. 170/187, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF3R, abra-se nova vista dos autos ao Procurador do INSS, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta implantação da renda mensal da autora.Int.

**0046398-79.2002.403.0399 (2002.03.99.046398-4) - JOAO MENDES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)**

1. Fls. 286: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 214/269, no valor de R\$ 158.268,30 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), para fevereiro 2010.2. (Fls. 199/200): Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu

turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequianda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) DAINIEL ALVES, considerando-se a conta acima citada. 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Fls. 282/285: Ciência às partes. 8. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0003542-14.2002.403.6183 (2002.61.83.003542-2) - MARIA OLIMPIA DA SILVA JOAQUIM(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 225/226, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 211/222), acolho o valor de R\$ 267.486,07 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sete centavos), atualizado para outubro de 2009. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANTONIO CARLOS DE SOUZA, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta acima citada. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0000141-70.2003.403.6183 (2003.61.83.000141-6) - JOSE BENEDITO SOARES SILVANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 386, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 360/379), acolho o valor de R\$ 329.753,34 (trezentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizado para novembro de 2009. 2. Fls. 386/390: Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) NIVALDO SILVA PEREIRA, considerando-se a conta acima citada. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0000268-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000268-8) - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO**

BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 215/218:1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 215 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 187/212, no valor de R\$ 95.851,64 (noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para março de 2010.2. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Francisco Carlos de Souza.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000676-96.2003.403.6183 (2003.61.83.000676-1) - OLIVIO PONTES X ARNALDO DE OLIVEIRA X ELISEU TORQUATO TAVIAN X IRME PINHEIRO X OSWALDO FERNANDES BERNARDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

1. Fls. 259/268 e 290/296: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. PA 1,05 2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF/STJ, para pagamento do valor devido aos co-autores ELISEU TORQUATO TAVIAN e OSWALDO FERNANDES BERNARDO, considerando-se a conta de fls. 134/249 que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., conforme sentença dos embargos à execução, transitada em julgado.4. Expeça(m)-se, também, ofício requisitório de pequeno valor (RPV) para o co-autor IRME PINHEIRO, considerando-se a conta de fls. 271/284, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Conforme procedimento das requisições dos autores supramencionados, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e PRECATÓRIO(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado Dr. Anis Sleiman. 6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.7. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Fls. 298/307: Anotem-se os dados dos patronos da habilitante Célia Nogueira de Oliveira, pensionista de Arnaldo de Oliveira.8.1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.9. Fls. 290/296: Requeira o co-autor Olívio Pontes o que de direito.Int.

**0000880-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000880-0) - ODORICO HIGINO DE MOURA X ALDEMIR RIBEIRO BARBOSA X MARIO GOMES X PASCHOALINO PELICLIOLI X VALENTIM GARCIA(SP157164 -**

ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 403/404: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constituiu-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) aos autores ALDEMIR RIBEIRO BARBOSA e ODORICO HIGINO DE MOURA, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C de folhas 314/389. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) aos autores MARIO GOMES e VALENTIM GARCIA, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C de folhas 314/389. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

**0005125-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005125-0) - MAGDALENA YARA MARTINS(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Fls. 173/175: 1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 173 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 150/170, no valor de R\$ 111.051,09 (cento e onze mil e cinquenta e um reais e nove centavos), atualizados para janeiro de 2010. 2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a). 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0006102-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006102-4) - JOAO FERREIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Fls. 199/202: 1. Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ERIKA FERNANDA

RODRIGUES DA SILVA, considerando-se a conta de fls. 181/193, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000223-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000223-1)** - VERANO GONCALVES DE ASEVEDO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 201/202, 208/212:1. Preliminarmente, ao SEDI para retificar o cadastro do autor, para constar a grafia correta do nome VERANO GONÇALVES DE ASEVEDO (fls. 210/212).2. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência, partilhados na forma requerida, sendo 50% para a advogada Erika Fernanda Rodrigues da Silva e 50% para Daniella de Andrade Pinto Reis, considerando-se a conta de fls. 180/186, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.1 A requisição dos honorários deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0002164-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002164-0)** - HELIO SOUZA MEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 204, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 194/201), acolho o valor de R\$ 279.683,83 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizado para novembro de 2009.2. Fls. 204/206: Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta acima citada.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000003-35.2005.403.6183 (2005.61.83.000003-2)** - EUVALDO TEIXEIRA CESAR(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 173, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 152/171), acolho o valor de R\$ 201.571,08 (duzentos e um mil, quinhentos e setenta e um reais e oito centavos), atualizado para novembro de 2009.2. Fls. 173/176: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO, considerando-se a conta acima citada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003550-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003550-2)** - MATILDE DE LOURDES DOS SANTOS(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as cópias de fls. 44/54 e 60 que noticiam a extinção do processo nº 2004.61.84.324017-4, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o referido processo, apontado no termo de prevenção de fl. 220.2. Cumpram-se os itens 4 e seguintes do despacho de fl. 217.

**0008472-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008472-4)** - BENEDITO PEDRO(SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Preliminarmente, ao SEDI, para que conste a anotação correta do primeiro assunto da ação: IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) - Renda Mensal Inicial.2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 105/107 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 97/102, no valor de R\$ 67.195,82 (sessenta e sete mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) atualizado para outubro de

2009.3. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada de fls. 97/102.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0035330-35.2002.403.0399 (2002.03.99.035330-3)** - JOSUE RIBEIRO PIRES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 264, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 256/261), acolho o valor de R\$ 177.902,70 (cento e setenta e sete mil, novecentos e dois reais e setenta centavos), atualizado para abril de 2009.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA, considerando-se a conta acima citada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 5038**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006844-73.2007.403.6119 (2007.61.19.006844-5)** - DELZA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de agosto de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0000761-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000761-8)** - ANTONIO BASTOS DE JESUS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0000781-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000781-3)** - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de agosto de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0001206-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001206-7)** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DO SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de agosto de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0001302-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001302-3)** - MARCONDES PEREIRA BATISTA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0001676-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001676-0)** - GILBERTO DE OLIVEIRA TOSTA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0001921-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001921-9)** - CELSO RODRIGUES DE ASSIS(SP208323 - ALBERTO



**YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de agosto de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0002919-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002919-5) - FRANCISCO ALVES NETO(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de agosto de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0003438-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003438-5) - GIVALDO FERREIRA CRUZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0004911-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004911-0) - PALMIRO FERREIRA DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0005126-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005126-7) - MARIA APARECIDA MENEZES DA CONCEICAO PECHIN(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0005538-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005538-8) - LOURIVAL GALDINO DE SOUZA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0006371-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006371-3) - AVELINA LEITE RANGEL GOMES(SP044016 - SONIA CARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0006739-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006739-1) - MARIA DOS SANTOS LIMA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0006820-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006820-6) - SEBASTIAO HELENO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0006836-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006836-0) - OLAVO SEVERINO SANTANA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de agosto de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007285-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007285-4) - JOSE JORGE DA SILVA(SP201532 - AIRTON BARBOSA**

BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007345-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007345-7)** - JOAO DA SILVA VIEIRA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS E SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de agosto de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007725-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007725-6)** - HELIO ALBERTO ROCHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de agosto de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007806-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007806-6)** - LAURITA RAMOS TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0008146-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008146-6)** - JOSE EZEQUIEL DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0008443-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008443-1)** - NILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0005853-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005853-9)** - JORGE DE JESUS(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de agosto de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

### **Expediente Nº 5043**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042559-20.1999.403.6100 (1999.61.00.042559-7)** - MARGARETE CAIANA DA SILVA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 173/176: Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 142/145, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0002231-56.2000.403.6183 (2000.61.83.002231-5)** - EDNO BERNARDI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 135/139: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 113/129, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao

procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004586-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004586-8)** - MILITAO BATISTA DE LIMA X ADEMAR PEREIRA X ANTONIA LEITE DA SILVA X ARMANDO ROBERTO LUCIANO X GILBERTO BRUNO PAULINETTI X HILDA AFFONSO SOARES X MARIA ALICE MARQUETTI DAVID MARI X PAULO ROBERTO TREVISAN X SEBASTIAO FERNANDES ROCHA X VALDEMIR VITORELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 609/615: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 487/488, sem impugnação das partes.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) HILDA AFFONSO SOARES e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 582/604, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Fls. 515: Após a transmissão dos ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF3R, voltem os autos conclusos.Int.

**0004798-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004798-1)** - LEONIS ANTONIO MACHADO X INES SOARES DE MARIALVA KLEINKE X ANTONIA ZAMPEIERI COLUSSI X ANTONIO BARBOSA X CELIA DA SILVA BARBOSA X DECINO PEREIRA CUNHA X JOAO NUNES DE OLIVEIRA X TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MIGUEL ANTONIO LANZI X NEUSA DE CAMPOS X OCTAVIO FAVARETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Preliminarmente, ao SEDI para anotação das habilitações deferidas no despacho de fls. 566 (CELIA DA SILVA BARBOSA e TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA). 2. Fls. 865/908: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 657/861, no valor de R\$ 319.036,44 (trezentos e dezenove mil, trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), para junho de 2009. 3. Fls. 912/943: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra insere no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 4. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de CELIA DA SILVA BARBOSA (sucessora de Antonio Barbosa, cf. hab. fls. 566), TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA (sucessora de João Nunes de Oliveira, cf. hab. fls. 566), MANOEL MOREIRA, MIGUEL ANTONIO LANZI e OCTAVIO FAVARETO, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de INES SOARES DE MARIALVA KLEINKE (sucessora de Alfred Werner

Kleinke, cf. hab. fls. 236), ANTONIA ZAMPEIERI COLUSSI (sucessora de Angelo Colussi, cf. hab. fls. 527) e DECINO PEREIRA CUNHA. nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, considerando-se a conta acima citada.4.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, peça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN. 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0001357-37.2001.403.6183 (2001.61.83.001357-4)** - GETULIO SATOSHI KAGE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 486 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 473/481, no valor de R\$ 266.475,21 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizados para março de 2010.2. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 04.891.929/0001-09, OAB/SP n.º 6387, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.3. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência à referida sociedade de advogados.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0002692-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002692-1)** - ANTONIO AMORE X DELVILES CANAS SILVA X EDNEI MAURICIO X JOSE FLORENCIO MOTTA X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X LEONOR MENDES FERNANDES X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X LUIGI ANTONIO AMOROSO X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ao SEDI, para que conste corretamente o primeiro assunto da presente ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.2. Após, proceda a Secretaria as alterações necessárias nos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se as partes do presente despacho e do despacho de fls. 294.DESPACHO DE FLS. 294: 1. Fls. 284/293 (e fls. 275/278) Peça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO e SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF, considerando-se a conta de fls. 205/270, acolhida às fls. 279.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de eventuais sucessores de DELVILES CANAS SILVA.5. Fl. 287: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (JOSE FLORENCIO MOTTA (fls. 27, 29 e 287), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no mesmo prazo do item 4, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.Int.

**0003851-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003851-0)** - JOSE ANTONIO ALEXANDRINO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Peça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO, considerando-se a conta de fls. 120/143, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0001347-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001347-9)** - ESPEDITO FLAVIO DA SILVA GOMES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 157/160: Peça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência à advogada Maria de Fátima Azevedo Silva, considerando-se a conta de fls. 137/155, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003034-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003034-9)** - MILTON MARTINS JAIME X EUFRASIO MARTINS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X LAZARA MARTINS DE SENA X SABINO JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. 201/203 e 239/248: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiunda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 201/202 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado dos co-autores Milton Martins Jaime, Lazara Martins de Sena, Sabino José dos Santos e Eufrásio Martins (inexequível), acolho a conta de fls. 158/198, no valor de R\$ 98.678,23 (noventa e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizados para março de 2010.3. Ao SEDI para retificar a grafia do nome da co-autora para constar LAZARA MARTINS DE SENA, conforme fls. 244.4. Após, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devidos aos autores MILTON MARTINS JAIME e SABINO JOSÉ DOS SANTOS, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para LÁZARA MARTINS DE SENA.5. Conforme procedimento das requisições dos autores mencionados no item anterior, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado Dr. Anis Sleiman. 6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Fls. 204/237 e 238: Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, dos cálculos apresentados às fls. 204/237 para execução dos créditos do co-autor JOÃO FERREIRA DOS SANTOS. Int.

**0003266-46.2003.403.6183 (2003.61.83.003266-8)** - FRANCISCO DE JESUS CARBACA GONCALEZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 342/355:1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 342/343 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 330/339, no valor de R\$ 495.488,95 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizados para março de 2010.2. Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF.3. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20, OAB/SP n.º 9.477, para fins de expedição de ofício requisitório em seu favor, conforme

requerido.4. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devidos ao autor, bem como para pagamento dos honorários de sucumbência à referida sociedade de advogados. 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004159-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004159-1)** - ALICE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO E SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 498 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 480/495, no valor de R\$ 299.276,21 (duzentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), atualizado para maio de 2009.2. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) LEONARDO FRADE CARDOSO, considerando-se a conta supracitada de fls.: 480/495. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0006827-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006827-4)** - ARMI DA SILVA X LINO JOSE BARBON X MARIA MANUELA DE GOUVEIA AZEVEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 183 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 155/180, no valor de R\$ 66.647,46 (sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado para outubro de 2009, em relação aos co-autores ARMI DA SILVA e LINO JOSE BARBON.2. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) aos co-autores ARMI DA SILVA E LINO JOSE BARBON, considerando-se a conta supracitada de fls.: 155/180.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Fl.: 183. Em vista da informação de óbito do(a) co-autor(a) Maria Manuela de Gouveia Azevedo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou eventuais sucessores na forma da lei civil, consoante o disposto no art. 112, da Lei n. 8.213/91.6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e decorrido o prazo legal para manifestação, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0011244-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011244-5)** - ADELINO DELGADO PEDRAS(SP126133 - MARIA AUREA MILHOMENS RIBEIRO E SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 147/149: Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOSE NAZARENO SANTANA, considerando-se a conta de fls. 130/139, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0013344-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013344-8)** - MARIA ISABEL FALSARELLA X MARIA DEL CARMEN LOJO MARTINEZ X NURIA MANE PORTELLA X LOUIS EUGENE ANTOINE TRUC(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Preliminarmente, ao SEDI para retificação do nome do (a) co-autor (a) MARIA DEL CARMEN LOJO MARTINEZ (doc. fl. 211).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) MARIA ISABEL FALSARELLA e MARIA DEL CARMEN LOJO MARTINEZ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. de fls. 146/168 e do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) LOUIS EUGENE ANTOINE TRUC, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) NURIA MANE PORTELLA, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s)

autor(es).Int.

**0014160-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014160-3)** - BENTO VIEIRA CASSIANO(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 150/151: 1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao advogado Andréia Bernardina Cassiano de Assunção, considerando-se a conta de fls. 130/144, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0015317-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015317-4)** - MANOEL DAS VIRGENS MAIA(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 121/122: Diante da concordância da parte autora com conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 110/119), acolho o valor de R\$ 48.781,33 (quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), para janeiro de 2010.2. Fls. 121/124 (e fls. 111): Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA, considerando-se a conta acima citada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004965-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004965-0)** - JOSE ALVES DE GUSMAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 138/142 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 126/135, no valor de R\$ 53.875,88 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) atualizado para dezembro de 2009.2. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) ) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Eron Da Silva Pereira, considerando-se a conta supracitada de fls. 126/135.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 5048**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032541-31.1989.403.6183 (89.0032541-8)** - CHRISTINA FERREIRA PIMENTEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009461-47.2003.403.6183 (2003.61.83.009461-3)** - RAMIRO RENE MUNOZ VISCARRA X GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS VISCARRA MUNOZ - MENOR IMPUBERE (RAMIRO RENE MUNOZ VISCARRA)(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004823-34.2004.403.6183 (2004.61.83.004823-1)** - ALVINO SILVERIO DE ANDRADE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 303 Dê-se ciência a parte autora. Fls. 294/302: Recebo, tempestivamente, o recurso adesivo da parte autora somente em seu efeito devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006743-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006743-2)** - JESU MENDES DAS FLORES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000242-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000242-9)** - RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001920-89.2005.403.6183 (2005.61.83.001920-0)** - JOSE VICENTE DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001996-16.2005.403.6183 (2005.61.83.001996-0)** - JOSE MENDES SOBRAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 291 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003234-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003234-3)** - JOSE SATURNINO DOS SANTOS IRMAO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 260: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003243-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003243-4)** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 583 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003321-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003321-9)** - MARIA DAS DORES DE JESUS MELLO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003810-63.2005.403.6183 (2005.61.83.003810-2)** - MANOEL NIWTON DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005143-50.2005.403.6183 (2005.61.83.005143-0)** - JOSE EDUARDO CALY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 322 Dê-se ciência a partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005615-51.2005.403.6183 (2005.61.83.005615-3)** - JOSE GARCIA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001161-91.2006.403.6183 (2006.61.83.001161-7)** - JOSE ROBERTO MONTEIRO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para



contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001208-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001208-7)** - IVANI DAS DORES BEZERRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004926-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004926-8)** - JOSE ANTONIO SATIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005795-33.2006.403.6183 (2006.61.83.005795-2)** - MARCOS ANTONIO FARIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/185 Anote-se.Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007183-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007183-3)** - AGENOR JOSE DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007651-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007651-0)** - JORGE BLANES(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007739-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007739-2)** - APARECIDA LEITE DE SOUZA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005601-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005601-0)** - CICERO ALEIXO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008215-74.2007.403.6183 (2007.61.83.008215-0)** - ANGELINA MUNHOZ ELEAS(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000895-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000895-0)** - MIYOKO HORIUCHI(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010943-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010943-2)** - ELIACI VAIS DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008588-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008588-2)** - OTAVIO HIRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0012394-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012394-9)** - VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006211-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006211-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0977564-43.1987.403.6183 (00.0977564-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MATILDE DOMINGOS X MAISA DOMINGOS FABBRI X JOSE AYRES DE ARAUJO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

## **Expediente Nº 5050**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020256-31.2007.403.6100 (2007.61.00.020256-0)** - BENEDICTA LOURDES DA SILVA FERRIELLO X GENI OLIVEIRA DA SILVA X JOSEFA CRISTOVAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO RODRIGUES X MARIA THEREZA MOREIRA PEREIRA X MARLI CARVALHO RODRIGUES X MERCEDES GOZZO DA SILVA X NAHIR ALVES DE MORAES X ROSA MARIA DA CONCEICAO X SEGUNDINA RODRIGUES FABIAN X ZILDA DE OLIVEIRA ARRUDA(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

**0031888-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031888-3)** - JOEL DA SILVA MARIANO(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA E SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora para exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da demanda e declaro a sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

**0008864-60.2008.403.6100 (2008.61.00.008864-0)** - WALTER SELPIS(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora para exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da demanda e declaro a sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem.

**0016742-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016742-3)** - ORIZIA SARTORI GANDOLFI(SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

## **Expediente Nº 5052**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002130-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002130-4)** - LAUCIR PAIOLA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.195/243: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001893-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001893-0)** - TANIA CORDEIRO JALOVICAR X CLAUDIO CORDEIRO JOLOVICAR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.191. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0001701-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001701-2)** - ADILSON JORGE DUCCI SAGGIORO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.99, item 3 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006466-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006466-0)** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do Sr. Perito de fls.79.Decorrido o prazo supra in albis, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008293-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008293-4)** - ARISTIDES CRUZ TAVARES(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.73/82: Tendo em vista a impugnação do INSS ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**0000866-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000866-0)** - HELENA LEANDRO DA SILVA X ALINE CAMILA LEANDRO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA) X JESSICA LEANDRO DA SILVA - MENOR PUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA)(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.152/153: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.155.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001697-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001697-8)** - ARGEMIRO ALVES BEZERRA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência para o dia 19 de outubro de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.231, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

**0003535-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003535-3)** - MARIA DA LUZ NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.221/224: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006295-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006295-2)** - CARLOS ROBERTO ALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão de fls.204 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004339-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004339-1)** - FRANCISCO QUEIROZ DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Fls.172: Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.62/63 e 146/151 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0004950-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004950-2)** - HELIO FRANCISCO SILVERIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.414, verso: Ante a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007854-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007854-0)** - JOSE MOISES DA SILVA(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.91/95: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0008442-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008442-3)** - MARIA ERNESTA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.73/76: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0002275-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002275-2)** - LUCIA MARIA DA SILVA PAIXAO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Fls.132/134: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.2- Arbitro os honorários periciais em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls.104/108 e 132/134, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.80.3- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002599-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002599-0) - NIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls.105/108: Dê-se ciência à parte autora.2- Fls.110/111: Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.3- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.35/37 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0003864-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003864-8) - LEOCLIDES GABRIEL GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls.193/212 e 222/223: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.221: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.3- Tendo em vista as alegações da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

**0005896-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005896-9) - OSCAR TRIBST FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0014896-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014896-0) - MOACIR DOMINGOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0014966-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014966-5) - GILBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2695**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002671-96.1993.403.6183 (93.0002671-2) - WAGNER GIUBIUSKI DE CAMARGO X WILIAN DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. INDEFIRO o pedido de habilitação na forma em que requerido, tendo em vista o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, considerando o constante de fl. 201.3. PROCESSE-SE o pedido de habilitação, somente com relação à habilitante MARIA DE LOURDES MACIEL CAVALCANTI.4. Manifeste-se o INSS sobre o referido pedido de habilitação, no prazo de dez (10) dias.5. Int.

**0038637-23.1993.403.6183 (93.0038637-9) - APPARECIDA BOTTON GOMES X ODETE APARECIDA GOMES X ANTONIO DE SOUZA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X JOAO MARIOTTI X NELSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 318.2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho supra mencionado, providenciando a regularização do CPF/MF da co-autora Odete Aparecida Gomes.3. Int.

**0012130-88.1994.403.6183 (94.0012130-0)** - ANTONIA BENEDITA MATIELLO X DULCE MARIA JARDINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X MARIA MARTINES CANO X MARLENE DE LOURDES ALMEIDA X ROSANA DE CASSIA PROSDONICI NUNES X STELLA SNATOS GABRIOTTI X PETRONA GALLARDO DE PERES X VILMA FERREIRA DANIEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0045715-55.1995.403.6100 (95.0045715-6)** - TUFI CALLAS JUNIOR(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0040776-74.1995.403.6183 (95.0040776-0)** - SERAFIM CORDEIRO X BRAULINO CASSARO X ATILIO DE OLIVEIRA X APARECIDO XIMENEZ GOMES X ANGELO VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Cumpra a Serventia o item 3 do despacho de fl. 296, expedindo-se o necessário.2. Informe a parte autora se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer.3. Int.

**0052659-18.1995.403.6183 (95.0052659-0)** - SEVERINA DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Suspendo o andamento do presente feito, com fundamento o artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, até o julgamento da ação de Investigação de Maternidade noticiada às fls. 396/397.2. Oficie-se ao E. Juízo alí indicado, solicitando ao mesmo encaminhar a este Juízo, oportunamente, cópia da sentença lá proferida, para as providências aqui pertinentes.3. Indefiro o pedido de prosseguimento do feito com relação aos honorários de sucumbência, uma vez que, embora não pertença à parte, é acessório do principal (cuja execução ora se suspende).4. Int.

**0060152-46.1995.403.6183 (95.0060152-4)** - AILTON DAS DORES ARAUJO X FLORINDO MONTICO X OSWALDO AYRES X JOAQUIM PEREIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0036655-24.1996.403.6100 (96.0036655-1)** - JULIO CESAR PEREIRA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0004578-04.1996.403.6183 (96.0004578-0)** - MARLI CARAMICO MAZZER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 104 - CHRYSTIANO DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0006979-73.1996.403.6183 (96.0006979-4)** - DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO X MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sobre a informação de fl. 351, do Contador Judicial.Int.

**0053040-13.1997.403.6100 (97.0053040-0)** - RAFFAELE FANTINI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0016423-96.1997.403.6183 (97.0016423-3) - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ (ILDA RODRIGUES DOS SANTOS)(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0086783-74.1999.403.0399 (1999.03.99.086783-8) - ROQUE COMINATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0001825-35.2000.403.6183 (2000.61.83.001825-7) - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0002198-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002198-0) - JOSE GOMES DE SIQUEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0003023-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003023-3) - MARIA MUSSI DE MATOS LOURENCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0003153-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003153-5) - JOSE VENANCIO DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Fl. 384 - Manifeste-se a parte autora.Int.

**0003632-90.2000.403.6183 (2000.61.83.003632-6) - GENIVAL VITOR DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0004299-76.2000.403.6183 (2000.61.83.004299-5) - JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

**0001855-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001855-6) - OLIVIO BRAVO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) referentes ao principal, acrescidos de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), conforme planilha de folha \_\_\_\_\_, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial

de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**0001028-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001028-9)** - IDIOMAR SOARES KUNYOSI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Ao INSS para cumprimento do item 5 do despacho de fl. 143.3. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013171-72.1999.403.6100 (1999.61.00.013171-1)** - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 184/185.2. O pedido de fls. 219/224 será apreciado, oportunamente.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0042249-95.1995.403.6183 (95.0042249-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA) X AREF HADDAD BARUQUE(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL) FLS. 82/90 - Ao Contador Judicial para esclarecimentos.Int.

**0002148-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002148-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001855-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO BRAVO(SP106771 - ZITA MINIERI)

Considerando as impugnações ofertadas pelas partes, retornem os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos.Int.

**0003087-73.2007.403.6183 (2007.61.83.003087-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026709-15.2003.403.0399 (2003.03.99.026709-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GUIOMAR FABRICIO AMANCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0003091-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003091-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042525-76.1999.403.0399 (1999.03.99.042525-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VICTOR JURAITI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente....

**0008450-41.2007.403.6183 (2007.61.83.008450-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-06.2004.403.6183 (2004.61.83.000337-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGAR FERREIRA DE MELO X ADEMIR BERTOLDO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

1. Intime-se, pessoalmente, a parte embargada para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) quarenta e oito horas.2. Int.

**0012924-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012924-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060152-46.1995.403.6183 (95.0060152-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FLORINDO MONTICO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial de fl. 28/43, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0006407-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006407-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052659-18.1995.403.6183 (95.0052659-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEVERINA DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data, nos autos principais.Int.

**0004949-74.2010.403.6183 (94.0012130-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012130-88.1994.403.6183 (94.0012130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON

DARINI JUNIOR) X ANTONIA BENEDITA MATIELLO X DULCE MARIA JARDINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X MARIA MARTINES CANO X MARLENE DE LOURDES ALMEIDA X ROSANA DE CASSIA PROSDONICI NUNES X STELLA SNATOS GABRIOTTI X PETRONA GALLARDO DE PERES X VILMA FERREIRA DANIEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**0006218-51.2010.403.6183 (97.0016423-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016423-96.1997.403.6183 (97.0016423-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ (ILDA RODRIGUES DOS SANTOS)(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Não obstante a inoportuna manifestação do embargado à fl. 16, considerando, porém, o princípio da celeridade processual e, considerando ainda o disposto no artigo 125, II, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006219-36.2010.403.6183 (2000.61.83.003153-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003153-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE VENANCIO DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**0006776-23.2010.403.6183 (96.0004578-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-04.1996.403.6183 (96.0004578-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 104 - CHRYSTIANO DOS SANTOS) X MARLI CARAMICO MAZZER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**0006777-08.2010.403.6183 (2000.61.83.003632-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-90.2000.403.6183 (2000.61.83.003632-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X GENIVAL VITOR DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032561-28.1999.403.6100 (1999.61.00.032561-0)** - AVELINO TONCHE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Fls. 204/205: Indefiro o pedido, visto que a r. sentença transitada em julgado limitou-se a determinar o afastamento das Ordens de Serviço n.º 600/98 e 612/98, para fins de conversão de tempo de atividade especial para comum, não abrangendo o reconhecimento de períodos comuns.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0002465-38.2000.403.6183 (2000.61.83.002465-8)** - NELSON SILVA ARAUJO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Diga a parte impetrante e o Ministério Público Federal.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0001435-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001435-0)** - ANTONIA EDILEIDE GOMES(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Fls. 121/132: Diga a parte impetrante e o Ministério Público Federal.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

#### **Expediente N° 2696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744261-90.1985.403.6183 (00.0744261-0)** - NAIR DAVID DE CAMARGO X ELZA GREGHI DE LIMA X ANTONIO MARQUES DE LIMA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS X MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X MARIA VALDECI DE SOUZA DIAS OLIVEIRA X BENEDITA DE MORAES GAZZO X BONIFACIO FERNANDES CRUZ X ENI OLIVEIRA COUTINHO X ADALBERTO AFONSO DE CAMARGO X NEUSA FERREIRA DE CAMARGO X ADIRSON AFONSO DE CAMARGO X ZENAIDE APARECIDA LEITE CAMARGO X ARMINDA AFONSO DE CAMARGO MENDEZ X FLORENCIO RAMIRO PEDRAZA MENDEZ X MARIA DA GLORIA AFONSO DE CAMARGO X LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA X DJALMA FERREIRA DA SILVA X GIUSEPPE FELICE X GUMERCINDA TONANI PALTRINIERI X JOAO RAFAEL DE FREITAS X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DOMINGOS XAVIER X MARIA JOSE DA CONCEICAO RODRIGUES X JOAO BATISTA DA COSTA X ANTONIA DA CONCEICAO SOUZA X CASIMIRA MARIA DA CONCEICAO ROBARDELLI X IRIA DE CASSIA DA COSTA SOUZA X BERNADETE



MARIA DA CONCEICAO GOMES X NATALINO JOSE DA COSTA X PAULO JOSE DA COSTA X REGINA CONCEICAO COSTA SOUZA X ADENILDA GABRIEL DOS SANTOS X ADALQUIRIA ALVES GABRIEL SILVA X ADEMIR ALVES GABRIEL X AMELIA ALVES GABRIEL X LOURIVAL VILELA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA X ROSA MARIA DA CUNHA X JOANA APARECIDA DA CUNHA NISHIOKA X RAUL MARTINS X WANDA DE ALMEIDA VICTOR X ANA DE SOUSA BARDALATE X SEBASTIAO DE SOUSA FILHO X IZILDA DE SOUSA X ISABEL APARECIDA DE SOUZA X PEDRO DE SOUSA NETO X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X HELENA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA FILHO X OVERIA DE LOURDES OLIVEIRA GUERREIRO X CLEMENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA GOIS X ELZA GREGHI DE LIMA X ENI OLIVEIRA COUTINHO X LAURA BARBOSA CARACA X ELETA LUIZ CHILO DA CRUZ X OLINDA VIEIRA DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP014733 - NELLYTA DINIZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Aguarde-se por provocação da parte interessada, quanto ao despacho de fl. 1227.Int.

**0759914-35.1985.403.6183 (00.0759914-5)** - FIRMINO DOS SANTOS X ODETTE SIPOLI DOS SANTOS(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Consoante o disposto no artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição Federal, defiro o pedido de fls. 241/242 nos estritos termos em que deduzido, ou seja, para cômputo somente de correção monetária.2. Remetam-se os autos ao Contador Judicial.3. Int.

**0760641-57.1986.403.6183 (00.0760641-9)** - AFONSO GUTIERREZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SAMPAIO GUTIERREZ X ANIDIO ONDEI X ANNIBAL HAMAN X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO DE LIMA X ARDELIO ALEXANDRE VALSECCHI X ARMANDO DIAS MARTINEZ X SUELY MARTINEZ JABALI X SIDNEY DIAS MARTINEZ X ARNALDO TORLEZI ESPOLIO(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X RICARDO TORLEZI X AUGUSTO LOCCI X ANGELINO BRUNO X BENEDITA DA SILVA VIEIRA X OSVALDO JACINTO X CARLOS FERNANDES JACINTO X ANA MARIA JACINTO X CELINA ABUJARA X ADIB ABUJAMRA FERREIRA X MARIA ABUJAMRA SOARES X ZILDA ABUJAMRA DAEIR X OLINDA ABUJAMRA X JOAO ABUJAMRA X ANTONIO ABUJAMRA X SELMA ABUJAMRA CURY X JOSE TEOFILO ABUJAMRA X MARCIA PRADO ABUJAMRA X FERNANDA PRADO ABUJAMRA X CLOVIS TEIXEIRA PIRES LOPES X CYRO CHRISTIANO DE SOUZA X DEORESTE LUIZ DE SOUZA X DILCEU PIM X EDA LUCIA MARCHESI X EDY CARVALHO DE CAMARGO X EDUARDO BARBERO SANCHES X FERNANDO PUPO NOGUEIRA X FRANCISCO ROLANDO DE BIASI(Proc. NEUSA MARIA LORA FRANCO E Proc. GISELLE NORI) X FRANCISCO SAMPAIO BORGES X GERHARDT GARKISCH X YORANDA TAGAWA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X HERMA DE WALBERG X JAYME VELLOSO DE CASTRO FILHO X JOAO JORGE ESCUDEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE CAMPOS X LEDA SANTINI ANTONIETTO X ENNY NUNES DE AMDRADE X JOSE LUIZ COBRA DE CASTILHO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X KLAUS OTTO ALFRED NEISSER X LALIB TUMA X LUCIA SAMPAIO MERCADANTE X NATALE SIMIONATO X NICOLAU GIARDINO X ODETTE MARRA X ORLANDO FILOMENO X ORLANDO STEFEEN X PAULO FERREIRA GARCIA X PAULO ROCCO X PEDRO GALLI X RUBENS BRECHT FERNANDES X RUBENS ROCHA MOREL X SALIM CAFRUNI X DARCILA NATALINA BRAITE DE CASTILHO X SILVIA BRAITE DE CASTILHO X EDYNEA DE CAMARGO CAMPOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI E SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP028387 - WALDIR FERREIRA PINTO E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP170875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0760913-51.1986.403.6183 (00.0760913-2)** - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Esclareça a parte autora a sua manifestação de fl. 343/344, tendo em vista o que dispõe os artigos 31, 86 e 124 da Lei nº 8.213/91.da inicial.2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o que mais contém as fls. 343/344.Int.

**0021266-22.1988.403.6183 (88.0021266-2)** - JOSE DE JESUS BARROS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

**0026442-79.1988.403.6183 (88.0026442-5)** - GENY GERMANO MANTOVANI(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 249/250 - Diga a parte autora.

**0028004-26.1988.403.6183 (88.0028004-8)** - ELSON GUIMARAES PAES X ELZA DE BRITTO OLIVEIRA X EMILIANO PERES ALCASSA X LOURDES PALMA PERES X GELSON FORTE X GENESIO MAFRA CABRAL X GERALDO RODRIGUES DO AMARAL X IRENE GOTTI TISO X ODETE TOLEDO PEREIRA X MARCILIA MANOEL X ELOAH GOMES X FERNANDO SERAFIM X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES SERAFIM X TEREZA GONZAGA DE MENEZES X SAVERIO DOMINGOS FAZZOLARI X TERCILIO AUGUSTO DA SILVA X WILMA GIANZANTI RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. INDEFIRO o pedido de INSS de fl. 508 verso, uma vez que há nos autos elementos suficientes para manifestação quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões).Int.

**0041691-36.1989.403.6183 (89.0041691-0)** - WILMA BIZZARRO BLANEZ X NICIA AON EVANGELISTA X MARCHESSAN GIUSEPPE X CONCETTA VENTRE X NILZA CORNIANI MATHIAS X LAZARO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X DIVO PIOLI X ADALBERTO GONCALVES LEITE X AUGUSTO CARDOSO FILHO X WALTER ISRAEL REHFELD X ONOFRE RODRIGUES DE MORAES X HENRIQUE MESZ X EDNA DONATI X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X NELSON ANTONIO DE SOUZA X FERDINANDO QUINTAL X LUCIO BENEDITO DAS MERCES X APARECIDO BARBOSA NEVES X PAUL PETER HARTMANN X IRENE DE ABREU NEVES X JOAO BASILE X LIESELOTTE HOLZHEIM REHFELD X ROGERIO DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO GONCALVES(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. O crédito do co-autor FERDINANDO QUINTAL já foi requisitado e encontra-se depositado e à disposição do mesmo, conforme fl. 537.4. O levantamento pode ser efetuado pessoalmente pelo titular do crédito junto ao depositário. Em caso de óbito, mediante alvara de levantamento a ser expedido pelo Juízo da execução, efetuadas as devidas comunicações competentes.5. A patrona da parte autora narra o óbito do mesmo, contudo sem comprovar documentalmente nos autos e requer a intimação de uma filha supostamente herdeira do eventual de cujus, para habilitação no feito.6. O impulso processual é ônus das partes interessadas e não do Juízo, salvo disposição legal expressa, o que não ocorre no presente caso e na atual fase processual.É de se ver que o Juízo já cumpriu seu mister com a requisição do crédito, o qual inclusive já está disponibilizado. O depósito do requisitório tem caráter deliberativo do débito quanto ao devedor, e o levantamento, puro e simples do mesmo, quer direto ou por alvara judicial, não tem o condão de suspender ou impedir a extinção da execução perpetrada.Assim, INDEFIRO o pedido de intimação da sucessora conforme requerido pela I. patrona da parte, por falta de amparo legal, concedendo-lhe o prazo de dez (10) dias para providenciar a cópia da certidão do óbito informado e ou requerer a(s) respectiva(s) habilitação(ões) de quem de direito.7. Int.

**0006435-95.1990.403.6183 (90.0006435-0)** - JOSE AUGUSTO DE MATTOS X JOSEFA VALDINETE SANTOS MATOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 219/220, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**0008243-38.1990.403.6183 (90.0008243-9)** - JOSEPHA PINOTTI(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil),

tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**0039889-66.1990.403.6183 (90.0039889-4)** - JOAO MACEDO DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0030523-66.1991.403.6183 (91.0030523-5)** - JONAS PEREIRA ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, indefiro o pedido de fl. 132 uma vez que os valores requisitados são atualizados na data do protocolo do requisitório.2. Aguarde-se pelo determinado nos autos em apenso e, oportunamente, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.3. Int.

**0667598-90.1991.403.6183 (91.0667598-0)** - JOSE LUQUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE SANTANA DE MORAES X JUANITO SALAFIA X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ PINTO NOGUEIRA FILHO X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL VIEIRA DE CARVALHO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.2. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes, em cumprimento ao despacho de fl. 204.4. Oficie-se à 2ª Vara Previdenciária, solicitando informações quanto a eventual prevenção entre este processo e o de nº 0007490.59.1995.403.6183, bem como se houve pagamento em favor do autor JOSÉ LUQUES e/ou eventual(is) sucessor(es).Int.

**0061785-55.1992.403.6100 (92.0061785-9)** - THEREZA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITO ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO ABPTISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDITA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X ANTONIO BAPTISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSWALDO DE CESARE X LAZARO FERNANDES X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X SILVESTRE MARIA RODRIGUES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP192646 - REBER LUIZ JONSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO )

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Considerando a certidão retro, intime-se pessoalmente a co-autora BENEDITA JONSON DO PRADO para regularizar a sua representação processual, no prazo de dez (10) dias.5. Int.

**0013072-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013072-1)** - MARIA DOS ANJOS VAZ ARAGAO X JOSE PEDRO FERREIRA FILHO X JOSE ALFREDO DA SILVA X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X LUZIA SOARES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002016-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002016-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JONAS PEREIRA ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Cumpra a serventia o item 4 do despacho de fl. 58.3. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0021854-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021854-0)** - FERNANDA CAVALEIRO XAVIER DE BRITO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 9.507/97 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022371-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022371-6)** - ERIVALDO CARDOSO DA SILVA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)  
Assim, presente o indispensável fumus boni juris, defiro a liminar pleiteada a fim de que a homologação da rescisão trabalhista por arbitragem não seja motivo determinante da denegação do seguro-desemprego, caso preenchidos os demais requisitos. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Torno sem efeito o despacho de fl. 28 ante a desnecessidade da Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo desta demanda, pois, tal empresa pública somente executa o pagamento do seguro-desemprego, sendo que a autoridade indicada pelo impetrante é que detém legitimidade para deferir ou indeferir o referido benefício. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0004761-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004761-3)** - HELIO GONCALVES ASSUNCAO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0011030-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011030-0)** - ANTONIO CARLOS RAPHAEL(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.

**0011184-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011184-4)** - VIVIAN ABDALLA HANNUD(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**0012527-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012527-2)** - JAIME DE MELLO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intime-se pessoalmente a parte impetrante para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). 2. Int.

**0012912-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012912-5)** - EGNALDO PAIXAO DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**0013579-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013579-4)** - DURVAL SQUINZARI(PR033733 - VERIDIANA BARBOSA BRAGA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Fls. 136: Acolho como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0013781-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013781-0)** - WILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**0015963-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015963-4)** - CLAUDINES COUTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
1. A parte impetrante deverá emendar a petição inicial para incluir no pólo passivo do presente feito o INSS, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Liminar. 3. Int.

**0016247-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016247-5)** - MARIA THEREZINHA BIGARELLI(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2009.61.83.016246-3 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

**0017488-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017488-0)** - FRANCISCO HASEGAVA(SP249856 - LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Fls. 56: Acolho como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, pois o impetrante não carrou aos autos documento que demonstrasse que, após a decisão da junta de recursos, os autos do processo administrativo retornaram à agência do INSS de origem. Ademais, da aludida decisão cabe recurso, de forma que, pelos documentos acostados aos autos, não há como se apurar se dessa decisão houve ou não interposição de recurso. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

**Expediente Nº 2697**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048011-64.1973.403.6183 (00.0048011-8)** - LEONATA ROSSI PINTO FERRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se, em secretaria, pela decisão final do Recurso interposto perante a Superior Instância. 2. Int.

**0639761-07.1984.403.6183 (00.0639761-1)** - LEOKADJA ANNA ARENT X TEREZA ARENT VALE X JOSEF ARENT FILHO X IRENA CRISTINA ARENT SAMPAIO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

FL. 520 - Considerando o entendimento jurisprudencial de que não cabem juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório (notadamente o RESP 1143677), indefiro o requerimento, que inclusive confronta decisão preclusa (fl. 461, item 3). Int.

**0661987-06.1984.403.6183 (00.0661987-8)** - ALBERTO PIRES BARBOSA X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGA X OSNY NERI DOS SANTOS X OSVALDO LOURENCO X SERGIO MARTINS X WALDEMAR SALDANHA GUIMARAES X ZACARIAS CURY(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP072934 - MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) dos co-autores indicados à fl. 599, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias; bem como os documentos a que alude o INSS à fl. 611. Int.

**0749467-85.1985.403.6183 (00.0749467-0)** - ABDON LEANDRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA CUNHA PIN X OLGA LAZARIN DOS SANTOS X ADAYL DA MOTTA X ADOLFO ALVES DA SILVA X ADRIANO MEDINA X AGHEI GHIOSE X AGOSTINHO EMIDIO DA COSTA X ALBERTO CAVENAGHI X ALBERTO FERRARI X OLGA VARELLA FRANCISCO X ALCIDES PASSAIA X ALDONA ZIMBLIS DA SILVA X ALESSIO GALLIFFA X ALFREDO ROVIEZZO X ALICE PIRES DA SILVA X ALZIRA TEIXEIRA CIRINO X AMADEU PEREIRA X AMADO COELHO X AMALIA GARCAO X AMERICO ARNESI X ANGELITA GOMES BASSI X ANGELO NOGUEIRA X ANISIO ALVES X ANISIO ALVES DOS PASSOS X ANTANAS KUBILIUS X ANTENOR PIN X ANTONIO ALVES GRILLO X ANTONIO ALVES MARTINS X ANTONIO ARANTES DE OLIVEIRA X ANTONIO BELOTTO X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X ANTONIO CABELLO X ELISABETE CARDOSO X APARECIDA MURGO FERNANDES X ANALDINA DOS SANTOS CRUZ X ANDRE DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES FRANCO X ARCENIO DIAS LOPES X ADERSON DE MOURA CAVALCANTI X EDILMA MARIA CAVALCANTI SOBRAL X EDILSON SIQUEIRA CAVALCANTE X EDINEUZA DE MOURA CAVALCANTI X IRAN DE SIQUEIRA CAVALCANTI X IVAN DE MOURA CAVALCANTI X IVONE DUARTE DA CRUZ X LENITA ZUNTINI ESCHIAVANO X HILARIA GARCON FERRARESI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO GALLONI X ANTONIO GAROFOLO X ANTONIO LAZARINI X ANTONIO LAZARO X MIRIAM LOPES MACIEL X MOACIR LOPES MACIEL X PATRICIA LOPES MACIEL X ORLANDO LUCA X LUIZ LUCAS X NELSON LUCCA X ANTONIO MATTIUZZO X ANTONIO MISAEL DA SILVA X ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA PINTO X ISILDINHA VEIGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA ROSADA X ANTONIO ROSSI X ANTONIO STEFANONI X ANTONIO SYLVIO BOLDO X ANTONIO TEIXEIRA X FLAVIO TEIXEIRA X ANTONIO VAROLO X TEREZINHA GARCIA SAMOEL X MARIA LUCIA SAMOEL FONSECA X LUIZ ANTONIO SAMOEL X APARECIDA GARCIA SAMOEL X ROSELI GARCIA SAMOEL X ROSEMEIRE VITOR SOARES X SULMIRO VITOR X CLARICE VITOR DA SILVA X EVARISTO VITO X SEBASTIAO APARECIDO VICTOR X APARECIDA CAMPOS VIEIRA RIBEIRO X APARECIDO FERREIRA SIMAS X APARECIDA MILANI CANOVAS X APARECIDA PERON HAUSER X APARECIDO ALVES BARBOSA X APARECIDO MENDES X APARECIDO REIS POIANM X LIDIA RODRIGUES MIRANDA X GUSTAVO DOBKE X CELUTA GREGHI FILIPPINI X MARIA MARTINELLI PETELLI X ARMANDO ARMOND X NAIR GUEDES LUCIO X SEVERINA PATUZZO BOTTARI X ARY PINTO X ARTHUR DOBKE X ARNOU AZEVEDO CAVALCANTI X ASNOBRE ROQUE DE ANDRADE X SEVERINA DINA DE OLIVEIRA X LAURINETE RAMOS DA SILVA PEREIRA X AURELIO LUCATO X AVELINO JOSE DOS SANTOS X ANTONIA GIROTTO GAVIOLI X BALYS

GRASYS X BENEDITO ALVES LOPES X BENEDITO CALIXTO X IVONE VIEIRA OSTI X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BENEDICTA JONSON DO PRADO X BRAZ SILVEIRA X BRIGIDA ROSA DE OLIVEIRA ALVES X REGINA APARECIDA FIUZA X RITA DE CASSIA FIUZA BRUNO X BENEDITO VIEIRA X JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA X CATHARINA MARIA GALVAO X CARLOS AUGUSTO URZE X CARLOS VARELLA X DULCINEIA WEIMBERGER TONIATO X CECILIA LAURENTINO DA SILVA X CICERO LUIZ DO NASCIMENTO X CLAUDINO CAETANO DE SIQUEIRA X NEUSA CAETANO SIQUEIRA X APARECIDA OZORIO DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA RICARDO X DANIEL PORFIRIO TELES X DARCY PAULO DE FARIAS X DARIO DE SOUZA X JAIR GARCIA X DAVINA VIEIRA DE OLIVEIRA X DEOLINDO BENEDITO BADANAI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DI GIUSEPPE X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X DOMINGOS BONORA X NORBERTO DE SOUZA X SILMARA DI CIERVO DE SOUZA DRAGOS X DOMINGOS TEIXEIRA DE BRITO X CELINA LEITE DE OLIVEIRA X EDESIO CORDEIRO FARIAS X EMMA MATTEUCCI DOS SANTOS X ERASMO MOREIRA DOS SANTOS X LAURINDA MARQUES COITIM X ROSA MARIA DE MELO PIESLAK X JOSE EURIPE DE MELO X EUGENIO BOUSI X CARMEN PEREIRA DA COLLINA X EUNAPIO TEIXEIRA DE MEDEIROS X EUZEBIO CAROLINO FAUSTINO X FERNANDO MARTIN X FIRMINO DE SOUZA BOA VENTURA X FLAVIO DE MORAES X FRANCISCA CUEBAS GALLONI X FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BOLOGNESE X FRANCISCO CARDOSO X JOSEFINA COLUCI ESCABORA X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X FRANCISCO RUFINO DE SOUZA FILHO X FRANCISCO SANCHES X GENEZIO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDO AMORIM X GERALDO ROSA DOS SANTOS X FLORIPES MENDES MAZIN X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X GILBERTO SBRAGGIA X GIOVANNI PANNOZZO X MARIA LUCIA GONZALEZ ALBINO X ANGELA LARA DE LIRA X JENNY AMARAL MEXIAS X ROZALIA DA SILVA CAMARGO X ALICE MARQUES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALVES(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP055662 - LUIZ CARLOS STORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 2.287, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.3. Fls. 2.307/2.314 - Ciência às partes.Int.

**0763515-15.1986.403.6183 (00.0763515-0)** - GENARO MARESCA X ANTONIO MARDEGAN FILHO X FERNANDA DE SOUZA MARDEGAN X ANNA IZABEL LETRAN MARDEGAN X FLAVIA MARDEGAN X MARCIO MARDEGAN X MARCOS BORDON X NADEJDA MATCIN GARCIA X EDNA RODRIGUES OLIVEIRA X MARCOS BARBEIRO MATCIN X ANA BARBEIRO MATCIN DA CRUZ X NAIR VERA MANDELLI X RUTE BARBEIRO MATCIN X JOAO BARBEIRO GARCIA X MARIA GARCIA SANCHEZ BARBEIRO X PLACIDO QUINZANE X ALBERTINA LOPES QUINZANE X JOAO BOCCALETTI X ADA LUCHESI BOCCALETTI X AMERICO SEBASTIAO QUINZANI X ARIIVALDO QUINZANI X MARINA CALASSINI X ARMANDO CARLOS GALASSINI X ELISIARIO VIEIRA DA SILVA X HELIO LUCCHETTI X GERALDO DOS SANTOS X ZOFIJA DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES X EDINELSON RODRIGUES X BIAGIO RICCATI X VICTOR PALARIA(SP057085 - LEONEL PALARIA LATORRE E SP054478 - REINALDO LOPES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0903911-42.1986.403.6183 (00.0903911-2)** - ADEMAR FRANCO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 363/364 - Indefiro o pedido. Discordando a parte com os cálculos apresentados pelo INSS, em execução invertida, compete a ela a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo dos valores que entende efetivamente devidos, com a cópia necessária para contrafé, procedendo como dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias, para apresentação dos cálculos que entende devidos.3. Int.

**0904858-96.1986.403.6183 (00.0904858-8)** - ALDO PAULINO FERREIRA X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X DIRCEU MIRANDA X DORIVAL JACQUES X JOSE BISPO FILHO X JOSE FRANCA DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 429, encaminhando-se os autos ao SEDI para que proceda a devida regularização, inclusive quanto aos autos dos embargos à execução em apenso.2. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).3. Int.

**0904961-06.1986.403.6183 (00.0904961-4)** - AGOSTINHO RODRIGUES X MARIA JOSE DE ANUNCIACAO ELIAS X JOSE PAULO PINTO JARDIM X MARIA REGINA JARDIM DA SILVA X AMERICO SANTORO X CHARLOS MATTAR X DECIO RUSSO X DORA CENAMO TELLINI X ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS X EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DA SILVA X ISSA KADER X JESUS RODRIGUES COUTINHO X MARIA ELIETE DE FREITAS COITINHO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO LIMA MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X ESTER DA SILVA MOREIRA X JOAQUIM GERMANO DE LIRA X JOAQUIM PORTO RODRIGUES X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSE CIRINO X JOSE INACIO CAVALCANTI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE LUIS EVARISTO X JOSE DE SOUZA X MARIA ZULINA SANTOS SOUZA X JOSE DE SOUZA PINHO X JOSUE SERAFIM DE ALMEIDA X LUIZ FRANCISCO PINTO DA SILVA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS SANTOS X LOURDES PEREIRA AGUIAR X MANOEL PAULINO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FORTES PAZZINI X MILTON PICKEL X FRANCISCA DE AZEVEDO MONTE ALEGRE X RIVALDO MONTE ALEGRE X SUELI MONTE ALEGRE DOS SANTOS X CLAUDIO MONTE ALEGRE X NIVALDO MONTE ALEGRE X CLAUDIA MONTE ALEGRE X DORA CENAMO TELLINI X ROSA DE JESUS SALGADO X RUBENS VIEIRA X ZULEICA GODOI VIEIRA X SEBASTIAO BRANCALHONI X SIBRONIO AGUIAR X WALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS X WALDIR CARDOSO X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 1422.Int.

**0940823-04.1987.403.6183 (00.0940823-1)** - LOIDE GILIBERTI PAIVA GOMES X GLAUCIA GOMES X ANTONIO DE PINHO LOURENCO X MANUEL FERNANDES CARDOSO DE PINHO X LUCIA FERNANDES CARDOSO DE PINHO X ONILDO PEREIRA MONTEIRO X TERESA MARIA PAULA DE OLIVEIRA MONFORTE X JOSE GUIMARAES MONFORTE X NOEMIO SOARES DIAS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RIBEIRO LEAL X LAERTE OLIVEIRA X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X MAURO ORLANDI ARTACHO X ADRIAO NOGUEIRA SAMPAIO X ISABEL DA SILVA MARTINS(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Providencie a habilitante de fl. 497, cópia da certidão de óbito do de cujus Octávio Ribeiro.2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0425391-12.1981.403.6183 (00.0425391-4)** - EDINALDO SANTOS CRUZ X ZENILDA SANTOS DA SILVA X MIZAELE LEANDRO DA SILVA X ZORILDA DUARTE CRUZ BISPO X CARLOS DE SOUZA BISPO X GABRIEL BERTOLAZZI CRUZ - MENOR X FABIANA BERTOLAZZI CRUZ X ROSANGELA SANTOS CRUZ X ALEXANDRE DOS SANTOS CRUZ X ALESSANDRA DOS SANTOS CRUZ X ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA X ANGELO SANTOS CRUZ X ANGELA SANTOS CRUZ DE SOUZA X EDSON DOS SANTOS CRUZ JUNIOR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0750620-56.1985.403.6183 (00.0750620-1)** - ONEIDA BACCHESCHI CARALLI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0765137-32.1986.403.6183 (00.0765137-6)** - LUZINETE MARIA DE ANDRADE(SP079574 - 30042010 E SP125721 - ANDRE LUMINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)

Providencie a patrona da parte autora a correta indicação de quem pretende habilitar, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), estado civil, profissão, domicílio e residência (artigo 282, II do Código de Processo Civil), trazendo aos autos

procuração(ões) em via original(is), bem como cópia(s) dos documentos pessoais, notadamente do cadastro de pessoa física (CPF). Considerando a notícia de que a autora faleceu no estado de casada, deverá ainda esclarecer se há dependentes habilitados à pensão por morte (artigo 112 da Lei 8213/91) ou comprovar, documentalmente nos autos, eventual óbito do marido da autora.int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0669451-47.1985.403.6183 (00.0669451-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GERALDO DE AMORIM(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir o despacho de fl. 148. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0011076-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011076-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661987-06.1984.403.6183 (00.0661987-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGA X OSVALDO LOURENCO X SERGIO MARTINS X ZACARIAS CURY(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP072934 - MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE)

Cumpra-se o determinado às fls. 114/115.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001568-05.2003.403.6183 (2003.61.83.001568-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904858-96.1986.403.6183 (00.0904858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDO PAULINO FERREIRA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

#### **Expediente Nº 2698**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751230-87.1986.403.6183 (00.0751230-9)** - IDALINA GONCALVES SEVERINO X ADRIANA GONCALVES SEVERINO - INTERDITA (IDALINA GONCALVES SEVERINO) X FABIANO GONCALVES SEVERINO X ISAURA CARREIRA AUGUSTO X MANOEL GUIBERTO X NILZA DE ASSIS GUIBERTO X MANOEL NASCIMENTO X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X MARLI DOS SANTOS FONSECA X MARIO RODRIGUES SEIXAS X MARIA RODRIGUES DA COSTA X MILTON NEVES X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X NELSON DE CASTRO LEMOS X NELSON FERREIRA X NELSON GONCALVES X IRACEMA LOPES PERES X NELSON SANTOS DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X NORBERTO ALENCAR MONT ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X NORBERTO VALLIDO DE OLIVEIRA X ODAIR RAMOS X OTHONIL GONCALO SENNA X ROLANDA DE SOUSA SENNA X MARIA SOUZA DOS SANTOS X LUCIMAR SOUZA DOS SANTOS X ROSA SOUZA DOS SANTOS X PAULO ERNESTO VIANA X PAULO JOSE DE NOVAIS X PAULO ROBERTO CHAVES X RENIL PERONI X REYNALDO MONSON TIOSSI X MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ONEIDA GERMANA PAIVA X SYLVIO BARAZAL NEVES X MARIA APARECIDA BARAZAL X MARIA DE LOURDES SILVA RIBAU X SYLVIO FERREIRA X FRANCELINA OLIVEIRA FERREIRA X TEOFILLO FERREIRA MARQUES X VALDEVINO FRANCISCO COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X WALDEMAR CALIXTO X WANDERLEY ALVES DE ANDRADE X WALTER DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da Senhora Oficiala de Justiça de fl. 796.2. Ainda, verifico que a intimanda é representada nos autos por procurado, conforme se infere de fl. 772. Assim sendo, expeça-se nova carta precatória para intimação da mesma, na pessoa de sua representante legal, para cumprimento no endereço de fl. 772, para cumprimento do despacho de fl. 776, item 3, nos termos da determinação de fl. 782.3. Atenda a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 760/761, esclarecendo a ausência de Rosângela Gonçalves Severino no pedido de habilitação de fls. 503/504.4. Expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal de Norberto Alencar MontAlegre, Norberto Vallido de Oliveira e Renil Peroni e/ou seu(s) sucessor(es), para dar(em) andamento ao feito, requerendo o quê de direito em prosseguimento ou para requerer(em) a(s) respectiva(S) habilitação(ões), no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

**0762589-34.1986.403.6183 (00.0762589-8)** - ADELINA MARIANI X ADELAIDE AMERCINI DE SOUZA X AGENOR PEREIRA DE MENDONCA X AUGUSTINHO GARCIA X GIOVANNI ABBOMERATO X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA PRAIA BRISCESE X ISAURA MARDES CABRAL DE LIMA X JAMILE NAHAS X IGNEZ DE CARVALHO ESCAMILLA X MARIA APARECIDA MENDES HINOJOSA X JOAO LIBERATO X JOAO LINARES MORENO X JOAO MARSOLA X JOAO POPPIM X JOAO DA ROCHA X JOAO SANCHES GOMES X JOAO ZAMCOPE X MARIA PERPETUA FRAGOSO X JOAQUIM FRANCISCO DOS



SANTOS X JOSE BARBOSA DE PAULA X JOSE FERREIRA PEDROSA X JOSE MARIANI X JOSE DE SANTI X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSIDONIO NETTO X JOSEPHINA BUENO X JOSEPHINA DA SILVA SANTOS X JULIO LEVARTOSKI X KARL KINDLER X LAURA ANCHIETA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA FRANCO X LEONELLO CUGOLO X LEONOR BERTOLANI PILAO X LINDINALVO ALVES GAMA X IZABEL CAMPOS AUGUSTO X LUCINEA MACHADO SALES X LUIZ DE PARDI X LUIZ PEDRO SANTO X LUIZ TOSETTI X MANOEL CASTILHO CARDENAS X MANOEL DA SILVA X MARIA CANO X MARIA CICONELLO X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO X MARIA COSTA X MARIA DULCENOMBRE ROMERO RUIZ X MARIA DE JESUS ROMANO X MARIA LUZ SERRA X MARIA LUIZA G DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIN BOSNIC BAGATELLA X MARINA MARTINS MARIANI X MARIO THOMAZ DE LIMA FILHO X MONICA TOMAZ DE LIMA X MEIRE THOMAZ DE LIMA PEREIRA X NAIR BATISTA DOS SANTOS X NELSON MARTINS X CID RAGAINI X OLAVO RAGAINI X OTILIA RAMACCIOTTI X ORLANDO LEGNAIOLI X OSVALDO JOAQUIM ARAUJO X PAULO ANTONIO CIBIEN X PEDRO PONCE ORTEGA X RADAMEZ TATANGELO X JESSE RIBEIRO FONSECA X AUGUSTA DE ALMEIDA X RUTH DE ARAUJO SILVESTRI X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X TERESA AGUERA OREFICE X THEREZINHA COLOMI FRANCISCO X THEREZINHA DE OLIVEIRA X VALDEMAR VANINI X WILSON DE OLIVEIRA X WLADIMIR RODRIGUES PAULA X YOLANDA CARLOTA CASSETTA X AUGUSTO ALIPIO TREVIZANI X AUGUSTO DE FREITAS X BADU ABRAO X BENEDITO BARRETO FILHO X CLAUDIO ROSA DE OLIVEIRA X DIRCE MARTINS DINIZ X DOLORES ESTEVAM BENEITO X ELCIA TORRES PELEGRINE X ELIDYA PINHEIRO MOCO X EMILIA ALVES X EUFROSENIA STANEV X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X GIUSEPPE LADICOLA X GLAUCIO ANTONIO FAGUNDES X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA HYPOLITO MAGRI X IDA GASPARINI NOTTOLI X IRIDE CHINELLATO X IZABEL CAMPOS AUGUSTA X JOANNA LOPES DE SOUZA X JOSE ROMANO X MARIA DOLORES PAREJAS SANTOS X AMABILE APARECIDA PRESSATO COUTINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões dos senhores oficiais de justiça de fls. 1.865, 1.867, 1.869, 1.871, 1.874, 1.881, 1.888, 1.895 e 1.901.2. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Maria Costa por ADIN COSTA, ACELIDE COSTA e DEDACILY COSTA, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Fl. 1.902/1.904 - O subscritor da referida petição deverá regularizar o pedido de habilitação, identificando expressamente o sucedido, carregando aos autos certidão de óbito, documento que comprove a relação de dependência com o de cujus, inclusive observando o que dispõe o artigo 112, da Lei 8213/91.Int.

**0763604-38.1986.403.6183 (00.0763604-0)** - ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X AUGUSTO DE PAULO ANDRADE X CORINA GALANTIN X ERASMO BRIGANTE X GERALDO DE SOUZA BUENO X JOAO MARIA GASPAR X JACYRA NUNES BATISTA X JULIA ALVAREZ FERRARO X JOSE COLAGRANDE X LAURINDO DE ALMEIDA X MILTON BUENO DE CAMPOS X NILO GALANTIN X STENA MIOTTO X WANDA GRECO X WILMA NEVES(SP059726 - WILSON PINTO E SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Tragam as habilitantes de fls. 455/456, certidão de óbito dos genitores da falecida Wanda Greco, bem como esclareçam as suas relações com aquela, uma vez que mencionam no pedido serem irmãs da mesma e, no entanto, dos documentos carregados aos autos, verifica-se que os genitores da falecida são distintos dos das habilitantes.2. Manifeste-se o patrono da parte autora sobre as certidões negativas dos senhores oficiais de justiça de fls. 432, 438 vº, 440, 441 vº, 444, 451 e 483.3. Após e oportunamente, apreciarei o pedido de fl. 453.Int.

**0764586-52.1986.403.6183 (00.0764586-4)** - ABIGAIL JOANNE CARMELIN X ACHILES TAURISANO X ADELAIDE GOMES DA SILVA X ADELIA GREGORIO PEREIRA MATHIAS X ADELIA MARQUES FERREIRA X ADELIA SALLES GREPPI X ADELINA CARVALHO MAJORI X AFFONSO SCAFATI X AGENOR BASSO X ALBANO PEREIRA IGNACIO X ALBERTO DIAS CRUZ X ALCIDES DE SOUZA BORGES X ALCIDES RAPOSO DE MELO X ALCIDES RODOLFO X ALCINA DAS GRACAS JERONIMO LUIZ X ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALEXANDRE MUNHOZ X ALFFONCINA ALCINDA DE PACE X ALFREDO BERNARDES X ALFREDO DA COSTA X ALFREDO GUIMARAES X ALFREDO ROCHA X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X ALICE DE SOUZA DA SILVA X ALICE MACHADO MEDEIROS DIAS X ALTIMIRA PAVAN X ALVARO DE ALMEIDA X ALZERINA LUIZA HONORIO DE BARROS X ALZIRA GARCIA X ALZIRA JOAO X AMELIA MACOTA X AMELIA NUNES X AMERICO ANTONUCCI X AMIRES MONTEIRO LUCHETTI X AMY SIMAO X ANA ZONE BUZANA X ANASTACIA VOLC X ANGELA GROSSI FRANCO X ANGELINA CAETANO X ANGELINA FERREIRA X ANGELINA LAPORTA X ANGELINA LOSCHI X ANGELO DIAS AMORIM X ANNA DE JESUS BANHOS X ANNA E SILVA PRADO X ANNA IRIS STOPPA MORGADO X ANNA NEVES X ANNA ROSA NOGUEIRA CORDEIRO X ANTONIA DA SILVA VEIGA X ANTONIA DE MAMBRO X ANTONIA MARTINS X ANTONIA RUBIALE ARANTES X ANTONIETA NASIMBEM X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA ROSA X ANTONIO DILLEGGI X

ANTONIO HENRIQUE MUNHOZ X ANTONIO JOSE RIGORINI X ANTONIO MACHADO X ANTONIO MANOEL DO CARMO X ANTONIO PEDRO MARTINS X ANTONIO PEREIRA IGNACIO X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO SOLITTO X ANTONIO VIZIOLI X APARECIDA BARBOSA LAZARINI X APARECIDA GOBETI CAPUCHINQUI X APARECIDA FRANCISCO X ARACY DE ALMEIDA X ARISTIDES RAYMUNDO NASCIMENTO X ARLINDA TORRES X ARLINDO PAULINELLI X ARNALDO FERNANDES LOPES X ARSENIO PERES X ARY MINE X ARYS BIANCHI X AUGUSTO CURSINO DOS SANTOS X AUGUSTO POLATO X AUREA TEIXEIRA DE MATOS X AURELIANO LOPES DE SOUZA X AURORA MARTINHO X AURORA PICCOLI X AURORA RUIZ X BARBARA CONCEICAO MOI X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLO X BELMIRA FIORENTINI X BENEDICTA APARECIDA AUGUSTA X BENEDICTA DA SILVA X BENEDICTA DE CARVALHO GRACIOLI X BENEDICTO ALVES X BENEDICTO JOSE LEME FILHO X BENEDITA CESAR ACA X BENEDITA CONCEICAO DA SILVA X BENEDITA DA SILVA FERRAZ X BENEDITA PEREIRA ESTEVES X BENEDITA VEIGA SALACIAR X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO MAGALHAES X BENEDITO ZACHARIAS SIQUEIRA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 1.392/1.393 - Anote-se.2. Tendo em vista o que dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de fl. 1.395, por falta de amparo legal.3. Tornem ao arquivo.Int.

**0910111-65.1986.403.6183 (00.0910111-0)** - ALCINDO BENEDITO CONSTANTINO X GENOVEVA MARIA DA SILVA X MARIA DOLORES VIANA X APARECIDA COSTA JEREMIAS X WALDEMAR GONCALVES RUBIO - ESPOLIO (LOURDES DA CONCEICAO BENEDICTO GONCALVES) X CONSUELO BROSETA FARINOS X APARECIDA ROCHA ALVES X ILLYDIA REBECHI SARTORIO X MARIA DE JESUS FONSECA DE QUEIROZ X LUCIANA FIORANI FILIPPETTI X APARECIDA HUNGARO X SHIRLEI DE VIVO ALVES X DIVINA APARECIDA DA SILVA X ALFREDO BRAZ X AMIRALDO FERREIRA DA ROCHA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA GIMENEZ X ANTONIO MOLINA X ANTONIO OLIMPIO DA COSTA X ARLINDO VISAGRE X MOACIR FERNANDES X NELSON BATISTA FREIRE X NELSON MANOEL NADALE X ORLANDO BARBOSA X ORLANDO ROQUE FREGONEZI X OROZIMBO DOS REIS MOREIRA X OSVALDO ALVITE X OSVALDO FACINI X OSVALDO MARIANO DOS SANTOS X OCTAVIO FORTUNATO X PAULO DEGHI X PEDRO ZILINSKI X RAFAEL GRANADOS X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X RENATO FERNANDES X RODRIGO MARQUES X RODRIGO TORRES X RUBENS XAVIER X SEBASTIAO LAZARO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DE PAULA X SERGIO PAGANI X SERGIO RODRIGUES X SEVERINO GOMES DA SILVA X SILVIO FERNANDES LIBORIO X SIMPLICIO MARQUES RODRIGUES X TOMAZ FERNANDES X THOMAZ SERRANO X WALDEMAR ALBERTO RODRIGUES X WALDEMAR BERTOLI X VALDIR PINTO X VICENTE BORROZINE X VICTOR MIGUEL DENADAI X VIRGINIO AGAPITO PAZ X WALDEMAR AGUSTINELLI X WALDEMAR PENA X WALFREDO DE MOURA X WELDIO RODRIGUES CARREGA X YUJI SATO X ZULMIRO GOMES DOS SANTOS X ALBINO CASTRO X ADELICE LIMA MOREIRA X ALESSIO ARTIERI X AMGELO DREOS X AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES X TOMIKO YOSHIYASU X ANIZIO TEIXEIRA DE ARAUJO X ANTONIO ANDRADE X ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA X ANTONIO DEL SANTI X ANTONIO FRANCO X ANTONIO GIACOMINI X ANTONIO IVALDO MARIN X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO MARTIN FERNANDES X ANTONIO PINTO X ANTONIO RINKE X ANTONIO SICCHIROLI X APARECIDO DE LIMA X ARCIDIO RODRIGUES X ARLINDO MANCHINI X ASSIS FLORENTINO BIZARRIA X AVANCINI VECCHIES X BELMIRO MESSA X BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA X BERNARDO PERNASILICI X CARLOS SIMONI X CARLOS VILLANI X COSMO STRICAGNOLO X DARCI ALVES MARTINS X DAYCI BATISTA X DECIMO NEGRESIOLO X DIRCEU QUINALIA X DOMINGOS ZAMPOL X DONATO TEIXEIRA X EDMUNDO BISPO DOS REIS X ENESIO VIEIRA DO CARMO X EUGENIO NELLO BERGAMO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO JORDAN PERES X FRANCISCO DE LANA X FRANCISCA FAGETTI X FERNANDA FERNANDES GOMES X VICTORIO CROZARIOL X ALCIDES POLICASTRO X ALFREDO LUACES X AMERICO AUGUSTO X ANGELO RIBEIRO BAIÃO X ANSELMO SELLERA GERBELLI X ANTONIO DE ARRUDA X ANTONIO BENAGLIA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARMANDIO LESSA CARNEIRO X ARNALDO MASCARO DE FARIAS X BRUNO GIURIATTI X EDISON ARMELLINI X ERNANI DUILIO DI PROSPERO X EUCLIDES DE ANDRADE SILVA X GERALDO BEZERRA PEREIRA X FRANCISCO FERREIRA CARVALHO X GERMANO DE OLIVEIRA X HEINZ HELMUT WEIDEBACH X HELIO ZAPAROLI DE AGUSTINI X JOAO GONCALVES MASCARENHAS X JOAO PESSUTI LAFONT X JOSE BRAZINHA FILHO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS X JOSE DA ROZ X JOSE SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X THEREZINHA SOUZA HAFNER X MARCO AURELIO HAFNER X LEONILDA CIRINO ROSARIO X LUIZ ASSIS DE OLIVEIRA X MANUEL CAPRISTANO DA SILVA X MARIA JOSE COSTA X MILTON DE OLIVEIRA X ELVIRA BAROTTI DE OLIVEIRA X NICOLA ROCCO RONSINI X OSVALDO JUNQUEIRA X PEDRO PINTO DA SILVA X ROBERTO FRAGOSO X SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES X SINEZIO JOSE DE BARROS X STEFANO PENOV X TIBURCIO NIETTO X UVIDIO QUELINO GALLO X WALDEMAR FELIX RODRIGUES X WALDOMIRO PATRICIO LEITE X VALTENCIR RAIMUNDO DE SOUZA X WALDECK FERREIRA SANTOS X WLADEMIR PENHA PEREIRA DA COSTA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.2. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).3. Encontrando-se suspenso os prazos, aguarde-se pelo oportuno cumprimento ou respectivo decurso, quanto ao despacho de fl. 2609.Int.

**0941140-02.1987.403.6183 (00.0941140-2)** - JOAO CARLOS BARBATO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que com o óbito CESSA o mandato, esclareça o patrono da parte autora o levantamento da importância disponibilizada nestes autos e comunicada pela Caixa Econômica à fl. 339, tendo em vista, INCLUSIVE, o despacho de fl. 335.2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto à expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público Federal.4. Int.

**0941534-09.1987.403.6183 (00.0941534-3)** - ANGELO FREITAS X REGINA HELENA DOS SANTOS FREITAS X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X ORLANDO DE FREITAS X MARIA ALICE GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO DA SILVA JUNIOR X APRIGIO DOS SANTOS X BERNARDINO MONTEIRO - ESPOLIO X BONIFACIO PIRES X CELINO JOSE DOS SANTOS X DANIEL GOUVEIA X EUDALDO PEREIRA BARBOSA X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE FERREIRA TRINDADE(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 316 - Reporto-me ao segundo parágrafo do despacho de fl. 300, providenciando a parte autora a regularização e comprovando documentalmente nos autos.Int.

**0946265-48.1987.403.6183 (00.0946265-1)** - ALCIDES MESQUITA X ALIRIO FERREIRA X AMA ACIOLY LINS X ANTONIO FELICIANO BENEDITO X ANTONIO JOSE TORRES X ANTONIO MARIA PEREIRA FILHO X BELMIRA CHRISTINA PAIVA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO CUSTODIO X BENEDITO RIBEIRO PENA X DEOCLIDES RODRIGUES PINHEIRO X FILOGO MINEIRO X FLAVIO PIRATELO X INOCENCIO KAPIK VERETENNIKOFF X IRENE CONCEICAO SANCHES X IRENE LARA DE OLIVEIRA X JOAO BERTOLINO DA SILVA X JOAO RADIANTE X JOAO RIBEIRO X JOSE ANTONIO X JOSE CARLOS GONZALES OLIVA X JOVENTINO IRIA CAETANO X LUIZ DE CAMPOS MACIEL X MANOEL PEDRO FRANCISCO DE BARROS X MARIA FERREIRA ANTONIO X MOACIR ALVES FRANCELINO X NELSON VIEIRA SILVA X NESTOR DOS SANTOS X ODILON FERREIRA DE LIMA X PEDRO COELHO HENRIQUES X TELMO VECCHI X ALZIRA DA SILVA NEVES X FABIO MANTUANO X JOSE DOS SANTOS TOSTAO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil da circunscrição do Itaim Paulista, requerendo encaminhar a este Juízo eventual certidão de óbito do autor DEOCLIDES RODRIGUES PINHEIRO e/ou DEOCLÉCIO RODRIGUES PINHEIRO, se lavrado naquelas notas.Int.

**0978172-41.1987.403.6183 (00.0978172-2)** - IVO ANTONIO SOARES X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X CARLOS RODOLFO FONTES X FERNANDO MARTINS BRAGA X GILBERTO UBALDO LOPES X GILDO BOTELHO X JOAO CARLOS AYRES X LUCILIA GOMES DE AMORIM X MARILENA PAIVA VELLA X IDALINA BUZONE CALABREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 955.4. Int.

**0009187-40.1990.403.6183 (90.0009187-0)** - RUFINO SCATOLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0760411-15.1986.403.6183 (00.0760411-4)** - ADELINA GROSSO - ESPOLIO X JOSE FERREIRA DE LIMA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Informe a subscritora de fl. 241, no prazo de 10 (dez) dias, se encerrado o inventário noticiado à fl. 203. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006509-51.2010.403.6183 (90.0009187-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-40.1990.403.6183 (90.0009187-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO) X RUFINO SCATOLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **Expediente Nº 2699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021256-12.1987.403.6183 (87.0021256-3)** - OZELIA OLIVEIRA VIEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. FL. 408 - Indefiro, reportando-me ao despacho de fl. 347.2. Decorrido o prazo legal, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 404, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0001854-85.2000.403.6183 (2000.61.83.001854-3)** - SEVERINO RAMOS ETELVINO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0001906-47.2001.403.6183 (2001.61.83.001906-0)** - ANASTACIO NERY DOS SANTOS X JOAQUIM CARDOSO X MARIA THEREZINHA ANTUNES FREITAS X MARINETE DUARTE DA SILVA X NAIR SILVA LEITE X NAIR RIBEIRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fl. 517 - CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

**0003380-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003380-9)** - MARCELINO DE JESUS APOLINARIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0003784-07.2001.403.6183 (2001.61.83.003784-0)** - MARIA JOSELITA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 318/319 - INDEFIRO o pedido de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelos motivos ali narrados, pois a parte autora deveria ter se socorrido dos recursos cabíveis e no momento oportuno.Dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar, inclusive quanto ao contido nas fls. 308/312, no que se refere ao benefício da parte autora.Int.

**0004101-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004101-6)** - ADELINO DE FREITAS VIEIRA X ARNALDO PAES DE CASTRO X ANNA CHECCHI RIGHI X NADIR ABONIZIO TORRESAN X EDIVALDO PEDRO MERCEDES X GONCALES JESUINO X IRENE ALVES X JOAO DAMASCENO COSTA X JOSE LAURIANO DE FREITAS X JOVELINO FERREIRA SOARES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0004479-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004479-0)** - ANTONIO DE GODOI PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida a obrigação de fazer ou cumpra o item 3 do despacho de fl. 144.2. O pedido de citação para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil será apreciado oportunamente.3. Int.

**0004609-48.2001.403.6183 (2001.61.83.004609-9)** - LOURENCO PAULO X APARECIDO DOMINGOS X BENEDITO ROCHA PINTO X DIONISIO CASSARO X HONORATO LUIZ NARDELLI X JOSE VICTORIO

MUNARI X MARIA EMILIA FAVARETTO DOS SANTOS X MARINA IRENE BORGATO TOSI X NELSON CONDELO X WALTER SPINELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 801/827 e 828/833 - Manifeste-se a parte autora.Int.

**0005432-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005432-1)** - JOAO EVARISTO ALVES(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. FLS. 322/328 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. O pedido de fls. 314/315 será apreciado, oportunamente.3. Int.

**0005455-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005455-2)** - WALTER MAZOLLA X CLAUDIO JOAO MINGUINI X DURVALINO FOLHAVA X JOSE ADAO MACIEL X JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO X VALDEMAR VIEIRA DA TRINDADE X VALTER ROSA X WALDEMAR DE SOUZA CUNHA X WILMA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

FLS. 556/557 - Cumpram os autores, querendo, a parte final do item 1 do despacho de fl. 552.Int.

**0046501-86.2002.403.0399 (2002.03.99.046501-4)** - RIBOILDO NAPOLEAO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 145/146, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**0001561-47.2002.403.6183 (2002.61.83.001561-7)** - JUVENAL AMBROZINO ARANTES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0001808-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001808-4)** - RAVEL ANDRELINO DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

**0002047-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002047-9)** - JOSE CREUSO LOPES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0002140-92.2002.403.6183 (2002.61.83.002140-0)** - GASPAR FERREIRA ALVES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0002534-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002534-9)** - WALTER TRES X OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X ELISEU PEDRO GARROTTI X LUIZ CARLOS TOMIATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 319, protocolada sob nº 2010.8300031349-1, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução nº 2007.61.83.002302-8, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se.2. Int.

**0003550-88.2002.403.6183 (2002.61.83.003550-1)** - ANTONIO BRAGA X GERALDO SANTOS BORGES X JUREMA CAMISOTTI X SILVINO DE MORAES X WILSON LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Aguarde-se, em secretaria, pelo julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos a Execução, pela Superior Instância.Int.

**0003898-09.2002.403.6183 (2002.61.83.003898-8)** - ADOLFO GOMES DOS SANTOS TIBURCIO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0001296-74.2004.403.6183 (2004.61.83.001296-0)** - SEVERINO RODRIGUES FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do nome do autor para fzer constar SEVERINO RODRIGUES FIGUEIREDO - CPF 192.650.008-30.Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**0005428-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005428-0)** - FRANCISCA DE ALCANTARA CHAGAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 48.882,17 (Quarenta e oito mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.888,22 (Quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 53.770,39 (Cinquenta e três mil, setecentos e setenta reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folha 121/125, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0988409-37.1987.403.6183 (00.0988409-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988407-67.1987.403.6183 (00.0988407-6)) IRACEMA BARBOSA MIRANDA X TEREZA BARBOSA TORATI X JOSE MANOEL BARBOSA X MARIA AUGUSTA BARBOSA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X ALZIRA BARBOSA X ELZA BARBOSA X VALTER BARBOSA X ANA MARIA ROSA X PAULO DE TARCIO BARBOSA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008708-16.2002.403.0399 (2002.03.99.008708-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL WINDT(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

INDEFIRO o pedido do INSS de fl. 69/70, uma vez que a Decisão proferida pela Superior Instância, em grau de recurso e terminativa, substituiu a sentença prolatada em primeiro grau, foi silente quanto aos honorários de sucumbência e, não atacada no momento processual oportuno, transitou em julgado.Assim, o INSS não tem título executivo a amparar a pretensão.Cumpra-se o despacho de fl. 67, item 4.Int.

**0004952-29.2010.403.6183 (2002.61.83.001561-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-47.2002.403.6183 (2002.61.83.001561-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JUVENAL AMBROZINO ARANTES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Constando nos autos impugnação da parte contrária e tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

**0006160-48.2010.403.6183 (2000.61.83.001854-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-85.2000.403.6183 (2000.61.83.001854-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO RAMOS ETELVINO(SP127108 - ILZA OGI) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**0006510-36.2010.403.6183 (2002.61.83.002047-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002047-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CREUSO LOPES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**0006784-97.2010.403.6183 (2001.61.83.003380-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003380-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003380-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARCELINO DE JESUS APOLINARIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)  
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

**0007079-37.2010.403.6183 (2002.61.83.002140-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-92.2002.403.6183 (2002.61.83.002140-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GASPAR FERREIRA ALVES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)  
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.